



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2020 – São Paulo, segunda-feira, 17 de agosto de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5017654-59.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JORGE LUIS PADOVAN

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, imprerivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail [ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR](mailto:ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR) (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5017654-59.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010597-24.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANA SANTANA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ROSANA SANTANA DE CARVALHO - SP316933

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, imprerivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail [ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR](mailto:ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR) (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5010597-24.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006735-45.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LUIZ FERNANDO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5006735-45.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006959-46.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WOPE, O MUNDO DOS CONECTORES, COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, EDSON WILSON PEREIRA, CECILIA FERNANDES DA FONSECA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5006959-46.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-37.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5001601-37.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017198-46.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTER CONSTRUCAO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 2/1082

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFTTEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5017198-46.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019125-81.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: EDGARD SARTOR

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ALVES DE AQUINO - SP367296, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFTTEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5019125-81.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005590-17.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: BANCO CITIBANK SA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534, GISELLE CARDOSO ZAKHOUR - SP160297

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFTTEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5005590-17.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020708-04.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS E EPS LTDA - EPP, OZEAS FRANCISCO CHAGAS, ROSENILDA FAUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5020708-04.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo p<sup>o</sup>r fimao processo, resolvendo definitivamente à questão.

**SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005202-85.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5005202-85.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo p<sup>o</sup>r fimao processo, resolvendo definitivamente à questão.

**SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026421-86.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: LETICIA CARLA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DOS REIS - SP134519

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5026421-86.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo p<sup>o</sup>r fimao processo, resolvendo definitivamente à questão.

**SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025330-51.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: TLR ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0025330-51.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017733-38.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COLEGIO AGUIA DE OURO PRE-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, SUSANA APARECIDA LEE, CONCEICAO TAVARES LEE

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao pedido da parte ré, em especial apontando: a) se há proposta de acordo para o presente caso; b) se há alterações de valores ou maior possibilidade de negociação em audiência presencial.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015494-61.2019.4.03.6100

AUTOR: MERILAN RIBEIRO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576

## DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO**

**Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623**

**REU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA**

**Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A**

**Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011331-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 28485885, certificado nos autos (ID 32957727), remetam-se ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030812-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANILCE MARIA ZORZI DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANILCE MARIA ZORZI DO NASCIMENTO - SP154798**

**DESPACHO**

Determino a transferência da importância de R\$ 567,16, bloqueada pelo sistema BACENJUD na conta corrente da executada, para conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal.

Após, se em termos, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, na importância total de R\$ 22.252,85, observando a distribuição dos valores conforme petição retro.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-08.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre a certidão expedida.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008767-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA COLLETTA GRACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA AZZI COLLETTA SILVA - SP341781

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015223-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Esclareça o impetrante a propositura da presente ação tendo em vista que já há decisão favorável a seu pedido no âmbito da ACP nº 0004510-55.2009.403.6100 proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível Federal

Vista ao MPF a fim de que informe se o pedido da presente ação se encontra abarcado pela sentença proferida na ACP referida.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010884-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEIWA BUSSAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante em sua petição ID 33927414, visando a habilitar seu crédito perante o órgão tributante e havida necessidade de cumprimento do artigo 100, § 1º, inciso III da IN/RFB nº 1.717/2017, "e pugna pela juntada da inclusa DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DESTA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO e, portanto, a emissão de CERTIDÃO JUDICIAL QUE ATESTE".

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão ID 27859627.

Ademais, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão em 02/02/2020 (ID 27859922).

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Conforme determinação judicial já exarada (ID 33319884), expeça-se o competente ofício requisitório para ressarcimento das custas processuais.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026220-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HBM - COMERCIO E SERVICOS SEGUROS LTDA - ME, HILMER NAPOLEON BLAS MONTES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que "não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida", conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010018-69.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ASFER COMERCIO DE CARIMBOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA ELISABETH ESTEVAO, ANTONIO FERNANDO NEGRISOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que "não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida", conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0023840-62.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: BENJAMIN SIMAO REINAS, LILIA MARIA BARRETO, OLIVIA APPARECIDA MIGLIORINI, MARIA DE ALMEIDA CAMILLO, OSVALDO PACHECO, APARECIDA EVANGELISTA TONETTI, ANTENOR ODINO DE MARCHI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do exequente ID 35123292.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010666-85.2020.4.03.6100

AUTOR: HELIO TOME DERMONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014938-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

**ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A. e L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.**, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o recolhimento do montante nos moldes do art. 4, parágrafo único da Lei N. 6.950/81.

Requer, ao final, o reconhecimento, por meio de controle difuso de constitucionalidade, da inconstitucionalidade da aplicabilidade do art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 às contribuições parafiscais; a declaração judicial reconhecendo-se que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 restou inalterado pelo art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, bem como que a base de cálculo será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelas Autoras aos terceiros; e a condenação da ré à restituição do tributo indevidamente pago, corrigido e acrescido de juros.

Alegam que, por força de lei, são obrigadas a recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Sustentam, ainda, que o Decreto nº 2.318/86 não revogou o limite de 20 salários mínimos para base de cálculo das contribuições parafiscais imposto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 36595867.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante **demonstração de fato concreto** que inpeça a parte autora de aguardar o provimento final ou, ao menos, a formação do contraditório.

Acolher o argumento apresentado à fl. 8/9 do ID 36594068, qual seja, *“a não concessão imediata do provimento a ser requerido na sequência, causará importante impacto financeiro na economia das Autoras, eis que serão elas obrigadas a recolher valores sabidamente indevidos e inexigíveis os quais poderão e deverão integrar o seu chamado capital de giro e financiar a sua atividade”*, desprivilegia o fundamental princípio do contraditório, desvirtuando todo o sistema processual vigente. Entender como quer a parte autora é dizer em que todo processo em que haja discussão de pagamento de tributo o juiz deverá adentrar no mérito sempre na primeira oportunidade (sem ouvir a outra parte), pois o *periculum in mora* estaria presumido.

Logicamente, não existe presunção de requisitos para concessão de medida de urgente, cabendo à parte autora demonstrar **concretamente**, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de obter tal medida excepcional.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013361-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA MARTA LOPES GATTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIA GALVAO DE BARROS - SP47478

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovantes de rendimentos atualizados, bem como cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça; ou recolha as custas processuais neste mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023954-30.2016.4.03.6100

INVENTARIANTE: UNIETHOS - FORMACAO E DESENVOLVIMENTO DA GESTAO SOCIALMENTE RESPONSAVEL.

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora. Após, ao perito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010185-59.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEITYAKOV

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013938-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002692-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KINOLT SISTEMAS DE UPS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da concordância da União Federal em sua petição ID 36913124 como o pedido de restituição do valor das custas requerido pelo impetrante em sua petição ID 36798335, homologo o cálculo. Apresente o impetrante os dados do beneficiário do ofício requisitório, nome com o respectivo CNPJ ou CPF, bem como do patrono que deve constar no RPV.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015310-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANCHONETE CHARME DA PAULISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017650-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CINTIA BEINICHIS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a informação contida no documento de ID 14552944, no qual consta a situação cadastral da executada perante à Receita Federal como "cancelada por encerramento de espólio".

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007649-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCIO GUIMARAES SOUZA, JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ, VINICIUS ALVES DE MORAES, MARTA CARDOSO DA SILVA, BALTAZAR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324, CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970

#### DESPACHO

Determino a expedição de novo alvará de levantamento, devido ao vencimento do anterior.

Após, se em termos intime-se o advogado para sua retirada com prévio agendamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020754-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KARYNA BATISTA SPOSATO

#### DESPACHO

O despacho ID 24899205 atendeu ao pedido da exequente em sua petição ID 16596334. Nos itens 3 e 4 da referida petição, a parte exequente requereu o desbloqueio da conta da executada no Banco do Brasil e a transferência dos valores retidos na conta da executada mantida no Banco Santander.

Este juízo, em seu despacho ID 24899205, deferiu exatamente o que foi requerido, como se pode verificar no documento id 24966355, assim, nada a ser reconsiderado.

Frise-se, ainda, a informação contida em petição da exequente de que os valores bloqueados na conta mantida pela executada no Banco do Brasil referem-se a verbas salariais.

Mantenho o despacho indicado pelos fundamentos ofertados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011880-14.2020.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDER IRIZARRI RUEDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900

REU: DANIELA ANGELA POLO RUEDA

#### Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014203-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALZENIR REIS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Terceiro, por meio dos quais pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para que seja excluído o veículo Hyundai Tucson, ano modelo 2014/2015, placas FXI 7884, RENAVAN 01029341297, do processo de execução de autos nº 5000451-50.2020.4.03.6100, bem como seja desconstituído o bloqueio que grava o veículo.

Em apertada síntese, narra a parte autora que, quando da emissão da Cédula de Crédito executada nos autos nº 5000451-50.2020.4.03.6100, datada e assinada em 12/12/2018, o veículo Hyundai Tucson, já não pertencia mais ao devedor BA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, e também a nenhum de seus sócios.

Segue afirmando que conforme cópia do Certificado de Registro de veículo, emitido em 26/04/2017, o proprietário anterior à Embargante era ADRIANA CELIA DOS SANTOS VITOR, pessoa não relacionada com a devedora BA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, e também com nenhum de seus sócios.

Aduz que, atualmente, o veículo encontra-se financiado em nome da embargante ALZENIR REAIS DA SILVA, pessoa que também não se relaciona com BA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ou qualquer de seus sócios, e que apenas soube que o veículo é objeto de execução em razão do bloqueio junto ao DETRAN para circulação, motivo pelo qual não consegue realizar o licenciamento.

Dessa forma, quando o veículo *sub judice* foi ofertado em garantia não pertencia mais a empresa BA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, e também a nenhum de seus sócios.

Detalha que, conforme pesquisa realizada no *site* do DETRAN, acredita-se que a vistoria realizada em 20/01/2017 possivelmente foi feita para viabilizar a transferência do veículo para novo proprietário. Seguindo essa linha de raciocínio, o que se tem certeza, é que, em 17/04/2017, houve uma segunda vistoria sendo o veículo transferido para ADRIANA CÉLIA DOS SANTOS VITOR, conforme cópia do certificado de registro emitido em 26/04/2017.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender o processo de Execução nº 5000451-50.2020.4.03.6100, bem como seja desbloqueado o Veículo Hyundai Tucson, ano modelo 2014/2015, placas FXI 7884, RENAVAN 01029341297, para licenciamento e circulação, até o julgamento final dos Embargos de Terceiro.

Os autos foram redistribuídos (Num. 36582529).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à Embargante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

**Passo à análise do pedido de tutela provisória.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que o pedido deve ser deferido, ao menos em parte.

Com efeito, há verossimilhança nas alegações e receio de dano na medida em que se comprova que o documento do automóvel, em **26/04/2017**, já estava em nome de ADRIANA CÉLIA DOS SANTOS VITOR (Num. 36301105 - Pág. 1), proprietária imediatamente anterior conforme Num. 36301138 - Pág. 1 e Num. 36302230 - Pág. 16, em data anterior à pactuação do contrato firmado entre B A CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e a Embargada, em **12/12/2018** (Num. 26890625 - Pág. 15/Pág. 53 dos autos nº 5000451-50.2020.4.03.6100).

Ainda, o nome do cônjuge de HELIO JOSE ZANGARI ALFANO, coexecutado nos autos nº 5000451-50.2020.4.03.6100, LAIS HELENA BELLOTTO ALFANO, consta como proprietária na vistoria de Num. 36302230 - Pág. 4, de 09/01/2017 (e proprietária anterior, em Num. 36302230 - Pág. 16), ao tempo em que a aquisição do veículo por ADRIANA CÉLIA DOS SANTOS VITOR data de **abril de 2017** (Num. 36302230 - Pág. 10/Pág. 13), fato que reforça as alegações da Embargante, conforme datas das vistorias relacionadas em Num. 36302230 - Pág. 14.

Em que pesem tais considerações, não há como deferir o pleito de suspensão dos autos nº 5000451-50.2020.4.03.6100, uma vez que a requerente não possui legitimidade ou mesmo interesse para o requerimento, especialmente tendo em vista que, como deferimento do desbloqueio do veículo para circulação e licenciamento, a suspensão do executivo em nada lhe aproveita.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela a fim de que seja desbloqueado o Veículo Hyundai/Tucson, ano modelo 2014/2015, placas FXI 7884, RENAVAN 01029341297, para licenciamento e circulação, até o julgamento final dos presentes Embargos de Terceiro.**

**Proceda a Secretaria às diligências pertinentes.**

Indefiro o pleito de suspensão da tramitação dos autos nº 5000451-50.2020.4.03.6100.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

**Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5000451-50.2020.4.03.6100.**

**Citem-se. Intimem-se.**

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015377-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDREIA MARILIA MACOPPI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE BEATRIZ POTRICH - MS25345, BRUNA BACK GARCIA - MS25346

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Por ora, deixo de apreciar o pedido de liminar.

Intime-se a requerida expedindo-se mandado.

Com a resposta, "ad cautelam", dê-se vista ao Ministério Público nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014954-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DELMA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011748-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDOVAL PEREIRA CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, narra o impetrante que pleiteou **Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Espécie B/42**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, em 13/06/2016 (nº de benefício 42/178.699.901-0, processo nº 44233.080259/2017-14).

O pedido foi indeferido e o Impetrante interpôs Recurso em 24/04/2017. A 13ª JR, em 18/07/2018, deu provimento ao recurso.

Relata o Impetrante que o Instituto interpôs, então, Recurso Especial, em 08/08/2018, tendo sido encaminhado automaticamente para a 04ª CAJ em 05/09/2018.

Não obstante, até a data da impetração o processo não havia sido distribuído ao conselheiro relator.

Deste modo, sustenta que o prazo para análise e resposta ao recurso administrativo foi extrapolado, e o entendimento pacífico do STF no Tema 350, RE 631240, que estipula que após 45 dias sem resposta da autarquia, demonstrado está o interesse de agir.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que o ofício foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo Leste para análise e providências (id 29635196).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou manifestação requerendo o seu ingresso no feito, nos termos art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 29913868)

A liminar foi indeferida (id 35493997).

O Ministério Público Federal apresentou manifestou-se opinando pela concessão parcial da segurança (id 36255551).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, passo a decidir a questão do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(a) impetrante para que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ela iniciado.

Iniciamente, destaco que o meu entendimento é diferente daquele que foi proferido em sede de liminar. Nesse sentido, ressalto também o parecer do Douto Ministério Público Federal, opinando pela concessão parcial da segurança, que coaduna com o meu entendimento, portanto, no presente caso entendo que deve ser concedida a segurança pelas seguintes razões:

O impetrante narra que o Instituto interpôs, então, Recurso Especial, em 08/08/2018, tendo sido encaminhado automaticamente para a 04ª CAJ em 05/09/2018.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 6 meses, nos termos do documento acostados aos autos.



O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria, protocolado sob nº 44233.080259/2017-14, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002653-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO LEONARDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY GOMES MARIA - SP170399

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata que protocolizou pedido administrativo para concessão de auxílio doença acidentário em 04.02.2019, sob nº 487938157, sem qualquer análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta a ilegalidade do ato da autoridade impetrada consubstanciado no fato de haver ultrapassado o prazo previsto na lei nº 9.784/99 para a apreciação de seu pedido.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e redistribuídos neste Juízo.

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, análise o processo administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 487938157 (id 34987643).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (id 35454724).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o procedimento administrativo do impetrante foi analisado a parte documental e aguarda a realização de perícia médica, contudo, os serviços encontram-se suspensos no momento, em face da pandemia COVID (id 36022966).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 36257153).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a imediata análise do processo administrativo do benefício nº NB 487938157.

O impetrante relata que protocolizou pedido administrativo para concessão de auxílio doença acidentário em 04.02.2019, sob nº 487938157, sem qualquer análise até o ajuizamento da presente demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **05 (cinco) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta o princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014655-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DIOGO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DUARTE GUERREIRO - SP431302

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento de seu CPF e a concessão de novo número.

Em apertada síntese, narra a parte autora que, em dezembro de 2019, anunciou um produto para venda no site “OLX”, e, tendo havido a negociação com um interessado, lhe enviou suas informações pessoais para efetivar a transação. No momento de concluir a venda e efetuar o depósito, o comprador lhe enviou comprovante de pagamento notavelmente falso, e, sendo assim, o Autor encerrou a negociação.

Já nesse primeiro momento, o autor narra ter, na data 06.12.2019, registrado o ocorrido, conforme Boletim de Ocorrência de nº 6513/2019.

Não obstante, em janeiro de 2020, foi surpreendido por mensagem em seu "WhatsApp", a qual questionava uma negociação realizada no site "OLX", e na sequência, fora acusado de ter utilizado comprovante de pagamento falso para retirar mercadoria.

Em tal episódio, haviam sido utilizadas suas informações pessoais, tais como: Nome, RG, CPF e fotos.

Narra o autor ter sido procurado, diversas vezes, por consumidores enganados, os quais indagavam e o acusavam do mesmo crime, sendo que um destes chegou a ameaçar o Autor e sua família. As vítimas, ainda, informaram ao Autor que realizaram a negociação com o criminoso no site "OLX".

Diante de tais evidências, relata haver registrado novo boletim de ocorrência, nº 866/2020.

Aduz que, neste interim, a empresa em que laborava (Concessionária HONDA), recebeu diversas ligações dos consumidores enganados, o que ocasionou sua demissão.

Posteriormente, ao tentar receber a 2ª parcela do seguro-desemprego, apurou que, mediante fraude, a quantia fora sacada por um terceiro. Diante de tal fato, o autor foi registrado um terceiro boletim de ocorrência - nº 952816/2020.

Sustenta o autor ter havido, ainda, uma tentativa fraudulenta de realização de empréstimo pessoal no Banco Santander, na data de 25.06.2020, em seu nome.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar à parte ré, que adote, no prazo de 10 (dez) dias as providências necessárias para o cancelamento do CPF e emissão de novo número, sob pena de multa diária.

#### **É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

#### **Passo à análise do pedido de tutela provisória.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que o pedido deve ser deferido, ao menos em parte.

Como efeito, há verossimilhança nas alegações e receio de dano, na medida em que se junta aos autos **elementos indicativos da fraude na transação que deu ensejo aos fatos narrados** (Num. 36564604 - Pág. 1), **bem como as fraudes subsequentes e sua gravidade** (Num. 36564602 - Pág. 1/2; Num. 36564607 - Pág. 27), **de demonstrado, ainda, o risco a que têm sido expostos o autor e sua família** (Num. 36564612 - Pág. 15).

Em reforço, a demissão é comprovada pelo documento de Num. 36564278 - Pág. 3. O saque da segunda parcela do seguro-desemprego é comprovado em Num. 36564285 - Pág. 1, e o indicio de sua irregularidade pelo documento de Num. 36564296 - Pág. 1/2. A tentativa de empréstimo, em Num. 36564612 - Pág. 10/14.

Posto isso, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória, para determinar à parte ré, que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para a suspensão do CPF do autor e emissão de novo número provisório.**

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Promova o autor a juntada, no prazo de **15 (quinze) dias**, de cópia integral do Boletim de Ocorrência nº 6513/2019, uma vez que o documento de Num. 36564604 - Pág. 1 está incompleto.

**Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste como classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.**

**Citem-se. Intimem-se.**

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009302-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINISIO MORATORE TRIGUEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

#### DESPACHO

ID 35725188: Ante a certidão sob o id 33662705, intime-se a autoridade impetrada para o integral cumprimento da r. decisão sob o id 32896041 ou a justificativa de seu descumprimento em 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0042931-03.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187

#### DESPACHO

ID 36851124: Ciências às partes.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015083-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária capaz de lhe impor o dever de efetuar recolhimentos a título das **contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos)**:

- 1) Incidentes sobre a remuneração paga ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento** do trabalho por motivo de incapacidade;
- 2) Incidentes sobre a remuneração de adicional de **1/3 sobre férias gozadas** pelos seus empregados;
- 3) Incidentes sobre a remuneração correspondente ao **aviso prévio indenizado**;
- 4) Incidentes sobre a remuneração correspondente ao **salário-maternidade**.

Requer seja determinado que a União (Fazenda Nacional) abstenha-se de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança de tais montantes contra a Autora.

Requer, ainda, seja a União condenada a ressarcir à Autora os montantes indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha da Autora, nos termos da legislação aplicável.

Requer a concessão dos efeitos da tutela provisória de evidência, de modo a determinar que os agentes fiscais da Ré:

1. Abstenham-se de exigir da Autora, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração paga ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade**;
2. Abstenham-se de exigir da Autora, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração de **adicional de 1/3 sobre férias gozadas pelos seus empregados**;
3. Abstenham-se de exigir da Autora as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração correspondente ao **aviso prévio indenizado**,
4. Abstenham-se de exigir da Autora, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre o **salário-maternidade**.

Consequentemente, que se abstenham de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) ou inscrição do nome da Autora no CADIN/SERASA/SPC, até decisão final da presente ação.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso destes autos, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Vejamos o caso em tela.

#### **15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE**

A jurisprudência do Eg. TRF 3ª Região vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer a natureza indenizatória destas verbas:

(...) I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos **primeiros quinze dias de afastamento** do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

#### **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias, gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal *a quo*, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que **não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..)

#### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições em questão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a **contribuição previdenciária não incide** sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o **aviso prévio indenizado** (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "b" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:)

## SALÁRIO MATERNIDADE

Em princípio, deve-se ter em mente que o salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Não obstante, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário (RE 576.967), para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a.

Foi, então, fixada a seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**".

De se ressaltar, no entanto, que a tese é explícita ao restringir-se à "contribuição previdenciária a cargo do empregador", não abrangendo contribuições destinadas a terceiros ("outras entidades e fundos"), conforme requerido pela parte autora.

Assim, **DEFIRO parcialmente a tutela** a fim de determinar que os agentes fiscais da Ré abstenham-se de exigir da Autora, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre:

1. A remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade;
2. A remuneração de adicional de 1/3 sobre férias gozadas pelos seus empregados;
3. A remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado.

**DEFIRO**, ainda, o pedido no que toca à cota patronal incidente sobre o salário-maternidade.

**INDEFIRO** o pedido quanto às demais contribuições, que não a cota patronal, incidentes sobre o salário-maternidade.

Determino, por fim, que a ré se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) ou inscrição do nome da Autora no CADIN/SERASA/SPC, no que toca as verbas *sub judice*, até decisão final da presente ação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

## DESPACHO

Ciência à parte autora do agendamento da perícia para 16/10/2020, às 14h00, devendo comparecer na Rua Clélia, nº 2145 - 4º andar - conjunto 42 - Água Branca - São Paulo/SP - CEP: 05042-001, munida de documentos pessoais, laudos médicos e todos os documentos pertinentes ao caso.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018011-66.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONFEDERACAO DE TIRO E CACADO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA - RJ156888

REU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da disponibilização da r. sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008662-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MICHELE CICCONE, GIUSEPPINA ANNA CICCONE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO CICCONE - SP90262

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO CICCONE - SP90262

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal nº 0015833-57.2009.4.03.6100.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025296-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WARU EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA, RAFAEL WERLANG, DIEGO NUNES LIRA BARBOSA, ORLANDO NIEGSKI NETO, ROGERIO RODRIGUES PONTES, JOSE AUREO VIANA BARBOSA JUNIOR 33741556858, JOSE AUREO VIANA BARBOSA JUNIOR, VANESSA BERNARDO SOUZA, THAIS CAZARIN RAMALHO

Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE BOAVENTURA DA SILVA - SP412563, RONALDO NUNES - SP192312

#### DESPACHO

ID 36462435: Providencie a secretaria a verificação da existência de informações prestadas de forma física, caso negativo expeçam-se novos mandados conforme requerido.

Ante o desmembramento realizado, retifique-se o presente feito, devendo constar apenas no polo passivo WARU EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA - CNPJ: 33.814.918/0001-23.

Anoto que, as petições devem ser protocoladas individualmente nos autos desmembrados.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo



AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

#### DESPACHO

ID: 36444642: Por ora, oficie-se ao Hospital Israelita Albert Einstein, a fim de que informe nos autos: *i*) qual a perspectiva de o autor realizar nova cirurgia de transplante multivisceral no próprio HIAE; *ii*) qual o lugar ocupa o autor na lista de espera; e *iii*) o autor concorre para oportunidade de realização de referida cirurgia em outros hospitais ou não?. Prazo: 05 (cinco) dias, da data do recebimento do ofício.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) diligencie junto ao médico e traga aos autos informações sobre a situação clínica de Jonathan: *i*) se há condições de efetuar a viagem ao exterior, ou ainda, se há condições de realização da cirurgia em hospital no Brasil?
- b) traga aos autos um detalhamento das estatísticas de cirurgias realizadas no Jackson Memorial Hospital em Miami dos casos análogos ao do autor e demais informações pertinentes inclusive, se o caso, mediante tradução juramentada.

Coma vinda aos autos de todas as informações, abra-se vista às partes, pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

#### DESPACHO

ID: 36444642: Por ora, oficie-se ao Hospital Israelita Albert Einstein, a fim de que informe nos autos: *i*) qual a perspectiva de o autor realizar nova cirurgia de transplante multivisceral no próprio HIAE; *ii*) qual o lugar ocupa o autor na lista de espera; e *iii*) o autor concorre para oportunidade de realização de referida cirurgia em outros hospitais ou não?. Prazo: 05 (cinco) dias, da data do recebimento do ofício.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) diligencie junto ao médico e traga aos autos informações sobre a situação clínica de Jonathan: *i*) se há condições de efetuar a viagem ao exterior, ou ainda, se há condições de realização da cirurgia em hospital no Brasil?
- b) traga aos autos um detalhamento das estatísticas de cirurgias realizadas no Jackson Memorial Hospital em Miami dos casos análogos ao do autor e demais informações pertinentes inclusive, se o caso, mediante tradução juramentada.

Coma vinda aos autos de todas as informações, abra-se vista às partes, pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

#### 4ª VARA CÍVEL

.\*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10679

CAUTELAR INOMINADA

0703432-15.1991.403.6100 (91.0703432-6) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA - FILIAL 1 X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA - FILIAL 2 X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA - FILIAL 3 (SP037821 - GERSON MENDONÇA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 207/209: Considerando que o requerimento deu-se em 30/01/2020, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 495). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 1.233/1.235.

II - Informe, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, processo nº 0001363-71.2012.403.6114 acerca da transferência efetuada.

III - No silêncio das partes, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se o item II e após Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

0022848-16.1997.403.6100 (97.0022848-0) - ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X ANANIAS MALACCO VILELA X ANTONIO MEIRELES CAMARA X BERENICE RODANTE TALOCCHI X HELENO RONALDO DA SILVA X JORGE SILVESTRE DA COSTA X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTADIAS) X ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ANANIAS MALACCO VILELA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MEIRELES CAMARA X UNIAO FEDERAL X BERENICE RODANTE TALOCCHI X UNIAO FEDERAL X HELENO RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE SILVESTRE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X UNIAO FEDERAL X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 558). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PAULO OUTA X UNIAO FEDERAL X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 747/748). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

0060399-14.1997.403.6100 (97.0060399-7) - ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ESTEHER SOARES SILVA3 X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X MARCI NILO PEDROSA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Fls. 187/193: Anote-se a penhora no rosto destes autos, deferido nos autos da execução fiscal n. 0003234-49.2006.4.03.6114, em curso pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Outrossim, considerando que o de fl. 185 foi depositado à disposição do beneficiário, oficie-se a Presidência para que altere o status da conta n. 1900128334010, de forma que o depósito fique à disposição deste Juízo. Após, tornemos autos conclusos

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008407-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008407-2) - WARNER BROS SOUTH INC/ X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X FOX FILM DO BRASIL LTDA X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 (SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0015587-17.2016.403.6100 (97.0015587-1) - BENEDITO VERA CRUZ (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X BENEDITO VERA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do correio eletrônico encaminhado pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

0050388-91.1995.403.6100 (95.0050388-3) - LUIZ GIRASOL (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LUIZ GIRASOL X UNIAO FEDERAL (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 153). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

0019240-91.1997.403.6100 (97.0019240-1) - AUREA LUCIA DA COSTA X JOSE ANTONIO DEL BOSCO X JOSE ELIAS DOS SANTOS X JOSE GEREMIAS X LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X LUIZA MARIA MALTANISHIYAMA X MARCOS ANTONIO GIANNINI X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X PATRICIA BRITO JORDAO X ZOE MARSIGLIO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X AUREA LUCIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DEL BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GEREMIAS X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA MALTANISHIYAMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO GIANNINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA BRITO JORDAO X UNIAO FEDERAL X ZOE MARSIGLIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 500). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

0021929-11.1997.403.6100 (97.0021929-1) - ANA MARIA MORAES X ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X CELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO POLITANO X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X JOSE DA SILVA MATOS X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI X MARILENE LEDO X PEDRO FARINA X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA MORAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X UNIAO FEDERAL X CELSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO POLITANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI X UNIAO FEDERAL X MARILENE LEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FARINA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 376). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

0061494-79.1997.403.6100 (97.0061494-8) - CLARA MARTINS FERNANDES X EDINALIA PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X MARIA TERESA COSTA X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X CRISTINA HELENA BIAVA CASAES X JOSEFA MARIA ALVES X MONICA RIBEIRO VENTURA X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL (SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CLARA MARTINS FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDINALIA PEREIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA TERESA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA HELENA BIAVA CASAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFA MARIA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MONICA RIBEIRO VENTURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 325/326). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014808-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE** requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e as Rés, que obrigue ao pagamento das contribuições ao **SESI, SENAI, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE**, exigidas sobre a folha de salários.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que tais exações se tornaram inconstitucionais a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, tanto para o período passado como futuro.

A impetrante informou que equivocadamente distribuiu a presente ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo, quando o correto deveria ter sido distribuído para Subseção Judiciária de Osasco, onde está localizado o domicílio da Autora, nos termos do artigo 51, parágrafo único do Código de Processo Civil e artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Deste modo, constatado o equívoco apontado, a Autora distribuiu corretamente o feito a Subseção Judiciária de Osasco. Por esta razão, requereu a desistência da presente ação, com a sua imediata homologação, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (ID 36641143).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025638-94.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ODAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 31479282), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014877-94.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANSUGA COMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA - ME, ANDREA DE CAMARGO SUGA, ARNALDO SUGA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal nada requereu acerca do determinado no despacho ID 31507789, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007666-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCEL ROBERTO MARCHESINI

#### **DESPACHO**

Ante o silêncio da empresa pública federal certificado retro, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 5009698-55.2020.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, GILBERTO KASSAB, CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

#### DESPACHO

**ID 36815432:** Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifestem-se os Embargados sobre os Embargos de Declaração, ora opostos pela União Federal em face da decisão ID 36028503.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017877-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

#### DESPACHO

ID 34751915: Tendo em vista o informado pela exequente, intimem-se os patronos dos executados para juntar aos autos o atestado de óbito do co-executado PAULO TÚLIO ALTMAN e demais informações atinentes ao processo sucessório, bem como para regularizar sua representação processual nestes autos.

Defiro a penhora de ativos financeiros do co-executado ANDRÉ LUIS LOPES BUENO (C.P.F. 130721.488-64). **Cumpra-se com urgência.**

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022617-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: IVAN BERNARDO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IVAN BERNARDO DA SILVA**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 43.622,69 (Quarenta e três mil e seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos, proveniente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) nº 21.3108.400.0002870-58.

Houve citação do réu (ID 12088738), sem apresentação de embargos à monitoria.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram amigavelmente e seu requerimento de extinção do processo (IDs 3738954 e 36710915), vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal



#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento dos Requisitórios de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente ao pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-30.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAIS CORREA DE MELLO, VALTER LUIS MENEGHINI, BRUNA MENEGHINI CUBERO, BIANCA MENEGHINI GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANO ROCHAMACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013567-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003547-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CESAR SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022660-26.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA RIBEIRO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS - SP155054, MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679, CYNTHIA LISS MACRUZ - SP86704, CECILIA MARIA BRANDAO - SP208461

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS - SP155054, MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679, CYNTHIA LISS MACRUZ - SP86704, CECILIA MARIA BRANDAO - SP208461

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios de Transferência.

Observe-se que não houve a expedição de Ofício de transferência referente ao sucessor, Dr. Fernando Semignani de Paula Assis, uma vez que este não informou os dados de conta bancária.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025808-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo**, o que **não** é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).



Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente, reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com observância das regras bancárias vigentes.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012472-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requerimentos, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo**, o que **não** é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente, reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com observância das regras bancárias vigentes.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013658-27.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.C. RODRIGUES MOVEIS - ME, APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Promova a Secretária a inclusão da D.P.U. como representante dos executados, uma vez que foram citados por edital.

Outrossim, defiro a busca de bens dos executados, utilizando-se dos sistemas **RENAJUD** e **INFOJUD**.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015424-44.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARIA JOSE SATTO GIFFONI

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762

## DESPACHO

**ID 36961533:** Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Ré. Anote-se.

Considerando que as partes permaneceram inertes sobre a dilação probatória e que o cerne da questão debatida no feito repousa na exatidão ou não dos juros devidos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore memória de cálculos do valor devido.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009886-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese que, protocolou o seu pedido de aposentadoria em **17/04/2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

### É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **ANTONIO BENTO, de protocolo nº 1471809663**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003096-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MML SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MML SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando o reconhecimento do seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação – FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Relata a Impetrante que, para a execução e desenvolvimento de suas atividades, mantém e remunera seu quadro de colaboradores, sendo que ao efetuar o pagamento dos salários e demais remunerações, sujeita-se à incidência das contribuições destinadas ao Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Contudo, alega que essas contribuições não foram recepcionadas pela CF/88.

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, as leis que instituíram e até hoje regulam as contribuições em comento não podem subsistir, posto que o texto constitucional vigente não mais autoriza a cobrança de tributo dessa natureza sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Requer a intimação do FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, para que se manifestem acerca do interesse de ingresso pelo passivo do presente feito, pois entende o Impetrante que se trata de litisconsórcio necessário, já que a temática desta ação afeta seus interesses.

Por fim, pretende que seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 33.376,00 (trinta e três mil, trezentos e setenta e seis reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 28938436) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 28938440).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 30110478) para **indeferir a liminar**, não sendo caso de intimação do FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE para que se manifestem acerca do interesse de ingresso no polo passivo do presente feito, uma vez que a credora das contribuições em questão é a União Federal, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional e as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados têm mero interesse econômico, mas não jurídico.

A **União Federal (Fazenda Nacional)** requereu a sua **inclusão** no polo passivo do feito, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal na presente ação (ID 30751415).

Houve interposição de **agravo de instrumento** nº 5009342-27.2020.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 31290628)

A autoridade impetrada prestou **informações** (ID 31501463). Alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, vez que inexistente, no caso concreto, ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições aqui questionadas.

O **Ministério Público Federal** (ID 31724139) manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

#### **Relatei o necessário. Passo a decidir.**

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**. Cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça. O mandado de segurança, ainda que não sirva ao pleito ressarcitório na via judicial, sua eficácia declaratória da sentença permite a compensação no âmbito administrativo, conforme disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considerando que pretende a Impetrante a declaração da ilegalidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação – FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE., é matéria que comporta análise na via mandamental.

No que concerne ao mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“*Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:*

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º, I. – *As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).*

*Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.*

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

#### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada ?vontade constitucional?, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).*

*Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).*

*Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.*

*Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.*

*O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, in verbis:*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - **poderão** ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "**poderão** ter alíquotas". A dilação legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

#### **TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.** 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anoto-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.**

**CONSTITUCIONALIDADE.** 1 - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em REsp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.** 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

**APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.** 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 00019904620164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e o salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Pelo exposto, **INDEFIRO a LIMINAR REQUERIDA.** "

Desta feita, não comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, tampouco sobrevindo qualquer fato que modifique aquelas conclusões, não se justifica a concessão da ordem pretendida.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** alegada e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Informe-se a prolação desta sentença ao Gab. DES. FED. MARLI FERREIRA, Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5009342-27.2020.4.03.0000.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014705-28.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA, PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA, PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA, PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA, PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA, PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA, PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, FABIO LEMOS CURY - SP267429  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, FABIO LEMOS CURY - SP267429  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, FABIO LEMOS CURY - SP267429  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, FABIO LEMOS CURY - SP267429  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, FABIO LEMOS CURY - SP267429  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, FABIO LEMOS CURY - SP267429  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, FABIO LEMOS CURY - SP267429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA. e filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, em que postula a concessão de medida liminar para *suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN, enquanto não se julgar definitivamente este feito; seja (a) em relação ao valor TOTAL em discussão, dada a inconstitucionalidade das referidas contribuições; seja (b) pela possibilidade de incontinenti limitar a base de cálculo das contribuições a 20 salários mínimos nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, sem que isso implique constituição de créditos tributários ou penalidades contra a Impetrante.*

Alega a Impetrante que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESC) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido sucessivo aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESC, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

**É o relatório.**

### DECIDO.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/ RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidarieda
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "*poderão* ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, *caput*, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, *caput*); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, *caput*, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - AEC nº 33/2001 não alterou o *caput* do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "*poderão*" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Tema 325

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculada

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)



Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infindáveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e o Salário-Educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o Salário-Educação.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, bem como, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009546-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIVAUDAN DO BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIVAUDAN DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, em que pleiteia a concessão de medida para reconhecer a extensão do Regime Especial de Reintegração dos Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, REINTEGRA, reinstituído pela Lei nº 13.043/2014, às operações futuras de venda da IMPETRANTE para a Zona Franca de Manaus, possibilitando-se, assim, o uso dos créditos do referido programa, abstendo-se a D. AUTORIDADE IMPETRADA da tomada de qualquer medida violadora desse direito

Relata a impetrante que, no cumprimento de seu objeto social, faz negócios e envia seus produtos ao mercado interno e externo, incluindo, nesse contexto, a venda de parte de sua produção à Zona Franca de Manaus (ZFM).

Esclarece que as operações de compra e venda envolvendo a ZFM possuem certas regras próprias, principalmente quanto aos aspectos tributários, que envolve especialmente benefícios fiscais. Nesse sentido, merece destaque o quanto disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/19671, que estabelece que as vendas de produtos nacionais à ZFM equivalem a exportação para todos os fins.

Sendo assim, aduz que as vendas de produtos nacionais à ZFM se enquadram, para fins fiscais, como exportação e, portanto, pode-se aplicar a elas o benefício fiscal chamado REINTEGRA (Regime especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras).

Afirma que, apesar do contexto de uniformização da interpretação infraconstitucional por meio da edição de Súmula pelo STJ, a Administração Pública ainda não reconhece o direito aos créditos decorrentes do REINTEGRA em vendas à Zona Franca de Manaus.

Assevera que é nesse contexto que se impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, para que o reconhecimento de que as receitas decorrentes das vendas realizadas pela Impetrante à ZFM são receitas de exportação e, portanto, é possível a aplicação dos benefícios do REINTEGRA.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora nas informações prestadas alega que a Lei nº 12.546, de 2011, em seu art. 2º, § 5º, foi muito clara ao estabelecer que, para os fins do artigo 2º, o qual estabelece os limites e condições gerais para a aplicação do Reintegra, “considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora como fim específico de exportação para o exterior”.

Aduz que, ao aprovar a Medida Provisória nº 651/2014, por meio da Lei nº 13.043/2014, o legislador, para fins do benefício do Reintegra, apenas equiparou à exportação “a venda a empresa comercial exportadora - ECE, como fim específico de exportação para o exterior”.

Assevera que as referidas Leis limitam a aplicação do subsídio concedido para as operações de “exportação” em só duas hipóteses: a venda direta ao exterior, ou a venda à empresa comercial exportadora como fim específico de exportação para o exterior. Fora dessas, não há qualquer outra hipótese.

Sustenta que, até o presente momento, não há dispositivo legal que conceda o subsídio do Reintegra às vendas para a Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, como pretende a impetrante.

Afirma por fim que, acomodar o Reintegra, criado em 2011, no espectro de benefícios previstos no Decreto-lei nº 288 de 1967 significa ignorar norma legal veiculada pelo próprio art. 4º do aludido diploma legal, que restringe a aplicação da equivalência entre as exportações para o estrangeiro e as vendas de mercadorias para a ZFM apenas em relação aos incentivos “constantes da legislação em vigor” à época de sua edição.

#### É o relatório. Passo a decidir:

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a impetrante pleiteia a extensão do reconhecimento do Regime Especial de Reintegração dos Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, REINTEGRA, reinstituído pela Lei nº 13.043/2014, às suas operações futuras de venda para a Zona Franca de Manaus, possibilitando-se, assim, o uso dos créditos do referido programa.

Sustenta que as vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus equiparam-se a exportação, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O Decreto-lei nº 288/67 determina em seu artigo 4º:

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

A Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manteve a Zona Franca de Manaus:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

O Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), por sua vez, foi instituído pela lei nº 12.546/2011:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora como fim específico de exportação para o exterior.

O REINTEGRA foi promulgado e, posteriormente, reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, que dispõe:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, como fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente: [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem e

IV - renovação ou recondiçãoamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque."

Diversamente do que discorre a impetrada, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o art. 40 do ADCT da Constituição Federal/88 recepcionou o decreto-lei 288/67 e o art. 4º desse decreto estabeleceu claramente que, para todos os efeitos fiscais, as operações de venda para a Zona Franca de Manaus se equiparam à exportações.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido, com a edição da súmula Súmula 640: "O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro".

Confrimam-se os julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESTA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno improvido.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1657269, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes.

2. Não se mostra possível discutir em agravo interno matéria que não foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1787078/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1658090/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Da mesma forma, preconizamos artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.

3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.

4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais decorrentes.

5. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR.

6. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.

7. Reconhecido o direito ao benefício - creditação do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista – exsurge o direito à compensação ou restituição.

8. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao REINTEGRA é efetuado pelo estabelecimento matriz da empresa, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, acompanhado de documentação que comprove o direito ao crédito. Os créditos apurados podem ser utilizados pelas empresas somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal. Essa regra foi estabelecida pela Receita por meio da IN nº 1.529, que altera a Instrução Normativa nº 1.300/2012 que trata do tema.

9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003318-51.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE.

1. O art. 4º do Decreto-lei nº 288/67 equipara a venda de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus a uma exportação para o exterior, de modo que, diante desse permissivo legal, o contribuinte faz jus aos créditos relativos ao REINTEGRA.

2. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos créditos decorrentes das vendas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e o artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos aludidos valores deve ser realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010358-54.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. EXTENSÃO DO REGIME DO REINTEGRA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO DAS OPERAÇÕES DESTINADAS À ZONA FRANCA ÀS EXPORTAÇÕES PARA FINS TRIBUTÁRIOS. SISTEMA RECEPCIONADO PELA CF/88 E AINDA EM VIGOR. AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO QUE DETENHAM MESMO TRATAMENTO TAMBÉM DEVEM SER BENEFICIADAS COMO EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NÃO EQUIPARADAS NÃO SÃO BENEFICIADAS, POIS SUJEITAS AO REGIME TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO CRIADO POR SUA LEI DE REGÊNCIA. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Dadas as características legais conferidas à região, há de se reconhecer que as operações destinadas à Zona Franca de Manaus garantam aos alienantes o direito de crédito previsto no Regime de REINTEGRA, obedecendo-se à regra de equiparação. Ao contrário do alegado pela União Federal, esta regra não se restringiu à legislação então vigente quando da instituição da Zona Franca, já que o aperfeiçoamento econômico da área exige tratamento tributário diferenciado de longo prazo, absorvendo os benefícios fiscais supervenientemente concedidos às exportações.

2. O mesmo se diga às demais zonas francas criadas no decorrer do tempo e que estipulem idêntica equiparação, como previsto para as Áreas de Livre de Boa Vista e de Bonfim/RR (art. 527 do Decreto 6.759/09).

3. Quanto às áreas de Tabatinga/AM, Macapá-Santana (AP), Guajará-Mirim (RR) e Brasília-Cruzeiro do Sul (AC), as respectivas normas de regência não igualam as operações nela realizadas às exportações, mas resguardam benefícios fiscais específicos (Leis 7.965/89, 8.387/91, 8.210/91 e 8.857/94), impossibilitando a incidência do regime do REINTEGRA.

4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos créditos oriundos do regime do REINTEGRA, referentes às receitas decorrente de operações destinadas às áreas de livre comércio apontadas no julgado (Manaus/AM, Boa Vista e Bonfim/RR). A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal, a incidência do art. 170-A do CTN e os termos da Lei 11.457/07, conforme já determinado na sentença.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, Art. 543-C do CPC/73). Os créditos poderão ser compensados com débitos tributários administrados pela Receita Federal, cumprindo observar o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

6. Tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente em relação às demais áreas de livre comércio – Área de Livre Comércio de Tabatinga (AM), na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (RO), na Área de Livre Comércio de Macapá/Santana (AP), e na Área de Livre Comércio de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC) –, houve sucumbência recíproca, de modo que correta a r. sentença na imposição de honorários advocatícios a ambas as partes, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º e 5º, do CPC.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001414-76.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019).

Pelo exposto. **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para reconhecer o direito da impetrante de incluir no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA as futuras vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM, bem para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer medida violadora desse direito, desde que atendido o disposto no art. 23 da lei 13.043/14.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, obter provimento jurisdicional para *suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores correspondentes ao ISSQN, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato capaz de compelir as Impetrantes ao recolhimento desses valores, notadamente a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, Serasa, etc.), ou qualquer outro ato que impeça a obtenção da sua certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da presente ação mandamental.*

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISSQN não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

### É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 33379546, como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.**

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) e conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.**

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgrRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (Resp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional e também que se abstenha de exigir as referidas contribuições expedindo regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intimem-se.



RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008379-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE MORGADO DE ALCANTARA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada analise o seu pedido de aposentadoria.

Aduz, em síntese, que em **15.07.2019**, protocolou o pedido de aposentadoria especial, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relato. Decido.**

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 35019433, por se tratar de pedidos diversos.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria formulado por **CRISTIANE MORGADO DE ALCANTARA CRUZ**, de protocolo nº **2055132335**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014984-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede de liminar, autorização para recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN e para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições de terceiros calculada sobre base superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos.

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

**É o breve relato. Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 36741436, uma vez que se trata de diferentes pedidos.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo do artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas;*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação - FNDE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, bem como para que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança destas contribuições.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RENATA ELIZA IMPERIO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão extrajudicial designado para dia 31 de Março de 2020, até julgamento de mérito desta ação.

Relata a parte autora que celebrou com a Ré, em 22 de Março de 2012, o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, para empréstimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser pago em 48 meses, mediante sistema de amortização constante – SAC.

Assevera que, como garantia do empréstimo, deu à CEF, em alienação fiduciária, o imóvel localizado no 15º andar do Edifício Port Grimaud, situado na Rua Antonio Coruja, n. 166, apartamento 153, objeto da matrícula 153.798 do 8º. Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.

Esclarece que foram quitadas 28, das 48 parcelas devidas, tendo o último pagamento ocorrido em Julho de 2014. Com seu divórcio em Outubro de 2013 (tendo permanecido 50% dos direitos do imóvel para cada cônjuge), a Requerente entendeu que os pagamentos deveriam ser suportados, também, pelo seu ex cônjuge.

Alega que, decorridos quase 6 (seis) anos do último pagamento e sem a ocorrência de qualquer cobrança nesse período, tomou conhecimento, através de correspondência de escritórios de advocacia, de que o imóvel será leiloado extrajudicialmente, pela CEF, em 31 de março.

Afirma que não recebeu a notificação sobre a consolidação da propriedade e, desta forma, não teve oportunidade para purgar a mora, nem foi intimada das datas dos leilões, o que caracteriza flagrante ofensa a Lei 9.514/97.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 30358288).

A mesma decisão determinou que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendasse a inicial para anexar aos autos a matrícula atualizada do imóvel e para **retificar o polo ativo da ação, incluindo o ex-cônjuge da demandante, Anselmo Grotto Teixeira, que permanece com 50% (cinquenta por cento) do bem objeto da lide.**

Todavia, transcorridos mais de dois meses da publicação da aludida decisão, não houve qualquer manifestação da postulante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso vertente, a autora requer seja declarado prescrito o direito de ação da Ré quanto à cobrança do débito decorrente do Contrato de Mútuo n. 15552076647, bem como nulo o procedimento de consolidação da propriedade e a designação de leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária.

Verifico que o contrato objeto da ação foi firmado pela parte autora e por Anselmo Grotto Teixeira, tratando-se de **litisconsórcio ativo necessário**, razão pela qual deverá ser incluído o codevedor no polo ativo.

O divórcio, ou dissolução de união estável, não atinge o contrato de financiamento, nos termos do entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1222822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Como se nota, face à natureza do direito controvertido, é evidente que a decisão judicial deve ser homogênea, implicando em atos que aproveitem a todas as partes da relação jurídica de direito material, o que determina a ocorrência de litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários.

No entanto, intimada a regularizar a petição inicial, a postulante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Da mesma forma, a parte autora deixou de anexar aos autos a matrícula atualizada do imóvel *sub judice*, documento absolutamente imprescindível para o deslinde do feito.

Neste contexto, por qualquer ângulo que se analise, a demanda não tem condições de prosseguir.

Por todo o exposto, verificada a carência de ação, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

## 7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010572-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA

Advogado do(a) EMBARGADO: DANILO DA SILVA - SP315544

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial objetiva a CEF a extinção da execução ajuizada sem julgamento de mérito. Requer sejam excluídos os débitos de natureza pessoal do valor da dívida, bem como a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Suspensão o curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito (ID 33168398 – autos principais).

Impugnação aos embargos apresentada no ID 34262308.

Baixamos os autos em diligência para que a embargada apresentasse a matrícula do imóvel objeto da execução, providência esta cumprida sob ID 35200745.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. O crédito condominial é título executivo extrajudicial, conforme art. 784, X, CPC, tendo sido demonstrado o inadimplemento e os valores em aberto, contemplando todos os índices incidentes, de modo a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte da embargante. Ao contrário do alegado, a inicial veio acompanhada de matrícula atualizada do imóvel, convenção de condomínio e atas assembleares.

No mérito, os presentes embargos à execução improcedem, senão vejamos:

O pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condomínio em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 – CORE/TRF 3ª Região.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

*“Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".*

As taxas extraordinárias referentes ao rateio de água da área comum e das unidades autônomas enquanto não possuírem registros individuais de consumo, como foram estabelecidas na convenção de condomínio como despesas ordinárias (art. 36, "d", documento de ID 26251254 dos autos principais), devem ser observadas e compõem o débito condominial sujeito à execução.

No tocante aos honorários advocatícios, estes não constituem o débito exequendo e se regem pelo disposto no art. 827, CPC, conforme despacho inicial na execução de título extrajudicial. Considerando que o depósito do valor integral se deu antes da juntada nos autos da certidão do oficial de justiça de citação positiva da CEF, deverá ser reduzida em 5%, consoante o disposto no §1º do referido dispositivo legal, sem prejuízo dos honorários fixados no presente título.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos monitorios pretende a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a nulidade de citação por edital, a aplicação do CDC com a consequente declaração de nulidade de cláusula que considera abusiva, pugando pela rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria por negativa geral.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 36080025).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, afasta a preliminar de nulidade da citação por edital. Após inúmeras diligências infrutíferas, foram realizadas as pesquisas de endereço, conforme certidões de ID 1674332 e 1674332, não tendo sido localizada a parte ré, ora embargante. Assim, esgotados os meios de localização da parte ré, cabível a citação por edital (art. 256, II e §3º, CPC).

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)*

Por fim, quanto às demais questões que se insurge por negativa geral, cumpre salientar que ainda que nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria, sobretudo quando se verifica que todos os dados referentes ao contrato se encontram acostados aos autos, assim como extratos e planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302. PARÁGRAFO ÚNICO. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, o curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200736000134404 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF 1 de 10/05/2012)*

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025380-24.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA BASSETTO PAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009962-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE IISE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende o requerente a concessão de medida que lhe assegure o cumprimento da decisão liminar na ação civil pública nº0004510-55.2009.4.03.6100, para que seja efetivada a inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei ou comprovante de escolaridade.

A parte já ingressou com dois mandados de segurança anteriormente, que foram extintos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em virtude da decisão proferida nos autos da ação civil pública, culminando na propositura do presente cumprimento de sentença.

Este Juízo determinou inicialmente a redistribuição do feito para a 1ª Vara Cível Federal, onde tramitaram os mandados de segurança impetrados pela parte, diante da identidade de pedidos.

No entanto, os autos foram remetidos em devolução na forma da decisão ID 33694809.

Foi determinada a juntada aos autos das principais peças da ação civil pública.

A parte anexou as peças processuais requeridas e os autos retomaram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, determino a retificação da autuação, devendo constar Cumprimento Provisório de Sentença, posto que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública mencionada ainda não transitou em julgado.

O pedido formulado no presente cumprimento de sentença tem todas as características atinentes a uma ação de conhecimento, tanto que a parte pleiteia a citação do Conselho de Despachantes e posterior julgamento do feito, o que não é o caso.

Por se tratar de cumprimento de sentença, não há necessidade de prolação de nova sentença tal qual formulado.

Sequer há necessidade de concessão de liminar.

Cabe a este Juízo tão somente a intimação da parte contrária para cumprimento da obrigação de fazer e adoção de eventuais medidas em caso de descumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública, a teor do disposto nos artigos 536 e ss do CPC.

Assim, intime-se o executado para que comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº0004510-55.2009.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013227-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que a matéria discutida nos autos não permite conciliação, cite-se os réus.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018795-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum proposta por CLODOALDO RODRIGUES GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, no qual objetiva a sustação do protesto da CDA nº 80.1.14.012471-20, objeto da ação de execução fiscal 0061638-05.2014.4.03.6182.

Alega que o Juízo Fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, determinou a reanálise dos recibos apresentados pelo contribuinte pela Receita Federal, o que não foi realizado até a data do ajuizamento da demanda, o que afasta o pressuposto da liquidez e certeza do título levado a protesto.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 22980098).

A União ofertou contestação, mediante a qual pugnou pela improcedência do pedido (id 25423544).

Instadas a especificarem provas, a ré informou não haver provas a serem especificadas (id 25983064).

O autor não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

O pleito é improcedente.

Tal como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a exceção de pré-executividade mencionada pelo autor foi rejeitada, restando prejudicada a alegação de ausência de liquidez e certeza do título executivo.

Ressalto que a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, a qual define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe:

*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*

Neste sentido, também decidiu a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COMA DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*

*2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".*

*3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*

*4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.*

*5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*

*6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.*

*7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.*

*8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.*



9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes -

de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ – Recurso Especial 1.126.515 – Segunda Turma – relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 03/12/2013 e publicado em 16/12/2013)

No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0001009-50.2015.403.0000/SP, negou-lhe provimento considerando a tese acima defendida. Veja-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe a LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em símulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo nominado desprovido.*

(TRF-3 - AI: 1009 SP 0001009-50.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 26/02/2015, TERCEIRA TURMA).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

CPC. Condono o autor ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios à União Federal, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006765-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

**ID 35315934:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença (ID 34352322), a qual julgou o feito procedente.

Entende haver **contradição** na fixação da verba honorária, pois, apesar da procedência da ação e do valor da causa corresponder a R\$ 6.411.095,00 (seis milhões, quatrocentos e onze mil e noventa e cinco reais), os réus foram condenadas a pagar, a tal título, apenas 1% (um por cento) do mencionado valor, em clara inobservância ao art. 85, § 3º e incisos.

Vieramos autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos, de fato, merecem ser **acolhidos** apenas para o fim de se justificar o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Ocorre que, ao arbitrar o valor de tal verba sucumbencial, este Juízo não se pautou no artigo 85, § 3º, V, CPC/2015, conforme sugerido pelo embargante, mas sim, preocupou-se em privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Sendo assim, para que seja sanado o defeito apontado no julgado, o mesmo deve ser modificado da seguinte forma:

Onde constou:

Condeno os Réus a arcar com as custas e honorários que fixo em um por cento do valor da causa divididos igualmente para cada.

Passa a constar o trecho destacado:

Condeno os Réus a arcar com as custas e honorários que fixo em um por cento do valor da causa divididos igualmente para cada, **considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.**

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **ACOLHO**, no mérito, restando modificada a sentença prolatada apenas quanto ao ponto referido, mantendo-se, no mais, tal como lançada.

**P.R.I.**

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Considerando que a agravante pretende sejam reconhecidos como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ou seja, inferior àqueles elaborados pela própria CEF, a fim de evitar prejuízo a qualquer das partes, indefiro o pedido da exequente.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011637-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON NOGUEIRANETO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino a realização de prova pericial contábil, em cumprimento ao V. Acórdão proferido nos autos, transitado em julgado, observadas as disposições atinentes à gratuidade judiciária.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do NCPC, apresentando eventual arguição de impedimento ou suspensão do Perito, quesitos e assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito judicial acerca de sua nomeação nos autos e para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERTEINSTEIN

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pleiteia a parte autora, SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA – HOSPITAL ALBERT EINSTEIN a condenação da ré, UNIÃO FEDERAL, ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 1.752.691,16 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dezesseis centavos).

Afirma ser entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, devidamente certificada como tal pelo Ministério da Saúde, motivo pelo qual, goza das imunidades tributárias previstas no artigo 150, VI, “a” e “c”, e art. 195, § 7º, ambos da CF/88.

Informa que no bojo da Ação Judicial nº 0000924-35.2017.401.3400 foi reconhecido o seu direito à não incidência de II, IPI, COFINS e PIS nas operações de importação de bens para a consecução das suas finalidades essenciais, tanto em sede de tutela antecipada, por meio de decisão proferida em 14/02/2017, como em sentença, proferida em 19/09/2017, confirmando a decisão anterior.

Apesar de tais circunstâncias, ao importar 3 (três) geradores de energia a diesel indispensáveis para suas atividades – os quais chegaram ao Porto de Santos em 11/07/2018 e foram objeto da DI nº 18/1438447-4 (registrada em 07/08/2018), por meio da qual prestou declarações necessárias ao Fisco sobre a sua situação jurídica, comprovando, inclusive, o status da referida ação judicial, mediante a juntada de certidão de objeto e pé – a ré exigiu o pagamento de tributos aduaneiros imunes, com multa e juros, desrespeitando a decisão judicial em apreço.

Em razão da indevida exigência, informa haver impetrado o Mandado de Segurança nº 5007270-59.2018.4.03.6104, mediante o qual pleiteou pela liberação dos geradores sem o recolhimento de tributos, tendo sido deferida liminar autorizando o procedimento requerido, em 21/09/2018.

Aduz que, apenas após tal decisão, a ré deu prosseguimento ao desembaraço aduaneiro, efetivando a liberação das mercadorias em 25/09/2018, causando-lhe prejuízos de ordem material relativos aos elevados gastos de armazenagem dos geradores importados.

Informa terem os mesmos permanecido armazenados por 78 (setenta e oito) dias, ao valor total de R\$ 3.179.300,25 (três milhões cento e setenta e nove mil e trezentos reais e vinte e cinco centavos), sendo que, desses 78 dias, 43 (quarenta e três) devem-se exclusivamente à conduta ilícita da ré em deixar de proceder à liberação, motivo pelo qual ingressou com a presente ação para ressarcimento do custo equivalente a tal período, totalizando R\$ 1.752.691,16 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dezesseis centavos).

Argumenta ser ilícita a conduta fiscal, pois os agentes administrativos, em claro abuso de poder, mantiveram as mercadorias importadas retidas injustificadamente, exigindo o recolhimento de tributos aduaneiros, mesmo tendo ciência de ordem judicial reconhecendo a imunidade tributária da autora em operações de importação.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União Federal ofertou contestação (ID 30752849 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 30758873), a ré informou não haver interesse na produção de provas (ID 31278344).

Réplica ID 32994577 e ss, oportunidade em que a autora afirmou entender suficientes as provas documentais já apresentadas para o deslinde do feito.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e decido.

A análise da documentação colacionada aos autos, bem como das circunstâncias que envolvem o presente caso denotam a existência dos elementos necessários à responsabilização da ré pelos gastos suportados com a armazenagem dos 3 (três) geradores importados pela autora, em decorrência da demora (injustificada) para a efetivação do desembaraço aduaneiro/liberação dos mesmos.

Sabe-se que, em casos como o dos autos, a Administração Pública responsabiliza-se pelos danos causados por seus agentes de forma objetiva, nos termos da previsão contida no 37, § 6º da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tal como aduzido pela própria União Federal, “para que haja obrigação de indenizar, são necessários três requisitos: a prática de um ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles”.

Na tentativa de isentar-se de tal responsabilidade afirma a ré não ter cometido qualquer ato ilícito, tendo agido conforme os preceitos determinados pela IN SRF 680/2006, no exercício regular de direito, já que, no seu ponto de vista, o fato de os representantes legais da autora não terem apresentado em tempo correto e modo oportuno (via Portal Único de Comércio Exterior) documentação que autorizasse a não exigência do pagamento de tributos relativos à DI nº 18/1438447-4 ocasionou a demora na liberação das mercadorias e os gastos daí advindos.

Porém, não é o que se verifica nos presentes autos.

Embora seja incontroverso o fato de inexistir no registro original da DI nº 18/1438447-4, realizado em 07/08/2018, arquivos com cópia das decisões judiciais proferidas nos autos do processo nº 0000924-35.2017.401.3400 – no qual houve o reconhecimento da inexistência de tributos federais por ocasião das importações de bens vinculados às finalidades essenciais da ora autora – a ausência de liberação dos geradores importados não se deu por falta de informações precisas, mas sim em razão de equivocada interpretação das decisões judiciais citadas, o que se verifica na troca de e-mails entre as autoridades aduaneiras e os representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional, colacionados em ID 28779997 - Pág. 8/ 28779997 - Pág. 20.

Nota-se, a partir de tais documentos, que a Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela análise do cumprimento das decisões proferidas nos autos da Ação Judicial nº 0000924-35.2017.401.3400 pronuncia-se claramente a respeito da existência de sentença; de apelação em face da mesma e até da decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região em 15/08/2018 (ID 28779997 - Pág. 5/6), as quais embora ausentes na DI mencionada, não impossibilitaram a análise de seu teor e abrangência por parte da divisão competente.

As informações prestadas pela autoridade administrativa nos autos do MS nº 5007270-59.2018.4.03.6104 (ID 28779997 - Pág. 4) corroboram com o equívoco de interpretação cometido pela ré, no sentido de que as decisões proferidas no processo nº 0000924-35.2017.401.3400 não abrangiam a liberação das mercadorias da DI nº 18/1438447-4. Tal como atestou o juiz prolator da decisão liminar dos autos da ação mandamental referida (impetrada para a liberação de tais mercadorias) – ID 28779986 - Pág. 5:

*O ponto a ser observado diz respeito ao alcance e ao início dos efeitos da sentença favorável à impetrante nos autos do Processo nº 0000924-35.2017.401.3400.*

*A simples leitura do dispositivo da sentença proferida nos autos em questão denota claramente que a imunidade tributária reconhecida em favor da impetrante, em relação aos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS), abrange não só as importações tratadas naquela demanda, mas todas as que venham a ser por ela efetuadas para fins de aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais.*

*Cumpra ainda analisar o que dispõe o art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC:*

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*(...)*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*De outro ângulo, o dispositivo da mencionada sentença também é claro ao dispor quanto à confirmação da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos, de modo que a situação de amolda perfeitamente ao dispositivo acima citado.*

*Dessa forma, à míngua da notícia de decisão em sentido diverso, dúvida não resta quanto à produção de efeitos pela sentença em questão, o que não é obstado pela ausência de despacho de recebimento da apelação, como alegado pela PGFN (id. 10971677), uma vez que os efeitos decorrem de lei e como decorrência lógica da confirmação da tutela de urgência anteriormente proferida.*

Vale destacar que desde o registro inicial da DI nº 18/1438447-4, em 07/08/2018, há menção ao processo nº 0000924-35.2017.401.3400 e, desde o dia 30/08/2018 foi anexada a respectiva certidão de objeto e pé (ID 28779982 – Pág. 2/5) não se justificando o desconhecimento de informações alegado pela ré, até porque foi parte na referida ação judicial e certamente tomou ciência dos seus comandos, decisões e alcance, independentemente das divisões estruturais existentes entre os órgãos alfandegários e de representação judicial, todos parte da estrutura do mesmo ente federativo.

Os argumentos da ré no sentido de que a liberação da mercadoria poderia ter sido providenciada pela autora no bojo do processo nº 0000924-35.2017.401.3400 (ao invés da impetração do Mandado de Segurança nº 5007270-59.2018.403.6104) não têm o condão de alterar a verdade dos fatos, pois além de não garantir a mudança de postura da autoridade aduaneira em relação à efetiva liberação das mercadorias sem a exigência dos tributos federais, tal como aduzido pela autora, em sede de Réplica “*não cabe à ré alegar nesta ação se havia interesse de agir naquele mandamus. Esta análise já foi feita pelo juízo da causa, que concedeu a liminar, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. A duas, porque a necessidade de ajuizar uma nova demanda para tratar de ilegalidade cometidas pela autoridade aduaneira foi uma orientação do próprio E. TRF da 1ª Região*” – tal como se extrai da decisão ID 28779997 - Pág. 5 e ss.

Nesse passo, diante de todas as circunstâncias tratadas, pode-se concluir que a demora na liberação das mercadorias importadas por intermédio da DI nº 18/1438447-4 não é imputável à parte autora, mas sim à União Federal que, devendo estar ciente da imunidade declarada por intermédio da ação nº 0000924-35.2017.401.3400 para fins de execução do desembaraço aduaneiro conforme respectivas decisões judiciais, retardou tal procedimento e impediu o exercício do direito da autora a tempo e modo regular em razão de interpretações equivocadas de seus agentes.

Quanto à indenização ora pleiteada, cabe destacar que as alegações da ré, relativas ao modo de contratação de armazenagem ao lapso temporal entre a entrada dos produtos no recinto alfandegado e o efetivo registro da DI ou ao tempo em que os mesmos estiveram armazenados em zona primária, dizem respeito a relações estabelecidas pela autora em âmbito privado e, ainda que majorem os custos de armazenagem, não podem sofrer ingerência da ré.

Da mesma forma, cabe considerar que a autora não pode ser responsabilizada pelo fato de a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5007270-59.2018.4.03.6104 em 21/09/2018 (para prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 18/1438447-4) haver sido cumprida apenas em 25/09/2018, quando as mercadorias foram efetivamente liberadas.

No que tange aos custos do período de armazenagem reclamados nesta ação, embora a ré questione os valores apresentados – sugerindo a possibilidade ter havido uma forma de contratação diferenciada para a autora, discutindo, ainda, o cálculo apresentado à razão de 43/78 dias, tendo em vista a cobrança por períodos de 10 (dez) dias, nos quais os primeiros apresentam custos menores que os últimos – não trouxe aos autos o montante que entende devido.

Vale destacar que se insere na respectiva contagem apenas o lapso existente entre 13/08/2018 (considerado pela autora o início da resistência injustificada) e 25/09/2018 (data da efetiva liberação das mercadorias), guardando pertinência com os eventos e circunstâncias ora tratados.

E, tal como aduzido pela autora em Réplica “o que se percebe é que as alegações apresentadas pela ré podem ser prejudiciais a ela própria, pois os valores poderiam ser maiores se considerados apenas os custos do 3º período em diante”, sendo, portanto, razoável e proporcional o valor apresentado a título de indenização pela autora em relação às ocorrências que permeiam o presente caso, sobretudo o fato de as autoridades alfandegárias, conhecedoras dos trâmites e custos que envolvem esse tipo de armazenagem de importação, não terem tomado as medidas adequadas para a solução do conflito, contribuindo para o longo período de contratação.

Em face do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno a ré ao pagamento de indenização pelo dano material suportado pela autora (todos os gastos com armazenagem de importação) no valor de R\$ 1.752.691,16 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dezesseis centavos).

Tal quantia deve ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P. R. I.**

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007596-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SALGADO ENERGIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Aprovo os quesitos formulados e a indicação de assistentes técnicos pelas partes, ficando as mesmas encarregadas de comunicá-los sobre a perícia.

Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com lastro no art. 465, pará. 2º do NCPC, com posterior vista às partes, na forma do pará. 3º do mesmo dispositivo.

Cumpra-se e Int.



Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROACTION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, PROACTION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 34761259: Defiro a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nos autos, diante da decisão que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 34464414 a 34464420), bem como o pedido da mesma para que fosse convertido em renda União os depósitos efetuados.

Assim sendo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceda à transformação em pagamento definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes e, por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO ALVES ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 36909412: Aguarde-se a comunicação de pagamento das requisições.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013638-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA NAZIOZENO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CORREA GHARIB - SP436221

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a anotação de sigilo nos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do Artigo 189, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento do despacho de ID nº 36000438.

Após tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Intime-se a parte autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010672-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PINEX COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003907-84.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMAARY

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008496-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREMIUM AMBIENTAL RECICLAGEM DE OLEOS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestação de ID nº 36909442 - Indeferido, pois compete à FAZENDA NACIONAL adotar as providências necessárias junto à Receita Federal para o cumprimento da sentença exarada nos autos.  
Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048143-11.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA - SP52547, NANCY ELIAS FLORIDO - SP51069, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, ALEXANDRE DE MELO - SP201860  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comprove a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências adotadas perante o Juízo Fiscal, para a efetivação da constrição no rosto destes autos.  
Int.  
São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006646-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**



Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum pelo Município de São Paulo em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, objetivando o autor a anulação da cobrança realizada pela ré relativa às despesas com ar condicionado do período de 2013 a setembro de 2017.

Alega ter celebrado com a ré, em dezembro de 2012, Termo de Cessão de Uso de área aeroportuária localizadas no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, com vigência de 60 meses.

Aduz que referida cessão de uso foi encerrada por Termo lavrado em 31/08/2018, pelo qual a cedente concedeu a "plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação" das despesas devidas pela cessionária referidas "na subcláusula 3.1 e seguintes, da Cláusula Terceira – Preço Específico e Condições de Pagamento, referente ao período de 28/12/2012 a 27/12/2017, não restando nada mais a reclamar".

Não obstante, em 03/09/2018, a Ré encaminhou ao Autor e-mail com diversos boletos, compreendendo os meses de janeiro de 2014 a setembro de 2017, todos com a identificação "cobrança retroativa referente a rateio de ar condicionado".

Argumenta que, após analisar e cotejar uma série de documentos, tais como a relação de cobranças da INFRAERO, a relação detalhada de pagamentos, os relatórios dos pagamentos efetuados, as faturas pagas e e-mail da SP Turis relatando não ter havido ocupação no ano de 2013 (v. doc. 11), a Supervisão de Execução Orçamentária da Secretaria de Governo Municipal levantou uma série de dívidas que colocavam em xeque a exatidão dos cálculos elaborados pela INFRAERO; tais dívidas foram devidamente descritas em e-mail encaminhado à Ré em 28/01/2020.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Deferido o pedido de tutela de urgência (id 31145388).

Devidamente citada, a ré peticionou informando que as pendências foram resolvidas no âmbito administrativo, inexistindo débitos referentes ao aludido contrato (id 35314821).

Instado a se manifestar, o autor peticionou requerendo a procedência da ação, ante o reconhecimento da procedência do pedido (id 36225626).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pela leitura da manifestação apresentada pela INFRAERO, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, na medida em que dá conta de que as pendências foram resolvidas no âmbito administrativo, inexistindo débitos.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, de modo que os fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil reais), na forma do § 8º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027402-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação dos autos, bem como dos traslados realizados nos ID's números 36694179 e 36752311 e do desbloqueio certificado no ID nº 36902001.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-78.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JANE MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003535-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO, LUANA DA SILVA NOLASCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015215-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIKAELA ALMEIDA DO VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA VITTI GIMENES NOGUEIRA - SP381633

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida que determine a antecipação de sua colação de grau até o dia 17 de agosto de 2020.

Alega estar cursando o último semestre do curso de medicina da impetrada e que na data de 16 de julho de 2020, foi convocada para desempenhar cargo de médica clínico geral em atendimento aos pacientes da saúde pública nas Unidades Básicas de Saúde do município de Pastos Bons, no Maranhão, em caráter EMERGENCIAL, devido à Pandemia de COVID-19, para trabalhar na Equipe de Saúde da Família, em razão do déficit de profissionais médicos e também no Centro Municipal de Combate ao Covid-19, com data limite para assinatura do contrato no dia 25 de agosto de 2020.

Alega ter direito à abreviação do curso na forma da MP 934/2020, e que caso não apresente os documentos necessários, perderá a vaga ofertada, o que não prejudicará apenas a ela, mas sim a toda a sociedade, pois ocupará cargo de médica clínica geral, em local sem profissionais suficientes para sanar os malefícios do corpo precário da Saúde Pública em meio à pandemia vivida.

Alega que a instituição de ensino foi notificada extrajudicialmente para se manifestar acerca da possibilidade de abreviação do curso de medicina em comento no mês de abril de 2020, não tendo prestado qualquer esclarecimento até a presente data.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre asseverar que a petição inicial encontra-se fora de ordem, tendo sido anexada aos autos sob o ID 36805973.

Em que pese a urgência invocada na petição inicial, o Juízo necessita de esclarecimentos da instituição de ensino acerca da possibilidade de colação de grau antecipada da impetrante.

Conforme consta na Medida Provisória nº 934/2020, a abreviação dos cursos configura mera opção da instituição de ensino superior de medicina, e depende do cumprimento de alguns requisitos:

*"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.*

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:*

*1 - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou*

Dessa forma, antes de analisar o pedido liminar, necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Em face do exposto, determino a intimação da autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os devidos esclarecimentos acerca da possibilidade de abreviação do ano letivo, bem como se a impetrante cumpre os requisitos necessários para tanto, na forma da MP 934/2020, sem prejuízo do prazo para informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a complementação das custas processuais, com base no valor mínimo da tabela atinente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se conforme determinado.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004405-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME, ROBERTA FURUNO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

#### DESPACHO

Petições de ID's números 36789945 e 36795310 – Indefiro o pedido de apropriação de valores, por falta de previsão legal.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal da quantia de R\$ 34.343,71 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), devendo eventual saldo remanescente ser levantado pelo executado RENATO DE OLIVEIRA BARBARO.

Expeçam-se ofícios ao SERASA E SCPC para a exclusão dos nomes dos executados de seus respectivos cadastros de inadimplentes, em relação ao contrato objeto destes autos (Cédula de Crédito Bancário nº 21.4633.558.0000009-00).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024354-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOINER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FARES HALABIYAH, MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

#### DESPACHO

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca da conversão em renda noticiada no ID nº 36793880 e ao executado quanto ao levantamento da penhora comunicado no ID nº 36889366.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012027-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TERRA LEAO - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009470-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASSARI BURGERS E FILMES LTDA - ME, FABIANO FERREIRA CURI, RODRIGO FERREIRA CURI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos réus, face à certidão negativa de ID nº 36911468.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parág. 1º do NCPC, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019545-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIZ PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME, THERESINHA DE ABREU BUSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026424-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE VAZ ALVES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 36802390 – Indefiro os pedidos formulados para a obtenção da certidão de óbito do réu, porquanto a pesquisa de certidão de óbito, por particulares pode ser realizada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.registrocivil.org.br>.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a obtenção da certidão de óbito da executada MARILENE VAZ ALVES.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019434-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, JOSE DA GAMA CAVALCANTE, MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017144-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - ME, ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009148-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: VICTORINO COELHO CARVALHO NETTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016813-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: NELSON SOUZA BISPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012104-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011620-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PRISCILA VICENTINI DUARTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026392-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO JOSINO DASILVA FILHO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 36827883 – Indefiro os pedidos formulados para a obtenção da certidão de óbito do executado, porquanto a pesquisa de certidão de óbito, por particulares pode ser realizada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.registrocivil.org.br>.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a obtenção da certidão de óbito do executado JOÃO JOSINO DA SILVA FILHO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000369-80.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP, MARCIO JOSE AUGUSTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007113-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JEFERSON NUNES DE SOUZA - ME, JEFERSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000959-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSTS SERVICE LTDA, EUGENIO LAGE BARIZON

#### DESPACHO

Petição de ID nº 36829287 – Nada a ser deliberado por ora, eis que não decorrido o prazo legal previsto no edital de citação, conforme se infere da aba "expedientes".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014551-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012552-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID nº 36910243.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010324-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA CAVALCANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026286-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: HEXA CONVENIENCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021049-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RCD PERSONALIZACAO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI - ME, RICARDO DOS SANTOS TIBURCIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006525-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005461-39.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI, MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR MULLER

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015683-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025555-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMPORIO JTM JARDIM ESTER LTDA, MARIA TERESA MENDONCA DE FREITAS, JOSE LINO DE MENDONCA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022815-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TEMAR BRAZIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017258-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA LAPA

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SILMARA ALVES DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA LAPA**, objetivando-se a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda a imediata análise do pedido de Pensão por Morte urbana, formulado pela impetrante.

Aduz a impetrante que requereu, administrativamente, em 14/06/2019, a concessão de pensão por morte urbana, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Todavia, assevera que até a presente data o pedido sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Salienta a impetrante que, inconformada com a demora, cadastrou uma reclamação no site da Ouvidoria da Autarquia no dia 29/11/2019, (cópia anexa), a qual consta o protocolo CCLA74592 e, conforme o andamento a referida reclamação foi distribuída para Programa Especial de Benefícios no dia 03/12/2019, sem que haja, até o presente momento qualquer solução ao requerimento feito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinado que a impetrante retificasse o polo passivo, para indicar a autoridade apontada como coatora (Id nº 26146346).

Emenda à inicial, tendo a impetrante indicado como autoridade coatora o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS (Id nº 26738748).

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juízo da 3ª Vara Previdenciária, que declinou da competência, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital (Id nº 28238046).

Os autos foram redistribuídos à 9ª Vara Cível Federal, que deferiu o benefício da justiça gratuita, determinou a retificação do polo passivo, para que constasse o Gerente Executivo em São Paulo – Centro, postergando-se a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações (Id nº 30362531).

O INSS informou que tinha interesse em intervir no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09, requerendo nova intimação, para manifestação, após a juntada das informações pela autoridade impetrada (Id nº 3094583).

Sob o Id nº 33949463 a parte impetrante informou que a autoridade coatora deu andamento ao processo administrativo, sendo que, em virtude disso, a ação perdeu seu objeto, requerendo a extinção do feito.

Certificada a juntada de documentos: ofício SEI nº 161/2020/APSSPL – da Gerência Executiva São Paulo- Norte, Agência da Previdência Social São Paulo-LAPA, sob o Id nº 36750558, informando que o benefício da impetrante, pensão por morte urbana, sob o nº 195.914.974-9, foi indeferido, por perda da qualidade de segurado do instituidor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto da presente ação consistia no pedido de imediata análise do benefício de pensão por morte, constante no requerimento nº 195.914.974-9, foi

Ocorre que, antes que este Juízo apreciasse o pedido liminar, a parte impetrante comunicou a perda do objeto, pelo fato de a autoridade coatora haver apreciado o requerimento administrativo, que terminou por indeferir o benefício almejado, em face da perda da qualidade de segurado do instituidor.

Verifica-se, assim, que, com a análise voluntária do pedido administrativo formulado pela impetrante, houve a perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**



**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente Ação Monitória em face de **TAIS CRISTIANE SILVA DOS SANTOS**, objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento do valor de R\$ 37.072,98, referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC nº 21.1652.400.0003317-77), convertendo-se, ao final do decreto injuntivo em título executivo judicial.

Relata que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, conforme planilha de evolução de débito (id 9216625).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em despacho inicial, foi determinado que a parte autora juntasse os documentos pessoais da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial (id 12234098).

Intimada, deixou a parte autora escoar “in albis” o prazo para atendimento da determinação, não obstante advertida da penalidade para o descumprimento.

Novo despacho determinou a intimação pessoal da CEF (id 19192610) e novamente quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento da determinação judicial.

Como efeito, dispõe o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

*“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*(...)*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.”*

Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

**Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”**

Por sua vez, o artigo 320, do mesmo diploma, determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação:

“In casu”, a parte autora foi intimada a providenciar a juntada da cópia dos documentos pessoais da parte executada, que supostamente foram apresentados no ato da celebração do contrato, não tendo providenciado a determinação em questão, do qual foi expressamente advertida para a hipótese de que, no caso de eventual desídia, a petição inicial seria indeferida.

Tendo em vista, assim, que a parte autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação, e, não obstante intimada a fazê-lo, quedou-se inerte, sem cumprir a determinação do Juízo, **INDEFIRO A INICIAL** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no **artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV**, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos a Execução, opostos por NELCI ALVES DA SILVA VALERIO, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos do processo de execução extrajudicial nº 5003442-67.2018.403.6100, objetivando, em síntese, seja declarada extinta a execução.

Pela petição id 25883297, a embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda os embargos à execução, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa com a Caixa Econômica Federal, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, referente operação de Empréstimo Consignado (contrato nº 21.3039.110.0002861-01).

Nos autos da Execução Extrajudicial, já extinta, a Caixa Econômica Federal - CEF concordou com o pedido de desistência da embargante, informando que as partes estariam em tratativa de acordo extrajudicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que a execução extrajudicial foi extinta, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025785-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, RAPHAEL JUN TAE KIM, ADRIANO JUN SU KIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos a Execução, opostos por DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, RAPHAEL JUN TAE KIM, ADRIANO JUN SU KIM, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos do processo de execução extrajudicial nº 5016950-17.2017.4.03.6100, objetivando, em síntese, seja declarada extinta a execução.

Pela petição id 21619823, os representantes legais dos embargantes informaram a renúncia da procuração outorgada pelos Embargantes, conforme se verifica no telegrama e confirmação de recebimento (id 21619831 e 21619837).

O julgamento dos autos foi convertido em diligência a fim de intimar os embargantes a constituírem novo patrono, sob pena de extinção do feito (id 22101138).

Decorrido o prazo sem manifestação, os embargantes foram intimados pessoalmente, conforme id 23192335, para o cumprimento da ordem.

Não houve manifestação dos embargantes e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

Tendo em vista que não houve regularização da representação processual por parte dos embargantes, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Nesse sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. RENÚNCIA DOS PROCURADORES. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. NÃO REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGOS 267, INCISO IV, 37 E 13 DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O processo não se encontra em condições para julgamento, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A representação processual é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, independente de alegação das partes. 4. Os embargos possuem natureza jurídica de ação e tem autonomia em relação aos autos da execução fiscal e, dessa maneira, devem preencher os pressupostos processuais e as condições da ação que lhe são próprios. 5. Nos termos do artigo 37 e parágrafo único do CPC/73, sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo e os atos praticados serão considerados inexistentes. 6. **Intimação pessoal**, efetivada ao representante legal da empresa executada, para dar andamento ao feito em 48 horas. 7. Diante da **renúncia dos advogados** inicialmente nomeados e a ausência de constituição de novos procuradores, não restou demonstrada a capacidade postulatória da embargante. 8. Anulação da sentença, pois proferida em data posterior à **renúncia dos advogados**. 9. Sucumbência exclusiva da embargante, já que deu causa à **extinção** do feito. Fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 10. **Extinção dos embargos à execução fiscal**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73. 11. Prejudicada a análise da apelação do INSS.)

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 90, "caput" c/c art.85, do CPC/15, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar o autor dos benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 5016950-17.2017.4.03.6100.

Após o trânsito, arquite-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026784-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CMSR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, SERGIO RIBEIRO, CRISTIANE MACHADO DE MORAES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TADEU ROCHA - SP204860

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TADEU ROCHA - SP204860

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TADEU ROCHA - SP204860

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CMSR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, SERGIO RIBEIRO, CRISTIANE MACHADO DE MORAES RIBEIRO**, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 75.808,06 (em 24/11/2017), lastreado no contrato 734 - GIROCAIXA FACIL (contrato nº 21.1087.734.0000338-84).

Atribuí-se à causa o valor de R\$ 75.992,65.

Foi expedido o mandado de citação, mas antes de seu cumprimento, a CEF informou, em 05/03/18 que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (id 4882938). Reiterou o pedido em 12/03/2018.

Os requerentes foram citados e o Sr. Oficial de Justiça certificou que não havia bens penhoráveis id 5491397).

Por meio da petição id 6095114, os executados apresentaram Exceção de Pré-executividade e informam que o débito oriundo do contrato em questão foi quitado na data de 22/12/2017. Defendem que além da extinção do feito por pagamento, fazem jus os excipientes pelos transtornos causados, inclusive com a contratação de advogado para se certificarem que excepta honrará com o acordo, a indenização de prevista nos artigos 940 do CC, 42, § único, do CDC, pois se trata de verdadeira desídia ou então má-fé da excepta que recebeu devidamente o acordo e somente veio a notificar a quitação da dívida tardiamente nos autos. Requerem, ainda, a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Convertido o julgamento em diligência para manifestação da parte executada quanto ao pedido de extinção, esta afirmou que permanecem os fundamentos jurídicos expostos na Exceção de Pré-Executividade que enseja restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, além da condenação em honorários advocatícios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com relação à Exceção de Pré-executividade passo a fazer algumas considerações:

Conquanto permitida a defesa do executado nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Alegam os executados que a dívida exequenda foi quitada em 22/12/2017 e que receberam, com surpresa, a citação do oficial de justiça. Afiraram, ainda, que a CEF somente requereu a extinção do feito, não por iniciativa própria, mas porque o oficial de justiça que fez contatos com os executados que por sua vez acionaram a CEF.

A ação foi proposta em 11/12/2017, data anterior à quitação do contrato tendo o mandado de citação sido expedido em janeiro/2018.

Antes do cumprimento efetivo do mandado de citação, a Caixa Econômica Federal - CEF informou a composição entre as partes e requereu a extinção do processo em 05/03/18, reiterando o pedido em 12/03/18.

O Oficial de justiça certificou nos autos que: em 08-03-2018 citou CMSR Serviços Especializados LTDA-ME e Sra. Cristiane Machado de Moraes Ribeiro, e em 27-03-2018, citou Sergio Ribeiro.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 24/05/2018.

Diante disso, não há como se presumir a má-fé da CEF na presente execução.

**REJEITO** a exceção de pré-executividade.

**Passo a analisar o pedido de extinção**

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil**.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Deixo de condenar às partes em honorários, tendo em vista a liquidação do contrato por iniciativa do réu, embora em momento posterior à propositura da presente ação, mas antes de efetivar a sua citação.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026784-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CMSR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, SERGIO RIBEIRO, CRISTIANE MACHADO DE MORAES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TADEU ROCHA - SP204860

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TADEU ROCHA - SP204860

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TADEU ROCHA - SP204860

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CMSR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, SERGIO RIBEIRO, CRISTIANE MACHADO DE MORAES RIBEIRO**, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 75.808,06 (em 24/11/2017), lastreado no contrato 734 - GIROCAIXA FACIL (contrato nº 21.1087.734.0000338-84).

Atribuí-se à causa o valor de R\$ 75.992,65.

Foi expedido o mandado de citação, mas antes de seu cumprimento, a CEF informou, em 05/03/18 que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (id 4882938). Reiterou o pedido em 12/03/2018.

Os requerentes foram citados e o Sr. Oficial de Justiça certificou que não havia bens penhoráveis id 5491397).

Por meio da petição id 6095114, os executados apresentaram Exceção de Pré-executividade e informam que o débito oriundo do contrato em questão foi quitado na data de 22/12/2017. Defendem que além da extinção do feito por pagamento, fazem jus os excipientes pelos transtornos causados, inclusive com a contratação de advogado para se certificarem que excepta honrará com o acordo, a indenização de prevista nos artigos 940 do CC, 42, § único, do CDC, pois se trata de verdadeira desídia ou então má-fé da excepta que recebeu devidamente o acordo e somente veio a notificar a quitação da dívida tardiamente nos autos. Requerem, ainda, a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Convertido o julgamento em diligência para manifestação da parte executada quanto ao pedido de extinção, esta afirmou que permanecem os fundamentos jurídicos expostos na Exceção de Pré-Executividade que enseja restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, além da condenação em honorários advocatícios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com relação à Exceção de Pré-executividade passo a fazer algumas considerações:

Conquanto permitida a defesa do executado nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: “Dez anos de pareceres”. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando materia de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Alegam os executados que a dívida exequenda foi quitada em 22/12/2017 e que receberam, com surpresa, a citação do oficial de justiça. Afiraram, ainda, que a CEF somente requereu a extinção do feito, não por iniciativa própria, mas porque o oficial de justiça que fez contatos com os executados que por sua vez acionaram a CEF.

A ação foi proposta em 11/12/2017, data anterior à quitação do contrato tendo o mandado de citação sido expedido em janeiro/2018.

Antes do cumprimento efetivo do mandado de citação, a Caixa Econômica Federal - CEF informou a composição entre as partes e requereu a extinção do processo em 05/03/18, reiterando o pedido em 12/03/18.

O Oficial de justiça certificou nos autos que: em 08-03-2018 citou CMSR Serviços Especializados LTDA-ME e Sra. Cristiane Machado de Moraes Ribeiro, e em 27-03-2018, citou Sergio Ribeiro.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 24/05/2018.

Diante disso, não há como se presumir a má-fé da CEF na presente execução.

**REJEITO** a exceção de pré-executividade.

**Passo a analisar o pedido de extinção**

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil**.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Deixo de condenar às partes em honorários, tendo em vista a liquidação do contrato por iniciativa do réu, embora em momento posterior à propositura da presente ação, mas antes de efetivar a sua citação.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5008552-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MACHADO DE MORAES - PA014997

REU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de que houve o pagamento integral do saldo devedor cobrado nestes autos (Id 9550067).

Após, tomem conclusos para sentença na ordem cronológica.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026894-12.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: TREVO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE MARIO MARQUES

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020553-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ABIBATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME, ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, PEDRO RUY BARBOZA, TADEU VANDERLEI GUILHERME, THELMA GUILHERME BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

**S E N T E N Ç A**

(Tipo A)

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ABIBATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME, ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, PEDRO RUY BARBOZA, TADEU VANDERLEI GUILHERME e THELMA GUILHERME BARBOZA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 799.080,29 (setecentos e noventa e nove mil e oitenta reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizada, decorrente do Instrumento Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0252.690.0000233-21, firmado entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

Citados, os réus Abibate Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Cristiane Teixeira dos Reis Guilherme, Pedro Ruy Barboza, Tadeu Vanderlei Guilherme e Thelma Guilherme Barboza opuseram embargos monitórios, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como que a cobrança é excessiva em razão do anatocismo, da abusividade dos juros e da duplicidade de juros, IOF e TAC, sendo o caso da descaracterização da mora. Requereram, ainda, a devolução em dobro do valor cobrado e a redução do valor da dívida para R\$ 591.272,63.

Oportunizada a especificação de provas, os réus/embargantes requereram a realização de perícia contábil, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou parecer acompanhado de cálculos, sob os quais as partes se manifestaram.

Os autos foram virtualizados.

Vindo os autos conclusos para sentença o julgamento foi convertido em diligência, recebendo-se os embargos opostos, com a suspensão da eficácia do mandado executivo inicial e deferindo-se os benefícios da gratuidade da justiça aos réus Cristiane Teixeira dos Reis Guilherme, Pedro Ruy Barboza, Tadeu Vanderlei Guilherme e Thelma Guilherme Barboza. Na mesma oportunidade, foi determinado à ré Abibate Indústria e Comércio de Roupas Ltda. que apresentasse documentos que comprovem fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça e convertido o mandado inicial em executivo em relação à ré Esth Beneficiadora de Tecidos Eireli em razão da não apresentação de embargos, determinando-se à CEF que apresentasse o demonstrativo de débito atualizado para o início da execução em relação à referida corrê.

A ré Abibate Indústria e Comércio de Roupas Ltda. apresentou documentação.

A CEF requereu a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Determinada a apresentação de planilha atualizada de débito, a CEF permaneceu silente.

Foram os autos conclusos para a apreciação dos embargos monitórios opostos.

Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

De início, ante os documentos apresentados, concedo a gratuidade da justiça à ré/embargante Abibate Indústria e Comércio de Roupas Ltda. nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A alegação de falta de interesse de agir não merece prosperar.

Deveras, dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;*

*III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer;*

*§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.*

*§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:*

*I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;*

*II - o valor atual da coisa reclamada;*

*III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.*

*§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.*

*§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.*

*§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.*

§ 7º Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

O contrato que instituiu a petição inicial, contrato de renegociação, revela-se suficiente ao acesso à via monitoria. Ademais, foi trazido aos autos o demonstrativo de débito, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

*(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)*

Ademais, como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Nessa senda, não há como descaracterizar a mora, tal como requereram os embargantes, não havendo, ainda, cobrança em duplicidade de juros, IOF e TAC, que passaram a incidir unicamente sobre os valores não adimplidos e renegociados.

Por fim, o contador do Juízo constatou a conformidade dos cálculos apresentados pela CEF com os termos do contrato firmado, não havendo que se falar em abusividade da cobrança. Registre-se que não houve a aplicação da comissão de permanência, consoante se verifica do demonstrativo de débito trazido pela instituição financeira.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos opostos pelos réus Abibate Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Cristiane Teixeira dos Reis Guilherme, Pedro Ruy Barboza, Tadeu Vanderlei Guilherme e Thelma Guilherme Barboza e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5016370-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALESTEEL PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI - ME, LUCIANO GUEIROS DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALESTELL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e de LUCIANO GUEIROS DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de R\$116.872,48.

Coma inicial vieram os documentos.

Citados, os réus, representados pela DPU, requereram a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido.

Certificou-se nos autos que os réus, não obstante intimados, não compareceram à audiência de conciliação designada.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Defiro a gratuidade da justiça aos réus. Anote-se.

Inicialmente, reconsidero o despacho id 20527297. Devidamente citados, os réus deixaram de impugnar as alegações tecidas pela autora, limitando-se a proceder ao requerimento de justiça gratuita, prazo expandido para manifestações e realização de audiência de conciliação. Não se trata, portanto, de embargos monitórios.

Ato contínuo, diante da inércia dos réus, determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, e a intimação da autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte executada para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015324-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINKED GOURMET SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada na forma do artigo 12 de seu estatuto social, acompanhada de cópia de documento que comprove que seus subscritores possuem poderes para tanto atualmente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008733-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

“Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.”.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010638-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO, GUILHERME LORENZI PACHECO, OLGA LORENZI PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição do presente feito.

Inicialmente, defiro à exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, restituo ao INSS o prazo para manifestação, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007338-73.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903, JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 36921968: Manifestem-se, as partes, acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093409-25.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (f. 199/201 dos autos digitalizados), pois estão de acordo com a orientação emanada do julgador.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001245-41.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, JOSE TADDEO ROSSI - SP38629

**DESPACHO**

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901960-68.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA ROSA, JOSE CELIO MARINHO  
SUCESSOR: DALVA AMORIM ROSA, MARIA INEZ ALVES MARINHO

Advogados do(a) SUCESSOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916  
Advogados do(a) SUCESSOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 36939389: Ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014984-85.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEMPO FACTORING LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032095-58.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOJAS JGS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, MARIA HELOISA DE BARROS SILVA - SP66527

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 21112551: Proceda, a r. Secretária, à retificação da autuação, alterando-se o polo ativo para incluir LOJAS BELIAN MODA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.469.748/0001-39, em substituição a LOJAS JGS LIMITADA, em virtude da incorporação noticiada às f. 360 e seguintes, dos autos digitalizados.

Sem prejuízo, faça à sucessão empresarial por incorporação, regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037332-54.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRISOFT TEXTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30521622: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009651-56.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE PIVOT DOS SANTOS, JOSE ROBERTO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANCHES DE MATTOS - SP96528, FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA - SP97492

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANCHES DE MATTOS - SP96528, FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA - SP97492

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30537724: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003199-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da certidão expedida.

Após, archive-se o feito.

Int.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023922-03.2017.4.03.6100

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) SUCESSOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogado do(a) SUCESSOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogado do(a) SUCESSOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

SUCESSOR: INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA LTDA - EPP, INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA LTDA - EPP, INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCESSOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

Advogado do(a) SUCESSOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

Advogado do(a) SUCESSOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

### DESPACHO

ID 31508022: Ciência à exequente do pagamento efetuado pela executada.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretária a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009811-77.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIA DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIA DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### DESPACHO

ID 32813583: Ciência à autora das alegações da CEF. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019262-40.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 92/1082

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da redistribuição do feito.

Nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Assim sendo, providencie o exequente as peças processuais OBRIGATÓRIAS faltantes, que não foram juntadas na petição inicial (ID 20005733). Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017043-09.2019.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO FERRAZ RODRIGUES, ROGERIO FERRAZ RODRIGUES, ROGERIO FERRAZ RODRIGUES, ROGERIO FERRAZ RODRIGUES, ROGERIO FERRAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 34240345: Manifeste-se a ré CEF quanto ao alegado pelo autor, prestando esclarecimento acerca da interrupção da cobrança e a consequente correção das parcelas mensais nos moldes da decisão ID 25219154, para que seja possível o depósito mensal do valor controvertido das parcelas. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000687-29.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: 2089 LANCHONETE LTDA - EPP, 2089 LANCHONETE LTDA - EPP, ERCILIO MANTOVANI, ERCILIO MANTOVANI, RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI, RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

**DECISÃO**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do abandono processual, pela parte Exequente, em relação à Excipiente.

Sustenta, em síntese, que o protocolo do processo executivo foi realizado no dia 13.01.2016, tendo sido determinada a citação de todos os Executados. Entretanto, restou negativa a tentativa de citação da ora Excipiente, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça em 18.05.2017 (ID. 13130652 - Pág. 128).

Alega que foi efetivamente citada somente em 22.02.2019, após decorridos mais de 3 anos depois do protocolo da exordial, a comando deste Juízo, após realização de penhora supostamente ilegal das contas da Excipiente sem que lhe fosse dada a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual pugna pela extinção da demanda ante a inércia da parte interessada em promover e contribuir para o regular prosseguimento do feito.

Por seu turno, requer, caso não extinto o feito ante o fundamento supra, o acolhimento da extinção da demanda executiva em razão da falta de interesse processual, na modalidade adequação, em razão da violação do §3º, do artigo 835, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o legislador não facultou a parte credora escolher a forma de execução quando da existência de execução de crédito com garantia real, razão pela qual deveria a Exequente se valer, primeiramente, da execução de atos expropriatórios em relação aos bens oferecidos na qualidade de garantia real dos contratos celebrados.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

Proferida decisão ID. 23273646 que não acolheu a Exceção oposta, a parte Excipiente opôs Embargos de Declaração (ID. 24482903), os quais não foram providos (ID. 26202559).

Irresignada, a Excipiente interpôs Agravo de Instrumento, sobre vindo decisão ID. 30675384 que concedeu a tutela em parte para desconstituir a decisão agravada.

Vieram os autos novamente conclusos para prolação de nova decisão.

É o relatório. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

*“Art. 803. É nula a execução se:*

*I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;*

*II - o executado não for regularmente citado;*

*III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.*

*Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução”.*

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

*Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)*

Analisando os autos, no que tange à alegação de inércia da Exequente em relação à Executada ora Excipiente, entendo descabidos os argumentos apresentados.

O feito foi originalmente ajuizado em 13.01.2016, tendo sido determinada a citação dos Executados em 10.04.2017.

Em 18.05.2017, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a tentativa infrutífera de citação da Excipiente, tendo somente sido localizada a pessoa jurídica executada e devedora solidária.

Em virtude da não realização de acordo, foi dado prosseguimento ao feito, com a realização de consultas via sistemas informatizados a fim de efetivar a construção de bens dos devedores, tendo sido bloqueados valores da pessoa jurídica e da ora Excipiente.

Uma vez verificado por este Juízo que a Excipiente ainda não havia sido devidamente citada, foi determinado, de ofício, o imediato desbloqueio dos valores e a consequente citação da Executada (ID. 13130652 - Pág. 164).

Nesse ínterim, sobre veio ingresso voluntário da Excipiente aos autos em 29.10.2018 (ID. 13130652 - Pág. 171).

Dispõe o Art. 239, §1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.*

Por seu turno, prevê o Art. 240, §3º do Estatuto Processual Civil que:

*“§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”.*

Desta sorte, não merece prosperar a alegação de que a Excipiente somente foi citada em 22.02.2019, devendo ser considerado seu ingresso no feito na data em que compareceu em Juízo, qual seja, 29.10.2018.

Ademais, considerando que, conforme se verificou através da decisão ID. 13130652 - Pág. 164, não havia sido efetivada a citação da Executada ora Excipiente por um lapso deste Juízo decorrente da alta quantidade de demandas judiciais em trâmite, não pode referida circunstância culminar em prejuízo do credor da ação executiva, razão pela qual afasto o argumento da Excipiente.

Por seu turno, no que se refere à alegação acerca da violação do §3º, do artigo 835, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o legislador não facultou a parte credora escolher a forma de execução quando da existência de execução de crédito com garantia real, observo que, em que pesem as explanações da Executada, a CEF comprovou que efetivou o cadastro da restrição financeira do veículo de propriedade da Executada e objeto de garantia do contrato, consoante extrato ID. 13130652 - Pág. 82.

Uma vez realizada a medida em relação aos bens garantidores do débito objeto da demanda e entendendo insuficientes para a quitação integral do débito, pode a parte Exequente se valer de outras medidas constritivas objetivando satisfazer seus direitos creditórios.

Ademais, salientando que é princípio básico e norteador da execução que esta se realiza no interesse do exequente, ante o disposto no *caput* do Art. 797 do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo pertinente a medida efetivada no âmbito judicial, após requerimento da parte Exequente, não vislumbrando qualquer ilegalidade.

Outrossim, quanto às demais alegações formuladas, há de se anotar que a Exceção de Pré-executividade não é a via adequada para analisá-las.

Ante o exposto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade interposta (ID.14785343).

Dê-se regular prosseguimento do processo.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento nº 5003663-46.2020.4.03.0000 acerca da prolação da presente decisão, com as homenagens de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020

BFN

**DESPACHO**

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019717-21.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANA PAULA INACIO SOARES

**DESPACHO**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007550-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: F & D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, FABIANO DE ALMEIDA, DENISE DE ALMEIDA GOMES

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente determino que o feito aguarde sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016368-15.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO

**DESPACHO**

Inicialmente, esclareça a exequente de forma taxativa que irá prosseguir como exequente no feito se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005895-69.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO, SANDRA LANDIOZE CAPUCHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290, SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290, SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012846-04.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI, JESSICA BONFIM QUINTAS, ROBERTA VENICIA COTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES ARTIGIO, SILVIA HELENA COMPANHONI ARTIGIO, DIEGO FRANCISCO RODRIGUES ARTIGIO, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

**DESPACHO**

Cumpra a embargante o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação de **Jéssica Bonfim Quintas** foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-94.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ANTUNES DA SILVA,

**DESPACHO**



Inicialmente, esclareça a parte autora, de fora clara e objetiva quem é a autora do feito se é a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018264-59.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: KATIA NAVARRO SOARES,

#### DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora, de fora clara e objetiva quem é a autora do feito se é a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

No mesmo prazo, cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006232-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-KA TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS NOVAES DA ROCHA, MARIA DO CARMO NASCIMENTO CHAVES

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15/06/2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038300-84.1996.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA - ME, JAIRO SOARES SAVASTANO, EDUARDO SOARES SAVASTANO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA e OUTROS objetivando o cumprimento de diversos contratos de mútuo e outras obrigações indicados na exordial.

Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da parte Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências.

Em petição ID. 32431347, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

**DISPOSITIVO.**

Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem prejuízo, determino o levantamento das restrições efetivadas junto ao sistema RENAJUD E BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009929-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NAIDE MITSUE SHINMACHI

#### DESPACHO

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial – crédito hipotecário – SFH proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de NAIDE MITSUE SHINMACHI em que se objetiva a purgação da mora no valor de R\$ R\$ 147.546,84 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Houve citação válida nos autos (id 1984461).

Contudo, em petição id 28621867 a exequente comunica a satisfação extrajudicial do débito, requerendo a extinção por perda de objeto.

Em despacho id 32031664, a executada foi intimada do pedido. Contudo, diante da citação válida e para a devida extinção do feito, **converto o julgamento em diligência** e determino seja devidamente certificado nos autos se decorreu o prazo de manifestação do executado acerca do pedido da exequente.

Sem prejuízo, tomo sem efeito os termos do despacho id 9739604 que aplicou multa nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, tomem os autos para sentença de extinção por perda superveniente do objeto.

Cumpra-se.

São Paulo, 26/06/2020

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022962-06.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DALTON SANTOS PATRIOTA

#### DESPACHO

Considerando que ainda não houve a citação do executado, entendo impossível neste momento processual ser deferida a buca on line de valores ou a realização dos atos de execução antes que seja dada a oportunidade do executado promover o pagamento do valor devido ou de apresentar sua defesa.

Dessa forma, deverá inicialmente a exequente promover a citação do executado indicando novo endereço ou requerendo o que entender de direito para que seja formalizada a relação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 13 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002179-29.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TROISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE VERDI - SP183754

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Razão assiste ao exequente, considerando que devidamente intimada a cumprir com a obrigação a que foi condenada a executada não pagou o valor devido, deverá incidir a multa legal bem como honorários que ficam fixados em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Defiro o bloqueio *on line* requerido pelo CREDOR, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 31.202,59 (trinta e um mil, duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-29.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO ALESSANDRO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRO ALESSANDRO DO CARMO contra ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS)/SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 29122533).

Redistribuído o feito a este Juízo, a Autoridade prestou informações, após devidamente notificada (ID. 35050147).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (ID. 36223020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifico que, em 05/11/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de Benefício Assistencial ao Deficiente (B87), protocolo nº 764586375, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 27592776).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

### DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento de Benefício Assistencial ao Deficiente (B87), protocolo nº 764586375.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015261-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSANO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Processo nº 5015261-30.2020.403.6183

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSANO PEREIRA DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do seu requerimento de benefício previdenciário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/06/2020 perante a impetrada, protocolo sob nº 1044789941, porém, o pedido não foi analisado até o presente momento (ID 36826897).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido da parte impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012624-09.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Processo nº 5012624-09.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência débitos decorrentes da inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações, inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário brasileiro, assim, consequentemente, está sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre as quais se destacam as contribuições ao PIS e à COFINS. Que, na apuração do PIS e da COFINS, a Impetrante insere o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em sua base de cálculo.

Pretende demonstrar que a base de cálculo de referidas contribuições é a receita ou faturamento do contribuinte, sem a inclusão de valores estranhos a esses conceitos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao recolhimento das custas.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir a CPRB da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão da CPRB, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.
3. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, AC 00101685920154030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.
2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.
3. Agravo provido.” (TRF 3ª Região, AI 00042520220154030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 20/04/2017).

Por corolário lógico, o mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12546/2011, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo dos valores.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela correspondente à CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006774-16.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON MARQUES PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIASANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDILSON MARQUES PAULO contra ato do Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada proceder à análise conclusiva do seu pedido de benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o parte impetrante protocolou pedido de aposentadoria especial B46/191.397.750-9 em 19 de dezembro de 2018, o qual foi indeferido.

Inconformado com a r. decisão, na data de 15 de agosto de 2019, o Impetrante ingressou com Recurso, sendo que na data de 04 de setembro de 2019, o recurso foi encaminhado para a Central de Análise de Benefício-Reconhecimento de Direito – SR I, onde permanece até a presente data, sem qualquer movimentação (ID 32916106).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso da parte impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005952-27.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA MEDEIRO MAGGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA - SP326251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSÂNGELA APARECIDA MEDEIRO MAGGI contra ato do Sr. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada proceda à análise do recurso interposto.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 35524399).

Inicialmente distribuído a uma das Varas Previdenciárias, houve declínio de competência para este juízo cível (ID 32168987).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 16 de Julho de 2019, o qual foi indeferido.

Inconformada, protocolou recurso administrativo à Junta de Recursos do INSS em 18 de novembro de 2019, o qual não foi analisado até a presente data (ID 36044142).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso da parte impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014958-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por VIG VEICULOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Salário Educação (FNDE), ante a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo, após o advento da EC 33/01.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.



Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

**EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes.** 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.** A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a taxa incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, conforme requerido, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006853-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HORACIO DE MEDEIROS SILVANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:CLEVENICE DIONIZIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE:REGLANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO:GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEVENICE DIONIZIO DO NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS/SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar o cumprimento de diligências.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Declarada a incompetência pela 2ª Vara Previdenciária Federal, os autos foram remetidos a este Juízo.

Pela decisão Id 33789502 foi deferida a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, observo que o documento Id 25704734 indica que a 4ª Câmara de Julgamentos determinou uma série de diligências a serem cumpridas pela autoridade impetrada e pela impetrante. Cumpridas as pesquisas externas determinadas, o processo administrativo restou sem qualquer andamento desde a data de 30/10/2019.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041497-13.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, BLACK PARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014566-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, C.OMÉRCIO E EXPORTAÇÕES/A**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO/SP-DE RAT/SP**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do *Procedimento Especial de Antecipação dos créditos*, disciplinados pela Portaria MF nº 348/2014 e Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014 relativos aos pedidos de ressarcimento 21579.14768.200420.1.1.19-0949 e 18525.86995.200420.1.1.18-579 e que proceda à liberação de 70% dos valores respectivos, determinando-se, por conseguinte, o afastamento da compensação de ofício e/ou retenção dos valores dos referidos pedidos com débitos com exigibilidade suspensa.

Relata a impetrante que é sociedade que tem por objetivo o comércio de produtos agropecuários em geral.

Aduz que, em decorrência de suas atividades e da legislação vigente, acumula créditos tributários passíveis de ressarcimento previsto pelos artigos 31 e 32 da Lei 12.965/2013, cuja regulamentação se deu pela Portaria 348/2014, que prevê o pagamento antecipado em até 60 (sessenta) dias, contados do protocolo dos pedidos de ressarcimento -PER, do equivalente a 70% (setenta por cento) do valor pleiteado pelo contribuinte que atenda a determinadas condições.

Salienta que a Portaria MF 348/2014 trata de um procedimento de antecipação de 70% dos valores dos créditos mediante a análise dos requisitos estabelecidos, baseado em informações que a Autoridade Coatora dispõe em seu sistema, sem necessidade de análise minuciosa de documentos ou intimações pois neste procedimento de antecipação não se verifica efetivamente o direito creditório em si mas tão somente os requisitos que devem ser atendidos pelo contribuinte a autorizar sua fruição da antecipação (tamanho da empresa, se tem CPEN, se não foi autuada, etc). Assim, assevera importante não confundir o procedimento de antecipação em questão com a análise do crédito em si, cujo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias resta estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Informa que protocolou dois pedidos de ressarcimentos de PIS e COFINS em 20/04/2020 sob os nºs: 21579.14768.200420.1.1.19-0949 e 18525.86995.200420.1.1.18-5790, tendo sido expirado na data de 20/06/2020 o prazo estabelecido na legislação para análise e conclusão do procedimento especial de antecipação de 70% dos pedidos de ressarcimento pleiteado.

Alega que a inobservância do prazo e falta de análise, configura inércia injustificada, comprovada pela data do protocolo dos pedidos e pelo movimento "Consulta de andamento de pedido administrativo" feita nos sites da RFB na internet, sistema ECAC, via certificado digital, razão pela qual afirma vir a Juízo para proteger o alegado direito líquido e certo.

Custas recolhidas Id 36417373.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditório prejudicado diante da inércia autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

O artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010 é expresso ao estabelecer que: "A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições(...)"

Todavia, verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação do cumprimento dos requisitos da Portaria MF 348/2010 para a liberação do ressarcimento antecipado dos créditos da impetrante.

Desse modo, não considero legítimo, ao menos em sede de liminar, a antecipação de valores antes mesmo da necessária verificação do cumprimento dos requisitos pelo impetrante, já que o ato coator, em tese, recai, inicialmente, sobre a ausência de análise pela autoridade impetrada e não da concessão do direito creditório em si.

Finalmente, saliente-se que, na forma do §2º do Artigo 2º da Portaria MF 348/10, para efeito de aplicação do procedimento especial, a Receita Federal do Brasil deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, com base nos requisitos previstos na Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014950-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVEIS RICCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÓVEIS RICCO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT**, por meio da qual objetiva a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, Sesi, SENAC e SESC e salário-educação, em razão da evidente inconstitucionalidade e ilegalidade daquela exigência e/ou restrição ou, alternativamente, seja afastada a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 vezes o salário mínimo vigente à época de cada competência, nos termos da Lei nº 6.950/1981.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Inobstante isso, assevera que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em vigor, limitou o valor máximo da base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades em 20 vezes o valor do salários-mínimos e que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, não alterou o referido dispositivo, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

“A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais”.

Desse modo, propôs a seguinte tese:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" *taxativo - e não meramente exemplificativo* - referidas contribuições *não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários*.

Diante do exposto **DEFIRO ALIMINAR** a fim de *suspender a exigibilidade* das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação, no curso da demanda, que tenham a folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-16.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-34.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO DOS SANTOS MELO, HELENA GUERREIRO, LUSIENE ALVES DE ANDRADE, MARIA LUIZA RAMOS, NADIA SAYAD, NEWTON DE LUCCA, PAULO MARSOLLA, REGINA HERNANDES NUNES, THAIS LASCO MAGALHAES, WALDIR MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num27165639, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0700210-39.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010762-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M1 FINANÇAS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE RELATIVAMENTE À EVENTUAL IMPUGNAÇÃO APRESENTADA (DESPACHO ID 33142218).

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JACKTRON COMERCIAL EIRELI - EPP, SIMONE ORSATO

## DESPACHO

Vistos.

1. IDs. 36360238 e 36360243: anote-se

2. Constatado, inicialmente, que a parte executada ainda não foi citada.

3. Efetuadas as pesquisas de endereços aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD (IDs. 16765487 e 16900494), a Exequente, por intermédio da petição ID.17502477, requereu citação da parte devedora: i) por mandado, nos endereços localizados na cidade de São Paulo/SP; ii) via carta com AR, nos endereços localizados nas cidades de Joinville/SC e Medianeira/PR; e na hipótese de restarem infrutíferas as diligências requer a realização da citação por edital.

4. As diligências do mandado de citação expedido resultaram negativas (IDs. 18908390 e 19246407).

5. Os autos foram remetidos para CECON e retomaram em 12.12.2019, uma vez que não houve comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação lá designada (IDs. 25997046 e 25997451).

6. Pois bem

7. Primeiramente, DEFIRO a citação pelo correio, prevista no art. 246, I, do CPC, ainda que o presente feito trate de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, cujas regras e procedimentos são específicos e estão previstos nos arts. 824 e seguintes, do CPC.

7.1. Desse modo, deverá constar nas cartas de citação, a serem expedidas pelo correio, que o(s) executado(s) deverá(ão) pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, conforme disposto no art. 829, "caput", do CPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade.

7.2. Consigne, outrossim, que não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, serão penhorados ou arrestados bens de propriedade do(s) executado(s), quantos forem necessários para a satisfação da dívida. E que o executado terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art.915, do CPC).

8. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

9. No silêncio da Exequite ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

10. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema Bacenjud. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

11. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tomem-se os autos conclusos.

12. Restando negativas as diligências, defiro a expedição de edital conforme requerido pela Exequite. Para tanto, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, expeça-se edital de citação com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

12.1. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

13. Oportunamente tomemos os autos conclusos.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JACKTRON COMERCIAL EIRELI - EPP; SIMONE ORSATO

#### DESPACHO

Vistos.

1. IDs. 36360238 e 36360243: anote-se

2. Constatado, inicialmente, que a parte executada ainda não foi citada.

3. Efetuadas as pesquisas de endereços aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD (IDs. 16765487 e 16900494), a Exequite, por intermédio da petição ID.17502477, requereu citação da parte devedora: i) por mandado, nos endereços localizados na cidade de São Paulo/SP; ii) via carta com AR, nos endereços localizados nas cidades de Joinville/SC e Medianeira/PR; e na hipótese de restarem infrutíferas as diligências requer a realização da citação por edital.

4. As diligências do mandado de citação expedido resultaram negativas (IDs. 18908390 e 19246407).

5. Os autos foram remetidos para CECON e retomaram em 12.12.2019, uma vez que não houve comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação lá designada (IDs.25997046 e 25997451).

6. Pois bem

7. Primeiramente, DEFIRO a citação pelo correio, prevista no art. 246, I, do CPC, ainda que o presente feito trate de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, cujas regras e procedimentos são específicos e estão previstos nos arts.824 e seguintes, do CPC.

7.1. Desse modo, deverá constar nas cartas de citação, a serem expedidas pelo correio, que o(s) executado(s) deverá(ão) pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, conforme disposto no art.829, "caput", do CPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade.

7.2. Consigne, outrossim, que não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, serão penhorados ou arrestados bens de propriedade do(s) executado(s), quantos forem necessários para a satisfação da dívida. E que o executado terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art.915, do CPC).

8. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

9. No silêncio da Exequite ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

10. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema Bacenjud. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

11. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tomem-se os autos conclusos.

12. Restando negativas as diligências, defiro a expedição de edital conforme requerido pela Exequite. Para tanto, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, expeça-se edital de citação com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

12.1. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

13. Oportunamente tomemos os autos conclusos.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

IMPETRANTE: RAIMUNDO PAVORADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO PAVORADOS SANTOS** contra ato omissivo do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO**, objetivando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que efetue a imediata análise do recurso administrativo para a concessão do benefício formulado pelo Impetrante.

Relata o impetrante que, em 27/03/2019, solicitou junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (B 42).

Aduz que, cumprida todas as exigências para apreciação do pedido, o benefício gerou o nº 189.361.489-9, entretanto, foi indeferido pelo INSS.

Narra que diante do indeferimento, em 27/02/2020, foi protocolado Recurso Ordinário Administrativo, protocolo nº 44233.247972/2020-50, contudo, encontra-se aguardando distribuição ao órgão julgador desde 11/03/2020.

Ressalta que já se passaram mais de 110 dias desde a data do protocolo, até o momento sem um parecer conclusivo por parte do INSS.

Assevera deste modo, que a autoridade administrativa deixou de observar os preceitos e princípios, aos quais está vinculada, principalmente ao da economia e celeridade processual e eficiência, coagindo e desrespeitando direito líquido e certo do cidadão, aduzindo a ilegalidade no ato omissivo perpetrado pela autoridade impetrada.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 35027463 foi declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a concessão da gratuidade de justiça.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id 34265241 comprova que o impetrante apresentou o recurso ordinário de nº 44233.247972/2020-50 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso interposto pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO SANTOS - SP118140

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON FERNANDO DE SOUSA**, assistido por sua curadora **MARIA DAILZA MONTEIRO DE SOUSA** contra ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento de recurso administrativo, sob nº 44233.150916/2020-01, formulado pela impetrante em 11/02/2020.

Relatou que, protocolado o recurso na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 33705060, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada foi notificada e não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, O documento Id nº 29043608, comprova, a apresentação de protocolo no processo de nº 44233.150916/2020-01, na data de 11/02/2020. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva do recurso.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a análise do recurso relativo ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial nº 87/701.126.009-0 formulado pelo impetrante, no processo de nº 44233.150916/2020-01, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008288-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON CARVALHO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON CARVALHO DE MEDEIROS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 32040286, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em 24/01/2020, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido constante no requerimento sob o nº de protocolo 1791615929, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005872-63.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA ZAMIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIA DE FATIMA ZAMIAN SILVA** contra ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que decida o procedimento administrativo, corrigindo a CTC da impetrante, para o fim de constar no campo “Órgão Instituidor” a “**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SP**” ou “**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**”.

Relata a impetrante que, no ano de 2015, solicitou a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) perante o INSS, uma vez que pretende que o tempo laborado perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) seja utilizado no Regime Próprio (RPPS).

Afirma que a CTC foi emitida em 23/06/2015.

Narra que, no ano passado, a impetrante, que atualmente é servidora pública estadual, requereu o cômputo do tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Todavia, assevera que recebeu uma notificação, por meio da qual foi informada de que a CTC apresentada deve ser corrigida, uma vez que no campo “Órgão Instituidor” constou a “SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO”, quando o correto seria “SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SP” ou “GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO”.

Afirma que, na data de 07/08/2019, protocolou perante autoridade impetrada, requerimento de revisão (protocolo de requerimento nº 1080511231) e que até a presente data, o processo se encontra com o status “EM ANÁLISE”.

Assim sendo, alega que apesar de ter decorrido o prazo da autarquia previdenciária para decidir acerca do requerimento formulado pela impetrante, o processo está pendente de análise, não lhe restando outra alternativa senão a de impetrar o presente Mandado de Segurança, em virtude da ilegalidade do ato omissivo.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 32140823 foi declarada a incompetência absoluta da 6ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Convertido o julgamento em diligência foi a impetrante intimada para manifestar-se acerca de eventual litispendência/coisa julgada com o mandado de segurança nº 5003724-79.2020.4.03.6183.

Apresentou a impetrante a petição Id 36278697.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a concessão da gratuidade de justiça.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

De fato, não se verifica a ocorrência de litispendência desta ação com a demanda de nº 5003724-79.2020.4.03.6183, uma vez que esta foi extinta sem julgamento de mérito cujo trânsito em julgado se deu no dia anterior ao da impetração deste *mandamus*, o que se constata através dos documentos trazidos pela impetrante no Id 36278690.

Ressalte-se que em se tratando de ato omissivo continuado, vislumbra-se a renovação do prazo decadencial mês a mês.

Passo a analisar o pedido liminar.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico, em parte, a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 31740528, pag. 08/09, a realização do protocolo de nº 1080511231, na data de 07/08/2019, relativo ao pedido de revisão referente à CTC 21021040100023158, e que até o momento não foi apreciado.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Frise-se, todavia, que competirá à autoridade impetrada verificar o preenchimento dos requisitos para a correção da CTC da impetrante, especialmente no que tange à alegada incorreção do campo relativo ao órgão instituidor, não podendo este Juízo substituí-lo nesse mister.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada efetue a revisão da CTC 21021040100023158, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014587-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CAETANO DA SILVA** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA LESTE –SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade coatora que efetue a imediata remessa do recurso interposto ao Órgão Julgador.

Relata o Impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição –B 42, perante a Gerência Executiva Leste-SP-SP, o qual foi indeferido.

Aduz que interpôs Recurso Ordinário, protocolo 1849978211, em 15/04/2020, o qual foi distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, e que desde então, o recurso ainda não foi encaminhado para o órgão julgador, tendo sido ultrapassado o prazo determinado pela lei.

Assevera deste modo, que a autoridade administrativa deixou de observar os preceitos e princípios, aos quais está vinculada, principalmente ao da economia e celeridade processual e eficiência, coagindo e desrespeitando direito líquido e certo do cidadão, aduzindo a ilegalidade no ato omissivo perpetrado pela autoridade impetrada.

Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id 36540933 comprova que o impetrante apresentou, em 15/04/2020, o recurso ordinário de protocolo nº 1849978211, referente ao NB 1953691509 e que até o presente momento não foi encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada providencie a remessa do recurso ordinário de protocolo nº 1849978211 para o órgão competente para a análise do benefício requerido, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000691-19.2020.4.03.6139 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON APARECIDO MACHADO CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA - SP164738

IMPETRADO: INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SÃO JOSÉ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENILSON APARECIDO MACHADO CAVALCANTE** contra ato de **THEREZA CHRISTINA DA COSTA JORGE** e **EDSON RICARDO CAMARGO**, **Diretores Acadêmicos do INSTITUTO PAULISTA SÃO JOSÉ DE ENSINO SUPERIOR LTDA**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar consistente na expedição de diploma para fins de concursos público.

Relata o impetrante que ingressou como estudante da instituição de ensino em 2017, para a graduação em licenciatura em pedagogia, concluindo, em 2018, a referida graduação, obtendo aprovação em todas as matérias da grade curricular.

Informa que prestou concurso público número 2/2019, no município de Capão Bonito/SP, sendo aprovado no certame em 22º colocado, para o cargo de coordenador da educação básica.

Narra que, em 02 de março de 2020, foi convocado para tomar posse no cargo aprovado e que, no dia 06 de março de 2020, foi impedido pelas supervisoras de ensino, sob o fundamento de que não tinha o diploma da graduação em Pedagogia, embora já tivesse concluído e com histórico e certidão de colação de graus expedidas.

Afirma que inúmeras foram as tentativas de contato com a instituição de ensino via telefonemas, e-mails, para a emissão do diploma, obtendo a resposta de que a sua emissão demoraria pelo menos seis meses.

Alega que cumpriu todas as exigências legais, não podendo a impetrada, por ato ilegal e abusivo, deixar de expedir o seu diploma de conclusão de curso, tendo em vista que já decorreu mais de um ano término do referido curso.

Assevera, deste modo, que a demora na expedição do diploma pela impetrada acarretará a violação do direito líquido e certo e o impetrante perderá a posse no referido concurso.

A ação foi inicialmente intentada perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito, que reconhecendo a sua incompetência determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Itapeva (fl. 73 do Id 35977164).

Foi determinada a emenda da petição inicial, para que a parte impetrante apontasse a autoridade que praticou o ato supostamente ilegal, bem como a sua sede funcional.

O impetrante apresentou emenda à petição inicial (Id 36511487, 36511494 e 36511829).

Por sua vez, o Juízo Federal de Itapeva declinou a competência, pelo fato de a sede da autoridade apontada como coatora ser em São Paulo/SP (Id 36543409).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Reconheço a competência deste Juízo para a análise do feito, tendo em vista a sede funcional da autoridade impetrada.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o impetrante colou grau na data de 22/04/2019 segundo o Certificado de conclusão de curso, expedido na mesma data.

Verifica-se a juntada, também, do histórico escolar em que comprova o cumprimento da carga horária exigida e aprovação em todas as matérias (fls. 69 e seguintes do Id 35977164).

De igual modo, observa-se que vem o impetrante, desde dezembro do ano passado, tentando obter a expedição do referido diploma, recebendo em resposta da autoridade impetrada, conforme e-mail em anexo, o seguinte: "O documento está com previsão até junho de 20, as instituições que registram não estão trabalhando com apressamento. Estamos buscando uma solução mais rápida" (Id 35977164).

Com efeito, o impetrante, ao concluir o curso superior, tem direito à obtenção do seu diploma. E, tendo se passado mais de 1 ano da conclusão do curso, entendo que já decorreu tempo suficiente para a expedição do diploma pela autoridade impetrada.

Nesse sentido, o MEC expediu a [Portaria nº 1.095/2018](#), regulamentando o tema sob análise:

*Art. 18. As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos.*

*Art. 19. O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição.*

Sendo assim, a não expedição do diploma poderá acarretar danos irreparáveis, o que não se justifica, considerando o preenchimento dos requisitos para a sua obtenção.

Inobstante isso, o periculum in mora resta demonstrado em razão da necessidade da apresentação do referido documento em virtude de nomeação em concurso público.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que expeça o diploma de graduação em nome do impetrante, desde que tenha, de fato, preenchido todos os requisitos necessários para tanto.

Ofício-se à autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015071-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDINEI BOMFIM GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDINEI BOMFIM GUIMARAES** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA LESTE-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade coatora que efetue a imediata remessa do recurso interposto ao Órgão Julgador.

Relata o Impetrante que requereu, na data de 07/02/2020, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste-SP-SP, o qual foi indeferido.

Aduz que, em fase de recurso, protocolado em 11/05/2020 sob o número 1795486545 até a presente data, não encaminhou o recurso para o Órgão Julgador, tendo ultrapassado o prazo determinado pela lei.

Assevera deste modo, que a autoridade administrativa deixou de observar os preceitos e princípios, aos quais está vinculada, principalmente ao da economia e celeridade processual e eficiência, coagindo e desrespeitando direito líquido e certo do cidadão, aduzindo a ilegalidade no ato omissivo perpetrado pela autoridade impetrada.

Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" – grifei.*

O documento Id 36700161 comprova que o impetrante apresentou, em 11/05/2020, o recurso especial de protocolo nº 1795486545, referente ao NB 1822984561 e que até o presente momento não foi encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada providencie a remessa do recurso especial interposto sob o protocolo nº 1795486545, para o órgão competente para a análise do benefício requerido, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000092-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEIA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015280-36.2020.4.03.6100

AUTOR: GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015260-45.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004868-64.2002.403.6100, em trâmite neste Juízo, exclusivamente com relação ao cumprimento da sentença em relação ao autor.

2. Pois bem.

3. Consultando os autos da ação principal acima mencionada, constato que a extinção do cumprimento de sentença com relação aos honorários sucumbenciais.

4. Com efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.

5. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021739-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISOLINA AMBROSIO ARCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

A **DRA. SANDRA ORTIZ DE ABREU**, em 11 de março de 2020, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 10.575,31, para março de 2020 (Documento Id n. 29506443).

A Secretária do Juízo, em 23 de março de 2020, intimou a União Federal (Documento Id n. 29991257).

A União Federal, em 3 de abril de 2020, informou que concordava com os cálculos e que não iria opor impugnação (Documento Id n. 30643633).

Ante a ausência de impugnação das partes, foi protocolada requisição em 26 de junho de 2020 (Documento Id n. 34462667).

Houve pagamento em 27 de julho de 2020, do qual foi dada ciência à exequente em 31 de julho de 2020 (Documento Id n. 36316273).

Nada mais foi requerido (Documento Id n. 36578133).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação dos honorários de sucumbência**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906209-62.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSAN SOCIEDADE ANONIMA, NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ULTRACRED SERVICOS S C LTDA, NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

#### DESPACHO

Id 36829364: Prejudicado, nos termos da petição id 36846371.

Id 36846371: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta o requerimento de transferência dos valores RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de modo que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, **defiro a transferência conforme solicitado.**

Portanto, oficie-se para transferência dos saldos totais depositados nas contas judiciais nºs 2400128334142 (precatório nº 20180267201) e 2400128334143 (precatório nº 20180267202), para a conta corrente de titularidade da patrona indicada na petição acima, uma vez que tem poderes para receber e dar quitação nos termos da certidão id 36288729.

O ofício de transferência deve ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF comprovar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a resposta do Juízo da 23ª Vara Cível Estadual em relação aos precatórios pagos em favor de Novo Horizonte, nos termos do despacho id 35103988.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014229-27.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GAVA E FILHOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

#### DESPACHO

1. Providencie a parte exequente a juntada da guia de recolhimento do montante de R\$ 9.750,00 que comprova a abertura de conta judicial vinculada a estes autos relativo aos honorários periciais depositados, nos termos do documento id 25260989.

2. Quanto ao laudo pericial apresentado no id 36886158, prossiga-se com a intimação das partes nos termos do despacho id 36354546.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024590-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS, GLAUCINERY FERREIRA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DECISÃO



Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da decisão que deferiu a tutela de urgência por ela requerida para determinar a suspensão da cobrança do débito, cujo **cumprimento da decisão ficou condicionada à inexistência de consolidação da propriedade a favor do cessionário**.

Alega a embargante que a referida decisão ostenta omissão na fundamentação sobre o fato de ser a consolidação da propriedade óbice ao cumprimento da decisão.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste razão a embargante.

De fato, se faz necessário o esclarecimento, na fundamentação, quanto à necessidade de ausência de consolidação da propriedade do bem imóvel em nome da ré.

Saliente-se que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolida-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI.

Nesse sentido, a decisão foi clara ao considerar que o valor do saldo do FGTS é suficiente para o pagamento dos débitos em aberto. Ao revés, implementada a consolidação, já não o será.

Assim, condicionou-se o cumprimento da medida à inexistência do referido procedimento.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que a fundamentação acima exposta passe a constar da decisão ora impugnada.

No mais, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devo às partes o prazo processual.

**ID 31908312: Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial, tendo em vista que não houve concordância da CEF (Id 35797393), em razão do disposto no artigo 329, II, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003699-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

SUCEDIDO: CANAAS.P. - COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: CARLOS JOSE DOS PASSOS

## DECISÃO

Requer a **CEAGESP**, diante do incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado quando o processo tramitava na Justiça Estadual, a expedição do mandado de avaliação e penhora de bens do sócio Carlos José dos Passos no endereço indicado às fls. 330, em face do AR positivo juntado quando da realização da citação via postal.

Intimada para o pagamento nos termos do artigo art. 475 do CPC, a executada quedou-se inerte; realizadas as consultas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mostraram-se infrutíferas, o que ocasionou o requerimento de desconsideração.

É o relatório. **DECIDO.**

O artigo 50 do Código Civil dispõe a seguinte redação:

**"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."**

Com efeito, tenho que a chamada desconsideração da personalidade jurídica, conforme prevista no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, deve, necessariamente, obedecer ao comando do artigo acima transcrito, de modo a observar os requisitos essenciais à caracterização de abuso da sociedade empresarial, quer seja pelo desvio de finalidade, quer seja pela confusão patrimonial.

Ocorre que, diante dos elementos coligidos pela parte Exequente, não vislumbro prova corroborando a prática, por parte dos sócios da empresa Executada, que possa ser enquadrada, ao menos em tese, em qualquer das situações previstas no citado artigo do diploma civil.

Além, nessa linha de raciocínio, iterativa é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona a respeito da questão em debate:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO DESPROVIDO. - A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa "NAJAR AUTOS E PECAS LTDA." para fins de cobrança de honorários advocatícios, em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador. - In casu, julgada improcedente a ação de repetição de indébito ajuizada pela empresa, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetivou o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. - Diante da não localização da empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-administradores. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes. - A mera não localização de bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes desta E. Corte. - Agravo improvido. [...]" (AI nº 00201051720164030000, 6ª Turma, v.u., relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF 3 Judicial de 20.4.2017).

Por fim, verifica-se pelo documento juntado no id 36896580 (consulta WEBSERVICE) que a **empresa encontra-se baixada e que o seu sócio administrador é Paulo Pedro Sartori**. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que rege a sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial, desse modo, o "encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil."

Assim, não há que se falar, todavia, em desconsideração da personalidade jurídica, justamente porque a empresa não mais existe; certo é que a extinção da pessoa jurídica equivale a morte da pessoa natural, cabendo a possibilidade de afetação direta dos sócios, no limite da sua responsabilidade pessoal.

Isto porque com a dissolução regular da pessoa jurídica, não há impedimento ao prosseguimento da ação mediante a substituição processual e a inclusão dos sócios no polo passivo. Neste sentido é a jurisprudência:

"Declaratória de inexistência de título extrajudicial. Cumprimento de sentença. Inadimplemento e não localização de bens penhoráveis. Pleito de desconsideração da personalidade jurídica negado. Encerramento regular da empresa agravada perante a Jucesp, com arquivamento do distrato social. **A regular dissolução da sociedade executada por distrato social, demonstrada pela ficha cadastral completa emitida pela Jucesp em razão da extinção da pessoa jurídica, não justifica a desconsideração de sua personalidade com fulcro no artigo 50 do CC, que exige prova de má-fé dos sócios ou abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Incursão no patrimônio dos ex-sócios que deverá ser precedida do pedido de sucessão processual, a teor do disposto no artigo 43 do CPC.** Recurso improvido." (Agravado de Instrumento nº 2092195-48.2015.8.26.0000, Relator: SÉRGIO RUI, 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/08/2015; Data de registro: 21/08/2015).

Depreende-se que a executada encerrou suas atividades na pendência de ação judicial que ensejou a sua condenação ao pagamento de débito referente ao termo de permissão remunerada.

Diante desta situação não há obstáculo a admitir no polo passivo da ação o sócio da empresa executada, na qualidade de sucessor, fazendo-se uma analogia ao art. 110 do CPC.

Assim, indefiro o requerido pela CEAGESP, facultando a mesma, todavia, a adequação do seu pedido com base nos fundamentos acima expostos.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025725-15.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids 35063631 e 35286282: Manifeste-se a União Federal.

Não apresentando oposição quanto à incorporação informada, retifique-se a autuação a fim de que conste **RHODIA BRASIS/A, CNPJ nº 57.507.626/0001-06**.

Quanto à manifestação da parte exequente no sentido de retificação das minutas dos precatórios nºs 20180201993 e 20180201994, não há necessidade, uma vez que eles já foram pagos e colocados à disposição deste Juízo (id 34832442) justamente para que este verifique os motivos dos cadastros junto à Receita Federal não estarem, de modo a proceder as providências cabíveis para as regularizações necessárias antes de se determinar o levantamento dos valores.

Assim, confirmada pela União a regularização cadastral diante da incorporação ocorrida, e uma vez que já foram informados os dados bancários (id 35286290), **oficie-se para transferência da totalidade dos saldos depositados nas contas judiciais nºs 700128333976 e 80012834190 para a conta corrente indicada, nos termos do art. 906 do CPC.**

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo o Banco do Brasil confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumpra-se o despacho id 34397124, observando-se a alteração da denominação social.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004355-78.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEMES BATISTA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696

REU: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012906-14.2020.403.0000.

Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se o julgamento do referido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0681494-61.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 36937356: Ciência às partes acerca da anotação da **penhora no rosto dos autos deferida na Execução Fiscal nº 0015673-25.1998.8.26.0286, para garantia do débito de R\$ 507.727,88, atualizado até junho de 2020, em trâmite perante o Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu.**

Uma vez que o Juízo Fiscal já solicita a reserva e transferência de valores, e em obediência ao princípio da anterioridade no concurso de credores, comunique-o acerca da anotação da construção, bem como da existência das seguintes penhoras ainda ativas, anteriores a esta agora: 0012890-89.2020.8.26.0286, 0011965-10.2011.8.26.0286, 0007487-22.2012.8.26.0286, indicadas respectivamente sob o critério da anterioridade, todas, inclusive, em trâmite no mesmo Juízo Fiscal (SAF da Comarca de Itu).

No mais, aguarde-se a resposta deste Juízo Fiscal sobre a suficiência do valor já transferido para a Execução Fiscal nº **0012890-89.2020.8.26.0286**, nos termos do despacho id 35075854, a fim de se prosseguir nos termos deste despacho e do despacho id 35220749.

Ressalte-se que eventual saldo remanescente após as transferências para as Execuções Fiscais acima, será destinado à presente execução (quinta na ordem de todas penhoras realizadas nos autos).

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015384-28.2020.4.03.6100

AUTOR: EVANDRO MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038087-78.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO MORAES DOS SANTOS, JORGE SABAINÉ, NELSON PINTO, OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SHEILA PERRICONE - SP95834

#### DESPACHO

Id 35251180: Defiro a expedição de novos ofícios conforme requerido:

1) ofício ao **Banco do Brasil**, agência da Vila Pires SP (2425-5) para que seja realizada a busca em nome do PIS do autor **OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA**, a saber, PIS nº 10286447085, de modo que coma localização do PIS, sejam enviados os extratos faltantes no período de 02/12/1968 a 08/1977, bem como de 1978, além de 02/1985 a 07/1985 e ainda 07/88 a 11/88.

2) ofício ao **Banco Itaú** para que junte aos autos os depósitos do FGTS referente ao vínculo junto ao Unibanco em 15/09/1969, desde a data de opção do autor **JORGE SABAINÉ**, CPF nº 224.648.328-04, de 15/09/1969 a 30/09/1983, além da data da transferência dos documentos comprovados na CTPS do autor, ou seja, 01/07/1983, bem como relativo a janeiro de 1991.

Prazo para resposta dos ofícios: 20 (vinte) dias.

Com as respostas juntadas, dê-se vista à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018243-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: VERSATIL LIMPADORA E MANUTENCAO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Em face do resultado negativo da diligência para citação da Ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024107-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE MARIA GODOY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANARDY MOUTINHO - SP177834

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 35247646: Em razão da situação excepcional que estamos enfrentando, defiro nova dilação de prazo requerida pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060673-07.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 35215984: Manifieste-se a parte exequente, devendo, ainda, se manifestar sobre a juntada dos documentos solicitados por meio do processo/procedimento nº 16191.000133/2011-87.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013444-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BRODOWSKY GONCALVES DE OLIVEIRA, THATIANE MIRANDA DA COSTA BRODOWSKY

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO TAKASE DE ALMEIDA, BIANCA BARBOSA

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Com razão a Caixa Econômica Federal.

Tomo **sem efeito** a certidão de trânsito em julgado id 36127339.

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA ARIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Considerando a não realização de audiência de conciliação, em razão da informação de consolidação do imóvel, intime-se a parte Autora para réplica, considerando a contestação da CEF no id 27861551, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

2. Não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016927-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESAI S PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Id 35720059: Manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a viabilidade de realização de acordo nestes autos, inobstante a situação indicada na comunicação eletrônica juntada no id 34704934 - "inviabilizado - imóvel consolidado", considerando, ainda, a petição da parte autora id 34752451.

Caso a CEF se manifeste no sentido de impossibilidade de conciliação, deverão os autos seguir seus trâmites legais, com a remessa à Instância Superior, para julgamento da apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015245-76.2020.4.03.6100

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, esclareça a autora o valor atribuído à causa, uma vez que o mesmo deve refletir a vantagem econômica perseguida nestes autos, o que não se pode verificar em face dos inúmeros documentos apresentados.

Após, se emtemos:

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016532-10.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEX SCARTEZINI DE REZENDE, FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO, JOSE BONIFACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA, WILSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 34892466: Razão assiste à União Federal, uma vez que os cálculos de fls. 229/245 já foram utilizados de forma parcial para a expedição dos primeiros ofícios requisitórios, de modo que, para a expedição dos requisitórios complementares, devem ser apresentados cálculos individualizados de acordo com o despacho de fls. 513.

Silente a parte exequente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015134-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR21208-A, FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL** (Id 30396336), em face da decisão id 28765541 que deferiu a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Alega que a seguradora não é parte legítima para discussão dos termos do contrato de concessão que sequer é parte, de modo que não pode demandar, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido da concessionária; alega, ainda, que a prova pericial requerida não trará qualquer contribuição, uma vez que para que haja a execução do contrato de seguro não é necessária a comprovação de prejuízo uma vez que esse não é um requisito da apólice.

Intimada, a embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Ademais, não verifico a ilegitimidade de parte alegada, uma vez que o objeto da ação é justamente a declaração da ocorrência de prescrição para cobrança dos valores pela ré, já que a natureza da relação jurídica é do tipo securitária, sendo que a cobrança do crédito estaria atingida pela prescrição de 1 ano (art. 206, § 1º, II, b, do CC); de modo alternativo, requer a declaração de inexistência/inexigibilidade do crédito referente à apólice de seguro garantia em razão da ausência de demonstração dos prejuízos indenizáveis, nos termos do contrato de seguro. Ou seja, não se está a discutir os termos de contrato de concessão nº 004/2010 - ANEEL em si, mas sim a prova de prejuízos efetivamente indenizáveis à luz da cobertura oferecida pela seguro garantia. Outrossim, quanto à questão da instauração do processo administrativo, não foi objeto de pedido pela parte autora.

Ainda, quanto à prova pericial em si, trata-se de prova técnica cabível/viável para a verificação da modalidade de seguro contratado e a sua correlação com a própria caracterização do sinistro e os prejuízos diretos decorrentes do inadimplemento.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para firmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pela ANEEL (id 31131361) e parte autora (id 31263355).

Prossiga-se com a intimação do perito judicial, nos termos do item "3" da decisão id 28765541.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014922-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISEA JURADO PAGANO, EGYDIO PAGANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Id 36920902: Nota devolutiva do título prenotado sob nº 140.775 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Caetano do Sul:

1 - Apresentar a certidão de trânsito em julgado da decisão que determinou os cancelamentos, nos termos do art. 250, I, da Lei nº 6.015/73;

2 - valor total das custas devidas nos cancelamentos: R\$ 119,30.

Quanto ao item "2", vista à parte exequente para providenciar o seu recolhimento.

No que se refere ao item "1", elabore-se certidão manual de decurso de prazo para a manifestação das partes sobre o despacho id 35492994, incluindo-se o decurso de prazo para manifestação específica do Banco do Brasil em relação ao requerimento de expedição de ofício para baixa da restrição do contrato de financiamento nº 3.354.350-0, bem como a baixa da hipoteca e caução que recaem sobre o imóvel localizado na Rua Humberto de Campos, 690 - apto. 23 do prédio nº 24 - São Caetano do Sul - SP, matrícula nº 14.638 - 2º Cartório de Registro de Imóvel de São Caetano do Sul, R-2 e Av.-3. Após, encaminhe-a ao oficial de registro imobiliário, via correio eletrônico/malote digital.

Prossiga-se, por fim, nos termos da parte final do despacho id 35492994.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004859-05.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EGYDIO PAGANO, ELISEA JURADO PAGANO, CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, associe-se estes autos ao Cumprimento de Sentença nº 5014922-42.2018.403.6100.

Verifica-se que o cumprimento de sentença nº **5014922-42.2018.6100** foi promovido justamente porque, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção de execução, a qual foi objeto de recurso de apelação, pelo fato de a exequente entender que a sentença extintiva seria exclusivamente em relação ao cumprimento de sentença da verba honorária, persistindo o direito à execução da revisão do contrato.



Estes autos, portanto, subiram ao TRF3 para processamento do recurso de apelação, enquanto que os autos nº 5014922-42.2018.403.6100 seguiram o seu curso, com o início do cumprimento de sentença relativo aos valores da revisão contratual; naqueles autos, o Banco do Brasil apresentou impugnação, encontrando-se os autos ainda sem decisão quanto ao valor.

Por outro lado, nestes autos, foi proferido acórdão dando provimento à apelação para anular a sentença sob o fundamento que não se justifica a extinção da execução quando não há notícia de que a obrigação constante no título executivo judicial tenha sido cumprida, quando não ocorrida a prescrição da pretensão executória ou quando não incidente outras hipóteses previstas no CPC que impliquem a extinção da execução.

Como o retorno dos autos a esta instância, foi proferido o despacho id 28929157 no sentido da parte executada manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do contrato de financiamento. O Banco do Brasil, então, ingressou com a petição id 35134241 no sentido que o contrato de financiamento estar zerado, razão pela qual não haveria qualquer valor para revisão.

Ressalte-se que o despacho acima foi proferido por desconhecimento do cumprimento de sentença nº 5014922-42.2018.403.6100.

Por ora, assim, manifeste-se o Banco do Brasil sobre a informação de inexistência de valor para revisão, considerando que nos autos daquele cumprimento de sentença, o banco impugna justamente os cálculos apresentados pela parte exequente de revisão e conclui que os exequentes devam ao executado a importância de R\$ 76.486,59.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087

EXECUTADO: RDFB&B/SAVOYSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da consulta INFOJUD id 36973811.

**São PAULO, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050304-17.2000.4.03.6100

AUTOR: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Requer a parte autora a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que entendeu ser indevida a taxa de Licenciamento de Importação e declarou o direito do autor à restituição dos valores ora discutidos, bem como reconheceu a possibilidade de compensação com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, ficando ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, sendo que no tocante à compensação deve ser observada a data do ajuizamento da ação, aliado ao fato que a decisão id 36553981 reconheceu que a compensação e o recebimento do crédito por precatório são modalidades à disposição do contribuinte, de modo que é requisito para a habilitação do crédito a desistência da execução do título judicial, ainda que este seja uma sentença declaratória de compensação, considerando a potencial eficácia executiva da mesma, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte autora de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido no id 36808168, observando-se as custas juntadas no id 36829263.

5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

6. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017542-83.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. ID 36295716: anote-se.

2. ID 36358173: considerando que no ID 13798678 consta planilha com data de atualização aproximada de 04 anos, intime-se a Exequeute para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

2.1. Após, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. **Consigne-se que a apropriação dos valores eventualmente bloqueados somente será efetivada após o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001801-66.2017.4.03.6100.**

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014559-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARNONE - SP169906, ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824, MARCOS LINCOLN TAVARES DE ARAUJO - SP409270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ICOMON TECNOLOGIA LTDA.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para **suspender a exigibilidade dos créditos tributários vinculados a 28 Processos Administrativos de Débitos**, até a decisão final, determinando-se a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em favor da Impetrante, considerado que os Processos mencionando são os únicos impeditivos a emissão da respectiva e mencionada Certidão.

Relata a impetrante que foi surpreendida, no corrente ano de 2020, com diversas intimações/notificações da Delegacia da Receita Federal contendo cópia de diversos "despachos decisórios", lançados nos autos de 28 (vinte e oito), vinculados a 32 Processos Administrativos de Créditos - PER/DCOMP, que entendeu por não reconhecer os direitos creditórios da Impetrante.

Narra que, não concordando com os despachos decisórios nos termos proferidos, e a total falta de análise específica e pontual, dos direitos creditórios da Impetrante, apresentou as respectivas Manifestações de Inconformidades.

Alega que sobrevieram 28 (vinte e oito) decisões/comunicações, com teor idêntico, proferidas e juntadas a cada um dos Processos Administrativos de Crédito, indeferindo o prosseguimento e instauração do contencioso administrativo.

Afirma que referidas decisões se deram sob o fundamento de que não teriam sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, pois, não teriam sido demonstrados os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, nem tampouco apresentado documentos ou outras provas que podiam demonstrar o direito creditório, bem como, também, teria sido verificada a intempestividade das manifestações, pois, a Impetrante não teria obedecido o prazo legal de 30 dias após a ciência de cada Despacho Decisório lavrado.

Alega que não houve apreciação pelo órgão competente (DRJ - Delegacia Regional de Julgamento) e que houve nulidade na sua intimação/ciência, vez que apresentou/transmitiu via e-Cac - Processo Digital, entre os dias 17/07/2020 a 22/07/2020, devidamente fundamentada, nos termos da ADN/COSIT 15/1996, conforme IN/RFB 1.717/2017, atacando e impugnando integralmente a forma e os procedimentos adotado unilateralmente pela Receita Federal.

Alega que as Manifestações de Inconformidade sumariamente indeferidas, não instauraram o litígio administrativo, impedindo a obtenção de certidão positivas com efeito de positiva, vindo deste modo, a proteger o alegado direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Preende o impetrante ver ser reconhecido o processamento das manifestações de inconformidades apresentadas em face dos indeferimentos das PER/DCCOM'P, visando obter a suspensão da exigibilidade dos débitos até a decisão final nos aludidos processos administrativos.

Pois bem

Do processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que as decisões da Receita tiveram o seguinte fundamento (Id 36511701):

*“COMUNICAÇÃO 5678/2020 - MINCO/EDIC/DERAT/SPO/SP Registramos a solicitação de juntada de documentos referentes ao processo de crédito supra. Entretanto verificamos que a Manifestação de Inconformidade não foi apresentada de acordo com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, não tendo sido demonstrados os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a contestação, os pontos de discordância da decisão contida no Despacho Decisório, nem tampouco apresentado documentos ou outras provas que possam demonstrar o direito ao crédito pleiteado. Em consequência, não foi instaurado o contencioso administrativo, tendo em vista o Art. 17 do Decreto 70.235/72 que dispõe: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. Também verificamos que trata-se de Manifestação de Inconformidade **intempestiva pela não observância do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do Despacho Decisório, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235**, de 06 de março de 1972, artigo 56 §2 Decreto nº 7.574, de 20 de setembro de 2011, artigo 63 I Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 135 da IN/RFB 1.717 de 17 de julho de 2017. Dessa forma, não foi instaurado o contencioso administrativo. O(s) débito(s) não homologados permanece(m) exigível(is), incidindo sobre o(s) mesmo(s) as atualizações monetárias legais, podendo ser encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 73, caput e § 1º da IN/RFB 1.717/2017. Para realizar o pagamento via DARF (apenas para os casos de Declaração de Compensação), ou parcelamento, observar as orientações disponíveis no sítio da Receita Federal do Brasil [www.receita.economia.gov.br](http://www.receita.economia.gov.br) em “Serviços > Pagamentos e Parcelamentos”*

Todavia, em mera análise de cognição sumária, é possível constatar que as manifestações de inconformidade apresentadas pelo impetrante trouxeram como matéria preliminar a alegação de intempestividade.

De igual modo, observo que os autos dos processos administrativos não foram remetidos à DRJ (Delegacia Regional de Julgamento).

Confira-se, a respeito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CARF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. A impetrante foi autuada por infração referente a IRPJ e CSLL, tendo impugnado administrativamente a autuação, a qual foi processada nos autos do Processo Administrativo nº 16643.720048/2014-16. Referida impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, motivando a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). 2. **O juízo de tempestividade do recurso voluntário foi realizado inicialmente pela Delegacia da Receita Federal e não pelo CARF** e embora alegue a ausência de ato coator, sob o argumento de que o recurso seguia seu regular trâmite independentemente do provimento jurisdicional, verifica-se que ao tempo do ajuizamento deste mandamus, o Processo Administrativo nº 16643.720048/2014-16, figurava como pendência perante a Receita Federal, segundo documento carreado às fls. 14, o que denota a ausência do regular processamento. 3. **Cabendo ao CARF o processamento e julgamento do referido recurso, e não havendo dúvida que a sua interposição suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.** 4. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 0004618-47.2016.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018.)*

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DA DRJ, DIRIGIDO AO CARF, COM PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. APECIAÇÃO PELO CARF E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O EXAME. INTELECCÃO DO ART 35 DO DECRETO 70.235/72, DA PORTARIA MF 343/15 E DA SOLUÇÃO COSIT 16/14. REEXAME E APELO DESPROVIDOS. 1. **A jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, deriva da instauração e manutenção do contencioso administrativo tributário. Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da exigência tributária inicia o litígio administrativo, o que, observado o art. 151, III, do CTN, suspende aquela exigência. A contrario sensu, a intempestividade afasta o contencioso tributário e consequentemente, o referido efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal.** 2. **Administração Fazendária consigna exceção quando a questão da tempestividade é posta em discussão preliminar na impugnação, ressalvando que nessa situação mantém-se o efeito suspensivo enquanto não apreciada a matéria pelo órgão competente - a DRJ -, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT 16/14.** 3. No caso, a questão da tempestividade resume-se à interposição do recurso voluntário após prolação de acórdão pela DRJ, onde se julgou improcedente a impugnação então apresentada pela impetrante/contribuinte. Nas razões de seu recurso a impetrante suscita obediência ao prazo recursal, defendendo sua contagem a partir da efetiva ciência do acórdão, o que importa em reconhecer a identidade dessa situação em face daquela disposta na Solução COSIT 16/14. 4. **Se compete à DRJ verificar a questão preliminar da intempestividade suscitada em impugnação, por decorrência lógica competirá ao CARF analisar se o prazo recursal foi obedecido na interposição de recurso voluntário, se assim também suscitado nas razões recursais.** Impõe-se a competência do órgão recursal para dirimir a controvérsia surgida, por força do art. 35 do Decreto 70.235/72 e da Portaria MF 343/15. 5. **A espécie dos autos se resolve à vista da particularidade: há matéria preliminar de tempestividade do recurso administrativo suscitada pelo recorrente e que deve ser enfrentada pelo CARF, como órgão julgador do inconformismo manifestado pelo contribuinte à vista da decisão administrativo-fiscal desfavorável. Enquanto não for apreciada a preliminar de tempestividade do recurso pelo CARF, mantém-se a lide administrativa e a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária em tela, razão pela qual deve ser reputado ilegal o ato fazendário de efetuar a cobrança administrativa do mesmo após receber recurso voluntário que traz à baila a questão da tempestividade.** Ressalte-se que a manutenção do efeito suspensivo em nada prejudica a Fazenda, vez que até o exame do recurso pelo CARF e a ciência do contribuinte o prazo prescricional não é iniciado. (ApelRemNec 0012346-78.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017.)*

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora reside na necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal para o funcionamento da pessoa jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa em favor da impetrante, considerando que os débitos discutidos nos Processos Administrativos relacionados nestes autos não consubstanciam óbices a tanto, ressalvado, contudo, a existência de outros débitos que não sejam objeto deste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013979-54.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APB AUTOMACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com **pedido liminar**, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A meu sentir, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no chamado cálculo pro dentro, obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS que foi vedada pelo STF, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Todavia, indefiro o pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos anos, em razão do quanto disposto no art. 7º, §2 da Lei 12.016/09:

“Art. 7º, §2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

No mesmo sentido, o art. 170-A do CTN impede, de maneira expressa, a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autoriza.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS da impetrante, o valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais, bem como de efetuar qualquer ato construtivo decorrente dessa exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014796-21.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPMIDIA PUBLICIDADE, PROPAGANDA E GESTAO DE PERFORMANCE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com **pedido liminar**, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

Id 36733410: Recebo em aditamento à inicial.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A meu sentir, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS do impetrante, o valor integral do ISS, bem como se abstenha de efetuar qualquer ato tendente à cobrança dessa exação, até o julgamento final desta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006921-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVIO PRAXEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença.**

3. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003930-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - IPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Declaro-me competente para a análise do feito.

3. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e a decisão proferida pelo órgão recursal junto à Previdência Social, **intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual.**

4. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015160-90.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HELIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DATAPREV, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência ao Impetrante acerca da redistribuição deste feito.
  2. Declaro-me competente para apreciação da demanda.
  3. Providencie a parte Impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
    - 3.1. a indicação correta da Impetrada para figurar no polo passivo do feito, fornecendo, inclusive, o respectivo endereço, uma vez que a empresa DATAPREV não se enquadra como autoridade coatora para responder por eventual ato praticado;
    - 3.2. a documentação comprobatória do ato apontado como coator;
    - 3.3. a procuração outorgada a advogada subscritora da petição inicial.
  4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
  5. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005452-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005560-50.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 36646003 e anexos: manifeste-se a embargante no prazo de 05 dias.*

*Após, tornem os autos à conclusão.*

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0025896-34.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: ANDERSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAEL ARTAVE - SP328999

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-94.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON BREZEGUELLO LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005362-42.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CESAR HERMAN RODRIGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018581-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Prorroga-se o prazo concedido à CEF por mais 15 dias.*

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007557-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MORAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BUCCI - SP236634

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.*

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013150-71.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO MARCONDES, SANDRA ANTONIA MARCONDES, IRENE DA SILVA DEVASIO, JOAO FRANCISCO DE VASIO, ALDO CESAR DEVASIO, ALDIRENE DEVASIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**



14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021345-11.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE N H

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0227599-42.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014471-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADILSON FINATI, ESNY CERENE SOARES, MAURO BARRIONUEVO BERTOCHI, PEDRO LUIZ ARANTES, ANGELO JOSE DOMINGUES DE MORAES, ROSANE ARAGUSUKU, ROSA MARIA LUBRANO PAES, MARIO MASSARO OSHIRO, SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, bem como à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014698-05.2012.4.03.6100

AUTOR: WAGNER ELI SOUZA, ELIZABETH MARIA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966

Advogado do(a) AUTOR: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Prorroque-se o prazo da parte autora por mais 15 dias.*

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022588-58.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO HO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO TROCOLI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 36551768 e anexos: ciência à impetrante.*

*Após, conclusos para sentença.*

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-39.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: BRUNO CLEMENTE DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-39.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: BRUNO CLEMENTE DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifestem-se as partes acerca do pedido formulado no id 36569188, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027747-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026341-59.2018.4.03.6100

ESPOLIO: PROQUIGEL INDE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028908-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARM-POLIMENTOS DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FELIX DA SILVA - SP230481

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011615-40.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: DIAS MARTINS S A MERCANTILE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.



**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-24.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: YO TIK HWIE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017791-49.2007.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA, ROQUE MACHADO, SEBASTIANA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025873-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIA GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001609-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008476-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0678239-95.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HANDESON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014132-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MICHEL CURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Aguardar-se sobrestado o pagamento do Ofício Requisitório.*

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034765-30.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DOMINGUES ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 1 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008970-19.2017.4.03.6100

AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

REU: SEBRAE. AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) REU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) REU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015004-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE MARQUES GUERRA - SP72639, FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA - SP323540

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRC SP, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014710-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARBARA INACIO GOMES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002728-10.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIADROGASILS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-75.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007381-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008953-44.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON LIMA FELIZOLA, VANDER JOSE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER JOSE DE MELO - SP102700

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014916-33.2012.4.03.6100

AUTOR: MARCIO PERASSOLLO, SOLANGE MARAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 36699111 e anexos: vista ao autor pelo prazo de 10 dias.*

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002659-68.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA INEZ PEREIRA, MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA, REGINA CELIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002667-45.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: RUDECINDA CRESPO

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022511-15.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014996-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012479-48.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALURGICA SUPERFLEX LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018216-95.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO CHUAIRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIRI - SP137171, TATIANA APARECIDA DELBEN COELHO - SP191782  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020394-56.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOAO EVARISTO DE FRANCA, GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290, ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115, PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017062-76.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

EXECUTADO: FESTA EXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO WEINGARTEN - SP105621

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010449-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003142-37.2020.4.03.6100

AUTOR: ODUVALDO RAMOS MARIA, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5031066-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vista à exequente da manifestação apresentada pela União. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014500-33.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, para cumprimento da determinação id 36289001, pela própria União. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007115-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anote-se as penhoras no rosto dos autos (ids 30765714 e 33144294), informando aos respectivos juízos que processo se encontra em fase de liquidação.

Após, ante a impugnação acostada ao id 29914381, retomemos os autos à Contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008518-04.2020.4.03.6100

AUTOR: ABTG COMERCIO E SERVIÇOS PARA O MERCADO DE ARTE LTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES - SP134757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ABTG Comércio e Serviços para o Mercado de Arte Ltda.**, em face da **União Federal**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos aos Autos de Infração lavrados pela Ré em função do suposto descumprimento de Regime de Admissão Temporária – RAT, concedido para a importação temporária de duas obras de arte do artista alemão Martin Kippenberger para uma exposição em seu estabelecimento. Ao final, requer a anulação do crédito tributário.

Relata a parte autora que é importante e conhecida galeria de arte na cidade de São Paulo e que realiza habitualmente exposições com obras de arte de artistas brasileiros e estrangeiros. Declara que realizou, nos meses de agosto e setembro de 2017, a exposição “MARTIN KIPPENBERGER: BUYING IS FUN, PAYING HURTS” (doc. 2), com obras do artista alemão Martin Kippenberger (1953- 1997). Aduz que a exposição contou com obras do acervo da galeria e também com obras cedidas por terceiros.

Informa que duas dessas obras vieram do exterior, cedidas sem custo pela galeria de arte Luhring Augustine Gallery de Nova York, sendo assim discriminadas: Untitled, 1992 – Caneta e tinta em papel – 21,59 x 29,21 cm e Untitled, 1995- Lápis em artigos de papelaria hoteleira (auto retrato) – 27,94 x 21,59 cm

Sustenta que referidas obras foram importadas sob o Regime de Admissão Temporária, concedido pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos em 16/8/2017 com prazo de 6 (seis) meses, prorrogável automaticamente por igual período. Assim, defende que, de acordo com a legislação que rege o regime, a Autora tinha até 16/8/2018 para adotar as medidas necessárias para finalizar o regime, em especial sua devolução para o exterior.

Aduz que o acordo da Autora com a Luhring Augustine Gallery previa a cessão gratuita das obras por 3 (três) meses com a possibilidade de sua comercialização no Brasil para algum eventual interessado. Afirma que, caso não houvesse interessados, as obras seriam devolvidas para a proprietária diretamente nos Estados Unidos, com entrega a ser realizada na feira de artes Art Basel Miami Beach, em novembro de 2017, da qual as duas galerias participariam como expositoras. Assevera a parte autora que toda esta negociação foi registrada em mensagens de e-mail trocadas entre as duas galerias, desde a consulta sobre a possibilidade da cessão das obras, até os detalhes sobre a devolução na feira em Miami.

Prossegue a autora, informando que, após o fim da exposição e considerando a inexistência de interessados na aquisição, promoveu, em 20/11/2017, a reexportação das obras para os Estados Unidos, juntamente com outras obras de arte que levou para expor em seu stand na Feira Art Basel Miami Beach. Assim, declara que realizou a devolução das referidas obras com entrega em mãos no stand da Luhring Augustine Gallery na feira, em conformidade com as mensagens de e-mail entre as galerias e e-mail enviado pela Autora para as empresas de logística informando que a entrega foi realizada. Afirma que, por um lapso em seu controle administrativo interno, a Autora deixou de comunicar a reexportação no processo de admissão temporária, que, desta forma, permaneceu em aberto.

Em suma, sustenta a autora que, apesar de as obras terem sido devolvidas ao exterior dentro do prazo concedido, o regime ficou em aberto por simples falta de comunicação da Autora, levando à lavratura do Auto de Infração nº 0817600/0278/19, por meio do qual a RFB exige os tributos que ficaram suspensos na entrada dos bens no Brasil em admissão temporária (Imposto de Importação, PIS e COFINS), bem como do Auto de Infração nº 0817600/00279/19, para cobrança de multa isolada pelo descumprimento do Regime, totalizando R\$ 108.943,37 (cento e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos). Entende que tais cobranças são indevidas, tendo em vista que teria efetivamente realizado a reexportação dentro do prazo legal.

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id 32272122).

Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 35034948).

Foi apresentada réplica (id 36333251).

#### É o relatório. Fundamento e deciso.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação ([Decreto-Lei nº 37, de 1966](#), art. 75; [Decreto nº 6.759, de 2009](#), art. 354).

O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais ([Decreto nº 6.759, de 2009](#), art. 355).



A [IN RFB nº 1.600, de 2015](#), disciplina a aplicação e o controle do regime de admissão temporária com suspensão total, definindo as hipóteses de aplicação do regime e os procedimentos para a concessão, prorrogação, extinção e controle ([Decreto nº 6.759, de 2009](#), art. 372), cabendo, por pertinente, a transcrição dos seguintes artigos:

“Art. 2º O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento dos seguintes tributos incidentes na importação:

- I - imposto de importação (II);
- II - imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- III - contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação);
- IV - contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação);
- V - contribuição de intervenção no domínio econômico combustíveis (Cide-Combustíveis); e
- VI – adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Art. 3º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação:

(...)

Art. 4º O disposto no art. 3º aplica-se ainda aos seguintes bens, que poderão ser objeto dos procedimentos simplificados estabelecidos nos arts. 19 a 36:

I - bens destinados a projetos ou eventos de caráter cultural;

(...)

Art. 6º Para a concessão e aplicação do regime, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;
- II - importação sem cobertura cambial;
- III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;
- IV - utilização dos bens exclusivamente nos fins previstos, observado o termo final de vigência do regime; e
- V - identificação dos bens.

§ 1º O disposto no inciso V do caput consiste na descrição completa do bem, com todas as características necessárias à sua classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos que, à vista do caso concreto, sejam essenciais para sua identificação no momento da extinção do regime.

§ 2º Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.

(...)

Art. 24. Consideram-se bens de caráter cultural, para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, as obras de arte, literárias, históricas, fonográficas e audiovisuais, os instrumentos e equipamentos musicais, os cenários, as vestimentas e demais bens necessários à realização de exposição, mostra, espetáculo de dança, teatro ou ópera, concerto ou evento semelhante de caráter notoriamente cultural.

(...)

“Art. 44. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação aos bens, para extinção de sua aplicação:

- I - reexportação;
- II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que o titular da unidade concorde em recebê-los;
- III - destruição sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário;
- IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou
- V - despacho para consumo.

(...)

Art. 45. Tem-se por tempestiva a providência para extinção da aplicação do regime quando, no prazo de vigência, o beneficiário:

I - em relação à providência prevista no inciso I do caput do art. 44, registrar DE ou DSE e:

- a) der entrada dos bens em recinto alfandegado;
- b) apresentar os bens à unidade da RFB com jurisdição sobre o local de saída; ou
- c) solicitar a conferência no local em que se encontra o bem, em situações de comprovada impossibilidade de sua armazenagem em local alfandegado ou, ainda, em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza dos bens ou circunstâncias específicas da operação;”

(...)

Art. 46. O despacho aduaneiro de reexportação dos bens admitidos no

regime de admissão temporária será efetuado com base em declaração de exportação correspondente à declaração de importação que serviu de base para a admissão no regime, exceto no caso de despacho efetuado com base em DI, cuja reexportação poderá ser efetuada com base em DSE registrada no Siscomex

(...)

Art. 49. A extinção da aplicação do regime aos bens admitidos com base no art. 5º será automática, quando de sua reexportação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando ficar constatado o descumprimento das condições, requisitos e prazos estabelecidos em legislação específica ou necessários para a aplicação do regime.

“Art. 51. O beneficiário será intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento total ou parcial do regime nas seguintes hipóteses:

I - vencimento do prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas no art. 44;

(...)”

Conforme aponta do documento id 32166657, a parte autora efetuou requerimento de admissão temporária - RAT, registrado em 16/08/2017, submetendo ao regime aduaneiro especial de admissão temporária os bens nela descritos, sendo concedido o prazo de permanência em território nacional até 16/08/2018.

A parte autora sustenta que promoveu, em 20/11/2017, a reexportação das obras para os Estados Unidos, juntamente com outras obras de arte que levou para expor na Feira Art Basel Miami Beach. Assim, declara que realizou a devolução das referidas obras com entrega em mãos ao representante da Luhring Augustine Gallery na feira. Todavia, informa que, por um lapso em seu controle administrativo interno, deixou de comunicar a reexportação no processo de admissão temporária, que, desta forma, permaneceu em aberto.

A parte ré, por sua vez, na contestação, assevera que a parte autora não cumpriu os requisitos necessários para a reexportação, bem como que a descrição dos quadros indicados como exportados não confere exatamente com os quadros importados sob o regime de admissão temporária.

Verifico que, de fato, a parte autora não efetuou corretamente o procedimento para reexportação dos bens, em conformidade com os artigos 44, 45 e 46 da [LN RFB nº 1.600, de 2015](#). Tais procedimentos devem ser seguidos para que se possa verificar que os bens reexportados correspondem exatamente àqueles que foram submetidos ao regime de importação temporária.

Assim, ao menos nesta análise sumária, entendo que não há comprovação efetiva da reexportação dos bens, razão pela qual não está demonstrada a verossimilhança das alegações a justificar a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

No prazo legal, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015162-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA, VOLCAFE LTDA, E D & F MAN BRASIL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAR, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Sustenta a parte impetrada que o presente mandado de segurança insurge-se contra lei em tese, mas verifico da inicial que a impetrante combate atos praticados com esteio na lei, daí porque cabível o mandado de segurança.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - **Lei dos Recursos Repetitivos** -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do §1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as seguintes ementas, que indicam que houve reconhecimento da repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAR, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012289-87.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLETE LIMA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARLETE LIMA DO NASCIMENTO** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte nos seus proventos, por ser ela portadora de doença grave.

Relata a autora, servidora pública aposentada, que é portadora de doença grave, estando em tratamento para carcinoma, fazendo jus, por esse motivo, à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

Intimada a emendar a petição inicial para comprovar o ato coator, sob pena de extinção (id.35087732), a parte impetrante peticiona informando que “o fisco em grande maioria dos casos vem indeferindo o pedido de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF e que análise de tal pedidos chegam a inacreditáveis 3 anos, quando o correto é no máximo 1 ano para análise (art. 24 da Lei 11.457/2007), a impetrante visando evitar o “periculum in mora” que lhe causaria com a negativa do fisco, buscou a tutela jurisdicional para lhe assegurar o que lhe é de direito, conforme descrito no art. 6, XIV, da lei 7.713/88, juntando documentos comprobatórios, como, laudo médico, diagnósticos e biópsia, visando sempre a concessão da necessária liminar pleiteada” (id 36366203).

### É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança é uma ação de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, que busca, via ordem corretiva ou impeditiva, fazer cessar atos de autoridade comissivos e omissivos, marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo. Por se tratar de ação, também se encontra submetida às condições da ação e pressupostos processuais afins às normas do direito processual. Assim estabelece o art. 6º, caput e § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

A petição inicial do mandado de segurança deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, uma vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.

Intimada a comprovar o ato coator, a parte impetrante não o fez, sustentando ser suficiente a comprovação da doença que justifica a isenção.

No caso, inexistindo ato coator da autoridade indicada como impetrada, patente a ausência de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012575-65.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA APARECIDA MENDES FERREIRA - SP420257, PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Maria Ramos da Silva em face da Uniesp S/A, Fundação Uniesp Solidária, Universidade Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pleiteia obtenção de provimento judicial para que, em síntese, seja reconhecida a abusividade da conduta da parte ré UNIESP, que não teria cumprido o dever de informar previamente a parte autora acerca de todas as obrigações, restrições e requisitos relacionados ao programa UNIESP PAGA. Requer que seja desobrigada de cumprir todos os requisitos sobre os quais não teve ciência ou que seja reconhecida a abusividade das cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4 do contrato UNIESP PAGA. Pleiteia, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora aduz, em síntese, que se deparou com a campanha publicitária veiculada pela UNIESP o que a levou a matricular-se, no 2º semestre de 2012, no curso de Enfermagem, concluindo-o em 12/2016 e colando grau em 13.03.2017. No entanto, afirma que, em setembro de 2018, foi surpreendida por cobrança da CEF relativamente às parcelas do FIES. Informa que obteve financiamento dos encargos educacionais pelo FIES (Contrato de Abertura de Crédito nº 21.0254.185.0003999.36), realizando semestralmente os adiantamentos ao contrato.

Assevera a parte autora que, diante da forte publicidade veiculada pela ré UNIESP, acreditou que arcaria apenas com o pagamento da trimestralidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Enfim, relata que buscou a Instituição de ensino para cumprimento do quanto ofertado em sua publicidade, mas não obteve êxito.

Foi dada ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito, bem como foi intimada a justificar e comprovar documentalmente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação (id 35383226).

A parte autora apresentou manifestação pela manutenção da CEF no polo passivo (id 36693468).

### É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Entendo que a instituição financeira – CEF – é parte manifestamente ilegítima.

Compulsando os autos, verifico que a Autora não formulou qualquer pedido final em face da CEF, tendo em vista que somente requer a condenação da ré UNIESP, em síntese, ao pagamento do contrato FIES firmado entre a ora autora e a instituição financeira.

A Autora não questiona qualquer conduta da CEF nesta ação, nem tampouco a exigibilidade ou legitimidade do contrato do FIES firmado. Assim, restringindo-se a causa de pedir ao suposto engano perpetrado pela instituição de ensino e não existindo questionamento sobre a regularidade do contrato do FIES, não há que se falar em responsabilidade da CEF por eventuais prejuízos.

Outrossim, não detendo a CEF responsabilidade para fiscalização do contrato, e atuando apenas como agente financeiro, não há que permanecer no polo passivo da demanda.



§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]  
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que indicam o reconhecimento da repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), Inbra, Sebrae e demais contribuições devidas ao “SISTEMAS”.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020501-66.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: TIAGO TESSA

#### DESPACHO

ID 36680014: anote-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008551-91.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LAS NIEVES QUINTANA GRAVERAN

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da contestação apresentada nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONEIDA FURONES LAFFITA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da contestação apresentada nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006039-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HENRIQUE METZGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 36935462. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

Dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Sem prejuízo, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 300128334695 (id 35119186), para uma conta mantida no Banco Itaú, Agência 3740, Conta 41.912-6, sob a titularidade de HENRIQUE METZGER, CPF: 048.558.478-60, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-31.2020.4.03.6100

AUTOR: DANIELA RIGOTTI MAMMANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no id 36937014 , conta n. 0265.005.86418161-5, no valor de R\$ 386,48, data da abertura da conta em 14/01/2020, em conformidade como artigo 906, parágrafo único, do CPC, sem dedução da alíquota de Imposto de Renda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013491-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CALHETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMARAUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa moratória incidente sobre tributos com vencimentos em 30/04/2020, 29/05/2020 e 30/06/2020, tendo em vista que o principal e juros foram pagos antes da entrega de DCTF e de qualquer fiscalização, devendo ser reconhecido o instituto da denúncia espontânea, ou, ainda, em razão da aplicação das regras fixadas na Portaria MF 12/2012, que autoriza a prorrogação de vencimento dos tributos.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou **a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

**§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.**

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.**

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;

ela contém prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;

estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme art. 153, inc. II, do CTN;

e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede no município de São Paulo/SP, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento dos tributos somente se restringe ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e pelo período ali estipulado (prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente). Assim sendo, deve ser reconhecida a possibilidade de prorrogação do pagamento em relação aos tributos com vencimento em abril e maio. Todavia, tal direito de prorrogação de pagamento não abrange os tributos com vencimento em junho.

Todavia, deve ser reconhecido o direito da parte impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em questão, a impetrante comprova o efetivo recolhimento do IRPJ e da CSLL, com vencimento em 30/04/2020, 29/05/2020 e 30/06/2020, na data de 21.07.2020, conforme comprovantes de pagamento (id 35844024), antes que fossem iniciadas quaisquer diligências por parte da RFB para conferência dos valores devidos/recolhidos e antes também que fossem levadas ao seu conhecimento as circunstâncias relatadas.

Vale ressaltar que, não obstante a parte impetrante não tenha comprovado nos autos a entrega da DCTF no dia 21.07.2020, conforme alegado na inicial, por força da IN/RFB 1.932, de 03 de abril de 2020, foram prorrogados os prazos para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fissão e cisão total ou parcial.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.” (grifado)

Assim, considero comprovados os requisitos necessários à aplicação do instituto da denúncia espontânea, em relação aos créditos tributários objeto deste feito, com vencimentos em 30/04/2020, 29/05/2020 e 30/06/2020.

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das multas de mora relativas aos tributos vencidos em 30/04/2020, 29/05/2020 e 30/06/2020 (IRPJ e CSLL).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015063-90.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

## DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 36894222).

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), Incra, Sebrae, Sesc e Senac. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que indicam o reconhecimento da repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), Inbra, Sebrae, Sesc e Senac.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030211-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MODESTO HIDALGO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-79.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061688-79.1997.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO JESUS CESARIO, CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, DORALICE DE SOUZA MARTINS, FRANCISCO DA MOTADIAS, ISRAEL BATISTADO NASCIMENTO, JOSE HILDON DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DA SILVA, PEDRO LUIZ CANASSA, SANDRA APARECIDA DE ARAUJO, WAGNER GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005919-37.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO SOCORRO ZAMBON

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações id 35252630 e 36736726, reitere-se a notificação da autoridade impetrada.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039118-31.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON LOURENCO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DONADI DE OLIVEIRA - SP230172, LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO - SP177438, CARLOS ALBERTO GIAROLA - SP119681  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DONADI DE OLIVEIRA - SP230172, ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA RAIZA LTDA, CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

## DESPACHO

ID 28390985: À vista da anuência do credor (ID 28828638), proceda-se à retirada das restrições veiculares ID 20806342.

Autorizo a apropriação direta, pela Caixa Econômica, da verba honorária depositada ao ID 28391469, hipótese em que deverá comprovar a realização da operação bancária no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030648-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO ROGERIO BEJAR

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, providenciar novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007804-44.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A, BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., TRAVELEX ASSESSORIA EM CAMBIO E SERVICOS AUXILIARES LTDA, SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO, TRAVELEX BANCO DE CÂMBIO S.A., TRAVELEX ASSESSORIA EM CÂMBIO E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, e SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito à postergação para 30 (trinta) dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo do prazo de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e contribuições incidentes sobre a folha de salários (RAT/FAP, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, bem como do prazo de cumprimento das obrigações acessórias.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito à postergação pelo prazo de 90 (noventa) dias da concessão do pedido de liminar dos tributos acima mencionados, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.04.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 01.06.2020, acompanhada de documentos, pela qual as impetrantes requereram extensão da decisão também para os recolhimentos a título de IOF.

Pela decisão exarada em 09.06.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela parte autora.

Interposto agravo de instrumento pela União, foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 34244825).



Informações prestadas pela DERAT/SP em 16.06.2020, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva em relação às coautoras Confidenc Corretora de Câmbio, Travelex Banco de Câmbio S.A. e SACS South American Card Services, Administradora de Cartões S.A., as quais seriam sujeitas à DEINF/SP. Sucessivamente, arguiu o não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 01.06.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações das impetrantes, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que as demandantes não apontam um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que as impetrantes estão, por ora, autorizadas a proceder o recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que as impetrantes pretendam a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 8.654.341,37 (vide valor atribuído à causa na emenda à inicial), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tornando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo recio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Resta, assim, prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que deferiu a liminar em 09.06.2020.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

**Cessada a eficácia da liminar** concedida em 09.06.2020, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Proceda Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo importe informado na petição datada de 01.06.2020.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5016028-35.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005617-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAHEN & MINGRONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAHEN & MINGRONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, bem como de parcelamentos ativos perante a RFB, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 06.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pelas petições datadas de 29.05.2020 e 01.06.2020, acompanhadas de documentos.

Pela decisão exarada em 02.06.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 33643579).

Informações prestadas pela DERAT/SP em 16.06.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 07.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, em especial na prestação de serviços de advocacia, objeto social da impetrante (vide contrato social – documento ID nº 30600285), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 33129395), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>(1)</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e preliminar, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que "alegar a própria torpeza em juízo" (em suma: o ato por "mim" editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou "consequências práticas" oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base "valores jurídicos abstratos", ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre "interpretação de normas sobre gestão pública" não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exceções a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos federais não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, bem como de prestações de parcelamentos ativos perante a RFB, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstando-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito."

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos federais não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, bem como de prestações de parcelamentos ativos perante a RFB, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstando-se o impetrado da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como da cobrança de juros e multa sobre as parcelas a serem pagas até as datas fixadas por esta decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Ratifico** a liminar deferida em 02.06.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5015134-59.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008852-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARKEMA QUÍMICA LTDA e ARKEMA COATEX BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e INSPETOR – CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a realizar o pagamento dos tributos federais incluindo os tributos aduaneiros incidentes sobre operações de comércio exterior, a fim de que sejam prorrogados para o último dia do 3º terceiro mês subsequente ao término do período de estado de calamidade pública, bem como tal prorrogação não configure óbice para emissão de certidão de regularidade de débitos fiscais.

Requer, ainda, quando do recolhimento do tributo, seja assegurado, que não haverá incidência de penalidade e acréscimos moratórios, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela sua não intervenção no feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que as impetrantes estão, por ora, autorizadas a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar Id n.º 32439630, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição dos agravos de instrumentos.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026822-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMARGO CORRÊA INFRA PROJETOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante ser cohabitada ao REIDI, por meio da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido realizado no processo administrativo n.º 18186.724536/2018-96, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cuja antecipação da tutela recursal foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante e, posteriormente mantida. Além disso, após a prolação das referidas decisões não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões Ids ns.º 11947232 e 12154403, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>(1)</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante foi contratada pela empresa EDP ENERGIAS DO BRASIL S.A., “na forma de empreitada total a preço fixo, na modalidade *turn-key*” (...), para construir as instalações de transmissão de energia elétrica em Santa Catarina, designadas no Edital do Leilão n.º 05/2016 – ANEEL, Lote 21.”

Notícia que a empresa EDP teve seu projeto devidamente enquadrado no REIDI, por meio da Portaria n.º 313/207 do Ministério de Minas e Energia.

Por esta razão, a parte impetrante, por ter sido contratada pela EDP para realização da obra, apresentou pedido de cohabituação no REIDI junto ao DERAT, em 06/07/2018, nos termos do art. 7º do Decreto n.º 6.144/2007 c/c art. 7º da IN RFB n.º 758/2007.

No entanto, referido pedido foi indeferido, de acordo com o que se infere do despacho decisório proferido pela autoridade impetrada (Id n.º 11901287):

“2.1 – Objeto: O presente Contrato tem por objeto a execução, pela Contratada em regime de empreitada total a preço fixo, de todas as atividades necessárias para que a Contratante disponha das Instalações de Transmissão em atendimento ao Edital (exceto a subestação nelas compreendida), às especificações nos termos do Anexo II, aos Documentos Técnicos, ao Cronograma, ao Eventograma, aos demais Anexos a este Contrato, às Autorizações e Normas Legais aplicáveis, às Práticas Prudentes da Indústria e às demais exigências deste Contrato e o reparo de Defeitos nos termos deste Contrato, incluindo a elaboração dos Documentos Técnicos, a implantação do Canteiro de Obras, as obras civis, os serviços de limpeza do Local dos Trabalhos, supressão vegetal, abertura de acessos ao Local dos Trabalhos, terraplenagem, levantamentos de campo, o suprimento de equipamentos, ferramentas, materiais, insumos e mão-de-obra, bem como o seu transporte até o Local dos Trabalhos, a fabricação, instalação e a montagem das Instalações de Transmissão, a realização do Comissionamento, o fornecimento de Peças Sobressalentes solicitadas nos termos da Cláusula 5.5, e qualquer outra atividade inerível do escopo aqui previsto, ainda que não expressamente listada neste Contrato.

(...)

...a condição para que uma pessoa jurídica possa ser cohabilitada ao REIDI é que ela firme com uma outra pessoa jurídica habilitada a este regime, um contrato cujo objeto exclusivo sejam obras de construção civil. É exigência explícita do art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.144/2007, decreto este regulamento do REIDI. O contrato EDP X Camargo tem escopo muito abrangente. É praticamente o mesmo escopo, ou objeto do próprio contrato de concessão União x EDP, pelos menos no que diz respeito à construção das Instalações de Transmissão. Se a EDP contrata a Camargo para que ela deive à sua disposição as Instalações de Transmissão, para isso podendo exercer quaisquer atividades necessárias, tudo isso é o mesmo que dizer, a nosso ver, que a EDP contrata a Camargo para efetivamente construir as Instalações de Transmissão. E no conceito de Instalações de Transmissão, definidos no próprio contrato de concessão da União x EDP, estão embutidos muito mais obras e serviços do que simplesmente, ou exclusivamente, obras de construção civil, o que afasta totalmente a hipótese de co-habilitação ao REIDI à solicitação objeto do presente processo.

...proponho o indeferimento da presente solicitação de co-habilitação ao REIDI, face ao não cumprimento dos seguintes requisitos:

“auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REI (art. 5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007, e art. 5º, §2º, do Decreto nº 6.144/2007;

. apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art. 71C, §1º, do Decreto nº 6.144/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.367/2010).”

Ora, a Lei nº 11.488/2007 determinou que a regulamentação da cohabilitação ao REIDI fosse feita pelo Poder Executivo, que expediu o Decreto nº 6.177/2007. Tal Decreto foi claro ao restringir o objeto do contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI à execução de obras de construção civil, exclusivamente, conforme se observa a seguir:

(Lei nº 11.488/07)

“Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

(Decreto nº 6.177/07)

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput.”

Já a Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal ao tratar da questão dos autos, através da Consulta Interna nº 6 – Cosit, concluiu que:

“O objeto do contrato a ser apresentado pela pessoa jurídica que pretende coabilitar-se ao Reidi – ematenção ao requisito previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e no art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007 – deve versar exclusivamente sobre a execução, por empreitada, de obra de construção civil vinculada a projeto de infraestrutura aprovado segundo as normas que disciplinam esse regime.

Tal requisito pode ser atendido: (a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra a ser aplicada em obra incentivada pelo Reidi; ou (b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo Reidi e/ou como fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra.

Para que esse mesmo requisito seja atendido, é necessário, ainda, que a prestação de serviço (mão de obra) a cargo da empreiteira (pretendente à coabilitação) revele preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre essa empreiteira e a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.”

Com efeito, ainda que haja parecer emitido pela Receita Federal que manifestou entendimento pela possibilidade de o contrato celebrado pela empresa que pretende se cohabilitar no REIDI desenvolver outras atividades que não apenas o simples serviço de construção, conforme acima mencionado, observo que o objeto do contrato da parte impetrante com a empresa EDP foi muito mais abrangente, conforme se denota do item “2.1” acima transcrito.

Ademais, conforme consta expressamente constou da Consulta Interna nº 6 – Cosit, “é necessário, ainda, que a prestação de serviço (mão de obra) a cargo da empreiteira (pretendente à coabilitação) revele preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre essa empreiteira e a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.”

No caso, não está suficientemente demonstrado a predominância econômica da mão de obra sobre o preço dos equipamentos e bens que serão fornecidos pela impetrante na execução do contrato, o que impede o aproveitamento da decisão objeto da Consulta Interna nº 6 – Cosit à esfera da impetrante.

Assim, ao menos sob a égide dessa análise sumária e prefacial, entendo não haver ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada, tendo em vista que esta verificou que o contrato não diz respeito à exclusiva execução de obras de construção civil, mas de um contrato complexo, para fabricação, montagem, instalação referente às linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, com fornecimento de equipamentos.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

“Pleiteia a parte impetrante, em sede de pedido de reconsideração da decisão Id nº 11947232, o deferimento da medida liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a cohabilitação da parte impetrante ao REIDI, eis que, segundo alega, estaria demonstrada a satisfação dos pressupostos legais, bem como a preponderância econômica dos valores auferidos a título de serviços de construção civil.

Da análise da mencionada decisão é de se notar que o indeferimento da medida liminar não teve esteio apenas na ausência de comprovação da preponderância econômica da mão de obra sobre o preço de equipamentos e bens fornecidos pela parte impetrante.

A Consulta Interna nº 06 – Cosit, proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal, conforme consignado, destacou entre os requisitos para que a pessoa jurídica se cohabilite ao Reidi, o seguinte:

“(a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra a ser aplicada em obra incentivada pelo Reidi; ou

(b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo Reidi e/ou como fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra.

Para que esse mesmo requisito seja atendido, é necessário, ainda, que a prestação de serviço (mão de obra) a cargo da empreiteira (pretendente à coabilitação) revele preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre essa empreiteira e a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.”



Ora, ainda que a parte impetrante tenha trazido esclarecimentos quanto à questão acerca da preponderância econômica, através da petição e documentos (Ids ns.º 12050397 e 12050941), fato é que o objeto do contrato da parte impetrante com a empresa EDP Energias do Brasil S.A foi muito mais abrangente, deixando claro que não se trata de contrato exclusivo para a execução de obras de construção civil (art. 7º, §1º do Decreto nº 6.177/07) e/ou fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos (conforme Consulta Interna n.06 acima transcrita).

Nesse ponto, ao menos sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, tenho que devem prevalecer as razões de decidir da autoridade impetrada, *in verbis*:

“O contrato EDP x Camargo tem escopo muito mais abrangente. É praticamente o mesmo escopo, ou objeto, do próprio contrato de concessão União x EDP, pelo menos no que diz respeito à construção das Instalações de Transmissão. Se a EDP contrata a Camargo para que ela deixe à sua disposição as Instalações de Transmissão, para isso podendo exercer quaisquer atividades necessárias, tudo isso é o mesmo que dizer, a nosso ver, que a EDP contrata a Camargo para efetivamente construir as Instalações de Transmissão. E no conceito de Instalações de Transmissão, definidos no próprio contrato de concessão União x EDP, estão embutidos muito mais obras e serviços do que simplesmente, ou exclusivamente, obras de construção civil, o que afasta totalmente a hipótese de co-habilitação ao REIDI à solicitação objeto do presente processo.”

Por fim, cabe acrescentar que a Lei nº 11.488/2007 não estipulou os requisitos para a co-habilitação ao REIDI, pelo contrário, delegou expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria, portanto, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade no presente caso, conforme já decidiu, por exemplo, o TRF da 1ª Região (7ª Turma, AC nº 0060403.32.2012.401.3400, DJ 26/05/2017, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses).

Isto posto, mantenho a decisão Id nº 11947232.”

Por fim, cabe acrescentar que as decisões proferidas nos processos administrativos ns.º 18186.727.491/2018-10 e 18186.727.267/2018-10 não temo condão de modificar o entendimento deste Juízo acerca da matéria discutida no demanda, eis que cabe à autoridade analisar as peculiaridades de cada processo administrativo, eis que possui acesso a todas as provas relacionadas a tais processos. Ademais, foi dado vista à autoridade impetrada para se manifestar acerca do processo administrativo, objeto deste feito, que manteve o posicionamento adotado em sede administrativa.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015087-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO DE MAGALHAES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERALUCIA DE LAIA - MG195446

IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0025697-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, ANA CAROLINA GINJO - SP371530, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

REU: MAURI ROBERTO RIPAMONTI

## DECISÃO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, juntando demonstrativo atualizado do débito, observados os termos do art. 491, *caput*, do CPC, bem como retificando o valor atribuído à causa, consoante os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença de custas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005841-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO

Advogado do(a) CONFINANTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 08.06.2020, eis que tempestivos. Acolho-os, em parte, no mérito, para prestar os esclarecimentos seguintes.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 27.05.2020, alegando que a fundamentação não apreciou a tese no sentido de que o autor atende aos requisitos para aquisição da propriedade por usucapião do imóvel objeto da presente lide.

Também alega contradição no ponto em que afirma que o fundamento da presente demanda é a nulidade de registro imobiliário, reconhecida em sentença proferida em outro feito, já transitada em julgado, mas por outro lado afirma que o imóvel está afetado ao SFH, para declarar a impossibilidade de aquisição por usucapião.

Em primeiro lugar, ao contrário do quanto asseverado pela parte autora, a sentença embargada não julgou improcedente o pedido, mas tão somente reconheceu a inadequação da via procedimental adotada, uma vez que a ação de usucapião não pode ser empregada para controverter o domínio de imóvel afetado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Ainda que assim não fosse, não merece prosperar a alegação da requerida no sentido de que a sentença teria sido omissa em apreciar a tese suscitada pelo demandante, pelo atendimento aos requisitos para aquisição do imóvel por usucapião, pois enfrentou expressamente a questão, justamente ao reconhecer que o fundamento do pedido deduzido não é a posse mansa e pacífica do bem, mas sim a nulidade do próprio registro imobiliário transcrito na matrícula do imóvel, objeto de fundada controvérsia entre as partes.

No que concerne à alegada contradição na sentença, importante ressaltar que o reconhecimento judicial da nulidade do negócio jurídico praticado entre a empresa Studium Construções Ltda e Adilson Katinskas, declarado nos processos nº 0138187-37.1979.4.03.6100 e 0006004-77.1994.4.03.6100, não altera o fato de que o imóvel foi hipotecado em garantia a favor da CEF.

Conforme remansosa doutrina de Direito Civil, mesmo um negócio jurídico declarado nulo pode produzir efeitos, principalmente em face de terceiros de boa fé, caso da CEF, que arrematou o imóvel objeto da presente lide na execução da garantia hipotecária, levando o título a registro em 02.10.1979 (p. 27 do documento ID nº 13532794).

Portanto, ainda que a sentença embargada tenha reconhecido o direito do demandante perseguir o domínio sobre o bem ora controvertido, com base nos direitos e obrigações resultantes do contrato celebrado pelos seus falecidos genitores, não pode fazê-lo através da presente via processual, a qual é manifestamente inadequada para o fim colimado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014325-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DEOCLECIO QUAGLIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA FARIAS - SP334090

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária promovido por DEOCLECIO QUAGLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento dos extratos referentes a créditos complementares de FGTS referentes aos Planos Econômicos, bem como a proceder o levantamento de eventuais quantias a que tem direito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 3ª Vara Cível do Foro regional IV – Lapa da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, pela decisão exarada em 10.07.2019, foi declinada a competência para a Justiça Federal.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela petição datada de 16.04.2020, a parte autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a petição da parte autora, subscrita por patrono com expressos poderes (p. 5 do documento ID nº 20414832), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014719-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS MAURICIO CARVALHO, RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA, SADAO HIROKI, SAMIRA ALI YAKTINE, SANDRA CRISTINA BELEI SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada em face da União Federal, objetivando o cumprimento do julgado nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.000424-0, no qual, em sede de Recurso Especial, foi reconhecido devido o pagamento da GAT aos substituídos pela entidade autora desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Assim, os exequentes nestes autos buscam o recebimento dos reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no respectivo período.

É o relatório. Decido.

É de conhecimento público que, nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, em curso no Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão monocrática em 09.04.2019, deferindo o pedido de tutela de urgência para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção" (vide documento ID nº 36443332).

Nesse sentido, considerando a admissibilidade atribuída à ação rescisória nº 6.436/DF e objetivando-se evitar a prática de atos processuais desnecessários, suspendo, de ofício, o curso do presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, devendo a parte interessada noticiar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010143-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CIPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, JOAO ANTONIO BAUERMAN SCHUNCK, CECILIA HELFSTEIN

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIPÓ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, JOÃO ANTONIO BAUERMAN SCHUNCK e CECILIA HELFSTEIN, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 39.471,16 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 00143253, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a corrê Cipo Comércio de Materiais para Construção EIRELI oferece embargos monitorios em 29.03.2019, requerendo a improcedência do pedido.

A CEF noticia em 03.01.2020 que os requeridos promoveram o pagamento espontâneo da dívida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, promova a Secretária da Vara a exclusão da patrona subscritora da petição datada de 24.03.2020.

Por sua vez, compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o adimplemento espontâneo da obrigação pelos demandados, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Resta, assim, prejudicada a apreciação dos embargos monitorios opostos pela corrê.

Sem condenação em honorários, ante o cumprimento espontâneo da obrigação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006759-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NALBERTO GIMENES BRABO, objetivando o pagamento de R\$ 90.121,57 (noventa mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), referente a limite de crédito rotativo ("cheque especial"), operações parceladas e faturas de cartão de crédito, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Determinada a citação do réu, foi expedido o mandado monitório, sendo o requerido intimado na forma do art. 701 do CPC, sem oferecer embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

Pela petição datada de 28.12.2018, a autora noticiou que as partes se compuseram em relação a um dos contratos objeto da presente demanda, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes.

Pela sentença prolatada em 15.10.2019, foi extinto em parte o feito em relação ao contrato de crédito rotativo referente à conta corrente nº 3039.001.00003168-1, prosseguindo em relação aos demais débitos.

Pela petição datada de 05.06.2020, a ré noticiou que as partes transigiram em relação aos débitos remanescentes.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a demandante noticiou a autocomposição com o réu, o que implica a extinção das obrigações objeto da presente lide por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que o réu não ofereceu embargos monitórios. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CGE CLINICA DE GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, WILSON JOSE DOS SANTOS, PATRICIA TOLENTINO DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CGE CLINICA DE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, WILSON JOSE DOS SANTOS e PATRICIA TOLENTINO DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 62.752,38 (sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3128.690.0000020-69, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação dos executados, a CEF peticionou em 16.07.2020, noticiando que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Destaco, por oportuno, que eventuais providências administrativas, tais como a exclusão dos nomes dos executados em cadastros restritivos de crédito, deverão ser requeridas diretamente perante a credora.

Isto posto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001531-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, ciência às partes da sentença prolatada no processo nº 0009230-65.2009.4.03.6100, que condenou a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, mantendo, assim, o decreto de indisponibilidade de bens em nome daquela entidade (documento ID nº 0009230-65.2009.4.03.6100).

Por sua vez, acolho a emenda à inicial datada de 08.08.2019, acompanhada de documentos, acolhendo, como valor da causa, o novo importe informado pelo terceiro embargante.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, devendo constar o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

De outro turno, nos presentes autos, observa-se que o terceiro-embargante é sócio da empresa Bar Leijilaura Ltda (documentos Id nº 36505039 e 36505044), em nome da qual inclusive realiza recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, conforme extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 36505253).

Por oportuno, ressalto que o demandante comparece nestes autos representado por advogada particular, controvertendo direito sobre imóvel rural localizado no município de Teófilo Otoni/MG, com área de 195 metros quadrados, cujo valor venal é estimado pela Prefeitura local em R\$ 50.000,00, o que sugere um valor de mercado muito superior.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante nestes autos.

No mesmo prazo acima, defiro a derradeira oportunidade para que o terceiro embargante apresente documentos que demonstrem cabalmente a transação havida entre as partes, juntando comprovantes do integral pagamento do preço ajustado com a embargada ANCA, tais como cheques microfilmados ou outros elementos que não sejam unilateralmente produzidos pela promitente vendedora do imóvel objeto da demanda.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007399-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCIENE MARIE NISHI MITSUMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento de opção de nacionalidade promovido por LUCIENE MARIE NISHI MITSUMOTO, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da demandante adquirir a nacionalidade brasileira, a fim de que possa proceder à averbação no registro Cível competente, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada nos termos do art. 721 do CPC e do art. 213, § 3º, do Decreto nº 9.199/2017, a União Federal compareceu nos autos em 18.11.2019, opinando desfavoravelmente pelo pedido.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 13.05.2020, também se manifestando contrariamente ao requerimento.

Instada a se pronunciar sobre os pareceres, bem como a manifestar-se sobre a eventual inadequação da via eleita, a demandante peticiona em 18.05.2020.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o presente feito, por manifesta inadequação da via processual eleita.

Saliente-se que o procedimento judicial de opção de nacionalidade configura aquilo que a doutrina denomina de "ação típica", tendo em vista que seu cabimento se subordina a causas de pedir taxativamente previstas na lei, no caso, o arts. 12, I, "c" da Constituição, e 63 da Lei nº 13.445/2017, *in verbis*:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Neste particular, observa-se que, pelo parecer da Advocacia Geral da União, acompanhado pelo Ministério Público Federal, instaurou-se fundada controvérsia acerca da nacionalidade do genitor da requerente, sr. Shinobu Nishi, bem como sobre a efetiva residência da autora no território nacional.

Portanto, a causa de pedir desborda dos estritos limites admitidos pelo procedimento de jurisdição voluntária, devendo a parte autora manejar ação pelo rito comum, perseguindo provimento de natureza declaratória, mediante amplo contraditório e instrução probatória.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a natureza voluntária do procedimento. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012497-79.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: VITRO QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES, MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL - RJ38924

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VITRO QUALITY INDÚSTRIA E COMERCIO DE VIDROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES e MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 210.178,68 (duzentos e dez mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), lastreado nos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0244.691.0000009-62, 21.0244.691.0000010-04 e 21.0244.691.0000011-87, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citados, os executados deixaram escoar *in albis* o prazo assinada, sem pagar o débito.

Após pesquisa de bens por parte da exequente, foi expedida carta precatória para formalização de penhora de imóvel localizado na comarca de São Vicente da Justiça Estadual, sendo os executados intimados da penhora em 02.03.2013.

Opostos embargos à execução, que tramitaram sob nº 0004483-33.2013.4.03.6100, julgados improcedentes em 17.03.2016.

Expedida carta precatória para prosseguimento de atos de expropriação do bem construído, o mandado retornou não cumprido, conforme certidão exarada em 05.03.2019 (documento ID nº 17693404).

A CEF peticionou em 29.06.2019, noticiando que os executados liquidaram os contratos nº 21.0244.691.0000009-62 e 21.0244.691.0000010-04, pretendendo o prosseguimento da execução em relação ao contrato nº 21.0244.691.0000011-87.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o pagamento espontâneo de dois débitos exequendos pelos executados, razão pela qual **EXTINGO PARCIALMENTE A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto nos artigos 356, I, e 924, II, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nº 21.0244.691.0000009-62 e 21.0244.691.0000010-04.

Prossegue, contudo, o feito em relação ao contrato nº 21.0244.691.0000011-87.

Neste particular, recebo a petição da parte autora, datada de 29.06.2020, acompanhada do demonstrativo atualizado do débito remanescente, como emenda à inicial, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela exequente.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, para que conste o novo montante informado na emenda à inicial, qual seja, R\$ 334.299,80 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Cumprida a determinação acima, citem-se os executados para pagar o débito, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001591-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, conforme ata de assembleia extraordinária realizada em 30.04.2012 (p. 02/06 do documento ID nº 14180433), observa-se que o Presidente da embargante, sr. Sidney Storch Dutra, havia sido reeleito para mandato pelo prazo de 5 (cinco) anos, o qual expirou em 2017.

Tal circunstância implica a ausência de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, subscrita pelos atuais representantes legais da pessoa jurídica.

Por sua vez, observa-se que a ora embargante peticionou nos autos principais em 01.06.2020, noticiando que a Egrégia 8ª Turma do TRF da 1ª Região havia concedido tutela recursal no pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação nº 1042431-03.2019.4.01.0000, para a finalidade de permitir à associação, autora naqueles autos, a inclusão dos diversos débitos, objeto de condenações pelo Tribunal de Contas da União, em parcelamento instituído pela Lei nº 12.249/2010 (documento ID nº 36854889).

Tendo em vista que aquela decisão pode prejudicar o prosseguimento do presente feito, determino que a embargante, no mesmo prazo acima, esclareça o estado do cumprimento da tutela deferida pelo TRF da 1ª Região, juntando documentação pertinente.

Por derradeiro, pronuncie-se a parte embargante, no mesmo prazo ora assinado, acerca do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.855.343 (documento ID nº 36854890), referente ao processo nº 0030525-18.1996.4.03.6100, que tramitou perante este mesmo Juízo, também controvertendo o débito objeto da execução principal impugnada pelos presentes embargos à execução.

Advirto a autarquia que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela embargante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.



Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015317-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN DANIEL PETER  
CURADOR: RENATE PETER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015048-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.,  
PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a juntada do contrato social completo da empresa, posto que o documento deveria conter 31 laudas e foram juntadas apenas 24 laudas, conforme ID nº 36692753.
2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008540-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ALEXANDRE CABRAL, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à parte ré que se abstenha de promover o licenciamento do autor, mantendo-o no cargo para o qual foi submetido em concurso público e convocado voluntariamente, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O autor alega que ingressou com ação declaratória de nulidade de ato administrativo de licenciamento (autos n.º 00019938-33.2016.403.6100) que tramitou perante à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo e, atualmente, se encontra em grau de recurso. No entanto, a tutela que havia sido deferida naqueles autos ainda permanece em vigor.

Aduz que foi classificado e empossado no ofício militar, por intermédio do Edital/2015, razão pela qual o licenciamento não pode se basear em regras que vieram a ser estabelecidas, posteriormente, tal como a Lei n.º 13.954/2019.

Por fim, sustenta que há parecer favorável à renovação, de sua chefia pela sua permanência (Id n.º 32178018).

Afasta a hipótese alegada pelo autor no que se refere à coisa julgada, tendo em vista que o processo n.º 0019938-33.2016.403.6100 não transitou em julgado.

Ademais, entendo que a questão tratada na referida demanda é diversa da questão tratada nestes autos.

Com efeito, naqueles autos foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do autor, eis que não havia previsão legal expressa que estipulasse o limite de idade de 45 anos para a permanência dos militares temporários e voluntários, conforme a seguir transcrito:

“Assim, diversamente do que afirma a ré, o pretendido licenciamento dos autores decorreu da motivação relativa à idade-limite, o que afasta a questão de simples discricionariedade.

E, neste aspecto, o ato de licenciamento não foi fundamentado em legislação que abranja os autores e, desta forma, não pode subsistir.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que licenciou os autores do Serviço Militar Temporário a partir de 31/12/2016. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

(Id n.º 13583321 - Pág. 35/39).

Por tal razão, não houve o licenciamento do autor naquela época, ou seja, a partir de 31/12/2016.

No entanto, o cenário jurídico foi alterado em razão da entrada em vigor da Lei n.º 13.954/2019 que estabeleceu no art. 27:

“Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.”

Com efeito, da análise dos autos, observo que o autor é militar temporário, o que possibilita à Administração a discricionariedade de eventual prorrogação ou desligamento do militar.

Assim, cabe ao agente administrativo exercer o juízo de conveniência e oportunidade dentro dos limites legais, bem como, deve apresentar a motivação de eventual indeferimento de pedido feito administrativamente.

Neste sentido, embora a avaliação do autor tenha sido favorável, bem como o fato de existir uma determinação judicial para não licenciamento do autor quando completou 45 anos de idade, em 31/12/2016, não significa que tenha alterado sua condição de militar temporário para militar de carreira (não temporário). Ou seja, ultrapassado o limite de permanência do militar temporário, a Autoridade Militar possui discricionariedade para indeferir o pedido de prorrogação do tempo de serviço militar, em razão da Lei n.º 13.954/2019.

Ademais, muito embora a Lei n.º 13.954/2019 tenha entrado em vigor, em 17/12/2019, depois do ingresso do autor, em 2015, cabe frisar que justamente por se tratar de militar temporário, a permanência nas Forças Armadas constitui mera expectativa de direito, situando-se nas razões de critérios de razoabilidade e conveniência da Administração a sua prorrogação.

No caso em exame, considero que a dispensa do militar é legal, uma vez que ele atingiu a idade limite prevista na legislação que rege a questão, não sendo justificável a ingerência do Poder Judiciário.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA**.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013025-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL FERNANDES DE SOUZA, DANIEL FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL - SP225406, GISELLE ASHITANI INOUE - SP226344

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL - SP225406, GISELLE ASHITANI INOUE - SP226344

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID sob o nº 30166990.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020106-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GP - SERVICOS GERAIS LTDA., GP - SERVICOS GERAIS LTDA., GP - SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS - SP406967

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS - SP406967

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS - SP406967

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID nº 32707720: Ciência à parte ré.

Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença, dado o desinteresse expresso da União Federal na produção de novas provas (ID nº 30324085).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZIL SENIOR LIVING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 30173254, remetendo-se os autos ao arquivo, ante a suspensão do feito, nos termos dos artigos 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado dos autos do procedimento comum sob o nº 5008098-04.2017.4.03.6100, devendo a parte interessada notificar este Juízo, para prosseguimento da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743571-09.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI BORSATTI, WALTER BORSATTI FILHO, SIBELI BORSATTI PEREZ BRIS, MARIA JOSE DE ARAUJO ESCORCIO, AGOSTINHA DE FATIMA DE VASCONCELOS ESCORCIO, MARIA LUISA DE VASCONCELOS ESCORCIO, ALUISIO DE ARAUJO VASCONCELOS ESCORCIO, ELISABETE CORREIA DOS SANTOS AOKI, DAMARIS VANDERLEI AMARAL, SANDRA VANDERLEI DE AMARAL, MILTON HIDEKI WATANABE, MITSURO SATO, SEITI ANAGUSKO, JERONIMO FERREIRA GUIMARAES, JORGE FERREIRA GUIMARAES, IDALOURO RIBEIRO, WALDIR CESAR RIBEIRO, MAURICIO NELSON RIBEIRO, CINDY LUCIANE WANDENKOLK DE AZEVEDO, MARCELO APARECIDO WANDENKOLK DE AZEVEDO, CLAUDIO PACHECO DE AZEVEDO JUNIOR, UILTON OLIVEIRA SANTOS, NILVA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO DA SILVA, NELSON RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO LUCATELI, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO, DAISY LAIR SEABRA, WILANI CALDAS WATANABE, WALTER BORSATTI, ELIZABETH YUKIE WATANABE MASUKAWA, MARIA DE LOURDES VASCONCELOS ESCORCIO DE MORAES  
SUCEDEDOR: MARLI BORSATTI, ATSUYO NOGUCHI WATANABE  
SUCESSOR: KATIA BORSATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER BORSSATTI, ALUIZIO DE VASCONCELOS ESCORCIO, FRANCISCO MITSURO AOKI, SHIN ISHI WATANABE, WALDIR NELSON RIBEIRO, SONIA MARIA WANDENKOLK SUTKEVICIUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a manifestarem-se no prazo legal sobre o(s) teor(es) do RPV retificado constante do Id nº 36819962, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto, outrossim, que os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobrevindo concordância ou restante silentes às partes acerca das requisições de RPV's expedidas, venham-me conclusos para transmissão, juntamente com os outros trinta e seis (36) Ofício(s) Requisitórios de Pequenos Valores constante(s) da certidão Id nº 29434499.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027510-55.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO - SP147600, HENRIQUE KRUGER FRIZZO - SP222302

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a manifestarem-se no prazo legal sobre o(s) teor(es) dos RPVs constantes dos Ids nº 36779520 e 36779521, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto, outrossim, que os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobrevindo concordância ou restante silentes às partes acerca das requisições de RPVs expedidas, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013483-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a manifestarem-se no prazo legal sobre o(s) teor(es) do RPV retificado constante do Id nº 36782480, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto, outrossim, que os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobrevindo concordância ou restante silentes às partes acerca das requisições de RPVs expedidas, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005694-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração Id nº 33610339, eis que tempestivos. Rejeito-os, no mérito, nos seguintes termos.

Em que pese a sentença proferida no Id n.º 33098101, entendo que não há que se falar em omissão quanto às contribuições destinadas ao SESI e SENAI, eis que a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que as impetrantes estão, por ora, autorizadas a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 936.177,76 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), anulo a sentença Id.n.º 33098101 e, por consequência, rejeito os presentes embargos de declaração.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar Id.n.º 33098101, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição dos agravos de instrumentos.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007299-51.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte ré (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, dou por encerrada a fase de digitalização do presente feito, devendo a parte interessada requerer o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007289-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 192/1082



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade das prestações de parcelamentos ativos perante a RFB e a PFN, com vencimento em março, abril e maio de 2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, abstendo-se as autoridades impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 30.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.04.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela impetrante, rejeitados pela decisão exarada em 11.05.2020.

Interposto agravo de instrumento pela União, foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 32358682).

Informações prestadas pela DERAT/SP em 11.05.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Informações prestadas pela PFN da 3ª Região em 19.05.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 01.06.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, em especial na prestação de serviços educacionais, objeto social da impetrante (vide estatuto social – documento ID 31387810), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticarem e revogarem os atos tidos como coatores e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que os impetrados, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 31595124), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretendem a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher prestações de parcelamentos ativos perante a RFB e a PFN, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em suas atividades produtivas, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evocam a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, a saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirindo um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatarados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízes de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará as impetrantes a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade das prestações de parcelamentos concedidos à impetrante e ativos perante a RFB e a PFN, devidos pelos meses de março, abril e maio de 2020, prorrogando seus vencimentos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se os impetrados da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.”

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a suspensão de exigibilidade das prestações de parcelamentos concedidos à impetrante e ativos perante a RFB e a PFN, devidos pelos meses de março, abril e maio de 2020, prorrogando seus vencimentos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se os impetrados da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como da cobrança de juros e multa sobre as parcelas a serem pagas até as datas fixadas por esta decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Ratifico** a liminar deferida em 30.04.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020 e do art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, cientificando-as do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5010648-31.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005146-45.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO FRANGELLA

Advogado do(a) AUTOR: JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Vistos, etc.

Id nº 36656642: Ciência às partes acerca da manifestação do médico perito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste expressamente, comprometendo-se a comparecer à **perícia médica designada para o dia 15/09/2020, às 14:00hs, à Rua Roque Petrella 46 – sala 803 – Brooklin** (esta rua é travessa da avenida Santo Amaro na altura do número 4000 – próximo a estação Campo Belo do Metrô-linha Líkís), com o perito médico Dr. Pedro Paulo Spósito, nos termos do Id nº 36656642, portando todos os exames e documentos médicos pertinentes a comprovar o pedido deduzido na inicial.

Sobrevindo a confirmação da parte autora, intime-se, via comunicação eletrônica o perito ([pedro.sposito@uol.com.br](mailto:pedro.sposito@uol.com.br)), conforme requerido no Id nº 36656642.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica e a entrega do respectivo laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003998-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLY STOZEK, TANIA MUNHOZ MAMPRIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ILSANDRADO DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

ID's nºs 31691424, 31691430, 31691432 e 31691434: Ciência à parte autora.

Considerando que houve a homologação do acordo em audiência (ID's nºs 21303668 e 21303672), cuja sentença foi ratificada, conforme ID nº 21496858, intimem-se as partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015240-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA, J. SAFRA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., SAFRA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA., J. SAFRA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. e J. SAFRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRÁ, SENAC, SESC, SEBRAE, Sesi e SENAI.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, e ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir tais valores, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1.422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como SENAC, SESC, SEBRAE, Sesi e SENAI impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. AEC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”. CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Máiran Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da c

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada se absterha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir tais valores.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte impetrante deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual na “Aba Associados”.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015000-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RADUP SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027074-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RÓDRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) e DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de não se submeter à incidência da CIDE nas remessas feitas pela parte impetrante a título de pagamento de royalties, em razão do contrato de uso da marca, para pessoas jurídicas estabelecidas em países signatários do GATT e do TRIPS, notadamente, Alemanha.

Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, relativo aos questionados na presente demanda, dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 33090995, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição Id nº 29413203 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Rejeito, as preliminares arguidas pela DEFIS e pela DERAT. Em se tratando de mandado de segurança, as divisões *interna corporis* dos diversos órgãos da Administração Pública requerem uma certa elasticidade na aferição da legitimidade passiva *ad causam*, notadamente se as autoridades estiverem sediadas na mesma Subseção Judiciária e a pessoa jurídica de direito público que, eventualmente, venha arcar com os ônus gerados pela decisão de mérito, já ter sido notificada para integrar a lide, conforme ocorre no presente caso. Nesse sentido, destaco:

“TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. IRPJ E CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA INTERNACIONAL. TRÁFEGO SAINTE. ISENÇÃO. CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES - UIT. REGULAMENTO DE MELBOURNE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/98 E DECRETO PRESIDENCIAL Nº 2.962/99. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS.

- A administração pública permite a **divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas** para facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular apontar de forma mais genérica como autoridade coatora na mesma cidade, **impende reconhecer a legitimidade do impetrado**, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que **o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa**.

- O Brasil na qualidade de país membro da Organização das Nações Unidas, também está comprometido com as diretrizes estabelecidas pela União Internacional das Telecomunicações - UIT que tem como objetivo promover a conectividade do mundo por meio da melhoria da infraestrutura de telecomunicações junto a países em desenvolvimento e do estabelecimento de normas mundiais para prover a interconexão entre vários sistemas de comunicação. Na consecução de tais propósitos foi firmado, em 1992, o Tratado de Genebra, do qual o Brasil é signatário.

- As regras referentes ao Tratado de Genebra e, por consequência, do Regulamento de Melbourne foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 67 de 15.10.1998 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 2.962/99. Precedentes.

- De acordo com a regra geral estabelecida pelo CTN (artigo 176), a isenção poderá ser concedida por meio de lei ordinária (artigo 156, §6º, da CF e 97, inciso VI, do CTN). - Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 0001637-14.2011. 4.03.6100, j. 07/03/2018, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira, grifei).

As impetrantes alegam que não devem se sujeitar à incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as remessas de *royalties* (CIDE *Royalties*) para empresas sediadas em países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), sob pena de se instituir tratamento tributário mais benéfico às relações entre nacionais.

Noticiam que realizam o pagamento de *royalties* à Deutsche Post AG, sediada na Alemanha, pelo uso de direitos relativos à propriedade intelectual (Id nº 26363053 – Pág. 6), sendo que referida empresa está situada em país signatário do GATT e do TRIPS (no caso, a Alemanha), razão pela qual entendem que a CIDE *Royalties* deve ser afastada.

A questão discutida nos autos consiste em verificar se as impetrantes fazem jus ao direito de não se submeterem à incidência da exação em epígrafe, cujo fato gerador ocorre mediante a remessa de numerário, para o exterior, para fins de pagamento de *royalties* estipulados em contratos de transferência de tecnologia, firmados com empresas sediadas em países signatários dos acordos internacionais retro indicados (GATT e TRIPS).

Com efeito, a CIDE *Royalties* se revela como um tributo que incide sobre os pagamentos referentes a contratos envolvendo licenças de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos e de transferência de tecnologia firmados com residentes ou domiciliados no exterior, bem como sobre os pagamentos realizados ao exterior por *royalties* de qualquer natureza e decorrentes de contratos envolvendo serviços técnicos, de assistência administrativa e semelhantes, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, independentemente de haver transferência de tecnologia, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.168/2000.

Assim, a questão que se impõe nos autos é decidir se essa incidência persistiria mesmo nos casos em que a pessoa jurídica recebedora de tais pagamentos for sediada (ou domiciliada) em um Estado signatário de um dos acordos internacionais já mencionados (GATT e TRIPS), dos quais o Brasil é signatário.

O TRIPS (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio) foi inserido no direito interno nacional por meio do Decreto Presidencial nº 1355/94. Conforme estabelecemos seus arts. 3º, 4º nota 3:

#### “ARTIGO 3 Tratamento Nacional

1. Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento **não menos favorável** que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à **proteção da propriedade intelectual**, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no Artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1 (b) do Artigo 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

2. Os Membros poderão fazer uso das exceções permitidas no parágrafo 1 em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive a designação de um endereço de serviço ou a nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio.

#### ARTIGO 4 Tratamento de Nação Mais Favorecida.

Com relação à **proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros**. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que: a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual; b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional; c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo; d) resultem de Acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.”

Como se vê, o TRIPS, notadamente o ARTIGO 4 retro aludido, em relação ao tratamento jurídico da propriedade intelectual, bem imaterial por excelência e essencial ao bom andamento da economia, prevê tratamento isonômico entre nacionais e estrangeiros, de modo que “toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade” conferido pela lei local aos primeiros sejam estendidas aos segundos.

Ora, a tributação combatida na exordial em nada afeta a propriedade intelectual em si, uma vez que a incidência não se opera sobre ela (algo análogo a um imposto sobre propriedade), mas sim em razão de, dentre outras hipóteses, o pagamento de *royalties* pela utilização do bem imaterial. Assim, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 98 do CTN, sendo certo que a CIDE- *Royalties* não tributa a propriedade intelectual, mas operações que a utilizam com referência.

Prosseguindo, quanto ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), seu art. 3º, estabelece:

#### “ARTIGO III TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.

2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos importados nacionais, contrariamente às principais estabelecidas no parágrafo 1.

3. Relativamente a qualquer imposto interno existente, incompatível com o que dispõe o parágrafo 2, mas expressamente autorizado por um acordo comercial, em vigor a 10 de abril de 1947, no qual se estabelece o congelamento do direito de importação que recai sobre um produto à Parte Contratante que aplica o imposto será lícito protelar a aplicação dos dispositivos do parágrafo 2 a tal imposto, até que possa obter dispensadas obrigações desse acordo comercial, de modo a lhe ser permitido aumentar tal direito na medida necessária para compensar a supressão da proteção assegurada pelo imposto.

4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.

5. Nenhuma Parte Contratante estabelecerá ou manterá qualquer regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas e que exija, direta ou indiretamente o fornecimento pelas fontes produtoras nacionais, de quantidade ou proporção determinada de um produto enquadrado na regulamentação. Além disso, nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, regulamentações quantitativas internas, de forma a contrariar os princípios estabelecidos no parágrafo 1º.

6. Os dispositivos do parágrafo 5º não se aplicarão a qualquer regulamentação quantitativa interna em vigor, no território de qualquer Parte Contratante, a 1 de julho de 1939, a 10 de abril de 1947, ou a 24 de março de 1948, à escolha da Parte Contratante, contanto que qualquer regulamentação dessa natureza, contrária ao que dispõe o parágrafo 5º, não seja modificada em detrimento de importações e seja tratada como se fosse um direito aduaneiro, para efeito de negociação.

7. Nenhuma regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas será aplicada, de modo a repartir qualquer quantidade, ou proporção dessa natureza entre fontes estrangeiras de suprimento.

8. (a) As disposições desse Artigo não se aplicarão às leis, regulamentos ou exigências que se refiram aquisições, por órgão governamentais de produtos comprados para atender às necessidades dos poderes públicos e não se destinam à venda, no comércio, ou à produção de bens para venda no comércio. (b) As disposições deste artigo não impedirão o pagamento de subsídios exclusivamente a produtores nacionais compreendidos os pagamentos a produtores nacionais com recursos provenientes da arrecadação dos impostos ou tributos internos aplicados de conformidade com os dispositivos deste Artigo e de subsídios concedidos sob a forma de compra de produtos nacionais pelos poderes públicos.

9. As Partes Contratantes reconhecem que as medidas internas para controle de preços máximos embora guardem conformidade com outros dispositivos deste Artigo, podem ocasionar prejuízos aos interesses das Partes Contratantes que fornecem produtos importados. As Partes Contratantes que tomarem tais medidas levarão em conta os interesses das Partes Contratantes exportadoras, com o fim de evitar o mais possível, esses efeitos perniciosos.

10. Os dispositivos deste Artigo não impedirão qualquer Parte Contratante de estabelecer ou manter regulamentações quantitativas internas relativas à exibição de filmes cinematográficos e de atender às exigências do Artigo IV.”

Portanto, é de se notar que o destinatário principal do GATT é o bem ou mercadoria estrangeira, que, em síntese, deve receber o mesmo tratamento tributário conferido pela lei local aos similares nacionais, ou seja, estando em certa bens corpóreos, não há relação direta com a questão debatida na inicial que combate a incidência da CIDE-Royalties sobre os pagamentos realizados em virtude de Contrato de Transferência de Tecnologia firmado com a empresa Deutsche Post AG.

Destaco a seguir precedente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LEI 10.168/2000. CIDE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. REFERIBILIDADE. PARAFISCALIDADE. ISÔNOMIA. RECURSO IMPROVIDO.

- O mandado de segurança tem como objetivo desonerar a impetrante do pagamento da CIDE incidente sobre os contratos celebrados com a empresa Axens S.A. anteriormente a 27.9.2005 (fls. 70/122).

- As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149 e parágrafos, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica, *in verbis*: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

- A instituição de tal contribuição prescinde de lei complementar, sendo entendimento da jurisprudência que é necessária tal espécie normativa apenas para o estabelecimento de regras gerais acerca da obrigação, do lançamento, do crédito, da prescrição e decadência tributária e não na instituição do tributo em si, nos termos do artigo 149, III da CF. Jurisprudência.

- À época dos fatos geradores da potencial exação, a Lei 10.168/2000, que instituiu a "Contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação" tinha a seguinte redação no que diz respeito ao campo de incidência do tributo: Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. § 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. § 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. § 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

- Não há qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade na instituição da contribuição.

- A questão da referibilidade do tributo, ou seja, do retorno a ser dado pelo Estado ao próprio contribuinte da contribuição deve ser colocada em perspectiva. Tal noção está longe de significar que tal retorno deva ser direto, como uma contraprestação do ente estatal ao pagador do tributo. Deverá sim, a contribuição, "instrumentar a atuação da União no Domínio econômico, financiando os custos e encargos pertinentes" (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 17ª Edição, pág. 77), não havendo uma forma definida de fazê-lo.

- Na hipótese dos autos, ainda que não seja de forma direta, a intervenção estatal vislumbrada pela Lei 10.168/2000 beneficia o setor econômico em que atua a impetrante, na medida em que visa estimular a inovação e a tecnologia, o que, pelo que se depreende dos documentos dos autos, bem como da sabença popular, são de suma na atividade petroquímica. Precedentes.

- **Por outro lado, descabida a alegação de quebra de isonomia ou de ofensa às normas do GATS. Com efeito, ao impor a exação apenas para os contratos de compra de tecnologia do exterior, a Lei revela seu caráter extrafiscal, buscando estimular que as indústrias brasileiras busquem tecnologias nacionais. Nesse sentido, pretende-se incentivar a atividade empresarial tecnológica brasileira, o que, além de tudo, é uma das características da intervenção no domínio brasileiro.** Jurisprudência.

- **O GATS (Acordo Geral Sobre Comércio de Serviços), em seu artigo XVII, é claro no sentido de que para atingir a igualdade entre nacionais e estrangeiros o tratamento dado às respectivas empresas poderá ser formalmente diferente, de sorte ao atendimento de uma igualdade material.** É esta a hipótese.

- Não há qualquer disposição constitucional no sentido de que a Intervenção no Domínio Econômico deverá ser temporária. É claro que como sua finalidade é, a princípio, sanar uma falha de mercado ou do sistema econômico, pretende-se que perdure apenas até que se restabeleça as boas condições econômicas. Porém, a tarefa de analisar tais circunstâncias caberá ao legislador, não havendo prazo máximo de duração para o tributo.

- Havendo contratos assinados pela impetrante que se subsumem à dicação do artigo 2º da Lei 10.168/2000, de rigor o pagamento das contribuições.

- Sem condenação em honorários, nos termos da súmula 105 do E. STJ. - Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 0003254-04.2006.4.03.6126, j. 05/07/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, grifei).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002231-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO C AVALCANTI - SP300144

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre valores alegadamente pagos a seus colaboradores em 2011 a título de participação nos lucros e resultados (PLR), objeto da intimação DERAT/ECOB nº 6444/2014, inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.19.231329-46, 80.4.19.231328-65, 80.4.19.231330-80, 80.4.19.231331-60, 80.4.19.231332-41, 80.4.19.231333-22 e 80.4.19.231334-03, reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente pagos a este título.

Sucessivamente, no caso de improcedência do pedido principal, requer pelo menos a declaração de inexigibilidade das aludidas contribuições sobre valores cujo pagamento foi considerado regular pela RFB, em função dos termos de acordo coletivo em vigor pelo exercício 2009/2010, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 19.03.2020, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a impetrante peticiona em 03.06.2020.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 12.06.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Informações pela PFN em 18.06.2020, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado do Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se extinguir o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifado).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”<sup>11</sup>.

No caso dos autos, intenta a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de afastar a desconstituição de débitos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 80.4.19.231329-46, 80.4.19.231328-65, 80.4.19.231330-80, 80.4.19.231331-60, 80.4.19.231332-41, 80.4.19.231333-22 e 80.4.19.231334-03, decorrentes de lançamentos de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre valores alegadamente pagos a seus colaboradores em 2011 a título de participação nos lucros e resultados (PLR).

Afirma que foi surpreendida com a ação fiscalizatória da RFB, a qual entendeu ter a autora pago a alguns empregados importâncias em desconformidade com as disposições da Lei nº 10.101/2000, o que desnaturaliza a aludida verba, devendo por isto, no entender das autoridades fiscais, ser considerada como parte da remuneração, de modo a incidir contribuições previdenciárias sobre as mesmas.

Aduz ainda que interpôs recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que sequer apreciou a tese suscitada, no sentido de que teria agido em conformidade com as disposições de acordo coletivo celebrado com o sindicato da categoria profissional, e ainda que assim não fosse, sustentava que seria incabível a incidência de contribuições sobre o total dos pagamentos, mas apenas sobre a diferença que não teria sido paga de acordo com as normas aplicáveis.

Por sua vez, em sua manifestação datada de 18.06.2020, a PFN alegou que a Equipe de Fiscalização da RFB verificou diversos pagamentos de PLR em total desrespeito ao acordo celebrado, seja porque foram consideradas notas de avaliação incorretas ou, ainda, revistas metas individuais quando não era possível, por exemplo.

Provocada por este Juízo a se pronunciar sobre a adequação da via eleita, a impetrante limitou-se a reiterar a alegação de que a prova pré-constituída, carreada com a exordial, seria suficiente a comprovar seu alegado direito líquido e certo.

Entretanto, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados para fins de concessão da liminar pleiteada. Os documentos apresentados com a inicial não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir a veracidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que os pagamentos a seus empregados teriam respeitado a Lei nº 10.101/2000 e o acordo coletivo de trabalho celebrado), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quicá pericial. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte autora, mas sim de reconhecer a inpropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1, 1ª Turma Suplementar, REOMS nº 0016359-49.2003.4.01.3300, Rel.: Juiz Conv. Marcio Freitas, Data de Julg.: 24.09.2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constata não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020 e do art. 1º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 10/2020, cientificando-as do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002069-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIEM REPRESENTAÇÃO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, LUIZ CESAR SANSON - SP261377

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ARIEM REPRESENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que dispense a retenção, por empresa que a contratou para serviços de representação comercial, de IRPJ e CSLL sobre pagamento a título de indenização pela rescisão contratual.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexistência dos aludidos tributos sobre os valores a serem recebidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 18.05.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela PFN em 06.02.2018, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 08.03.2018, pugnando pela denegação da segurança.

Pela emenda à inicial, datada de 09.02.2018, a autora aditou o pedido, para incluir no polo passivo a empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., o que foi deferido pela decisão exarada em 06.07.2018.

Intimada, a litisconsorte passiva peticiona em 11.09.2018, suscitando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos direcionados a si.

Interposto agravo de instrumento pela aludida empresa, o recurso foi provido pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, a qual reconheceu a ilegitimidade de parte da agravante, determinando sua exclusão do polo passivo.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 02.06.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a carência de ação em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Conforme informações prestadas pela PFN, não houve a constituição de qualquer crédito tributário em face da impetrante pela Fazenda Nacional, com inscrição em Dívida Ativa e encaminhamento para cobrança, sendo certo que, pelas informações prestadas pela empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. em 12.09.2018, houve a retenção na fonte dos valores ora controvertidos, os quais foram repassados ao Fisco Nacional.

Prossegue, contudo, o feito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Adentrando ao mérito da demanda, verifica-se que foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“No caso em questão consta do referido feito contrato firmado, no qual consta que a parte impetrante atuou como representante comercial da empresa Açúcar Guarani SA. (ID 4305971).

Nos termos do contrato mencionado, a Cláusula Oitava, item 8.1. estabelece que a representante fará jus a indenização mínima prevista no art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/65.

As partes efetuaram aditamento contratual conforme ID nº 4305971 – pág. 8.

O documento ID nº 4305978 – pág. 2 dispõe o seguinte:

“2. Por conta do Distrato, as partes concordam que a Representante fará jus ao recebimento do montante de:

(j) R\$ 1.473.070,08 (um milhão quatrocentos e setenta e três mil e setenta reais e oito centavos), a ser pago pela representada até a data de 15 de outubro de 2017, a título de indenização pelo término da representação equivalentes a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que a Representante exerceu a representação objeto do Contrato, corrigido monetariamente conforme a variação do INPC; nos termos da alínea “j” do artigo 27 da Lei 4.886/65, calculado com base nos valores estabelecidos no Anexo I – Memória de Cálculo; (...)”

A Lei nº 4.886/65 estabelece no art. 27, “j”, *in verbis*:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)”.

O documento ID 4305980 - pág. 5 (embora não mencione a expressão “indenização”) discrimina o valor de R\$ 1.473.070,08 como 1/12 das comissões pagas no período de vigência do contrato.

A parte impetrante apresentou, ainda, documento consubstanciado na NOTA PGFN/CRJ/Nº 46/2018. Segundo referido documento, em decorrência de diversos julgamentos do STJ (REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE) no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão motivada de contrato de representação comercial, disposta no art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 19652, a matéria foi inserida na lista de dispensa de contestar e de recorrer da Procuradoria-Geral.

Ademais, a jurisprudência já se manifestou entendimento de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.

Da mesma forma, com relação à não incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial, como é o caso dos autos.

Acerca do tema aqui tratado já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO.

- Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda.

- Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.

- PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.

- Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.

- Sem honorários, *ex vi* do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

- Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a **não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial**, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial”.

(TRF 3, Quarta Turma, AMS 00006161820024036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 324528, 31/05/2017, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, destaque)

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, determinar a suspensão da incidência do IRPJ e da CSLL referente ao valor recebido da verba indenizatória no dia 31/01/2018, mencionada na inicial, referente às verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de representação comercial.”

Por outro lado, considerando que, em sua petição datada de 12.09.2018, a empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. comprovou ter retidos os valores ora controvertidos, repassando-os ao Fisco Nacional, é direito da parte impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação/restituição ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 - ,devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF 3, 4ª Turma, AMS 357.856, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 03.11.2015)

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, para excluir do polo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para reconhecer a inexigibilidade da retenção pela fonte pagadora a título de IRPJ e CSLL sobre o valor recebido pela impetrante em 31.01.2018, referente à indenização decorrente da rescisão do contrato de representação comercial com a empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação/restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC, mediante o procedimento disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020 e do art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025264-14.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GALA TEXTIL MALHARIA LTDA, INDUSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTINS LEITE - SP107742, CARIM CARDOSO SAAD - SP114278  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTINS LEITE - SP107742, CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DES PACHO

Ante o requerido nos ID's nºs 36240380, 36240384 e 36240385, comunique-se o Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº 0097199-81.2000.4.03.6182, via comunicação eletrônica ([FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br](mailto:FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br)), quanto à impossibilidade de transferência dos valores penhorados, haja vista o estorno decorrente da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, aguardando-se a regularização da parte exequente, conforme decisão exarada no ID nº 33794797. Encaminhe-se cópia da referida decisão, bem como da presente.

No mais, decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte exequente, tomem os autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 34946877.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015763-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTE CARVALHO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LEVI CARVALHO DE SANTIAGO, JOSENI LOPES DE SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DES PACHO



Ids 34343913 e 34315367 - Considerando que ambas as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos principais - execução de título extrajudicial nº 5015763-03.2019.403.6100 - à Central de Conciliação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito mencionado e aguarde-se a realização da audiência mencionada e o retorno dos autos principais.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004140-37.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE TARSO ASTOLFI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### **DESPACHO**

Id 34754520 - Defiro o prazo adicional de 15 dias à parte embargada.

Transcorrido "in albis", conforme já salientado anteriormente, o silêncio importará no reconhecimento do pagamento do valor executado nos autos principais, devendo trasladar-se o inteiro teor deste despacho para a execução de título correspondente e a remessa de ambos à conclusão para sentença

Int.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032050-15.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA GREZLO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIMASSI - SP103186

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

TERCEIRO INTERESSADO: HELENA DOMOTOR LEARDINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE MIMASSI - SP103186

#### **DESPACHO**

Após o trânsito em julgado da sentença proferida (ID 36576767) expeça-se Ofício de Transferência de Valores, com os dados indicados no ID 36802991, relativo aos depósitos judiciais realizados nos autos IDs n.ºs 25996163 e 25996165.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

### **19ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 0012062-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id. 36066859. Diante da devolução da Carta Precatória nº 0004457-68.2020.8.26.0198 antes da intimação da CEF para recolhimento das custas de distribuição e das diligências do sr. oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado, expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu e disponibilize o presente despacho para que a autora providencie os recolhimentos diretamente na Comarca de Franco da Rocha.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014134-57.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO CESAR BURLAMAQUI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe assegure o direito a não se submeter à incidência do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de indenização por adesão ao PDV – Plano de Demissão Voluntária (rubrica 52 do TRCT), em razão de desligamento da empresa BAYER S/A, na qual trabalhava.

Subsidiariamente, requer que os valores retidos pela empresa sejam depositados em Juízo.

Afirma, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.

Alega que a empresa empregadora, na qualidade de responsável tributário, tem a intenção de reter os valores de Imposto de Renda incidente sobre a referida verba.

Sustenta que, no que concerne à retenção, a empresa Bayer fez constar no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que a dedução do valor total de R\$213.728,60, referente ao IRRF, será recolhido aos cofres públicos até dia 20 de agosto de 2020, conforme IN RFB nº1500/20041, sendo que deste valor está inserida a quantia de R\$206.451,96 (duzentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), que corresponde ao imposto de renda retido em fonte incidente sobre a indenização prevista em Acordo Coletivo de Trabalho.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para concessão da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV – Plano de Demissão Voluntária, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava.

Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, encontra-se sujeita à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando de rescisão de contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Ao contrário, as indenizações pagas em decorrência de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não devem sofrer a incidência de imposto de renda.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

Nas rescisões de contrato de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária – PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg – Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190, RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp nº 860.888 – SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

“Os Programas de Demissão Voluntária – PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberdades por parte do empregador. (...) Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza (...)” (REsp Nº 940.759 – SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.03.2009). “A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Emunciado n. 215 da Súmula do STJ.

Situação em que a verba denominada “gratificação não eventual” foi paga por liberalidade do empregador e a chamada “compensação espontânea” foi paga em contexto de PDV.

Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 – SP (2009/0055524-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009).

No presente feito, restou demonstrado que a indenização foi recebida em razão de adesão a plano de demissão voluntária, segundo revelam os documentos acostados aos autos pelo autor.

O *periculum in mora* a-se configurado pela iminente retenção do imposto de renda alvo da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o autor à morosa via da repetição de indébito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida em decorrência da adesão ao PDV – Plano de Demissão Voluntária (rubrica 52 do TRCT), a qual deverá ser paga diretamente ao autor.

Oficie-se a Bayer S/A.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014117-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. D. C. R.

REPRESENTANTE: LUCIANA ROCHA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORGANA JORGE CAETANO - GO40883,

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que “promova a matrícula da impetrante no Curso de Direito, em um dos dias aprazados pelo Edital, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio assim que realizar o exame final do ensino médio, conforme já solicitado para escolar através de processo judicial”.

Afirma que se encontra matriculada e cursando o semestre final do 3º ano do Ensino Médio na Escola Arena, conforme boletim final do 2º ano, com previsão de conclusão do curso até final deste ano.

Narra que se inscreveu no difícil certame vestibular 2020/2 da Universidade Presbiteriana MACKENZIE, obtendo aprovação e classificação no curso de Direito e, diante da notícia do êxito, foi alvo de efusivas congratulações por parte de parentes, colegas de escola e, notadamente, de seus professores que viram assim frutificar os esforços de seus magistérios.

Relata que a data limite da matrícula na Instituição será 30 de julho deste ano, conforme item 1.2 do edital e a não efetivação da matrícula na data indicada implicará na perda do direito à vaga que lhe confere a sua classificação.

Argui, em síntese, que as exigências do Edital vão na contramão dos princípios da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante efetivar a matrícula para curso de Direito, sem a conclusão do Ensino Médio no prazo estabelecido.

Está previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/96) e no contrato de prestação de serviços educacionais, *in verbis*:

Lei nº 9.394/96:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...)”

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (...)”

Como se vê, somente os alunos que concluíram o ensino médio podem ingressar na graduação, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Edital, não havendo, portanto, a probabilidade da existência do alegado direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, extrai-se dos fatos narrados na inicial e documentos juntados que o Edital de Matrícula da Faculdade estabelecia a necessidade de apresentação do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio em data anterior à da matrícula (ID 36245335 - Pág. 11).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se a devida retificação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003298-67.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de Revisão Administrativa formulado em 05/11/2019, protocolo nº 847224179, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, apto a demonstrar que ele permanece pendente de análise.

Neste sentido, o documento ID 29313334 comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliente que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007849-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao Recurso protocolado na data de 25/10/2019, sob o número de protocolo 1708382212, para que ele seja encaminhado ao órgão julgador, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, apesar de regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece pendente de análise.

Neste sentido, o documento ID 31641717 comprova, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011816-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSENILDO DOS SANTOS DE MEDEIROS FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo que se encontra em fase Recursal de nº 44233.628048/2018-56, parado desde a data de 14/04/2020, aguardando a implantação do benefício, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprovou que seu requerimento administrativo encontra-se há mais de 2 (dois) meses parado (ID 34659398), faltando apenas cumprir o determinado em sede recursal, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela parte impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo de nº 44233.628048/2018-56, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014585-82.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMELIA NEIDE MATIAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003929-11.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a proferir decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de cópia de processo, protocolo nº 140.457.922-4, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprovou ter protocolado seu requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Ademais, de acordo com a documentação juntada, trata-se de pedido de extração de cópia, não se justificando a demora na análise de tal pedido.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de cópia de processo, protocolo nº 140.457.922-4, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007090-14.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRICIO DANIEL MENEGUELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CAROLINA TROMBINI - SP178438

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE BACK OFFICE POS VENDA ICI DO BANCO ITAU UNIBANCO S/A  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Outrossim, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014601-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação (FNDE), que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

*A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001.** 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027368-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMBIENTAL PNEUS LTDA - EPP, PAOLA CRISTINNI DA SILVA FULQUIM, MAILSON SOUZA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços indicados na petição inicial, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014665-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA, RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à parte impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

*A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001.** 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a parte impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018604-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROBERTO RIVELINO GONCALES

#### DES PACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002845-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Nos termos do art. 914, § 1º CPC os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Assim, providencie o Embargante (**Leonardo Pereira Daitchman**) a oposição dos Embargos à Execução em conformidade com o dispositivo legal citado.

Saliente que a certidão ID 24764706 (ref. Distribuição por dependência n. 5062906-74.2019.404.7000 – 20ª Vara de Curitiba - Baixada) serão desconsideradas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007807-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI LIVORNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MORISHITA - SP211834, GUILHERME TADEU SADI - SP316772

EXECUTADO: ANA CAROLINE GONCALVES PEREIRA NONAKA, ALEXANDRE DE CARVALHO NONAKA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Aceito a competência.

2) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª vara Cível Federal de São Paulo.

3) Considerando que o valor atribuído a causa foi alterada para R\$ 174.610,72 (ID 17071807 – fls. 298 e ID 29635751), comprove a parte exequente o recolhimento complementar das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4) Providencie a exequente a regularização da representação processual juntando nova Ata de Assembleia Geral Ordinária do Conjunto Edifício Villaggio Di Livorno, a fim de comprovar que o Sr. Carlos Henrique Sadi ainda é síndico do condomínio, no prazo de 10 (dez) dias.

5) Apresente a planilha atualizada do Demonstrativo de Débito da unidade 211 de matrícula 139.158, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008071-53.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, GILMAR ZANON, ETTORE PALMA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129, PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839

#### DESPACHO

Vistos,

ID 29353507 (fls. 441-446): Considerando o documento juntado ID 36937924, manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cumpra a exequente (CEF) integralmente o despacho ID 29353507 – fls. 437), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024476-91.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAANA VIANA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

ID 29295620. Diga a CEF sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020679-73.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153, FABIO LEONARDO DE SOUSA - SP215759

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 34585268: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009666-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a anular o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19740.00037212003-51 (Auto de Infração nº 0001470).

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a suspensão da exigibilidade do débito em cobrança, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alegou, em síntese, que os créditos tributários decorrem da lavratura do Auto de Infração n.º 0001470, pelo suposto recolhimento a menor de IRPJ, no montante total de R\$3.959.537,36, nos períodos de abril, novembro e dezembro de 1998.

Sustentou a que o crédito tributário não é devido, haja vista ter sido objeto de compensação.

Aduziu que, informada com a autuação, apresentou impugnação administrativa no processo administrativo n.º 19740.000372/2003-51, a qual foi parcialmente acolhida, afastando a autuação para o período de novembro e dezembro de 1998. Contudo, foi mantido o valor de R\$ 406.188,86 relativo a abril de 1998, sob o fundamento de que, embora conste a informação de compensação na DIPJ, o crédito deveria ser comprovado por meio de documentos contábeis, o que não teria ocorrido.

Argumentou, no entanto, que o valor de R\$ 406.200,61, relativo ao IRPJ apurado em abril de 1998 foi compensado pelo autor com créditos nos valores de R\$ 398.706,15 e R\$ 7.482,71, relativos, respectivamente, aos períodos de apuração de dezembro/97 e março/98.

Quanto à origem do crédito, afirmou que, ao apurar o lucro real relativo ao ano-calendário de 1997, foi apurado o imposto de renda a pagar no montante de R\$ 426.742,75, que constou da DIPJ, no entanto, efetuou recolhimento no valor de R\$ 799.226,07, gerando o crédito de R\$ 372.483,32.

Não obstante reconhecer a ocorrência de erro formal por não ter o referido crédito sido aberto em DCTF, sustenta estar comprovado no balancete diário com o registro do crédito no ativo e registro da respectiva baixa por utilização em maio de 1998, no valor de R\$ 398.717,92. Ademais, o crédito foi declarado na DIPJ de 1998 (ano-calendário 1997).

No que concerne à origem do crédito de R\$ 7.408,62, assinalou que decorre de pagamento a maior de IRPJ de março/1998. Neste sentido, relata ter apurado crédito a pagar de IRPJ no período de R\$ 1.665.355,32, efetuando compensação com saldo negativo de período anterior no montante de R\$ 1.172.763,94 e o recolhimento de DARF no montante de R\$500.000,00, o que gerou o pagamento a maior de R\$ 7.408,62.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a contestação.

A União Federal contestou o feito às fls. 256/258, sustentando que o contribuinte não comprovou no processo administrativo o crédito compensado, limitando-se a juntar planilha demonstrativa da apuração e da compensação efetuada, produzida unilateralmente, o que não foi aceito pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 259/260, sem prejuízo de sua reapreciação após análise conclusiva da Receita Federal acerca dos documentos apresentados pela autora na inicial, esclarecendo se são suficientes à extinção dos débitos em cobrança.

O autor apresentou seguro-garantia para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, às fls. 270/272, o que foi deferido.

A União Federal informou que a garantia apresentada pela autora não preenche os requisitos necessários, sustentando que, a despeito de emitida a certidão de regularidade fiscal em cumprimento à decisão judicial, a garantia somente será averbada após a regularização (fls. 318).

A autora exibiu endosso ao seguro garantia, com as modificações indicadas pela União Federal para o aceite (fls. 333/339).

A União manifestou-se acerca da compensação não homologada às fls. 340/349.

Foi proferida decisão às fls. 364/366 determinando à União o cumprimento integral das decisões proferidas nos autos que garantiram à autora a expedição da certidão de regularidade fiscal e a exclusão do nome da autora do CADIN, em relação à CDA 80.2.15.006554-79.

Às fls. 381 foi deferida a prova pericial requerida pela autora, que apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 382/384.

A União manifestou-se às fls. 395/400 alegando que a análise do presente caso feita pela DICAT/DEINF/SPO sugeriu o reconhecimento do direito da parte autora, independentemente da realização de prova pericial, salientando, contudo, a necessidade da análise do processo 10768.0211175/00-24, já solicitado à SAMF-RJ. Assim, requereu a suspensão do processo. Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de suspensão, indicou assistente técnico.

Foi proferida decisão às fls. 406 determinando à autora o depósito dos honorários periciais prévios e, após, a intimação do Sr. Perito para dar início aos trabalhos.

Laudo pericial juntado às fls. 410/424.

Foi proferido despacho no ID 14762873 cientificando as partes acerca da digitalização dos autos. Ademais, acolheu o pedido do Sr. Perito Judicial, arbitrando os honorários definitivos em R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), com a determinação de expedição de alvará no referido valor em favor do Sr. Perito, bem como da diferença de R\$ 640,00 em favor da parte autora, depositados em juízo a título de honorários provisórios, no valor total de R\$ 4.740,00 (quatro mil, setecentos e quarenta reais).

A autora peticionou no ID 16250920 concordando como o laudo pericial, bem como juntou manifestação do assistente técnico no ID 16250923.

Foi proferido despacho determinando à União manifestar-se acerca do laudo pericial e apresentar alegações finais.

A União deixou de apresentar alegações finais, em razão da análise efetuada pela DICAT/DEINF/SPO, que concluiu pela possibilidade de compensação/restituição dos créditos objeto dos autos (ID 19209009).

A autora apresentou apólice de renovação de seguro-garantia no ID 34486607.

Vieram os autos, por fim, conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Compulsando os autos, momento as alegações de fato e de direito deduzidas pelas partes, em cotejo com a documentação acostada, bem como a prova pericial contábil realizada, acolho o pedido inicial.

Analisando os documentos contábeis da autora, a perícia judicial confirmou a existência dos créditos alegados pela autora na inicial, que concluiu o seguinte:

*“Com base no Processo Administrativo nº 19740.000372/2003-51, a Receita Federal apurou o débito original no montante de R\$ 1.499.012,47 "Anexo B", após o julgamento de recurso administrativo o débito foi revisado e reduzido para R\$ 406.188,86, tão somente referente ao período de abril de 1998, cuja origem seria o pedido de compensação não homologado pelo órgão fiscalizador.*

*Conforme demonstrado no "Anexo A", foram efetuados recolhimentos a maior no montante de R\$ 379.901,96 que atualizados pela taxa SELIC totaliza R\$ 406.200,62, montante suficiente para compensar com o débito remanescente exigido.”*

Instada a manifestar-se sobre o laudo, a União manifestou-se no sentido do direito da autora à compensação (ID 19209011).

Por conseguinte, impõe-se reconhecer o direito creditório da autora, com a consequente extinção do crédito tributário em cobrança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19740.000372/2003-51 (Auto de Infração nº 0001470), inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.15.006554-79, nos termos do art. 156, II, do CTN.

Condeno a União ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Dê-se vista à União Federal acerca da renovação do seguro-garantia apresentado pela autora no ID 34486607, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012239-98.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV BEM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução formulada pela União no ID 31476479.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**21ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013576-79.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

REU: FRANCISCO FREDERICO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Vistos,

Diante do pedido de habilitação ID 24987743, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do CPC.

Citem-se os requeridos, nas pessoas de seus procuradores, para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação.

Após, venhamos autos conclusos.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013576-79.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

REU: FRANCISCO FREDERICO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA PAIVA - SP73416

Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do pedido de habilitação ID 24987743, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do CPC.

Citem-se os requeridos, nas pessoas de seus procuradores, para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação.

Após, venhamos autos conclusos.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059124-59.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871, ISABEL CUNHA - SP29491

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA - SP45685, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSTO, CUNHA & GUIMARO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL CUNHA - SP29491

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com depósito judicial nos autos.

ID. 26268949: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO n.º 5706960, de 24/04/2020, DEFIRO o pedido de levantamento, mediante expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado à conta 1181.005.13277414-2 (ID 22868455), observando-se o procedimento contido no artigo 261 do Provimento n.º 01/2020.

Para tanto, forneça a parte exequente o número do CPF ou CNPJ, da conta e agência bancária de titularidade do exequente, a quem pertence os valores depositados nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após a expedição o necessário, providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

Comprovada a transferência e, tendo em vista que não há requerimentos, tomem para extinção da execução.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correição Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N.º 0010732-63.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório e nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento da parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-51.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de ação ordinária proposta por FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção do IRPF em virtude de acometimento de doença grave (cegueira) bem como a repetição de indébito a partir do momento do diagnóstico da doença.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, noto que em petição de ID 14136393 o autor informou novo valor da causa, a saber, R\$ 208.710,00 (duzentos e oito mil setecentos e dez reais), promovendo o recolhimento complementar das custas.

Deste modo, **determino que a Secretaria promova a ratificação do valor da causa, para R\$ 208.710,00 (duzentos e oito mil setecentos e dez reais).**

Em continuidade, observo que o autor, em petição de ID 36411198, requereu o julgamento antecipado da lide e a desconsideração do despacho de ID 33679558, o qual nomeou perito técnico (médico) para realização de perícia para constatação da enfermidade.

Tendo em vista o desinteresse do próprio autor na realização da perícia, bem como o teor da **Súmula 598 do STJ** que reputa desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova, tomo sem efeito o despacho ID 33679558, e declaro a preclusão da prova.

Por consequência lógica, reputo prejudicados os embargos de declaração de ID 34357238.

Tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017039-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARCY RIZZO HUNGUERIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**Id. 35674945:** a parte autora propôs embargos de declaração objetivando o pronunciamento judicial acerca da omissão da sentença no que diz respeito à expedição do ofício requisitório do valor acordado nos autos (ID 33219093), pretendendo que os autos permaneçam em cartório até que seja confeccionado o ofício requisitório.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que conste a determinação para que os autos permaneçam em Secretaria até o envio do requisitório ao Tribunal.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

#### **Da omissão**

De fato, ocorreu omissão no dispositivo da sentença, haja vista que foi proferida sentença homologatória de acordo, na qual o processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, a qual dependerá de expedição de precatório ou RPV – Requisição de Pequeno Valor, nos termos da proposta de acordo apresentada pela União, de modo que há necessidade de permanência dos autos em cartório até a expedição de ofício e transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da CEF, para acrescentar ao dispositivo da sentença a seguinte determinação:

“Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório, nos termos da proposta apresentada pela União de id. 33219077 e requerido pela autora por meio do id. 35674945.

Os autos permanecerão em Secretaria até a expedição e transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.”

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010582-84.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Petição ID 34688899. Com razão a parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das varas federais de Araçatuba/SP.

Int. Cumpra-se.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-13.2017.4.03.6100

AUTOR: MKS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

MKS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – EPP ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídico-Tributária, cumulada com o pedido de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada de urgência.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que vem recolhendo as contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS, sob o regime não-cumulativo, com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das exações fiscais, uma vez que o conceito jurídico-contábil de faturamento não se coaduna com a inclusão do aludido tributo estadual na composição do aspecto quantitativo das contribuições federais.

O ICMS incorporado ao preço dos produtos comercializados pela petionária não representa receita, mas sim um custo fiscal, por se tratar, economicamente, de imposto indireto integralmente repassado ao Tesouro Estadual.

Aduz, na mesma linha, que essa forma de cálculo da exação fiscal encontra-se inquinada de manifesta inconstitucionalidade material, nos termos em que decidido pelo STF nos autos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (Id. Num. 768845, Id. Num. 768883 e seguintes).

Instada a emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem (Id. Num. 832042), a parte autora providenciou a regularização do feito nos termos do aditamento à inicial e complementou as custas processuais, ao Id. Num. 1032769.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, Id. Num. 1041307.

Devidamente citada, a União Federal apresentou a sua peça defensiva, alegando ausência de repercussão geral no julgado RE 240.785, a constitucionalidade das exações e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (Id. Num. 1212822).

A demandante apresentou réplica (Id. Num. 12105449).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O agravo de instrumento n.5005399-07.2017.4.03.0000, interposto pela União Federal, teve negado seu seguimento (Id. Num. 19847444).

É o relatório.

Decido.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURÉLIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)”*

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ – AGARESP 201402568632 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 – Primeira Turma – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA – DJE Data: 07.04.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 – AI 00147064120154030000 – Agravo de Instrumento 560470 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 – AI 00217140620144030000 – Agravo de Instrumento 538951 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 – g.n.)”

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos propostos na petição inicial, no que concerne às CDA's executadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para **CONDENAR** a ré a restituir à parte autora o valor relativo ao ICMS embutido nas contribuições sociais do PIS e da COFINS, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Faculto ao contribuinte a possibilidade de compensar o seu crédito com os tributos devidos e administrados pela SRF, observando-se os ditames impostos pelo art. 170-A do CTN.

No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$05.000,00 (cinco mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo.

Realmente, tratando-se de controvérsia de mero reconhecimento de tese tributária já pacificada pelo STF, ocasionando a glosa da cobrança fiscal, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Incabível a condenação da autora em honorários advocatícios, eis que sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

IMPETRANTE:SEBASTIAO VICENTE BOMFIM FILHO

Advogado do(a)IMPETRANTE:ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

De início, julgo prejudicado o pedido de desistência da presente ação (Id nº 31797765), ante o esgotamento do ofício jurisdicional deste Juízo com o proferimento da sentença de Id nº 31160616.

**Id. 31495050:** cuida-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO VICENTE BOMFIM FILHO, ao argumento que a sentença de id. 31160616 padece de omissão.

Aduz o embargante que a sentença prolatada, que que indeferiu a petição inicial e denegou a segurança, teria deixado de enfrentar todos os argumentos deduzidos do processo, bem como não teria considerado todas as provas colacionadas pelo impetrante.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contém obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém quaisquer vícios de omissão, não se encontrando presentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

O presente recurso não se presta para reexame de decisão, motivo pelo qual não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado pelo Juízo, sendo de rigor o desprovemento dos aclaratórios.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão de id nº 31160616 proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Id. 31776650:** cuida-se de embargos de declaração opostos por **COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e erro material.

Afirma que a sentença proferida está em dissonância com o pedido inicial uma vez que foi apreciado o pedido de moratória tributária, quando o pedido inicial é para a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda das impetrantes da base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual não foi analisado, de modo que a sentença proferida analisou pedido diverso do disposto na petição inicial.

O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (id. 32360313).

A União pugna pela rejeição dos embargos de declaração (id. 33773052).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Com razão a parte embargante. Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial com a denegação da segurança e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Contudo, foi analisado pedido diverso do exposto na petição inicial, uma vez que foi analisado a questão da moratória tributária, quando o **pedido inicial é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

O artigo 492 do Código de Processo Civil, assim dispõe: "Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Desse modo, o afastamento desse limite caracteriza as sentenças *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA DE ID. 30705109**, ante a existência de erro material na sentença, pela análise de questão diversa da exposta na petição inicial, de modo que a sentença é *extra-petita* e **determino o prosseguimento do feito com análise do pedido de medida liminar.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA.** (matriz e filiais) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e COFINS.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar na via administrativa os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Foi proferida sentença de id. 30705109, na qual foi denegada a ordem e indeferida a petição inicial, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.



O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)*

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para **suspende**r a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012700-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA TUR DE ARRUDA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA TEMPORINI SILVA - SP148936

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CAMILA TUR DE ARRUDA RIBEIRO** em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO** em que se requer: *“Conceder a medida liminar permitindo sejam procedidos todos os atos e ajustes para regular matrícula da mesma nas matérias no semestre vindouro, 12º, com abono de faltas do 11º período ainda não computadas mas devidamente atestadas, retirando a anotação de reprovação por faltas ou se alteradas para reprovada por nota, e abrindo condições para reposição de matérias práticas do internato nas matérias de Atenção Primária 6 e Saúde Mental, sem a cobrança de valores pois já foram quitados dentro do semestre; estabelecer dentro das regras, do chamado “novo normal”, de que forma serão compensadas, supridas ou substituídas as atividades de internato das quais a impetrante não pode participar ante o grau de risco a que se expõe, de forma a não prejudicar a continuidade da graduação e seu encerramento com a colação de grau ao final de dezembro/2020; a intimação das autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal de 48 horas, ante o início das aulas do 12º período em 13/07/2020, como de direito, bem como a oitiva do Ministério Público; conceder em definitivo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da Impetrante de encerrar a graduação do curso de medicina junto à impetrada nos períodos regulares, com as adequações mencionadas acima”.*

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

Por decisão proferida ao Id nº 3590036, foi indeferido o pedido liminar.

A impetrante requer, por petição de Id nº 36026599, a desistência do feito e sua consequente extinção.

Este o relatório.

DECIDO.

Registre-se que a desistência da ação de mandado de segurança pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Ademais, observo constar da procuração colacionada ao Id nº 35331896 poderes específicos para desistir, motivo pelo qual há que ser acolhido o pleito de desistência da ação e a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007840-31.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOELY PAULA CRISTINA LORENZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **NOELY PAULA CRISTINA LORENZI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o processo administrativo em que se pleiteia a revisão do processo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao **NB 42/183.304.465-4**, bem como para que devolva os documentos originais apresentados pela impetrante.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 34327626).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 34327626). **Anote-se.**

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

A impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, com sede funcional em Guarulhos, conforme descrito na petição inicial.

Da análise dos autos, vê-se que o processo administrativo relativamente ao **NB 42/183.304.465-4** se encontra na Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP (id. 34327643).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
- Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
- Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
- Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
- Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
- Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
- Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em Guarulhos/SP, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

- No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
- Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, verifique e substitua-a por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
- Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

### III - DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014888-96.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e suas filiais, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), objetivando a "suspensão da exigibilidade integral das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao Sistema S e o Salário Educação na parcela que exceder o cálculo realizado com uma base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos".

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e identificou possibilidade de prevenção.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Afasto a prevenção relacionada na aba associados.

#### Passo à análise do pedido liminar.

**Concede-se o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

#### A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar, no tocante ao pedido principal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições destinadas ao Sistema S e o salário-educação, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

**Em conclusão** as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Frise-se que, no tocante às contribuições destinadas ao Sebrae, impende ressaltar que a questão se encontra afetada em razão do RE 603.624, pendente de julgamento definitivo, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral. Portanto, a questão deverá aguardar o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar principal.**

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente, no tocante ao pedido subsidiário.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Nesse sentido:

*(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019).*

*(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).*

Todavia, **a limitação não alcança o Salário-Educação:**

*(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF 3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

*(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)*

*(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).*

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar formulado subsidiariamente**, para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao sistema 'S', na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

**INDEFIRO** o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

**Serve a presente decisão de ofício.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010432-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010450-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Id33189567: anote-se.

Vista à OAB do recurso de apelação interposto pela parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017102-58.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007**

**EXECUTADO: EVANDRO RODRIGUES**

**DESPACHO**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36923473), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017018-57.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA CAMILO

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36932268), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015229-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL MODOLIN ABDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a obtenção de seu passaporte.

Aduz, em síntese, que requereu a emissão de seu passaporte, contudo, lhe foi negado, sob o fundamento de que não apresentou seu título de eleitor. Afirmo, por sua vez, que requereu a emissão de seu título de eleitor, contudo, foi informado que somente poderá ser realizado seu alistamento eleitoral após o término da apuração das eleições de 2020, nos termos do art. 91, da Lei n.º 9504/97, entretanto, tal fato não pode prejudicá-lo, ainda mais em se considerando que já possui uma viagem agendada para a data de 14/08/2020, para a realização de teste de jogador de futebol em Dubai, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Com efeito, o art. 20, inciso IV, do Decreto n.º 1983/96 que aprovou o Regulamento de Documentos de Viagem determina:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum no Brasil:

- I - ser brasileiro;
- II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;
- III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;
- IV - recolher a taxa ou emolumento devido;
- V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e
- VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

Já o Decreto nº 5978/2006, que traz nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem estabelece:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum no Brasil:

- I - ser brasileiro;
- II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;
- III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

(...)

No caso em apreço, verifico que, em novembro do ano de 2019, o impetrante completou 18 (dezoito) anos, sendo que neste ano de 2020 requereu o registro de sua inscrição na Justiça Eleitoral, contudo, foi informado que seu alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 2020, nos termos do art. 91, da Lei n.º 9504/97, conforme se verifica a seguir:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

(...)

Assim, é certo que no presente momento há expressa vedação legal para que o impetrante realize seu alistamento eleitoral, de modo que, diante de tal fato, não se mostra razoável que seja compelido à apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral para a emissão de seu passaporte, o que deve ser substituído pela certidão emitida pela Justiça Federal em 10/08/2020 (Id. 36810500).

Ademais, destaco que em razão da pandemia do coronavírus, as eleições foram adiadas para o mês de novembro, contudo, a viagem do impetrante para a realização de teste de jogador de futebol em clube em Dubai está agendada para a data de 14/08/2020 (Id. 36810493), o que evidencia que não pode esperar os termos das eleições para regularizar seu alistamento eleitoral e, conseqüentemente, obter seu passaporte.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça, de imediato, o passaporte ao impetrante, se somente em razão da ausência da Certidão de Quitação Eleitoral estiver sendo negado.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão bem como para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017622-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da suspensão dos prazos processuais e do expediente presencial, determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020, retifico parcialmente o despacho de ID nº 26166294.

Nesse sentido, informe a perita Sandra Rodrigues Pestana, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito judicial de fs. 08/09 do ID nº 13417317, referente aos honorários periciais, para a conta de titularidade da perita Sandra Rodrigues Pestana, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015044-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA



Advogados do(a) AUTOR: LUCIANANINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANANINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte autora a sua petição inicial, juntando instrumento de procuração e demais documentos comprobatórios de seu direito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015175-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARROS, FERREIRA & MOTIZUKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE LEITE FERREIRA - SP284043, KEICE MARTINS DE BARROS SOUSA - SP324033, ANDERSON MOTIZUKI - SP204761

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência para que este Juízo determine que seja afastada a exigência de pagamento das anuidades de 2018 e 2019, suspendendo-se eventuais cobranças, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias até decisão final. Requer, alternativamente, a realização de depósito judicial das aludidas anuidades.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

No caso em tela, o autor se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual "a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade em face do autor.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para assegurar ao autor o direito ao não pagamento de anuidades a Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente suspensão da exigibilidade das anuidades de 2018, 2019 e subsequentes, assim como determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer restrição no registro de alterações societárias do autor em razão do não pagamento de anuidades pelo autor, até prolação de decisão definitiva.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010453-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGITECH DO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do IPI incidentes nas saídas de mercadorias importadas, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, impedindo a adoção de quaisquer medidas coercitivas de cobrança por parte da Ré, tais como encaminhar os débitos para inscrição Dívida Ativa da União e/ou inclusão do seu nome no CADIN/SERASA/PROTESTO, bem como para evitar que os débitos em questão não representem óbice para a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, até o julgamento final da presente ação.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que, dentre as atividades socioeconômicas que exerce, o autor realiza a importação de mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, equipamentos e suprimentos de informática. Alega por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Acrescenta que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno ofende o princípio da isonomia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o autor se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e promove a importação de mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, equipamentos e suprimentos de informática, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Alega, ainda, que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

**III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;**

**IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.**

**Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.**

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelo autor, ou seja, equipamentos e suprimentos de informática, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o autor importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado como inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, **evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.**

Com isso, o tributo que é pago pelo autor no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º)

(...)

**Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:**

**I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);**

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

**Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):**

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

**V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;**

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, **caput**).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito do autor à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015180-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Autorizo o depósito judicial do valor integral do débito questionado nos presentes autos, referente ao processo administrativo fiscal de n.º 10909.722984/2019-21 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.6.20.060907-65) - Id. 36787325, após o que, ficará suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do referido valor, tais como inscrição/manutenção do nome do autor do CADIN ou negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Após a realização do depósito judicial, cite-se a ré, assim como oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo para ciência da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008749-31.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILUCIA DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MONA MOUSSA - PR64663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

#### DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001942-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILENE FILOMENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE BRITIS VALCA - SP327989

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011959-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA REGINA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CASARES ROSA DA SILVA - SP166842

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012602-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIOMIRO ALVES VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MONTEIRO SANTOS - SP286881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: AFONSO GUMERCINDO PINTO - SP168001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Id 29574423: vista ao autor, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024802-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL MEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

REU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196,

Advogados do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016715-24.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 35944508).

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031396-41.2007.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

#### DESPACHO

ID 35203634; Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019657-19.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ESCALADA LTDA - ME, MONICA CRISTINA SILVA AMORIM NEY, PEDRO DOS SANTOS NEY FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

#### DESPACHO

Diante da conversão em renda da União Federal, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007809-93.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGAR ABDALA, JULIO ALIONIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

**DESPACHO**

Diante da inércia dos executados, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5028880-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

**DESPACHO**

Ciência à exequente (ID 36856581).

Se nada for requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5023521-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

EXECUTADO: ALEX URIEN SANCHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

**DESPACHO**

ID 34661370: Anote-se no sistema processual e providencie a liberação para visualização do advogado devidamente constituído.

Para liberar a visualização para o Dr. Aharon Cuba Ribeiro Soares, OAB/SP 273.444, deverá a parte exequente providenciar a regularização de sua representação processual.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

**24ª VARA CÍVEL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 36687271 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da parte ré, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito integralmente nestes autos.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025073-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IZADORA ALVES RIBEIRO CONFECÇÕES - EPP, IZADORA ALVES RIBEIRO

DESPACHO

ID 36233141 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da parte ré, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito integralmente nestes autos.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço das rés junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-30.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

DESPACHO

ID 36232860 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da parte ré, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito integralmente nestes autos.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015184-21.2020.4.03.6100



AUTOR: ROSALINDA SIMOES BARBOSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes do prosseguimento do feito, **considerando que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos não se coaduna com a realidade financeira e patrimonial da parte, afeível a partir dos demais elementos que instruem a demanda** (contracheque ID 36791160; ficha financeira ID 36791170), indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Diante disto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.**

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a regularização das custas, **cite-se.**

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015263-03.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, FRANCISCO VIEIRA VALE, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento final dos autos dos **Embargos à Execução nº 5009067-48.2019.4.03.6100** e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015447-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARENA ITAQUERA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK MARTINS SERNIK - SP305254, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

**DESPACHO**

Petição ID nº 35334947 - Defiro o requerido.

Suspendo os autos pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para tratativa das partes com vistas à composição amigável.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018820-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL COSTAAMALFITANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5007675-39.2020.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013790-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINÉ DA SILVA MOURA - SP352337

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5007687-53.2020.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003766-50.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR CLEMENTE MARINHO

**DES PACHO**

ID nº 35686283 (35691311, 35691312 e 35691313) - Preliminarmente, manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca do alegado acordo firmado pelo Executado, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018674-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARENA ITAQUERA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK MARTINS SERNIK - SP305254

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição ID nº 35335155 - Defiro o requerido.

Suspendo os autos pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para tratativa das partes com vistas à composição amigável.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014946-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNO RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO RODRIGUES FERNANDES** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Narra que, pretendendo exercer a profissão de despachante documentalista, buscou inscrever-se no CRDD/SP, porém seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Junta procuração e documentos. Trouxe comprovante de pagamento de custas sem identificação da instituição bancária (ID 36647113).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

*"Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões."*

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem*

endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Dív. Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despatchante Documentarista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomemos os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, diante da certidão ID 36791652, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularize o recolhimento das custas** (ID 36647113), trazendo comprovante de que o pagamento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, o que pode ser feito mediante a emissão e juntada do comprovante emitido pelo "internet banking" da CEF na versão "desktop".

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006891-41.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO PRADO MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **SERGIO ANTONIO PRADO MELO** em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Deferida a concessão da gratuidade da justiça.

Ajuizado inicialmente perante o Juízo Previdenciário, foi deferida em parte a medida liminar, conforme decisão de ID n. 22167629.

A autoridade impetrada prestou informações em ID n. 32617045.

Por decisão de ID n. 32851150, foi reconhecida a incompetência do juízo Previdenciário para processamento do feito, determinando-se a sua remessa a uma das varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 32956353).

Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamentando, DECIDO.**

**HOMOLOGO** a desistência requerida, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014669-62.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA COSTA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO-NORTE (conforme emenda ID 26001812), com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, determinação para que a autoridade impetrada cumpra a conversão em diligência decidida pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A impetrante assevera, em suma, que formulou, em 30.07.2019, requerimento de concessão de aposentadoria por idade NB 41/188651530.

Relata que seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que não teriam sido entregues documentos exigidos.

Argumenta que o prazo concedido para cumprimento da exigência foi muito exíguo, dada a idade da impetrante, sua saúde debilitada e o fato de os documentos se encontrarem nos estados do Piauí e Maranhão.

Narra que apresentou recurso administrativo, instruído com documentação complementar, e, na sessão de 12.09.2020, a 5ª Junta de Recursos do CRPS converteu o julgamento em diligência para (i) oportunizar à impetrante a apresentação dos documentos originais necessários para conferência com as cópias apresentadas em fase recursal e os que porventura ainda faltarem para o reconhecimento do direito ao benefício; (ii) encaminhar os formulários apresentados para a Perícia Médica para análise e pertinência de enquadramento como especial dos períodos requeridos; e (iii) emitir parecer com emissão de cálculo de tempo de contribuição para fins carência para o benefício pleiteado.

Relata que, até a data da impetração, não houve cumprimento da diligência pela autarquia, a despeito de ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo, após a apresentação de declaração de hipossuficiência (ID 23757145), concedeu à parte impetrante os benefícios da gratuidade e determinou a emenda da inicial com a retificação do polo passivo (ID 25352613), determinou à parte que apresentasse extrato de andamento atualizado do requerimento administrativo (ID 27609874), e em seguida, declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 29108223).

Em atendimento às determinações, a parte impetrante apresentou as petições ID 26001812 e ID 28138548, retificando o polo passivo e juntando comprovantes de protocolos de requerimento e recurso e cópia do acórdão que converteu o julgamento administrativo em diligência.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 33823912, postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em intervir no feito (ID 34545356).

A autoridade impetrada prestou informações no ofício ID 35170884, comunicando que atendeu à diligência determinada pela Junta de Recursos, tendo feito exigência de documentos à segurada, cuja apresentação aguarda para posterior seguimento da análise e devolução ao órgão julgador.

Instada a se manifestar sobre a aparente perda do objeto da impetração (ID 35393606), a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, cumprindo a diligência decidida pela 5ª Junta de Recursos do CRPS.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)*

*Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.*

*(...)*

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol. 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 35170884, dando conta do atendimento da diligência com a determinação de apresentação de documentos dirigida à segurada, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014975-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TUPYS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUPYS.A. contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Sesi e ao Senai a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 36683118.

#### É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições destinadas aos serviços sociais e educacionais autônomos Sesi e Senai foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

A Emenda Constitucional nº 33/2001, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderiam ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

As contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

De início, verifica-se que as “**contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Sesi e Senai discutidas nos autos.

A partir disso, tem-se que as contribuições vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas pela norma constitucional específica do artigo 240 (“*Lex posterior generalis non derogat priori specialis*”).

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria inaplicável por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Por seu turno, reconheço a legitimidade do **Sesi e Senai**, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(STJ – EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: “(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que ‘compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio - reconsidere minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria”. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INBRA E AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.
2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).
3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.
4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INBRA e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Portanto, **excliam-se do polo passivo as autoridades vinculadas ao Sesi e Senai, mantendo como autoridade apenas aquela vinculada à Receita Federal do Brasil e como pessoa jurídica de direito público interessada a União Federal (Fazenda Nacional).**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014973-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: 3 CYCLES LOGISTICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE23509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO





## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA. (matriz e filiais)** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando (i) a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a partir da vigência de Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, com sua revogação e (ii) a declaração do direito ao aproveitamento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Sustenta a parte impetrante que foi obrigada a recolher a referida contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa ocorridas até 31.12.2019, explicando que era devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma, no entanto, que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Junta procuração e documento. Não traz comprovante de pagamento das custas.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança **sem pedido de medida liminar**.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

**(a) regularize sua representação processual**, juntando a procuração *adjudicia* ID 36629008 com identificação de quem subscreve pela pessoa jurídica;

**(b) comprove o pagamento das custas judiciais da Guia ID 36629009.**

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014851-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLÂNDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COMERCIAL CHOCOLÂNDIA LTDA.** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando (i) a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a partir da vigência de Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, com sua revogação, ou a partir de fevereiro de 2012, quando a Caixa Econômica Federal admitiu não existir mais a necessidade do tributo; e (ii) a declaração do direito ao aproveitamento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Sustenta a parte impetrante que foi obrigada a recolher a referida contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa ocorridas até 31.12.2019, explicando que era devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma, no entanto, que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em fevereiro de 2012, data a partir da qual o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária e o governo federal reconheceu a destinação dos recursos a outros programas, como o Programa Minha Casa, Minha Vida, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 247.500,00. Junta procuração e documentos. Não traz comprovante de recolhimento de custas.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Nesse passo, a entrada em vigor da Lei nº 13.932/2019, que extinguiu a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a partir de 01.01.2020, afasta o interesse da parte na medida liminar de suspensão da exigibilidade em relação aos fatos geradores ocorridos após a impetração.

Não há indicativos, ademais, de que a autoridade estaria exigindo a contribuição social questionada em relação a fatos geradores posteriores a 1º de janeiro de 2020.

Tampouco há informação na inicial de que a impetrante ostente débitos em aberto da referida contribuição social concernentes a fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2020. Ao contrário, pretende ela o reconhecimento do direito à compensação dos valores que foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Por sua vez, é certo falecer qualquer utilidade a provimento que determine a suspensão da exigibilidade de débitos que já foram pagos.

Portanto e por ora, ao ser abstratamente considerada, a liminar pleiteada se afigura desnecessária diante da alteração legislativa mencionada, remanescendo à impetrante o interesse em relação ao pedido final de compensação dos valores que a impetrante entende terem sido recolhidos indevidamente no passado.

Eventual modificação na situação fático-jurídica capaz de alterar a análise do requisito do requisito legal, como a caducidade da medida provisória ou a não reprodução do dispositivo concernente à extinção do tributo na eventual lei de conversão, poderá ser trazida à consideração do juízo para apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº 12.016/2009.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

(a) **regularize sua representação processual**, juntando aos autos procuração com cláusula *ad judicium* em que se outorguem, em conformidade com os termos do contrato social da impetrante, os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. *Marcos de Carvalho Pagliaro*);

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei oportuna; (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013667-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CICERO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERO LOPES DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a diligência preliminar determinada pela 13ª Junta de Recursos no dia 04.02.2020 (processo nº 44234.131738/2019-68; NB 42/190.440.300-7) a fim de anexar o processo nº 168.480.218-8 aos autos tanto do requerimento de benefício quanto do recurso ordinário.

Sustenta o impetrante, em suma, que a demora da autoridade impetrada em cumprir a determinação da Junta de Recursos não se justifica.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 36097857, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS apresentou manifestação em ID n. 36736037, requerendo seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança (ID 28018358).

A autoridade apresentou informações no ID 36829360, aduzindo que irá adotar providências quanto ao prosseguimento da análise do recurso administrativo do impetrante.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentado, decidido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se o cumprimento da diligência requerida está aguardando há mais três meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.
2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.
4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.
5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.
6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para cumprimento da diligência requerida em fevereiro do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a diligência preliminar determinada pela 13ª Junta de Recursos (processo nº 44234.131738/2019-68; NB 42/190.440.300-7), no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014839-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SENGENS PAPEL E CELULOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SENGENS PAPEL E CELULOSE LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em litisconsórcio com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), Serviço Social do Comércio (Sesc), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Serviço Social da Indústria (Sesi), com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae-ABDI-Apex, Senar, Senac, Sesc, Sesi e Senai) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Trouxe comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição financeira (ID 36620545).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae-ABDI-Apex, Senar, Senac, Sesc, Sesi e Senai) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inbra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rúrculo ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado o alegado de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despendida a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou

algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016, DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, que é ainda mais enfática ao se referir ao total de remunerações pagas ou creditadas:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Desnecessária a notificação do FNDE, Inera, Sebrae, ABDI, Apex, Senar, Senac, Sesc, Sesi e Senai, tendo em vista que tais entidades são meras destinatárias dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Excluem-se as referidas entidades do polo passivo.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração com cláusula *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. José Ruben Marone), comprovando, outrossim, que quem subscreve pela pessoa jurídica possui os poderes de administração necessários nos termos do **contrato social atualizado**, que também deverá ser juntado aos autos;

(b) **traga comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão** (salário-educação, Inera, Sebrae-ABDI-Apex, Senar, Senac, Sesc, Sesi e Senai), de forma a comprovar o interesse processual e satisfazer o requisito da prova pré-constituída em relação à pretensão de declaração ao indébito vindicado, em atenção ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na tese nº 118 dos recursos especiais repetitivos, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43;

(c) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão **principal** de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à **integralidade** das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(d) **comprove a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP), sob pena de cancelamento da distribuição;

(e) **regularize as custas judiciais que já constam dos autos**, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo "internet banking" na versão "desktop"), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Regularizada a inicial, (f) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002125-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FATIMA CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FATIMA CASTILHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata análise e prosseguimento do recurso por ela apresentado, de n. 44233.719451/2018-93, referente ao NB 42/180.201.566-0.

Sustenta o impetrante, em suma, que interpôs recurso em 19/09/2018, e que o mesmo está parado na 1ª composição Adjunta da Junta de Recursos desde 22/08/2019, aguardando resposta da solicitação feita ao departamento que trata de perícia médica – análise técnica de atividade especial, tendo extrapolado e muito o prazo previsto na Lei n. 9.784/99.

Ressalta já ter feito reclamações na Ouvidoria, sob o nº. CCJR99121 e CCLG72248, mas sem efeito até a presente data.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, reconheceu-se sua incompetência para processamento e julgamento do feito.

Redistribuído o feito a este Juízo Cível, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 33104040, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade apresentou informações no ID 36833240, aduzindo que dará prosseguimento na análise do pedido de recurso administrativo da impetrante, n. 44233.719451/2018-93, informando oportunamente o juízo quanto da efetiva análise.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentado, decidido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”**

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se o cumprimento da diligência requerida está aguardando há mais de seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para cumprimento da diligência requerida em fevereiro do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada atenda a solicitação feita em 22/08/2019 pela Junta de Recursos (processo nº 44233.719451/2018-93; NB 42/180.201.566-0), no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014930-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GAFISA/S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAFISA S/A contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Inkra, Sesc, Senac, Sebrae, etc.) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

A impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Trouxe comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição bancária (ID 36591568).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.



Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mal do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;”* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)*

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)*

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, diante da certidão ID 36791315, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularize o recolhimento das custas** (ID 36586673; ID 36591568), trazendo comprovante de que o pagamento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, o que pode ser feito mediante a emissão e juntada do comprovante emitido pelo "internet banking" da CEF na versão "desktop".

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014917-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Inkra e ao Sebrae a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide) é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 76.645,51. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 36627485.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O ceme da liminar é verificar se as contribuições destinadas ao Inkra e ao Sebrae-ABDI-Apex foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, "adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986", isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inkra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

*"§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."*

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

*“Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

*II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.*

*III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.*

*V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)*

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

*2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicinda a instituição das referidas exações através de lei complementar.*

*3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

*4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).*

*6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que ‘a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores’ (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).*

*7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.*

*8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).*

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)*”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)*”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014907-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LULITEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LULITEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (matriz e filiais)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em litisconsórcio com o **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)**, **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac)**, **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)**, **Serviço Social do Comércio (Sesc)**, **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, **Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex)** e **Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae-ABDI-Apex, Senac, Sesc) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36626396.

#### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incra, Sebrae-ABDI-Apex, Senac, Sesc) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Por bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“*APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*”

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRÁ, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º. III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicinda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRÁ incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRÁ é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1ª/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRÁ.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Como revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)”

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Desnecessária a notificação do FNDE, Inkra, Sebrae, ABDI, Apex, Senac e Sesc, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Exclua-se as referidas entidades (FNDE, Inkra, Sebrae-ABDI-Apex, Senac, Sesc) do polo passivo.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **traga comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão** (salário-educação, Inkra, Sebrae-ABDI-Apex, Senac, Sesc), de forma a comprovar o interesse processual e satisfazer o requisito da prova pré-constituída em relação à pretensão de declaração de indêbito vindicado, em atenção ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na tese nº 118 dos recursos especiais repetitivos, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43;

(b) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão **principal** de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indêbito referente à **integralidade** das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 3.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014889-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OPTIMIST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPTIMIST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em litisconsórcio com o **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)**, **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac)**, **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inkra)**, **Serviço Social do Comércio (Sesc)**, **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, **Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex)**, **Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)**, **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai)** e **Serviço Social da Indústria (Sesi)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros (salário-educação, Inkra, Sebrae-ABDI-Apex, Senac, Sesc, Sesi e Senai) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Trouxe comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição financeira (ID 36625496).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae-ABDI-Apex, Senac, Sesc, Sesi e Senai) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“*APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

*II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rúrculo ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.*

*III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.*



IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-AgrR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicie da discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Desnecessária a notificação do FNDE, Inkra, Sebrae, ABDI, Apex, Senac, Sesc, Sesi e Senai, tendo em vista que tais entidades são meras destinatárias dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Excluem-se as referidas entidades (FNDE, Inkra, Sebrae, ABDI, Apex, Senac, Sesc, Sesi e Senai) do polo passivo.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração com cláusula *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. Romy Tahan), comprovando, outrossim, que quem subscreve pela pessoa jurídica possui os poderes de administração necessários nos termos do **contrato social atualizado**, que também deverá ser juntado aos autos;

(b) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão **principal** de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à **integralidade** das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP);

(d) **regularize as custas judiciais que já constam dos autos (ID 36625496)**, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo “internet banking” na versão “desktop”), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei oportunamente; (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014960-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIG VEÍCULOS LTDA**. (matriz e filiais) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Inkra, Sesc, Senac, Sebrae-ABDI-Apex, etc.) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

A impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 305.575,40. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Sem comprovação de recolhimento de custas.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inca sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim disponível o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)*

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)*

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Emsuma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).**

Regularizadas as custas, **(i)** requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014856-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicial no ID 36622413.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições destinadas ao Inkra e ao Sebrae desde o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente aos últimos cinco anos desde a impetração, devidamente atualizado, para compensação com quaisquer tributos de responsabilidade da impetrante administrados pela Receita Federal do Brasil.

Pleiteia, a título de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos mediante o depósito dos respectivos montantes nos autos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 31.295.614,03. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36622416.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Em relação ao pedido de liminar, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores referentes às contribuições (ao Inkra e ao Sebrae-Apex-ABDI) discutidas nestes autos, haja vista que facultativo ao contribuinte tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, haja vista que tal suspensão decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à autoridade impetrada/Fazenda Nacional a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Os depósitos deverão ser realizados em conta vinculada ao presente processo e à disposição deste Juízo a ser aberta no Posto de Atendimento Bancário (PAB) da Caixa Econômica Federal deste Fórum, por meio:

(a) do "**Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais**" a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, contendo as informações listadas em seu anexo II com a redação dada pela IN RFB nº 1.031, de 05 de maio de 2010, para os tributos recolhidos por meio de **Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou**;

(b) da "**Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais**", instituída pela Resolução INSS/PR nº 669/1999, preenchida de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1324/2013, para os tributos recolhidos por meio de **Guia da Previdência Social (GPS)**.

Efetivados os depósitos judiciais, dê-se ciência à parte contrária para que proceda à análise da regularidade e suficiência e anotação da suspensão da exigibilidade.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014838-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Inkra, Sesc, Senac, Sebrae-ABDI-Apex) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

A impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 242.181,30 Procuração e documentos acompanham a inicial. Trouxe comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição financeira (ID 36620567).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)*

Mas do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)”

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Emsuma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, diante da certidão ID 36789917, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularize o recolhimento das custas** (ID 36620567, p. 2), trazendo comprovante de que o pagamento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, o que pode ser feito mediante a emissão e juntada do comprovante emitido pelo “internet banking” da CEF na versão “desktop”.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011144-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS FILHO** contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada encaminhe o recurso de protocolo nº 2072940114 para a Junta de Recursos.

O impetrante afirma que protocolizou o referido recurso em 20.12.2019, mas até o momento da impetração, não houve nenhum andamento, em ofensa ao seu direito líquido e certo à análise e manifestação sobre seu pedido em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Foi proferida a decisão ID 34280348, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 36828045, p.3 a 5, que o recurso do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 07.03.2020.

É o relatório do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pazendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 36828045, dando conta do encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS, com o conseqüente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013027-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.244.226-0, apresentado em 17.05.2019 (protocolo nº 270047903).

Afirma que até o momento seu pedido ainda não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal, o que entende ofender a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foi proferida a decisão ID 35595771, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 36827495, p. 4 e 5, que o pedido de revisão administrativa do impetrante foi analisado em 07/08/2020.

É o relatório do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”*

*Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.*

(...)

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).*

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)*

Tendo em vista o teor do ofício ID 36827495, dando conta da efetiva análise do requerimento de revisão do impetrante, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007204-65.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VERGILIO SILVANO FREIXO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERGILIO SILVANO FREIXO** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente seu recurso administrativo de protocolo nº 1588215749 (processo nº 44233.253479/2020-79) ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CPRS).

O impetrante informa que apresentou o referido recurso em 06.03.2020 contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.675.571-4.

Sustenta que até o momento o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, em ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que a pretensão veiculada não versa sobre o mérito do benefício previdenciário, mas tão somente sobre a demora da administração pública em providenciar o andamento do processo (ID 34139203).



Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 36143434, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 36829854, que o pedido de recurso do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 08/07/2020.

É o relatório do necessário.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”*

*Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.*

(...)

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)*

Tendo em vista o teor do ofício ID 36829854, dando conta do encaminhamento do recurso do impetrante ao órgão julgador, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GUIZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013446-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento informado pela Impetrante em sua petição de 11/08/2020 (ID 36677263), intime-se a Autoridade Impetrada para que dê efetivo cumprimento à decisão liminar de 29/07/2020 (ID 36076698), no prazo de 48 horas, comprovando-se nestes autos.

Cumprida a determinação supra, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Em caso de descumprimento, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial.

O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:

*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência.

Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato.

Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, §1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.

Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas (ID 31364091), compareça a parte interessada em Secretaria (via email [cível-se0q-vara24@trf3.jus.br](mailto:cível-se0q-vara24@trf3.jus.br)) para agendamento de data para a retirada da certidão.

Coma retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-98.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERO FERREIRA DE LIMA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento administrativo de revisão de benefício (protocolo nº 2062137135).

O impetrante assevera, em suma, que formulou, em 21.05.2019, requerimento de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.246.712-3.

Relata que, até a data da impetração, não houve decisão da autarquia, a despeito de ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Assinala que já registrou reclamação na ouvidoria do INSS, conforme protocolo CCL185031, mas a inércia não foi resolvida.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo determinou à parte impetrante que trouxesse extrato atualizado e completo do andamento do processo administrativo, obtível a partir do sistema "Meu INSS" (ID 29991695) e, em seguida, declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 32137259).

Entretanto, a parte impetrante apresentou a petição ID 31767068, juntando detalhamento do atendimento (ID 31767069).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foram concedidos os benefícios da gratuidade ao impetrante, mesma oportunidade em que o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 35803415).

Em seguida, a autoridade impetrada informou (ID 35135904) que que deu andamento ao requerimento, e que após reanálise dos documentos, se fez necessário parecer médico quanto ao enquadramento de atividade especial.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 35938195), o impetrante requereu a extinção nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – homologação da desistência do feito (ID 36340125)

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.”

Diante da desistência manifestada pela parte impetrante no bojo dos autos, por meio de advogada à qual foram outorgados os poderes especiais de desistir (ID 29658514), de rigor a homologação da desistência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, dada a relevância para a resolução da presente demanda, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário nº 669.367, analisado sob o rito da repercussão geral, o instituto processual da desistência da ação sofre refração em sede de mandado de segurança, quando posto em comparação com outras ações exercitáveis, haja vista sua eminente natureza constitucional de proteção dos cidadãos contra atos ilícitos do Estado. Assim, tem-se por singularizado o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual autorizará, em sede de *mandamus*, que a desistência se dê a qualquer tempo, até mesmo após a decisão de mérito que conceda ou não a segurança, dispensando também a aquiescência do impetrado para que seja homologada pelo juízo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo impetrante em relação ao presente feito.

Parte impetrante isenta de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001487-72.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador os embargos de declaração opostos pelo impetrante no processo nº 44232.2634114/2018-27, referente ao NB 42/1184.859.036-6.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo juízo declinou da competência conforme decisão ID 29132449.

O impetrante comprovou o recolhimento de custas no ID 29532389.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 33442026, postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 35172079, comunicando que os embargos de declaração foram encaminhados à 4ª CAJ do CRPS em 15.06.2020.

Instada a se manifestar acerca da perda de objeto da demanda (ID 35392680), o impetrante deixou de se manifestar no prazo concedido.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, encaminhando os embargos de declaração ao órgão julgador.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”*

*Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.*

(...)

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).*

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)*

Tendo em vista o teor do ofício ID 35172079, dando conta da remessa dos autos ao órgão julgador (9ª CAJ/CRPS), de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006728-27.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES BALBINO DA SILVA CHAPOCHNICK

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA INÊS BALBINO DA SILVA CHAPOCHNICK** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE DIREITO – SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento a seu recurso administrativo [de protocolo nº 379757729].

A impetrante informa que requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 198.653.935-4, porém seu pedido foi indeferido pela autarquia, decisão contra a qual interpôs o recurso administrativo de protocolo nº 379757729 em 11.02.2019.

Assinala que, em 01.09.2019 o recurso foi transferido para o departamento da autoridade impetrada e, desde então não foi dado mais nenhum andamento, nada obstante a impetrante tenha apresentado reclamação por meio da ouvidoria da autarquia, o que entende ofender seu direito líquido e certo à análise de seu apelo dentro de prazo razoável.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo juízo declinou da competência, conforme decisão ID 33360464.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 34915708, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 35263233).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 36380338, comunicando que o recurso da impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Instada a se manifestar acerca da perda de objeto da demanda (ID 36471344), a impetrante reconheceu a perda superveniente do interesse processual (ID 36798395).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, encaminhando o recurso ao órgão julgador.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”*

*Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.*

(...)

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)*

Tendo em vista o teor do ofício ID 36380338, dando conta da remessa dos autos ao órgão julgador, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**VICTORIO GUIZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014986-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê baixa nos débitos de PIS/Pasep (Receita 6912) e Cofins (Receita 5856) do processo administrativo nº 13804.000.775/2010-51, diante do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0004879-15.2010.4.03.6100.

A impetrante assevera, em suma, que os referidos débitos constam como pendências com anotação de “*Medida Judicial Pendente de Comprovação*” em seu relatório de situação fiscal, o que **impede a emissão automatizada da certidão de regularidade fiscal**.

Sustenta, no entanto, que já comprovou a medida judicial, referente ao mandado de segurança nº 0004879-15.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, apresentando ao Fisco, em 05.03.2020, a respectiva certidão de objeto e pé, demonstrando que o feito estava em fase de julgamento, com a manutenção dos efeitos da segurança concedida em primeira instância.

Assinala, ainda, que diante do não conhecimento do recurso especial interposto naqueles autos, a decisão transitou em julgado em 16.06.2020, tornando definitivo o reconhecimento de que os valores objeto do processo administrativo nº 13804.000.775/2010-51 não são devidos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 36669181.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Emseguida, voltemos os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020, da Diretoria do Foro.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008032-85.2012.4.03.6100

AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP15467, MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido e nos termos da Resolução PRES n 247/2019, em que compete a parte verificar eventuais equívocos ou ilegibilidade na digitalização dos autos físicos e corrigi-los *in continenti*, providencie a parte autora a correção das folhas apontadas em sua manifestação no ID 20321156, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o agendamento para comparecimento presencial em Secretaria e realização de carga ou consulta dos autos físicos para correção da presente demanda no formato eletrônico.

Cumprida a determinação supra, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-26.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA AUXILIADORA DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que decida no processo de concessão de aposentadoria de protocolo nº 851064743.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo, nos termos do despacho ID 29205448, concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante e determinou que emendasse a inicial para (i) trazer cópia dos principais documentos dos processos indicados como suspeita de prevenção; (ii) apresentar procuração devidamente datada; e (iii) juntar extrato completo de andamento do processo administrativo.

Emseguida, o juízo especializado declinou da competência, conforme decisão ID 33059777.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 34586833, devolvendo à impetrante o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho ID 29205448, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”*

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5031433-18.2018.4.03.6100

AUTOR: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IND MET MEC MATELETARARAQUARAAM BRASILIENSE, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELETBOTUCATU, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

REU: UNIÃO FEDERAL, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, THE BOEING COMPANY, BOEING CAPITAL CORPORATION

Advogados do(a) REU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA - SP344756, THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

## DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os autos verifica-se que a EMBRAER juntou documento aos autos, afirmando tratar-se de cópia de notificação por ela recebida em 25.4.2020, na qual a **The Boeing Company** (“Boeing”) a teria comunicado sobre a rescisão do Master Transaction Agreement (“MTA”). No entanto, conforme se verifica, tal documento se encontra firmado por procurador da **Boeing Brasil** Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda (Anthony K Fisher - Attorney-in-Fact).

Ressalte-se que no curso da presente ação, a **Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda** foi intimada para informar expressamente se detém poderes para representar juridicamente a *The Boeing Company* e a *Boeing International Corporation*. Em petição ID 17964009, a Boeing Brasil afirmou que “**não possui poderes para receber intimações em nome da The Boeing Company ou da Boeing International Corporation, eis que o fato de estas empresas serem acionistas da Boeing Brasil não outorga à Boeing Brasil poder de representação destas**”.

Nestes termos, pode-se afirmar que a Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda não detém qualquer poder de representação em relação à rescisão do contrato, razão pela qual o documento trazido aos autos não comprova a noticiada rescisão, ou mais propriamente, o fim definitivo das negociações entre a The Boeing Company e a EMBRAER.

Diante disto, determino às rés (EMBRAER e BOEING BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS AERONÁUTICOS LTDA) que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, documento emitido pela **The Boeing Company** formalizando a rescisão do contrato de negociação sob exame nestes autos, bem como cópia da respectiva notificação encaminhada pela EMBRAER, através da qual houve resposta assentindo com a rescisão formulada.

Cabe ao Juízo observar também, que o “fato relevante” noticiado ao mercado acionário tem como base a referida comunicação recebida pela EMBRAER em 25.04.2020. Assim, a menos que tenha sido instruída com instrumento de rescisão emitido pela *The Boeing Company*, o que não foi apresentado nestes autos, considera-se que a comunicação foi realizada por pessoa estranha nas negociações mantidas entre a Embraer e a *The Boeing Company* posto que declaradamente não representa aquela.

Ainda que o “fato relevante”, em princípio, fosse de exclusiva responsabilidade da Embraer dado alcançar sua relação com o mercado acionário, inconfundível com as negociações com a *The Boeing Company*, e que igualmente estará obrigada em ato semelhante com seus acionistas, esta cautela se recomenda a fim de evitar eventuais críticas de negligência ou pouco caso da Embraer em suas relações de negócios que esta cautela tivesse sido tomada.

Coma vinda da documentação, manifestem-se as demais partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016496-06.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACHGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA - EPP, VIRGINIA DA SILVA FACHGA

#### DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024183-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIETRO IACONELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

#### DESPACHO

Petição ID nº 35748507 - Nada tendo sido requerido com a juntada da planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 19486807, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**, apresentando, ainda, pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

**25ª VARA CÍVEL**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017688-76.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

EXECUTADO: FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281

#### DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 28012294 e ID 32730079/32731343: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da(s) executada(s), FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 61.593.059/0001-25, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 23.917,36 em 05/2020).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no art. 836 do CPC.

3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se a(s) executada(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a(s) executada(s) será(ão) imediatamente intimada(s), nos termos do art. 841 do CPC.

5. Insuficiente a penhora de dinheiro /ativos financeiros, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) executada(s).

6. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

7. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação à(s) executada(s).

8. Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9. Por fim, negativas ou insuficientes as diligências anteriores, defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via InfoJud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pela(s) executada(s).

10. Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se nos autos.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000804-98.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

#### DESPACHO

Vistos etc.

1. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual no presente feito mediante a apresentação de procuração *adjudicia* com outorga de poderes ao advogado substabelecete (ID 18214744), sob pena de sobrestamento do feito.

2. Cumprida a determinação supra, defiro a consulta às últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo executado, via sistema InfoJud, conforme requerido. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos.

2.1. Após, dê-se nova vista à CEF acerca do resultado a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-65.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a **concordância** da UNIÃO ID 35181530, expeça-se ofício(s) precatórios/requisitório(s) de pequeno valor – RPV em favor da parte exequente, nos termos dos cálculos judiciais ID 32138950.

Cumprida, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão dos precatórios/requisitórios ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até a liberação do pagamento dos respectivos precatórios/requisitórios para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: C. A. DE S. GONCALVES PECAS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 33063135 - Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 - PRESI/GABPRE, diante da **impossibilidade de intimação da parte executada** acerca da realização da construção de valores via BacenJud (art. 854, § 2º do CPC), o **bloqueio se torna inviável**, razão pela qual, INDEFIRO por ora o pedido.

Ressalvo que quando da normalização, o pedido poderá ser renovado e será apreciado.

Por outro lado, DEFIRO com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventual(is) veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s) (ID 13658335).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

DEFIRO, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues(s) pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008648-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada **CARLOS ALBERTO RESENDE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **revisão** de contratos celebrados com a **instituição financeira**, a descaracterização da mora e a restituição, em dobro, dos valores cobrados em excesso.

A **parte autora** narra que contratou diversos serviços bancários e que, em decorrência de dificuldades financeiras e dos abusivos encargos contratuais, foi submetido a exorbitante endividamento.

Em relação aos encargos contratuais, alega que houve cobrança de taxa de juros acima da média do mercado e sua irregular capitalização, além de indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 1648954). Na mesma oportunidade, foi concedido ao **autor** o benefício de gratuidade da justiça.

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 1819739), aduzindo, em preliminar, **inépcia da inicial**. No mérito, a **instituição financeira** defendeu a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Houve **réplica** (ID 2483484).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF apresentou documentos e requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o **autor** pleiteou a produção de prova pericial, além da realização de oitivas (ID 2483484).

A **parte autora** não compareceu na audiência de conciliação designada (ID 8697089).

Foi proferido despacho (ID 13817230), intimando o **autor** a listar quais serviços bancários eram objeto de seu pleito revisional.

Em resposta (ID 14552723), foram indicados os Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 160.000076508, n. 160.000083385 e n. 160.000090756 (ID 1635162, ID 1635170 e ID 1892863) e o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 1892852).

Foi proferida decisão (ID 25256060) **afastando a preliminar de inépcia da inicial, invertendo o ônus da prova**, para determinar que a **instituição financeira** trouxesse aos autos as planilhas de evolução contratual e de débito dos serviços discutidos na presente demanda, e **indeferindo** os pedidos de oitiva e de produção de prova pericial.

A CEF apresentou a documentação solicitada (ID 25638316 e ss.).

Intimada a se manifestar acerca dos documentos trazidos aos autos, a **parte autora** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte autora** quanto à existência de cláusulas abusivas.

### CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No que tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377,<sup>[1]</sup> o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ, dispondo que “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem.

Nos contratos CONSTRUCARD trazidos aos presentes autos (ID 1635162, ID 1635170 e ID 1892863), verifica-se que foi **estipulada**, na **Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro**, a incidência de juros remuneratórios, “**com capitalização mensal**”.

Demais disso, em um desses contratos (ID 1635162), foi prevista, na **Cláusula Primeira**, a incidência de taxa de juros mensal de **1,85%** e de Custo Efetivo Total (CET) de **24,53%** ao ano.<sup>[2]</sup> Do mesmo modo, **em relação ao cheque especial**, no **item 2 do Contrato de Relacionamento** (ID 1892852), há indicação da incidência de taxas de juros mensal e anual, respectivamente, de **4,27%** e **65,16%**.

Sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na **Súmula 541** do referido Tribunal Superior.<sup>[3]</sup>

Assim, **tendo havido a previsão da capitalização mensal** de juros nos instrumentos contratuais celebrados pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

Por sua vez, no tocante aos percentuais de juros aplicados nos contratos objeto da presente demanda, tem-se que **são compatíveis** com os praticados no mercado, de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),<sup>[4]</sup> do Banco Central do Brasil, conforme demonstra a tabela abaixo:

Taxas médias mar/13		Construcard n. 765-08		Taxas médias ago/13		Construcard n. 833-85	
a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.
4,45%	68,63%	1,85%	24,53%	4,38%	67,32%	1,75%	-[5]

Taxas médias abr/14		Construcard n. 907-56		Taxas médias dez/12		Contrato de Relacionamento	
---------------------	--	-----------------------	--	---------------------	--	----------------------------	--

a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.
4,89%	77,34%	1,75%	-	6,87%	121,91%	4,27%	65,16%

Em consulta ao SGS, selecionou-se o histórico das taxas médias mensal e anual de juros aplicadas ao empréstimo para aquisição de bens (códigos 25472 e 20750) e ao cheque especial (códigos 25463 e 20741), oferecidos a pessoas físicas.

Identificou-se que, nos meses em que o autor contratou os empréstimos (março e agosto de 2013 e abril de 2014) e o cheque especial (dezembro de 2012), as taxas médias aplicadas foram de 4,45%, 4,38% e 4,89% ao mês para os empréstimos, e de 6,87% ao mês / 121,91% ao ano para o cheque especial.

Constatou-se, assim, que as taxas cobradas pela CEF –, de 1,85% e 1,75% ao mês para os empréstimos e de 4,27% ao mês / 65,16% ao ano para o cheque especial –, foram, na realidade, inferiores àquelas praticadas pelo mercado, mostrando-se, portanto, plenamente aceitáveis.

Diante do exposto, tendo em vista a legalidade da capitalização de juros e a cobrança de taxas compatíveis com a média do mercado, não prospera a argumentação da parte autora quanto à descaracterização da mora e consequente exclusão dos encargos moratórios, nem quanto ao pedido de restituição de supostos valores indevidamente cobrados.

#### COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS.

Deixo de apreciar a alegação referente à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, tendo em vista que, além de não haver previsão contratual acerca do referido encargo, ao examinar as planilhas de evolução contratual e de débito trazidas aos presentes autos, não se constata sua incidência nos cálculos elaborados pela instituição financeira.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] Equivalente à taxa de juros anual, na medida em que, nos termos da Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo, “[o] Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,85% [...] ao mês.”

[3] Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

[4] Disponível em <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 13.08.2020).

[5] No contrato, consta a informação de que o Custo Efetivo Total (CET) corresponde a 1,75% ao ano, mas, evidentemente, trata-se de um equívoco, tendo em vista que esse é o mesmo percentual da taxa mensal de juros.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010999-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A (por si e como sucessora de SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A) em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a obter provimento jurisdicional que “atribua de imediato os efeitos jurídicos próprios às compensações de IRRF, assegurando-se (a) o direito da Impetrante de não ser cobrada pela autoridade coatora em relação ao IRRF retido e recolhido na competência de 2019 enquanto não houver o exame definitivo das compensações efetuadas, conforme o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, e (b) o direito dos beneficiários (o que inclui os que eram beneficiários da Santa Bárbara Agrícola S.A. antes de sua incorporação) de manter nas suas respectivas declarações de imposto de renda os créditos relativos ao IRRF antecipado (descontado e quitado) pela Impetrante (e pela Santa Bárbara Agrícola S.A. até a sua incorporação), sem a imposição de quaisquer restrições pelas autoridades fiscais”.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP aduziu inexistir impedimento à pretensão do contribuinte e que, desde que “haja a correta vinculação entre as informações na DIRF, DCTF e no PER/DCOMP, a suspensão inicial deve ocorrer sem maiores problemas até a análise do crédito na compensação declarada” (ID 35393400).

Aduziu, ainda, a sua ilegitimidade passiva em relação ao procedimento de fiscalização do imposto de renda das pessoas físicas, pois a competência para tanto é atribuída à Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo.

A impetrante apresentou manifestação, ressaltando a legitimidade da autoridade indicada, pois ela é a responsável pela compensação. No mérito, pugnou pelo acolhimento de seu pedido (ID 35492636).

A decisão liminar foi indeferida (ID 35518761).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração, ao fundamento de que, em situação semelhante objeto do Processo n. 5002191-16.2020.4.03.61009, houve o deferimento de seu pedido, o que demonstra a existência de ato coator e a necessidade de concessão do pedido liminar. Subsidiariamente, requereu a inclusão do Delegado da DERPF.

Considerando a repartição de competências da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, bem assim a indicação promovida pela DERAT/SP, foi determinada a inclusão do **Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP** no polo passivo deste *mandamus*.

Noticiado, o **Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP** prestou informações. Esclareceu que “há relação direta entre os PER/DComp apresentados pela impetrante e o fato de as declarações dos empregados estarem retidas em malha fiscal. São assuntos distintos, tratando de diferentes relações jurídico-tributárias” (ID 36825231).

Afirmou, ainda, que a retenção em malha é legítima e tem como fundamento esclarecer dúvidas do Fisco quanto a fatos declarados pelos contribuintes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Delegado da DERPF e à vista de, como já ressaltado, o Delegado da DERAT/SP haver afirmado que “*não existe impedimento para a pretensão do contribuinte, desde que haja a correta vinculação entre as informações na DIRF, DCTF e no PER/DComp, a suspensão inicial deve ocorrer sem maiores problemas até a análise do crédito na compensação declarada*”, por não vislumbrar pretensão resistida, **MANTENHO** o indeferimento do pedido liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMINE RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DIB JORGE - SP192377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua manifestação de ID 36486025 –, em que comunica a rescisão parcial do contrato firmado com a EMGEA, para prestação de serviços relativos à administração e manutenção dos contratos da carteira habitacional daquela empresa –, tendo em vista que é a CEF que integra o **polo passivo** da presente demanda.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

8136

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000691-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos etc.

**O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido**, conforme decisão de ID 18638021. Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (n. 5018288-22.2019.403.0000) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da certidão de ID 36104891, referido recurso transitou em julgado. Contudo, não foi juntado aos autos o r. acórdão, com o resultado do julgamento.

Assim, **PROVIDENCIE** a Secretaria desta 25ª Vara Cível a juntada do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5018288-22.2019.403.0000).

Após, tomem os autos conclusos para despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDES CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BETITO NETO - SP160835

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

O réu, em sua contestação, afirma que nos autos do Mandado de Segurança n. 5003717-79.2019.4.03.6100 o autor deduziu **idêntico pedido**, tendo sido consignado que não se “comprovou de plano a existência de ilegalidade ou abuso de poder”, o que levou à extinção do feito **sem resolução do mérito** “por ser o impetrante carecedor de interesse processual por inadequação da via eleita” (ID 36691727).

Como é cediço, a extinção de mandado de segurança sem resolução do mérito com a posterior reiteração de pedido em ação de procedimento comum não afasta a prevenção do primeiro Juízo.

Sobre o tema, inclusive, o C. STJ e o E. Tribunal da 3ª Região são assentes, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.** 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, **ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 97576 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data 11/02/2009 Data da publicação 05/03/2009) - grifei.

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - EXTINÇÃO DE UM DOS FEITOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.** 1. Embora sigam ritos disciplinados por disposições legais distintas, ambas as ações buscam o mesmo objetivo prático, ou seja, têm por escopo afastar as mesmas exigências fiscais. Dessa forma, o provimento jurisdicional que se pleiteia, tanto numa quanto em outra, consiste em afastar as mesmas exigências fiscais, o que revela a identidade não só das partes, mas também do pedido e da causa de pedir. 2. O caso dos autos apresenta detalhe que o singulariza perante as demais hipóteses de decisões meramente terminativas, qual seja, a circunstância de o processo referente à primeira ação proposta, de natureza declaratória, ter sido extinto por desistência do autor. 3. Tal particularidade mereceu tratamento específico da lei processual, consoante se nota do disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, segundo o qual serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. 4. Da leitura atenta dessa disposição legal, extrai-se a inequívoca intenção do legislador em prestigiar o princípio do juiz natural, imprimindo-lhe máxima garantia, de molde a evitar que a facilidade de desistir da demanda de que dispõe o autor no processo civil seja usada como expediente malicioso de escolha do órgão julgador. Precedentes. 5. Conflito que se julga procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5608 (CC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data 04/05/2005 Data da publicação 28/07/2005 Fonte da publicação DJU DATA:28/07/2005).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.** - A reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados, independentemente, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição. [...] (TRF 3ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017952-84.2011.4.03.0000/SP, RELATORA: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, 3ª Seção, v.u, DJU 06.09.2012).

Assim, a fim de se verificar a provável prevenção do Juízo da 22ª Vara Federal Cível, providencie o autor, no prazo de **10 (dez) dias**, cópias da petição inicial, da decisão que apreciou o pedido liminar e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5003717-79.2019.4.03.6100.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005954-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADVOCACIA DE LUIZI.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000662-31.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO TOGNETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO RAIMUNDO - SP385066

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por APARECIDO TOGNETTI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do procedimento administrativo n. 44233.867087/2019-58, referente a benefício nº 1865114089.

Narra o impetrante, em suma, que até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão administrativa quanto a seu requerimento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 27222984 **deferiu em parte** o pedido liminar.

A impetrante informou o descumprimento da liminar (ID 3071862).

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal, por força da decisão de ID 30697391.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Novamente notificada, a d. Autoridade prestou informações, esclarecendo que procedeu ao andamento processual do recurso interposto pelo impetrante (ID 34888576).

Parecer do Ministério Público Federal pela **parcial concessão da segurança** (ID 35532056).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, à vista da pretensão da impetrante e das informações trazidas pela d. Autoridade, mostram-se necessários alguns esclarecimentos prefeiciais.

Deveras, o recurso administrativo protocolado pelo impetrante, encontrava-se desde 01/07/2019 sem qualquer movimentação.

Contudo, a despeito do escoamento do prazo legal de 30 (trinta) dias, diante da parcial concessão da liminar, a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de encaminhamento do processo ao setor responsável.

Nesse sentido, tratando-se de órgão distinto eventual demora na apreciação do recurso, após o seu recebimento, representará **novos** atos coator, na medida em que atribuído a **outra autoridade**, não lhe sendo extensível o prazo anterior.

Assentadas as considerações supra, aprecio o mérito.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo nº 44233.867087/2019-58, efetuando-se a análise da atividade especial, como encaminhamento à 26ª Junta de Recursos

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

7990

IMPETRANTE: BRESKO GESTAO E CONSULTORIA LTDA, BRESKO INVESTIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRESKO GESTÃO E CONSULTORIA LTDA e BRESKO INVESTIMENTOS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a parte impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 34029211), houve emenda à inicial (ID 34190123).

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 34776314 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 35226845). Como preliminar aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, pugnou pela denegação do pedido, ao fundamento de que *“a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir in viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente”* (idem).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela **denegação da segurança** (ID 35230439).

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 35953379), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a alegação de inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual *“o Mandado de Segurança*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE** etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, *“que estão fora do sistema de seguridade social”*, e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são ementamente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nilton do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)

E, em igual sentido, recente pronunciamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS.** ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de **20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** para fiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

No tocante à contribuição devida ao FNDE (**salário-educação**), em virtude de o art. 15 da Lei 9.424/96 ser expresso quanto à alíquota do Salário Educação incidir **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**, a qualquer título, aos segurados e empregados<sup>[3]</sup>.

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EMPECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)*

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SENAI, Sesi e SEBRAE), observada a **limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009873-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ET DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ET DO BRASIL LTDA e FILIAIS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE (salário-educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a parte impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 33305519 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 33647304). Como preliminar aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, pugnou pela denegação do pedido, ao fundamento de que *"a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente"* (idem).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela **denegação da segurança** (ID 33593337).

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 34493106), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a alegação de inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual *"o Mandado de Segurança*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE* etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, recentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negritei)

E, em igual sentido, recente pronunciamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o **limite de 20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando **mantido** em relação às **contribuições** parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

No tocante à contribuição devida ao FNDE (**salário-educação**), em virtude de o art. 15 da Lei 9.424/96 ser expresso quanto à alíquota do Salário Educação incidir **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**, a qualquer título, aos segurados e empregados<sup>[1]</sup>.

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)*

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros (IN CRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE), observada a **limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.L.O**

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Refertibilidade e natureza jurídica d contribuição para o IN CRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010025-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXISMED-GESTAO PREVENTIVA DE SAUDE S. A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AXISMED – GESTÃO PREVENTIVA DE SAÚDE S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas ao IN CRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a parte impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao IN CRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 33505309 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 33708028). Como preliminar aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, pugnou pela denegação do pedido, ao fundamento de que *“a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente”* (idem).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela **denegação da segurança** (ID 33967701).

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 34737833), vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **afasto** a alegação de inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual *“o Mandado de Segurança*

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE* etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nilton do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)

E, em igual sentido, recente pronunciamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS**. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de **20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixa a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

No tocante à contribuição devida ao FNDE (**salário-educação**), em virtude de o art. 15 da Lei 9.424/96 ser expresso quanto à alíquota do Salário Educação incidir **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**, a qualquer título, aos segurados e empregados<sup>[3]</sup>.

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se **abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.L.O**

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica de contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015070-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELA AUGUSTA FORLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DUARTE - SP436240

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA TURMA DE COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por MARCELA AUGUSTA FORLIM em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP, com a expedição da carteira profissional da categoria.

Narra a impetrante, em suma, ser bacharel em Direito e servidora pública municipal, ocupante do cargo de Diretora do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho na Prefeitura Municipal de Caraguatuba/SP.

Relata haver obtido a aprovação no Exame de Ordem Unificado da OAB e, uma vez requerida sua inscrição dos quadros da entidade de classe, seu pedido restou indeferido, sob o fundamento de exercer cargo incompatível com a advocacia.

Alega que a autoridade impetrada entendeu que a impetrante “enquadra-se no art. 28, inciso III c.c. artigo 8º, inciso V, ambos da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), não podendo, com isso, exercer concomitantemente a função de Diretora do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho e a advocacia, uma vez que o EOAB considera que a atividade da descrição sumária do cargo detém poder de decisão sobre terceiros”.

Sustenta a impetrante que o cargo exercido por ela “mantém diretamente uma relação apenas burocrática”, de modo que “não há falar em decisões que afetam diretamente interesses de terceiros propriamente dito”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Cinge-se a presente demanda à análise acerca da existência de direito que confira à impetrante, servidora pública municipal, inscrição na OAB, para o fim de exercer as atividades exclusivas da Advocacia.

A impetrante, após aprovação no concurso, solicitou a sua inscrição no cadastro da OAB/SP, cujo pleito restou indeferido sob o fundamento de que a impetrante “enquadra-se no art. 28, inciso III c.c. artigo 8º, inciso V, ambos da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), não podendo, com isso, exercer concomitantemente a função de Diretora do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho e a advocacia, uma vez que o EOAB considera que a atividade da descrição sumária do cargo detém poder de decisão sobre terceiros”.

Pois bem

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

**V - não exercer atividade incompatível com a advocacia:**

E, ao tratar do instituto da **incompatibilidade**, a norma citada assim estabeleceu:

“**Art. 28.** A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)”

**III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;**

(...) § 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico”.

Por sua vez, a **Lei Municipal n. 2.419/2018**, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP, cria e disciplina os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas de serviço público e dá outras providências, assim estabelece acerca das atribuições do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho, do qual a impetrante é Diretora:

“Subseção I

Das Atribuições da Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho

Art. 83. São atribuições do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho:

- I - aplicar os conhecimentos de higiene, medicina e segurança do trabalho ao ambiente da Prefeitura, de modo a reduzir e/ou eliminar os riscos existentes;
- II - determinar a utilização de equipamentos de proteção individual, quando necessário;
- III - elaborar e implementar políticas de Segurança e Medicina do Trabalho, qualidade de vida na Administração Pública Municipal;
- IV - colaborar; quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas, opinando em questões relativas à segurança do trabalho;
- V - responsabilizar-se, tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento dos dispositivos legais de higiene, proteção e segurança do trabalho aplicáveis às atividades desenvolvidas pela Prefeitura;
- VI - articular-se com a CIPA, valendo-se de suas observações, além de apoiá-la e atendê-la sempre que solicitado e possível;
- VII - promover as atividades de conscientização, educação e orientação dos servidores municipais para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais;
- VIII - esclarecer e conscientizar a Administração sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-a em favor de prevenção;
- IX - manter atualizado dados estatísticos sobre acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;
- X - promover e executar as medidas necessárias para garantir aos servidores a maior segurança possível no exercício de suas funções;
- XI - executar cursos e treinamento de prevenção de acidentes no trabalho;
- XII - promover e acompanhar a execução dos planos de proteção a saúde e segurança do trabalho, desenvolvendo junto aos servidores hábitos de higiene e segurança;
- XIII - executar inquéritos sanitários e ambientais nos locais de trabalho, cumprindo e fazendo cumprir normas e atos legais para garantia de melhores condições de higiene no trabalho; XIV - acompanhar perícia médica e de segurança no trabalho nos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;
- XV - atuar, através de seus servidores, como preposto ou assistente técnico em demandas judiciais, quando solicitado;
- XVI - identificar riscos no ambiente de trabalho e indicar, quando necessário, equipamentos de proteção individual e equipamentos de proteção coletiva e necessidades de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade;
- XVII - dedicar cuidados especiais aos servidores expostos à insalubridade, desenvolvendo planos de prevenção e eliminação de riscos no trabalho;
- XVIII - orientar e participar das reuniões da CIPA, no que se refere à preservação e proteção da segurança dos servidores;
- XIX - realizar as perícias de acidentes de trabalho e sugerir medidas corretivas;
- XX - realizar perícia médica nos servidores públicos municipais que apresentarem atestados médicos para afastamento de suas atividades laborais, determinando o período de convalescença necessário para o retorno ao trabalho;
- XXI - manter o controle de absenteísmo, dirigindo e desenvolvendo estudos para identificação e eliminação das causas;
- XXII - executar o processo de readaptação dos servidores da administração pública municipal;
- XXIII - orientar e participar das reuniões de comissão de Readaptação;
- XXIV - fomentar programas de combate ao absenteísmo decorrente da saúde dos servidores municipais;
- XXV - propor normas e diretrizes relativas ao registro, assentamento e guarda, no prontuário médico-pericial sob sua gestão e nos sistemas informatizados, dos elementos e ocorrências relacionados à saúde do servidor”.

Não bastasse, da declaração expedida pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, constou que as atribuições do cargo de Diretor de Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho são aquelas estabelecidas na Lei Municipal n. 2.419/2018 e que “as atribuições do cargo são voltadas ao atendimento a servidores públicos municipais, não tendo assim ingerência sobre terceiros e não detendo decisão relevante, estando subordinada hierarquicamente ao Secretário Municipal de Administração, o qual detém poder decisório” (ID 36699610).

Ao que se verifica, da leitura conjunta Lei Municipal e da declaração emitida pela Prefeitura de Caraguatatuba, constata-se que a impetrante **desempenha atividade eminentemente administrativa**, não havendo, portanto, a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/1994, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a **Fazenda Pública que a remunera**, conforme disposto no art. 30 I, da Lei nº 8.906/94.

Embora a impetrante ocupe cargo de direção, não detém poder de decisão sobre interesses de terceiro, **o que afasta a incompatibilidade**, nos termos do §2º, inciso III, do artigo 28 da Lei n. 8.906/94, “in verbis”: “Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico”.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO - DIFERENÇAS - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO - IMPEDIMENTO CARACTERIZADO - ARTIGO 30, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Os artigos 28 e 30, da Lei Federal nº 8.906/94 estabelece as hipóteses de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia.
2. O impedimento para o exercício da advocacia consiste em proibição parcial para o desempenho da atividade, permitida nas ressalvas legais. A incompatibilidade é a proibição total para a profissão.
3. No caso concreto, o impetrante, ora apelado, teve seu pedido de inscrição nos quadros da OAB (fls. 33) indeferido, sob o fundamento de exercer atividade incompatível com a advocacia.
4. O apelado é servidor de autarquia municipal (fls. 34/35). Cumula com o cargo efetivo a função de presidente da Comissão Permanente Sindicante e Processante Administrativa do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA (fls. 48).
5. O artigo 218, §2º, da Lei Municipal nº 3.748/2.004 estabelece: “O Presidente da Comissão de Sindicância, logo após a Instalação dos Trabalhos da Sindicância, obrigatoriamente, dará ciência ao sindicato do teor da Portaria de instauração.”
6. Da atribuição prevista na Lei Municipal ao Presidente da Comissão de Sindicância, observa-se a inexistência de cargo ou função de direção, ou de poderes decisórios.

*7. Trata-se de simples encargo assumido pelo servidor público.*

*8. Há impedimento, não incompatibilidade.*

*9. Remessa necessária e apelação improvidas.*

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 339776, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, DJe 21/06/2018).

Desse modo, tenho por **ilegal** a negativa de inscrição da impetrante nos quadros da OAB/SP, de modo que deve ser acolhida a medida pleiteada.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido **liminar** para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, com anotação do impedimento nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a **liminar** e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027855-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA - SP420281

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista que, de acordo com a **planilha de evolução do débito** (ID 26193513), o inadimplemento se iniciou em **outubro de 2017**, manifeste-se a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento de valores referentes às prestações dos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e novembro/2018, conforme indica a **planilha de evolução contratual** (ID 26193505).

Após, abra-se vista à **parte embargante** para manifestação.

Int.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008053-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, JOAO CARLOS COLOMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

#### DESPACHO

ID 29772014: A executada alega o pagamento integral do débito e pede, por isso, a extinção do feito.

Antes de examinar a pretensão, concedo à CEF o prazo de **15 (quinze) dias** para que apresente a planilha de débito atualizada até a data de efetivação do depósito judicial pela executada (em agosto/2019), **uma vez que** o que se observa da planilha atualizada até outubro/2019 (ID 23531948), o valor depositado pela executada foi suficiente para quitar a dívida.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013207-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PONTOCOM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, PRISCILLA CASTRO LUCIA RODRIGUES, BRUNO CASTRO LUCIA RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015400-19.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: DESTINO FINAL CACAMBAS LTDA - ME, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES, ANTONIA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

#### DESPACHO

A CEF promoveu a digitalização e inserção, porém de forma incompleta com a ausência de várias laudas do processo.

Intimada a proceder à regularização, requereu diversas dilatações de prazo.

Dessa forma, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra o determinado.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018228-51.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP, DIOGENES GARRETT DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PORTELLA BRASIL - SP191771

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PORTELLA BRASIL - SP191771

#### DESPACHO



Id 34850067: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015284-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUIRES DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **DUIRES DOS SANTOS COELHO** (CPF n. 915.028.378-20) em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/TATUAPÉ**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1118512436, protocolado em **17/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso especial e, desde 17/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1118512436, protocolado em **17/04/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003447-63.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE HIROE MINAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NAKAMOTO - SP195953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

## DECISÃO

Vistos em decisão.

I. Ofício-se.

[1] Rua dos Trilhos, 1823 Bairro Mooca - Distrito Mooca - Zona Leste - São Paulo - SP CEP 03168-009

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014814-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MAGALHAES FRANCA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS - SP238429, RODRIGO BATISTA ARAUJO - SP248625

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **FERNANDO MAGALHÃES FRANÇA DE MELO** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SAÚDE CAIXA)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a Ré “custeie a integralidade das despesas decorrentes do tratamento cardiológico de que necessita o autor, denominado **IMPLANTE TRANSCATETER VALVAR AÓRTICO**, incluindo materiais e a prótese valvar necessários ao êxito do procedimento, nos termos em que prescrito pelo médico assistente como única alternativa para o tratamento da grave patologia que acomete o Autor, no nosocômio credenciado da ré (Hospital Beneficência Portuguesa), com a emissão de todas as guias de autorização que se façam necessárias e sob pena de multa, a ser arbitrada pelo D. Juízo, para a hipótese de descumprimento”.

Narra o autor, em suma, ser beneficiário do plano de saúde oferecido pela CEF e que é pessoa idosa, com 71 anos de idade, sendo portador de patologias cardíacas que veem se agravando progressivamente.

Afirma que o médico que o acompanha solicitou a realização do implante da **prótese valvar aórtico – TAVI**, que deve ser realizado em caráter de urgência, em razão do risco de vida do paciente.

Contudo, alega que “para surpresa e desespero do autor e de seus familiares, o tratamento cirúrgico indicado pelo médico assistente não foi autorizado pela Requerida, sob a justificativa de que não consta no Rol da ANS”.

Sustenta que “a postura adotada pela Requerida é causa de grande espanto, pois, embora o tratamento cardiológico seja coberto pelo plano de saúde a Operadora não autorizou o procedimento pela técnica solicitada pelo médico assistente. Ora Excelência, quem decide qual o tratamento mais adequado à paciente é o médico e não a operadora de saúde. O médico assistente indicou o procedimento TAVI, tendo em vista a situação clínica do paciente!!!”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da manifestação da ré, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** (ID 36689135).

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 36889260). Alega, em suma, que “a técnica solicitada não faz parte daquelas que possuem cobertura obrigatória junto ao Rol ANS 2018, conforme esclarecido pelo **PARECER TÉCNICO Nº 36/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019 – ANS**, onde a ANS se manifesta esclarecendo que tal técnica não é contemplada na cobertura do Rol 2018. Sendo a ANS nosso órgão regulador, o rol serve como norma para os planos de saúde e ajuda a estabelecer as condições de universalização do atendimento ao definir de maneira clara e para qual público se pode atender e quais técnicas são respaldadas e consideradas válidas”.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Trata-se, no presente caso, de beneficiário de plano de saúde privado (ainda que vinculado à CEF - Saúde Caixa) o que, em rigor, exige um tratamento diferenciado daquele dispensado aos entes federativos responsáveis por questões de saúde pública, visto que neste caso há um vínculo contratual inexistente naquele.

Com essa observação, examino a pretensão deduzida.

Objetiva o autor, em sede de tutela provisória de urgência, provimento que determine que a ré autorize e custeie a integralidade das despesas decorrentes do tratamento cardiológico de que necessita, denominado **IMPLANTE TRANSCATETER VALVAR AÓRTICO**, incluindo materiais e a prótese valvar necessários ao êxito do procedimento.

Alega o autor que a operadora de plano de saúde nega-se a custear o tratamento pleno, conforme orientação médica, sob a justificativa de que não consta no Rol da ANS.

Por sua vez, a CEF aduz que a técnica solicitada não faz parte daquelas que possuem cobertura obrigatória junto ao Rol ANS 2018.

Pois bem.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **rol** apresentado pela **Agência Nacional do Seguro Social - ANS** é de natureza exemplificativa e não pode impedir a realização do tratamento adequado e prescrito pelo médico, sob pena de ofensa ao objeto do contrato, que é a assistência integral à saúde do contratante.

Portanto, a alegação de que o tratamento ou medicamento não se encontra no rol estabelecido pela resolução da ANS não configura fundamento idôneo para a negativa pelo plano de saúde, quando forem prescritos e justificados pelo profissional médico que acompanha o paciente, detentor da competência técnica para indicar o melhor tratamento.

Isso porque a operadora de plano de saúde pode escolher as doenças que serão cobertas, mas **não o tratamento** que será disponibilizado ao beneficiário, de forma que, havendo necessidade e requerimento médico, a **cobertura é obrigatória**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**”

**1. Está firmada a orientação de que é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença coberta pelo contrato sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo a atrair a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.**

**2. Agravo interno desprovido”.**

(STJ, AgInt no REsp 1.723.344/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 28/3/2019).

Assim, é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o dever de custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do e. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Na espécie, constata-se que o Tribunal de origem examinou, de modo fundamentado, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negatividade de prestação jurisdicional.*

*2. Verifica-se que o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.*

*3. Agravo interno desprovido.*

(STJ, AgInt no AREsp 1514104/RS, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21/11/2019).

No presente caso, de acordo com o Relatório Médico, datado de 05/08/2020, subscrito pelo médico Dr. Salvador A.B. Cristóvão, CRM n. 57.077: *"O Senhor Fernando Magalhães Franco de Melo é portador de Estenose Valvar aórtica severa. Concomitantemente apresenta quadro pulmonar sugestivo de neoplasia. Necessita do tratamento de estenose valvar aórtica com urgência e de forma menos invasiva através do implante transcater de válvula Aórtica (TAVI) devido ao risco de morte súbita e melhores condições para o tratamento do problema pulmonar"* (ID 36617976).

Assim, a ausência de determinado procedimento médico no rol da ANS não afasta o dever de cobertura por parte do plano de saúde, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato.

Sendo o caso do autor, a medida pleiteada deve ser acolhida.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré **AUTORIZE IMEDIATAMENTE** (isto é, dentro do prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias) e **CUSTEIE**, de forma integral e em hospital integrante de sua rede credenciada da escolha do paciente, FERNANDO MAGALHÃES FRANÇA DE MELO, a realização do procedimento cirúrgico ("estenose valvar aórtica através do implante transcater de válvula Aórtica – TAVI") nos **EXATOS TERMOS DO RELATÓRIO MÉDICO** de ID 36617976, que acompanha a petição inicial.

INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA, com urgência, **inclusive pelos meios eletrônicos**, para que cumpra a presente decisão.

Semprejuízo, expeça-se, ainda, mandado de intimação, com urgência, a ser cumprido por oficial de justiça.

**Intime-se. Cite-se.**

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ALVES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 36917674: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão ID 33240729, requeira o patrono o que entender de direito (CPC, art. 534 e seguintes).

No silêncio, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009796-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDENIR RAIMUNDO BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 36920832: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A., TROUW & FRAGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O pedido de desoneração da Apólice de Seguro Garantia, ofertada como garantia do débito, tal como já consignado no despacho Id 26151700, poderá ser efetuado pela própria parte diretamente na instituição financeira.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014614-67.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PAULO RICARDO DE JESUS SALVADOR

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infjud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, observa-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências como objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022452-90.2015.4.03.6100

AUTOR: LUCIANA MIKAELE BALBINO RODRIGUES CREMONEZE

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 14 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004956-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CBAITAPISSUMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor máximo permitido), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo).

Int.

**São Paulo, 14 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019559-34.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002821-63.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUDE CROMEACAO LTDA - EPP, RICARDO CORDEIRO DE LEMOS

**DESPACHO**

Defiro a dilação requerida pela CEF para que promova a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando cópias de fs. 39,40,41,88,93 e 94.  
Após, venham conclusos para apreciação do pedido Id 18399563.  
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000629-38.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: AGUSTIN ANDREO MORALES

**DESPACHO**

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.  
2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.  
3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.  
4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.  
5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.  
6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.  
Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017811-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente **mandado**.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intíme-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013144-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, ALICE ERY DIAS MOTTA MORITA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620

**DESPACHO**

Tendo em vista que os EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5000999-46.2018.4.03.6100 já foram julgados, **reconsidero** o despacho de ID 32427345.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011321-28.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: DKSEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALI K ADDOURAH, CALILAHMED KADDOURAH

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 14 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044606-45.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HERMINIO NUNES DIAS, CELIA MARIA PEREIRA DIAS, VILMA NUNES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERIO DO VALE LOPES PEIXOTO - AM12464

#### DESPACHO

- 1- Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, proceda a Secretária à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.
- 3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.
- 4- Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.
- 5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.
- 6- Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.
- 7- Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDINILSON ARAUJO DA SILVA AUTO SOCORRO - ME, EDINILSON ARAUJO DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015365-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH ROMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK MELLO MEDEIROS FERRER - PR95182

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Pretende a Autora o imediato fornecimento do fármaco Eptifracán - 5% (CBD Oil 30 ml) na dosagem e quantidade prescritas por médico especialista.

Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, veio a ação redistribuída à Justiça Federal após declaração de incompetência proferida pelo juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (ID 36886682).

É o relato do necessário, decidido.



Este juízo não é o competente para decidir a presente demanda.

Nas ações de fornecimento de medicamento/tratamento ou prestação de serviço de saúde, o valor da causa deve corresponder, ainda que por estimativa/aproximação, ao custo do fármaco ou do procedimento pleiteado. No caso de pretensão que visa ao fornecimento de medicamento de uso contínuo, o valor da causa deve corresponder ao valor anual do fármaco, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.

Nesses termos, a autora apresenta orçamento que aponta o custo de R\$ 26.160,00 ao ano, correspondente a 24 frascos do medicamento, conforme recomendação médica.

Assim, considerando que o valor da causa não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento previsto na referida lei (arts. 3º e 6º), de rigor reconhecer a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da presente demanda.

A competência do Juizado Especial Federal para o julgamento de ação em que se postula fornecimento de medicamento, tratamento ou cirurgia, cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos, é absoluta, não havendo restrição quanto à complexidade da demanda ou a necessidade de produção de prova pericial, salvo as exceções previstas no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Quanto ao tema, colaciono os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA. (...) 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma). 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08). 5. Agravo regimental não provido. (AGRC 200900258326, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009..DTPB:.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS S ESPECIAIS. (...) 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01). 4. Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC nº 102912-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 13.05.2009, DJ 25.05.2009).*

Quanto às partes, não há vedação legal ao litisconsórcio passivo com entes públicos não mencionados no art. 6º, II, da Lei n. 10.259/2001, aplicando-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum), conforme precedentes do STJ:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações de fornecimento de medicamentos cujo valor seja inferior ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1214479 2010.01.55833-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2013..DTPB:.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. UNLÃO, ESTADO MEMBRO E MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. INTERPRETAÇÃO AMPLA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01). 3. A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidade não sujeita a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de São José), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 97273 2008.01.47003-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2008..DTPB:.)*

Nessa senda, tenho que a competência é dos Juizados Especiais. E, tratando-se de competência absoluta, ela é improrrogável.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito**, pelo que determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004993-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO DOS SANTOS LOSSOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200075278 (ID 34371406), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTENOR MENEZES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200075479 (ID 34372663), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013699-13.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO BENEDITO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392

**DECISÃO**

**Vistos.**

Na **decisão saneadora** (ID 28573925), este Juízo determinou a **inversão do ônus da prova** para comprovação de aspectos fáticos relativos aos pleitos formulados pela **parte autora** em face da **UNIESP**.

Nesse contexto, foi concedido prazo para que a **UNIESP** apresentasse cópia dos instrumentos contratuais celebrados como **autor**.

A **ré**, no entanto, **quedou-se inerte**.

Vieram, então, os autos conclusos para análise da necessidade da oitiva de testemunhas requerida pela **parte autora**.

O **autor** pleiteou a oitiva de alunos que *“vivenciaram a mesma situação que o autor”*, com o intuito de *“comprovar todo dano e o constrangimento muito grande sofrido pelo autor por ter sido fraudado pela instituição em quem colocou toda a confiança em sua formação acadêmica”* (fs. 325/326 e 331/332).

Posteriormente, o **autor** reiterou seu pedido, visando a *“comprovar todas as irregularidades sofridas durante o período do curso e quis fazer o curso voluntário e a faculdade não deixou fazer; bem com todos os constrangimentos sofridos com familiares da propaganda veiculada na mídia sobre irregularidade cometida pelas requeridas e sendo certo causou inúmeros aborrecimentos de forma negativa e causou inúmeros aborrecimentos que serão comprovados em depoimentos orais e também inclusive prometeu entregar computadores ao autor e não entregou sendo a única intenção de enganar o autor”* (ID 22381012).

Percebe-se, portanto, que, com a prova testemunhal, a **parte autora** pretende demonstrar a ocorrência de danos morais, as dificuldades criadas pela **UNIESP** para realização da suposta exigência de contrapartida social e a ausência da entrega do prometido *notebook*.

Pois bem

Diante da **inversão do ônus da prova** e da inércia da **parte ré**, que deixou de comprovar os termos dos compromissos firmados entre as partes, **tenho por desnecessária a oitiva de testemunhas**.

Por conseguinte, **indeferir** a produção de prova testemunhal, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC.

Intimem-se as partes e, após, tomem os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014455-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado por ENPRIN – CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o “direito de excluir do ICMS e ISS destacado nas notas fiscais que serviram como base de cálculo do PIS e da COFINS, de suas parcelas vincendas”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 36845150).

### Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar a AUTORA a **não computar o valor do ICMS e do ISS** destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a RÉ **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

**Int. Cite-se.**

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010364-59.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE LOURENCO DOS SANTOS, SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436, ELISABETE RODRIGUES FERREIRA - SP273506

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436, ELISABETE RODRIGUES FERREIRA - SP273506

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436, ELISABETE RODRIGUES FERREIRA - SP273506

## DESPACHO

Defiro a consulta aos sistemas **Renajud e Infojud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite, ainda, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012579-81.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA BARROS DA SILVA** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LESTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de seu requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 2211320 deferiu em parte o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 22683223).

A autoridade informou a conclusão do requerimento (ID 28895522).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 29687516).

Inicialmente distribuído ao juízo Previdenciário de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 30995338).

Após a ciência e manifestação das partes, *vieram os autos conclusos para sentença*.

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, assiste razão à impetrante.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado cumprimento) **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva do Requerimento protocolizado sob o nº 279241896 em **26/07/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

7990

IMPETRANTE:ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA. em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que afaste da base de cálculo "das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal e adicionais de aliquota destinados ao GIL/RAT e terceiros sobre valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, e seus reflexos, facultando-se à Impetrante o depósito judicial nos termos do art. 151, II do CTN, e suspendendo-se a exigibilidade até decisão definitiva, conforme art. 151, IV do CTN".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito revestem-se de **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

### Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não integram** o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgamento proferido pelo E. STF:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - *A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.* II - *Agravo regimental improvido*" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** 1. *O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.* 2. *Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).* 3. *Incidente improvido.*

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

### Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença** e **Auxílio Acidente**, nos **primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

**Todavia** o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDec no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

#### **Do Aviso Prévio Indenizado:**

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).*

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal e adicionais de alíquota destinados ao GIL/RAT e terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizados e seus reflexos**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**P. I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016548-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AUTO POSTO TRIESTE LTDA, BENJAMIN BERTON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

#### **DESPACHO**

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**AUTO POSTO TRIESTE LTDA - CNPJ: 13.752.963/0001-93**

**BENJAMIN BERTON - CPF: 027.219.968-00**

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 398.227,19 em 04/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015221-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO SILVA** face do GERENTE da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa ao órgão julgador competente do recurso protocolado em 27/04/2020.

Afirma que apresentou requerimento de "aposentadoria por tempo de contribuição" e face ao seu indeferimento, interpôs o Recurso de protocolo n. 1858221878, que até a presente data sequer fora encaminhado ao órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelarem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **remessa ao órgão julgador competente** do Recurso Interposto pela impetrante em 27/04/2020, sob o protocolo n. 1858221878, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**ID 36808780: DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

---

[1] Rua Coronel Xavier de Toledo, 290 - República, São Paulo - SP, 01037-000,

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015283-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **GENIVALDO ROBERTO DA SILVA** (CPF n. 408.312.644-20) em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/BIRITIBA MIRIM**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1031660512, protocolado em **07/11/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que protocolo pedido administrativo e, desde 07/11/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

##### Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1031660512, protocolado em **07/11/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007799-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABSOLUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando a informação de que o ofício encaminhado à autoridade não fora devidamente instruído (ID 3620954), notifique-se novamente o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar a atual designação da autoridade coatora.

**Intimem-se. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.**

7990

**26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009911-40.2019.4.03.6183

AUTOR: NEUZA ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE MARTINS - SP404356

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ids 36643325 e 36643325 - Tendo em vista o interesse da autora e a não oposição da ré, desde que seja realizada por meio de videoconferência, mantenho a Audiência designada para o dia 19/08/2020 às 14:30h (Id 32106106).

**A audiência será realizada neste juízo, com a presença das testemunhas (Id 30984590) e do advogado da autora, dispensando o comparecimento da autora, e transmitida on-line por meio da Plataforma CISCO, para participação da RÉ.**

Intime-se a RÉ para forneça ao juízo o e-mail ou o número de WhatsApp para o envio do link de acesso à transmissão on-line e promova a secretaria o agendamento no SAV.

Int.

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006724-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LUSDETE REZENDE MAIA

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021239-20.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ELVIO CARLOS PIVA, WANDERLEIA MARTINS PIVA

**DESPACHO**

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, apresentando pesquisas junto aos CRIs.

Na hipótese de ser formulado novo pedido de prazo suplementar, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MARCIO ANTONIO MATUCHENKO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção.

Ressalto que a averbação da penhora no registro competente é providência que cabe ao exequente, nos termos do art. 844 do CPC.

Comprovada a averbação, venham conclusos para análise do pedido de leilão.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024286-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LEDIANE COSTA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

**DESPACHO**

ID 36916305 - Preliminarmente, dê-se ciência à exequente acerca da alegação de que um dos veículos penhorados foi alienado, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005353-49.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Assim, apresente a EMGEA, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027482-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A firma, a autora, que, no exercício financeiro de 2014, realizou pagamentos por estimativa, e ao apurar o ajuste final do período base, constatou a existência de saldo negativo. Por este motivo, formalizou seus processos administrativos de compensação, sob os nºs 03941.55134.221215.1.3.02-3888, 10506.04464.301115.1.3.02-9818, 03645.42675.210116.1.3.02-0206, 32939.90094.240216.1.3.02-1825, 31098.92128.270416.1.3.02-9075 e 28619.76381.261016.1.3.02-3139.

A firma, ainda, que, dos pedidos de compensação apresentados, quatro foram homologados, um foi homologado parcialmente e outro não foi homologado.

Alega que o crédito não reconhecido pela Secretaria da Receita Federal é de R\$ 84.190,29, e que este é decorrente de retenção de IRPJ da nota fiscal nº 105, emitida em 09/12/2014, para a Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás.

Alega, também, que, para regularizar sua situação fiscal e obter a certidão negativa de débitos, efetuou o pagamento do valor atualizado do débito, no total de R\$ 123.304,16.

Sustenta ter direito ao reconhecimento de seu direito de utilizar o crédito de saldo negativo de IRPJ, do exercício financeiro de 2014.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2014, no valor de R\$ 84.190,29, bem como para que seja acolhido seu pedido de repetição do indébito tributário, no montante de R\$ 123.304,16, atualizado até a data da efetiva devolução.

A autora regularizou a representação processual nos Id 27823276 e 28427524.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 29313551). Nesta, afirma que o valor não reconhecido pela autoridade fiscal foi de R\$ 84.190,29, sendo a diferença suficiente para afastar a alegação de identidade de valores. A firma, ainda, que não houve reconhecimento da integralidade dos créditos por não ter constado dos sistemas da RFB a integralidade do valor informado. Aponta que o direito à compensação se sujeita à observância de limitações de procedimentos que lhe são próprios.

Pede a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a aplicação do Princípio da causalidade, com a condenação da autora aos ônus da sucumbência, em caso de procedência.

A autora se manifestou em réplica (Id 31788491). Juntou documentos.

A ré reiterou o pedido de improcedência da ação no Id 32313815, juntando despacho de devolução (Id 32313917), documento sobre o qual a autora se manifestou no Id 33852295.

Não tendo havido manifestação de interesse das partes na produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, o reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2014, decorrente de retenção de fonte não reconhecida, no montante de R\$ 84.190,29, além do acolhimento do pedido de repetição de indébito tributário, no total de R\$ 123.304,16.

Da análise dos autos, observo que a autora identifica o crédito não reconhecido pela Receita Federal nos seguintes termos (Id 26491051 - p. 7):

*“Referidos processos de compensação somente não foram homologados integralmente porque a Secretaria da Receita Federal não reconheceu a retenção sofrida pela Autora na nota fiscal nº 105, emitida em 09/12/2014, para a Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás, no valor de R\$ 84.190,29 (oitenta e quatro mil, cento e noventa reais e vinte e nove centavos)”*. (Grifei)

E, mais adiante, conclui (Id 26491051 - p. 12):

*“Portanto, não há qualquer embasamento legal para não reconhecer o crédito da Autora, no valor de R\$ 84.190,50 (oitenta e quatro mil, cento e noventa reais e cinquenta centavos), decorrente de retenção do IRPJ referente à nota fiscal nº 105, formadora do saldo negativo de IRPJ que originou os pedidos de compensação não homologados e homologado parcialmente, devendo ser possibilitada a compensação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, proibição ao confisco e razoabilidade”*. (Grifei)

Como se nota, a simples leitura da petição inicial é suficiente para que se constate a divergência entre o valor não reconhecido pela autoridade fiscal e aquele indicado na nota fiscal apresentada pela parte autora.

Em réplica, a autora atribui a divergência a uma possível prática contábil da tomadora de serviços, caracterizada pelo arredondamento, para maior, das duas últimas casas decimais, *“a fim de diminuir a possibilidade de erro de transmissão das informações e também para diminuir necessidades de ajustes em softwares pelas empresas”*.

Conforme restou destacado na contestação, a divergência entre os valores, embora ínfima, afasta a identidade entre eles, impossibilitando a correta vinculação do crédito à sua origem.

Por outro lado, a documentação constante dos autos, especialmente os documentos apresentados com a réplica (Id 31788561 e 31788588), cuja veracidade não foi refutada pela ré (Id 32313815), demonstra a existência do crédito regularmente escriturado, decorrente da retenção da nota fiscal nº 105, emitida em 09/12/2014, referente à prestação de serviços para a Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás.

Assim, verifico que a autora incorreu em erro ao declarar os valores devidos. Tal erro deveria ter sido retificado administrativamente, por iniciativa da própria autora, mas, diante de sua inércia, a ré indeferiu o crédito pretendido.

E não houve manifestação de inconformidade contra o despacho que indeferiu a homologação da compensação, mais uma oportunidade em que a autora poderia ter retificado a declaração prestada.

Tais fatos, contudo, não podem afetar o direito ao crédito da autora. Com efeito, deve ser aplicado, no caso, o princípio da verdade material. A autora conseguiu comprovar, neste feito, que tinha direito à compensação pretendida.

A ação deve, portanto, ser julgada procedente.

No entanto, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.*

*2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.*

*3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.*

*4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.*

*5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irresignou foi a responsável pela demanda.*

*6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.*

*7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)*

*8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente”*. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a extinção do crédito tributário discutido nos processos administrativos nº 10880-931.420/2019-43 e 10880-931.421/2019-98, por meio de compensação com os créditos de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2014, decorrente de retenção na fonte não reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, no valor de R\$ 84.190,29.

Em consequência, condeno a ré à restituição de R\$ 123.304,16 (em outubro de 2019), por meio de precatório, restituição ou compensação administrativa, a critério da autora. Sobre tal valor deverá incidir juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, até seu efetivo pagamento.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Saliento que a compensação não poderá ser feita antes do trânsito em julgado da sentença, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015018-86.2020.4.03.6100

AUTOR: DANIEL GOMES MARANHÃO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753

REU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

#### DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012329-69.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SAO VICENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### DESPACHO

Ids 35877908 e 36847579 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e dos documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-08.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DO PARANA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogados do(a) REU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618, ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

#### DESPACHO

Id 36848117 - Dê-se ciência à AUTORA da petição do INMETRO, informando que a Apólice de Seguro oferecida não cumpre os requisitos da Portaria 440/2016.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-57.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 36893343 e 3689689 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial e do Valor apresentado pelo perito para a fixação dos honorários definitivos, para manifestação em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: REALONIBUS PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GALVAO - MG128863, EMILIANE SANTOS SILVA - MG162835, MAURO HELENO GALVAO - MG146478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 36219954. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Com a expedição, intime-se a impetrante acerca da disponibilização para impressão.

Após, tomemo arquivo.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-57.2020.4.03.6100

AUTOR: PARCEIRO PET COMERCIO ELETRONICO DE PRODUTOS PET LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (Id 36919261), para que requeriram que fôr de direito (Id 34287190) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0902364-55.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35833254. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Com a expedição, intime-se acerca de sua disponibilização para impressão.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 7 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003322-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra F.R.P. DE OLIVEIRA - ME e FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 64.124,47, em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, celebrado entre as partes em 21/12/2015.

A autora aditou a inicial para juntar os Borderôns de Desconto – Duplicadas, devidamente assinados, no Id 1285897.

As rés foram citadas por edital e foi nomeado curador especial para representá-las, que ofereceu embargos, valendo-se da negativa geral, conforme Id 29899428.

A embargada apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

As partes celebraram contrato de limite de crédito para as operações de desconto de Cheques Pré Datados (Id 864353).

A autora alega ser credora do valor representado pelo documento denominado “Emissão de Nota de Débito” (Id. 864348)

No presente caso, a autora demonstrou a existência do contrato de limite de crédito para as operações de desconto de Cheques Pré Datados, devidamente assinado pelas partes.

Ademais, os documentos apresentados com a inicial, consistentes no contrato, extrato bancário e borderôns de desconto (Ids 864353, 864349, 1285912, 1285916, 1285920, 1285924, 1285925, 1285926, 1285928, 1285930, 1285937, 1285943, 1285949 e 1285954), indicam a relação jurídica entre credora e devedoras, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.

Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela CEF, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citadas por edital, as rés foram representadas pela DPU, que contestou por negativa geral.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedores e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pelas rés.

Assim, segundo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva.

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.*

*1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).*

*2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.*

*3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por falta de documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.*

*4. Apelação a que se nega provimento.”*

*(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)*

*“PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.*

*1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento — fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados — e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.*

*2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.*

*3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”*

*(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei)*

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:



(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.JF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PAULINO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALES I - SP429274

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

## SENTENÇA

Vistos etc.

ANTÔNIO PAULINO DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma ser bacharel em direito, mas que, para exercer a profissão de advogado, precisa estar inscrito nos quadros da OAB e preencher requisitos formais para o credenciamento, tais como prestar compromisso legal e ser aprovado na prova do exame da OAB.

Alega que, em seu entender, o estágio profissional é a melhor maneira de aprendizado e de avaliação das práticas profissionais.

Sustenta ter cumprido todos os requisitos necessários para a obtenção da diplomação e credenciamento nos quadros da OAB, como advogado.

Sustenta, ainda, que o exame da OAB pode ser suprido pelo seu notório saber jurídico.

Acrescenta que o atual exame da OAB está em andamento e paralisado em razão da Covid-19.

Pede a procedência da ação para condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na realização de sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 31418782). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 32749456). Nesta, em preliminar, arguiu a falta de interesse processual. Quanto ao mérito, afirma que a pretensão do autor afronta disposições constitucionais. Afirma, ainda, que a liberdade do exercício profissional está condicionada ao atendimento de requisitos previstos em lei, sendo a aprovação no Exame da Ordem essencial para o exercício da advocacia. Pede a extinção do feito ou a improcedência do pedido.

O autor se manifestou em réplica (Id 34209179). Juntou documentos. Intimada, a ré se manifestou no Id 34788045, juntando novos documentos.

Decorrido o prazo concedido para manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e comele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Pretende, o autor, emsintese, não se submeter ao exame da OAB, sob o argumento de ser vasta sua experiência na carreira jurídica.

Ora, apesar de o autor pretender não se submeter ao “Exame de ordem”, há expressa disposição legal que vincula sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil à aprovação no referido exame.

A Lei nº 8.906/94, no seu art. 8º dispõe:

*“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

***IV - aprovação em Exame de Ordem;***

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

*VI - idoneidade moral;*

*VII - prestar compromisso perante o conselho.*

*(...) grifo nosso.”*

Ora, a lei pode estabelecer que tais requisitos sejam preenchidos por todos os bacharéis em direito que pretenderem exercer a profissão de advogado, sem violar o princípio da isonomia, da legalidade ou do livre exercício profissional. E foi isso que a Lei nº 8.906/94 estabeleceu. Tratando-se de lei, como se trata, pode obrigar.

É o que dispõe o art. 5º, inciso II da Constituição da República:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

De acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar.

Neste sentido, assiste razão à ré quando, em contestação (Id 32749456 – p. 4), expõe o que segue:

*“17. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, tem por força CONSTITUCIONAL o dever de zelar pelo bom exercício da advocacia (5º, XIII, CF), bem como o de cumprir com o que a lei determina (5º, II, CF), cabendo-lhe averiguar qualquer irregularidade no exercício da profissão.*

*18. É fato que a OAB não podendo ter suprimida suas decisões administrativas quando proferidas em perfeita harmonia com a lei. Em outras palavras, os atos administrativos, quando observados o disposto em Lei Federal, neste caso o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, e assim ocorreu (8º, IV - Lei 8.906/94), são atos jurídicos perfeitos (5º, XXXVI, CF), não cabendo ao Poder Judiciário quaisquer intervenções.*

*(...)*

*20. A OAB/SP não poderá eximir-se de respeitar os dispositivos legais, nem mesmo o Autor, e tampouco o juízo, que terão, em acordo com as determinações dos artigos mencionados, que submeter-se ao disposto”.*

Assim como há previsão legal para a submissão ao exame da OAB, tal requisito não pode ser desconsiderado pela ré e nem ser afastado pelo Poder Judiciário, sob pena de o juiz agir como legislador e invadir matéria reservada à lei.

Não tem razão, portanto, o autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o autor a pagar à parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012794-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DAVILA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES - SP117450

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019319-26.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES - SP132681, MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510

**DESPACHO**

ID 32848186. Diante da ausência de pagamento do RPV pelo Município de Cruzeiro, cabe o sequestro de valores de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (CF/88, Art. 100, §3º).

Assim, defiro o pedido da CEF de sequestro por meio do bloqueio dos ativos financeiros de propriedade do Município de Cruzeiro, mediante utilização do convênio Bacenjud. Valor: R\$ 1.530,69 para novembro de 2015, atualizado pelo IPCA.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se a seu desbloqueio.

Bloqueado o valor, transfira-se a uma conta à disposição do juízo e expeça-se ofício de apropriação à CEF.

Em seguida, arquivem-se.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012677-87.2020.4.03.6100

AUTOR: GF COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 36792152 - Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

TUTELACAUTELARANTECEDENTE (12134) N° 5003730-44.2020.4.03.6100

REQUERENTE: DEJESUS ALMEIDA DA SILVA, CICERA MOURA TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Id 36775553 - Dê-se ciência à AUTORA do documento juntado pela ré.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000109-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**SENTENÇA**

Id 36924767. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição/obscuridade/omissão, ao julgar improcedente seu pedido, apesar de terem sido apresentadas provas suficientes por ela, que indicam, com clareza, a existência da negociação firmada com a parte ré.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-90.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA ENCARNACAO DE ANDRADE STRANGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE - SP315925

REU: CLAUDIA PEREIRA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 36954510 - Dê-se ciência à AUTORA das exigências feitas pelo Cartório de Registro Imóveis de Cotia, para o integral cumprimento do despacho do Id 3546830.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000209-41.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA, MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA, GERENTE EXECUTIVO DA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 19 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-93.2020.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTE TEODORO AIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

#### SENTENÇA

Vistos etc.

RUTE TEODORO AIRES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR ISS em São Paulo, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo apresentado em razão do indeferimento do pedido concessão de aposentadoria NB nº 41/1893.116.731-9, sob o protocolo nº 1538403486, realizado em 17/07/2019.

A liminar foi deferida (Id 33757881).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, para julgamento (Id. 34433697).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

No Id. 35384097, a impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado para julgamento, conforme Id 34433697.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015169-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA., PPM - PROPAGANDA PROMOCAO E MARKETING LTDA, SUPPORT BACK OFFICE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA, GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS S.A, MERCATO EXPRESS HOLDING DE PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

VOX LINE – CONTACT CENTER INTERMEDIACÃO DE PEDIDOS LTDA. E OUTRAS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Inca, Senac, Sesc e Sebrae incidentes sobre suas folhas de salários.

Afirma, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário educação, Inera, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre a folha de salários, com a limitação de vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006661-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015141-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMV IMPORTACAO E VENDA DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - OITAVA REGIÃO FISCAL - DIVISÃO DE REPRESÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO

#### DESPACHO

ID 36886769. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 21ª Vara Cível Federal

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016490-04.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMMANUEL FORMIGA PAIVA ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

EMMANUEL FORMIGA PAIVA ALEIXO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente-Executivo da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LAPA, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise o recurso administrativo apresentado em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 1462033080, realizado em 13/06/2019.

A liminar foi deferida (Id 26964902).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado para a 6ª Junta de Recursos, tendo sido marcado julgamento para 17/02/2020 (Id. 28422082).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.



No Id. 35400848, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Como feito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado para julgamento, conforme Id.28422082.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007085-07.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAEL LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ISRAEL LOPES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, visando à concessão da segurança para que seja determinada a imediata análise de seu pedido de obtenção de cópias do processo administrativo NB 1894658571, sob o nº 1997987814, realizado em 31/08/2019.

A liminar foi concedida, bem como a justiça gratuita (Id 35010811).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o pedido administrativo foi analisado, com a disponibilização das cópias requeridas em 16/07/2020 (Id 35755778).

O impetrante se manifestou no Id. 36824242, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 36824242, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004768-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE ENERGIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

POSTO DE ENERGIA AUTOMOTIVA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Sustenta, ainda, que, após a promulgação da EC 33/01, a referida contribuição se tornou incompatível com a Constituição Federal, já que não há previsão da base de cálculo prevista na LC nº 110/01.

Acrescenta que a edição da MP nº 905/19, que revogou a cobrança da referida contribuição, demonstra a inconstitucionalidade da mesma.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente pagos e o direito a sua compensação.

A liminar foi deferida para deferir o depósito judicial das parcelas discutidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (Id 31729194).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender; "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-Agr 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-Agr-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-Agr 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida."

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Correlação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

O valor depositado deverá permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado da decisão, e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004361-85.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E LEITURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E LEITURA (COLÉGIO RIO BRANCO), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Entende ter direito ao recebimento dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito ao recebimento dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, acrescidos de correção monetária e juros pela Taxa SELIC.

A liminar foi negada no Id 30437667.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

*- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”*

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.*

*Agravo regimental não provido.”*

*(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)*

*“I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.*

*2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.*

*(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.*

*Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”*

*(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)*

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

*“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”*

*(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)*

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.**

*I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.*

*III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”*

*(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)*

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

**“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.**

*I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

*II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição. Precedentes da Corte.*

*III. Recurso desprovido.”*

*(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011174-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições. Pede, ainda, seja concedido o direito à compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos maior, acrescidos de juros Selic.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 35329124. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 36834246).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsons di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007443-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODYO'S AUDITORES INDEPENDENTES S.S., PGBR AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

PGBR AUDITORES INDEPENDENTES S/S E OUTRA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, visando que seja determinada a prorrogação do vencimento do IRPJ, da CSLL e das parcelas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, referentes aos meses de abril a junho de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

A segurança foi negada (Id 33527663). Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (Id 34932655).

As impetrantes formularam pedido de desistência da ação no Id 36795510.



É o relatório. Passo a decidir.

As impetrantes requerem desistência do cumprimento de sentença, conforme Id. 36795510.

Ora, o Colendo STF já decidiu no sentido de ser possível a desistência da ação, mesmo depois de ter sido proferida sentença de mérito, em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”*

*(RE 669367, Plenário do STF, j. em 02/05/2013, DJe de 30/10/2014, Relator: Luiz Fux)*

Diante do acima esposado, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, pelas impetrantes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MONDO SOMMERSO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003998-98.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF BRIETZIG - SC6805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013533-51.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LAZARO BUCCIOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006879-48.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTHUIR ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

**DESPACHO**

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 36840353.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-22.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213

EXECUTADO: PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MALAGOLI TOSCANO - SP222974

**DESPACHO**

Manifeste-se, a ECT, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 35328504, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007354-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PRIMEIRA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004622-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005685-13.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA MENDES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-07.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003305-17.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002210-91.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos etc.

EDINALDO DE JESUS MIRANDA SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI I, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo apresentado em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 165374503, realizado em 04/09/2019.

A liminar foi indeferida (Id 28610076).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (Id. 30891488).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

O presente feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 32976150.

No Id. 34553219, foi dada ciência da redistribuição e o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado para julgamento, conforme Id 30891488.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011229-16.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015232-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015156-53.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BANDEIRA PAULISTA CONTRA TUBERCULOSE DOENCAS PULMONARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000318-73.2020.4.03.6143 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Sustenta, ainda, que, após a promulgação da EC 33/01, a referida contribuição se tornou incompatível com a Constituição Federal, já que não há previsão da base de cálculo prevista na LC nº 110/01.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pede, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

*- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”*

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.*

*Agravo regimental não provido.”*

*(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)*

*“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.*

*2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.*

*(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.*

*Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”*

*(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)*

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.



Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

*“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”*

*(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)*

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.**

*I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

**II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.**

*III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”*

*(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)*

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

**“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.**

*I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

*II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição. Precedentes da Corte.*

*III. Recurso desprovido.”*

*(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014312-09.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

**DESPACHO**

ID 31784328. A exequente pede a aplicação de imediato do Tema 810 do STF, uma vez que transitou em julgado o Recurso Extraordinário 810.947, rejeitando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR.

Em resposta, a União, no ID 32501552, afirma que concorda com a incidência imediata do entendimento da Corte Suprema, mas esclarece que o IPCA somente pode ser aplicado como substituto da TR, quando a Lei n. 11.960/2009 entrou em vigor, ou seja, a partir de 30.06.2009. Os demais índices antes previstos para o período anterior, segundo ela, devem ser mantidos.

Decido.

Assiste razão à exequente, quando pretende que se aplique, de imediato, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 810, relativo ao RE 810.947, que declarou inconstitucional a incidência da TR, determinando a aplicação do IPCA em seu lugar.

Desse modo, o IPCA deve ser aplicado, como substituto da TR, apenas a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, objeto da declaração de inconstitucionalidade do STF, ou seja, julho de 2009. Os demais índices previstos na decisão de fls. 124 ID 14326771, como bem ressaltou a União Federal, devem ser mantidos.

Constou da referida decisão:

*"No que se refere à correção monetária, que incide a contar de quando o valor era devido, incidem a UFIR, de janeiro de 92 a dez/2000; de janeiro de 2001 a junho de 2009, o IPCA-E"*

E, a partir de julho de 2009, quando incidiria a TR, incidirá o IPCA, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/09, conforme tema 810 do STF.

Ao perito judicial para esta retificação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

**3ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012861-50.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA VIDIRI THOME

Advogados do(a) REU: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246, CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO - SP235755, CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

**DESPACHO**

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (ID 36888511).

Intime-se a defesa de ANDREA VIDIRI THOME para que apresente comprovante de residência em nome da acusada que justifique o comparecimento pessoal e obrigatório da ré perante a Subseção Judiciária de Santos/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004801-74.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI

DECISÃO

Da simples análise do teor dos embargos declaratórios oposto, observa-se que estes versam sobre a decisão que, não aceitando a suspeição alegada, determinou, a teor do artigo 100, do Diploma Processual Penal, a autuação em apartado e, após distribuição desta, por dependência ao presente feito, sob o número 5004104-11.2020.4.03.6181. a remessa desta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os motivos da rejeição da exceção de suspeição se encontram devidamente fundamentados na decisão embargada, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração opostos.

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo improrrogável de 48 horas, apresente e-mail e telefone celular da acusada e das seis testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001800-61.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008564-39.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AYORTON RICARDO VARGAS

Advogados do(a) REU: EMERSON DE SOUSA LOPES - SP216994-E, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775, SILVANA VISINTIN - SP112797

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Defesa, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a apresentação dos e-mails e telefones das testemunhas a serem ouvidas.

Com o decurso do prazo, expeça-se o necessário para a realização da audiência.

**4ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002342-79.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ASSISTENTE: NADIR MARTIN BRITO

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404

REU: ISMAEL FIRMINO, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

**DESPACHO**

Intime-se a defesa do réu ISMAEL FIRMINO, para que apresente seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0003692-05.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SILVIO LUIZ DE MARCHI, HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO, MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO, MARCELO FISCH DE BERREDO MENEZES, MARIANGELA DEFEU MENEZES, ANTONIO SIMPLICIO GOMES DA SILVA NETO, AURELIO CONRADO DE SOUZA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA, EWALDO ROCHA DA SILVA TELLES, PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA, JOAO LOPES NEIVANETO, RODRIGO HOFKE DA COSTA, FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL, FARID RAOUF MERHEB, MARCIO ANGELO DEFEU

INVESTIGADO: FERNANDO ALBERTO DE SOUZA BARRETO

Advogados do(a) ACUSADO: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981  
Advogados do(a) ACUSADO: ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, DANIEL KIGNEL - SP329966, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106  
Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370  
Advogados do(a) ACUSADO: THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF15377, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330  
Advogados do(a) ACUSADO: THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF15377, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330  
Advogados do(a) ACUSADO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, GUILHERME DE MIRANDA CREPALDI - SP335065, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678, FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883, GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF22834, SAMUEL REGO ALVES VILANOVA - DF22832, EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA - DF21237, GUILHERME LOUREIRO PEROCCHI - DF21311  
Advogados do(a) ACUSADO: FABIO ITALO CONRADO MEIRA - DF62781, GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369, CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO - DF57621, BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO - DF43703, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF26957, CONRADO DONATI ANTUNES - DF26903  
Advogado do(a) ACUSADO: LARYSSA CYRILLO LEITAO - SP336771  
Advogados do(a) ACUSADO: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855, MANOEL APARECIDO MARTOS - SP270500  
Advogados do(a) ACUSADO: LARISSA PIGNATON SARCINELLI PIMENTEL - ES25176, FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF29170  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF29170  
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILAS DOS SANTOS COELHO - BA63669

**DECISÃO**

**ID 36940523:** Trata-se de petição formulada pela defesa de FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL, alegando descumprimento da decisão de id 29417045, por parte da autoridade policial competente, no que diz respeito ao fornecimento de fotocópia de todos os documentos apreendidos discriminados nos eventos de nº. 25600702, 25599653, 25599348 e 25599344.

Aduz que foram tentados diversos contatos com a autoridade policial, contudo, sem êxito, razão pela qual postula pela tomada de providências.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

No ID 29417045 foi proferida decisão autorizando a defesa de FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL a entrar em contato diretamente com a autoridade policial competente, a fim de agendar dia e horário próximo, para que proceda com a fotocópia de todos os documentos apreendidos discriminados nos eventos de nº. 25600702, 25599653, 25599348 e 25599344, nas dependências da Polícia Federal, visto que constituem documentos necessários para realização das declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física e Jurídica.

Em que pese não haver nos autos comprovação da negativa de atendimento pela autoridade policial competente, conforme apontado pela defesa, oficie-se a autoridade policial a fim de que preste informações sobre a petição de ID36940523, bem como informe a este juízo sobre o cumprimento da decisão de ID 29417045.

Serve a presente decisão como ofício de comunicação à autoridade policial.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

## 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007395-90.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENIVALDO ARAUJO SANTANA, JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES, JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES, JOSEPH TANUS MANSOUR, NEMR ABDUL MASSIH, NADIAMACRUZ MASSIH, NABILAKLABDUL MASSIH

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DE MORAES - SP174721

Advogado do(a) REU: GILMAR BALDASSARRE - SP130130

Advogado do(a) REU: JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS - PB2003

Advogado do(a) REU: VICTOR MAUAD - SP128339

Advogado do(a) REU: GILMAR BALDASSARRE - SP130130

Advogados do(a) REU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348, VICTOR MAUAD - SP128339

Advogado do(a) REU: VICTOR MAUAD - SP128339

Advogado do(a) REU: VICTOR MAUAD - SP128339

## DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a decisão exarada nos autos do RE 1055941/SP, pelo plenário do c. Supremo Tribunal Federal, que reputou constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem prévia autorização judicial, revogo a decisão de fl. 107, ID 35083671 e determino o prosseguimento do feito. Ficam as partes intimadas da retomada do curso processual.

4. Reconsidero a decisão de fls 11/14, ID 35857258, para afastar a aplicação de multa aos patronos dos réus NEM NABIL, NÁDIA, JOSÉ AGOSTINHO e RENIVALDO, visto que de fato, a aplicação da penalidade se deu em antecipação ao fim do prazo concedido às partes para cumprimento de determinação. Intimem-se os patronos da decisão.

5. Cumpridas as diligências, transcorrido o prazo do parágrafo n. 1 e corrigidas eventuais apontamento relativos à digitalização do feito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005675-10.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENRIQUE FERRES DELLE PIANE

Advogados do(a) REU: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - SP401839, RODRIGO VENANCIO DE ARAUJO - SP345881, NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP388932, MARINA GARCIA VALIO - SP375341, DENIS DONIZETTI DA SILVA - SP376344, FELIPE MORA FUJII - SP375259, CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a decisão exarada nos autos do RE 1055941/SP, pelo plenário do c. Supremo Tribunal Federal, que reputou constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem prévia autorização judicial, revogo a decisão de fl. 221/224, ID 34756464 e determino o prosseguimento do feito. Ficam as partes intimadas da retomada do curso processual.

4. Transcorrido o prazo do parágrafo n. 1 e corrigidos eventuais apontamentos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5001076-35.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: KANG RONG YE

Advogados do(a) ACUSADO: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

DECISÃO

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado por determinação do E. TRF3 em sede de julgamento dos embargos infringentes e de nulidade nº 0006699-20.2010.4.03.6181 que aguardava a restabelecimento do expediente presencial para designação de perícia.

Considerando o retorno parcial das atividades, designo o dia **17 de setembro de 2019 às 14h30** para realização da perícia do réu Kang Rong Ye, que, para tanto, deverá comparecer na Rua Sergipe 441, 9º andar, conjunto 91. Consolação. São Paulo-SP.

Na data, o réu deverá comparecer utilizando máscara de proteção respiratória e respeitar o limite de entrada de pessoas por vez no consultório médico. Caso presente, no dia, sintomas como febre ou tosse, deverá o réu deixar de comparecer à perícia, comunicando imediatamente o juízo para designação de nova data.

Nomeio a perita Dra. Raquel Szteling Nelken, CPF 759.655.348-68 para a realização do ato.

Intime-se a defesa para que apresente endereço e contato telefônico atualizado do réu no prazo de 48 horas.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5001076-35.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: KANG RONG YE

Advogados do(a) ACUSADO: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

DECISÃO

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado por determinação do E. TRF3 em sede de julgamento dos embargos infringentes e de nulidade nº 0006699-20.2010.4.03.6181 que aguardava a restabelecimento do expediente presencial para designação de perícia.

Considerando o retorno parcial das atividades, designo o dia **17 de setembro de 2019 às 14h30** para realização da perícia do réu Kang Rong Ye, que, para tanto, deverá comparecer na Rua Sergipe 441, 9º andar, conjunto 91. Consolação. São Paulo-SP.

Na data, o réu deverá comparecer utilizando máscara de proteção respiratória e respeitar o limite de entrada de pessoas por vez no consultório médico. Caso apresente, no dia, sintomas como febre ou tosse, deverá o réu deixar de comparecer à perícia, comunicando imediatamente o juízo para designação de nova data.

Nomeio a perita Dra. Raquel Szierling Nelken, CPF 759.655.348-68 para a realização do ato.

Intime-se a defesa para que apresente endereço e contato telefônico atualizado do réu no prazo de 48 horas.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5001076-35.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: KANG RONG YE

Advogados do(a) ACUSADO: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADIS AEL BERNARDO - SP59430

DECISÃO

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado por determinação do E. TRF3 em sede de julgamento dos embargos infringentes e de nulidade nº 0006699-20.2010.4.03.6181 que aguardava a restabelecimento do expediente presencial para designação de perícia.

Considerando o retorno parcial das atividades, designo o dia **17 de setembro de 2019 às 14h30** para realização da perícia do réu Kang Rong Ye, que, para tanto, deverá comparecer na Rua Sergipe 441, 9º andar, conjunto 91. Consolação. São Paulo-SP.

Na data, o réu deverá comparecer utilizando máscara de proteção respiratória e respeitar o limite de entrada de pessoas por vez no consultório médico. Caso apresente, no dia, sintomas como febre ou tosse, deverá o réu deixar de comparecer à perícia, comunicando imediatamente o juízo para designação de nova data.

Nomeio a perita Dra. Raquel Szierling Nelken, CPF 759.655.348-68 para a realização do ato.

Intime-se a defesa para que apresente endereço e contato telefônico atualizado do réu no prazo de 48 horas.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001989-51.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE POUSO ALEGRE/MG

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão do retorno das atividades presenciais do Fórum Criminal a partir de 27 de julho de 2020, após o término da suspensão determinada pela Resolução nº. 313/2020 - CNJ e Portaria Conjunta nº. 3/2020 - TRF3 e respectivas prorrogações, passo a deliberar.

Providencie a secretaria contato com a perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, CPF7 59.655.348-68, para fins de agendamento de dia e horário para a realização da perícia.

Como agendamento, certifique-se nos autos e expeçam-se os respectivos mandados de intimação necessários.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004624-27.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUNIOR SILVA BONATO

Advogados do(a) REU: LUCIANO AUGUSTO LEITAO - SP191986, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti*, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juíz Federal Substituto**

#### **6ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003598-35.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SERRA, VERONICA ALLENDE SERRA

Advogados do(a) REU: CAIO DIAS PALUMBO SILVA - SP441828, PEDRO FRANCO MORAES ABREU - SP401407, FELICIO NOGUEIRA COSTA - SP356165, THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558, GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA - SP405346, CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL - SP246634, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584

Advogados do(a) REU: ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516



## DECISÃO

Recebo os recursos em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público Federal (IDs 36842014 e 36842015).

Tendo em vista que já vieram acompanhados das razões recursais, intímem-se os réus, por meio de seus respectivos defensores, para que apresentem suas respectivas contrarrazões.

Após, tomem conclusos para decisão prevista no art. 589 do Código de Processo Penal.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003598-35.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SERRA, VERONICA ALLENDE SERRA

Advogados do(a) REU: CAIO DIAS PALUMBO SILVA - SP441828, PEDRO FRANCO MORAES ABREU - SP401407, FELICIO NOGUEIRA COSTA - SP356165, THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558, GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA - SP405346, CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL - SP246634, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584

Advogados do(a) REU: ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

## DECISÃO

Recebo os recursos em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público Federal (IDs 36842014 e 36842015).

Tendo em vista que já vieram acompanhados das razões recursais, intímem-se os réus, por meio de seus respectivos defensores, para que apresentem suas respectivas contrarrazões.

Após, tomem conclusos para decisão prevista no art. 589 do Código de Processo Penal.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

## 7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000005-54.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA

Advogado do(a) CONDENADO: LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem

Verifico que é prescindível oficiar para a Fazenda Nacional proceder a inscrição na dívida ativa da União, em razão do não pagamento das custas processuais, pois, conforme a Portaria MF 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, todos os débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não são inscritos na dívida ativa.

Com relação aos bens apreendidos, intím-se o sentenciado por meio de sua defesa constituída, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, mediante agendamento prévio pelo e-mail [admsp-surj@trf3.jus.br](mailto:admsp-surj@trf3.jus.br) ou por meio dos telefones n. 2202-9705 | 2202-9706 | 2202-9707, compareça ao Depósito Judicial sito a Rua Vermag, n.º 668, Vila Carioca, São Paulo/SP para a retirada dos bens. Oficie-se, ao Depósito Judicial para que encaminhe a este juízo o respectivo termo de entrega. Fica a defesa constituída autorizada a retirar os bens.

**Decorrido o prazo**, sem a devida retirada pelo sentenciado/defesa, fica decretada a perda em favor da União do veículo CELTA/GM - Placa HCG-9967, devendo-se a secretaria providenciar o necessário para a realização do leilão. Da mesma forma, os bens que não forem retirados no prazo estipulado acima, determino sua destruição mediante reciclagem, nos termos dos artigos 274 e 278 do provimento COGE n.º 64/2005. **Neste caso**, oficie-se ao Depósito Judicial, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, bem como para que encaminhe o respectivo termo de destruição.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004692-52.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO FURLAN RODRIGUES, REGINA BOLGHERONI SCALABRINI

Advogado do(a) REU: FERNANDO HIDEO IOCHIDALACERDA - SP305684

Advogados do(a) REU: BRUNA CRUZ SADALLA - SP434622, ANA PAULA BARCELOS DIAS - SP406301, GERSON MENDONCA - SP195652, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509

## DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), em 13.12.2019, contra **RICARDO FURLAN RODRIGUES** e **REGINA BOLGHERONI SCALABRINI**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma dos arts. 29 e 71, ambos do Código Penal**.

Segundo a **denúncia** (ID 26027217), os denunciados, com unidade de propósitos e designios, na qualidade de sócios administradores e representantes legais da empresa **H GUEDES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.873.809/0001-50, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, 1510, cj. 51, na Capital/SP, teriam omitido informações e teriam prestado falsas declarações às autoridades fazendárias, que resultou na supressão de tributos federais, referentes ao ano calendário de 2010.

A Receita Federal apurou, nos PAF's nºs 19515.721374/2015-68 e 19515.720466/2015-77, que a aludida omissão rendeu ensejo à constituição de um crédito tributário, bem como à aplicação a **título de IRRF e IRPJ/CSLL** de juros e atualizações monetárias, tudo no importe originário de R\$ 637.276,44 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e de R\$ 246.281,44 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), respectivamente.

Os créditos tributários objeto dos processos 19515.721374/2015-68 e 19515.720466/2015-77 tornaram-se definitivamente constituídos na esfera administrativa, respectivamente, em **04/11/2016 e 06/01/2017** (ID 26095301 - Pág. 125).

A denúncia foi recebida em **20.01.2020** (ID 27081259).

O corréu **RICARDO** foi citado pessoalmente em **27.03.2020** (ID 30779140 - Pág. 1).

Em **13.05.2020**, a defesa de **RICARDO** requereu fosse aberta vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da designação de **audiência específica** para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal e, caso seja infutifera a tentativa de acordo entre as partes, renovado o prazo para apresentação de resposta à acusação, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal (ID 32183891).

O MPF, em **19.05.2020**, manifestou-se pela inviabilidade do acordo de não persecução, pois "verifica-se que **RICARDO FURLAN RODRIGUES** pelo menos por ora, **não faz jus ao benefício**, pois para a sua obtenção é necessário que o acusado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, nos termos do *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como ressarcido o dano causado, o que não se observou no caso" (ID 32446099).

Em **24.06.2020**, a defesa de **RICARDO** requereu fosse determinada a **remessa dos autos** à Procuradoria Geral da República (Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), **com fundamento na aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal**, diante da inprocedência dos fundamentos apresentados na recusa ministerial à apresentação de acordo de não persecução penal. Aduziu que "o interrogatório no inquérito policial não pode ser considerado como momento definitivo e impreterível para a confissão exigida pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao direito fundamental à não autoincriminação e, "sobre a reparação do dano, o pagamento do tributo **não** é condição 'sine qua non' para celebração do acordo de não persecução penal, pois inexistente previsão legal nesse sentido e há ressalva expressa no artigo 28-A do Código de Processo Penal de que a reparação do dano é uma das condições do acordo "exceto na impossibilidade de fazê-lo"." (ID 34341984).

A corré **REGINA**, comendereço em São Paulo/SP, foi citada pessoalmente em **05.08.2020** (ID 36760469 - Pág. 1), constituiu defensor nos autos (procuração em ID 36747184 - Pág. 6).

A Defesa de **REGINA**, em **10.08.2020**, requereu fosse suspenso o prazo para apresentação da resposta à acusação até que fosse apreciado o acordo de não persecução penal do codenunciado **RICARDO**, requerendo, assim, a redesignação/desconsideração de audiência designada para 19.08.2020. Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos principais, pugnou pela devolução de prazo para apresentação da resposta à acusação (ID 36747184 - Pág. 1/4).

É o relato do essencial. Decido.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Assiste razão à Defesa do corréu **RICARDO**, pois não viceja a recusa do Ministério Público Federal.

A Lei nº 13.964/2019, em vigor desde o dia 23.01.2020, introduziu ao Código de Processo Penal o artigo 28-A com a seguinte redação:

"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (GRIFEI)

*I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;* (GRIFEI)

*II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*

*III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*

*IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou* (GRIFEI)

*V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.*

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (GRIFONOSSO)

*I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;*

*II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;*

*III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e*

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. "

Como se observa, a Lei 13.964 alterou substancialmente o Código de Processo Penal ao introduzir em nosso sistema jurídico importante direito público subjetivo do investigado de não sofrer persecução penal do Estado.

Trata-se de **medida despenalizadora**, pois no plano do Direito positivo, permite afastar a incidência da sanção penal, esta submetida à reserva de jurisdição.

O Ministério Público pode deixar de apresentar ação penal contra o investigado, em certos crimes (sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos), mediante acordo de cumprimento de determinadas medidas. **A regra é a não persecução, ressalvadas algumas exceções.**

O ajuste a ser firmado entre o Ministério Público, o investigado e seu advogado, comporta, isolada ou cumulativamente, as seguintes condições: reparação do dano, **salvo impossibilidade**; renúncia a determinados bens relacionados com o delito; prestação de serviços à comunidade; e/ou prestação pecuniária.

A lei nova gera situação de inquestionável benefício em favor do investigado, pois impede, quando presentes os requisitos legais, tanto a instauração da "persecutio criminis in iudicio" quanto a decretação da extinção da punibilidade, uma vez cumpridas as medidas acordadas.

Esse novo standard de justiça vem reforçar o suporte despenalizador inaugurado como transação penal e a suspensão condicional do processo, criados pela Lei 9.099/95.

Observe que **o legislador não estabeleceu como condição inexorável a reparação do dano, ainda que se trate de crime tributário.**

A própria lei prevê, expressamente, que a reparação do dano dar-se-á, "exceto na impossibilidade de fazê-lo".

É certo que o erário pode e deve excutir o seu crédito pelas vias próprias, havendo, para tanto, procedimento legal apropriado estabelecido na Lei de Execução Fiscal. Ali, havendo possibilidade, se dará a reparação do dano.

Ademais, ao erigir a reparação de dano para os crimes tributários como condição "sine qua non" para a oferta do acordo de não persecução, estaria o MPF atuando como legislador para criar mais uma exceção à regra do art. 28-A.

Logo, **caso o denunciado esteja impossibilitado de reparar o dano, a Lei autoriza a proposta de outras condições**, conforme prevê expressamente o artigo 28-A do CPP.

Portanto, o argumento do MPF de que mister se faça a reparação do dano para a efetivação do acordo de não persecução penal não se coaduna com alteração legislativa trazida pela Lei 13.964.

Desse modo, **defiro o pleito da defesa do corréu RICARDO**, pois entendo que a recusa ministerial de apresentação de acordo de não persecução não está devidamente fundamentada, pelo que deve ser aplicado analogicamente o **artigo 28 do CPP, com redação anterior à Lei 13.964/19.**

Esclareça-se que a liminar conferida pelo e. Ministro FUX suspendeu a alteração legislativa dada pela Lei 13.964 ao artigo 28 do CPP, de modo que ainda vige o citado preceptivo em sua redação original (cf. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299 Distrito Federal).

Saliente-se que o instituto em questão (**acordo de não persecução penal**) tem a mesma natureza da transação penal prevista na Lei 9.099/95 e, neste caso, em havendo discordância do juiz quanto ao não oferecimento da proposta de transação penal, **poderá o magistrado aplicar analogicamente o artigo 28 do Código de Processo Penal (redação anterior à Lei 13.964/19), com a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.**

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 348 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DE PROPOSTA PELO PARQUET. PRERROGATIVA QUE DEVE SER ACOMPANHADA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECUSA MINISTERIAL MEDIANTE CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 696 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 3. O sursis processual insere-se no âmbito das medidas despenalizadoras, de sorte que o órgão acusatório deve fundamentar adequadamente a sua recusa, não ficando essas razões alheias ao exame jurisdicional. 4. Se a motivação do Parquet é genérica e abstrata, há de ser reconhecida a invalidade da recusa com a consequente adoção do procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal. Exegese da Súmula n.º 696 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de determinar a remessa dos autos da Ação Penal n.º 2011.03.1.032093-7 ao Procurador Geral de Justiça, para que se manifeste acerca da possibilidade de proposta de medida despenalizadora ao Paciente, nos moldes do precitado art. 28 do Estatuto Processual Penal. (STJ, HC 224.792/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)*

O c. STF, inclusive, sumulou entendimento sobre a possibilidade de o juiz, dissentindo do Ministério Público, remeter os autos nos termos do artigo 28 do CPP quando houver recusa em propor benefício da Lei 9.099/95 que o magistrado entende perfeitamente cabível:

*Súmula 696-STF: "Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal".*

Em caso praticamente análogo ao dos autos, a questão foi enfrentada pela colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, Relatora LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Exma. Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora da 2ª CC nos autos nº **5004708-06.2019.4.03.6181**, como o entendimento de que "não há óbice para que seja realizada neste momento (desde que preenchidos os demais requisitos), durante a negociação do acordo de não persecução penal nos próprios autos da ação penal" e "quanto ao argumento de que não há que se falar em celebração de acordos de não persecução penal no tocante aos crimes tributários, pois o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade (Lei nº 9.249/95, art. 34) e que a reparação do dano com o pagamento do débito fiscal consiste em uma das condições que, inexoravelmente, seriam ajustadas no acordo, também não prospera para fins de, por si só, justificar a negativa do oferecimento do ANPP". É este o teor do voto do v. acórdão:

"VOTO Nº 2028/2020

PROCESSO Nº 5004708-06.2019.4.03.6181

ORIGEM: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCURADORA OFICIANTE: ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

**INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/1990, ART. 1º, I). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019). POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCRs. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL À SUA APLICAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP DE SE OPORTUNIZAR AO ACUSADO A CONFISSÃO DA INFRAÇÃO PENAL.** 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de investigado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que, na condição de sócio-administrador de determinada empresa, omitiu informações devidas à Receita Federal, resultando no não recolhimento de tributos devidos a título de IRPJ e reflexos (PIS, CSLL e COFINS). 2. O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo ao acusado por entender, em síntese, que: I) não estão reunidos os requisitos legais para fruição do benefício, uma vez que não houve a confissão formal e circunstancial da infração penal até o presente momento e II) a natureza tributária do crime em exame, cujo pagamento do débito fiscal seria em si mesmo causa extintiva de punibilidade, torna inviável a propositura do acordo. 4. O Juízo Federal, considerando que a recusa ministerial de apresentação do acordo de não persecução penal não está devidamente fundamentada, encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei nº 13.964/2019). 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do “oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal”. 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, importante se observar que não há óbice para que seja realizada neste momento (desde que preenchidos os demais requisitos), durante a negociação do acordo de não persecução penal nos próprios autos da ação penal. 7. Quanto ao argumento de que não há que se falar em celebração de acordos de não persecução penal no tocante aos crimes tributários, pois o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade (Lei nº 9.249/95, art. 34) e que a reparação do dano com o pagamento do débito fiscal consiste em uma das condições que, inexoravelmente, seriam ajustadas no acordo, também não prospera para fins de, por si só, justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 8. Uma das obrigações/condições previstas na lei é, de fato, a reparação do dano. Na presente hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP (inclusive com a confissão formal e circunstancial da infração penal), o membro do Ministério Público pode, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para o crime tributário (Lei nº 9.249/95, art. 34), não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 9. Dessa forma, tendo em vista a admissibilidade, em tese, da confissão neste momento e da inexistência de óbice à celebração de acordo de não persecução penal em crimes tributários, necessário o retorno dos autos à Procuradora oficiante para análise dos demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP para a propositura do acordo no caso concreto e, uma vez preenchidos, que se oportunize a possibilidade de confissão formal e circunstancial por parte do acusado. Havendo discordância, facultar-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Trata-se de Ação Penal proposta em face de investigado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que, na condição de sócio-administrador de determinada empresa, omitiu informações devidas à Receita Federal ao longo do ano-calendário de 2017, resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ e reflexos (PIS, CSLL e COFINS).

A constituição definitiva do crédito tributário em sede administrativa ocorreu em 16/12/2015.

O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19.

A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo ao acusado por entender, em síntese, que: **I)** não estão reunidos os requisitos legais para fruição do benefício, uma vez que não houve a confissão formal e circunstancial da infração penal até o presente momento e **II)** a natureza tributária do crime em exame, cujo pagamento do débito fiscal seria em si mesmo causa extintiva de punibilidade, torna inviável a propositura do acordo.

O Juízo Federal, considerando que a recusa ministerial de apresentação do acordo de não persecução penal não está devidamente fundamentada, encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei nº 13.964/2019).

É o relatório.

O acordo de não persecução penal – ANPP trouxe uma ampliação à justiça consensual no Brasil, que foi iniciada, no âmbito criminal, com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995) e, posteriormente, com o acordo de colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013).

Ele está em harmonia com os ditames da justiça restaurativa e com a evolução jurisprudencial da sociedade moderna brasileira, compatibilizando-se, ainda, com o movimento de descaracterização das audiências de custódia e com tratados internacionais ratificados pelo Brasil que determinam a adoção de soluções céleres na efetivação das lides.

Obedece, assim, aos princípios da celeridade (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), da efetividade e da economia processual, bem como à Convenção Europeia para salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em 1950 (pioneira na preocupação com a duração excessiva dos litígios) e ao Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos – 1969), integrado ao ordenamento pátrio desde a edição do Decreto nº 678/92, que dispõe que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente.

Inspirado pelo princípio da oportunidade da ação penal (CF, art. 5º, inciso LXXVIII, art. 129, inciso I e art. 372) que confere um maior campo de discricionariedade ao Ministério Público (embora ainda sujeito a controles institucionais e legais), o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou o acordo de não persecução penal por meio da Resolução nº 181/2017 (art. 18).

Posteriormente, o instituto passou a ser previsto no art. 28-A do CPP, por força da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, nos seguintes termos: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Antes da Lei Anticrime, discutia-se a legalidade, a legitimidade e a constitucionalidade do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017. Essa discussão foi, todavia, superada com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que inseriu o acordo de não persecução penal no art. 28-A do CPP.

O Procurador Regional da República Vladimir Aras, em seu artigo “O acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019”, ao tratar da natureza jurídica do instituto, pontua que:

**O ANPP, a suspensão condicional do processo e a transação penal não constituem direitos subjetivos do acusado, mas sim faculdades postas à disposição do Ministério Público para fins de política criminal, no exercício da ação penal, informada pelo princípio da oportunidade. São negócios jurídicos bilaterais, que dependem de anuência de ambas as partes.**

**Contudo, o investigado, o denunciado ou o autor do fato têm direito subjetivo a uma manifestação fundamentada, negativa ou positiva, do Ministério Público quanto aos institutos do art. 28-A do CPP ou dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9099/1995.** Tais soluções processuais, que devem resultar do acordo de vontades das partes e da conformidade, constituem meras expectativas de direitos, inclusive porque dependem de homologação judicial para adquirirem eficácia.

Ante a recusa do Ministério Público em oferecer proposta transacional lato sensu, o juiz não pode agir ex officio. Cabe-lhe remeter os autos ao Procurador-Geral ou ao órgão superior de revisão, mediante aplicação analógica do art. 28 do CPP.

Como vimos alhures, o Parquet é um ente do Estado-Administração, cabendo-lhe decidir sua estratégia processual e optar por arquivar; acusar ou acordar; conforme o mérito administrativo, aspecto cuja apreciação, dentro desse limitado âmbito de discricionariedade, é vedada ao Judiciário.

O art. 28-A do CPP, a Lei 12.850/2013 e a Lei 9.099/1995 têm como fundamento o consenso, tendo como premissa um processo de partes, não se permitindo a violação da autonomia da vontade de qualquer delas. Nesse sentido, em atenção à isonomia e à bilateralidade, não pode o magistrado instituir o ANPP, conceder a suspensão condicional do processo ou transação penal, atendendo requerimento do investigado ou do acusado, sem a concordância do Parquet.

No sistema processual penal brasileiro, vige o princípio acusatório (art. 129, I, CF e art. 3º-A, do CPP), com rígida separação das funções do órgão acusador e do órgão julgador. Este está vinculado ao princípio da inércia da jurisdição de forma a garantir sua imparcialidade, operando como decisor.

Aquele é o titular privativo da ação penal, exercendo-a em um processo contraditório.

O ANPP é um acordo de natureza processual penal, firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor que tem por objetivo evitar a persecução criminal contra o autor do crime, desde que preenchidos os seguintes requisitos: I) não ser o caso de arquivamento do feito; II) crime praticado sem violência ou grave ameaça contra pessoa; III) pena mínima inferior a 04 anos de prisão; IV) haver confissão formal e circunstanciada do investigado; V) o acordo representar uma solução necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; VI) não ser cabível a transação penal prevista na Lei nº 9.099/1995; VII) não ser o investigado reincidente ou criminoso “profissional”; VIII) não ter sido o investigado beneficiado por outro acordo penal nos 05 anos anteriores à prática da infração penal e IX) não se tratar de crime de violência doméstica ou familiar ou de gênero.

Em substituição à não deflagração/continuidade da ação penal pelo Ministério Público, o investigado sujeita-se ao cumprimento das seguintes obrigações/condições: I) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; IV) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito e/ou V) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

As condições acima referidas podem ser cumuladas ou impostas alternativamente, sendo que a estipulação de uma ou mais obrigações dependerá da gravidade da infração penal, de suas consequências e da exigência de alcançar resposta necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Deve-se também estipular, de forma proporcional, a extensão de tais condições, tendo em conta prazo e valores. No ocante à prestação pecuniária, deve-se levar em consideração a situação econômica do investigado. Circunstâncias agravantes e atenuantes previstas em lei também podem ser usadas como parâmetro de fixação da resposta estatal.

A eficácia do ANPP é condicionada à sua homologação judicial, para fins de controle do acordo nos seus aspectos de voluntariedade e legalidade, garantindo que não sejam feitos ajustes em detrimento dos interesses da vítima ou com violação a garantias processuais do suspeito. O Juiz pode, pois, rejeitá-lo quando for manifesto o abuso do poder de acusar ou carecer de amparo legal (art. 28-A, §§4º, 5º e 7º).

Com relação ao momento do oferecimento do ANPP, o Professor Vladimir Aras, em sua publicação “O acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019”, ressalta, com acerto, ser admissível a celebração de acordo de não persecução penal após a deflagração da ação penal, sendo esta uma interpretação mais benéfica para o acusado:

O ANPP pode ser formalizado a qualquer tempo, durante a etapa inicial da persecução criminal. Seu âmbito temporal se alonga desde a data da infração até o momento da formação da opinião delicti do Ministério Público, sobre a decisão de acusar:

Pode-se fazê-lo na audiência de custódia. O §7º do art. 18 da Resolução 181/2017, do CNMP, prevê que o acordo de não persecução poderia “ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia”.

Recordemos que ao decidir acordar o Parquet deverá ter ultrapassado a apreciação sobre o arquivamento ou não da investigação criminal.

Assim, o ANPP poderá ser celebrado ao final da apuração, seja ela conduzida em inquérito policial, seja ela enfeixada num procedimento investigatório criminal (PIC). Também será possível formalizar o ANPP após a autuação de notícia de fato, se os elementos ali constantes forem suficientes para a formação do juízo acusatório.

Também é admissível a celebração de acordo de não persecução penal após a deflagração da ação penal, sendo esta uma interpretação mais benéfica para o acusado. Em tais casos, o ANPP converte-se em acordo de não prosseguimento da ação penal. Vide, a propósito, o inciso XVII do art. 3º-B do CPP. Cabe ao juiz de garantias decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, “quando formalizados durante a investigação”.

Ações penais já em curso na data da vigência da Lei 13.964/2019 podem ser encerradas mediante a celebração de ANPP, com a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do §13 do art. 28-A do CPP. Cuida-se de situação semelhante à prevista no §5º do art. 89 da Lei 9.099/1995, no tocante à suspensão condicional do processo.

Esta solução não ofende o art. 42 do CPP, porque não se tem aí desistência da ação penal, mas utilização extensiva de instituto jurídico legítimo, que atende ao interesse público, na medida em que observa os direitos da vítima e do acusado e as contingências da justiça criminal. A indisponibilidade da ação penal é preservada, porque, se descumprido o acordo, a ação volta a tramitar. O jus puniendi estatal restará intacto.

Nesta formação, o acordo quanto ao não início da persecução criminal em juízo ou ao não prosseguimento desta será cabível entre a data do fato e o momento imediatamente anterior à sentença condenatória, inclusive em caso de desclassificação. Diferentemente do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (art. 4º, §5º, da Lei 12.850/2013), não é possível a formalização de ANPP após a decisão condenatória. (Grifei)

Em igual sentido, Francisco Dirceu Barros, em sua obra “Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal: a possibilidade jurídica do uso da Resolução 181 do CNMP no curso da ação penal”, consigna que:

Em decorrência dos princípios da economia processual, efetividade, celeridade, entendemos que, mesmo naqueles processos já deflagrados em data anterior à Resolução 181 do CNMP, será possível a aplicação do acordo de não continuidade da persecução penal.

O acordo de não persecução penal é uma garantia fundamental do acusado, nesse sentido, não há razão lógica para impedir sua incidência nos casos já denunciados pelo Ministério Público.

O acordo de não persecução penal, assim como a suspensão condicional do processo e a transação penal, são institutos despenalizadores componente da justiça restaurativa, sendo desarrazoado trazer qualquer dicotomia de tratamento quanto à sua aplicação.

Desse modo, uma vez presentes os requisitos legais de incidência do acordo, apesar de não ser direito subjetivo do acusado, a sua oferta constitui exigência para o membro ministerial, sendo cabível a proposta, mesmo após a deflagração do processo.

Colhemos das lições de Bettiol que a analogia “consiste na extensão de uma norma jurídica de um caso previsto com fundamento na semelhança entre os dois casos, porque o princípio informador da norma que deve ser estendida abraça em si também o caso não expressamente nem implicitamente previsto”. Conforme ensina Rogério Sanches Cunha “Representada em latim pelos brocardos ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), ou ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão), a analogia consiste no complexo de meios dos quais se vale o intérprete para suprir a lacuna do direito positivo e integrá-lo com elementos buscados no próprio Direito. Nesta ótica, seu fundamento é sempre a inexistência de uma disposição precisa de lei que alcance o caso concreto”.

O uso da analogia se faz necessário, não temos como fazer essa diferenciação, pois estaríamos concretizando uma incoerência, com os mesmos requisitos um investigado teria direito ao acordo e um acusado na fase da persecução penal judicial não teria. Registre-se que a Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público nada mais fez do que prever mais um meio de evitar que os processos se prolonguem por anos, impedindo uma atuação jurisdicional célere, o que reforça o sentimento de impunidade vivido pela sociedade moderna brasileira.

Não restam dúvidas, portanto, que os ditos instrumentos imprimirão maior rapidez na solução de conflitos menos graves, evitando a superlotação dos presídios e permitindo, tanto ao Poder Judiciário quanto ao Ministério Público, a canalização das forças no combate aos delinquentes contumazes e crimes mais graves, que geram consequências, muitas vezes, transcendentais à esfera individual, causando gravames a uma gama indeterminada de vítimas. (Grifei)

O Procurador Regional da República Paulo Queirós, ao escrever sobre a “Retroatividade da Lei nº 13.964/2019: aspectos penais, processuais e executórios”, aduz que:

Também não faz sentido tratar diversamente o princípio da irretroatividade da lei: quer se trate de norma penal, quer de norma processual, há de retroagir sempre que for mais favorável ao imputado. Não retroagirá quando lhe for prejudicial. O princípio é, pois, o mesmo: a lei (penal, processual penal etc.) não pode retroagir para prejudicar o réu.

Por fim, também a execução penal, última etapa de realização do direito penal – direito, processo e execução penal formam um continuum –, há de reger-se pelos princípios constitucionais do direito e processo penal. Assim, modificações legislativas criadas em desfavor do condenado não podem atingir as condenações por crimes cometidos anteriormente à sua entrada em vigor, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei mais severa (v. g., uma lei que abolisse o livramento condicional deveria ser aplicada somente aos crimes cometidos posteriormente à sua vigência).

(...)

A lei prevê o acordo de não persecução penal (ANPP) para os crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa cuja pena mínima seja inferior a 4 anos e desde que haja confissão formal e circunstanciada (art. 28-A). Evidentemente é mais favorável ao investigado: evita a prisão cautelar e o processo, bem como a condenação criminal e seus efeitos (cumprimento de pena, reincidência etc.).

Faltar-lhe-á justa causa sempre que for o caso de arquivamento.

Faltando justa causa para a denúncia, faltará justa causa para o acordo. O ANPP é uma alternativa à denúncia, não uma alternativa ao arquivamento. O juiz deve, pois, rejeitá-lo quando for manifesto o abuso do poder de acusar ou carcer de amparo legal (art. 28-A, §§4º, 5º e 7º).

Como é mais favorável ao investigado, o novo instituto: a) incidirá sobre inquéritos e processos criminais já instaurados, devendo o juiz ouvir o MP sobre o tema; b) incidirá sobre processo com sentença condenatória recorrível. Nesse caso, o juiz ou tribunal ouvirá o MP. Se proposto e celebrado o acordo, o processo ficará suspenso enquanto aguarda a sua execução. Se cumprido o acordo, o processo é extinto. Se não, o processo retomará seu curso.

O referido autor faz ainda importante menção a precedentes jurisprudenciais relacionados à Lei nº 9.099/1995, em que se admite a retroatividade da lei penal mais benéfica, com ou sem instrução iniciada, ou que implique despenalização, a exemplo dos institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal, que teriam caráter misto (penal e processual penal):

A propósito, o STF (ADI 1.719-9, de 2007) deu interpretação conforme ao art. 90 da Lei n. 9.099/95 (As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada) no sentido de: a) admitir a retroatividade da lei penal mais benéfica com ou sem instrução iniciada ou que implicasse despenalização, a exemplo dos institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal, que teriam caráter misto (penal e processual penal); b) considerar conforme a Constituição o artigo questionado quanto às normas de caráter estritamente processual penal.

O precedente faz remissão ao voto do Ministro Celso de Mello, proferido no Inquérito nº 1.055-3 Amazonas, de 1996, o qual assinou que “as prescrições que consagram medidas despenalizadoras em causa qualificam-se como normas penais benéficas, necessariamente impulsionadas, quanto à sua aplicabilidade, pelo princípio constitucional que impõe à lex mitior uma insuprimível carga de retroatividade virtual e, também, de incidência imediata”. O Ministro Celso de Mello referia-se aos institutos da Lei nº 9.099/95 (transação penal, suspensão condicional do processo etc.)

Nesse mesmo sentido, o STF decidiu que o art. 90-A da Lei nº 9.099/95 (As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar), introduzido pela Lei nº 9.839/99, ao vedar a aplicação daqueles institutos despenalizadores à Justiça Militar, era irretroativo, só podendo incidir sobre os crimes cometidos após a sua entrada em vigor: Entendeu-se que a nova regra tinha caráter processual material.

Importante ressaltar que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no Item 8, a possibilidade de “oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal”.

Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, que é dos pontos específicos em discussão, importante se observar que não há óbice para que seja realizada neste momento (desde que preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP), durante a negociação do acordo de não persecução penal nos próprios autos da ação penal.

As garantias processuais permitem ao acusado não agir em plena cooperação processual, estando ele desobrigado a contribuir na produção probatória ou em quaisquer esclarecimentos que impliquem prejuízo à sua defesa, uma vez que a Constituição Federal (art. 5º, LXIII) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, 2º, g) lhe asseguram o direito ao silêncio e a nãoautoincriminação.

No entanto, trata-se de uma faculdade processual fundada no princípio da autonomia da vontade, o que implica reconhecer que se o acusado assim quiser, poderá cooperar ativamente na relação processual, confessando a prática da infração penal.

Dessa forma, diante do cenário probatório, pode interessar ao acusado resistir à pretensão punitiva ou pode ser-lhe mais conveniente e oportuno conformar-se, mediante a celebração de acordo. O art. 65 do CP, por exemplo, que prevê a confissão como atenuante genérica, demonstra que o direito brasileiro reconhece o princípio geral da colaboração voluntária e o incentivo mediante prêmios penais e processuais. A confissão deve ser voluntária, mas não é necessário que seja espontânea, pois pode haver incentivos à sua expressão.

O que não se toleram são ameaças, torturas ou abuso de autoridade ou outro ato ilegal para obter a confissão.

Com isso, o Ministério Público pode propor ao investigado acordo de não persecução penal (desde que preenchido os demais requisitos), cabendo-lhe confessar cabalmente a prática do delito, **se de fato o cometeu**, e indicar eventuais provas de seu cometimento ou confirmar as que lhe forem apresentadas.

A **Orientação Conjunta nº 03/2018**, das 2ª, 4ª e 5ª CCR's, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, ao dispor sobre a confissão, define que:

**11** Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, **apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.**

**12** O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e firmado pelo membro do MPF, pelo investigado e por seu defensor, devendo a confissão ser preferencialmente registrada em meio audiovisual.

Como bem registrou o Juiz Federal, no caso dos autos "não foi dada a oportunidade ao denunciado, seja antes ou depois, sob a égide da Lei 13.964, de apresentar sua versão dos fatos e, assistido por advogado, eventualmente admitir a prática do crime imputado na denúncia, em especial para obter a medida despenalizadora prevista no artigo 28-A do CPP."

Quanto ao argumento levantado pela Procuradora oficiante no sentido de que **não há que se falar em celebração de acordos de não persecução penal no tocante aos crimes tributários**, pois o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade (Lei nº 9.249/95, art. 34) e que a reparação do dano com o pagamento do débito fiscal consiste em uma das condições que, inexoravelmente, seriam ajustadas no acordo, **também não prospera para fins de, por si só, justificar a negatividade do oferecimento do ANPP.**

Como já mencionado anteriormente, uma das obrigações/condições previstas na lei é, de fato, a reparação do dano. Na presente hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP (inclusive com a confissão formal e circunstanciada da infração penal), o membro do Ministério Público pode, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para o crime tributário (Lei nº 9.249/95, art. 34), não exclui a possibilidade de celebração do ANPP.

Dessa forma, no caso concreto, o Ministério Público Federal deve analisar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP e, caso atendidos, oportunizar ao acusado a possibilidade de **confessar formal e circunstancialmente a infração penal (se de fato o cometeu)**, conforme exigido pela Lei nº 13.964/2019.

Ante o exposto, tendo em vista a admissibilidade, em tese, da confissão neste momento e da inexistência de óbice à celebração de acordo de não persecução penal em crimes tributários, voto pelo retorno dos autos à Procuradora oficiante para análise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto e, uma vez preenchidos, que se oportunize a possibilidade de confissão formal e circunstanciada por parte do acusado. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com nossas homenagens.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**- Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora – 2ª CCR"

Diante de todo o exposto, considero improcedentes as razões invocadas pelo MPF para recusar propor o acordo de não persecução penal ao denunciado RICARDO, pelo que **DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS** AO(A) ILUSTRE PROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA ( **Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** - art. 62, IV, LC 75/93), o que faço com fulcro no **ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019**, levando-se em conta a concessão de Medida Cautelar na ADI 6.298-DF em 22.01.2020 pelo Exmo. Min. Relator LUIZ FUX, **suspendendo a eficácia do artigo 28, "caput", do CPP na redação dada pela Lei 13.964/19** e, por conseguinte, tomando aplicável o artigo 28, "caput", do CPP na sua redação anterior à referida lei, de acordo com o previsto no art. 11, par. 2º, da Lei 9.868/99 ("a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário").

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, **defiro** o pedido formulado pela defesa de **REGINA** para suspender o prazo para resposta à acusação, devendo-se aguardar a decisão da c. 2ª CCR do MPF.

Com a juntada da decisão da c. 2ª CCR do MPF aos autos, vista às partes do retorno dos autos para manifestação no prazo de 10 dias. Após, abra-se conclusão.

Façam-se as necessárias anotações.

**Dê-se baixa na audiência designada para 18.08.2020**, que será novamente marcada quando do retorno dos autos.

Intimem-se as partes, bem como a **defesa do corréu RICARDO** para que regularize sua representação processual no prazo de 15 dias, com a juntada aos autos de procuração outorgada pelo réu.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004692-52.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO FURLAN RODRIGUES, REGINA BOLGHERONI SCALABRINI

Advogado do(a) REU: FERNANDO HIDEO IOCHIDLACERDA - SP305684

Advogados do(a) REU: BRUNA CRUZ SADALLA - SP434622, ANA PAULA BARCELOS DIAS - SP406301, GERSON MENDONCA - SP195652, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), em 13.12.2019, contra **RICARDO FURLAN RODRIGUES** e **REGINA BOLGHERONI SCALABRINI**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma dos arts. 29 e 71, ambos do Código Penal**.

Segundo a **denúncia** (ID 26027217), os denunciados, com unidade de propósitos e designios, na qualidade de sócios administradores e representantes legais da empresa **H GUEDES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.873.809/0001-50, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, 1510, cj. 51, na Capital/SP, teriam omitido informações e teriam prestado falsas declarações às autoridades fazendárias, que resultou na supressão de tributos federais, referentes ao ano calendário de 2010.

A Receita Federal apurou, nos PAFs nº. 19515.721374/2015-68 e 19515.720466/2015-77, que a aludida omissão rendeu ensejo à constituição de um crédito tributário, bem como à aplicação a **título de IRRF e IRPJ/CSLL** de juros e atualizações monetárias, tudo no importe originário de R\$ 637.276,44 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e de R\$ 246.281,44 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente.

Os créditos tributários objeto dos processos 19515.721374/2015-68 e 19515.720466/2015-77 tornaram-se definitivamente constituídos na esfera administrativa, respectivamente, em **04/11/2016** e **06/01/2017** (ID 26095301 - Pág. 125).

A denúncia foi recebida em **20.01.2020** (ID 27081259).

O corréu RICARDO foi citado pessoalmente em 27.03.2020 (ID 30779140 - Pág. 1).

Em 13.05.2020, a defesa de RICARDO requereu fosse aberta vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da designação de **audiência específica** para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal e, caso seja infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, renovado o prazo para apresentação de resposta à acusação, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal (ID 32183891).

O MPF, em 19.05.2020, manifestou-se pela inviabilidade do acordo de não persecução penal, pois “verifica-se que RICARDO FURLAN RODRIGUES pelo menos por ora, **não faz jus ao benefício**, pois para a sua obtenção é necessário que o acusado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, nos termos do *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como ressarcido o dano causado, o que não se observou no caso” (ID 32446099).

Em 24.06.2020, a defesa de RICARDO requereu fosse determinada a **remessa dos autos** à Procuradoria Geral da República (Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), **com fundamento na aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal**, diante da improcedência dos fundamentos apresentados na recusa ministerial à apresentação de acordo de não persecução penal. Aduziu que “o interrogatório no inquérito policial não pode ser considerado como momento definitivo e impreterível para a confissão exigida pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao direito fundamental à não autoincriminação e, “sobre a reparação do dano, o pagamento do tributo **não é condição ‘sine qua non’ para celebração do acordo de não persecução penal, pois inexistente previsão legal nesse sentido e há ressalva expressa no artigo 28-A do Código de Processo Penal de que a reparação do dano é uma das condições do acordo “exceto na impossibilidade de fazê-lo”.**” (ID 34341984).

A corré REGINA, comendereço em São Paulo/SP, foi citada pessoalmente em 05.08.2020 (ID 36760469 - Pág. 1), constituiu defensor nos autos (procuração em ID 36747184 - Pág. 6).

A Defesa de REGINA, em 10.08.2020, requereu fosse suspenso o prazo para apresentação da resposta à acusação até que fosse apreciado o acordo de não persecução penal do codenunciado RICARDO, requerendo, assim, a redesignação/desconsideração de audiência designada para 19.08.2020. Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos principais, pugnou pela devolução de prazo para apresentação da resposta à acusação (ID 36747184 - Pág. 1/4).

É o relato do essencial. Decido.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Assiste razão à Defesa do corréu RICARDO, pois não viceja a recusa do Ministério Público Federal.

A Lei nº 13.964/2019, em vigor desde o dia 23.01.2020, introduziu ao Código de Processo Penal o artigo 28-A com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (GRIFEI)

*I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;* (GRIFEI)

*II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*

*III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*

*IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou* (GRIFEI)

*V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.*

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (GRIFO NOSSO)

*I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;*

*II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;*

*III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e*

*IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.*

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. “

Como se observa, a Lei 13.964 alterou substancialmente o Código de Processo Penal ao introduzir em nosso sistema jurídico importante direito público subjetivo do investigado de não sofrer persecução penal do Estado.

Trata-se de **medida despenalizadora**, pois no plano do Direito positivo, permite afastar a incidência da sanção penal, esta submetida à reserva de jurisdição.

O Ministério Público pode deixar de apresentar ação penal contra o investigado, em certos crimes (sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos), mediante acordo de cumprimento de determinadas medidas. **A regra é a não persecução, ressalvadas algumas exceções.**

O ajuste a ser firmado entre o Ministério Público, o investigado e seu advogado, comporta, isolada ou cumulativamente, as seguintes condições: reparação do dano, **salvo impossibilidade**; renúncia a determinados bens relacionados ao delito; prestação de serviços à comunidade; e/ou prestação pecuniária.

A lei nova gera situação de inquestionável benefício em favor do investigado, pois impede, quando presentes os requisitos legais, tanto a instauração da “persecutio criminis in iudicio” quanto a decretação da extinção da punibilidade, uma vez cumpridas as medidas acordadas.

Esse novo standard de justiça vem reforçar o suporte despenalizador inaugurado como transação penal e a suspensão condicional do processo, criados pela Lei 9.099/95.

Observe que o **legislador não estabeleceu como condição inexorável a reparação do dano, ainda que se trate de crime tributário.**

A própria lei prevê, expressamente, que a reparação do dano dar-se-á, “exceto na impossibilidade de fazê-lo”.

É certo que o erário pode e deve excutir o seu crédito pelas vias próprias, havendo, para tanto, procedimento legal apropriado estabelecido na Lei de Execução Fiscal. Ali, havendo possibilidade, se dará a reparação do dano.

Ademais, ao erigir a reparação de dano para os crimes tributários como condição “sine qua non” para a oferta do acordo de não persecução, estaria o MPF atuando como legislador para criar mais uma exceção à regra do art. 28-A.

Logo, **caso o denunciado esteja impossibilitado de reparar o dano, a Lei autoriza a proposta de outras condições**, conforme prevê expressamente o artigo 28-A do CPP.

Portanto, o argumento do MPF de que mister se faça a reparação do dano para a efetivação do acordo de não persecução penal não se coaduna com alteração legislativa trazida pela Lei 13.964.

Desse modo, **defiro o pleito da defesa do corréu RICARDO**, pois entendo que a recusa ministerial de apresentação de acordo de não persecução não está devidamente fundamentada, pelo que deve ser aplicado analogicamente o **artigo 28 do CPP, com redação anterior à Lei 13.964/19**.

Esclareça-se que a liminar conferida pelo e. Ministro FUX suspendeu a alteração legislativa dada pela Lei 13.964 ao artigo 28 do CPP, de modo que ainda vige o citado preceptivo em sua redação original (cf. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299 Distrito Federal).

Saliente-se que o instituto em questão (**acordo de não persecução penal**) tem a mesma natureza da transação penal prevista na Lei 9.099/95 e, neste caso, em havendo discordância do juiz quanto ao não oferecimento da proposta de transação penal, **podará o magistrado aplicar analogicamente o artigo 28 do Código de Processo Penal (redação anterior à Lei 13.964/19), com a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça**.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 348 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DE PROPOSTA PELO PARQUET PRERROGATIVA QUE DEVE SER ACOMPANHADA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECUSA MINISTERIAL MEDIANTE CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 696 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 3. O sursis processual insere-se no âmbito das medidas despenalizadoras, de sorte que o órgão acusatório deve fundamentar adequadamente a sua recusa, não ficando essas razões alheias ao exame jurisdicional. 4. Se a motivação do Parquet é genérica e abstrata, há de ser reconhecida a invalidade da recusa com a consequente adoção do procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal. Exegese da Súmula n.º 696 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de determinar a remessa dos autos da Ação Penal n.º 2011.03.1.032093-7 ao Procurador Geral de Justiça, para que se manifeste acerca da possibilidade de proposta de medida despenalizadora ao Paciente, nos moldes do precatado art. 28 do Estatuto Processual Penal. (STJ, HC 224.792/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)*

O c. STF, inclusive, sumulou entendimento sobre a possibilidade de o juiz, dissentindo do Ministério Público, remeter os autos nos termos do artigo 28 do CPP quando houver recusa em propor benefício da Lei 9.099/95 que o magistrado entende perfeitamente cabível:

*Súmula 696-STF: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”.*

Em caso praticamente análogo ao dos autos, a questão foi enfrentada pela colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, Relatora LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Exma. Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora da 2ª CC nos autos nº **5004708-06.2019.4.03.6181**, com o entendimento de que “**não há óbice para que seja realizada neste momento (desde que preenchidos os demais requisitos), durante a negociação do acordo de não persecução penal nos próprios autos da ação penal**” e “**quanto ao argumento de que não há que se falar em celebração de acordos de não persecução penal no tocante aos crimes tributários, pois o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade (Lei nº 9.249/95, art. 34) e que a reparação do dano com o pagamento do débito fiscal consiste em uma das condições que, inexoravelmente, seriam ajustadas no acordo, também não prospera para fins de, por si só, justificar a negatividade do oferecimento do ANPP**”. É este o teor do voto do v. acórdão:

**“VOTO Nº 2028/2020**

**PROCESSO Nº 5004708-06.2019.4.03.6181**

**ORIGEM: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**PROCURADORA OFICIANTE: ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/1990, ART. 1º, I). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019). POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCRs. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL À SUA APLICAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP E DE SE OPORTUNIZAR AO ACUSADO A CONFISSÃO DA INFRAÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de investigado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que, na condição de sócio-administrador de determinada empresa, omitiu informações devidas à Receita Federal, resultando no não recolhimento de tributos devidos a título de IRPJ e reflexos (PIS, CSLL e COFINS). 2. O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo ao acusado por entender, em síntese, que: I) não estão reunidos os requisitos legais para fruição do benefício, uma vez que não houve a confissão formal e circunstancial da infração penal até o presente momento e II) a natureza tributária do crime em exame, cujo pagamento do débito fiscal seria em si mesmo causa extintiva de punibilidade, torna inviável a propositura do acordo. 4. O Juízo Federal, considerando que a recusa ministerial de apresentação do acordo de não persecução penal não está devidamente fundamentada, encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei nº 13.964/2019). 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminharam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do “oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal”. 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, importante se observar que não há óbice para que seja realizada neste momento (desde que preenchidos os demais requisitos), durante a negociação do acordo de não persecução penal nos próprios autos da ação penal. 7. Quanto ao argumento de que não há que se falar em celebração de acordos de não persecução penal no tocante aos crimes tributários, pois o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade (Lei nº 9.249/95, art. 34) e que a reparação do dano com o pagamento do débito fiscal consiste em uma das condições que, inexoravelmente, seriam ajustadas no acordo, também não prospera para fins de, por si só, justificar a negatividade do oferecimento do ANPP. 8. Uma das obrigações/condições previstas na lei é, de fato, a reparação do dano. Na presente hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP (inclusive com a confissão formal e circunstancial da infração penal), o membro do Ministério Público pode, ao oferecer o acordo, estimular com condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para o crime tributário (Lei nº 9.249/95, art. 34), não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 9. Dessa forma, tendo em vista a admissibilidade, em tese, da confissão neste momento e da inexistência de óbice à celebração de acordo de não persecução penal em crimes tributários, necessário o retorno dos autos à Procuradora oficiante para análise dos demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP para a propositura do acordo no caso concreto e, uma vez preenchidos, que se oportunize a possibilidade de confissão formal e circunstancial por parte do acusado. Havendo discordância, facultar-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.**

*Trata-se de Ação Penal proposta em face de investigado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que, na condição de sócio-administrador de determinada empresa, omitiu informações devidas à Receita Federal ao longo do ano-calendário de 2007, resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ e reflexos (PIS, CSLL e COFINS).*

*A constituição definitiva do crédito tributário em sede administrativa ocorreu em 16/12/2015.*

*O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19.*

*A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo ao acusado por entender, em síntese, que: I) não estão reunidos os requisitos legais para fruição do benefício, uma vez que não houve a confissão formal e circunstancial da infração penal até o presente momento e II) a natureza tributária do crime em exame, cujo pagamento do débito fiscal seria em si mesmo causa extintiva de punibilidade, torna inviável a propositura do acordo.*

*O Juízo Federal, considerando que a recusa ministerial de apresentação do acordo de não persecução penal não está devidamente fundamentada, encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei nº 13.964/2019).*

*É o relatório.*

*O acordo de não persecução penal – ANPP trouxe uma ampliação à justiça consensual no Brasil, que foi iniciada, no âmbito criminal, com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995) e, posteriormente, com o acordo de colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013).*

*Ele está em harmonia com os ditames da justiça restaurativa e com a evolução jurisprudencial da sociedade moderna brasileira, compatibilizando-se, ainda, com o movimento de descaracterização das audiências de custódia e com tratados internacionais ratificados pelo Brasil que determinam a adoção de soluções céleres na efetivação das lides.*

*Obedece, assim, aos princípios da celeridade (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), da efetividade e da economia processual, bem como à Convenção Europeia para salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em 1950 (pioneira na preocupação com a duração excessiva dos litígios) e ao Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos – 1969), integrado ao ordenamento pátrio desde a edição do Decreto nº 678/92, que dispõe que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente.*

*Inspirado pelo princípio da oportunidade da ação penal (CF, art. 5º, inciso LXXVIII, art. 129, inciso I e art. 372) que confere um maior campo de discricionariedade ao Ministério Público (embora ainda sujeito a controles institucionais e legais), o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou o acordo de não persecução penal por meio da Resolução nº 181/2017 (art. 18).*



Posteriormente, o instituto passou a ser previsto no art. 28-A do CPP, por força da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, nos seguintes termos: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Antes da Lei Anticrime, discutia-se a legalidade, a legitimidade e a constitucionalidade do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017. Essa discussão foi, todavia, superada com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que inseriu o acordo de não persecução penal no art. 28-A do CPP.

O Procurador Regional da República Vladimir Aras, em seu artigo “O acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019”, ao tratar da natureza jurídica do instituto, pontua que:

**O ANPP, a suspensão condicional do processo e a transação penal não constituem direitos subjetivos do acusado, mas sim faculdades postas à disposição do Ministério Público para fins de política criminal, no exercício da ação penal, informada pelo princípio da oportunidade. São negócios jurídicos bilaterais, que dependem de anuência de ambas as partes.**

**Contudo, o investigado, o denunciado ou o autor do fato têm direito subjetivo a uma manifestação fundamentada, negativa ou positiva, do Ministério Público quanto aos institutos do art. 28-A do CPP ou dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/1995.** Tais soluções processuais, que devem resultar do acordo de vontades das partes e da conformidade, constituem meras expectativas de direitos, inclusive porque dependem de homologação judicial para adquirirem eficácia.

Ante a recusa do Ministério Público em oferecer proposta transacional lato sensu, o juiz não pode agir ex officio. Cabe-lhe remeter os autos ao Procurador-Geral ou ao órgão superior de revisão, mediante aplicação analógica do art. 28 do CPP.

Como vimos alhures, o Parquet é um ente do Estado-Administração, cabendo-lhe decidir sua estratégia processual e optar por arquivar, acusar ou acionar; conforme o mérito administrativo, aspecto cuja apreciação, dentro desse limitado âmbito de discricionariedade, é vedada ao Judiciário.

O art. 28-A do CPP, a Lei 12.850/2013 e a Lei 9.099/1995 têm como fundamento o consenso, tendo como premissa um processo de partes, não se permitindo a violação da autonomia da vontade de qualquer delas. Nesse sentido, em atenção à isonomia e à bilateralidade, não pode o magistrado instituir o ANPP, conceder a suspensão condicional do processo ou transação penal, atendendo requerimento do investigado ou do acusado, sem a concordância do Parquet.

No sistema processual penal brasileiro, vige o princípio acusatório (art. 129, I, CF e art. 3º-A, do CPP), com rígida separação das funções do órgão acusador e do órgão julgador. Este está vinculado ao princípio da inércia da jurisdição de forma a garantir sua imparcialidade, operando como decisor.

Aquele é o titular privativo da ação penal, exercendo-a em um processo contraditório.

O ANPP é um acordo de natureza processual penal, firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor; que tem por objetivo evitar a persecução criminal contra o autor do crime, desde que preenchidos os seguintes requisitos: I) não ser o caso de arquivamento do feito; II) crime praticado sem violência ou grave ameaça contra pessoa; III) pena mínima inferior a 04 anos de prisão; IV) haver confissão formal e circunstanciada do investigado; V) o acordo representar uma solução necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; VI) não ser cabível a transação penal prevista na Lei nº 9.099/1995; VII) não ser o investigado reincidente ou criminoso “profissional”; VIII) não ter sido o investigado beneficiado por outro acordo penal nos 05 anos anteriores à prática da infração penal e IX) não se tratar de crime de violência doméstica ou familiar ou de gênero.

Em substituição à não deflagração/continuidade da ação penal pelo Ministério Público, o investigado sujeita-se ao cumprimento das seguintes obrigações/condições: I) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; IV) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito e/ou V) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

As condições acima referidas podem ser cumuladas ou impostas alternativamente, sendo que a estipulação de uma ou mais obrigações dependerá da gravidade da infração penal, de suas consequências e da exigência de alcançar resposta necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Deve-se também estipular, de forma proporcional, a extensão de tais condições, tendo em conta prazo e valores. No ocante à prestação pecuniária, deve-se levar em consideração a situação econômica do investigado. Circunstâncias agravantes e atenuantes previstas em lei também podem ser usadas como parâmetro de fixação da resposta estatal.

A eficácia do ANPP é condicionada à sua homologação judicial, para fins de controle do acordo nos seus aspectos de voluntariedade e legalidade, garantindo que não sejam feitos ajustes em detrimento dos interesses da vítima ou com violação a garantias processuais do suspeito. O Juiz pode, pois, rejeitá-lo quando for manifesto o abuso do poder de acusar ou carecer de amparo legal (art. 28-A, §§4º, 5º e 7º).

Com relação ao momento do oferecimento do ANPP, o Professor Vladimir Aras, em sua publicação “O acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019”, ressalta, com acerto, ser admissível a celebração de acordo de não persecução penal após a deflagração da ação penal, sendo esta uma interpretação mais benéfica para o acusado:

O ANPP pode ser formalizado a qualquer tempo, durante a etapa inicial da persecução criminal. Seu âmbito temporal se alonga desde a data da infração até o momento da formação da opinião delicti do Ministério Público, sobre a decisão de acusar:

Pode-se fazê-lo na audiência de custódia. O §7º do art. 18 da Resolução 181/2017, do CNMP, prevê que o acordo de não persecução poderia “ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia”.

Recordemos que ao decidir acordar o Parquet deverá ter ultrapassado a apreciação sobre o arquivamento ou não da investigação criminal.

Assim, o ANPP poderá ser celebrado ao final da apuração, seja ela conduzida em inquérito policial, seja ela enfeixada num procedimento investigatório criminal (PIC). Também será possível formalizar o ANPP após a autuação de notícia de fato, se os elementos ali constantes forem suficientes para a formação do juízo acusatório.

Também é admissível a celebração de acordo de não persecução penal após a deflagração da ação penal, sendo esta uma interpretação mais benéfica para o acusado. Em tais casos, o ANPP converte-se em acordo de não prosseguimento da ação penal. Vide, a propósito, o inciso XVII do art. 3º-B do CPP. Cabe ao juiz de garantias decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, “quando formalizados durante a investigação”.

**Ações penais já em curso na data da vigência da Lei 13.964/2019 podem ser encerradas mediante a celebração de ANPP, com a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do §13 do art. 28-A do CPP. Cuida-se de situação semelhante à prevista no §5º do art. 89 da Lei 9.099/1995, no tocante à suspensão condicional do processo.**

**Esta solução não ofende o art. 42 do CPP, porque não se tem aí desistência da ação penal, mas utilização extensiva de instituto jurídico legítimo, que atende ao interesse público, na medida em que observa os direitos da vítima e do acusado e as contingências da justiça criminal. A indisponibilidade da ação penal é preservada, porque, se descumprido o acordo, a ação volta a tramitar. O jus puniendi estatal restará intacto.**

Nesta formação, o acordo quanto ao não início da persecução criminal em juízo ou ao não prosseguimento desta será cabível entre a data do fato e o momento imediatamente anterior à sentença condenatória, inclusive em caso de desclassificação. Diferentemente do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (art. 4º, §5º, da Lei 12.850/2013), não é possível a formalização de ANPP após a decisão condenatória. (Grifei)

Em igual sentido, Francisco Dirceu Barros, em sua obra “Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal: a possibilidade jurídica do uso da Resolução 181 do CNMP no curso da ação penal”, consigna que:

**Em decorrência dos princípios da economia processual, efetividade, celeridade, entendemos que, mesmo naqueles processos já deflagrados em data anterior à Resolução 181 do CNMP, será possível a aplicação do acordo de não continuidade da persecução penal.**

O acordo de não persecução penal é uma garantia fundamental do acusado, nesse sentido, não há razão lógica para impedir sua incidência nos casos já denunciados pelo Ministério Público.

**O acordo de não persecução penal, assim como a suspensão condicional do processo e a transação penal, são institutos despenalizadores componente da justiça restaurativa, sendo desarrazoado trazer qualquer dicotomia de tratamento quanto à sua aplicação.**

Desse modo, uma vez presentes os requisitos legais de incidência do acordo, apesar de não ser direito subjetivo do acusado, a sua oferta constitui exigência para o membro ministerial, sendo cabível a proposta, mesmo após a deflagração do processo.

Colhemos das lições de Bettiol que a analogia “consiste na extensão de uma norma jurídica de um caso previsto com fundamento na semelhança entre os dois casos, porque o princípio informador da norma que deve ser estendida abraça em si também o caso não expressamente nem implicitamente previsto”. Conforme ensina Rogério Sanchez Cunha “Representada em latim pelos brocardos ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), ou ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão), a analogia consiste no complexo de meios dos quais se vale o intérprete para suprir a lacuna do direito positivo e integrá-lo com elementos buscados no próprio Direito. Nesta ótica, seu fundamento é sempre a inexistência de uma disposição precisa de lei que alcance o caso concreto”.

**O uso da analogia se faz necessário, não temos como fazer essa diferenciação, pois estaríamos concretizando uma incoerência, com os mesmos requisitos um investigado teria direito ao acordo e um acusado na fase da persecução penal judicial não teria.** Registre-se que a Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público nada mais fez do que prever mais um meio de evitar que os processos se prolonguem por anos, impedindo uma atuação jurisdicional célere, o que reforça o sentimento de impunidade vivido pela sociedade moderna brasileira.

Não restam dúvidas, portanto, que os ditos instrumentos imprimirão maior rapidez na solução de conflitos menos graves, evitando a superlotação dos presídios e permitindo, tanto ao Poder Judiciário quanto ao Ministério Público, a canalização das forças no combate aos delinquentes contumazes e crimes mais graves, que geram consequências, muitas vezes, transcendentais à esfera individual, causando gravames a uma gama indeterminada de vítimas. (Grifei)

O Procurador Regional da República Paulo Queirós, ao escrever sobre a “Retroatividade da Lei nº 13.964/2019: aspectos penais, processuais e executórios”, aduz que:

**Também não faz sentido tratar diversamente o princípio da irretroatividade da lei: quer se trate de norma penal, quer de norma processual, há de retroagir sempre que for mais favorável ao imputado. Não retroagirá quando lhe for prejudicial. O princípio é, pois, o mesmo: a lei (penal, processual penal etc.) não pode retroagir para prejudicar o réu.**

Por fim, também a execução penal, última etapa de realização do direito penal – direito, processo e execução penal formam um continuum –, há de reger-se pelos princípios constitucionais do direito e processo penal. Assim, modificações legislativas criadas em desfavor do condenado não podem atingir as condenações por crimes cometidos anteriormente à sua entrada em vigor, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei mais severa (v. g., uma lei que abolisse o livramento condicional deveria ser aplicada somente aos crimes cometidos posteriormente à sua vigência).

(...)

**A lei prevê o acordo de não persecução penal (ANPP) para os crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa cuja pena mínima seja inferior a 4 anos e desde que haja confissão formal e circunstanciada (art. 28-A). Evidentemente é mais favorável ao investigado: evita a prisão cautelar e o processo, bem como a condenação criminal e seus efeitos (cumprimento de pena, reincidência etc.).**

Faltar-lhe-á justa causa sempre que for o caso de arquivamento.

Faltado justa causa para a denúncia, faltará justa causa para o acordo. O ANPP é uma alternativa à denúncia, não uma alternativa ao arquivamento. O juiz deve, pois, rejeitá-lo quando for manifesto o abuso do poder de acusar ou carcer de amparo legal (art. 28-A, §§4º, 5º e 7º).

**Como é mais favorável ao investigado, o novo instituto: a) incidirá sobre inquéritos e processos criminais já instaurados, devendo o juiz ouvir o MP sobre o tema; b) incidirá sobre processo com sentença condenatória recorrível. Nesse caso, o juiz ou tribunal ouvirá o MP. Se proposto e celebrado o acordo, o processo ficará suspenso enquanto aguarda a sua execução. Se cumprido o acordo, o processo é extinto. Se não, o processo retomará seu curso.**

O referido autor faz ainda importante menção a precedentes jurisprudenciais relacionados à Lei nº 9.099/1995, em que se admite a retroatividade da lei penal mais benéfica, com ou sem instrução iniciada, ou que implique despenalização, a exemplo dos institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal, que teriam caráter misto (penal e processual penal):

**A propósito, o STF (ADI 1.719-9, de 2007) deu interpretação conforme ao art. 90 da Lei n. 9.099/95 (As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada) no sentido de: a) admitir a retroatividade da lei penal mais benéfica com ou sem instrução iniciada ou que implicasse despenalização, a exemplo dos institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal, que teriam caráter misto (penal e processual penal); b) considerar conforme a Constituição o artigo questionado quanto às normas de caráter estritamente processual penal.**

**O precedente faz remissão ao voto do Ministro Celso de Mello, proferido no Inquérito nº 1.055-3 Amazonas, de 1996, o qual assinalou que “as prescrições que consagram medidas despenalizadoras em causa qualificam-se como normas penais benéficas, necessariamente impulsionadas, quanto à sua aplicabilidade, pelo princípio constitucional que impõe à lex mitior uma insuprimível carga de retroatividade virtual e, também, de incidência imediata”. O Ministro Celso de Mello referia-se aos institutos da Lei nº 9.099/95 (transação penal, suspensão condicional do processo etc.)**

Nesse mesmo sentido, o STF decidiu que o art. 90-A da Lei nº 9.099/95 (As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar), introduzido pela Lei nº 9.839/99, ao vedar a aplicação daqueles institutos despenalizadores à Justiça Militar, era irretroativo, só podendo incidir sobre os crimes cometidos após a sua entrada em vigor. Entendeu-se que a nova regra tinha caráter processual material.

Importante ressaltar que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a **Orientação Conjunta nº 03/2018**, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no **Item 8**, a possibilidade do “oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal”.

**Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, que é dos pontos específicos em discussão, importante se observar que não há óbice para que seja realizada neste momento (desde que preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP), durante a negociação do acordo de não persecução penal nos próprios autos da ação penal.**

As garantias processuais permitem ao acusado não agir em plena cooperação processual, estando ele desobrigado a contribuir na produção probatória ou em quaisquer esclarecimentos que impliquem prejuízo à sua defesa, uma vez que a Constituição Federal (art. 5º, LXIII) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, 2, ‘g’) lhe asseguram o direito ao silêncio e a nãoautoincriminação.

No entanto, trata-se de uma faculdade processual fundada no princípio da autonomia da vontade, o que implica reconhecer que se o acusado assim quiser, poderá cooperar ativamente na relação processual, confessando a prática da infração penal.

Dessa forma, diante do cenário probatório, pode interessar ao acusado resistir à pretensão punitiva ou pode ser-lhe mais conveniente e oportuno conformar-se, mediante a celebração de acordo. O art. 65 do CP, por exemplo, que prevê a confissão como atenuante genérica, demonstra que o direito brasileiro reconhece o princípio geral da colaboração voluntária e o incentivo mediante prêmios penais e processuais. A confissão deve ser voluntária, mas não é necessário que seja espontânea, pois pode haver incentivos à sua expressão.

O que não se toleram são ameaças, torturas ou abuso de autoridade ou outro ato ilegal para obter a confissão.

Com isso, o Ministério Público pode propor ao investigado acordo de não persecução penal (desde que preenchido os demais requisitos), cabendo-lhe confessar cabalmente a prática do delito, **se de fato o cometeu**, e indicar eventuais provas de seu cometimento ou confirmar as que lhe forem apresentadas.

A **Orientação Conjunta nº 03/2018**, das 2ª, 4ª e 5ª CCR’s, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, ao dispor sobre a confissão, define que:

**11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.**

**12 O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e firmado pelo membro do MPF, pelo investigado e por seu defensor, devendo a confissão ser preferencialmente registrada em meio audiovisual.**

Como bem registrou o Juiz Federal, no caso dos autos “não foi dada a oportunidade ao denunciado, seja antes ou depois, sob a égide da Lei 13.964, de apresentar sua versão dos fatos e, assistido por advogado, eventualmente admitir a prática do crime imputado na denúncia, em especial para obter a medida despenalizadora prevista no artigo 28-A do CPP.”

Quanto ao argumento levantado pela Procuradora oficiante no sentido de que **não há que se falar em celebração de acordos de não persecução penal no tocante aos crimes tributários**, pois o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade (Lei nº 9.249/95, art. 34) e que a reparação do dano com o pagamento do débito fiscal consiste em uma das condições que, inexoravelmente, seriam ajustadas no acordo, **também não prospera para fins de, por si só, justificar a negatividade do oferecimento do ANPP.**

Como já mencionado anteriormente, uma das obrigações/condições previstas na lei é, de fato, a reparação do dano. Na presente hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP (inclusive com a confissão formal e circunstancial da infração penal), o membro do Ministério Público pode, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para o crime tributário (Lei nº 9.249/95, art. 34), não exclui a possibilidade de celebração do ANPP.

Dessa forma, no caso concreto, o Ministério Público Federal deve analisar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP e, caso atendidos, oportunizar ao acusado a possibilidade de **confessar formal e circunstancialmente a infração penal (se de fato a cometeu)**, conforme exigido pela Lei nº 13.964/2019.

Ante o exposto, tendo em vista a admissibilidade, em tese, da confissão neste momento e da inexistência de óbice à celebração de acordo de não persecução penal em crimes tributários, voto pelo retorno dos autos à Procuradora oficiante para análise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto e, uma vez preenchidos, que se oportunize a possibilidade de confissão formal e circunstancial por parte do acusado. Havendo discordância, facultar-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com nossas homenagens.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN- Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora – 2ª CCR”**

Diante de todo o exposto, considero improcedentes as razões invocadas pelo MPF para recusar propor o acordo de não persecução penal ao denunciado RICARDO, pelo que **DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS AO(A) ILUSTRE PROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA ( Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - art. 62, IV, LC 75/93)**, o que faço com filtro no **ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019**, levando-se em conta a concessão de Medida Cautelar na ADI 6.298-DF em 22.01.2020 pelo Exmo. Min. Relator LUIZ FUX, **suspendendo e efícaia do artigo 28, “caput”, do CPP na redação dada pela Lei 13.964/19** e, por conseguinte, tomando aplicável o artigo 28, “caput”, do CPP na sua redação anterior à referida lei, de acordo com o previsto no art. 11, par. 2º, da Lei 9.868/99 (“a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário”).

Ematenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, **defiro** o pedido formulado pela defesa de REGINA para suspender o prazo para resposta à acusação, devendo-se aguardar a decisão da c. 2ª CCR do MPF.

Com a juntada da decisão da c. 2ª CCR do MPF aos autos, vista às partes do retorno dos autos para manifestação no prazo de 10 dias. Após, abra-se conclusão.

Façam-se as necessárias anotações.

**Dê-se baixa na audiência designada para 18.08.2020**, que será novamente marcada quando do retorno dos autos.

Intimem-se as partes, bem como a defesa do corréu RICARDO para que regularize sua representação processual no prazo de 15 dias, com a juntada aos autos de procuração outorgada pelo réu.

**10ª VARA CRIMINAL**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003230-26.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCO NORCI SCHROEDER

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata de pedido de restituição formulado por **MARCO NORCI SCHROEDER** com relação a bens apreendidos por força de decisão emanada pela 13ª Vara Federal de Curitiba, quando da deflagração da "Operação Mapa da Mina" em 10 de dezembro de 2019 (ID 33692612, pág. 1/15). Requereu a devolução dos equipamentos eletrônicos de itens 01, 02, 03, 04, 08 e 09 do auto de arrecadação de ID 33692612, pág. 16/19.

Em despacho de ID 33697100, proferido em 12 de junho de 2020, deu-se vista dos autos ao MPF para manifestação sobre o pedido do requerente, bem como foram requisitados esclarecimentos à Autoridade Policial e outros servidores da delegacia responsável pelo caso em Curitiba a respeito da extração do conteúdo dos equipamentos eletrônicos e da real necessidade da manutenção da retenção.

Em resposta, foi informado que o conteúdo dos equipamentos eletrônicos apreendidos (itens 01, 02, 03, 04 e 09 do auto de arrecadação) foi integralmente copiado para o Banco de Dados da Operação Lava Jato. Com relação, ao item 08 do auto de arrecadação (IPAD, cor cinza), o Escrivão de Polícia Federal informou que não logrou carregar todos os dados de armazenamento, haja vista defeito técnico na porta de comunicação do dispositivo (ID 33967827).

O requerente apresentou nova petição em ID 34037009, pugnando pela manutenção dos bens na sede da Polícia Federal de Curitiba até que fosse proferida decisão neste incidente. Em seguida, desistiu do pedido específico formulado em ID 34037009 considerada a perda superveniente do objeto (ID 35044335).

Os autos foram remetidos ao MPF para manifestação, em 19 de junho de 2020 (ID 34046104), sem resposta, e novamente encaminhados ao MPF para manifestação, consignando-se que o silêncio do órgão ministerial seria interpretado como concordância com a pretensão da parte (ID 35062893).

O feito retomou sem manifestação do MPF (ID 35285973).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A restituição vem regulada nos artigos 118 e 119 do CPP in verbis:

*Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

*Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.*

Verifico pelo teor dos esclarecimentos prestados pelo Escrivão de Polícia Federal em Curitiba em ID 33967827 que, com exceção do item 08 do auto de arrecadação (UM (01) I-PAD, COR CINZA, MARCA APPLE), logrou-se realizar o espelhamento integral dos dispositivos eletrônicos apreendidos com o requerente. Assim, a manutenção em poder da polícia dos equipamentos em relação aos quais foi possível a realização do espelhamento não mais interessa ao processo, já que o conteúdo dos dispositivos permanecerá à disposição da Justiça mesmo após a restituição dos aparelhos ao requerente.

Além disso, não há notícia de que os equipamentos eletrônicos se tratem de instrumentos ilícitos e não houve oposição por parte do MPF quanto à pretensão formulada, razão pela qual o pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado em ID 33692612 e determino a restituição ao requerente dos seguintes bens apreendidos relacionados no auto de arrecadação de ID 33692612, pág. 16/19:

**Item 01 do Auto de Arrecadação:** "UM (01) I-PHONE, COR PRETA, DA MARCA APPLE, MODELO 10";

**Item 02 do Auto de Arrecadação:** "UM (01) NOTEBOOK, COR PRETA, MARCA LENOVO COM SEU RESPECTIVO CARREGADOR";

**Item 03 do Auto de Arrecadação:** "UM (01) IPHONE, COR PRETA, DA MARCA APPLE, MODELO 8";

**Item 04 do Auto de Arrecadação:** UM (01) ARQUIVO DIGITAL DE BACK UP COR BRANCA DA MARCA APPLE";

**Item 09 do Auto de Arrecadação:** "UM (01) I-MAC, COR CINZA, MARCA APPLE".

Quanto ao **Item 08 do Auto de Arrecadação (UM (01) I-PAD, COR CINZA, MARCA APPLE)**, providencie a Autoridade Policial responsável pelo caso na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo nova tentativa de espelhamento do dispositivo, informando ao juízo o resultado da medida no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao MPF. Intime-se.

Nada sendo requerido, oficie-se à Autoridade Policial dando ciência da presente decisão para cumprimento. Instrua-se com cópia do auto de arrecadação de ID 33692612, pág. 16/19.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5000916-97.2019.4.03.6131 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO:GEINESSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO:JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS - SP229273

#### DESPACHO

Trata-se de inquérito em que foi acolhida a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal (ID 31528981) e no qual já foram adotadas todas as providências de destinação dos bens apreendidos (ID nº35871836, 36854343 e 36904479).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades previstas no art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Intimem as partes.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal**

#### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016310-54.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012555-22.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se e archive-se, nos termos da decisão retro.

**São PAULO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006936-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARDIM ROSELI LTDA - EPP, MARIO ASSUNCAO CARVALHO MAGALHAES, ANDREA VIDIRI THOME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO - SP189078

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO - SP189078

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 32428730), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado no id mencionado e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006136-18.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISA SARAIVA PACHECO E SILVA - SP410688, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675, LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332, FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DECISÃO

Considerando o retorno das atividades presenciais no Fórum de Execuções Fiscais intime-se a Executada para, no prazo de 05 dias, promover a digitalização integral dos autos físicos e inserção nestes autos eletrônicos.

Esclareço que caso seja necessário eventual atendimento em balcão deve a Executada efetuar o agendamento por telefone ou por email.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031585-07.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINIZ NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

DECISÃO

Considerando o retorno das atividades presenciais no Fórum de Execuções Fiscais intime-se a Executada para, no prazo de 05 dias, promover a digitalização integral dos autos físicos e inserção nestes autos eletrônicos.

Esclareço que caso seja necessário eventual atendimento em bakão deve a Executada efetuar o agendamento por telefone ou por email.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009542-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUPERBELT CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILSON LUIZ BOYAGO - SP34792

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILSON LUIZ BOYAGO - SP34792

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021385-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVANDERIA CYSNE LTDA, ROMEO LOTFI, CAROLINA OCYREMA CHRISTIANINI LOTFI

ESPOLIO: RENE LOTFI JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURO ABRAMVEZT

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025255-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA

EXECUTADO: SALOMAO & QUINTEIRO S/C LTDA - ME

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000846-92.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNACRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ALBA GERMANA SANTANA SANTOS

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 34576408), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000705-10.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 375/1082

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA

#### DECISÃO

Intime-se a subscritora da petição de id 36204332 para comprovar a sua condição de administradora judicial da Executada.

Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002211-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON PAULO DINNIES HENNING

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016614-53.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de apelação referente ao processo n. 0033431-59.2015.403.6182, que tramita fisicamente nesta 1ª Vara das Execuções Fiscais.



Ocorre que a Embargante/Apelante não observou nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018 e a apelação foi distribuída, como peça autônoma, tendo recebido número diverso àquele do processo físico.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0033431-59.2015.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos físicos no processo eletrônico que tramitará com o mesmo número do físico

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006386-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022225-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INNVENTARE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de extinção desta Execução, uma vez que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

Manifêste-se a Exequente a respeito da regularidade do parcelamento.

Com a resposta voltem conclusos.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024755-95.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: NEO NÚCLEO DE ESTÉTICA E OBESIDADE LTDA - EPP

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039786-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SITELTRAS A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO, MIKE LU

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024476-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARINA PATARI GARCIA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025155-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MJD - AIRIS SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0032326-47.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, a conta bancária indicada deverá ser de titularidade do advogado para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios (item 3.2).

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido constando como beneficiária a Dra. Fabiana Lopes Sant Anna, OAB/SP 183.371, em conformidade com o pedido da Exequente (ID 28699170). Assim, reconsidero a decisão do ID 35447597 e indefiro o pedido para que os valores sejam transferidos para a conta do escritório indicado (ID 34560439).

Intime-se a Exequente, através da publicação desta decisão, para, querendo, indicar outra conta bancária, observando o disposto no referido comunicado.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0022437-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 379/1082

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

#### DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (decisões monocráticas e acórdãos e trânsito em julgado) para juntada nos autos da execução fiscal.

Intime-se a Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**São PAULO, 26 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023083-52.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA QUIRINO THOMAZ

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033133-77.2009.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

#### DECISÃO

Defiro o pedido de prazo requerido pela Exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo enquanto se aguarda a manifestação da Delegacia da Receita Federal.

Esclareço que os autos permanecerão arquivados até que sobrevenha manifestação das partes que implique emandamento do feito ou comunicação eletrônica pelo TRF.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003463-54.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE PANZARIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE - SP209764

DECISÃO

Manifêste-se a Exequente em termos de prosseguimento, considerando o depósito efetuado pelo Executado.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017963-28.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704  
EXECUTADO: MANUEL EUDOXIO MOREIRA CARDOSO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023233-33.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: GISELA FOCCHI ARGENTIN

## DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013313-69.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.S.B.I.Z. SAO PAULO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO FORLI TERRANOVA

## DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000203-71.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: NITROGLICERINA PRODUCAO AUDIO VISUAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI

## DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012960-58.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005173-46.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: SOLAR DAS MERCEDES - REPOUSO PARA IDOSOS LTDA - ME

## DESPACHO

Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na folha 07.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001226-18.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**

**EXECUTADO: RENATA ADRIANA DE CAMPOS**

**DESPACHO**

Tendo sido expedida carta precatória dirigida a Juízo Estadual que sustentou a necessidade de "comprovar o recolhimento referente às diligências do(a) Oficial(a) de Justiça, para o efetivo cumprimento" (ID 36074195 - página 1 - onde há indicação do valor e modo de recolhimento), **com urgência**, intime-se a parte exequente para dar-lhe ciência daquela manifestação, consignando a possibilidade de não se cumprir a diligência, em caso de omissão.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010380-60.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo M)**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 33241554) opostos contra sentença que julgou improcedentes os Embargos oferecidos por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** à Execução Fiscal n. 5000424-20.2017.4.03.6182, ajuizada pelo **INMETRO** (ID 31391655).

Sustenta a empresa embargante que a referida sentença incorreu em omissão, uma vez que não teria apreciado as alegações de que a existência de vícios no preenchimento do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades", bem como a inexistência de regulamento para dosimetria da multa administrativa - previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/1999 – resultariam na nulidade do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa do crédito objeto da execução fiscal de origem.

Ao ter vista dos autos, a autarquia embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, arguindo, em suma, a inexistência de vícios da sentença recorrida (ID 34435885).

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

No presente caso, verifica-se que a sentença embargada de fato incorreu em omissão.

Observa-se que, conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a impugnação aos embargos e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27084328), a parte embargante, além de reiterar os argumentos expostos em sua inicial e apresentar quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, alegou a nulidade do Processo Administrativo nº 11593/2015, em decorrência da suposta inobservância da Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, além da existência de vícios no preenchimento do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades" e da cogitada inexistência de regulamento para quantificação da multa administrativa cobrada nos autos da execução fiscal de origem – argumentos estes que não haviam sido mencionados na peça inaugural. Diante disso, além dos pedidos já formulados na inicial destes embargos, a parte embargante pleiteou expressamente o reconhecimento da nulidade do referido processo administrativo, por tais fundamentos (ID 27966176).

Verifica-se, portanto, que a parte embargante não se limitou a apenas se manifestar sobre a impugnação trazida a estes autos, mas, também, apresentou verdadeiro aditamento à sua exordial, ao tratar de matéria que não consta daquela peça inaugural e representa nova causa de pedir e pedidos.

Ocorre que, já tendo sido a parte embargada integrada à lide, a admissão de tal aditamento dependeria de seu consentimento, devendo, ainda, ser assegurada oportunidade para que se manifestasse, especificamente, sobre as ulteriores matérias trazidas aos autos pela parte embargante, nos termos do inciso II, do artigo 329, do Código de Processo Civil.

Contudo, a sentença recorrida foi prolatada sem que antes se consultasse a parte embargada e decidisse sobre a admissão ou não do referido aditamento, que, caso autorizado, ensejaria a ampliação dos limites objetivos desta demanda. Em vista de tal erro procedimental, decorrente de omissão na apreciação dos pedidos formulados na petição de ID 27966176, existe a possibilidade de que a manifestação judicial embargada tenha deixado de analisar a integralidade do objeto deste feito, incorrendo em julgamento incompleto.

Diante disso, é de rigor a anulação da sentença embargada para que seja proferido novo julgamento após se ter definição acerca do mencionado aditamento da inicial.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, que foram tempestivamente apresentados, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para declarar a nulidade da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Na sequência, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o adiamento da petição inicial, realizado pela parte embargante por meio da petição de ID 27966176.

Apresentada manifestação pela parte embargada, intime-se a parte embargante para se pronunciar sobre o seu teor, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015190-13.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Considerando que a Fazenda Nacional se manifestou no sentido de ter havido acordo entre as partes, apresentando cálculos indicativos de significativa modificação em relação àqueles trazidos anteriormente e pedindo que lhe seja destinada uma parte do que se tem depositado em conta judicial, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, devolvam imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011259-80.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CEIET EMPREENDIMIENTOS LTDA., GERARD GILBERTAIME LECLERC, SERGIO DE OLIVEIRA ROXO, BERNARDO HERNANDEZ FILHO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER SILVA GAVIGLIA - SP329679, SAMUEL MARUCCI - SP361322**

**DESPACHO**

ID 32201328 - Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado SERGIO DE OLIVEIRA ROXO, dou-o por citado.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Sem prejuízo da oportunidade que agora se confere à parte exequente, cumpra-se a determinação contida no despacho lançado como ID 30443190, expedindo-se edital para citação dos coexecutados CEIET EMPREENDIMIENTOS LTDA., GERARD GILBERTAIME LECLERC e BERNARDO HERNANDEZ FILHO.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000923-04.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B**

**EXECUTADO: MERCOPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS - EIRELI**

**DESPACHO**

Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente (ID n. 36283212), ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie.

Cientifique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005342-62.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**

**EXECUTADO: MANOEL VALDINAR FERREIRA BARBOSA**

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento (ID 35886225), determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000642-43.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**

**EXECUTADO: FABIANO VIEIRA LUCCHI**

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento (ID 35886940), determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000637-21.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO**

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: DIEGO MOREIRA SANTIAGO

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento (ID 35884981), determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013422-20.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI

#### DESPACHO

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Intime-se e, após providências da parte executada ou estando caracterizada sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada, ou, na ausência de efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016491-26.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: AGROBIOTEC DESINSETIZADORA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Petição de ID nº 25916963:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada AGROBIOTEC DESINSETIZADORA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME, citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 17622250, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015065-76.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES, MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A, DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613

#### DESPACHO

Petição de ID nº 30194319:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das empresas executadas HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES, citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 17002908 e MUNDIAL S/A - PRODUTOS DE CONSUMO, citada por via postal, consoante aviso de recebimento de ID nº 29135075, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente empenhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Por derradeiro, expeça-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício para Corte Especial do TRF da 1ª Região, onde tramita o Processo nº 0060032-15.2014.4.01.0000, relativo ao processo nº 1999.34.00.0016141-0, para que encaminhe a este juízo certidão de objeto e pé dos autos 1999.34.00.0016141-0, com a informação precisa acerca dos créditos envolvidos nesse feito.

10. Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558805-50.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDEAKI IJIMA SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação da parte exequente, cumpra-se a decisão proferida às fls. 171 do ID 26581641.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

No Id 34221443, a União manifesta a aceitação da garantia apresentada pela empresa executada com vistas à caução da dívida exequenda.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(a) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção de atos de cobrança em relação à dívida inscrita nas certidões nºs 80 2 19 102826-30 e 80 6 19 181271-44.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intím-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551873-12.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECTERMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REGINALDO ALFREDO SCHROTER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728

**DESPACHO**

ID 30797318: Cumpra-se o despacho de fl.87 dos autos digitalizados (ID 28271866).

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042796-40.2015.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada acerca da petição de ID 36725122, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**0031346-71.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: PLANAVE AVIACAO LTDA**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11/08/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038581-55.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236, HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009506-41.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID. 34692406: A parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Diante do exposto, DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN do crédito consubstanciado nos processos administrativos nº 10888/2015 (CDA 96), 21998/2015 (CDA 193), 19356/2015 (CDA 23), 6925/2015 (CDA 22), 13291/2015 (CDA 12), 25838/2015 (CDA 11) e 6821/2015 (CDA 139).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060301-69.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TPS- TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA, SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763



**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005362-61.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOACI RICARTE FILHO - SP181875

EXECUTADO: AMODA LTDA, SUNG BIN WANG, KWANG SANG LEE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000244-60.2015.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037434-67.2009.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:TELEVISAO SHOWTIME LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299, DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI - SP147710, GISELE BARRA BOSSA - SP237330

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043195-50.2007.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743, RODRIGO PIZZI - SP236194

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016936-71.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCEDE COMERCIO AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Aguardar-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0010672-96.2018.403.6182.

Ademais, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047067-97.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA, MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI, SERGIO BARBIERI, OVETRILAGROPECUARIA LTDA - ME, HELGA SCHOLL, WERNER ADOLFO ALTENBURGER, GERMANO HERMANN SCHOLL, ALFREDO ERVINO SCHOLL, MARIA LUCIA OKADA SCHOLL, AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA, SIPAL S/A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA, ERICA MARIA ALTENBURGER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO - PR32767

#### DECISÃO

Id 36829802: Houve a expressa concordância da exequente em relação às alegações de impenhorabilidade formuladas pelos coexecutados **WERNER ADOLFO ALTENBURGER** e **ERICA MARIA ALTENBURGER**.

Por outro lado, a exequente se opôs aos pedidos de liberação formulados pelos coexecutados **SÉRGIO BARBIERI** (Id 36148520) e **MARLENE A. SCHOLL BARBIERI** (Id 36148544). Assim, passo a análise das alegações de impenhorabilidade por eles formuladas.

A coexecutada **MARLENE A. SCHOLL BARBIERI** alegou que o bloqueio alcançou valores existentes em conta poupança.

Conforme documentação apresentada pela coexecutada, verifica-se que houve o bloqueio de: (i) R\$ 4.848,69 em conta poupança do Banco do Brasil (Id 36148803); (ii) R\$ 20.068,64 em conta poupança do Banco Bradesco (Id 36148545); (iii) R\$ 34.769,02 em conta corrente do Banco Bradesco (Id 36148545); e (iv) R\$ 33.716,65 em investimentos CDB no Banco Bradesco (Id 36148545).

É firme o entendimento de que o numerário bloqueado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

Além disso, o STJ firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade prevista no dispositivo acima transcrito se estende às aplicações "mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda" (RESP 1582264/PR, Rel. Min. Regina Costa, 1ª Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

Observa-se, portanto, que não se justifica a manutenção da constrição do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Por fim, o coexecutado **SÉRGIO BARBIERI** aduziu em sua manifestação que a totalidade dos valores bloqueados em contas de sua titularidade correspondem a renda oriunda de proventos de aposentadoria.

A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos: demonstrativo de crédito de benefícios pagos pelo INSS, no qual consta que, no mês de dezembro de 2019, recebeu o valor de R\$ 5.466,59 na conta do Banco Cooperativo SICREDI S/A (Id 36148518); extrato parcial da conta no banco SICRED relativo ao mês de julho de 2020 (Id 36148516 e 36148510); e extrato do Banco Bradesco correspondente ao mês de julho de 2020, em que se observa o recebimento do valor de R\$ 3.999,20 do INSS, bem como o crédito de diversas transferências recebidas de pessoa jurídica (Id 36148512).

A documentação apresentada não é suficiente para comprovar suas alegações.

Diante do exposto:

a) **DEFIRO** os pedidos formulados e procedo à imediata liberação da totalidade dos valores constritos nas contas de titularidade dos coexecutados **WERNER ADOLFO ALTENBURGER** e **ERICA MARIA ALTENBURGER**;

b) **DEFIRO** o requerido e determino o desbloqueio dos seguintes valores alcançados nas contas de titularidade da coexecutada **MARLENE A. SCHOLL BARBIERI**: R\$ 4.848,69 (poupança do Banco do Brasil), R\$ 20.068,64 (poupança do Banco Bradesco) e R\$ 16.882,67 (CDB do Banco Bradesco), que somam R\$ 41.800,00 (40 salários mínimos). Expeça-se o necessário;

c) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o coexecutado **SÉRGIO BARBIERI** demonstre a natureza impenhorável dos valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), mediante a apresentação do extrato de sua conta bancária dos três meses anteriores à constrição, onde conste a indicação do bloqueio, bem como aponte a completa movimentação da conta bancária com os respectivos saldos no período determinado.

Além disso, promova a Serventia à transferência dos valores alcançados nas contas de titularidade das empresas **SIPAL S/A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA**, **AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA.** e **OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA.**, bem como do coexecutado **GERMANO HERMANN SCHOLL** para conta vinculada ao Juízo, convertendo-se o bloqueio em penhora (CPC, artigo 854, §5º).

Com a efetivação da transferência, fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos, salvo se já houver a efetivação de penhora anterior nos autos.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A parte executada após embargos de declaração (Id 29282210), nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão e obscuridade na decisão proferida no Id 28463935, e requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

No caso vertente, verifica-se que se trata, na verdade, de embargos contra despacho nos quais a empresa executada sustentou a existência de garantia regular do débito, e se opõe à apresentação de qualquer endosso.

Remanesce, entretanto, a pendência de regularização da garantia para o atendimento dos quesitos apontados pela exequente nos termos da petição apresentada no Id 23004313.

Ocorre que não assiste razão à empresa executada ao argumentar a necessidade de suspensão do presente feito tão somente por conta do ajuizamento das ações nº 5008619-75.2019.4.03.6100 e 5008619-75.2019.4.03.6100, ainda que se tenha prestado garantia naqueles autos.

Com efeito, constatou-se que, no caso concreto, não há prova da existência de comprovação de provimento jurisdicional que tenha efeito sobre a exigibilidade do crédito da presente execução.

Sobre o tema, o entendimento firmado pelo E. TRF 3ª Região é no sentido de que a simples existência de ação com objetivo de anular o débito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.*

*- É a prejudicialidade a relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada.*

*- A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Precedentes desta corte.*

*- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013606-51.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 05/06/2018)*

Demais disso, a Corte Federal já se pronunciou no sentido de que a existência de seguro garantia apresentado na ação anulatória não impõe a suspensão da execução fiscal, por absoluta ausência de previsão legal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NO BOJO DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*1. Em se tratando de ação anulatória, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela oferta de seguro garantia em ação anulatória, nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro.*

*2. Nesses termos, foi proferida decisão pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo responsável pelo processamento da aludida Ação Anulatória nº 5028040-22.2017.4.03.6100.*

*3. Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão, foi afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, autos nº 5014831-16.2018.4.03.0000.*

*4. Inexistindo o depósito do valor integral na ação anulatória, ou concessão de medida liminar (artigo 151 do CTN), não há qualquer motivo que imponha o sobrestamento da execução fiscal. Precedentes.*

*5. Por fim, a Segunda Seção deste Tribunal, reiteradamente, vem decidindo inexistir conexão entre ação anulatória e execução fiscal posteriormente ajuizada, não havendo prevenção a ser reconhecida.*

*6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5016627-08.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, j. 19/09/2019, e-DJF3 26/09/2019)*

Por fim, tampouco assiste razão à empresa executada ao argumentar a aptidão do seguro garantia apresentado nos autos da ação anulatória para a caução do débito exigido no presente feito.

Os apontamentos da exequente declinados na petição juntada no Id 23004313 estão em consonância com as exigências estatuídas na Portaria PGF n. 440/2016:

**Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:**

(...)

#### **IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;**

Assim, descumpre-se elemento indispensável ao reconhecimento da regularidade da garantia para fins de caução da dívida exequenda presente execução, pois a empresa executada não cumpriu as exigências apontadas pela parte credora, nos termos da regulamentação pertinente - Portaria PGF n. 440/2016:

O descumprimento da exigência apontada, por conseguinte, é óbice intransponível ao reconhecimento da garantia nos termos pretendidos em relação à presente execução.

Portanto, a ausência de decisão judicial determinando a suspensão dos créditos ora exequendos e ante a ausência de garantia nos autos da Execução Fiscal, de rigor a ausência de fundamento para a suspensão do feito ora pleiteada.

Por fim, frise-se que “é inaplicável ao caso o disposto no artigo 313, V, ‘a’, do CPC/2015, uma vez que na execução fiscal não se espera uma “sentença de mérito”” (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5001765-32.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo, 6ª Turma, j. 07/02/2020).

Assim, mister a integração do despacho com vistas à sua adequada integração, mediante o acréscimo da fundamentação ora expandida

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos a fim de que o provimento jurisdicional embargado seja integrado mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de agosto de 2020.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de agosto de 2020.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2616

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
0028139-06.2009.403.6182 (2009.61.82.028139-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024770-4)) - TAUNAY PASCHOAL DE CARVALHO - ESPOLIO (SP198064B - CLAUDIA CRISTINA BARACHO E SP303077 - GRACIELA MARTINS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAUNAY PASCHOAL DE CARVALHO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Ematenação ao pedido formulado na petição de fl. 415 e considerando que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime o interessado na execução da verba honorária (ora Embargante) para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009926-46.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO - RJ17955

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento em arquivo sobrestado, haja vista tratar-se de precatório.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

**7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044162-66.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA - SP15646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020896-50.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor a ser requisitado por meio de RPV será disponibilizado pelo E. TRF da 3ª Região para levantamento direto junto à instituição bancária depositária - para tanto será a parte beneficiária oportunamente intimada -, razão pela qual resta prejudicado o pedido de transferência para conta bancária indicada pela parte exequente no Id 36735827.

Proceda a Direção de Secretaria à validação da requisição e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região, em conformidade com a decisão proferida no Id 36120784.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017359-36.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: DIAS CANEIRO, FLORES, SANCHES, TURKIENICZ, AMENDOLA, WAISBERG E THOMAZ BASTOS ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049099-07.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049998-54.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.



7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012184-58.2020.4.03.6182

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de termos subscritores da petição apresentada no Id 36312091 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Semprejuízo, tendo em vista o comprovante de pagamento (Id 36312097), manifeste-se o Exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intime-se o Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061710-55.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: BRANDI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCIÉLE BINO - SP320793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009635-46.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: PLASTICOS GONCALVES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009208-49.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGA PESADA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente no Id 36367139, regularize-se a conclusão para prolação de sentença mediante registro no sistema processual.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021012-77.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata de Assembleia apta a comprovar que o signatário da procuração tem poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter(em) o(s) subscritor(es) da petição apresentada no Id 35147322 seu(s) nome(s) excluído(s) do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013670-15.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida no Id 34254316, formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 35168417), uma vez que, não obstante informe que não interporá recurso com fundamento no art. 2º, IX, da Portaria PGFN n. 502/16, requer seja reconsiderada a conveniência de proceder a transferência da apólice para este feito, através de endosso que se refira a presente execução fiscal, sobretudo em razão da possibilidade de aferição do sinistro e eventual liquidação.

Nada há o que ser reconsiderado, tendo em vista que na decisão de Id 34254316 não houve negativa em relação à transferência da apólice para este feito por meio de endosso, razão pela qual mantenho integralmente a decisão proferida anteriormente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De todo modo, defiro o pleito da Exequente, e determino a intimação da parte Executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente endosso que se refira a este executivo fiscal, nos moldes mencionados pela Fazenda Nacional.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no Id 34254316.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016086-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: RICARDO GONCALVES LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP201447

DESPACHO

Tendo em vistas as manifestações apresentadas nos Ids 35243423 e 36388583, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para notificarem nos autos eventual formalização de acordo para parcelamento do débito.

Publique-se e intime-se o Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000933-65.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA

**RI HAPPY BRINQUEDOS S.A** opôs embargos de declaração (Id 36505992) em face da sentença de Id 35992779, sustentando, em síntese, que haveria omissão nesta, uma vez que, ao remeter a discussão dos honorários advocatícios para os autos da execução fiscal principal e lá não condenar a Fazenda Nacional em razão do erro no preenchimento da DCTF pela Embargante, desconsiderou que a quitação do tributo ocorreu anteriormente à inscrição da dívida ativa, com a retificação das obrigações acessórias antes do ajuizamento do feito e o recolhimento dos valores complementares e encargos anterior à citação. Ressalta que, para a análise dos honorários advocatícios, dever-se-ia considerar a data da retificação da declaração pelo contribuinte, de modo que, se anterior ao ajuizamento da execução fiscal, seria o caso de condenação da parte embargada em verbas sucumbenciais.

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

Na ausência de qualquer destas hipóteses legais de cabimento do recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício ensejador da interposição dos embargos de declaração, tendo em vista que este Juízo se manifestou de forma clara, coesa e coerente sobre a análise da condenação em honorários advocatícios ter sido realizada nos autos da execução fiscal n. 0000331-45.2017.4.03.6182, situação que de fato ocorreu conforme excerto extraído da sentença naquele processo proferida:

“Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).

Nada obstante, cumpre ressaltar que, levando em conta o princípio da causalidade, conquanto a Executada tenha apresentado os Embargos à Execução Fiscal n. 0000933-65.2019.4.03.6182, restou constatado que quem deu causa indevida à presente execução foi a própria Executada, vez que a inscrição e cobrança dos débitos em referência decorreram de erro cometido pela própria parte executada ao declarar a menor o montante a recolher a título de IRPJ e CSLL, com posterior retificação administrativa, incorrendo em erro de fato no preenchimento das DCTFs, conforme se pode inferir da decisão administrativa acostada no Id 35546448. Desta forma, torna descabida a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, em relação à Executada, já existe o encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas”.

Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omissa no ponto ora suscitado.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000331-45.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA

**RI HAPPYBRINQUEDOS S.A** após embargos de declaração (Id 36505023) em face da sentença de Id 35989927, sustentando, em síntese, que haveria omissão nesta, uma vez que, ao não condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios por erro no preenchimento da DCTF pela Executada, desconsiderou que a quitação do tributo ocorreu anteriormente à inscrição da dívida ativa, com a retificação das obrigações acessórias antes do ajuizamento do feito e o recolhimento dos valores complementares e encargos anterior à citação. Ressalta que, para a análise dos honorários advocatícios, dever-se-ia considerar a data da retificação da declaração pelo contribuinte, de modo que, se anterior ao ajuizamento da execução fiscal, seria o caso de condenação da parte exequente em verbas sucumbenciais.

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

Na ausência de qualquer destas hipóteses legais de cabimento do recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício ensejador da interposição dos embargos de declaração, tendo em vista que este Juízo se manifestou de forma clara, coesa e coerente sobre a condenação em honorários advocatícios:

“Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).

Nada obstante, cumpre ressaltar que, levando em conta o princípio da causalidade, conquanto a Executada tenha apresentado os Embargos à Execução Fiscal n. 0000933-65.2019.4.03.6182, restou constatado que quem deu causa indevida à presente execução foi a própria Executada, vez que a inscrição e cobrança dos débitos em referência decorreram de erro cometido pela própria parte executada ao declarar a menor o montante a recolher a título de IRPJ e CSLL, com posterior retificação administrativa, incorrendo em erro de fato no preenchimento das DCTFs, conforme se pode inferir da decisão administrativa acostada no Id 35546448. Desta forma, torna descabida a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, em relação à Executada, já existe o encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas”.

Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omissa no ponto ora suscitado.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Executada se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003351-56.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

A Executada após exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a nulidade dos títulos executivos em razão da ausência de certeza, pois os valores demandados ou teriam sido quitados no prazo correto ou teriam sido cancelados pela ANCINE. Requer a condenação da Exequente no pagamento do dobro que cobrou da Executada, nos termos do artigo 940 do Código Civil (Id 23152768).

Instada a se manifestar, a Exequente confirma que parte do débito foi paga anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal e outra parte foi cancelada, ocorrendo, portanto, a necessidade do cancelamento da CDAs executadas. Requer a extinção do feito e a não condenação em honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, a condenação em metade do valor pelo reconhecimento do pedido (Id 36341488).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Diante da manifestação expressa da Exequente quanto ao cancelamento das CDAs em cobro (“*De fato, alguns débitos tiveram os pagamentos realizados em data anterior à inscrição, outros tiveram os registros cancelados, etc. ou seja, constatou-se a necessidade de cancelamento das CDAs 4.008.000389/17-03 e 4.008.000390/17-84 que lastreiam a presente execução*”), devida é a extinção do presente processo.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.

Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência.

A propósito (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade** (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alçar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido.

(STJ. AGARESP201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

No caso em apreço, vê-se que a Executada após exceção de pré-executividade sustentando a nulidade dos títulos executivos por ausência de certeza, tendo em vista que parte da dívida já se encontraria quitada e outra parte teria sido cancelada, tudo anteriormente ao ajuizamento do feito.

Nesse contexto, cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que as CDAs que instruem a inicial foram canceladas em razão da constatação de ser indevida a cobrança, não havendo erro imputável ao contribuinte que justifique a não condenação da ANCINE em honorários.

Para a fixação do *quantum*, observo que o proveito econômico obtido como cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, §3º, do CPC/2015.

Acrescento que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC/2015, uma vez que a exequente reconheceu prontamente a procedência das alegações da executada e promoveu espontaneamente o cancelamento do débito.

Nesse cenário, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com fundamento nos arts. 85, §3º, I, c/c 90, §4º, ambos do CPC/2015.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de condenação da ANCINE ao pagamento em dobro do valor demandado, com base no art. 940 do Código Civil, por não ser a execução fiscal a via adequada para tanto, devendo a Executada, se assim desejar, ingressar com ação própria. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que inadmitte a análise da referida matéria inclusive nos embargos à execução fiscal (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. NATUREZA CONSTITUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Quanto à condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No que concerne ao pleito de recebimento em dobro do valor executado pela Fazenda Pública Estadual, com fulcro no art. 940, do Código Civil, vejamos. A Lei 6.830/1980 (LEF), que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências, em seu art. 16, prevê a possibilidade do executado apresentar embargos à execução fiscal. In verbis(...) Entretanto, em que pese a possibilidade de defesa ser ampliada em sede de Embargos à Execução, podendo o embargante arguir toda a matéria de defesa que achar pertinente, há de se destacar determinadas vedações. O §3º, prevê a impossibilidade de compensação e reconvenção em sede de Embargos à Execução. Assim, por via de consequência, através de um entendimento teleológico do dispositivo, há de se entender ser vedado também o pleito de repetição do indébito nos Embargos à Execução. (...) Inaplicável, portanto, o instituto da repetição do indébito em sede de embargos à execução fiscal, frente à nulidade do título (CDA) que, a princípio, não impede a nova cobrança pelo fisco. **Ainda, não há de se olvidar que a extinção da execução repercute na seara patrimonial das partes envolvidas na Ação de Execução Fiscal, entretanto, devem pleitear os direitos que entenderem plausíveis pelas vias ordinárias que entenderem pertinentes.**" 2. "É que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito noutra demanda, ou ainda, alegar, em sede dos embargos, a compensação, a fim de extinção da obrigação, conforme entendimento exarado na Primeira Seção. Precedente: REsp 438396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/08/2006. 4. In casu, o embargante, em sua inicial, pretendeu a desconstituição do título executivo, bem como a condenação da fazenda pública a restituir em dobro o valor do depósito administrativo, em razão de ter exigido dívida já paga, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil. Os embargos objetivam desconstituir o título executivo, por isso sua natureza constitutiva. Precedentes: REsp 279064/SC, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/03/2001; REsp 330295/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22/11/2004; AgRg no REsp 482471/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005." (REsp 1.085.689/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 4/11/2009) 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação aplica-se também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Quanto aos honorários advocatícios fixados, o Tribunal de origem consignou: "Por óbvio que a inversão do ônus de sucumbência, por si só, já explicita que os honorários se manterão no mesmo patamar como determinado na sentença de piso, valor este que perfaz a monta de aproximadamente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme afirmado pelo próprio embargante às fls. 134, valor este que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, remunerando de forma digna o causídico e, conseqüentemente, inexistindo omissão, contradição ou mesmo obscuridade quanto ao julgamento da matéria, sobretudo em razão de se ter tal fixação se amparado nas circunstâncias acima expostas." 5. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais compete a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 6. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 7. Ademais, a fixação da verba honorária, conforme o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa. 8. E, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 9. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 10. Agravo da empresa Gerais Máquinas e Ferramentas Ltda. conhecido para conhecer do Recurso Especial, e, nessa parte, não provido.

(STJ. AREsp 1649926/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 07/08/2020)

Advido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025905-07.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

**NESTLE BRASIL LTDA.** interpôs embargos de declaração (Id 35867948) contra a decisão proferida no Id 35123964, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, vez que seria inaplicável ao presente caso a ordem de preferência legal para a substituição da penhora, sendo desnecessária também a concordância do INMETRO para tanto, bem como haveria a possibilidade legal de substituição nos termos dos artigos 9º e 15 da Lei n. 6.830/80 e do artigo 848, parágrafo único, e artigo 835, § 2º, ambos do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 . . FONTE\_ REPUBLICACAO.).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **obscuridade** se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível.

No caso vertente, a decisão embargada foi clara ao indeferir o pedido de substituição da penhora.

"O Exequente manifestou sua recusa ao pedido da parte executada de substituição dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD por seguro garantia, considerando que a constrição precedeu à referida oferta (Id 33486192).

Acrescente-se que o dinheiro prefere a qualquer outro bem na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80.

**Assim, indefiro o pleito da parte executada**”.

(g.n.): Ademais, salienta-se ser entendimento dos Tribunais Superiores a necessidade de concordância da Fazenda Pública para a substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia nos autos da execução fiscal

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt no AREsp 1448340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA.

1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, **em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública.**

2. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 35123964, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014217-89.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

**DECISÃO**

**FAZENDA NACIONAL** interpôs embargos de declaração (Id 35595498) contra a decisão proferida em Id 34263105, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autoriza que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto. Afirma, ainda, que as ações para contenção das consequências do COVID-19 estão a cargo do Ministério da Economia, não podendo ser adotadas soluções individuais em detrimento às necessidades coletivas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão/sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara determinação no sentido de sobrestamento da apreciação do pedido de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, observando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo sido lastreado com a seguinte fundamentação legal:

“Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos”.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 34263105, aguardando-se o decurso de prazo, para após virmos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0061580-65.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VZ TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265

#### DECISÃO

**FAZENDA NACIONAL** interpôs embargos de declaração (Id 34942907) contra a r. decisão proferida em Id 34135790, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto. Afirma, ainda, que as ações para contenção das consequências do COVID-19 estão a cargo do Ministério da Economia, não podendo ser adotadas soluções individuais em detrimento às necessidades coletivas.

Aduz ainda que nos autos da execução fiscal n. 0019620-61.2017.403.6182 foi proferida decisão idêntica aos dos presentes autos, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento para determinar a análise do seu pedido.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão/sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na r. decisão questionada, houve clara determinação no sentido de sobrestamento da apreciação do pedido de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, observando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo sido lastreado coma seguinte fundamentação legal:

“Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos”.

Ademais, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento nos autos da execução fiscal citada pela exequente é desprovida de efeito vinculante.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 34135790, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036074-58.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

#### DECISÃO

**FAZENDA NACIONAL** interpôs embargos de declaração (Id 34942217) contra a r. decisão proferida em Id 34381294, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto. Afirma, ainda, que as ações para contenção das consequências do COVID-19 estão a cargo do Ministério da Economia, não podendo ser adotadas soluções individuais em detrimento às necessidades coletivas.

Aduz ainda que nos autos da execução fiscal n. 0019620-61.2017.403.6182 foi proferida decisão idêntica aos dos presentes autos, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento para determinar a análise do seu pedido.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão/sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na r. decisão questionada, houve clara determinação no sentido de sobrestamento da apreciação do pedido de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, observando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo sido lastreado com a seguinte fundamentação legal:

“Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos”.

Ademais, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento nos autos da execução fiscal citada pela exequente é desprovida de efeito vinculante.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 34381294, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011868-14.2012.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WN COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS E ELETROMECHANICOS - EIRELI - EPP, NILTON CESAR GUIRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

### DECISÃO

**FAZENDA NACIONAL** interpôs embargos de declaração (Id 35408253) contra a decisão proferida em Id 34226540, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto. Afirma, ainda, que as ações para contenção das consequências do COVID-19 estão a cargo do Ministério da Economia, não podendo ser adotadas soluções individuais em detrimento às necessidades coletivas.

Aduz ainda que o E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5017482-50.2020.403.6182 já decidiu favoravelmente à exequente determinando que o Juízo analise seu pedido.

Em nova manifestação em Id 35408262, a Fazenda Nacional informa que não irá conferir os documentos digitalizados por entender que eventuais defeitos constituem nulidade sanável, e esclarece que o presente caso não se amolda à Portaria PGFN n. 396/2016 (atual Portaria PGFN n. 520/2019).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:)).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão/sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara determinação no sentido de sobrestamento da apreciação do pedido de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, observando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo sido lastreado com a seguinte fundamentação legal:

“Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos”.

Ademais, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento citada pela exequente é desprovida de efeito vinculante.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 34226540, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0072668-23.2003.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARAN PECAS LTDA, ONEIDA ALVES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643



## DECISÃO

**FAZENDA NACIONAL** interpôs embargos de declaração (Id 35673796) contra a decisão proferida em Id 34737364, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto. Afirma, ainda, que as ações para contenção das consequências do COVID-19 estão a cargo do Ministério da Economia, não podendo ser adotadas soluções individuais em detrimento às necessidades coletivas.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão/sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara determinação no sentido de sobrestamento da apreciação do pedido de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, observando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo sido lastreado com a seguinte fundamentação legal:

“Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, n. 8, de 03/06/2020 e n. 9, de 22/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos”.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 34737364, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018958-97.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

## DECISÃO

**FAZENDA NACIONAL** interpôs embargos de declaração (Id 35410182) contra a decisão proferida em Id 34161510, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto. Afirma, ainda, que as ações para contenção das consequências do COVID-19 estão a cargo do Ministério da Economia, não podendo ser adotadas soluções individuais em detrimento às necessidades coletivas.

Aduz ainda que o E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5017482-50.2020.403.6182 já decidiu favoravelmente à exequente determinando que o Juízo analise seu pedido.

Em nova manifestação em Id 35430204, a Fazenda Nacional informa que não irá conferir os documentos digitalizados por entender que eventuais defeitos constituem nulidade sanável, e esclarece que o presente caso não se amolda à Portaria PGFN n. 396/2016 (atual Portaria PGFN n. 520/2019).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão/sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara determinação no sentido de sobrestamento da apreciação do pedido de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, observando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo sido lastreado com a seguinte fundamentação legal:

“Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos”.

Ademais, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento citada pela exequente é desprovida de efeito vinculante.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 34161510, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da atual situação da empresa Executada, uma vez que nos documentos acostados no Id 34876100, consta que JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA estaria em recuperação judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006920-94.2019.4.03.6182/7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

#### DECISÃO

**FAZENDA NACIONAL** interpôs embargos de declaração (Id 34746187) contra a decisão proferida em Id 34292224, sustentando, em síntese, a existência de omissão nessa, pois, não considerou a existência de confissão irrevogável e irretirável do crédito executado.

Ressalta que, conforme informado pela própria Executada (Id 32099820), houve a formalização de termo de transação individual. Com isto, haveria um fato jurídico ocorrido anteriormente à apreciação da exceção de pré-executividade, que a tornaria prejudicada.

Salienta, ainda, que, nos termos do acordo firmado, caberia à Executada renunciar ao direito que fundamenta o incidente, contudo, em sentido oposto teria sido a manifestação de Id 32099820, o que estaria em desacordo com os deveres estabelecidos na transação, e, conseqüentemente, ocasionaria, se mantida a decisão embargada em sua integralidade, a rescisão do parcelamento avençado.

Em resposta, a parte executada em Id 35063286 desiste de sua manifestação de Id 32099820, bem como desiste e renuncia às alegações contidas na exceção de pré-executividade, tomando-as sem efeito. Por fim, indica à penhora os bens oferecidos em garantia na transação tributária.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425. FONTE\_REPUBLICACAO:).

De fato, há na petição da Executada de Id 32099820 menção à existência de transação individual formulada entre esta e a Fazenda Nacional. No entanto, deve-se enfatizar que a leitura do petição em seu conjunto leva à conclusão de que a parte executada apenas renuncia ao direito de defesa da parte da dívida não reconhecida pela Fazenda Nacional como indevida, reafirmando as alegações da exceção de pré-executividade no que se referiria aos demais valores, inclusive, pleiteando extinção do feito e condenação da Exequente em honorários advocatícios, o que não permitiria a este Juízo deduzir pela prejudicialidade da peça de defesa.

Todavia, considerando a manifestação e a desistência apresentada pela Executada em Id 35063286, razão assiste à Exequente, na medida em que o parcelamento foi firmado anteriormente à apreciação da exceção de pré-executividade e que caberia à Executada renunciar ao direito de defesa, nos termos do acordo firmado, tomando a análise da referida peça prejudicada.

Pelas razões expostas, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para sanar a omissão apontada, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, atribuir-lhe efeito infringente para reconsiderar a decisão de Id 34292224, tomando **PREJUDICADA** a análise da exceção de pré-executividade (Ids 22414727 e 22414728) haja vista o parcelamento noticiado nos autos, mantendo-a, porém, no que se refere à inclusão no polo passivo da execução fiscal da sociedade empresária NORTE BUSS TRANSPORTADORA S/A (CNPJ n. 21.692.479/0001-44).

No que tange à oferta de bens à penhora pela Executada, por ora, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo, inclusive no que pertine a determinação de citação da empresa coexecutada.

Publique-se. Intime-se a Exequente, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057247-36.2016.4.03.6182/7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

**NESTLE BRASIL LTDA.** interpôs embargos de declaração (Id 35878270) contra a decisão proferida no Id 35231237, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, vez que esta teria determinado a regularização do seguro garantia ofertado com base na manifestação genérica do INMETRO.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 . . FONTE\_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **obscuridade** se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível.

No caso vertente, a decisão embargada foi clara ao determinar a regularização do seguro garantia nos termos da manifestação do INMETRO.

Com efeito, o Exequente em sua manifestação de Id 34568093 apresentou de forma esmiuçada todos os pontos em desacordo com a Portaria PGF n. 440/2016, e, portanto, irregulares, pontuando de forma fundamentada as razões pelas quais recusou a apólice.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 35231237, aguardando-se o transcurso do prazo para regularização da garantia.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046407-64.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRE STAR TRABALHO TEMPORARIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

### DECISÃO

A Executada compareceu aos autos em Id 29288420 requerendo a suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 20, *caput*, da Portaria PGFN n. 520/2019.

A **FAZENDA NACIONAL** interpôs embargos de declaração (Id 35337638) contra a decisão proferida em Id 33993740, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público fosse interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto. Afirmou, ainda, que as ações para contenção das consequências do COVID-19 estariam a cargo do Ministério da Economia, de modo que, não se poderia adotar soluções individuais em detrimento das necessidades coletivas.

Em nova manifestação (Id 35337705), a Fazenda Nacional informou que não irá conferir os documentos digitalizados por entender que eventuais defeitos constituem nulidade sanável, e esclareceu que o presente caso não se amolda à Portaria PGFN n. 396/2016 (atual Portaria PGFN n. 520/2019).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, ante a manifestação da parte exequente em Id 35337705, **INDEFIRO** o pedido da Executada de Id 29288420 para suspender o presente feito, uma vez que não cabe a este Juízo determinar as hipóteses de aplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016 (atual Portaria PGFN n. 520/2019), estando a decisão sobre quais débitos cobrar administrativamente ou judicialmente dentro da esfera de discricionariedade da Fazenda Nacional.

Prosseguindo, conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_PUBLICACAO:..).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão/sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara determinação no sentido de sobrestamento da apreciação do pedido de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, observando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo sido lastreado com a seguinte fundamentação legal:

“Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão. Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos”.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 33993740, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016190-11.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INOVACAO DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**INOVACAO DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA e MATARASSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** interpuseram embargos de declaração (Id 36149210) contra a decisão proferida em Id 35590589, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que haveria trânsito em julgado do valor de honorários advocatícios incontroverso e os autos físicos da execução fiscal já teriam sido convertidos para o sistema eletrônico.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício citado.

Na decisão questionada, houve clara determinação de cancelamento da distribuição dos presentes autos por estarem em dissonância com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos:

“Assim, considerando que o presente processo judicial eletrônico foi distribuído em dissonância com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, o que impossibilita o seu processamento, determino o cancelamento da distribuição destes autos”.

De modo que, diversamente do alegado pelos Embargantes, a decisão não usa como um dos argumentos de decidir a não digitalização dos autos físicos da execução fiscal (os quais de fato já foram convertidos para o sistema PJe), mas sim a regulamentação da matéria pelo E. TRF da 3ª Região que determina que o cumprimento da sentença se faça na própria numeração dos autos digitalizados do executivo fiscal, não sendo compatível, portanto, a transição simultânea do recurso de apelação e do cumprimento da sentença provisório.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos dos Embargantes se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual eles deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 35590589, oportunamente, remetendo-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000262-54.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MERCEARIA E BOMBONIERE TOWALTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 36225882).

### **É o relatório. Decido.**

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010855-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 33647727 e 35139726. Analisando os autos, verifico que a executada opôs os embargos à execução fiscal nº 5018135-67.2019.4.03.6182, os quais foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo, em razão de garantia insuficiente neste feito (ID nº 33692413 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 5018135-67.2019.4.03.6182).

Logo, determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

No que concerne ao pedido da União de conversão em renda dos valores depositados em conta vinculada à disposição deste Juízo (ID nº 31274650), nos termos do art. 32, *caput*, da Lei nº 6.830/80, indefiro o pleito formulado, devendo a exequente aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 5018135-67.2019.4.03.6182.

Em relação aos bens móveis penhorados nos autos, consoante certidões dos IDs de nºs 19103963 e 19103971, determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme dispõe o artigo 21 da Lei nº 6.830/80 e artigo 852, I, do CPC.

O produto da alienação será depositado em garantia desta execução, conforme artigos 9º, I e 21, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino o regular prosseguimento deste feito até que o produto da alienação seja depositado em garantia, nos termos do artigo 21, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016283-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 36806981 e 34832306. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372 do CPC.

Intime-se o embargado para que cumpra o disposto no penúltimo parágrafo da decisão proferida no ID nº 32363693, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013173-23.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MILENA SILVA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL MATIAS DA SILVA - SP90064

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 36547081. Dê-se ciência à embargante acerca do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pela União nos IDs de nºs 36547083 e 36547087, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-85.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, providencie a ANS a apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo nº 25789004539200812, que originou a certidão de dívida ativa que aparelha a inicial desta execução fiscal (ID nº 696990), a fim de possibilitar o exame do tema da prescrição, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à excipiente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002075-41.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRONT SIDE LAN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Considerando-se o endereço declinado na inicial, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao JUÍZO DA COMARCA DE JUQUITIBA/SP para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação da executada **FRONT SIDE LAN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME**, para fins de satisfação do débito indicado no Id 26451486 - fl. 18, mais acréscimos legais, cobrado pela parte exequente CREA/SP.

No mesmo ato, proceda-se: ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação; e, por fim, à intimação do executado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.

Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados.

Como retorno da carta precatória, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071425-24.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: SAULO PERES QUEIROZ

DESPACHO

ID - 26468662 - fls. 30/31, parte final. Anote-se.

ID - 26468662 - fls. 30/31. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SAULO PERES QUEIROZ, citado conforme ID - 26468662 - fl. 16, no limite do valor atualizado do débito (ID - 26468662 - fl. 32), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: IDEAL FARMA LTDA - ME, LUIS CARLOS NEVES MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BUENO - SP335351

fávor consignar o parágrafo que fala em liberação da penhora outrora realizada em caso de excesso de execução.

dr. ok e obrigado

DESPACHO

Id. 26468698 - fl. 99. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LUIS CARLOS NEVES MARQUES, citado conforme Id. 26468698 - fl. 72, no limite do valor atualizado do débito (Id. 26468698 - fl. 100), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055787-48.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: AUTO POSTO TOMAZ ROMEO LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 26435236, fl. 45 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado AUTO POSTO TOMAZ ROMEO LTDA - EPP, citado por edital (mandado negativo ID nº 26435236, fl. 29), conforme ID nº 26435236, fls. 33/41 e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 26435236, fl. 46), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.



Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011431-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: THOMAS CHRISTIANO GUNTHER

#### DESPACHO

Id. 26613909 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **THOMAS CHRISTIANO GUNTHER**, citado conforme Id. 20258618, no limite do valor atualizado do débito (Id. 26613910), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento esmerado desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013855-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BARBOSA

#### DESPACHO

Id. 26453416 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **LUIS HENRIQUE BARBOSA**, citado conforme Id. 20957396, no limite do valor atualizado do débito (Id. 26453416), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento esmerado desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5015288-58.2020.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 34596261.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022011-30.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULACALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CLAUDINO FERREIRA DE SANTANA

### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020909-34.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

**DESPACHO**

A Primeira Seção do STJ afétou os Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, todos relativos à penhora sobre o faturamento.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 769** e trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei nº 6.830/80; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 769**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016308-84.2020.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 35889218 e ID 36972975:

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001584-80.2017.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: DIGO-TEC - SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - ME

## DESPACHO

Esta execução alberga dívida não tributária.

Logo, o pleito de redirecionamento deve ser examinado em conformidade com os dizeres do art. 50 do Código Civil Brasileiro e art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80.

Bem por isso, deve a parte exequente comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, os requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, a saber: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Em outro plano, consoante dicção jurisprudencial, a não localização da empresa deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando para tanto a mera devolução do AR.

No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. NA ESPÉCIE. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no Resp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18.02.2010)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Obice da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios. 3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a imposição dos seus efeitos a este recurso especial. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido." (Resp 1281724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014),"*

A jurisprudência remansosa acerca da controvérsia propiciou a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:

*"Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

Reconhecida a dissolução irregular pelo Sr. Oficial de Justiça, devidamente certificada na certidão ID nº 11879691, verifica-se desvio de finalidade, que autoriza o redirecionamento. A propósito, a seguinte ementa:

*"(...) A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio exige o respeito aos requisitos e limites definidos no art. 50 do Código Civil. O fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal caracteriza indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal aos coobrigados - Súmula 453/STJ" (AG 0049005-74.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, oitava turma, e-DJF1, p. 1713 de 28/02/2014)"*

Da análise da ficha cadastral e societária (ID nº 17869807 e 17869810) verifico que o(a)(s) sócio(a)(s)-gerente LUIZ FRANCISCO VISCARRA fazia(m) parte dos quadros societários da empresa à época dos fatos geradores e da dissolução, razão pela qual defiro o pedido de inclusão do(s) corresponsável(is) no polo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente.

Providencie a Secretaria a devida atualização no sistema PJe. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020174-55.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO VERONA LTDA, COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

## DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o executado COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ:02.082.821/0001-40, devidamente citado eventualmente possua, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011382-31.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega a nulidade da citação editalícia, tendo em vista que não houve o esgotamento das diligências para localização do devedor, bem como pugna pelo reconhecimento da decadência/prescrição do crédito executado, da nulidade da CDA e do caráter confiscatório da multa moratória, sobretudo, neste momento de crise financeira causada pela pandemia do coronavírus (ID 32106449).

Em resposta, a excepta sustentou a regularidade da cobrança, do título executivo e da citação por edital, bem como defendeu a inocorrência de prescrição e, ao final, requereu a penhora de valores pelo sistema BACENJUD (ID 34071607).

### **É a síntese do necessário.**

### **Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à decadência, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso dos autos, prevê o artigo 150, §4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. O *die* a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184)

Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Outrossim, "o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata". (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJE 13/04/2016).

Na hipótese em tela, o débito se refere às competências de 2012 (CDA nº 80 6 18001303-38), 2015 (CDAs nº 80 7 18000409-13 e nº 80 6 18001326-24), 2015 e 2016 (CDAs nº 80 7 17023497-31 e nº 80 6 17051085-92), e de 2016 (CDA nº 80 2 17016800-71), constituídas pela entrega das declarações pelo próprio contribuinte no período compreendido entre 2015 e 2016, conforme documentos acostados pela exequente no ID 34071628.

Destarte, considerando que não transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre o exercício de cada competência e a data da respectiva entrega da declaração, não há que se falar em decadência.

Quanto à **prescrição**, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No entanto, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaqui.

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, § 1º, do CPC/2015).

Destarte, considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito executado mais remota em 2015 e do despacho que ordenou a citação em 24/08/2018, retroagindo à data da propositura da ação, em 14/08/2018, se passaram menos de cinco anos, também resta afastada a ocorrência de prescrição.

No tocante à **nulidade do título executivo**, como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive a forma de calcular os encargos legais, não havendo que se falar em nulidade.

Alás, ressalte-se que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, tomando-se despicinda, inclusive, a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA. PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Deste modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- ..... "omissis" ..... (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICANOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Quanto à **multa moratória**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que tal encargo, quando estabelecido em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzido. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confrimam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Cumprе ressalvar, ainda, que, antes mesmo da pandemia do coronavírus, o ordenamento jurídico já colocava à disposição das pessoas físicas e jurídicas mecanismos administrativos de negociação das dívidas por meio de acordos de parcelamento dos débitos fiscais ou, até mesmo, a depender do caso, as ações judiciais de renegociação contratual, recuperação judicial e falência, que continuam em vigor, não sendo a dificuldade econômico-financeira por si só motivo suficiente para eximir os contribuintes do pagamento dos tributos ou reduzir os correspondentes encargos de tributos já lançados, mormente, porque se submetem ao princípio da legalidade.

Por fim, as modalidades válidas de **citação** estão previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, a saber:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

**III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital” – destaquei.**

Assim frustradas as tentativas de citação por carta (ID 10919537) e por oficial de justiça (ID 22255871), também não há que se falar em nulidade da citação por edital (ID 29705334), tendo em vista que se esgotaram os meios citatórios anteriores.

Ressalte-se que, a despeito da mudança posterior de endereço da executada (ID 32106667), a diligência do oficial de justiça, dotado de fé pública, foi realizada no endereço atualizado indicado no cadastro da Receita Federal correspondente à respectiva época em que registrado perante aquele órgão (ID 22976621), não havendo, portanto, nenhuma irregularidade neste sentido.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, inclusive em nome de sua filial (04.854.896/0002-08), no limite do valor atualizado do débito indicado pela exequente, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021179-29.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAMPAS METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016743-58.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GLEITON DE GODOY CHAVES, KENIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO SIADE - GO15118

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO SIADE - GO15118

REU: GOIAS REALTY FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

#### DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c pedido declaratório de reconhecimento de direito e obrigação de fazer ajuizada por GLEITON DE GODOY CHAVES e KÊNIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO GODOY em face de GOIÁS REALTY FOMENTO MERCANTIL LTDA, na qual requerem provimento jurisdicional "para que a Requerida seja obrigada a regularizar seu cadastro e propiciar meios, após quitação, de transferência do imóvel em favor dos Autores, e, após isso, seja ela autorizada a sacar a importância a ser depositada em prol deste Juízo e para que esta seja compelida a assinar a escritura definitiva em prol dos Autores do imóvel em discussão, sob pena de multa diária a ser fixada por vossa Excelência ao entendimento do artigo 497 e seguintes do CPC". Ainda, em sede de tutela de urgência requerem: **a)** a concessão da LIMINAR "inaudita altera pars" mantendo os Autores na posse do bem imóvel em questão, também até solução final da demanda, ou a expedição de mandado de interdito proibitório para que seja preservada intacta a posse dos Autores por ser esta uma posse justa e de boa fé, diante do iminente risco levando-se em consideração as ameaças sofridas; **b)** expedição de ofício endereçado ao 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Anápolis/GO, estabelecido na Avenida Minas Gerais, Lote 17, Quadra B, Salas 05, 07, 09, 11 e 13 A, Galeria Deck Jundiá, CEP n.º 76110-770, para que faça constar o presente processo em curso envolvendo o bem imóvel em questão, qual seja, matriculado sob o n.º 76.993, bem como, o bloqueio do mesmo, impedindo qualquer transferência até solução final da demanda, conforme acima exposto; **c)** a autorização para que os Requerentes depositem em prol deste Juízo a importância de cada parcela mês a mês, inclusive as que estão em aberto, inerente aos meses de janeiro de 2.020 até a presente data, no valor unitário de R\$ 700,00 (setecentos reais, e, conforme todo o exposto acima.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Anápolis/GO, o qual declinou da competência, em razão da conexão com os autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.4.03.6182, ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional contra Goiás Realty Fomento Mercantil Ltda e outros, por haver nessa ação pretensão de constrição dos bens, que possivelmente envolve o imóvel discutido nesta demanda.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

#### Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Ressalto que, ainda que se verifique a existência de conexão entre a ação consignatória/declaratória e a cautelar fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.

Destaco, outrossim, que os autores GLEITON DE GODOY CHAVES e KÊNIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO DE GODOY já opuseram embargos de terceiro perante esta 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 5011392-07.2020.4.03.6182), estes sim de competência da Vara Especializada, nos termos do inciso I do artigo 1º do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017. E como os autores bem esclareceram na petição de fls. 44/47 do id 36735306, o objeto da presente consignatória/declaratória difere daquele que é tratado nos embargos de terceiro.

Pelo exposto, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, e parágrafo único do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, esperando seja fixada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Anápolis/GO para apreciar e julgar este feito.

Intimem-se

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-05.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT



**EXECUTADO: IDENIS ROBERTO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676**

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho ordenando a citação (id 386486), tendo sido o mandado citatório resultado em diligência positiva (id 1703858).

A exceção de pré-executividade apresentada (id 1648810) foi rejeitada (id 21712822).

No curso da ação a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento do débito exequendo (id 32088471).

**É a síntese do necessário.**

Diante da manifestação da exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036399-28.2016.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: CALMON MARATA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

#### **D E S P A C H O**

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intime-se a executada, por publicação, acerca do teor da decisão de fls. 280/281 dos autos físicos (ID 26518638), considerando que na publicação anterior não constou o nome dos advogados.

3. Sempre juízo, defiro o requerido pela exequente às fls. 283/284-verso. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores da executada.

3.1. Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, e intime-se a exequente.

3.2. Na hipótese de valor excessivo, tomemos os autos conclusos para deliberação.

3.3. Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada por meio de publicação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

4. Com o cumprimento, tratando-se de diligência negativa, ou sendo ela positiva e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022926-38.2017.4.03.6182**

**EMBARGANTE: COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714**

**EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL**

#### **D E C I S ã O**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006665-57.2020.4.03.6100**

**REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.**

**Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**S E N T E N Ç A**

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 05436.2020.0002.0775.0509127.000000 (id 31093076), no valor de R\$ 10.353.783,89 (dez milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e nove centavos), com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 16151-720.071/2020-91, assegurando-se, por consequência, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

Os autos da tutela foram redistribuídos a este Juízo, oriundos da 24ª Vara Federal Cível, em razão da declaração de incompetência (id 31129428).

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar a Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial por meio da Apólice apresentada nestes autos, mediante a prévia aceitação da garantia pela credora (id 31148228).

A UNIÃO recusou a garantia ofertada por não preencher os requisitos da Portaria PGFN 164 (id 31780394).

Intimada, a Autora apresentou o endosso à apólice do seguro garantia no id 32645149 (id's 32645147 e 33257325).

A União se manifestou nos autos e expressou sua aceitação, informando a anotação do seguro garantia no sistema de dívida ativa (id 34270069).

A Requerente solicitou no id 34935422 a intimação da União para que averbasse a garantia em seu sistema, diante da notificação de que a situação das certidões de dívida ativa era "ativa encaminhada para ajuizamento". Juntou documentos.

Intimada, a Requerida informou a averbação da garantia, bem como que a execução fiscal foi distribuída sob o nº 5015945-97.2020.403.6182 perante esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (id 35182987). Pugnou pela extinção da presente ação, em razão da perda do objeto.

A Autora solicitou o traslado da garantia aqui ofertada e aceita para os autos da Execução Fiscal nº 5015945-97.2020.403.6182, a extinção do presente feito e a condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios (id 36468396).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela Requerida, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (autos nº 5015945-97.2020.403.6182) nesta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, relativa aos débitos em cobrança, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à Requerente, pois o **seguro garantia e respectivos endossos poderão ser apresentados diretamente naqueles autos**. Logo, é de rigor o indeferimento do pedido formulado pela Autora de traslado da garantia aqui ofertada para os autos da Execução Fiscal nº 5015945-97.2020.403.6182.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*", tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu:

Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010965-57.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

## I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 11 dos autos físicos.

A tentativa de citação postal retornou negativa (fl. 13).

À fl. 14 o Juízo proferiu despacho suspendendo a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

O exequente foi intimado em 12/07/2005, mas nada requereu, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 07/10/2005.

Por petição de 02/06/2006 o exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios, sendo o pedido deferido à fl. 25.

A citação postal resultou positiva em relação a um dos sócios (fl. 29), porém o coexecutado não foi localizado para o cumprimento do mandado de penhora (fls. 35/37 e 64).

O Conselho exequente apresentou novo endereço para citação da sócia coexecutada, mas o aviso de recebimento retornou negativo (fl. 77).

Foram realizadas tentativas de bloqueio BacenJud (fls. 79/80), as quais resultaram infrutíferas.

Às fls. 86/87 dos autos físicos foi proferida sentença julgando parcialmente extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação às anuidades de 2002 e 2003.

Às fls. 90/93 dos autos físicos o exequente requereu a realização de rastreamento de bloqueio de veículo pelo sistema RenaJud.

O processo físico foi digitalizado (id 26484339).

Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente sustentou a não consumação do prazo extintivo (id 33217461).

## II – Fundamentação

A presente execução veicula a cobrança de multas punitivas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/60 (fls. 3, 5 e 6 dos autos físicos).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ (DJe de 22/02/2011), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, definiu que “É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)”.

Ainda, de acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, § 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Terras 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a melhor orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

No caso dos autos, a citação postal da empresa executada retornou negativa (fls. 13).

Por meio da decisão de 04/07/2006, o Juízo deferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 25).

O prazo prescricional foi interrompido com a citação postal do coexecutado Júlio César Hercúano, em julho/2006 (fl. 29).

As tentativas de penhora resultaram frustradas (fls. 35/37 e 64).

Outrossim, promoveu-se a pesquisa de endereço da coexecutada no sistema Webservice, expedindo-se nova carta de citação, que também retornou negativa (fls. 76 e 77).

Ainda, a tentativa de bloqueio de valores dos coexecutados realizada a título de penhora e arresto pelo BacenJud resultou infrutífera (fls. 79/80).

Como se vê, o exequente foi intimado da primeira penhora negativa em 03/outubro/2007 (fls. 39), inexistindo, após essa data, qualquer diligência útil ao andamento processual.

Conforme orienta a jurisprudência em destaque, o prazo de prescrição inicia-se automaticamente do primeiro momento em que a exequente toma ciência da não localização da parte executada ou de seus bens. Além disso, somente "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Intimado o exequente a se manifestar, não informou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo.

Destarte, consumada restara a ocorrência da prescrição intercorrente, dado o decurso de prazo superior a seis anos desde a data em que o exequente foi intimado da primeira tentativa frustrada de localização de bens dos executados.

Logo, é de rigor a extinção da execução.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, pronuncio a consumação da prescrição intercorrente e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a executada não constituiu advogado.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 496, § 3º, I).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

## 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-18.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIPES MODESTO VIEIRA

SUCEDIDO: JOAQUIM VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

**JOAQUIM VIEIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a contar do requerimento do NB31/547.809.629-2 com DIB em 15/08/2011 e DCB em 30/10/2011 ou, ainda, do NB625.361.820-6 – DER 24/10/2018, bem como o pagamento de atrasados.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 19050300).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 19428749).

Houve réplica (Num. 20782057).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia médica indireta com especialista em clínica médica (Num. 28694891).

Noticiado o óbito do autor em 27/09/2019 (Num. 27585028; Num. 27585025), foi formulado pedido de habilitação (Num. 29890767), com o qual concordou o INSS (Num. 30832846). Foi homologado o pedido de habilitação para inclusão de FLORIPES MODESTO VIEIRA como sucessora do autor falecido Joaquim Vieira (Num. 30935032).

As partes se manifestaram acerca do laudo médico (Num. 29914821; Num. 32363410).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em clínica médica concluiu: *“o periciando indireto, Sr. Joaquim Vieira, foi acometido pelo câncer maligno do rim direito em 21/jul/2011 e após a retirada do rim direito em 21/set/2011 obteve a cura desta doença, entretanto em 18/ago/2018 foi detectado estava sendo acometido pela metástase no pulmão esquerdo e, devido ao agravamento e progressão da metástase pulmonar, fizeram o periciando indireto evoluir para o óbito em 27/set/2019. De tudo o que foi exposto, e pelas informações contidas nos autos, dá para constatar que o periciando indireto estava com uma incapacidade total e temporária de 21/set/2011, data da nefrectomia direita, e necessitou de um período de convalescença de 90 dias, portanto estava incapacitado até 21/dez/2011. Foi também constatado que o periciando indireto estava com uma incapacidade total e permanente desde 18/ago/2018, quando iniciou a sintomatologia da pela metástase no pulmão esquerdo”* (Num. 28694891).

Análise da consulta ao CNIS do falecido indica existência de recolhimentos como contribuinte individual entre 01/08/2011 e 30/06/2015, 01/08/2015 e 30/09/2015, 01/11/2015 a 30/11/2015, 01/01/2016 a 31/08/2016. Após a perda da qualidade de segurado, retornou ao RGPS com recolhimentos de 01/07/2018 a 30/04/2019. Verifica-se que o primeiro recolhimento, referente a competência de 07/2018 foi realizado em 15/08/2018 (Num. 17738741 - Pág. 1/10).

Em que pese o perito tenha fixado a incapacidade total e permanente desde 18/ago/2018, quando iniciou a sintomatologia pela metástase no pulmão esquerdo (Num. 28694891), a documentação médica indica que já havia incapacidade, ainda que temporária desde pelo menos um mês antes. Nesse sentido, consta ficha de atendimento do hospital Geral de Taipas “Katia de Souza Rodrigues”, em 18/08/2018 (Num. 17739661 - Pág. 1/4), além de informação de internação no hospital do Mandaqui no período de 28/08/2018 a 05/10/2018 com histórico da doença relatando que o *“paciente referia quadro de tosse produtiva com expectoração esbranquiçada, há 01 mês da internação, associada à perda ponderal de aproximadamente 05kg nesse período e à dor ventilatório dependente. Esposa do paciente referia que o mesmo apresentava febre de forma esporádica associada a calafrios no período noturno. No início do quadro o paciente procurou a UPA, foi diagnosticado e tratado como pneumonia com levofloxacino 750mg/dia por 05 dias, sendo orientado a procurar o PSA do Mandaqui para investigação clínica”* (Num. 17739672 - Pág. 1/8). O resumo de alta do ICESP indica no histórico: *“jun/18: tosse seca+febre+perda ponderal”* (Num. 17739695 - Pág. 1/3).

Não faz jus à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença o segurado que, após perder a qualidade de segurado, retornar ao sistema previdenciário com incapacidade laboral preexistente. Inteligência dos artigos 42, § 2º, primeira parte e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

*“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO REINGRESSO DO AUTOR(A) NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.*

*I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.*

*II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.*

*III - Incapacidade em data anterior ao reingresso do(a) autor(a) como contribuinte facultativo da Previdência Social. Vedação do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91.*

*IV - Honorários advocatícios fixados nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, observados os §§ 2º e 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.*

*V - Apelação do INSS provida e tutela antecipada revogada”.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001207-70.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-89.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON PEDRO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA - SP281326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**NEWTON PEDRO DE AGUIAR**, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais (NB 31/605.534.326.0 em DER 21/03/2014).

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Num. 15470512).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 15949486).

Houve réplica (Num. 16912725).

Realizou-se perícia médica judicial na área de clínica médica em 09/11/2019 (Num. 34114022).

As partes se manifestaram acerca do laudo (Num. 35163007; Num. 35437005).

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (Num. 36243992).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

**Passo ao exame do mérito.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia com especialista em clínica médica que concluiu no seguinte sentido: “A documentação médica apresentada descreve Diabetes Mellitus, tratamento médico com insulina, amputação parcial do pé direito no decorrer do ano de 2013, amputação transtibial em dezesseis de agosto de 2019, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é o ano de 2011, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. O periciando apresenta amputação transtibial em perna direita, esta condição resulta em incapacidade parcial permanente devido a deficiência física; o periciando apresenta condições de trabalhar em postos de trabalhos adaptados a sua deficiência física, um exemplo consiste na atividade habitual descrita pelo próprio periciando, este refere ter trabalhado como auxiliar de escritório. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de escritório – atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. Cabe ressaltar que o mesmo apresenta redução parcial e permanente da sua capacidade laboral devido a amputação transtibial. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 18/07/2018, vide documento médico anexado aos autos. A incapacidade laboral do periciando se justifica diante a internação hospitalar para realização do tratamento médico cirúrgico” (Num. 34114022).

Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, com início em 18/07/2018, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Consulta ao CNIS indica que o autor manteve vínculo empregatício até 12/1994, com retorno como contribuinte individual para o período de 01/05/2013 a 30/09/2015 (num. 15949487-pág.16), mantendo qualidade de segurado até 15/11/2016. Assim, na DII fixada em 18/07/2018, o autor não mantinha mais qualidade de segurado.

Com relação ao pedido de condenação de pagamento de benefício para o período de 24/10/2013 a 28/06/2014, em que teria sofrido procedimento, conforme doc. Num. 15451061 - Pág. 25, verifico que, além de não ter sido a mesma indicada pelo perito, consulta ao CNIS que ora acostamos indica que, apesar de constar informação de contribuinte individual para o período de 01/05/2013 a 30/09/2015 (num. 15949487-pág.16), os recolhimentos foram extemporâneos. Com efeito, os recolhimentos das competências de 05/2013 a 02/2014 foram realizados somente em 03/2014. Na hipótese, as provas apontam no sentido de que o risco social coberto pelo sistema de seguridade social, a incapacidade, é anterior ao reingresso da parte autora no RGPS, o que torna incabível a concessão do benefício postulado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000871-97.2020.4.03.6183

AUTOR: GENIVAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GENIVAL DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 17.01.1990 a 18.07.2019 (TAM Linhas Aéreas S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 193.876.411-8, DER em 18.07.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a Lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalece aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).



Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos normativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e (b) “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

### DA ATIVIDADE DE AERONAUTA.

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta”, que “o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil”, sendo de “um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[ss]em cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo”.

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, "habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional" (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como "o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho", e assim também considerado aquele que "exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras" (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioparamotor de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: "Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais"). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, *caput*, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsistir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 -- vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 -- o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves -- note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que depararam de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: "reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional".

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e temporariamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o **Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98**. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: "a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devidos ao aeronauta os benefícios deste Regulamento". Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou "a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente", de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas **após 16.12.1998**.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a *contrario sensu*, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 27367355), a indicar que o autor foi admitido na TAM em 17.01.1990, no cargo de servente, passando a auxiliar de serviços gerais em 01.06.1990, a ajudante mecânico em 01.05.1991, a mecânico em 01.08.1996, a mecânico sênior em 01.09.2007, e a mecânico de manutenção de aeronaves sênior em 01.11.2014. Consta de PPP emitido em 03.07.2019 (docs. 27366797, e 27367361, p. 10/14):

No campo de observações, refere-se a similaridade das condições de trabalho entre 17.01.1990 e 31.10.2009 às aferidas no período imediatamente subsequente.

O intervalo de trabalho de 17.01.1990 a 28.04.1995, desenvolvido no setor de manutenção da companhia aérea, qualifica-se como especial em decorrência da categoria profissional, cf. código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina o enquadramento dos intervalos de 17.01.1990 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.10.2012, e de 01.11.2014 a 03.07.2019 (data de emissão do formulário). Nos demais intervalos, os níveis limítrofes não foram ultrapassados.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

De qualquer forma, o contato é inicialmente descrito como eventual, e posteriormente há menção à eficácia dos EPIS CA 10931 (creme protetor de segurança) e CA 10005 (luva para proteção contra agentes químicos).

Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o querosene e o isopropanol (álcool isopropílico).

Não foi atingido o limite de tolerância para o agente químico tricloroetileno (ou trileno, 78ppm ou 420mg/m³) (a concentração indicada no ambiente de trabalho, ademais, revela a presença apenas vestigial do produto).

Após a data de emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **20 anos, 9 meses e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devido o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<b>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19):</b> ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26. <b>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19):</b> ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a). <b>(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19):</b> os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. <b>(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19):</b> ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados. <b>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19):</b> ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
--

O autor contava 38 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo, não atingindo a pontuação necessária para a exclusão do fator previdenciário redutor, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **17.01.1990 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.10.2012, e de 01.11.2014 a 03.07.2019** (TAM Linhas Aéreas S/A); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008789-55.2020.4.03.6183

ESPOLIO: ELIAS PROFETA DOS SANTOS  
SUCESSOR: MARIA VIRGINIA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao **processo físico nº 0010366-71.2011.403.6183**, em fase de execução contra a Fazenda Pública, cujo último andamento foi uma sentença homologando habilitação de sucessor processual. Referido processo encontra-se no INSS, em razão da intimação da sentença de habilitação.

Nesse momento, a parte exequente ingressa com o presente processo para requerer a transferência bancária de valores depositados mediante PRC/RPV naqueles autos físicos (proc. n. 0010366-71.2011.403.6183).

É forçoso constatar que não é possível o prosseguimento destes autos, pois o pedido feito pela parte exequente deve ser apreciado no próprio processo físico.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, editada pelo presidente do TRF3, em 03/07/2020, houve retorno dos prazos para os processos físicos a partir do dia 03 de agosto de 2020.

Ante o exposto, **extingo o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011216-59.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAROSA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

-

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por **MARIA ROSA CUNHA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, buscando a condenação do mesmo à concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, **BENEDITO ANTONIO CUNHA**, ocorrido em 03/02/2015 (Num. 20902789 - Pág. 3), o qual foi indeferido sob fundamento de falta de qualidade de segurado, com o pagamento de atrasados desde o falecimento (data do requerimento do NB nº 21/155.826.362-1, em 04/02/2015).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória pleiteada (Num. 23183797).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 24854228).

Houve réplica (Num. 21732411).

Os autos baixaram em diligência, tendo sido determinada a juntada de cópias das CTPS e PPP's, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento/indeferimento administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Como o instituidor do benefício faleceu em 03/02/2015, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74/79 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- qualidade de dependente;

A autora é esposa do "de cujus", conforme certidão de casamento (Num. 20902789 - Pág. 33), o que demonstra a condição de dependente.

Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

A qualidade ou o "status" de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Resalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo "de cujus", já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do "de cujus" quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado "período de graça".

Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito, em 03/02/2015, não detinha qualidade de segurado, isso porque seu último vínculo cessou em dezembro de 2001 (Num. 20902789 - Pág. 29), mantendo a qualidade de segurado até 15/02/2003.

Alega a parte autora, contudo, que o falecido já havia implementado as condições para aquisição da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **DA VERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, devem ser contados pela Autarquia Previdenciária como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra “d”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, de rigor o reconhecimento dos períodos de 01/09/1969 a 30/01/1970 e de 01/05/1970 a 02/03/1971 constantes da Carteira de Trabalho do Menor n. 70135, série 15ª, expedida em 28/05/1969 (Num. 31469531 - Pág. 1/6).

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
a partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
a partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	



O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

**Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.**

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Galloti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

A Autora postula o enquadramento como especial dos períodos de labor do falecido de 06/11/1972 a 04/07/1977, na empresa Cia. Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel, 13/12/1977 a 03/09/1990 na empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, 10/04/1991 a 17/09/1991, na empresa HEINZ BRASIL LTDA., 01/02/1995 a 26/12/2001, na empresa CRS Brands Ind. E Com. Ltda.

Da consulta ao CNIS consta informação de vínculo de 06/11/1972 a 04/07/1977, na empresa Cia. Melhoramentos de São Paulo (Num. 20930255 - Pág. 1). Foi apresentado formulário PPP expedido pelo empregador em 15/02/2016 (Num. 31469531 - Pág. 41/42), no qual consta que o falecido laborou no setor de produção, nos cargos de servente de produção (06/11/1972 a 01/07/1973) e apontador de produção (01/07/1973 a 04/07/1977), com exposição a agente nocivo ruído de 87dB. Consta responsável pelos registros ambientais a partir de 2010, com observação no sentido de que “os dados utilizados para elaboração deste Perfil Profissiográfico Previdenciário foram extraídas do Laudo Técnico (anexo), elaborado em 04/05/2000, para fins de instrução de processos de aposentadoria especial de ex-colaborador Airton Prando, que exerceu suas atividades no mesmo setor e período do ex-colaborador Benedito Antonio Cunha”.

Comprovado labor de 13/12/1977 a 03/09/1990 na empresa CIA. IND. CONS. ALIM. ‘CIA’/UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, no cargo de operador de empilhadeira (Num. 31469531 - Pág. 22). Foi acostado formulário PPP que indica que no cargo de operador de empilhadeira o falecido esteve exposto a ruído contínuo de 81,5dB (Num. 31469531 - Pág. 32/33). Há indicação de responsável pelos registros ambientais para todo período.

Possível o reconhecimento do labor dos períodos de 06/11/1972 a 04/07/1977 e de 13/12/1977 a 03/09/1990, em que exposto a ruído em limite superior a 80dB.

No tocante ao período de 10/04/1991 a 17/09/1991, há anotação em CTPS no cargo de operador de empilhadeira, na empresa CONTEXPRESS S/A-INDS. ALIMENTÍCIAS/ HEINZ BRASIL LTDA. (Num. 31469531 - Pág. 22). O formulário PPP informa que não há registro de riscos ambientais para o período laborado pelo falecido (Num. 31469531 - Pág. 36/37), razão pela qual não é devido o cômputo como especial. A ocupação profissional de operador de empilhadeira não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

Quanto ao lapso de 01/02/1995 a 26/12/2001, a anotação em CTPS indica vínculo no cargo de operador de empilhadeira, junto a empresa VITI VINÍCOLA CERESER S/A, atual CRS Brands Ind. E Com. Ltda. (Num. 31469531 - Pág. 28). Foi apresentado formulário PPP expedido pelo empregador em 12/02/2016 com informação de labor no setor de almoxarifado central, no cargo de operador de empilhadeira, com exposição a agente nocivo ruído de 91,5dB e calor de 26°C (Num. 31469531 - Pág. 38/39). Há informação de responsável pelos registros ambientais. O ruído esteve acima dos limites previstos em lei durante todo o período, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor de 01/02/1995 a 26/12/2001.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o Sr. BENEDITO ANTONIO CUNHA contava por ocasião do óbito em 03/02/2015, com **36 anos e 29 dias de tempo de serviço**, conforme tabela a seguir:

Preenchidos todos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido, de rigor a concessão da pensão por morte à autora, a qual lhe é devida com DIB na data do óbito. Conprovado o vínculo matrimonial desde 1973 e que a autora na data do óbito contava com quase 60 anos, o benefício é devido de forma vitalícia.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

*Mutatis mutandis*, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação (18/10/2019) faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar, quais sejam, os formulários PPP’s.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer os períodos urbanos de 01/09/1969 a 30/01/1970 e de 01/05/1970 a 02/03/1971; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de labor desenvolvidos pelo falecido de 06/11/1972 a 04/07/1977, 13/12/1977 a 03/09/1990 e de 01/02/1995 a 26/12/2001, os quais somados aos lapsos comuns indicam que o falecido por ocasião do óbito preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria; (c) condenar o INSS a conceder à autora MARIA ROSA CUNHA o benefício de pensão por morte com DIB na data do óbito (03/02/2015) e data de início de pagamento - DIP na data da citação (18/10/2019), **nos termos da fundamentação**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na data do óbito; DIP na citação (18/10/2019)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: - defere

P. R. I.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006153-19.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTALONGA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento **provisório** de sentença relativo ao **processo nº 0000585-83.2015.4.03.6183** (embargos à execução), em fase de execução contra a Fazenda Pública. Os autos principais nº 0005205-90.2005-90.2005.403.6183 não foram virtualizados, portanto, ainda tramitam e meio físico, cujos prazos encontravam-se suspensos desde 17/03/2020, sendo que neles já foram expedidos os ofícios requisitórios incontestados.

A parte exequente ingressa como o presente processo para requerer a expedição de requisitório do montante controvertido.

É forçoso constatar que não é possível o prosseguimento destes autos, pois o pedido feito pela parte exequente deve ser apreciado no próprio processo físico.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, editada pelo presidente do TRF3, em 03/07/2020, descreve as medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal, como retorno dos prazos dos processos físicos a partir do dia 03 de agosto de 2020.

Ante o exposto, **extingo o presente cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006644-60.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ANDRADE CARDIM

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

SILVIO ANDRADE CARDIM ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou auxílio-acidente, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 20315485).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Num. 20543751).

Houve réplica (Num. 21579335).

Foi realizada prova pericial com especialista em clínica médica, em 12/03/2020 (Num. 29938584).

Consta manifestação do INSS (Num. 31046890) e da parte autora (Num. 31871254), acompanhado de laudo de assistente técnico (Num. 31870859).

Apresentados esclarecimentos pelo Perito (Num. 33340496), acerca dos quais se manifestou a parte autora (Num. 34571045).

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, o autor foi submetido a perícia com especialista em clínica médica que apresentou as seguintes conclusões:

*“Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que está sendo acometido pelo distúrbio ventilatório obstrutivo, todavia na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada e a oximetria de pulso, mostrada através da saturação de oxigênio, revelou no seu resultado os parâmetros da normalidade, portanto evidenciando que esta doença está bem compensada e não produzindo nenhuma limitação funcional nem incapacidade*

(...)

*Em relação à hipertensão arterial menciono que está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente e sem causar nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. A respeito do comprometimento cardíaco relato que na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada no exame clínico e o ecocardiograma recente mostrou ausência de acometimento.*

*O periciando estava com uma incapacidade total e temporária de 19/out/2019, data do 1º dia da internação hospitalar; e necessitou de 10 dias de período de convalescência após alta hospitalar, ocorrida em 22/out/2019, portanto estava incapacitado até 01/nov/2019” (Num. 29938584).*

Em seus esclarecimentos, o expert ratificou as informações lançadas no laudo anterior. Em resposta ao quesito 11 do autor esclareceu que *“a saturação de oxigênio, feita pela oximetria, durante a perícia médica, e o valor da gasometria arterial mostraram que o periciando tinha plena capacidade funcional laboral” (Num. 33340496).*

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa atual. Em que pese constatada a existência de incapacidade total e temporária de 19/out/2019, data do 1º dia da internação hospitalar até 01/nov/2019 (Num. 29938584), não restou comprovada uma incapacidade laboral que dure mais de 15 dias a fim de garantir o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da lei nº 8.213/91.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006479-76.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDUARDO DE FRANÇA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação da integralidade do período de trabalho urbano de 13.03.2002 a 07.07.2006 (Kizzy Editora e Ind. Gráfica Ltda.) (não computado no primeiro requerimento administrativo, NB 184.817.841-4, e computado parcialmente, até 31.01.2005, quando do segundo requerimento, NB 191.395.174-7); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 20.06.1991 a 14.03.1995 (Diário do Grande ABC S/A); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 184.817.841-4, DER em 08.08.2017; ou NB 191.395.174-7, DER em 18.09.2019, cf. doc. 32533442, p. 1), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar; inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador; ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 32533437, p. 18 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Kizzy Editora e Ind. Gráfica Ltda. em 13.03.2002, no cargo de 1/2 oficial de rotativa, comsaiada em 07.07.2006; há lançamentos de gozo de férias, opção pelo FGTS na data da admissão, celebração de contrato de experiência e alterações salariais (última em 01.11.2005).

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais, e não há indícios de rasura.

No CNIS, é indicado o início do vínculo, mas não a data de saída. Há contribuições até a competência de janeiro de 2005:

Reputo demonstrado todo o período de trabalho urbano de 13.03.2002 a 07.07.2006. Os salários-de-contribuição corresponderão aos valores constantes do CNIS, até janeiro de 2005; para os meses seguintes, deverão ser considerados os valores anotados na CTPS (R\$1.681,00 até outubro de 2005, e R\$ 2.311,00 a partir de novembro de 2005, sendo o último mês *pro rata*).

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reunificado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação das agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 32533437, p. 17 et seq.), a indicar a admissão do segurado no Diário do Grande ABC S/A em 20.06.1991, no cargo de auxiliar de impressão, com saída em 14.03.1995, sem lançamento de mudança posterior de função.

É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. códigos 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Os lançamentos na CTPS são, por si sós, suficientes para a qualificação. O autor também juntou parte (averso apenas) de um PPP (doc. 32533442, p. 59), que não destoa das anotações na carteira:

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialternativamente acessadas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram que se filiarão ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<b>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19):</b> ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
<b>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19):</b> ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
<b>(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19):</b> os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
<b>(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19):</b> ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
<b>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19):</b> ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava: (a) 35 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço por ocasião do primeiro requerimento administrativo (NB 184.817.841-4, DER em 08.08.2017); e (b) 37 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de serviço na DER do segundo requerimento administrativo (NB 191.395.174-7, DER em 12.11.2019), ainda sem atingir a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação** da integralidade do período de trabalho urbano de **13.03.2002 a 07.07.2006** (Kizzy Editora e Ind. Gráfica Ltda.), observados os salários-de-contribuição indicados na fundamentação; (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **20.06.1991 a 14.03.1995** (Diário do Grande ABC S/A); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 184.817.841-4), nos termos da fundamentação, com **DIB em 08.08.2017**.



Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeneo o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 184.817.841-4)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 08.08.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 13.03.2002 a 07.07.2006 (Kizzy Editora e Ind. Gráfica Ltda.) (averbação); de 20.06.1991 a 14.03.1995 (Diário do Grande ABC S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RENATO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA - SP253902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ RENATO COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano comum de 01.02.2000 a 31.03.2006 (MPS EXPRESS S/S LTDA-ME), reconhecido pela justiça obreira e consequente inclusão no CNIS; b) o cômputo do período de aviso prévio indenizado em relação ao vínculo com a empresa Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, reconhecido pela justiça do trabalho; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/168.142.076-4, DER em 08.11.2019), acrescidos de juros e correção monetária.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 31753177).

Houve réplica (ID 32654556).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários” (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]

No caso em apreço, em relação à inclusão do período de aviso prévio em relação ao vínculo com a Italmagnésio S.A Indústria e Comércio, é possível aferir que o segurado ajuizou reclamação trabalhista sob nº 870/2000, que tramitou na 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, com ampla instrução (ID 30258249, pp. 235/237 e 240/244), prolação de sentença de parcial procedência, a qual foi reformada pelo TRT da 2ª Região, o qual rechaçou a rescisão por justa causa e determinou a indenização do aviso prévio pela reclamada (id 30258249, pp. 382/392), com trânsito em julgado.

Ora o artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

“Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de:

(...)

II-30(trinta) dias ao que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12(doze) meses de serviço na empresa.

§1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. (grifei)

(...)

Com efeito, a ampla instrução na justiça especializada reconheceu o direito ao aviso prévio indenizado, o que afiança pelo tempo que perdurou o vínculo, o cômputo de 30(trinta dias) ao tempo de serviço.

Por outro lado, no que toca ao vínculo com a MPS EXPRESS S/S LTDA, também objeto de reclamação na Justiça do Trabalho que tramitou sob nº 0001766-82.2011.5.02.0047, na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, não houve instrução em razão de acordo entre as partes que culminou na homologação (ID 30259113, pp. 41/120) e neste juízo não foram juntados documentos hábeis a corroborar o aludido vínculo e instado a especificar provas, o autor aduziu não ter outras a produzir.

Assim, não reputo comprovado para fins previdenciários o vínculo entre 01.02.2000 a 31.03.2006.

Ora, a anotação anteriormente efetuada no CNIS com a observação de pendência (IDT – PEXT- OGFIP-INF) não garante o cômputo do vínculo, notadamente porque o próprio Decreto prevê que a inserção extemporânea deverá ser corroborada por documentos que comprovem a regularidade, o que não ocorreu, ensejando a exclusão posterior.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sempre juízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<b>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19):</b> ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
<b>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19):</b> ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
<b>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19):</b> os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
<b>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19):</b> ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
<b>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19):</b> ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Com o cômputo do período de aviso prévio, somado aos interstícios já contabilizados pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do benefício (ID30258817, pp. 90/91), o autor contava com 35 anos e 20 dias de tempo de serviço e 57 anos e 03 meses na ocasião do requerimento administrativo em 08.11.2019, conforme planilha a seguir:

Desse modo, não atingiu a pontuação para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição sem fator, impondo-se a implantação do benefício com a incidência de fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o intervalo de 22.01.2000 a 21.02.2000 (aviso prévio) e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário** ( 42/168.142.076-4, DIB em 08.11.2019 (DER), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu **implante** o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB :08.11.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 22.01.2000 a 21.02.2000 (aviso prévio)

**P.R.I**

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011544-86.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CANDIDO DE LIMANETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em Sentença.

JOAO CANDIDO DE LIMA NETO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o restabelecimento de auxílio-doença 613.750.650-2, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde a data de 11/10/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 21135233).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21869819).

Houve réplica (Num. 22935153).

Foi realizada prova pericial, na especialidade de ortopedia, em 21/01/2020 (Num. 27767684).

As partes apresentaram manifestação acerca do laudo (Num. 28721426 e Num. 29506542).

Constam esclarecimentos do perito (Num. 30562760), acerca dos quais se manifestou o autor (Num. 32419779).

Foi indeferido o pedido referente à substituição do *expert* e à realização de nova perícia (Num. 34215600), bem como o pedido de novos esclarecimentos (ID 34957104), pois, conforme determinação anterior, o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide (Num. 36232668).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

**Passo ao exame do mérito.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade laboral: *“O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrotese da coluna cervical, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laboral. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessem caracterizar situação de incapacidade laboral, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laboral necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laboral. Para caracterização de incapacidade laboral é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. João Candido de Lima Neto, 64 anos, Motorista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais”* (Num. 27767684).

Em seus esclarecimentos, o Perito ratificou as conclusões lançadas em seu laudo no sentido de ausência de incapacidade laboral (Num. 30562760).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013848-58.2019.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO DE MATOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017624-03.2018.4.03.6183

AUTOR: SALETE MARISA ARGENTON

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DALLEGRAVE - SC4722, LUIZ DALLEGRAVE NETO - SC36923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004175-07.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON BISPO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDMILSON BISPO SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento como especiais dos períodos 27.02.1992 a 31.01.1995; 01.02.1999 a 31.08.1999 e 01.01.2010 a 31.10.2016 (FORD MOTOR COMPANY); (b) a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (**NB 42/190.905.948-7**, em **12.11.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela provisória (ID 30391652).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 30805437).

Houve réplica (ID 31374504).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse *“trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a *“relação de atividades profissionais prejudiciais”* seria *“objeto de lei específica”*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a Lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–se] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Como a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia posta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

#### DO MENOR APRENDIZ

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiisografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010.

Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho “nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho” (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extrai-se da CTPS juntada aos autos, emitida em 17.06.1991, que o segurado foi admitido na Autolatina Brasil em 27.02.1992, como Aprendiz Mecânico Geral (ID 30066392, p.22 et seq) e, de acordo com os formulários que instruíram o processo administrativo, emitidos em 07.11.2018 (ID30066392, pp.09/14), nos intervalos controvertidos exerceu os seguintes cargos: a) Aprendiz Mecânico Geral, no setor de Manutenção (27.02.1995 a 31.01.1995), acompanhava a realização das atividades da área visando conhecer o desenvolvimento prático das tarefas; b) Mecânico de Manutenção II, no setor de Manutenção Máquinas Equipamentos /9403 (01.02.1999 a 31.08.1999), incumbido da execução, instalação, reforma e manutenção de máquinas e equipamentos de médio e grande complexidade; c) Mecânico de Manutenção III, no setor de Manutenção Máquinas Equipamentos /9403 (01.01.2010 a 31.10.2016) era incumbido da instalação, reforma e manutenção de máquinas e equipamentos de alto grau de complexidade. Reporta-se exposição a ruído de 91dB (27.02.1995 a 31.01.1995 e 01.02.1999 a 31.08.1999) e entre de 88,3dB a 90,3 dB (01.01.2010 a 31.10.2016). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais.

Os níveis de ruído extrapolaram o limite legal para o período, o que viabiliza a contagem distinta dos intervalos vindicados.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, somados aos lapsos especiais já reconhecidos na seara administrativa (ID 30066392, pp.56/61), o postulante contava com **25 anos, 04 meses e 18 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em **12.11.2018**. Vide tabela.

Assim, preencheu os requisitos necessários para o deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser enpecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **27.02.1992 a 31.01.1995; 01.02.1999 a 31.08.1999 e 01.01.2010 a 31.10.2016** (FORD MOTOR COMPANY); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial** (NB 190.905.948-7), nos termos da fundamentação, com **DIB em 12.11.2018** (DER).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 190.905.948-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 12.11.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora).
- Tempo reconhecido judicialmente: **27.02.1992 a 31.01.1995; 01.02.1999 a 31.08.1999 e 01.01.2010 a 31.10.2016** (ESPECIAL)

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-92.2020.4.03.6183

AUTOR: GOIAMAN PEREIRA ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GOIAMAN PEREIRA ROBERTO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 29.04.1995 a 15.07.2019 (Beneficência Portuguesa, considerando que o intervalo de 23.03.1993 a 28.04.1995 já foi enquadrado na via administrativa); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 186.442.987-6, DER em 30.08.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.



A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
	V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</b>
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, <b>de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979</b> , salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente”.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS e ficha de registro de empregado (doc. 29539376, p. 8 et seq.), a indicar que a segurada foi admitida na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência em 23.03.1993, no cargo de atendente de enfermagem, passando a auxiliar de enfermagem em 08.06.1995). Consta de PPP (doc. 29539376, p. 25/26):

O intervalo controvertido de 29.04.1995 a 15.07.2019 qualifica-se como tempo de serviço especial, em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, pelo contato com pacientes doentes e materiais infectados, em ambiente hospitalar.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **26 anos, 3 meses e 23 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período controvertido de **29.04.1995 a 15.07.2019** (Beneficência Portuguesa); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/186.442.987-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 30.08.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 186.442.987-6)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 30.08.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 29.04.1995 a 15.07.2019 (Beneficência Portuguesa) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000280-38.2020.4.03.6183

AUTOR: JUDITH SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306, BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010810-38.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ESTEVAM PEREIRA - SP250283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009218-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA QUADRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. Num. 36656069: o impetrado opôs embargos de declaração, arguindo omissão/contradição/obscuridade/erro material na sentença (doc. Num. 36263394), na qual este juízo determinou à autoridade impetrada "seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo formulado pela impetrante em 27/11/2018 (protocolo n. 109610596, NB 187.849.287-7, cf. Num. 20306021 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias". Alega que apenas cabe ao INSS efetuar as diligências e encaminhar o recurso para julgamento, devendo ser reconhecida a ilegitimidade do INSS para julgar o recurso interposto.

Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento.

Trata-se de mandado de segurança interposto contra agente executivo do INSS objetivando a análise imediata de recurso administrativo interposto para fins de revisão de indeferimento do benefício previdenciário.

Na forma do disposto no artigo 32 da Lei nº 13.844/2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 01/01/2019) e no Decreto nº 9.745, de 08/04/2019, o Conselho de Recursos do Seguro Social integra a estrutura do Ministério da Economia, órgão da União Federal, encontrando previsão no art. 303 do Decreto 3.048/99, cujas atribuições são estabelecidas no artigo 305 desse mesmo diploma normativo, verbis:

"Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia."

"Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS". (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

Portanto, à luz desses artigos, a fase recursal dos processos administrativos de natureza previdenciária não integra a estrutura do INSS, mas sim do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Na verdade, conquanto estejam vinculados ao Ministério da Economia, o INSS e o Conselho de Recursos são organizações independentes, sendo o CRPS regido pela Portaria nº 116, de 20/03/2017, do Ministério do Desenvolvimento Social.

Desse modo, tendo em vista que a apreciação do recurso pelo CRSS não se insere na competência jurídica do INSS, de rigor a alteração do dispositivo para determinar à autoridade impetrada "seja dado andamento ao recurso administrativo formulado pela impetrante em 27/11/2018 (protocolo n. 109610596, NB 187.849.287-7, cfe. Num. 20306021 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, com sua remessa ao órgão responsável pelo julgamento; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias".

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003292-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSENI DE ALMEIDA FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSENI DE ALMEIDA FRANCISCO** contra omissão imputada ao **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 09.12.2019 (protocolo n. 648033661). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Em conflito de competência, este juízo foi designado para a resolução de medidas urgentes.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 09.12.2019 (doc. 29045141).

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) apenas a resolução de um requerimento anterior (NB 176.005.675-5), cujo apensamento foi solicitado pelo segurado (doc. 29045138).

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vê-se, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 648033661, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013232-83.2019.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009745-71.2020.4.03.6183

REPRESENTANTE: IARA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
IMPETRANTE: L. D. S. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 36734115) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009761-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: H. V. D. L. S.

REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABELFRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 36751940) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:



§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJE 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001911-17.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBISON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SILVAROCHA - SP314461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003405-14.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DA SILVA FORTES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCELO DA SILVA FORTES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento como especial do período de 18.06.2008 a 01.04.2010 (MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVO); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (NB 46/180.812.677-4, em 27.10.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela provisória (ID 29601290).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 30233658).

Houve réplica (ID 31316077).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico nas condições ambientais do trabalho.”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócua.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.			

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extrai-se da CTPS juntada aos autos que o autor exerceu o cargo de Soldador de Produção (ID 29396831, p. 02 *et seq*) e, conforme PPP que instrui o pedido administrativo, emitido em 16.08.2016 (ID 29396834, p.03), exerceu suas funções no setor de LMC- Carcaça Estampada e Montagem, consistente na operação de máquina de solda de acordo com as instruções técnicas e de segurança pré-estabelecidas visando a junção de peças. Reporta-se exposição a ruído de **89,5dB**. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais.

Juntos, ainda, laudo técnico ratificando o ruído no ano de 2008/2009 e declaração do empregador de que o ambiente de trabalho não (ID 29396848, pp. 07/08 e ID 29397152, pp. 02/03).

O nível de ruído extrapolou o limite legal para o período, o que viabiliza a contagem distinta do intervalo entre 18.06.2008 a 01.04.2010.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Como o reconhecimento do intervalo especial em juízo, somado aos lapsos especiais já reconhecidos na seara administrativa (ID 29396843, pp. 04 e 07/08), o postulante contava com **25 anos, 08 meses e 06 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em **27.10.2016**. Vide tabela.

Assim, preencheu os requisitos necessários para o deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de **18.06.2008 a 01.04.2010** (MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVO); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial** (NB46/180.812.677-4), nos termos da fundamentação, com **DIB em 27.10.2016** (DER).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB180.812.677-4).

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 27.10.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora).

- Tempo reconhecido judicialmente: 18.06.2008 a 01.04.2010 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009559-48.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSEFA CLARA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005635-29.2020.4.03.6183

AUTOR: JOILDE COELHO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOILDE COELHO DA ROCHA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1991 a 17.03.1993 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA) e 01.03.1994 a 05.06.2019 (INTERMARCOS ADM LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário ou aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 170.149.182-3, DER em 16.07.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada tutela provisória (ID31529825).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 32310471).

Houve réplica (ID 33088247).

Os autos vieram conclusos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à empresa InterMarcos Administradora Ltda para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este juízo o **laudo técnico** do qual foram retiradas as informações inseridas no formulário anexado aos autos, bem como procuração que comprove que o subscritor do aludido formulário tenha poderes para tal.

O laudo deverá estar assinado por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP (ID 31509867, pp. 11/12)

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010953-25.2013.4.03.6183

AUTOR: LIOVAN SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005047-56.2019.4.03.6183

AUTOR: ANAALICE SOARES DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, foi realizada audiência pelo sistema de videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams, em razão da concordância das partes para realização do ato de forma virtual. A audiência designada nos autos do Procedimento Comum - PJe nº **5005047-56.2019.4.03.6183**, movido por ANAALICE SOARES GODOI em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Compareceram à sala virtual a parte autora, acompanhada de seu(ua) d. patrono(a), dr(a) LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA, OAB/SP 104.038, bem como o(a) procurador(a) do INSS, Dr(a) JANAÍNA LUZ CAMARGO, OAB 294.751 e as testemunhas da parte autora, Maria Aparecida Feitosa, Maria Aparecida da Silva Araújo. Ausente Ana Maria da Silva. A sra. Maria Aparecida da Silva Araújo foi ouvida como informante, em razão dos laços de parentesco com o de cujus. **Iniciados os trabalhos** na presença do Meritíssimo Juiz Federal, **Dr. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**, auxiliada pela Téc. Judiciária Mariene Durães de Sousa Moura, e brevemente relatados os autos, foi colhido o **depoimento pessoal da parte autora** e, a seguir, a oitiva das referidas testemunhas, conforme gravação áudio/vídeo anexa. **Pelo MM Juiz foi dito: “concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia legível e integral do boletim de ocorrência do óbito. Após, abri-se-á vista para manifestação do INSS.”** Nada mais havendo a tratar, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor saem todos intimados e da qual eu, Mariene Durães de Sousa Moura, Téc. Judiciário, RF 6676, lavrei este termo, deixando registrado que a identidade das partes foi confirmada com registro em vídeo, dispensando-se assim a necessidade de assinatura do referido termo.

#### TERMO DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS

**Primeira testemunha da parte autora:** Sr(a). MARIA APARECIDA FEITOSA, brasileiro(a), viúva, aposentada, portador(a) do Documento de Identidade RG nº 19.348.911-9 SSP/SP, devidamente inscrito(a) no CPF/MF nº 083.329.928-00, data de nascimento: 18/03/1957, residente e domiciliado(a) residente na Travessa Suburbana Flor, 25-A, Jd. Da Conquista, São Paulo/SP, CEP 08344-710. TESTEMUNHA ADVERTIDA E COMPROMISSADA NA FORMA DA LEI. O uso de sua voz e imagem servirá tão-somente para os fins de documentar a prova neste processo, não servindo para nenhum outro fim.

**Segunda testemunha da parte autora:** Sr(a). MARIA APARECIDA DA SILVA ARAÚJO, brasileiro(a), viúva, faxineira, portador(a) do Documento de Identidade RG nº 21.590.541-6 SSP/SP, devidamente inscrito(a) no CPF/MF nº 565.196.569-68, data de nascimento: 19/11/1948, residente e domiciliado(a) residente na Rua Garça Morena, nº 46, Bloco B, apto 32, Jd. Pedra Branca, São Paulo/SP, CEP 08490-700. OUVIDA COMO INFORMANTE EM RAZÃO DOS LAÇOS DE PARENTESCO. O uso de sua voz e imagem servirá tão-somente para os fins de documentar a prova neste processo, não servindo para nenhum outro fim.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007396-03.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-65.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, ISABEL MENDES DE SOUSA - SP175455-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contabilidade do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014899-07.2019.4.03.6183

AUTOR: NEUZAMARIAPIVACAMARGO

Advogado do(a)AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005570-34.2020.4.03.6183

AUTOR: DINALVA JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016900-62.2019.4.03.6183

AUTOR: JOYCE VIEIRA BASILIO

Advogado do(a)AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007516-41.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELDO TAVARES DE SIQUEIRA

Advogados do(a)AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000385-42.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO SARAIVA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011672-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC BATISTA DE SOUZA

CURADOR: ELIZABETE PAES DE ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587, MARCELO DA SILVA - SP376159,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Adriano L. Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 14 de setembro de 2020, às 13:00 horas**, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005117-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO CESAR PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuzo da determinação supra, **cite-se o INSS**. Na mesma oportunidade, deverá a autarquia federal se manifestar acerca do laudo pericial.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000924-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARIE MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Adriano L. Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 28 de setembro de 2020, às 12:30 horas**, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008542-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Adriano L. Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 28 de setembro de 2020, às 11:30 horas**, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008806-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEOFILO MARTINS MARIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALANNA WIRA CAVICHIOLO - PR91955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Adriano L. Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 28 de setembro de 2020, às 12:00 horas**, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001203-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS - SP327565, ANDREIA DE FARIAS MODESTO - SP321812

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se por email o perito judicial Sérgio Rísso Vieira, a fim de que forneça o laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, voltemos autos conclusos.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Adriano L. Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 28 de setembro de 2020, às 13:00 horas**, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000252-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMIR BARCELOS RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Adriano L. Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 26 de outubro de 2020, às 11:30 horas**, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015641-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA - SP141745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Após analisar a justificativa supra ou no silêncio da parte autora, voltemos atos conclusos, inclusive para determinações quanto à manutenção ou não da antecipação dos efeitos da tutela.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE DOMINGOS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Adriano L. Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 26 de outubro de 2020, às 12:00 horas**, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligência do patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Corna apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5004878-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELVAIR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação por meio da aplicação dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, **inclusive no que se refere aos juros de mora**. Prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região a fim de que seja retificado o ofício requisitório da parte exequente para constar o destaque dos honorários contratuais, em cumprimento à r. decisão proferida pela e. Corte, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono do exequente.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIANADER

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Adriano L. Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 26 de outubro de 2020, às 13:00 horas**, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012893-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALCIR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Sérgio Rizzo Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 14 de setembro de 2020, às 09:15 horas**, na clínica, à Rua Trajano 182, conjunto 406, Edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: GILVAN JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Sérgio Risso Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 14 de setembro de 2020, às 08:30 horas**, na clínica, à Rua Trajano 182, conjunto 406, Edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligência do patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: JESUALDO LINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Adriano L. Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 26 de outubro de 2020, às 13:30 horas**, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Sérgio Risso Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 14 de setembro de 2020, às 10:00 horas**, na clínica, à Rua Trajano 182, conjunto 406, Edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004795-80.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUSADOS SANTOS TIGRE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão Id 36850187, intime-se o advogado da parte autora para esclarecer se a testemunha Antônio Abinevaldo do Santos, compareceu e foi ouvido na audiência. Prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019019-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA DA SILVA FURTADO

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Sérgio Risso Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 14 de setembro de 2020, às 10:45 horas**, na clínica, à Rua Trajano 182, conjunto 406, Edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005678-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON MACENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009919-54.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, conforme cópia da r.sentença proferida nos autos em trâmite perante a 5a. Vara de Guarulhos (ID 23850344), aquele feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao período reconhecido nestes autos (de 01/02/2008 a 11/10/2008), não há que se falar em coisa julgada, como requer o INSS, devendo a execução prosseguir.

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

23850344

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006478-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568, JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054

REU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que houve recusa expressa quanto à proposta de acordo ofertada pelo INSS, prossiga-se.

Verifico que o benefício da autora encontra-se ativo, razão pela qual entendo que a obrigação de fazer foi cumprida pelo INSS. Ressalto que valores decorrentes tanto de eventuais diferenças na implantação (que dependerão da decisão transitada em julgado a ser proferida) quanto decorrentes de atraso no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela deverão ser apurados e pagos no momento oportuno, durante a fase de Execução.

Requisitem-se os honorários periciais.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010558-04.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Razão assiste ao INSS.

Conforme ressaltado pela Autarquia Previdenciária, não cabe Cumprimento de Sentença em sede de Mandado de Segurança em razão do seu caráter mandamental.

Dessa forma, eventuais valores que a parte impetrante entenda serem devidos, deverão ser pleiteados em ação própria.

Retornemos autos à classe inicial e arquivem-se, com baixa na distribuição por findos.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007358-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO VINICIUS NASCIMENTO BORTAGARAY

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Sérgio Risso Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 14 de setembro de 2020, às 11:30 horas**, na clínica, à Rua Trajano 182, conjunto 406, Edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está cometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligência do patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.



Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002060-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE FUKIE KUTSUNUGI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003803-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a substituição da testemunha Severino José Barbosa (id 24475420), pelas testemunhas Arnaldo Ferreira dos Santos e José Francisco da Silva (id 33151774).

Tendo em vista que as testemunhas arroladas (id 33151774) não residem na comarca de São Paulo/Capital e que não há pedido de depoimento pessoal do autor, pelo INSS (id 18388490), reconsidero o despacho id 36446606, e cancelo a audiência designada para o dia 14/10/2020.

Verifique a secretária se as comarcas de Rondonópolis/MT, Aliança/PE e Mauá/SP, onde residem as testemunhas arroladas, realizam audiência por meio de videoconferência.

Sendo possível a realização da audiência por videoconferência, proceda-se o agendamento. Caso não haja possibilidade, expeça-se carta precatória.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008807-74.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO DE JESUS DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se o substabelecimento sem reservas.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação ID 17120663.

Coma juntada do Processo Administrativo NB 183.804.883-6, prossiga-se intimando-se o INSS, na forma determinada.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000284-06.1996.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVA HAUCK SCRAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o exequente, prazo de 10 (dez) dias, o requerido na petição ID 29088882, tendo em vista que o valor relativo aos honorários de sucumbência foram já foram pagos no ano de 2010, conforme se verifica às fls. 335 dos autos físicos, onde consta, inclusive, o número da conta (ID 13027361 – FL. 153).

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007587-51.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CUNHA LOPES, ANDRE LUIZ CUNHA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CUNHA LOPES - SP238579

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CUNHA LOPES - SP238579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os requerimentos formulados pela parte exequente na petição ID 32102380, itens 1 a 3 devem ser buscados na via apropriada, visto que fogem ao objeto da presente ação.

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore os cálculos de liquidação, informando, inclusive sobre o pagamento dos valores suspensos, via PAB.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO - SP127428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-68.2020.4.03.6123 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI OLÍMPIO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Adriano L. Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 26 de outubro de 2020, às 12:30 horas**, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001172-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DE MORAES NUNES MEIRELES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP354918, AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes acerca da complementação do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010177-88.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004080-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAMILA MORAES ZANARDI DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CAMILA MORAES ZANARDI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designada perícia médica (ID 18836023).

Laudo pericial (ID 26645994).

Vista às partes.

A parte autora manifestou concordância com o laudo (ID 28497015).

O INSS, em sua manifestação, apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA entre 29/09/18 a 20/11/19.
2. Pagamento de 90% dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.
3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

A parte autora concordou com o acordo proposto (ID 36731736).

Os autos vieram conclusos para homologação do referido acordo.

**É o relatório. Decido.**

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Proceda-se a requisição dos honorários periciais.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000190-24.2018.4.03.6143 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA SOUZA DA VEIGAS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SANDRA SOUZA DA VEIGA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.938.564-4), desde o requerimento administrativo (19/04/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 122\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e advogou a improcedência dos pedidos (fls. 123/132).

Não houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas diárias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/P) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

#### CASO CONCRETO

Inicialmente, observo que a parte autora percebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1950090296, DIB em 18/07/2019), conforme tela CNIS anexada. Nestes autos judiciais, postula concessão de aposentadoria especial (NB 46/1819385644).

Dito isto, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

**De 11/11/1986 a 08/01/1987 (Casa de Saúde Vila Matilde) e de 03/07/1991 a 01/08/1991 (Diagnósticos da América)**

A parte segurada juntou cópias de CTPS (fls. 39/40) com registro do cargo de auxiliar de enfermagem. Nestes termos, entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, do auxiliar de enfermagem igualmente pela categoria profissional de enfermeiro (o que não ocorre em relação ao estagiário).

Com efeito, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...], nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...] XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79. VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada da Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justiça do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00083894420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

É devido, portanto, o enquadramento do período de 11/11/1986 a 08/01/1987 e de 03/07/1991 a 01/08/1991, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

**De 01/07/1986 a 05/11/1986 (São Camilo), de 09/11/1992 a 12/05/1993 (Bio-ciência/Lavoisier Análises Clínicas), de 24/03/1994 a 02/09/2009 (Serv. Soc. Da Inc. do Papel Papelão e Cort. SP), de 08/06/2011 a 18/06/2015 (Autarquia Hospitalar Municipal) e de 17/06/2015 a 01/10/2015 (Albert Einstein)**

Por oportuno, destaco que, em relação à empregadora Serv. Soc. Da Inc. do Papel Papelão e Cort. SP, conforme se extrai dos documentos constantes do processo administrativo, o INSS já reconheceu a especialidade do labor nos interstícios de 24/03/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/09/2009 (fls. 76/83), inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Foram juntadas cópias de CTPS (fls. 39/41) com registro de labor nos cargos de "estagiária de enfermagem", "auxiliar de coleta", "auxiliar de laboratório", "técnico de enfermagem" e "auxiliar de enfermagem". Os vínculos também constam devidamente anotados no CNIS anexo a esta sentença.

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, verbis

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor da parte segurada, restando controversia apenas acerca da especialidade do labor.

Também foram trazidos PPPs (fls. 57/58, 60/62, 64/66, 89/90 e 91/92). As profiografias apresentadas cumprem requisitos formais de validade e indicam exposição a agentes biológicos. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO.** - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF 3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Ressalto, por fim, que os PPPs foram preenchidos pelos antigos empregadores, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documentos idôneos *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referidos documentos, que foram subscritos por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 01/07/1986 a 05/11/1986 (São Camilo), de 09/11/1992 a 12/05/1993 (Bio-ciência/Lavoisier Análises Clínicas), de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Serv. Soc. Da Inc. do Papel Papelão e Cort. SP), de 08/06/2011 a 18/06/2015 (Autarquia Hospitalar Municipal) e de 17/06/2015 a 01/10/2015 (Albert Einstein), por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (Juízo)	01/07/1986	05/11/1986	1.00	0 anos, 4 meses e 5 dias	5
especial (Juízo)	11/11/1986	08/01/1987	1.00	0 anos, 1 meses e 28 dias	2
especial (INSS)	15/05/1987	05/02/1991	1.00	3 anos, 8 meses e 21 dias	46
especial (Juízo)	03/07/1991	01/08/1991	1.00	0 anos, 0 meses e 29 dias	2
especial (Juízo)	09/11/1992	12/05/1993	1.00	0 anos, 6 meses e 4 dias	7
especial (INSS)	24/03/1994	05/03/1997	1.00	2 anos, 11 meses e 12 dias	37
especial (Juízo)	06/03/1997	18/11/2003	1.00	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
especial (INSS)	19/11/2003	02/09/2009	1.00	5 anos, 9 meses e 14 dias	70
especial (Juízo)	08/06/2011	18/06/2015	1.00	4 anos, 0 meses e 11 dias	49
especial (Juízo)	19/06/2015	20/09/2015	1.00	0 anos, 3 meses e 2 dias	3
especial (INSS)	21/09/2015	08/02/2017	1.00	1 anos, 4 meses e 18 dias	17

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 19/04/2017 (DER)	25 anos, 11 meses e 7 dias	318	50 anos, 7 meses e 16 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do RE 791.961, em 08/06/2020, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensajou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Por derradeiro, cumpre ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).



Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO ANTIGO...PROCESSO ANTIGO FORMATADO:...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020...FONTE\_PUBLICACAO1:...FONTE\_PUBLICACAO2:...FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Considerando que já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos de 24/03/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/09/2009, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1986 a 05/11/1986, 11/11/1986 a 08/01/1987, 03/07/1991 a 01/08/1991, 09/11/1992 a 12/05/1993, 06/03/1997 a 18/11/2003, 08/06/2011 a 18/06/2015 e 17/06/2015 a 01/10/2015; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/181.938.564-4), desde o requerimento administrativo (19/04/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: SANDRA SOUZA DA VEIGA SANTOS

CPF: 101.215.618-44

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 19/04/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/07/1986 a 05/11/1986, 11/11/1986 a 08/01/1987, 03/07/1991 a 01/08/1991, 09/11/1992 a 12/05/1993, 06/03/1997 a 18/11/2003, 08/06/2011 a 18/06/2015 e 17/06/2015 a 01/10/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007807-10.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

Tendo em vista que, nos autos da Ação Rescisória n. 0029878-57.2014.403.0000, houve a desconstituição do título executivo judicial, ante a procedência daquele feito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUSO CAVALCANTE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 32271264), opostos em face da r. sentença prolatada (ID 32125653), que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta erro material, uma vez que fundamenta seu indeferimento na falta de apresentação de demonstrativo de cálculos, justificando o valor atribuído a causa. A Embargante alega, ainda, ter justificado o valor da causa com a inicial.

No entanto, foi determinado no despacho id 16590086, que a autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015037-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MATOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DE OLIVEIRA MATOS FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de lavador, motorista/cofrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 12695455).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15929021 com documentos 15929022).

Réplica (id 23003555 com documentos 23003566 e 23003571).

As partes não requereram produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO.

### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/11/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 14/09/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DAAPOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabeleceu como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. A gravidade regimental desprovida. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)*

## CASO CONCRETO

O segurado postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/12/1991 a 22/12/1994 (Posto 14 Lava bem), de 04/01/1995 a 30/05/2001 (Viação Jabaquara) e de 12/11/2001 a 13/09/2018 (Expresso Talgo), que passo a apreciar.

### A) De 04/12/1991 a 22/12/1994 (Posto 14 Lava bem)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 10875759 – Fl. 15), na qual constou que ele exercia a função de enxugador, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 10875759 – fls. 28/29), que não possui profissional responsável pelos registros ambientais (campo 16), razão pela qual entendo que este documento não é hábil para comprovação da especialidade.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 04/12/1991 a 22/12/1994.**

### B) De 04/01/1995 a 30/05/2001 (Viação Jabaquara)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 10875759 – Fl. 15), na qual constou que ele exercia a função de cobrador.

Dessa forma, considerando que o labor é anterior a 28/04/1995, diante dos parâmetros já expostos, afigura-se possível o reconhecimento da especialidade do período **de 05/01/1995 data de admissão na CTPS a 28/04/1995**, por **categoria profissional**, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

Após esta data (28/04/1995), se faz necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos ensejadores do reconhecimento da especialidade, entretanto, o autor não trouxe documentação que comprovasse a sua efetiva exposição nociva, sendo certo que juntou aos autos revista brasileira de engenharia biomédica (id 10875763); Revista de saúde pública (id 10875765); Revista CIPA (id 10875776); Estudo ergonômico 1 e 2 (id 10875779 e 10875796), prova emprestada (id 10875799, id 10876301, 10876303, 10876312 e 10876313).

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição a “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

*In verbis:*

*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
-----------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	
<p>a partir de 13.08.2014:</p>	<p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da fundacentro.</p>
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>4</sup>.<sup>75</sup> 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobreadores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita às condições específicas. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgados da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...]** [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1.** Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)**

**Por isso, não reconheço o labor especial no período de 29/04/1995 a 30/05/2001.**

### **C) De 12/11/2001 a 13/09/2018 (Expresso Talgo).**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 10875759 – Fl. 15), na qual constou que ele exercia a função de motorista.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 10875759 – fls. 31/32), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 84 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como agente calor (IBUTG = 21,56).

Importante salientar que a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Outrossim, após 05.03.1997, é obrigatória a especificação de regime de trabalho/períodos de descanso na exposição ao calor, entretanto, o PPP em comento não discrimina a atividade segundo as taxas de metabolismo ou regime de trabalho, conforme o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, bem como não foi juntado laudo técnico com tal comprovação.

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça.

**.EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAR O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, ao afirmar que a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição aos agentes ruído, calor e frio deve ser sempre comprovada por meio de laudo técnico, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade. 2. Assim, a exposição ao ruído, por si só, não caracteriza a atividade como especial, sendo necessário laudo técnico que comprove que a exposição se dava acima dos níveis legais permitidos, o que impede o reconhecimento por mera presunção. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 778451 2015.02.29458-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019...DTPB:)**

**Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade, com base no agente calor.**

Outrossim, reitero a fundamentação feita no item “b” quanto a documentação juntada revista brasileira de engenharia biomédica (id 10875763); Revista de saúde pública (id 10875765); Revista CIPA (id 10875776); Estudo ergonômico 1 e 2 (id 10875779 e 10875796), prova emprestada (id 10875799, id 10876301, 10876303, 10876312 e 10876313).

**Desta feita, não reconheço a especialidade no período de 12/11/2001 a 29/09/2017 (data de emissão do PPP).**

Portanto, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado somente fazia jus à averbação do tempo especial reconhecido pelo juízo.

### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **05/01/1995 a 28/04/1995**; e (ii) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSUÉ SIMÕES JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 46/173.158.908-2), desde o requerimento administrativo (11/02/2015), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 81\*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 87/100).

Houve réplica (fls. 112/134).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento o que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.*

*O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB, (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:



“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

**De 03/12/1998 a 23/04/2015 (Companhia Brasileira de Cartuchos)**

O segurado postula reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 46/173.158.908-2), desde o requerimento administrativo (11/02/2015). Neste ponto, entendo não haver lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER, motivo pelo qual este juízo deve limitar a cognição até a data de entrada do requerimento administrativo (11/02/2015).

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Foram juntados os seguintes documentos: cópia de CTPS (fs. 29, 39) e PPP (fs. 45/49), que registram cargos de ajudante de produção, op. e adaptador maq. prod., meio of. mec. adaptador prod., mecânica adaptador de prod.

No período controverso, a profiislografia informa que o segurado esteve exposto a ruído nas intensidades de 94 e 91,7dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, coma vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profiislografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pelo labor na linha de produção, com exposição ao ruído.

Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento do período de 03/12/1998 a 11/02/2015 (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (INSS)	01/11/1989	02/12/1998	1.00	9 anos, 1 meses e 2 dias	110
especial (Juízo)	03/12/1998	11/02/2015	1.00	16 anos, 2 meses e 9 dias	194

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 11/02/2015 (DER)	25 anos, 3 meses e 11 dias	304	46 anos, 0 meses e 1 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o tema 709 da repercussão geral, quando do julgamento do RE 791.961, em 08/06/2020, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, w.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, w.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, w.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ...PROCESSO ANTIGO...PROCESSO ANTIGO FORMATADO...RELATORC... TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ...FONTE\_PUBLICACAO1:...FONTE\_PUBLICACAO2:...FONTE\_PUBLICACAO3:.)

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 11/02/2015, e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/173.158.908-2), a partir do requerimento administrativo (11/02/1015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Josué Simões Junior

CPF: 129.975.408-28

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 11/02/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 03/12/1998 a 11/02/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008545-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **FÁBIO MOREIRA DIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Proferida decisão declinando a competência para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP (ID 20148228).

Suscitado Conflito de Competência (ID 25295635).

Foi decidido no Conflito de Competência que a competência para processar e julgar o feito é desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 29333960).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia integral do processo administrativo (ID 33657588).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 33657588.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018789-88.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-91.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS - SP282205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018453-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020310-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELINA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014768-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUREA GUEDES ANICETO - SP290906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003085-88.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO SAME OMEIRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321

IMPETRADO: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001173-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDO SEBASTIAO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP354918, AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007894-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITO ROBERTO LANCELLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE DEUS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONE RODRIGUES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS BRIGADEIRO LUIS ANTONIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007057-71.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DIRCILIA SILVA ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SELLEGUIM - SP121740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do patrono.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011447-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS MOREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008917-39.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001700-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAILSON DE SOUZA BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DES PACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030118-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE NOVAES - SP136064  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

**DES PACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-74.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS ROCHADOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.



Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003203-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTILIA FRANCISCA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-51.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BARBOSA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000262-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACI MARIA BORGES GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FERNANDA ORIOLO BANASZKIEWICZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARPENADA SILVA - SP281519

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004389-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ERLON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO LUIZ BENETE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020943-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DUARTE PAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002106-10.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIA HELENA KANAY GONCALVES DA SILVA, JOSE OTAVIO KANAY

Advogado do(a) EMBARGADO: VANER STRUPENI - SP141333

Advogado do(a) EMBARGADO: VANER STRUPENI - SP141333

TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO TADAO KANAY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANER STRUPENI - SP141333

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010003-16.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009802-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE CORREA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001040-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATE MAZIN VACCARI - SP338432

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ARICANDUVA, EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-62.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILTON JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação por meio da aplicação dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 no que tange aos consectários. Prazo de 20 (vinte) dias.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013463-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte autora, bem como a ausência de resposta por parte da empresa ao e-mail enviado pelo autor, oficie-se a empresa VIACÃO SANTA BRÍGIDA LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que embasaram a confecção do PPP da parte autora, esclarecendo à quais agentes nocivos o autor esteve submetido durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente.

Ficamos subscretores dos formulários e laudos de que o seu preenchimento com dados inverídicos pode caracterizar crime.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008963-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN ONORIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004115-03.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES PINTO, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a dar andamento nos termos do despacho de ID 33165890, no que tange à habilitação de eventuais sucessores. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007052-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31851008 e seus anexos: vista ao INSS.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009321-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO FERREIRA BERTHI

Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deverá a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020642-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER ROBERTO MANCINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009517-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA DALMONICO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ROSA DALMONICO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de tutela e urgência para restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/184.195.268-8, deferido em 020/10/2017, até decisão final desta ação, com devolução imediata de todos os valores deixados de receber desde a suspensão do benefício, bem como a suspensão da cobrança da suposta dívida imposta pela Autarquia Requerida, referente às parcelas do benefício recebidas no período de 20/10/2017 a 30/11/2019.

Em síntese, a parte autora teve concedida aposentadoria por idade – NB 41/180.732.985-0, com início de vigência em 23/03/2017 e RMI no valor de R\$ 1.433,86 (cf. PA fls. 227/366).

Em 27/06/2017, a autora protocolou pedido de revisão do benefício concedido para cômputo das contribuições vertidas sobre o teto, no período de 05/2011 a 2017 (fls. 372). 1/09/2011 e, em 09/08/2017, apresentou requerimento de desistência da aposentadoria, por não concordar com o valor da RMI do benefício concedido (fls. 373/382).

Após, a autora requereu a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade – NB 41/184.195.268-8, o qual foi concedido com DIB em 20/10/2017 e RMI no valor de R\$ 4.781,52 (PA às fls. 38/125).

Posteriormente, a Autorquia procedeu à revisão administrativa do benefício nº 41/184.195.268-8, e informou à autora a constatação de indícios de irregularidade na sua concessão, consistente no cômputo do tempo e remunerações para os períodos de 01/01/2006 a 31/07/2017, como contribuinte individual da empresa ROSA DALMONICO-ME, CNPJ 04.015.581/0001-96, inseridos extemporaneamente no CNIS através do envio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações Previdência Social – GFIPs e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação e defesa. Não consta dos autos a apresentação de defesa pela segurada (fl. 126/207).

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, em 12/12/2019 foi informada a suspensão do benefício nº 41/184.195.268-8 e valor global a ser ressarcido (fls. 210/216).

Dado isto, a Autorquia Previdenciária elaborou Relatório Conclusivo acerca da concessão irregular do benefício de aposentadoria sob nº 184.195.268-8, em nome de ROSADALMONICO (fls. 217/224).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa dos fatos e da documentação carreada aos autos, verifico que, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidade na suspensão do benefício de aposentadoria nº 41/184.195.268-8 realizada pelo INSS, de forma a permitir decisão antecipatória em favor da parte autora. Além disso, a defesa apresentada pela Autorquia Previdenciária é de fundamental importância para o deslinde deste feito.

De outro giro, mostra-se razoável a suspensão da cobrança dos valores supostamente recebidos pela autora a título do benefício em comento, constantes nos cálculos de fls. 203/204.

Desse modo, por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS se abstenha de promover qualquer cobrança a título de recebimento de parcelas do benefício aposentadoria por idade (NB 41/184.195.268-8), mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial. **Notifique-se à AADJ.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008497-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GONCALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOÃO GONÇALVES DE ALENCAR**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, requerido em 02/04/2018.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista o objeto da ação, determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, designada para o dia 15/10/2019, e apresentados quesitos pelo Juízo (fls. 68/70).

A parte autora apresentou justificativa para o não comparecimento à perícia designada (fls. 71/74).

Foram suspensas a realização de perícias médicas, tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) (fl. 76).



Após consulta, foi redesignada a realização da perícia médica para o dia 08/07/2020 (fs. 80/82).

Houve manifestação do INSS com apresentação de quesitos e documentos (fl. 83/90).

A parte autora apresentou documento médico (fs. 92/93).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (fs. 95/104).

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 08/07/2020.

No laudo apresentado o Perito informou:

*(...) No tocante à capacidade laborativa, considerando o quadro atual, a evolução desde a fase inicial em 2016, bem como a atividade desenvolvida pelo periciando no presente (gerencial), embora evidenciada restrição para a realização das atividades do membro superior esquerdo, não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa.*

*Ressalta-se que o periciando aguarda avaliação cirúrgica, para possível colocação de transdutor (DBS), conforme relatório neurológico de 06/07/2020, descrito acima."*

E concluir:

*"Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa."*

Desta forma, **não caracterizada a incapacidade laborativa atual para a atividade habitual**, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012092-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEOVANE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JEOVANE INACIO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/619.606.560-6, cessado em 29.09.2017, com posterior concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Inicial com apresentação de quesitos e instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo indiciado no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial (fl. 28).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fs. 29/38).

Recebida a emenda à inicial, tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, designada para o dia 16/05/2019, e apresentados quesitos pelo Juízo (fs. 39/41).

Após a realização da perícia médica e intimação do perito, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (fs. 52/58 e 61/67).

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 16/05/2019.

No laudo apresentado o Perito informou:

*"Não há limitação funcional para as atividades habituais, prioritariamente comerciais e sem especificação de demanda física excessiva, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença."*

E concluir:

*"Concluindo, este jusperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual."*

Desta forma, **não caracterizada a incapacidade laborativa atual para a atividade habitual**, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014183-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTE MIR SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014392-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZAMARIA LEMOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006704-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODILIO PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ODÍLIO PASSOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de auxiliar de almoxarifado industrial, motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 19558758).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 19810592 com documentos 19810593).

Réplica (id 23000506 e 23000518).

A parte autora juntou documentação (id 24057291)

As partes não requereram produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/02/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 05/06/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.**

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)*

## DO CASO CONCRETO

O segurado postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1992 a 07/04/1995 (Perflex Produtos Plásticos Ltda), de 02/01/1996 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda) e de 01/03/2004 a 05/06/2019 (Vip Transportes Urbano Ltda), que passo a apreciar.

### A) De 01/07/1992 a 07/04/1995 (Perflex Produtos Plásticos Ltda)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 18082092 – Fl. 22), na qual constou que ele exercia a função de auxiliar de almoxarifado, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 18082092 – fls. 48/49 e id 18083600), que não possui profissional responsável pelos registros ambientais (campo 16), bem como não foi apontada a exposição a nenhum agente nocivo.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/07/1992 a 07/04/1995.**

### B) De 02/01/1996 a 31/12/2003 (auto Viação Jurema Ltda)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 18082092 – Fl. 23 e id 18083597), na qual constou que ele exercia a função de cobrador.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 18082092 – fls. 51/52), emitido em 28/12/2017, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, no período de 02/01/1997 a 31/12/1996, com intensidade de 82,9 dB e no período de 01/01/1997 a 31/12/2003, com intensidade de 84,29 dB, ambas não são consideradas nocivas pela legislação previdenciária, bem como agente calor, no período de 02/01/1997 a 31/12/1996 (IBUTG = 22,4) e no período de 01/01/1997 a 31/12/2003 (IBUTG 26,8).

Importante salientar que a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Outrossim, após 05.03.1997, é obrigatória a especificação de regime de trabalho/períodos de descanso na exposição ao calor, entretanto, o PPP em comento não discrimina a atividade segundo as taxas de metabolismo ou regime de trabalho, conforme o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, bem como não foi juntado laudo técnico com tal comprovação.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça.

.EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIDO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAR O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, ao afirmar que a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição aos agentes ruído, calor e frio deve ser sempre comprovada por meio de laudo técnico, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade. 2. Assim, a exposição ao ruído, por si só, não caracteriza a atividade como especial, sendo necessário laudo técnico que comprove que a exposição se dava acima dos níveis legais permitidos, o que impede o reconhecimento por mera presunção. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 778451 2015.02.29458-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:)

**Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade, com base no agente calor.**

Cumpra ressaltar que o autor, também, juntou aos autos, documentação que não comprovou sua efetiva exposição nociva: Estudo ergonômico 1 e 2 (id 18082768 e 18082780), prova emprestada (id 18082782, 1808790, 18082793, 18082799, 18083558, 18083569, revista brasileira de engenharia biomédica (id 18083578); Revista de saúde pública (id 18083591); Revista CIPA (id 18083583)

Importante salientar que o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em concreto, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à superação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, alterações efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	
a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>4</sup>." 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgada da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]*

*(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)*

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)*

Por isso, não reconheço o labor especial no período de 02/01/1996 a 31/12/2003.

C) De 01/03/2004 a 05/06/2019 (Viação Itaim Paulista Ltda).



O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 18082092 – Fl. 39), na qual constou que ele exercia a função de motorista.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 18084054 – fls. 02/03), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 84 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como agente calor (IBUTG = 21,56).

Outrossim, reitero a fundamentação feita no item “b” quanto ao agente calor, bem como a documentação juntada: Estudo ergonômico 1 e 2 (id 18082768 e 18082780), prova emprestada (id 18082782, 1808790, 18082793, 18082799, 18083558, 18083569, revista brasileira de engenharia biomédica (id 18083578); Revista de saúde pública (id 18083591); Revista CIPA (id 18083583)

**Desta feita, não reconheço a especialidade no período de 01/03/2004 a 28/12/2017 (data de emissão do PPP).**

Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos.

## **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição; no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010929-31.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO MARQUES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

Tendo em vista que, em sede de decisão de impugnação apresentada pelo INSS, foi reconhecido que não há valores a executar no presente Cumprimento de Sentença, tendo decorrido “in albis” o prazo para apresentação de recurso, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005350-68.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENITA ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da petição ID 13004731, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Com a confirmação do cumprimento, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 34085220: verifique a impossibilidade de acesso aos depoimentos pessoais pelos links indicados.

Assim sendo, regularize a zelosa Secretaria diligenciando, se for o caso, junto ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009012-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADIEL DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DANIELA TOLEDO ANTONANZAS MARQUES - SP273821

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000543-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Retornemos autos à Contadoria Judicial para que apresente novos parecer e cálculos, no prazo de 30(trinta) dias, apurando o montante total devido ao Exequente e o(s) valor(es) complementar(es) que deverá ainda ser pago, considerando os ofícios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos já quitados (extratos anexados às fls. 183 e 194)[1], observando que a decisão transitada em julgado determinou que ao caso em comento:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux)”.

Observe que nos cálculos apresentados anteriormente pela contadoria, a correção monetária aplicada foi a TR até 11/2017, e não o IPCA-E.

Com o cumprimento do ora determinado, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006549-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA NEGRAO SALEMI

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36515991: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009009-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEILA BARBOSA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)*

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXXIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016971-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

### **Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora anexe aos autos digitais: a) cópia integral da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social – CTPS; b) Ficha(s) de Registro de Empregado; c) Extrato(s) Analítico(s) do FGTS; d) Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), PPRa(s), Formulários DIRBEN 8030, DSS 8030, SB 40, Laudos Técnicos (LTCAT) e afins; enfim, toda e qualquer prova documental hábil a comprovar primeiramente, quais os cargos/atividades laborativas exercidas pelo Autor durante os períodos controversos, e a quais agentes nocivos/fatores de risco este teria sido exposto, a justificar a alegada especialidade do labor prestado nos períodos indicados na exordial.

Intimem-se.

IMPETRANTE: ROSILENE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)*

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXXIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009495-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES PACIULLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.



Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.**[\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.**[\[2\]](#)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.**[\[3\]](#)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desprestígio aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.**[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promulgar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.**[\[5\]](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.**[\[6\]](#)

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.**[\[7\]](#)

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.**[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006193-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos dos autos de pedido formulado por **MÁRCIA MARIA MARTINS FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG 14.580.928-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 074.860.208-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-02-2019 (DER) – NB 42/190.021.563-0, que restou indeferido sob a alegação de tempo insuficiente.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do alegado tempo especial laborado junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no período de 17-12-1991 a 05-02-2019, em que exerceu a função de Auxiliar de Serviços Gerais.

Alega ser possível o enquadramento legal nos códigos 2.1.3 do anexo III do Decreto 53.831/64; 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79; 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79; 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e do anexo IV do Decreto 3.048/99; 1.3.2 do quadro do Decreto 53.831/64 e Anexo II do Decreto 3.048/99.

Alega que na data do requerimento administrativo (DER) já somava tempo de contribuição suficiente para perceber o benefício de aposentadoria previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91, e a fazer jus a indenização por danos morais.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,2, a sua soma aos já reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, bem como a indenizá-la por danos morais no montante a ser fixado por este Juízo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/170). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

**Fls. 173/174** – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 32168432, por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se a intimação do demandante para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, comprovante de endereço recente e a citação da parte ré;

**Fls. 175/182** - cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 173/174;

**Fls. 183/184** – os documentos ID 33745567, 33745571, 33745585 e 33745591 foram recebidos como emenda à petição inicial;

**Fls. 185/194** - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência efetiva da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido, em especial a não exposição da Autora de forma habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados;

**FL. 195/196** - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

**Fls. 197/203** - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial, testemunhal e a concessão de prazo para a juntada do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP ou seu substitutivo, a fim de novamente reforçar o seu conteúdo probatório.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor pela Autora.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade do labor prestado durante o período apontado na exordial, por entender suficiente a documentação anexada aos autos virtuais para o deslinde do feito. Também entendo desnecessária a anexação aos autos do LTCAT que embasou o preenchimento do(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela Autora, diante das informações nele constantes.

Dito isto, passo a apreciar a(s) preliminar(es) arguida(s) em contestação.

## **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 13-05-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-02-2019 (DER) – NB 42/190.021.563-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

*Verifico, especificamente, o caso concreto.*

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de **17-12-1991 a 05-12-2019 (DER)** em que exerceu atividade laborativa junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUDS-SP/GTRH-SP.

Para comprovação do quanto alegado, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 43/44, 45/46 e 57/58, 59/60, 92/93, 94/95; 125/126 e 127/128 (expedido em 16-10-2018), informando ter desempenhado o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais nos setores Pronto Socorro, Conservação e Limpeza e Almoxarifado, assim descrevendo as atividades exercidas durante todo o período de labor controverso, no item 14.3:

*“Agendar e marcar consultas;*

*Atender e operar copiadores, fax e telefones;*

*Carregar e transportar móveis;*

*Cumprir e fazer cumprir as normas, regimentos e regulamentos internos da unidade;*

*Descartar, remover e retirar lixo hospitalar;*

*Dispensar, entregar, receber e repor acessórios, aparelhos, equipamentos, insumos e materiais no Almoxarifado;*

*Lavar e limpar banheiros, clínicas médicas, consultórios médicos e salas de vacinas;*

*Zelar pela prevenção, proteção, saúde e segurança coletiva e individual dos clientes, colaboradores, funcionários, pacientes, servidores usuários e visitantes”.*

No campo **15 – Exposição a Fatores de Risco**, o documento indica que a Autora teria restado exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos **Biológicos**: Bacilos, Bactérias, Fungos, Parasitas, Prions, Protozoários e Vírus, e **Ergonômico**: Exigência de Postura Inadequada. Todavia, pela própria descrição das atividades desempenhadas, é evidente que, ainda que se fale em exposição a agentes nocivos biológicos, a exposição não se deu de forma habitual e permanente, não ensejando o enquadramento como tempo especial do período em questão.

Por sua vez, a sujeição à postura inadequada – fator de risco ergonômico, não está previsto nos decretos regulamentadores como apto a conferir caráter insalubre à atividade desenvolvida. O agente ergonômico não legitima a caracterização do trabalho como especial.

Assim, correto o não enquadramento pelo INSS como tempo especial do labor exercido pela Autora durante o período de **17-12-1991 a 05-02-2019**, não havendo que se falar em concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e nem indenização por danos morais, diante da inexistência de qualquer irregularidade no desempenho pelo INSS de seu papel.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MÁRCIA MARIA MARTINS FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG 14.580.928-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 074.860.208-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[II] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, e que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB.)

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletrícistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL REVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletrícidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletrícidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletrícidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletrícidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

vii PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

viii INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001962-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, ANGELO VETORI NETO, ANTONIO AUGUSTO LEITE, HILDA MALATESTA DO AMARAL, ANTONIO IORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANIBAL DE SOUZA AMARAL, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se o determinado da decisão de ID n.º 31455938, remetendo-se os autos à contadoria judicial a fim de que refaça os cálculos referentes a autora Hilda Malatesta do Amaral compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (parte incontroversa).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009614-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 36645931, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016209-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR BATISTA SANTANA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 33072468: Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito, com alteração no nome da empresa objeto da perícia, mantendo o dia e horário já designados.

Sem prejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 33256673.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002330-71.2019.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009643-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJANIRA DANIELSKI DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente perícia na especialidade de **ENDOCRINOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003366-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO CURY FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006699-74.2020.4.03.6183



AUTOR: CARLOS ALBERTO TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SOUSA DA SILVA - SP415635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-96.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS DONIZETE CEGLIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS COSTA

PROCURADOR: FABRICIO SERGIO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 74/77, da decisão proferida pelo E. TRF3 que homologou a transação firmada entre as partes à fl. 92, da certidão de trânsito em julgado à fl. 95, dos extratos de pagamento acostados às fls. 307 e 308, do despacho de fl. 309, da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 310<sup>[1]</sup> e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou acordo firmado entre as partes em segunda instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006040-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00063605520104036183 em que são partes **NILSON CARLOS DE SOUZA** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **NOTIFIQUE-SE a CEABDJ-INSS (eletronicamente)** a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

**Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009157-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCEMIL SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00025373420144036183 em que são partes **JOCEMIL SILVEIRA** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **NOTIFIQUE-SE a CEABDJ-INSS (eletronicamente)** a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

**Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021041-61.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE NELSON RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007879-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36764794: Inicialmente, destaco que qualquer pedido de habilitação como parte ou terceiro interessado deverá ser feito nos autos do IRDR.

Cumpra-se o despacho ID nº 32404818, sobrestando os presentes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016527-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUSA PINHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36829755: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010377-34.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-04.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO LUIZ GIRAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA RAIMUNDO PINOTTI - SP140962

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004916-47.2020.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO BISPO DA CRUZ

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008169-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO ARAUJO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 252 e 254<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 255 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora, a partir de 08/12/2009 (DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 10-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013136-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACSON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 239 e 246<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 247 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

EXEQUENTE: FLAVIO JOAQUIM FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 157/162, da decisão monocrática proferida pelo E. TRF3 às fls. 171/175, da certidão de trânsito em julgado à fl. 177, dos extratos de pagamento acostados às fls. 338 e 340, do despacho de fl. 341<sup>[1]</sup> e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o INSS a conceder ao exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 22-05-2007.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

EXEQUENTE: GERALDO NOGUEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 282 e 310)<sup>[1]</sup>, bem como do despacho de fl. 311 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

AUTOR: ENOQUE DE ASSIS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ENOQUE DE ASSIS AGUIAR**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.032.198-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/07/2019 (DER) – NB 42/192.494.437-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Castanho Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/11/1990 a 18/02/1992;
- Castanho Indústria Metalúrgica Ltda., de 03/08/1992 a 28/04/1995;
- Maxbor Ind. e Com. de Borracha Ltda., de 06/02/2001 a 05/02/2006;
- Maxbor Ind. e Com. de Borracha Ltda., de 06/02/2007 a 31/12/2012;
- Maxbor Ind. e Com. de Borracha Ltda., de 01/01/2014 a 10/07/2019.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia recondenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/184). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 187/188 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 189/210 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 211 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 213/214 – manifestação do autor em que requer o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

### **A - QUESTÃO PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21/05/2020. Formulou requerimento administrativo em 10/07/2019 (DER) – NB 42/192.494.437-2.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Menciono, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, entendo pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor na função de **“Torneiro Mecânico”, nos períodos de 01/11/1990 a 18/02/1992 e de 03/08/1992 a 28/04/1995**, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Indo adiante, consoante informações constantes no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Maxbor Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda. ME e constante dos autos às fls. 84/88, constato que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **06/02/2001 a 05/02/2006; 06/02/2007 a 29/08/2008 e de 01/01/2014 a 03/02/2015**, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Sobre o tema cito importante jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)?

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2020)

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade dos períodos de **30/08/2008 a 31/12/2012 e de 04/02/2015 a 10/07/2019** considerando que o autor esteve exposto a agente ruído abaixo dos limites de tolerância.

Observo que “fumos metálicos”, “radiação não ionizante” e “óleo mineral” apontados como fatores de risco, não estão contemplados como agentes nocivos à saúde, consoante indicam os Anexos IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Ademais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Observo que, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não temo condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida – quanto a este agente nocivo –, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do r. período por exposição a agente químico. Além disso, o referido PPP indica a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do labor exposto a agentes químicos a partir de 15-12-1998.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iv]

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [v] [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 10/07/2019 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por **ENOQUE DE ASSIS AGUIAR**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.032.198-07, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Castanho Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/11/1990 a 18/02/1992;
- Castanho Indústria Metalúrgica Ltda., de 03/08/1992 a 28/04/1995;
- Maxbor Ind. e Com. de Borracha Ltda., de 06/02/2001 a 05/02/2006;
- Maxbor Ind. e Com. de Borracha Ltda., de 06/02/2007 a 29/08/2008;
- Maxbor Ind. e Com. de Borracha Ltda., de 01/01/2014 a 03/02/2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/192.494.437-2.

**O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 10/07/2019.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ENOQUE DE ASSIS AGUIAR</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.032.198-07.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício (DER):</b>	Data do requerimento administrativo - dia 10/07/2019 (DER) – NB 42/192.494.437-2.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.



1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não sendo da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial", Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007058-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA VALERIA MARTINS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NÁDIA VALÉRIA MARTINS DUARTE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 031.398.038-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária procedeu à cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.191.198-9 (DIB 03-06-2017) sob o entendimento de que não houve comprovação do tempo contributivo mínimo para a concessão do benefício.

Esclarece, ainda, a cobrança do valor de R\$ 169.888,37, referente aos valores recebidos pela autora no período de 03-06-2017 a 30-11-2019.

Aduz, em síntese, que o benefício deve ser restabelecido uma vez que houve a comprovação de todos os requisitos legais, além de declaração de inexigibilidade do débito apurado, com a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da cessação indevida de seu benefício.

Requer a concessão de tutela provisória para que haja a suspensão da exigibilidade do débito, além do imediato restabelecimento do benefício 42/183.191.198-9.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 20/242[1]).

Conclusos os autos, o pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, a fim de se determinar a suspensão da cobrança do crédito controvertido (fls. 245/247).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos, mencionando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do curso dos processos envolvendo a matéria controvertida nos autos – Tema 979.

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 280).

A autora peticionou, não manifestando interesse na dilação probatória (fls. 281/283).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II. MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.191.198-9 (DIB 03-06-2017), declaração de inexigibilidade de valores, bem como a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

No caso sob análise, dentro do contexto da denominada “Operação Cronocinese”, a parte ré apurou a existência de irregularidades quando da concessão do benefício previdenciário NB 42/183.191.198-9 (DIB 03-06-2017) a favor da autora, procedendo a sua cessação, bem como apurou crédito decorrente do pagamento do referido benefício, no importe de R\$ 169.888,37, quanto ao período de 03-06-2017 a 30-11-2019.

Ao se analisar o processo administrativo instaurado, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tão logo constatou a presença de indícios de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, intimou a autora para que pudesse apresentar documentos e justificativas para infirmar as supostas fraudes que teriam sido cometidas. Houve, inclusive, apresentação de defesa pela autora (fls. 203/211), que foi integralmente analisada em seus fundamentos.

Do ponto de vista formal, pois, não há que se falar em qualquer ilegalidade que justifique a decretação da nulidade do procedimento, ante a plena observância das regras veiculadas pelo Decreto n. 3.048/99, Lei n. 9.784/99, em consonância com o determinado pelo artigo 5, LV da Constituição Federal. Resta claro, portanto, que o processo administrativo foi válido e regular.

No mais, a Lei n. 8.213/91 prevê que a administração previdenciária conta com o prazo de dez anos para revisão dos atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, contados da data em que praticados, salvo comprovada má-fé, o que foi plenamente observado.

Superada a regularidade dos atos administrativos, sob o ponto de vista formal, passo a apreciar a legalidade da cessação do benefício previdenciário da parte autora.

As inconsistências apuradas se relacionam aos períodos: de 01-07-2005 a 31-10-2009, de 01-12-2009 a 31-08-2012 e de 01-10-2012 a 31-10-2013, que teria a parte autora desenvolvido atividade remunerada na condição de contribuinte individual junto a empresa Better Solution Assessoria Empresarial.

Analisando o processo administrativo, verifica-se que as irregularidades que conduziram à cessação do benefício consistem na emissão de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – “GFIPS” – referentes a diversas competências pretéritas, com envio 07-07-2017, véspera da concessão do benefício, além da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes e inatividade da empresa à qual vinculada a parte autora.

A parte autora limitou-se a tecer fundamentação de cunho jurídico em sede administrativa – assim como em sede judicial –, não trazendo elementos que pudessem demonstrar como os valores informados extemporaneamente como remuneração no teto previdenciário, teriam sido efetivados em razão de recebimento de *pro-labore* derivado de empresa que não possui prova de efetiva atividade, havendo sua declaração de inaptidão perante a Receita Federal em decorrência de “omissão de declarações”.

Verifica-se que o benefício foi concedido após cômputo de extenso período contributivo, incluído no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS mediante apresentação de GFIP's extemporâneas.

Não houve produção de prova que pudesse afirmar a veracidade dos documentos em questão. Ainda em análise ao processo administrativo, verifica-se que os recibos de retirada de pró-labore não apresentam data de recebimento, todos assinados com a mesma tipologia, formatação, mesmo papel e corte padronizado, circunstâncias que conduziram à parte ré a concluir pela ausência de contemporaneidade. Pontua-se que também não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Além disso, tampouco esclareceu-se o porquê e como não houve declaração de imposto de renda referente ao período controvertido, em que pese o suposto recebimento de valores no teto previdenciário. Ressalte-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de cessar o pagamento do benefício, analisou cada uma das alegações da parte autora, conforme se observa do processo administrativo juntado, refutando ponto a ponto do que foi alegado em sua defesa.

Verifica-se que diante da manifesta inconsistência das informações, competência à parte autora trazer elementos que as corroborassem, estando a conduta da parte ré amparada no artigo 29-A, §§3º a 5º da Lei n. 8.213/91, bem como do artigo 19, §2º e artigo 63, ambos do Decreto n. 3.048/99.

No mais, a alegação trazida pela autora em sua petição inicial no sentido de que seria necessário conceder-lhe prazo para o recolhimento das contribuições em atraso não procede uma vez que o efetivo desempenho da atividade laboral sequer fora comprovado. Nesse sentido, a vinculação do segurado contribuinte individual à Previdência Social não se dá apenas pelo pagamento das contribuições, mas pelo desempenho de atividade laborativa remunerada enquadrada no artigo 5 da Lei n. 8.212/91.

A parte autora não demonstrou a contemporaneidade dos documentos aos fatos controvertidos e, tampouco, manifestou interesse na dilação probatória, deixando de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Não houve, portanto, comprovação da atividade laboral como determina a legislação de regência, de modo que a cessação do benefício se deu corretamente. Conforme se verifica às fls. 189/195, o tempo contributivo da parte autora, após exclusão dos períodos objetos de apuração, não alcança o mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não prospera o pleito de restabelecimento do benefício.

Por todo o exposto, todos os pedidos improcedem, havendo prejuízo da análise de condenação ao pagamento pelos danos morais.

### **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **NÁDIA VALÉRIA MARTINS DUARTE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 031.398.038-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Revogo a tutela provisória concedida. Comunique-se ao CEABDJ/INSS.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 82, §2º do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013215-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 560 e 562[1]), bem como do despacho de fl. 563 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez 32/178.511.058-3, a partir de 24/03/2015 (DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 10-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032174-30.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANASSES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$15.699,34 (quinze mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$818,37 (oitocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$16.517,71 (dezesseis mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e um centavos), conforme planilha ID nº 34285387, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025967-15.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINETE FARIA - SP93103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS **Lydia Costa Andrade Muniz** e **Mikael Costa Andrade Muniz**, na qualidade de sucessores do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Sem prejuízo, caso pretenda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência em nome dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007900-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ANSELMO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 301 e 303)<sup>[1]</sup>, bem como do despacho de fl. 304 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018568-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO FILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEVI DE MORAIS NERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007646-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS VECCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

35149162. Diante da ausência de resposta, notifique-se novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício, nos termos do despacho ID nº

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004673-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA  
CURADOR: FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 60.499.178-2 SSP/SP, inscrita no CPF nº 022.704.057-06, representada por sua curadora FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR, portadora da cédula de identidade RG de nº 8.093.298-8, inscrita no CPF sob o nº 126.811.718-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Narra a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido em 25-08-2017 (DDB) o benefício de pensão por morte NB 21/167.351.185-3, com renda mensal inicial no valor de R\$1.674,83 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), com data de início fixada em 13-12-2013 (DIB) – fl. 17[1].

Alega que devido ao fato de não ter comparecido junto ao banco para levantar os valores em atraso, estes foram devolvidos ao instituto requerido e que, embora já tenha administrativamente requerido a liberação do pagamento do que lhe é devido, até a data de ajuizamento da demanda o INSS não os havia quitado.

Requer, assim, que o instituto requerido seja condenado no pagamento da quantia de R\$104.049,96 (cento e quatro mil, quarenta e nove reais e noventa e seis) centavos, relativa aos valores atrasados do período de 13-12-2013 a 30-10-2017, valor este já atualizado com juros e correção monetária, conforme planilha anexada à exordial.

Acompanharam a peça inicial documentos às fls. 09/35.

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e que a demandante apresentasse documento hábil e recente a comprovar seu endereço atualizado (fls. 38/39), o que foi cumprido às fls. 40/41.

Os documentos ID 17538208, 17538241 e 18982124 foram recebidos como aditamento à petição inicial, determinando-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 43).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não apresentara cópia do processo administrativo. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/60).

Peticionou a parte autora informando não ter interesse em produzir prova testemunhal, requerendo a anexação de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte que titulariza (fls. 64/90).

Apresentação de réplica (fls. 91/97).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a intimação do INSS para prestar novos esclarecimentos, a fim de informar se os valores depositados em favor da autora estariam ou não disponíveis para saque ou se foram devolvidos à autarquia (fl. 98). Referida questão foi devidamente esclarecida às fls. 123/130.

Em parecer, o Ministério Público Federal – MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 132/137), e às fls. 138/139, a parte autora concordou com a manifestação do MPF, requerendo o julgamento de procedência da ação.

**Vieram os autos à conclusão.**

**É, em síntese, o processado. Decido..**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, afasto a incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, diante do deferimento do benefício postulado administrativamente em 19-02-2014 apenas em **25-08-2017 (DDB)**, conforme carta de concessão anexada à fl. 17, tendo a presente demanda sido ajuizada em 29-04-2019.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois é plenamente possível a verificação da pretensão da parte autora. Por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como o mérito, e comele será apreciada.

**Dito isto, passo à análise do mérito.**

Considerando o documento acostado à fl. 33 da exordial, reputo devidamente comprovado ter a parte autora administrativamente, em 04-04-2019, cobrado o pagamento ora postulado em Juízo, correspondente ao valor devido pelo INSS a título do benefício de pensão por morte NB 21/167.351.185-3 para o período de 13-12-2013 a 30-10-2017.

São notórias as dificuldades estruturais pelas quais perpassa a autarquia previdenciária, notadamente em função do número expressivo de requerimentos formulados pelos beneficiários. Contudo, tais circunstâncias não são hábeis a justificar a considerável morosidade para a quitação dos valores em atraso devidos à autora, especialmente considerando-se que a análise de direito já havia sido finalizada.

Portanto, a provocação da tutela jurisdicional fez-se imprescindível para a obtenção do bem da vida almejado pela autora de modo que o pedido é procedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor total devidamente corrigido a ser pago pela autarquia ré será apurado na fase de execução desta sentença.

**III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 60.499.178-2 SSP/SP, inscrita no CPF nº 022.704.057-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento em favor da Autora, representada por sua curadora FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR, portadora da cédula de identidade RG de nº 8.093.298-8, inscrita no CPF sob o nº 126.811.718-81, das parcelas de pensão por morte NB 21/167.351.185-3 referentes ao período de 13-12-2013 a 30-10-2017.

Condeno também o Instituto réu a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, incidindo sobre as mesmas juros e correção monetária calculados nos mesmo patamares aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, até 25.03.2015, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIS nº. 4.357 e 4.425/DF). Após essa data, aplicar-se-á correção monetária calculada de acordo com o IPCA-e, além de juros de mora nos mesmos patamares aos aplicáveis às cadernetas de poupança.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005940-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDMILSON DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009583-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FERNANDES BELILLA - SC42335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.



Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)*

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)*

*ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)*

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017172-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMILSON LUIS DA SILVA  
CURADOR: BEATRIZ BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDEMILSON LUIS DA SILVA**, em face da sentença de fls. 170/174 que julgou procedente o pedido do autor. (1.)

Alega a cessação do benefício se deu em 13/04/2018 e que, portanto, há omissão na sentença quanto às diferenças do período de 11/2018 a 09/2019 em que houve a cessação gradual. (fls. 176/178)

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil. (fls. 180)

O Ministério Público Federal declarou-se ciente à fls. 181.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato a cessação do benefício ocorreu em 13/04/2018 (fls. 32) e não em 13/04/2019 como constou na sentença. A data do início da incapacidade em perícia médica foi fixada em 18/01/2010. Verifico a existência de erro material no julgado embargado.

Às fls. 170/174, **onde se lê:**

"(...) Verifico que a parte autora percebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/545.410.028-1, no período de **21/05/2007 a 13/10/2019**, o qual não deveria ter sido cessado pela autarquia previdenciária ré, diante da inexistência de recuperação da capacidade laborativa.

Assim, o pleito é procedente, sendo de rigor a determinação de concessão do restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/545.410.028-1, com reconhecimento do direito a acréscimo de 25 (vinte e cinco por cento), desde 09/06/2020, ressalvada a prescrição quinquenal.

A qualidade de segurada da autora ao momento da incapacidade, de seu turno, sequer é ponto controvertido, uma vez que houve reconhecimento administrativo e pagamento pela ré do benefício por incapacidade.

### III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **procedentes** os pedidos formulados por **EDEMILSON LUIS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.466.748-46, por sua curadora Beatriz Blanco, inscrito no CPF/MF sob o nº. 129.590.608-22 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/545.410.028-1 desde a data da cessação em 13/10/2019, com reconhecimento do direito a acréscimo de 25 (vinte e cinco por cento), desde 09/06/2020, ressalvada a prescrição quinquenal.

**Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

#### **Leia-se:**

“(…) Verifico que a parte autora percebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/545.410.028-1, no período de **21/05/2007 a 13/04/2018**, o qual não deveria ter sido cessado pela autarquia previdenciária ré, diante da inexistência de recuperação da capacidade laborativa.

Assim, o pleito é procedente, sendo de rigor a determinação de concessão do restabelecimento integral da aposentadoria por invalidez NB 32/545.410.028-1, com reconhecimento do direito a acréscimo de 25 (vinte e cinco por cento), desde 09/06/2020, ressalvada a prescrição quinquenal.

A qualidade de segurada da autora ao momento da incapacidade, de seu turno, sequer é ponto controvertido, uma vez que houve reconhecimento administrativo e pagamento pela ré do benefício por incapacidade.

#### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **procedentes** os pedidos formulados por **EDEMILSON LUIS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.466.748-46, por sua curadora Beatriz Blanco, inscrito no CPF/MF sob o nº. 129.590.608-22 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer **integralmente** a aposentadoria por invalidez NB 32/545.410.028-1 desde a data da cessação em 13/04/2018, com reconhecimento do direito a **acréscimo de 25 (vinte e cinco por cento)**, desde 09/06/2020, ressalvada a prescrição quinquenal.

**Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

#### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora, e **retifico a sentença, nos termos delineados**.

Refiro-me aos embargos de declaração postos por **EDEMILSON LUIS DA SILVA**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017172-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO, inscrita no CPF/MF sob nº 174.472.378-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/604.783.853-0, o qual recebeu pelo período de 07/01/2014 a 30/04/2017, quando foi cessado. Sustenta ser devida a concessão da aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, indenização por danos morais.

Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Assim, requer a procedência do pedido e pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, concedido o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fs. 24/64[1]).

Inicialmente, foram os autos remetidos à 4ª Vara Federal Previdenciária (fs. 67), que entendendo tratar-se de fato novo determinou o retorno dos autos a este Juízo (fs. 68/70).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à demandante que apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço (fl. 71). As determinações foram cumpridas às fs. 72/76.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a realização de perícia médica nas especialidades clínica geral e psiquiatria (fs. 77/79).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fs. 80/85).

Designadas perícias médicas, os laudos periciais foram colacionados aos autos à fs. 97/111 e 139/149.

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fs. 154/163.

Houve apresentação de réplica às fs. 164/174.

Para elucidar a controvérsia relativa à qualidade de segurada no momento da incapacidade, determinou-se que a parte autora apresentasse documentação médica e, após, o retorno dos autos à médica especialista em psiquiatria para análise e eventual retificação da data de início da incapacidade. (fs. 175/176)

A parte autora apresentou documentação às fs. 179/1193.

Os esclarecimentos prestados pela médica psiquiatra constam dos autos às fs. 1196/1198.

Cientes as partes, o INSS reiterou os termos da petição de fs. 154/163. Por sua vez, a parte autora apresentou manifestação às fs. 1201/1202.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão da alegada incapacidade laborativa.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurador; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que no presente caso foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades diversas.

O perito Roberto Antonio Fiore, responsável pela perícia em **clínica médica**, averiguou que a autora está "Em pós-operatório de mastectomia a esquerda no aguardo de reestadiamento", caracterizada situação de incapacidade laborativa. Transcrevo importante trecho do laudo médico que bem elucidada a questão:

"3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? R: Sim

(...)

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

R: Temporária.

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R: Reavaliação em seis meses após esta avaliação pericial devido a programação de histerectomia e salpingectomia e reestadiamento."

Fixou o expert a data do início da incapacidade em 07/08/2018 (fl. 106)

Também foi realizada perícia médica na especialidade **psiquiatria**, com a médica Raquel Szteling Nelken, que constatou ser a autora "portadora do exame de episódio depressivo moderado" estando incapacitada de forma total e temporária por seis meses.

Segue discussão acerca do quadro psiquiátrico do autor, bem como a conclusão da i. perita:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. Trata-se de autora com histórico de tratamento psiquiátrico desde 2013 que já foi avaliada por nós em 02/06/2016 em processo judicial de número 00056488920154036183 quando apresentava sintomas depressivos graves. Ocorre que foi diagnosticada com câncer de mama direita e submetida a cirurgia e quimioterapia em 2014. Concomitantemente passou a apresentar crises de insegurança e depressão além de ter perdas afetivas. Em março de 2018 fez exame complementar que diagnosticou câncer na mama esquerda e foi submetida a cirurgia em agosto de 2018. Infelizmente a autora não anexou aos autos laudos psiquiátricos recentes e ausentou-se da perícia agendada para 31/10/2019 por gastroenterocolite. No momento da perícia é possível verificar que em relação à prescrição prévia a autora vem em uso da mesma medicação desde outubro de 2019. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença indicando possibilidade de remissão da mesma. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentidão psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentidão psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, lentidão psicomotora e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em outubro de 2019 quando tem a mesma prescrição atual. Para adequada avaliação da piora depressiva solicitamos que a autora anexe o prontuário de atendimento psiquiátrico no A.C. Camargo."

Consta dos autos ainda, esclarecimentos prestados pela i. perita (fs.1196/1198):

"Depois de examinarmos VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO chegamos à conclusão de que ela apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado estando incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deveria ser reavaliada e com data de início da incapacidade atual fixada em outubro de 2019 quando passou a fazer uso do esquema de medicação atual. Solicitamos que a parte anexasse seu prontuário de atendimento psiquiátrico para adequada fixação da DII. Ocorre que o prontuário anexado se refere prevalentemente ao atendimento em oncologia e com poucas menções a atendimento psiquiátrico. Ocorre que no atendimento de abril de 2019 ela é considerada portadora de F 33.4, transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. Isto equivale a dizer que nesta ocasião o quadro estava estabilizado. O quadro desestabilizou-se a partir de outubro de 2019 em função de falecimentos na família e suspeitas de agravamento da doença."

Na documentação anexada só há documentação oncológica e duas declarações idênticas da psiquiatra de maio de 2020 falando em F 33.1, mesmo diagnóstico aventado na perícia médica. Na falta de documentação psiquiátrica que permita fixar o dia de outubro a partir do qual a incapacidade atual estabeleceu-se mantemos a DII fixada em outubro de 2019 (equivale a 01/10/2019). Se novos documentos forem apresentados esse parecer poderá ser modificado."

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Verifico, ainda, que não houve impugnação suficiente a mitigar as conclusões às quais chegaram todos os laudos médicos confeccionados.

Analisando-se as perícias médicas judiciais, verifico que o médico especialista em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore atestou incapacidade temporária da parte autora e fixou o seu início em **07/08/2018** (fs. 97/111). De seu turno, a médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szerling Nelken também reconheceu a incapacidade da autora sob sua ótica, indicando o início do impedimento em **outubro de 2019** (fs. 139/149 e 1196/1198).

Prosseguindo, analiso a qualidade de segurado no momento da incapacidade laborativa.

É possível verificar que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 30/04/2017 (NB 31/604.783.853-0) e, com a cessação, manteve sua qualidade de segurado até 30/04/2018, nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/1999.

Não há, após tal período, qualquer contribuição previdenciária ou percepção de benefício previdenciário.

Portanto, quando da incapacidade laborativa da autora, que apenas é possível se afirmar a partir de 07/08/2018, não possuía a qualidade de segurado. Não é hipótese de prorrogação do período de graça, considerando a inexistência de qualquer das situações descritas nos §§1º e 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

O pedido é, portanto, improcedente.

Prejudicada fica a análise do pleito indenizatório, considerando que não houve negativa indevida pela parte ré.

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO, inscrita no CPF/MF sob nº 174.472.378-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 6º, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF").

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-38.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRIPINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada em obter a gratuidade de justiça, por ter presunção de veracidade, é documento hábil para a concessão do benefício, salvo prova em contrário, que deve ser produzida pela outra parte, de acordo com o art. 7º do mesmo diploma legal.

O pedido de concessão de gratuidade de justiça pode ser feito em qualquer momento do processo, mesmo em fase recursal, não havendo que se falar em preclusão. Todavia, caso deferida na fase de execução, não há possibilidade de retroação dos efeitos para atingir a condenação em verba sucumbencial, fixada em decisão já transitada em julgado no processo de conhecimento.

Assim, com base no extrato CNIS anexado às fls. 432/437, que comprova encontrar-se o Executado na presente data aposentado pela Previdência Social, percebendo mensalmente rendimento inferior ao teto dos benefícios, defiro em favor deste o benefício da gratuidade da justiça, com efeito *ex nunc*.

Prossiga-se a execução, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil requerendo a transferência do valor executado em conta à disposição do Juízo, para a conta vinculada da parte exequente informada na petição ID 36475263.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005822-37.2020.4.03.6183

AUTOR: S. F. D. O.

REPRESENTANTE: JULIANA FERREIRA IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010749-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJACI VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007966-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEVERINA CABRAL DE ARRUDA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.185.728-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Vê-se a autora com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **Josué Aureliano de Arruda**, seu cônjuge do qual era dependente, ocorrido em 20-02-2019.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte, em 29-04-2019 (DER) - NB 21/186.990.942-6, cujo indeferimento ocorreu sob o argumento de falta da qualidade de dependente da autora.

Assevera, contudo, que era casada com o falecido e que apresentou certidão de casamento a demonstrar, suficientemente, sua condição de dependente para fins previdenciários.

Sustenta que o indeferimento se deu indevidamente e requer a procedência do pedido com a concessão do benefício de pensão por morte além da condenação da parte ré em indenizar os danos morais experimentados, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

A parte ré foi citada e alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial para o processamento do feito e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (pág. 44/46 - ID 34498803).

Intimada, a parte autora apresentou réplica em que requereu a tramitação prioritária do feito, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (pg. 70/112 - ID 34498803).

Conclusos os autos, houve retificação do valor da causa, com reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito, com declínio às Varas Federais Previdenciárias (pág. 115/116 - ID 34498803).

Redistribuído o processo para este Juízo, houve ratificação dos atos processuais praticados. Foram as partes intimadas, houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, foi a parte autora intimada a providenciar comprovante atualizado de endereço, além de certidão de inexistência de dependentes habilitados, bem como foi a autarquia previdenciária intimada a esclarecer a ratificação ou retificação da contestação (ID 34668678).

A autora apresentou manifestação arguindo em preliminar o vício da representação processual da parte ré, uma vez que o seu patrono não estaria inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. No mérito, requereu a procedência dos pedidos. Apresentou documentos e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e comprovante de endereço (ID 36100965 e 36100993).

O INSS, de seu turno, ratificou os termos da contestação (ID 36225335).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é certo que os representantes processuais da União e autarquias se submetem ao seu próprio estatuto - e não à Lei 8.906/94, que regula e disciplina a atividade de advocacia no país. Assim, não ficam obrigados a se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil para adquirir capacidade postulatória.

No mais, está pacificado o entendimento no sentido de que *ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo* (Súmula n. 644/STF).

Portanto, rejeito a preliminar trazida pela parte autora.

No mais, a instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precizar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, **Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais**, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201 da Constituição da República:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O referido benefício também se encontra disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, o falecimento do pretense instituidor, Alfredo dos Anjos Silva, ocorreu em **20-02-2019**, conforme cópia da certidão de óbito pág. 17 – ID 34498803.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *Tempus Regit Actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **20-02-2019**, data do óbito do *de cuius*.

Assim, nos termos do artigo 74 e artigo 26, I da Lei n. 8.213/91, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: **i)** qualidade de segurado do falecido e **ii)** condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Quanto ao primeiro requisito, não há controvérsia, considerando que a própria administração previdenciária reconheceu que o falecido, ao tempo do óbito, era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.270.062-0 (DIB 26-07-2006), informação que se extrai dos documentos que instruíam o processo administrativo, notadamente o extrato INF BEN Informações do Benefício (pág. 31 – ID 34498803).

Assim, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n. 8.213/91, era o pretense instituidor, Josue Aureliano de Arruda, segurado da Previdência Social.

Passo a analisar o segundo requisito que é justamente o ponto controvertido, que justificou o indeferimento na seara administrativa.

Administrativamente, a parte ré indeferiu o benefício tão somente porque a parte autora não providenciou a juntada de certidão de casamento “atualizada” (pág. 21 e 35 – ID 3498803).

Analisando os autos, é possível verificar que houve juntada de certidão que atesta o casamento da autora com o falecido em **10-12-1977**, sem averbação de separação de fato ou divórcio (págs. 98/99 – ID 34498803).

Ponto que o artigo 16, § 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os cônjuges. O documento apresentado demonstra que a parte autora ostentava, há bastante tempo, a qualidade de cônjuge do *de cuius*, presumindo-se, assim, sua dependência econômica.

É devida, portanto, a pensão por morte à parte autora, cujo início remonta ao óbito, a teor do artigo 74, inciso I da Lei n. 8.213/91, ou seja, em **20-02-2019**.

No caso, considerando que o falecimento se verificou em momento posterior às alterações trazidas pela Lei n. 13.135/2015, o benefício deverá ser prestado de forma **vitalícia**, vez que a idade da parte autora no momento do óbito de seu cônjuge – sessenta e três anos de idade, cf. pág. 11 – ID 34498803 –, as contribuições vertidas pelo falecido e o longo período em que foram casados, a teor do artigo 77, § 2º, V, c, 6 da Lei n. 8.213/91.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do indeferimento indevido do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento errôneo do benefício, por si só considerado, não tem aptidão para gerar dano moral indenizável, conforme precedente que transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO.**

...

XI- No tocante ao pedido de indenização por **dano moral** requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o **indeferimento**, cancelamento ou suspensão de **benefício previdenciário** pelo INSS, a ponto de ensejar reparação **moral**, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por **dano moral**.

XII- Apelação da parte autora provida. Art. 1.013, §4º, do CPC/15. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF-3ª Região; Apelação Cível n. 0012355-71.2015.4.03.6119; 8ª Turma; Rel. Des. Newton de Lucca; j. em 25-03-2020)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na ato de indeferimento, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, **impõe-se** a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

## DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de pensão por morte, formulado por **SEVERINA CABRAL DE ARRUDA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.185.728-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 487, do novo Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de pensão por morte NB 21/186.990.942-6, com fulcro no artigo 75, da Lei n. 8.213/91, no valor de 100% (cem por cento) da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo instituidor, bem como ao pagamento das parcelas em atraso desde 20-02-2019 - óbito.

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, **DEFIRO** a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte a favor da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, a favor da parte autora, e 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais a favor da parte ré. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, e art. 86 do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ e ressalvo a concessão da Justiça Gratuita a favor da parte autora.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolheu. Confira-se parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.



AUTOR:ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ROBERTO CARLOS DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 163.815.668-92, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado no período de 26-10-1992 a 09-09-2019, junto a Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 27-09-2019 (DER) - NB 42/195.087.723-7.

Com a inicial, foram acostados documentos (fs. 18/78[j]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 81/82).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a suspensão do curso do processo até julgamento do Tema n. 1.031; suscitou a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 84/136).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 137).

Apresentação de réplica (fs. 139/147).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promovo o imediato julgamento do feito, considerando a natureza alimentar do benefício postulado e a possibilidade de suspensão do processo perante as instâncias superiores, com base no Tema 1.031.

Inicialmente, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 30-05-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **27-09-2019** (DER) – NB 42/195.087.723-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### 1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Em relação à especialidade da atividade do vigilante, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. **1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5.** Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [ii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [iii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91 [iv], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [v], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 [vi].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virginia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STJ. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.** (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

No caso sob análise, o autor apresentou Perfil Profiográfico Previdenciário – PPP de fls. 46/47, regularmente emitido em 09-09-2019 pela empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores que evidencia o desempenho da atividade de vigilante do autor no período de 26-10-1992 a 09-09-2019 (emissão do PPP), com utilização de arma de fogo por todo o período. O documento está formalmente em ordem e observa todos os requisitos legais.

Assim, à luz da fundamentação exposta, é de rigor o reconhecimento da especialidade da totalidade do período controvertido.

## **2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vii]

Cito doutrina referente aos temas [viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data do requerimento administrativo formulado em 27-09-2019 (DER), este havia laborado por **26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **ROBERTO CARLOS DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº. 163.815.668-92, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de **26-10-1992 a 09-09-2019** junto a Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo – 27-09-2019 (DER) – NB 42/ 195.087.723-7.

Condene, ainda, o INSS a **apurar e pagar** os valores em atraso (DIP), considerando que **29-09-2019 (DER)**, considerando que o autor detinha **26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo especial de trabalho.

**Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ROBERTO CARLOS DOS SANTOS</b> , inscrito no CPF/MF sob o nº. 163.815.668-92
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria Especial – NB 42/ 195.087.723-7
<b>Tempo total de labor especial pelo autor, apurado até a DER/DIB:</b>	- <b>26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias</b>
<b>Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):</b>	- <b>29-09-2019 (DER).</b>
<b>Períodos a serem averbados como tempo especial:</b>	<b>26-10-1992 a 09-09-2019</b>
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Antecipação da tutela:</b>	Sim
<b>Reexame necessário:</b>	Não

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[iii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iv] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[vi] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vii] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[ix] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010475-17.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS AG. SANTA MARINA - AGUA BRANCA SÃO PAULO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO DONIZETE DA COSTA BUENO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 825.856.878-72, contra omissão do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SANTA MARINA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do procedimento de auditoria e liberação do PAB, cumprindo, assim, a determinação proferida no Acórdão de nº 2825/2017, exarado pela 2ª C AJ/PS no NB 46/169.904.882-4.

Esclarece que, em 06/09/2019, foi protocolado requerimento administrativo para liberação dos valores atrasados. Sustenta que já transcorreram mais 16 meses da implantação do benefício NB 46/169.904.882-4 e até o momento não houve o pagamento dos valores referentes ao período de 17/07/2014 a 07/08/2018.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos (fls. 16/67[1]).

Os autos foram distribuídos originariamente à 5ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo (fl. 74).

Determinou-se à parte impetrante que justificasse ou retificasse o valor atribuído à causa (fl. 76), o que foi cumprido às fls. 78/80.

Deferiu-se os benefícios da gratuidade da justiça, sendo postergada a análise do pedido liminar (fl. 81).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 102/111).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da concessão da segurança (fls. 113/114).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”[2]*

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar seu requerimento administrativo, deixando assim de liberar o PAB referente aos valores atrasados do benefício NB 46/169.904.882-4.

Compulsando os documentos encartados aos autos, verifica-se que houve morosidade excessiva na análise do requerimento administrativo referente ao pagamento dos valores retroativos da aposentadoria especial 46/169.904.882-4, **concedida em 31/07/2018**.

Observa-se que a concessão do referido benefício decorreu do acórdão nº 2825/2017, exarado pela 2ª Composição Adjudicatária da 13ª Junta de Recursos, no processo de recurso nº 44232.212422/2014-81 (fls. 44/48).

Na ocasião da impetração do writ, o procedimento de auditoria e liberação do PAB para pagamento dos valores atrasados do benefício em questão estava inconclusivo há mais de quatro meses. Ademais, importante consignar que o benefício foi implantado em agosto de 2018.

Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

Em suas informações, a autoridade coatora afirmou que já foi emitido PAB (Pagamento Alternativo de Benefício) ao impetrante, referente aos créditos do período de 17/07/2014 a 31/07/2018, e que aguarda apenas a o processamento no sistema de auditoria e autorização (fls. 102/111).

Em verdade, a demora da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Assim, totalmente necessária a concessão da segurança.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **ANTÔNIO DONIZETE DA COSTA BUENO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 825.856.878-72, contra omissão do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SANTA MARINA**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua o procedimento de auditoria e liberação do PAB relativo à aposentadoria especial NB 46/169.904.882-4.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-08-2020.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010750-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE BUENO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS - MG151363, ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANITA CICCONE FRANCO

### **DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ELIANE BUENO MAIA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.488.818-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Paulo Mathias Francio, ocorrido em 28-06-2014, o qual alega ter sido seu companheiro.

Menciona protocolo, na esfera administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/170.248.586-0, com DER em 30-09-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade de companheira dependente.

Ressalta que manteve com o pretense instituidor por mais de dez anos, situação que teria perdurado até o falecimento. Sustenta que a sua condição de dependente do falecido estaria caracterizada, o que se demonstraria pela documentação apresentada.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 07/152 [1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como lhe foi determinado que providenciasse a juntada de comprovante atualizado de endereço, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como que prestasse informações acerca da filha do falecido (fl. 155).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 158/167 e fls. 169/171.

Foi determinada a inclusão de Anita Ciccone Francio no polo passivo da demanda (fl. 175).

Vieramos autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Primeiramente, reconsidero a determinação de fl. 175.

A certidão de fl. 171 não indicou a existência de herdeiros habilitados e o artigo 76 da Lei n. 8.213/91 estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente **só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.**

Assim, considerando que a habilitação tardia de pensionista menor impõe o pagamento do benefício na data do requerimento administrativo - [REsp 1.513.977-CE](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015 - não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário no caso sob análise, vez que não conformada qualquer das situações delineadas no artigo 114 do Código de Processo Civil.

A desnecessária inclusão de terceiro no polo passivo da demanda prejudica o regular andamento do processo, tumultuando indevidamente o curso do feito. **Remetam-se, pois, ao SEDI para retirada de Anita Ciccone Francio do polo passivo da demanda.**

Preende a demandante a concessão de tutela jurisdicional provisória, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a aferição da qualidade de dependente (companheira) do falecido Paulo Mathias Francio não se mostra, em uma análise sumária, exclusivamente a partir da documentação apresentada nos autos.

Isso porque eles, apesar de indicarem a ocorrência de um relacionamento afetivo entre autora e falecido, não evidenciam probabilidade do direito invocado, notadamente a existência e manutenção da união estável, nos termos da Lei n. 9.278/96, ao momento do óbito do pretenso instituidor.

A “certidão de união estável” invocada pela parte autora é documento unilateral firmado exclusivamente pelo pretenso instituidor, sem testemunhas. Diversamente do quanto alega em sua petição inicial, não houve reconhecimento da união estável em cartório mas, tão somente, o reconhecimento de firma, a fim de se declarar a autenticidade da assinatura no documento (fl. 59).

Imprescindível a dilação probatória - comitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [\[2\]](#).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ELIANE BUENO MAIA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.488.818-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

**Cite-se** a autarquia previdenciária ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[\[2\]](#) AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010750-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE BUENO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS - MG151363, ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANITA CICCONE FRANCIO

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ELIANE BUENO MAIA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.488.818-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Paulo Mathias Francio, ocorrido em 28-06-2014, o qual alega ter sido seu companheiro.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/170.248.586-0, com DER em 30-09-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade de companheira dependente.

Ressalta que manteve com o pretenso instituidor por mais de dez anos, situação que teria perdurado até o falecimento. Sustenta que a sua condição de dependente do falecido estaria caracterizada, o que se demonstraria pela documentação apresentada.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 07/152 [\[1\]](#)).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como lhe foi determinado que providenciasse a juntada de comprovante atualizado de endereço, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como que prestasse informações acerca da filha do falecido (fl. 155).

A parte autora cumpriu a determinação às fs. 158/167 e fs. 169/171.

Foi determinada a inclusão de Anita Ciccone Francio no polo passivo da demanda (fl. 175).

Vieramos autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Primeiramente, reconsidero a determinação de fl. 175.

A certidão de fl. 171 não indicou a existência de herdeiros habilitados e o artigo 76 da Lei n. 8.213/91 estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente **só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação**.

Assim, considerando que a habilitação tardia de pensionista menor impõe o pagamento do benefício na data do requerimento administrativo - [REsp 1.513.977-CE](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015 - não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário no caso sob análise, vez que não conformada qualquer das situações delineadas no artigo 114 do Código de Processo Civil.

A desnecessária inclusão de terceiro no polo passivo da demanda prejudica o regular andamento do processo, tumultuando indevidamente o curso do feito. **Remetam-se, pois, ao SEDI para retirada de Anita Ciccone Francio do polo passivo da demanda.**

Pretende a demandante a concessão de tutela jurisdicional provisória, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a aferição da qualidade de dependente (companheira) do falecido Paulo Mathias Francio não se mostra, em uma análise sumária, exclusivamente a partir da documentação apresentada nos autos.

Isso porque eles, apesar de indicarem a ocorrência de um relacionamento afetivo entre autora e falecido, não evidenciam probabilidade do direito invocado, notadamente a existência e manutenção da união estável, nos termos da Lei n. 9.278/96, ao momento do óbito do pretense instituidor.

A “certidão de união estável” invocada pela parte autora é documento unilateral firmado exclusivamente pelo pretense instituidor, sem testemunhas. Diversamente do quanto alega em sua petição inicial, não houve reconhecimento da união estável em cartório mas, tão somente, o reconhecimento de firma, a fim de se declarar a autenticidade da assinatura no documento (fl. 59).

Imprescindível a dilação probatória - comitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ELIANE BUENO MAIA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.488.818-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a autarquia previdenciária ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006490-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL FRANCISCO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOEL FRANCISCO FERNANDES**, inscrito no CPF/MF sob nº 053.338.528-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

### **Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, verifico que a perícia realizada em 14-12-2019 pelo médico especialista Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani constatou, sob a ótica ortopédica, a incapacidade laborativa **total** do autor para o desempenho de suas atividades habituais de forma **temporária**, sugerindo reavaliação em seis meses (fls. 206/208).

A teor do art. 15, I da Lei n. 8.213/91, no momento em que fixada a incapacidade laborativa habitual (DII), em 30-08-2018, o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que a DII foi fixada na data da cessação do benefício NB 31/622.543.010-9

Deste modo, é certo que o autor não pode ser prejudicado em razão da duração inerente ao regular curso processual e imprescindível à obediência do contraditório e ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, considerando a existência de elementos que evidenciam o perigo de dano à parte autora, bem como a natureza alimentar do benefício, de rigor a implantação do benefício por incapacidade a favor do autor.

**Implante a parte ré, em 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando **já exaurido** o período fixado pela ilustre perita entendendo, por **cautela**, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade do autor.

Assim, agende-se, **com urgência**, perícia médica na especialidade **ORTOPEDIA**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008221-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 575/1082

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos do processo físico 0003572-92.2015.403.6183, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VITA APARECIDA DE SOUZA, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

O Executado apresentou cálculos às fls. 311/322 alegando dever à Exequente o montante total de R\$240.067,52 (duzentos e quarenta mil, sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 06/2018, e R\$15.617,10 (quinze mil, seiscentos e dezessete reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

A Exequente discordou dos cálculos do INSS, alegando que a diferença entre a sua conta e a da autarquia previdenciária se daria por conta da prescrição estabelecida no acórdão de fls. 146/148, que não teria sido observada pela Executada (fls. 324/325).

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram anexados parecer e cálculos às fls. 327/332, em que o contador apurou ser devido à Exequente o montante de R\$ 276.794,15 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), atualizado até 06/2018, já incluídos honorários advocatícios.

Discordou a parte autora do parecer/cálculos da contadoria, pois teria sido desprezado o período de diferenças do instituidor, ou seja, calculadas somente as diferenças atinentes à pensionista/autora (fls. 335/336).

Por sua vez, o INSS também discordou dos cálculos da contadoria sob a alegação de que teria deixado de ser observada a prescrição quinquenal reconhecida, e iniciado o cálculo na DIB em 28/07/2009 (fls. 337/338).

Determinou-se a intimação da exequente para apresentar cálculos de liquidação, com o demonstrativo atualizado do crédito que pretendia executar, nos termos do art. 523 e 524, do Código de Processo Civil (fl. 339), determinação cumprida às fls. 341/346, com apresentação de cálculos atualizados até 04/2019.

Remetidos os autos novamente à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 349).

Apresentado novo parecer e cálculos pela contadoria, atualizados para a data da conta da parte autora (04/2019), calculando as diferenças a partir da DIB da pensão por morte titularizada pela Exequente (fls. 352/357).

Reiterou a autarquia previdenciária a sua discordância com os cálculos da contadoria judicial, sustentando novamente que os atrasados deveriam ser apurados a partir de 13/05/2010, respeitando-se os cinco anos que antecederam a propositura da demanda (fl. 359).

Discordou a Exequente dos novos cálculos apresentados pela contadoria, reiterando os anexados no evento nº 16492698 e requerendo que este Juízo esclarecesse se deveriam ou não serem consideradas as diferenças do instituidor, tendo em vista que o benefício da pensionista seria somente a continuação do benefício do instituidor. Pugnou, ainda, pelo destacamento de honorários de 30% em favor do presente patrono nos termos da procuração acostada à inicial (fls. 361/363).

Foi proferida decisão esclarecendo que o julgado executado determinou estarem prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do memorando circular Conjunto 25/DIRBEN/PFE/INSS, ou seja, as parcelas anteriores a 31-08-2006, e que não procedia a irrisignação da parte exequente no sentido de que deveriam ser computados os valores devidos ao falecido, instituidor da pensão por morte titularizada pela Exequente (fls. 364/365). Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao E. TRF 3 – Divisão de Precatórios solicitando informações acerca da viabilidade de cumprimento da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, no que se refere a expedição de ofício requisitório – distinto de precatório – de parcela superpreferencial, prevista em seu artigo 9º.

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 334/335 (fls. 366/369), requerendo fosse aclarado o termo inicial da prescrição no caso dos autos. A Exequente contrarrazou os embargos opostos, às fls. 372/381.

Proferiu-se decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 384/385), mantendo a decisão proferida.

Juntada aos autos a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios, acerca da consulta referente à viabilidade de pagamento da parcela superpreferencial (fls. 387/388).

Determinou-se a intimação da Exequente para esclarecer se permaneceria interessada na expedição de ofício requisitório nos termos do art. 9º da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, diante da informação encaminhada pelo E. TRF 3 (fl. 389), ao que respondeu que não à fl. 391 (ID 36467417).

**Vieram os autos conclusos para julgamento da impugnação.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar " (RTFR 162/37). "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A decisão superior de fls. 183/190, fixou da seguinte forma a incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 ao caso em comento:

"(…) No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que se opera a prescrição quando às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda.

Todavia, cumpre referir que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, proposta em 05.05.2011 pelo Ministério Público Federal, foi firmado acordo para pagamento dos valores discutidos nesses autos.

Assim, foi expedido pela Autarquia Previdenciária o Memorando-Circular Conjunto nº 25 DIRBEN/PFE/INSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa, em 31.08.2011.

Infere-se, pois, que no ano de 2011 o INSS reconheceu o direito dos segurados à adequação de seus benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, inciso VI, do CC).

Ante tais considerações, estão prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do memorando – circular Conjunto nº 25 DIRBEN/PFE/INSS, ou seja, as parcelas anteriores a 31.08.2006(…)".

Conforme já explicitado na decisão de fls. 364/365, deverão ser pagas apenas as diferenças em atraso referentes à pensão por morte titularizada pela Exequente, e não os pretensos valores devidos ao instituidor da pensão.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal às fls. 352/357, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 288.968,72 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados até 04/2019, já incluídos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação à execução interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.



Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 288.968,72 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados até 04/2019, já incluídos honorários advocatícios sucumbenciais.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014191-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR ORTEGA COALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

De ofício, em busca da verdade e com base no disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia técnica por Engenheiro de Segurança de Trabalho de confiança deste Juízo, para apuração da exposição do Autor à ação de agentes agressivos durante o labor junto à empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., no período de 18-04-1989 a 09-12-1999, em especial com relação à alegada exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006323-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSETE DOMINGO DE LIMA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido formulado por **JOSETE DOMINGO DE LIMA BARROS**, portadora da cédula de identidade RG 30.803.893-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 684.865.704-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-11-2019 (DER) – NB 42/194.976.402-5, que restou indeferido sob a alegação de tempo insuficiente.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento do alegado tempo especial laborado junto à empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., de 19-04-2010 a 29-07-2019.

Requer a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,2, a sua soma aos já reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos.

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 30(trinta) dias (ID 32812146), determinação cumprida em 02-06-2020 (ID 33143117).

Os documentos ID 33143117 e 33144320 foram recebidos como emenda à petição inicial, determinando-se a citação do INSS (ID 33904499).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Alega que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (ID 34396627).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas (ID 34421810).

Apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide (ID 34970750).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor pela Autora.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 18-05-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-11-2019 (DER) – NB 42/194.976.402-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de 19-04-2010 a 29-07-2019 na empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇAS/A.

Para comprovação do quanto alegado, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 53121527) expedido em 29-07-2019, que indica a sua exposição ao agente nocivo ruído de 87,8 dB(A), durante o desempenho do cargo de Ajudante de Produção no Setor: Linha Cromo, na empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇAS/A.

Na análise administrativa efetuada pelo INSS, o período em questão deixou de ser enquadrado como tempo especial sob o argumento de que: “Referente ao agente nocivo ruído, a técnica utilizada não se enquadra a preconizada pela legislação vigente”. No campo 15.5 do PPP, informa-se como Técnica Utilizada para aferição do ruído ao qual a Autora era exposta: “Dosimetria (NHO-01)”.

Não prospera a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015.

O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

Assim, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99 com alterações trazidas pelo Decreto 4.882/03, diante da comprovada exposição da parte autora ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A), reconheço a especialidade do labor desempenhado no período de 19-04-2010 a 29-07-2019.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iv].

A Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que **passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 09-11-2019, a Autora possuía **31 (trinta e um) anos e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição e **49 (quarenta e nove) anos** de idade, totalizando pontuação inferior a 86 (oitenta e seis) pontos – no caso 80 (oitenta) pontos -, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **JOSETE DOMINGO DE LIMA BARROS**, portadora da cédula de identidade RG 30.803.893-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 684.865.704-25, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da Autora. Refiro-me à empresa:

- CHRIS CINTOS DE SEGURANÇAS/A., de 19-04-2010 a 29-07-2019

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, converta-o em comum pelo índice de conversão 1,2 (um vírgula dois) e os some aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme contagem documento ID 67042859, e conceda à Autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá, ainda, **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 09-11-2019 (DER) – NB 42/194.976.402-5.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário inacumulável.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço anexa.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSETE DOMINGO DE LIMA BARROS</b> , portadora da cédula de identidade RG 30.803.893-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 684.865.704-25, nascida em 15-01-1970, filha de Manoel Domingo Filho e Erenice Gaíão Rodrigues.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Requerimento administrativo:</b>	NB 42/194.976.402-5, formulado em 09-11-2019 (DER).
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria integral por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.
<b>Período declarado tempo especial de labor pela Autora:</b>	- <u>19-04-2010 a 29-07-2019</u>
<b>Tempo total de contribuição do Autor na DER:</b>	<u>31 (trinta e um) anos e 23 (vinte e três) dias</u>
<b>Consectários:</b>	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.  Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
<b>Tutela antecipada:</b>	Deferida
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho comum em especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

**III** Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB.).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo electricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marçõ Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo electricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de electricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de electricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela electricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021325-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 076.861.478-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esclarece a parte autora que o instituidor da pensão filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS antes de 29/11/1999 (data da publicação da Lei nº 9.876/99). Afirma que, como seu falecimento, foi instituído o benefício de pensão por morte NB 21/125.740.738-1, DIB 06/02/2001, do qual é atualmente titular.

Contudo, sustenta que o benefício originário, a aposentadoria por tempo de contribuição, não foi corretamente concedida, vez que o instituidor reunia condições mais benéficas para sua aposentação. Assim, pretende a revisão daquele benefício, para que sejam garantidos os reflexos em seu próprio benefício previdenciário.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 41/68[1]).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, sendo determinado que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca do pedido (fl. 71).

Determinação cumprida pela autora às fls. 72/78 e 80/83.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, em que suscitou a ocorrência da litispendência. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 85/124).

Foram partes intimadas a especificarem provas e a parte autora a apresentar réplica (fl. 125).

A parte autora apresentou réplica (fls. 126/162).

Determinou-se a intimação das partes para se manifestarem quanto à ocorrência da decadência do direito da autora de rever a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de pensão por morte NB 21/125.740.738-1 (fl. 163).

Manifestação das partes às fls. 164/166 e 167/177.

**É o relatório. Decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Afasto a possibilidade de litispendência aventada pela autarquia previdenciária ré, tendo em vista que as ações versam sobre benefícios distintos. Isso porque, na presente ação a autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 21/125.740.738-1, enquanto no processo nº 0056820-02.2018.4.03.6301 pleiteou pela revisão de sua aposentadoria.

A demanda sob análise foi proposta em 21-12-2018 como o propósito de que seja reconhecido o benefício mais vantajoso ao instituidor da pensão por morte de titularidade da parte autora e, assim, garantir os reflexos decorrentes da substituição de seu benefício.

O benefício de pensão por morte da autora possui DIB em 06/02/2001 (NB 21/125.740.738-1).

Nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição.

A questão acerca do prazo de decadência do direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é constitucional e também se aplica aos benefícios concedidos antes da MP nº 1.523-9/1997.

O acórdão restou assimementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. [2]”*

Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.309.529, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência* [3].

No caso sob análise, pretende a parte autora os reflexos decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor de sua pensão por morte. Sustenta que o direito ao melhor benefício não teria sido observado pela autarquia previdenciária quando da concessão, o que culminou na concessão de benefício com renda mensal inicial inferior àquela que seria efetivamente devida.

Especificamente no que concerne à tese do melhor benefício, de se verificar que incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. (Tema 966/STJ).

Assim, o instituidor da pensão por morte contou com o prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997 (28.06.1997) para pretender a revisão de seu benefício, o que não fez, incidindo a decadência.

Controvérsia que surge nesse contexto é o prazo decadencial da autora, enquanto titular de benefício de pensão por morte, para pretender a revisão do seu próprio benefício, o que pressupõe a revisão do benefício originário.

Ressalvada a existência de entendimento no sentido de que, diante do princípio da *actio nata*, apenas com o início do pagamento do benefício de pensão por morte é que se iniciaria o prazo decadencial desta para revisão de seu benefício, não é o que prevalece.

Isso porque, uma vez que o direito do instituidor decaiu, não é possível à parte autora invocar aquele direito para embasar a pretensão ora sob análise. Restará apenas, se o caso, pretender a revisão dos critérios adotados para a revisão de sua própria pensão por morte. Isso porque o princípio da *actio nata* não pode ser utilizado como fundamento para alcançar direito já alcançado pelo decurso do prazo decadencial.

É importante lembrar que, para o específico caso da decadência, não se aplicam as hipóteses de impedimento, suspeição ou interrupção da prescrição, consoante determina o artigo 207 do Código Civil.

Nessa esteira, recentemente o Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre essa questão específica, pacificando a controvérsia por meio do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.605.554/PR:

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 – que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país –, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.

II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.

III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da *actio nata*, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que “incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)” (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que “incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”, entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 – “Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão”), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, “para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - “Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição”), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser “legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário” (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação – vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo – e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário – que, para o caso dos autos, inexistente –, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos.<sup>[4]</sup>

Assim, resta claro que a decadência alcançou o direito da parte autora.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 21/125.740.738-1.

Refiro-me à demanda ajuizada por **SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 076.861.478-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acessado em 06-08-2020.

[2] RE 626.489, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe 22-09-2014.

[3] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1309529/2012.00.33013-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013.

[4] STJ; ED em RESP n.º 1.605.554/PR; Primeira Seção; Rel. Min Assusete Magalhães; j. em 27-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006957-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY ELIAS DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.581,18 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) – fls. 106/116[1].

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.”[2]

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-08-2020.

[2] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016261-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON FERNANDES VAROLIARIA - SP172061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36409163: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003471-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMAO PEREIRA SODRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001521-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SBERGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$27.662,84 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$535,57 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$28.198,41 (vinte e oito mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), conforme planilha ID nº 34696947, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 36067286), para destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005909-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACOB MARQUES DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36549051 e 36549055. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002678-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OSMAR DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36033118: Esclareça a parte impetrante o seu requerimento, tendo em vista que a sentença concedeu parcialmente a segurança tão somente para reconhecer a mora da autoridade coatora e que não houve a concessão de tutela de urgência, uma vez que já havia sido dado andamento ao recurso administrativo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Melhor analisando os autos e em face das alegações da parte autora às fls. 113/116 e 124<sup>1</sup>, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que se verifique se o pagamento realizado pelo INSS (fls. 118/121) acerca das diferenças decorrentes da concessão administrativa está correto, bem como informe qual o valor correto, se for o caso.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

---

[1](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006485-83.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007074-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FONSECA SPINEL - SP173214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a decisão ID nº 3655307, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **NOTIFIQUE-SE** a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que promova o restabelecimento do benefício ao autor (NB nº 609.685.926-0), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Semprejuízo, aguarde-se a resposta da notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006966-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819, REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 117.151.958-33 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requeru o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.304.102-7 (DER 30-03-2017), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Inicialmente, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré (ID 9690405).

Foi apresentada contestação pela parte ré, que impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 10235059).

Foi apresentada réplica pelo autor (ID 10624756).

Posteriormente, foi acolhida a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita apresentada, com revogação da gratuidade e determinação ao autor que promovesse o recolhimento das custas processuais (ID 30077300).

O autor apresentou petição requerendo a "renúncia" como extinção do processo "sem análise do mérito" (ID 32954212).

Em decisão, foi determinado ao autor que esclarecesse o pedido (ID 35711027).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

## II – MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum.

Verifico que, revogada a gratuidade da justiça, ante a constatação de capacidade econômica, o autor não cumpriu a determinação de recolhimento das custas processuais de interesse.

Nesse particular, verifico que o pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Como a parte autora não cumpriu tal requisito, de rigor a extinção do processo, o que encontra suporte em firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.

2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.

3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte.

4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.

5. Apelo desprovido. [\[2\]](#)

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. GUIA DE CUSTAS. LEI N. 9.289/96. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. OMISSÃO.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. A questão preliminar, de necessidade de suspensão deste feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 0027027-84.2010.4.03.0000, encontra-se prejudicada, tendo em vista o julgamento definitivo do agravo.

3. Salvo a concessão da assistência judiciária gratuita, cabe à parte autora comprovar, com a petição inicial, o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96.

4. O artigo 19 do Código de Processo Civil/73 determina às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final.

5. O correto recolhimento das custas iniciais caracteriza pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC/73, art. 267, IV).

6. A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais e documentos pessoais, tendo permanecido silente, não cumprindo a determinação judicial.

7. Correta a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. [\[3\]](#)

Ponto, ainda, que não há notícia de interposição de recurso contra a decisão que revogou os benefícios da gratuidade, como faculta o ordenamento jurídico ao interessado (art. 1.015, V, CPC).

Civil De rigor, portanto, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Refiro-me ação sob o procedimento comum proposta por **ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.151.958-33 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O não recolhimento das custas processuais foi a causa ensejadora da extinção do processo razão pela qual se deixa de condenar o autor ao seu pagamento.

Processo Civil Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 82, §2º do Código de

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[\[2\]](#) Apelação Cível n. 0034973-10.2015.4.03.9999; Quarta Turma; Rel. Des. Marcelo Saraiva; j. em 21-02-2018.

[\[3\]](#) Apelação Cível 0005885-39.2010.403.6106; Décima Primeira Turma; Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 em 04-12-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido formulado por **LUIZ FERNANDO DE SOUZA ARRUDA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.612.928-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/08/2019 (DER) – NB 42/189.098.694-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 01/11/1993 a 10/07/2019.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/259). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 262/263 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 264/265 – manifestação do autor;

Fl. 266 – recebido o contido às fls. 264/265 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 269/304 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 306 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 309/317 – apresentação de réplica;

Fl. 318 – indeferimento do pedido de prova pericial;

Fl. 319 – manifestação do autor de ciência e pedido de nulidade da decisão de fl. 318.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06/03/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13/08/2019 (DER) – NB 42/189.098.694-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de 01/11/1993 a 10/07/2019 em que o autor laborou na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 44/46 o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô que indica exposição do autor a “exposição de 80% à tensões elétricas superiores a 250 volts” de 01/11/1993 a 26/08/1999; “exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts” de 27/08/1999 a 10/07/2019; ruído de 88,2 dB(A) de 01/10/2008 a 12/07/2019; 85,89 dB(A) de 13/07/2010 a 30/06/2014 e 86,9 dB(A) de 01/07/2014 a 10/07/2019 (data da emissão do documento).

Inicialmente, observo que no período de 01/10/2008 a 10/07/2019 o autor esteve exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância fixados para o período, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Sobre o tema cito importante jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)”

Indo adiante, da análise dos documentos colacionados pela parte autora depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça<sup>[iv]</sup>. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito<sup>[v]</sup>.

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>[vi]</sup>

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.<sup>[vii]</sup>

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[2]*

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de **01/11/1993 a 10/07/2019**.

No que alude ao período em que o autor percebeu auxílio-doença NB 91/620.465.510-1, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de nº **50178966020164040000/TRF** <sup>[viii]</sup>

Por derradeiro, pontuo que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (Tema 998, STJ).

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 13/08/2019 a parte autora, possuía 44 (quarenta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição e 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUIZ FERNANDO DE SOUZA ARRUDA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.612.928-02, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Companhia do Metropolitan de São Paulo, de 01/11/1993 a 10/07/2019.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 71/73), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/189.098.694-9, com DER fixada em 13/08/2019, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as atrasadas vencidas desde 13/08/2019 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>LUIZ FERNANDO DE SOUZA ARRUDA</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.612.928-02.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	13/08/2019 (DER).

<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisgação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, e que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB.).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletrícistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletrícidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletrícidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletrícidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletrícidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)



[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[viii] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006466-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO ALMEIDA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, GILBERTO ALMEIDA DA ROCHA, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 937.639.728-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende seja a autarquia ré compelida a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/180.822.777-5, requerido em 21-12-2016 e indeferido por falta de tempo contributivo.

Contudo, sustenta ter proposto reclamação trabalhista contra Comissária de Despachos Alfa Ltda., no bojo da qual houve o reconhecimento do período de labor de 04-04-1978 a 07-05-2004, o qual deve ser considerado pela parte ré.

Requer, ao final, a condenação da parte ré a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor.

Coma inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 05/21).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, em que houve aditamento da petição inicial, com apresentação de documentos (fls. 74/109).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 110/111).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito protestando pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 114/117).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado ao autor a apresentação de cópia integral dos autos da reclamação trabalhista mencionada na petição inicial (fl. 146). O autor cumpriu a determinação às fls. 149/685.

Houve abertura de vista dos autos à parte ré (fl. 691).

Em audiência de instrução, foi coletado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas testemunhas (fls. 694/696).

Após remessa dos autos ao Setor Contábil, apresentação de documentos e parecer (fls. 728/751) e manifestação do autor (fls. 755), houve declínio de competência ante o valor da causa (fls. 756/757).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram as partes intimadas, os atos judiciais ratificados, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, afastada a possibilidade de prevenção, intimada a parte autora a apresentar comprovante de endereço e a parte ré a esclarecer a ratificação da contestação (fl. 767/768).

O autor apresentou manifestação às fls. 769/773.

O INSS ratificou a contestação apresentada (fl. 774).

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificar provas (fls. 775/776).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.822.777-5 (DER 21-12-2016) mediante o cômputo de período de labor de 04-04-1978 a 07-05-2004, junto a Comissária de Despachos Alfa Ltda., reconhecido nos autos de reclamação trabalhista.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Analisando o processo administrativo previdenciário, é possível verificar que, diante do cômputo do período de 04-04-1978 a 30-11-2001 (fls. 721/723 e fl. 21), não há pretensão resistida quanto a tal interregno, a teor do artigo 17 do Código de Processo Civil. Renasce a controvérsia exclusivamente quanto ao período de 01-12-2001 a 07-05-2004.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 333.094/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.03.2014)

Desse modo, embora a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, a demanda veio instruída com a cópia da reclamação trabalhista nº 00820-2004-034-02-00-0, movida pelo autor contra Comissária de Despachos Alfa Ltda. Pelo que se depreende, após regular instrução do feito, foi o pedido julgado parcialmente procedente, integrando a condenação a determinação de data de saída em **07-05-2004** (fls. 233/236).

Verifico, inicialmente, que não houve mera homologação de acordo, mas enfrentamento do mérito, com reconhecimento do vínculo laboral e identificação exata do seu termo final, além da condenação das verbas decorrentes.

Ademais, quando da execução, houve homologação dos cálculos apresentado pela reclamada, após concordância do reclamante, de valor cuja totalidade é constituída pelas contribuições previdenciárias (fls. 304) havendo, ao final da execução, satisfação dessas verbas (fl. 682).

Além disso, verifico que foi produzida prova oral, que se mostra em consonância com as informações que se extraem da reclamação trabalhista, a corroborar o direito invocado pela parte autora. As testemunhas ouvidas foram coerentes entre si e reforçam a existência do vínculo laborado do autor em relação à empresa reclamada, a corroborar o direito invocado pela parte autora.

Por derradeiro, pontuo que a parte ré não cuidou de trazer qualquer elemento que indique a impossibilidade de se reconhecer o vínculo laboral controvertido até a data de 07-05-2004, que encontra amplo respaldo na prova produzida nos autos.

Assim, é caso de acolher a pretensão da parte autora quanto ao reconhecimento da atividade laboral no período de **01-12-2001 a 07-05-2004**, junto a Comissária de Despachos Alfa Ltda.

No que tange ao pedido de concessão de benefício previdenciário, ressalto que a aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

A Medida Provisória nº. 676, de 17-06-2015 (DOU 18-06-2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04-11-2015 (DOU 05-11-2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo, em 21-12-2016, **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição e **57 (cinquenta e sete) anos de idade** e 91,33 (noventa e um vírgula trinta e três pontos), suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 70% e incidência do fator previdenciário.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de **04-04-1978 a 30-11-2001**, extinguindo o processo sem análise do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

E, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **GILBERTO ALMEIDA DA ROCHA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 937.639.728-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça e averbe como tempo contributivo do autor junto ao **01-12-2001 a 07-05-2004**, junto a Comissária de Despachos Alfa Ltda.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia o tempo total de contribuição de **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição e **57 (cinquenta e sete) anos de idade** e 91,33 (noventa e um vírgula trinta e três pontos), suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 70% e incidência do fator previdenciário.

Condeno, ainda, o instituto previdenciário a conceder em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo – 21-12-2016 – NB 42/180.822.777-5. Condeno também o Instituto Nacional do Seguro Social a **apurar e pagar** as parcelas em atraso vencidas desde 21-12-2016 (DER/DIB).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com **arrimo** no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

**Concedo a tutela provisória e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.**

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis pagos a título de benefício previdenciário ao autor.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
<b>Parte autora:</b>	<b>GILBERTO ALMEIDA DA ROCHA</b> , inscrito no CPF/MF sob o nº. 937.639.728-20
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Período de labor comum reconhecido:</b>	<b>01-12-2001 a 07-05-2004</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de Contribuição NB 42/180.822.777-5
<b>Data de início do benefício (DIB)</b>	21-12-2016 (DER/DIB)
<b>Tutela de urgência</b>	Sim
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	<b>Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil</b>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VALERIO - SP227913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Em face da sentença às fls. 275/285, da decisão/acórdão proferido(a) pelo E. TRF3 às fls. 359/376, da certidão de trânsito em julgado à fl. 377, dos extratos de pagamento acostados às fls. 432 e 434, do despacho de fl. 435<sup>[1]</sup> e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder à parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 04-07-2012.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007617-42.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 529 e 531<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 532 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora, a partir de 15/12/2014 (DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012266-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 473 e 475) [1], bem como do despacho de fl. 476 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-06.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GONCALO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 509/512) [1], bem como do despacho de fl. 513 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora (NB 42/153.543.682-1), a partir de 30/11/2000 (DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR JOSE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

15288412). Petição ID nº 34932170: O ofício requisitório nº 20190019073 foi inicialmente expedido à ordem do Juízo da Execução, em virtude da existência de multa em favor da autarquia previdenciária (certidão ID nº

O INSS requereu a retificação do referido ofício (petição ID nº 15844164), para que o valor da multa fosse deduzido do valor total a ser pago, como que a parte autora concordou (petição ID nº 16947169).

Assim, quitada a multa pela dedução acima mencionada, defiro o levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores solicitados no precatório ID nº 17782231.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GLAVIO DIEIME PINHEIRO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$48.460,04 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$4.846,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$53.306,04 (cinquenta e três mil, trezentos e seis reais e quatro centavos), conforme planilha ID nº 33296283, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005133-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36712533: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012261-38.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35605118: Os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária especificam os valores referentes aos honorários de sucumbência, com os quais a parte autora poderá ou não concordar.

Assim, intime-se novamente a exequente para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID nº 35315207, informando se concorda com os valores apresentados pelo INSS, incluindo os referentes à verba honorária.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004835-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005676-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. S. B. D. O., LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006746-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS VANDERLEI FARIAS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013895-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SAVIO DE SAMACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diante da ausência de resposta, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho ID nº 30871646, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025598-21.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODILON MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 36859760: Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flávio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 11 de dezembro de 2020 às 09 horas**.

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 35000022.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000316-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA REGINA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (documento ID nº 34179019), **intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade NB 41/187.886.711-0, requerido pela impetrante em 05.10.2018.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5015752-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTILINO APOLINÁRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.



Esclareça o patrono da parte autora os termos da petição de ID nº 35186769, informando se pretende a transferência do valor principal (autor) mais os honorários contratuais para a conta indicada ou se apenas se refere aos valores dos honorários.

Com a informação, expeça-se o competente ofício.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012943-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDUIL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 36902037: Confirme a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa FORJAS TAURUS S/A, pois trata-se de local fora do Estado de São Paulo.

Caso o endereço indicado seja o correto, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Leopoldo – RS, determinando a realização da perícia técnica na empresa acima mencionada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES PINTO, SANTINA ALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582

Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a **assistente social Sra. Camila Rocha Ferreira** com endereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **12 de setembro de 2020 às 08 horas**, para a realização da perícia social na residência dos autores, situada na Alto Alegre, nº 170, Vila Mendes, São Paulo/SP, CEP 03257-010 (informando no documento ID nº 28066997 – petição inicial), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

**Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como assistente social.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
- Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

**Por fim, conforme solicitação da assistente social e a fim de facilitar a visita domiciliar, informe a parte autora um contato telefônico para que aquela possa, eventualmente, entrar em contato caso tenha dificuldade na localização da residência. Fixo para a providência o prazo de 10 (dez) dias.**

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015795-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE - PR25060

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 34852100: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** para cessionária do montante correspondente a 70% (SETENTA POR CENTO) dos valores disponibilizados no PRC nº 20190018821 – protocolo nº 20190111684, CONTA 2600128333600, em nome do beneficiário JOÃO BATISTA SILVEIRA JUNIOR, para conta corrente do **BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA: 3041-4, CONTA CORRENTE n.º 33.690-4, de titularidade da cessionária Homma Capital Intermediação de Negócios Eireli, inscrita no CNPJ nº 09.212.594/0001-79, (declara que a cessionária é optante do SIMPLES).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36519923: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA, bem como sua PATRONA, são ou não isentas de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001987-41.2020.4.03.6183

AUTOR: CICLERIO RAMOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZALUZIA GARCIA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36787116: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA, bem como sua PATRONA, são ou não isentas de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020210-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.  
Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.  
Intime-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002447-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA EVELIZE ZANCOPE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36783323: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na manutenção da audiência designada para dia **08 de setembro de 2020 às 14 horas**, a ser realizada na modalidade **presencial**.  
Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008280-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010503-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PIANOSI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032189-96.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUIZ - SP256994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000908-98.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO APARECIDO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 34321640 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006371-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais em torno de **R\$10.567,37 (dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos)** – ID 34619494.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, § 6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.”[1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015000-44.2019.4.03.6183

AUTOR: EURICO MENDES BERTOLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005510-95.2019.4.03.6183

ESPOLIO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: L. S. B. D. O.

Advogado do(a) ESPOLIO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004166-45.2020.4.03.6183

AUTOR: CATIA CRISTINA VOLPE RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007808-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008194-56.2020.4.03.6183

AUTOR: SELVA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.



São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017715-59.2019.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL CRISTIANO STORTI STARKBAUER

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA LIMA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020660-53.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL LEONCO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016195-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELES ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010294-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: EBRAS GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, bem como o prosseguimento naqueles autos do cumprimento de sentença, venham os autos conclusos para extinção do presente cumprimento provisório.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015435-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36579111: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/189.858.056-9, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILZA NUNES DA ROCHA

Advogados do(a) REU: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, MARIA JOSE COUTINHO - SP313915

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 32494139: Tendo em vista que se passaram quase 3 (três) meses sem qualquer resposta por parte da APS - Pinheiros, **NOTIFIQUE-SE** a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para fins de providência administrativa quanto à eventual apuração da irregularidade do recebimento do benefício NB 88/701.396.012-9, conforme determinado no Termo de Audiência ID nº 24968093.

Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias, sob as penas da lei.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016601-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANA FRANCISCA MONTALVAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 36692462: Tendo em vista a decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, bem como o seu trânsito em julgado, determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se a parte final da decisão ID nº 16222415, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIDALT GOMES FIUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35741874: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.043,92 (Trinta e oito mil, quarenta e três reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.847,13 (Dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.891,05 (Quarenta mil, oitocentos e noventa e um reais e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 33579945, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 31799669 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35719580: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013581-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID n.º 36560364: Ciência às partes acerca das informações prestadas. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZENIR DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35849699 e 35849865. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004981-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON CORREA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a juntada das peças pela parte autora, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho ID nº 31656174.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36346231: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal em audiência (petição ID nº 28613613).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-46.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTO FREDERICO SIEDSCHLAG, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36010471: Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo a partir de 27 de julho de 2020, com atendimento previamente agendado, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária cumpra o despacho ID nº 30757303.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008078-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RODNEI MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35661595 e 35661822. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007842-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINEIDE JULIETA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR TELES LUZ - SP385188, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 35518016, 35518022 e 35518024. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007072-11.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DUARTE TEIXEIRA, MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES, JUDITE DA CRUZ GONCALVES, GILDECY PEREIRA DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 36.907,49 (Trinta e seis mil, novecentos e sete reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.796,79 (Hum mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 38.704,28 (Trinta e oito mil, setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme planilha ID nº 33506882, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante às fs. 28 dos autos digitais, para fins de destaque da verba honorária contratual.



Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-87.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DAS NEVES, IRINEU CALVI, JAIR PEREIRA TENORIO, JARDEL DE MELO ROCHA, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GATTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006620-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YARA SILVIA REBELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 36827816. Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005563-40.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se,

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012018-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 33539816 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011201-20.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35674263: Ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006348-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDINEI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35897973 e 35898101. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-73.2020.4.03.6133 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35882947, 35883201 e 3588327. Recebo-os como emenda à petição inicial

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006018-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDIMILSON JOSE BISPO

Advogado do(a)AUTOR:ANAPAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36719776: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0004261-49.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 33514355, providenciando a juntada aos autos de certidão de EXISTÊNCIA de herdeiros habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006372-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NINAS VITAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34521917 e 34521925. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006777-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36693229: Defiro a produção de prova pericial técnica na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, a ser realizada na Estação de Trem Itaim Paulista, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005151-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36215185: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008700-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN SOLANGE VESPA DELBIGIO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36432702 e 36432713. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001721-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GOMES DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36214204: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003721-98.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRIS ANTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830037218, em que são partes GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para instrução do presente cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista ao INSS e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005964-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 35530633: Anote-se o recolhimento das custas. Sempre juízo, revogo a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Documento ID nº 35530634: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152, BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID nº 36538181: Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios correspondentes a 30%, uma vez que nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços antes da expedição do precatório.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, providencie a patrona a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009718-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELCI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.



Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 36704311.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 36757314, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36348700: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) PRC nº: 20180035912 – protocolo 20180210430, CONTA NÚMERO 2900128334288, em favor da beneficiária JOSIMEIRE ALVES DA SILVA;

2) PRC nº: 20180035910 – protocolo 20180210431, CONTA NÚMERO 2900128334289, em favor da beneficiária JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (documento ID nº 34893944);

Os valores serão transferidos para conta corrente de sua patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação), no **BANCO BRADESCO S/A, AGÊNCIA: 1008, CONTA CORRENTE nº 0069830-0, de titularidade de Myriam Golob Garcia, inscrita no CPF nº 052.167.558-88, (declara que AS AUTORAS são ISENTAS de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008165-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA LIMA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35417058: Providencie o patrono a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009716-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRIAN PAUL DAVIES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 36704302.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 36755487, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003519-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR DANTAS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYAKLEIN - SP370503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35882827: Considerando que os documentos foram solicitados recentemente - dia 17 de julho deste ano - informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual resposta da empresa.

Em caso negativo, oficie-se a empresa Titan Pneus do Brasil LTDA, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por JAIR DANTAS MIRANDA, bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do referido.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 34513817: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

**1) PRC nº: 20190107870 – protocolo 20200012650, CONTANÚMERO 3600129379323, em favor do beneficiário LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA (documento ID nº 30499128);**

**2) PRC nº: 20190107869 – protocolo 20200012649, CONTANÚMERO 20200012649, em favor do beneficiário ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA (documento ID nº 30499131);**

Os valores serão transferidos para conta corrente de seu patrono (a qual possui poderes para receber e dar quitação), no **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 4728-7, CONTA CORRENTE nº 38651-0, de titularidade de Luiz Antonio Balbo Pereira, inscrito no CPF nº 888.002.108-72, (declara que OS BENEFICIÁRIOS são ISENTOS de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009696-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIAS MORENO SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 36702685.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 36747397, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SALES SILVEIRA DALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA - RJ221432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 34984267: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária de 70% (SETENTA POR CENTO)** dos valores disponibilizados no PRC nº : **20190020262 – protocolo 20190111701, CONTA NÚMERO 2600128333605, em favor do beneficiário JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA (documento ID nº 34776170 para conta corrente DO CESSIONÁRIO JOSÉ SALES SILVEIRA D'ALMEIDA, no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0668, CONTA POUPANÇA nº 26251-4, de titularidade do cessionário JOSÉ SALES SILVEIRA D'ALMEIDA, inscrito no CPF nº 619.235.833-87, (declara que O CESSIONÁRIO É ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009669-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ARAUJO - SP253444, RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de documento ID de nº 36685465, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SIDNEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **08 de outubro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002974-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **06 de outubro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004865-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014436-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SOARES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **29 de outubro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002389-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36978897: Ciência às partes acerca do novo *link* encaminhado pela Comarca de Faxinal – PR.

Requeramo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010417-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **13 de outubro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013197-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **22 de outubro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008483-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETE CORASSINI FERNANDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **22 de outubro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016119-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES SILVA SANTOS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **29 de outubro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007518-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENNER WILLIANS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **27 de outubro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006772-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003428-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429, GRAZIELA ALVES DE SOUZA - SP276682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 360 e 362)[1], bem como do despacho de fl. 363 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021668-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO NERY

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - SP113923-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no dia **17 de fevereiro de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 36842908, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
  - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
  - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36842908, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, mantenho as perícias designadas no despacho ID nº 36689455.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004994-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALINO CELSO LUCIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR[1] como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social **Sra. Camila Rocha Ferreira** com endereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **12 de setembro de 2020 às 09h30min.**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Sargento-Mor Antônio Teixeira, nº 110, casa 01, Vila Alpina, São Paulo – SP – CEP 03205-050 (informado no documento ID nº 31826346), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como o assistente social.

**Realto que a perícia médica na especialidade ortopedia será designada oportunamente em razão da indisponibilidade de peritos nesse momento.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, a senhora perita deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

**Por fim, conforme solicitação da assistente social e a fim de facilitar a visita domiciliar, informe a parte autora um contato telefônico para que aquela possa, eventualmente, entrar em contato caso tenha dificuldade na localização da residência. Fixo para a providência o prazo de 10 (dez) dias.**

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001155-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 17 de fevereiro de 2021 às 14 horas**, conforme documento ID nº 36843753, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36843753, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

**Sem prejuízo, mantenho as perícias designadas no despacho ID nº 36691971.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

AUTOR: GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 22 de fevereiro de 2021 às 16 horas**, conforme documento ID nº 36844123, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97) Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36844123, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006433-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA REGINA FEITOSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35520153: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180037017 – protocolo nº 20190014247, CONTA 2900128334522, em nome da beneficiária CAMILA REGINA FEITOSA MARTINS, para conta corrente no **BANCO ITAÚ S/A, AGÊNCIA: 0176, CONTA CORRENTE n.º 10393-5, de titularidade de Camila Regina Feitosa Martins, inscrita no CPF nº 380.347.618-69. (declara que a autora é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35040524: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a PATRONA, é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

#### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008526-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO JOSE MARQUES, CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA, JANET VACCARO, JOSE LUIZ TELO, LUIZ VITALE NETO, MARIA RIBEIRO MEIRELES, MIGUEL DE ALMEIDA LOPES, OLINDA MOLA MOREIRA, ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO, ZILDE JOSE DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

A presente fase de cumprimento de sentença contava, inicialmente, com **664 (seiscentos e sessenta e quatro)** exequentes originários, muitos dos quais faleceram no curso do processo.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. **15.978/16.003** deste feito originário (0501708-72.1982.403.6100), **os autos foram desmembrados em 45 (quarenta e cinco) processos executivos, e respectivos embargos à execução, que passaram a tramitar no PJE**, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, **mantendo-se nos presentes autos, com tramitação física, exequentes originários vivos ou, conquanto falecidos, sem pedido de habilitação de sucessores (item 10), num total de 261 (duzentos e sessenta e um) exequentes.**

Destes, e conforme informações extraídas do banco de dados da Receita Federal ou dos próprios autos, **boa parte, de fato, faleceu, sem notícia da existência de herdeiros.**

Em relação a outra parcela dos exequentes, **ainda, não foi possível confirmar a existência ou não de óbito**, seja em razão de erro de grafia do nome (a pesquisa no sistema *webservice* apenas retorna resultados exatos), seja em razão de pluralidade de resultados, sem que seja possível identificar os exequentes, ante a falta de parâmetros de verificação, tais como a data de nascimento e/ou o nome da mãe (a petição inicial não foi instruída com esses dados, ou com os números de CPF, ou mesmo com os documentos pessoais dos autores).

Há, ainda, exequentes que, em princípio, estão vivos, bem como **outros cuja notícia do óbito foi trazida pelos próprios sucessores.**

Considerando, então, a situação atual do presente feito, conforme acima descrito, **o feito será novamente desmembrado**, sendo que o novo desmembramento corresponderá à **execução de nº 47.**

No polo **ativo** deverão figurar os **exequentes originários** que, em princípio, estão vivos, a fim de facilitar a satisfação dos respectivos créditos, quais sejam: (1) **ADELINO JOSÉ MARQUES** (CPF 022.975.588-72), (2) **CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA** (CPF 856.243.068-49), (3) **JANET VACCARO** (CPF 019.053.768-04), (4) **JOSE LUIZ TELO** (CPF 019.263.068-72), (5) **LUIZ VITALE NETO** (CPF 117.818.238-04), (6) **MARIA RIBEIRO MEIRELES** (CPF 437.958.463-15), (7) **MIGUEL DE ALMEIDA LOPES** (CPF 033.633.768-04), (8) **OLINDA MOLA MOREIRA** (CPF 055.520.878-87), (9) **ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO** (CPF 018.386.286-49) e (10) **ZILDE JOSÉ DE BRITO** (CPF 114.139.488-04).

No polo **passivo** deverá constar **exclusivamente a UNIÃO FEDERAL**, considerando que contra ela foi dirigida a execução do julgado, opondo embargos, e a quem compete, nos termos da lei, o pagamento da complementação sob execução, **sem prejuízo da manutenção, por ora, do INSS no polo passivo do presente feito originário.**

O processo execução decorrente do desmembramento deverá ser instruído, **apenas**, com cópias da inicial, da sentença exequenda, acórdãos e cálculos dos exequentes, além da decisão de fls. 15978/16003 e da presente decisão, **sem prejuízo** da juntada de outros reputados imprescindíveis pelas partes.

Além disso, os embargos à execução opostos pela **UNIÃO FEDERAL** no feito originário (0018053-72.2002.403.6100) serão recebidos, no feito decorrente do desmembramento em questão, **como impugnação ao cumprimento de sentença**, de modo que também deverão ser acostados ao novo feito a inicial dos embargos, os cálculos elaborados pela **UNIÃO** e as decisões proferidas no feito originário dos embargos.

**Ante todo o exposto:**

1. detemino o desmembramento parcial do presente feito, mediante a instauração de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** no sistema PJE (execução nº 47), conforme as seguintes especificações:
  - a. No polo **ativo** deverão figurar:
    - i. Os **exequentes originários** (1) **ADELINO JOSÉ MARQUES** (CPF 022.975.588-72), (2) **CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA** (CPF 856.243.068-49), (3) **JANET VACCARO** (CPF 019.053.768-04), (4) **JOSE LUIZ TELO** (CPF 019.263.068-72), (5) **LUIZ VITALE NETO** (CPF 117.818.238-04), (6) **MARIA RIBEIRO MEIRELES** (CPF 437.958.463-15), (7) **MIGUEL DE ALMEIDA LOPES** (CPF 033.633.768-04), (8) **OLINDA MOLA MOREIRA** (CPF 055.520.878-87), (9) **ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO** (CPF 018.386.286-49) e (10) **ZILDE JOSÉ DE BRITO** (CPF 114.139.488-04).
    - ii. As **advogadas Dras. MARLENE RICCI, OAB/SP 65.460; SANDRA REGINA POMPEO MARTINS, OAB/SP 75.726 e SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, OAB/SP 101.934**, sem prejuízo da inclusão de novos advogados, a pedido, ou de retificação dos dados;
  - b. No polo **passivo** deverá figurar **exclusivamente a UNIÃO FEDERAL**;
  - c. O novo feito deverá ser **instruído** com cópias da inicial, da sentença exequenda, acórdãos e cálculos dos exequentes, a decisão de fls. 15978/16003, a inicial dos embargos, os cálculos elaborados pela **UNIÃO** e as decisões proferidas no feito originário dos embargos, **constantes dos arquivos digitais os quais deverão ser remetidos ao SEDI, sem prejuízo** da juntada oportuna de outros reputados imprescindíveis pelas partes, **além da presente decisão**.
2. Cumprida integralmente a determinação supra, **cientifiquem-se as partes**, que poderão se manifestar no prazo de 15 (quinze), inclusive para quanto à existência de eventuais prevenções;
  - i. Havendo alegação de prevenção, intimem-se os exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.
3. **Decididas as questões relativas às eventuais prevenções, remetam-se os autos à Contadoria Judicial**, cujos cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:
  - a. Terão por objeto os valores devidos exclusivamente aos exequentes originários (1) **ADELINO JOSÉ MARQUES**, (2) **CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA**, (3) **JANET VACCARO**, (4) **JOSE LUIZ TELO**, (5) **LUIZ VITALE NETO**, (6) **MARIA RIBEIRO MEIRELES**, (7) **MIGUEL DE ALMEIDA LOPES**, (8) **OLINDA MOLA MOREIRA**, (9) **ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO** e (10) **ZILDE JOSÉ DE BRITO**;
  - b. **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária dos embargos), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria**, mas **apenas quanto ao termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária**.
    - i. Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983)**.
    - ii. Quanto ao **segundo tema, o título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária).
  - c. os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária da execução).
  - d. os **cálculos da UNIÃO** se encontram nas **folhas 28/208** (numeração originária dos embargos).
4. **Apresentados os cálculos**, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venham os autos conclusos.

**Por fim, traslade-se cópia da presente decisão para os autos originários dos embargos à execução** (0018053-72.2002.403.6100) e dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004635-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Não foi prolatada sentença de extinção neste feito.
2. Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELNTE, para juntada dos documentos.
3. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008527-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNEZ GONCALVES DE ANDRADE ABLAS, JURACY FRANCISCA PEREIRA GENARI, GESSICA APARECIDA ALVES, JEFFERSON RAUL ALVES, MARCO ANTONIO PINHEIRO PEREIRA, MARCO AURELIO PINHEIRO PEREIRA, MARCOS ROBERTO PINHEIRO PEREIRA, CELIA MARIA MARTINS NICOLAO, WELLINGTON MARTINS NICOLAO SUCEDIDO: JOSE GONCALVES DE ANDRADE, JOAO FRANCISCO PEREIRA, ANIBAL NICOLAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

A presente fase de cumprimento de sentença contava, inicialmente, com **664 (seiscentos e sessenta e quatro)** exequentes originários, muitos dos quais faleceram no curso do processo.

Com o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 deste feito originário (0501708-72.1982.403.6100), **os autos foram desmembrados em 45 (quarenta e cinco) processos executivos, e respectivos embargos à execução, que passaram a tramitar no PJE**, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, **mantendo-se nos presentes autos, com tramitação física, exequentes originários vivos ou, conquanto falecidos, sem pedido de habilitação de sucessores (item 10), num total de 261 (duzentos e sessenta e um) exequentes originários.**

Destes, e conforme informações extraídas do banco de dados da Receita Federal ou dos próprios autos, **boa parte, de fato, faleceu, sem notícia da existência de herdeiros.**

Em relação a outra parcela dos exequentes, **ainda, não foi possível confirmar a existência ou não de óbito**, seja em razão de erro de grafia do nome (a pesquisa no sistema *webservice* apenas retorna resultados exatos), seja em razão de pluralidade de resultados, sem que seja possível identificar os exequentes, ante a falta de parâmetros de verificação, tais como a data de nascimento e/ou o nome da mãe (**a petição inicial não foi instruída com esses dados, ou com os números de CPF, ou mesmo com os documentos pessoais dos autores**).

Há, ainda, exequentes que, em princípio, estão vivos, bem como outros cuja notícia do óbito foi trazida pelos próprios sucessores.

De fato, os sucessores de um desses exequentes, **JOAQUIM SENA GOMES**, requereram habilitação fazendo instaurar o cumprimento de sentença **5008579-38.2019.403.6183, recebido como "execução 46"**, e no bojo do qual foram decididos os pedidos de habilitação.

**Na presente decisão, serão apreciados os pedidos de habilitação formulados às fls. 16.315/16.321 e 16.322/16.351**, pelos sucessores dos exequentes (1) **JOSE GONÇALVES DE ANDRADE** (CPF 660.652.678-72) e de (2) **JOAO FRANCISCO PEREIRA** (CPF 069.369.708-34).

Por sua vez, registro que na decisão de fls. 15.978/16.003 foram identificados diversos pedidos de habilitação formulados em nome de exequentes estranhos ao polo ativo do feito. Dentre estes, estaria o pedido formulado pelos sucessores de "ANIBAL NICOLAO", acostados às fls. **15.108/15.122** dos autos. A análise acurada dos autos revela que um dos autores que constaram da petição inicial (fls. 03) é (3) **ANIBAL NICOLAU**, o que reclama que o referido pedido de habilitação seja revistado.

Em seguida, e considerando a situação atual do presente feito, conforme acima descrito, o feito será novamente desmembrado, sendo que o novo desmembramento corresponderá à **execução de nº 48**.

No polo **ativo** deverão figurar os **exequentes originários**, quais sejam, (1) **JOSE GONÇALVES DE ANDRADE** (CPF 660.652.678-72), (2) **JOAO FRANCISCO PEREIRA** (CPF 069.369.708-34) e (3) **ANIBAL NICOLAU** (CPF 143.517.738-04), **na qualidade de SUCEDIDOS**, além dos respectivos sucessores, que requereram habilitação e cujos pedidos serão apreciados a seguir, **sem prejuízo da oportuna manifestação da UNIÃO FEDERAL**, quando então poderão ser reapreciados, em sendo necessário.

No polo **passivo** deverá constar **exclusivamente a UNIÃO FEDERAL**, considerando que contra ela foi dirigida a execução do julgado, opondo embargos, e a quem compete, nos termos da lei, o pagamento da complementação sob execução, **sem prejuízo da manutenção, por ora, do INSS no polo passivo do presente feito originário.**

O processo execução decorrente do desmembramento deverá ser instruído, **apenas**, com cópias da inicial, da sentença exequenda, acórdãos e cálculos dos exequentes, além da decisão de fls. 15978/16003, dos documentos de habilitação e da presente decisão, **sem prejuízo** da juntada de outros reputados imprescindíveis pelas partes.

**Além disso**, os embargos à execução opostos pela **UNIÃO FEDERAL** no feito originário (0018053-72.2002.403.6100) serão recebidos, no feito decorrente do desmembramento em questão **como impugnação ao cumprimento de sentença**, de modo que também deverão ser acostados ao novo feito a inicial dos embargos, os cálculos elaborados pela **UNIÃO** e as decisões proferidas no feito originário dos embargos.

### DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO

(1) **JOSE GONÇALVES DE ANDRADE** faleceu em 03/01/2003 (fls. 16.321), viúvo, deixando **uma única filha**, (1) **IGNEZ GONÇALVES DE ANDRADE ABLAS** (CPF 618.455.078-00), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 16.319), que pediu habilitação.

Em consulta à *situação cadastral no CPF*, no *sítio da Receita Federal*, verifico que o CPF de (1) **IGNEZ GONÇALVES DE ANDRADE ABLAS** (CPF 618.455.078-00) está **regular**.

**Ante o exposto, excepcionalmente, DEFIRO** a habilitação de (1) **IGNEZ GONÇALVES DE ANDRADE ABLAS** (CPF 618.455.078-00).

(2) **JOAO FRANCISCO PEREIRA** faleceu em 17/11/1997 (fls. 16.323), viúvo (fls. 16.324), deixando **3 (três) filhos maiores**, (1) **JURACY FRANCISCA PEREIRA GENARI** (CPF 079.970.288-97), casada em regime de separação obrigatória de bens (fls. 16.327); (2) **MARLENE PEREIRA ALVES**, que faleceu em 25/08/2009, quando era separada judicialmente, deixando **2 (dois) filhos, netos do exequente originário**, (2.1) **GESSICA APARECIDA ALVES** (CPF 258.234.678-00), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 16.333) e (2.2) **JEFFERSON RAUL ALVES** (CPF 261.397.468-09), solteiro; e (3) **JOAO FRANCISCO FERREIRA FILHO**, que faleceu em 23/04/1999, quando era casado com **GILDA PINHEIRO PEREIRA** (CPF 182.913.308-08), deixando **3 (três) filhos, netos do exequente originário**, (3.1) **MARCO ANTONIO PINHEIRO PEREIRA** (CPF 251.423.558-81), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 16.341), (3.2) **MARCO AURELIO PINHEIRO PEREIRA** (CPF 107.751.168-07), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 16.346) e (3.3) **MARCOS ROBERTO PINHEIRO PEREIRA** (CPF 097.241.608-07), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 16.350), que pediram habilitação.

Inicialmente, registro que independentemente do regime de casamento, **GILDA PINHEIRO PEREIRA** (CPF 182.913.308-08) é **herdeira necessária** do falecido esposo, **JOAO FRANCISCO FERREIRA FILHO**, razão pela qual deve ser habilitada ao lado dos filhos, netos do exequente originário.

Em consulta à *situação cadastral no CPF*, no *sítio da Receita Federal*, verifico que os CPF de todos os requerentes estão **regulares**, inclusive de **GILDA PINHEIRO PEREIRA** (CPF 182.913.308-08).

**Ante o exposto, excepcionalmente, DEFIRO** as habilitações de (1) **JURACY FRANCISCA PEREIRA GENARI** (CPF 079.970.288-97), (2.1) **GESSICA APARECIDA ALVES** (CPF 258.234.678-00), (2.2) **JEFFERSON RAUL ALVES** (CPF 261.397.468-09), (3.1) **MARCO ANTONIO PINHEIRO PEREIRA** (CPF 251.423.558-81), (3.2) **MARCO AURELIO PINHEIRO PEREIRA** (CPF 107.751.168-07), e de (3.3) **MARCOS ROBERTO PINHEIRO PEREIRA** (CPF 097.241.608-07).

**Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para justificar a ausência de pedido de habilitação formulado em favor de GILDA PINHEIRO PEREIRA, providenciando a documentação necessária a sua habilitação no feito, em sendo o caso.**

(3) **ANIBAL NICOLAU** faleceu em 23/03/1983 (fls. 15.119), cuja esposa faleceu em 16/09/1990, deixando **2 (dois) filhos**, (1) **CELIA MARIA MARTINS NICOLAO** (CPF 680.661.478-72), solteira, e (2) **EDUARDO LUIZ MARTINS NICOLAO**, que faleceu em 21/05/2009, quando era casado (fls. 15.110) com **EDNA APARECIDA DOS SANTOS NICOLAO** (CPF 328.976.028-64), deixando **um único filho, neto do exequente originário**, (2.1) **WELLINGTON MARTINS NICOLAO** (CPF 227.121.988-40), solteiro, que pediram habilitação.

Em consulta à *situação cadastral no CPF*, no *sítio da Receita Federal*, verifico que o CPF de **EDNA APARECIDA DOS SANTOS NICOLAO** (CPF 328.976.028-64) está **cancelado em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2015**, enquanto que os dos demais requerentes estão **regulares**.

Conforme os documentos de fls. **15.108/15.122**, verifica-se que o nome do falecido se apresenta com as seguintes grafias: **ANNIBALE NICOLAO** e **ANNIBAL NICOLAO**, e que último endereço, constante da certidão de óbito, é Rua Marcellio Dias, 61, Jundiá/SP.

**Na procuração de fls. 153**, a grafia do nome é **ANNIBAL NICOLAU**, com indicação de endereço diverso, **Rua Prudente Moraes, 415, Jundiá/SP** e, na inicial, **ANIBAL NICOLAU**. Por fim, na petição de fls. 15.108 a grafia do nome é **ANNIBAL NICOLAO**.

Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, o único nome cadastrado no CPF é **ANIBAL NICOLAU**, com endereço de residência na **Rua Prudente Moraes, 415, Jundiá/SP**, ou seja, o mesmo endereço constante da procuração, **do que se conclui que "ANIBAL NICOLAU" é parte na presente execução.**

**Ante o exposto, excepcionalmente, DEFIRO** as habilitações de (1) **CELIA MARIA MARTINS NICOLAO** (CPF 680.661.478-72) e de (2.1) **WELLINGTON MARTINS NICOLAO** (CPF 227.121.988-40).



Ante todo o exposto:

1. determine o desmembramento parcial do presente feito, mediante a instauração de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** no sistema PJE (execução nº 48), conforme as seguintes especificações:
  - a. No polo **ativo** deverão figurar:
    - i. Os **exequentes originários** (1) JOSE GONÇALVES DE ANDRADE (CPF 660.652.678-72), (2) JOAO FRANCISCO PEREIRA (CPF 069.369.708-34) e (3) ANIBAL NICOLAO (CPF 143.517.738-04), como **SUCEDIDOS**;
    - ii. Os seguintes **sucessores habilitados**: (1) IGNEZ GONÇALVES DE ANDRADE ABLAS (CPF 618.455.078-00); (1) JURACY FRANCISCA PEREIRA GENARI (CPF 079.970.288-97), (2.1) GESSICA APARECIDA ALVES (CPF 258.234.678-00), (2.2) JEFFERSON RAUL ALVES (CPF 261.397.468-09), (3.1) MARCO ANTONIO PINHEIRO PEREIRA (CPF 251.423.558-81), (3.2) MARCO AURELIO PINHEIRO PEREIRA (CPF 107.751.168-07), e (3.3) MARCOS ROBERTO PINHEIRO PEREIRA (CPF 097.241.608-07); (1) CELIA MARIA MARTINS NICOLAO (CPF 680.661.478-72) e (2.1) WELLINGTON MARTINS NICOLAO (CPF 227.121.988-40);
    - iii. As **advogadas Dras. MARLENE RICCI, OAB/SP 65.460; SANDRA REGINA POMPEO MARTINS, OAB/SP 75.726 e SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, OAB/SP 101.934**, sem prejuízo da inclusão de novos advogados, a pedido, ou de retificação dos dados.
  - b. No polo **passivo** deverá figurar **exclusivamente a UNIÃO FEDERAL**;
  - c. O novo feito deverá ser **instruído** com cópias da inicial, da sentença exequenda, acórdãos e cálculos dos exequentes, a decisão de fls. 15978-16003, a inicial dos embargos, os cálculos elaborados pela UNIÃO e as decisões proferidas no feito originário dos embargos, **constantes dos arquivos digitais os quais deverão ser remetidos ao SEDI, sem prejuízo** da juntada oportuna de outros reputados imprescindíveis pelas partes, **além dos documentos de habilitação e da presente decisão**.
2. Cumprida integralmente a determinação supra, **intimem-se as partes** para que:
  - a. No prazo de **120 (cento e vinte) dias** os exequentes justifiquem a **ausência de pedido de habilitação formulado em favor de GILDA PINHEIRO PEREIRA, providenciando a documentação necessária a sua habilitação no feito, em sendo o caso**; bem como **tragam aos autos a certidão de óbito de EDNA APARECIDA DOS SANTOS NICOLAO**;
  - b. No prazo de **15 (quinze) dias** a UNIÃO se manifeste quanto às habilitações deferidas no feito, bem como à existência de eventuais prevenções:
    - i. Havendo **impugnação**, venham os autos conclusos;
    - ii. Havendo alegação de **prevenção**, intimem-se os exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.
3. **Superado o prazo concedido no item 2 supra, sem manifestação dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado**;
4. **Decididas as questões relativas às habilitações e eventuais prevenções, remetam-se os autos à Contadoria Judicial**, cujos cálculos deverão observar os seguintes parâmetros:
  - a. Terão por objeto os valores devidos exclusivamente aos exequentes originários (1) JOSE GONÇALVES DE ANDRADE, (2) JOAO FRANCISCO PEREIRA e (3) ANIBAL NICOLAO;
  - b. **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária dos embargos), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria, mas apenas quanto ao termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária**.
    - i. Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983)**.
    - ii. Quanto ao **segundo tema**, o **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária).
  - c. os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária da execução).
  - d. os **cálculos da UNIÃO** se encontram nas **folhas 28/208** (numeração originária dos embargos).
5. **Apresentados os cálculos**, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venham os autos conclusos.

**Por fim, traslade-se cópia da presente decisão para os autos originários dos embargos à execução (0018053-72.2002.403.6100) e dê-se ciência às partes.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ JOSE GOMBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem as partes para manifestação sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão acerca dos **valores controversos**, eis que os valores incontroversos já foram requisitados.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005012-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SIMAO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5015597-98.2020.403.0000

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017509-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA IDA MARTINS OLMEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO FELIPPONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **R\$ 5.568,61** para **07/2018**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe a remuneração mensal do autor junto ao empregador "Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO", no importe de R\$ 9.369,02 em 06/2018 (data do requerimento de revogação da Justiça Gratuita), fl. 197. Tendo em vista que também é titular do NB 42/154.804.023-9, com renda mensal de R\$ 3.063,74 em 07/2018 (fl. 184), o ganho mensal do autor à época do requerimento de revogação da Justiça Gratuita era R\$ 12.432,76, ou seja, é EVIDENTE que é DESCABIDO qualificá-lo como "pobre" para usufruir os benefícios da Lei 1.060/50 (ID 16131539).

Ante o exposto, que o autor seja intimando para adimplir a verba de sucumbência de R\$ 5.568,61 para 07/2018 (página 156 - ID 13005563).

A parte autora não se manifestou acerca do alegado.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ 12.432,76, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62, 2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78, 2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009245-71.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOTILDES MARIA CARDOSO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN

## DESPACHO

Dê-se ciência para a SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA acerca da expedição do alvará de levantamento.

Após, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004376-80.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do demonstrativo de cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

2. Na hipótese de concordância, tomemos autos conclusos para homologação.

3. Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-32.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANADIR ANACLETO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000831-70.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR POMPEO, ANTENOR TURCATO, BENEDITO RODRIGUES DE GODOY, JOSE MENDES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SEGUNDO, MARIA BUENO DOS SANTOS, RIVALDO CALDEIRA, NARCISA BARBOSA CASSIMIRO, JOSE NATIVO CASSIMIRO, ANA BARBOSA SEVERINO, MARIA DE LOURDES BARBOSA DA CRUZ, JOAO BARBOSA, ANTONIO BARBOSA, SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE, JOSIAS CLEMENTE FERREIRA, SEBASTIAO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006047-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CELSO BATISTA FERREIRA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período especial laborado como motorista.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009274-87.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005540-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008290-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONIZETE VITAL DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016793-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIVIANE DE ARANTES VALES, LUCIANO DE ARANTES VALES, SIDNEI DE ARANTES VALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016793-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIVIANE DE ARANTES VALES, LUCIANO DE ARANTES VALES, SIDNEI DE ARANTES VALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007675-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-18.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY BRAZ, MANOEL PINHEIRO, VERGILIO BRUNO PIASSA, ANTONIO CARBONE, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, MESSIAS VANDALETE, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, DELFIN NOVOA LOPEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620



EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DELFIN NOVOA LOPEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092205-31.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OLIVALDOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006178-30.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007975-85.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSTINO ALVES DE NOVAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011601-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório relativos aos valores incontroversos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos do julgado com relação aos valores controversos, descontados os que já foram requisitados.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ENEAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHRISTIANE MARIA ALCOBAR ROCHA GIORGIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008035-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório relativo ao exequente.

Ressalto que o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios foi transmitido anteriormente.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006657-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR VALLEZZI DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDER DOMINISKI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VANDER DOMINISKI DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11/12/2018 (NB 42/189.175.313-1.), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição ao agente insalubre tensão elétrica.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-07.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEN GARDENIA DOS SANTOS, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004593-26.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDOMIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios complementares.  
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047379-46.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KIYOMI YAMAGUTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão (ID-30679617) que determinou a expedição de requisições dos valores incontroversos (fls. 791/798) e, após o trânsito em julgado a expedição dos valores suplementares.  
Da referida decisão, o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5014322-17.2020.403.0000.  
Foram expedidos os ofícios precatório e requisitório, relativos aos valores incontroversos (ID's 34262657 e 34262659).  
Em razão do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório do valor incontroverso foi expedido com bloqueio e transmitido anteriormente ao requisitório (ID-35183063).  
Dê-se ciência às partes da transmissão do ofício requisitório relativo ao valor incontroverso (ID-36792493).  
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento das requisições já transmitidas, bem como de comunicação de decisão proferida no Agravo de Instrumento acima mencionado (ID-36808803) para o deslinde dos valores controversos.  
Intimem-se e cumpra-se.  
São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005120-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMIL ABDAN ZOGHBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-35.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que, em sede de juízo de retratação, reconheceu à parte exequente o direito à readequação da RMI de benefício de aposentadoria, com DIB em **20/06/1988, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista a limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto, na data da concessão** (fs. 301/304[1]).

Quanto aos consectários, foram fixados em acordo homologado judicialmente (fs. 336/347, 351 e 355).

**A decisão homologatória do acordo transitou em julgado em 06/11/2018** (fs. 356).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 386), a parte exequente apresentou conta de liquidação (fs. 360/385).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo **nulidade da ação de conhecimento, por ausência de citação e excesso de execução, inclusive decorrente da aplicação indevida de consectários**. Apresentou cálculo de liquidação **zero** (fs. 388/404).

Manifestação da parte exequente (fs. 406/411).

Remetidos os autos à Cortadoria, foi elaborado parecer, acompanhado de conta de liquidação **zero** (fs. 414/418).



Manifestação das partes (fls. 422/425 e 426).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**O julgamento deve ser convertido em diligência, não sem antes apreciar as matérias alegadas pelo INSS em sede de impugnação. Passo ao saneamento do feito.**

Em relação à alegação de ausência de citação na fase de conhecimento, o artigo 535, I, do Código de Processo Civil dispõe que a *Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia*. Destaquei.

Conforme bem alegado pela parte exequente, a despeito da ausência de citação, o INSS tomou conhecimento do feito, interpôs recursos e, inclusive, **formulou proposta de acordo relativa aos consectários**, que foi aceita pela parte contrária e homologada judicialmente.

**Vê-se, assim, que o processo de conhecimento não correu à revelia do INSS, razão pela qual afasto a alegação de nulidade.**

Em relação aos critérios de juros de mora e de correção monetária, **são aqueles constantes da proposta de acordo homologada judicialmente, quais sejam, (1) correção monetária pela TR até 19/09/2017 e pelo IPCA-E, a partir de 20/09/2017; e (2) juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.**

**No que se refere ao objeto da impugnação, a questão é mais complexa.**

**Independentemente do quanto decidido pelo STF no RE 564.354, o fato é que a jurisprudência do próprio Supremo não admite a readequação ou a revisão de benefícios mediante a alteração das regras de cálculo vigentes à época de sua concessão.**

**Aliás, no próprio RE 564.354 restou estabelecido que o direito à readequação da RMI aos novos tetos constitucionais das EC 20/98 e 41/03 decorre na natureza de “limitador externo” conferido ao teto, o que não se coaduna com a pretensão de desconsideração do menor ou do maior valor teto para fins de liquidação da sentença, justamente por implicar alteração da regra de cálculo, vale dizer, de um “elemento interno”, limitador do salário-de-benefício.**

**O fato é que a decisão exequenda transitou em julgado, embora ainda esteja em curso o prazo bienal para ajuizamento da ação rescisória, determinando que se verifique a existência de reflexos financeiros ao autor em decorrência de limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto (fls. 259, conforme numeração original dos autos físicos, penúltimo parágrafo).**

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que (1) verifique se por ocasião da apuração do salário-de-benefício houve limitação ao menor valor teto então vigente e, **em caso positivo**, (2) seja a RMI recalculada desconsiderando-se tal limitação, (3) evoluindo-a, em seguida, a fim de se constatar se sofrera ou não limitação pelos tetos constitucionais das EC 20/98 e 41/03.

Caso sejam apurados reflexos financeiros favoráveis à parte exequente, deverão ser empregados os consectários legais acima discriminados.

Após, intím-se as partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos.

**Intím-se as partes da presente decisão e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria.**

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-73.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista que o ofício requisitório já foi pago.

Intím-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013901-42.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. No tocante à expedição do alvará de levantamento em 23 de abril de 2020, intime-se a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS para informar, nos autos acerca da liquidação, no prazo de 5 dias, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

2. Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003055-87.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA MARIA DE MENEZES SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apresente a parte exequente cópia de certidão de óbito do Sr. José Alves de Sousa, instituidor do benefício 21/103.661.301-9 no prazo de 15 dias.

2. Cumprida a determinação supra, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA RAMOS DE LIMA - SP332111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016701-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008675-85.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOUKO IIZIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESSALVA EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RE 870.947. PREVALÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. ACOLHE CÁLCULOS DA CONTADORIA.**

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a *revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário pensão por morte NB 21-088.378.042-9, DIB 22/02/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial, e ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e com a incidência dos juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fs. 285/289[1]).*

Quanto aos critérios de correção monetária, foram fixados em grau recursal, com determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal *naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09 (fs. 337/341).*

Houve trânsito em julgado, em **03/08/2017** (fs. 345).

Cumprida a obrigação de fazer (fs. 358/359), a parte exequente apresentou conta de liquidação, aplicando **IPCA-E**, e apurando o valor de **R\$ 174.498,42** (principal) e de **R\$ 15.170,80** (honorários de sucumbência), para **11/2017** (fs. 389/392).

Intimado, o **INSS** impugnou o cumprimento de sentença, apresentando nova conta de liquidação, aplicando **TR**, e apurando o valor de **R\$ 137.305,13** (principal) e de **R\$ 11.422,98** (honorários de sucumbência), para **11/2017** (fs. 406/414).

Manifestação da parte exequente (fs. 472/477).

Deferida a expedição (fs. 484/485 e 486/487) e a transmissão (fs. 493/494 e 495/496) dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, com notícia de pagamento da RPV relativa aos honorários de sucumbência (fs. 499).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados parecer e cálculo, aplicando **TR**, e apurando o valor de **R\$ 137.120,97** (principal) e de **R\$ 11.407,49** (honorários de sucumbência), para **11/2017** (fs. 503/512).

A parte exequente repisou a aplicação do **IPCA-E** (fs. 517/521), enquanto que o **INSS** concordou com os cálculos da Contadoria (fs. 522).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia dos autos diz respeito exclusivamente aos critérios de **correção monetária**.

**A impugnação é PROCEDENTE.**

Quanto ao tema da **correção monetária**, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, **entretanto**, o comando jurisdicional transitado em julgado (fs. 95/103) **se colocou em sentido diverso**, eis que conquanto tenha determinado a aplicação do Manual de Cálculos, **ressalvou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere aos índices de correção monetária**.

**O acórdão transitou em julgado em 03/08/2017 (fs. 345).**

Desse modo, **conquanto** o STF, realmente, tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, no bojo do RE nº. 870.947, **sem modulação de efeitos**, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, **o fato é que a incidência de índice diverso da TR, como previsto no cálculo do exequente, implicaria clara afronta à coisa julgada**, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória, tendo em vista que tanto o julgamento (em **20/09/2017**) quanto a publicação da respectiva ata de julgamento (em **22/09/2017**) e do acórdão (em 20-11-2017) no RE 870.947 são **posteriores** ao acórdão exequendo.

Em outras palavras, a superveniência da decisão do STF no RE 870.947 (ou mesmo da decisão do STJ no REsp repetitivo 1492221/PR, que previu o INPC em detrimento da TR, assim como do IPCA-E) **não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado**, aplicando-se apenas para os feitos ainda pendentes.

No ponto, destaco as regras dos §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, CPC (destaquei):

Art. 525. (...).

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo [inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação], **considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.**

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 **deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.**

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida **após** o trânsito em julgado da decisão exequenda, **caberá ação rescisória**, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STE. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.**

- Considerando que (i) **o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009**, a qual, de sua vez, determina a **aplicação da TR**; e que (ii) **a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE**, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, **não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda**, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, **na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS, Precedentes.** (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifêi.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, **deve haver a incidência da TR como critério de correção monetária**, sem prejuízo da observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 267/2013 **no que diz respeito exclusivamente aos juros de mora**.

Os critérios acima especificados foram integralmente observados pelos cálculos da **Contadoria** (fs. 503/512), e **aceitos pelo INSS** (fs. 522), de modo que devem ser acolhidos.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **HOMOLOGO** o cálculo realizado **pela Contadoria**, que apurou o valor de **R\$ 137.120,97** (principal) e de **R\$ 11.407,49** (honorários de sucumbência), para **11/2017** (fs. 503/512).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Expeça-se ofício ao Egrégio TRF-3, com urgência, a fim de solicitar o **bloqueio do precatório 20190086090 (protocolo nº 20190224590) e a disponibilização do valor ao Juízo, quando do pagamento, tendo em vista que o valor acolhido pelo Juízo (R\$ 137.120,97), é inferior ao valor originariamente solicitado (R\$ 174.498,42).**

No que se refere à **verba honorária**, manifeste-se o INSS, tendo em vista que a RPV foi expedida (e paga) em valor superior (**R\$ 174.498,42**) ao acolhido pelo Juízo (**R\$ 11.407,49**).

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora **imediatamente** informar a este Juízo.

Por fim, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006960-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA DE OLIVEIRA NICASSIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento pelo INSS tendo em vista a tutela antecipada deferida.

Ademais, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora não se manifestou.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se remuneração, concedida pela seu empregador, Ponto Digital Serviços Gráficos Ltda., em média de **RS 8.600,00 (oito mil reais e seiscentos reais)**, valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).*

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, verifiquemos os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo para especificar provas.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011424-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESSE DO CARMO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428, RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informou-se, nestes autos, o falecimento do autor.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legitima a sucessão processual da parte falecida.

Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do "de cujus".

Suspendo este processo, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011424-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESSE DO CARMO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428, RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informou-se, nestes autos, o falecimento do autor.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legitima a sucessão processual da parte falecida.

Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do "de cujus".

Suspendo este processo, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015918-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE XISTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para trazer a cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo, NB190.401.995-9, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001762-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA DOURADO



**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas com a qualificação completa e demais provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAILSON MEDEIROS DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791, VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009529-13.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDILENE SANTOS DA SILVA ABADE

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA HONORIO FERNANDES - SP344051, PATRICIA SOARES NICOLINI DE DEUS - SP344833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

AUTOR: RONALDO JOSE GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS - SP211641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora manifestou favorável ao recolhimento das custas processuais.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se contribuição no valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

AUTOR: PEDRO JOAQUIM DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como 'revisão da vida toda', em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013688-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RITA BARRENCE

Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Mantenho a decisão de indeferimento de realização de prova testemunhal por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**Após, se nada mais for requerido, tornemos autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

**Vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009779-46.2020.4.03.6183

AUTOR:ALFREDO LUIZ MONACO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001464-29.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE TERTO DE MOURA FE - SP377836, GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP326715-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009629-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AURELIO MENDES

Advogado do(a)AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

Pretende a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009521-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FELICIO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMADE DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

**LUIZ CARLOS FELICIO**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-66.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005479-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AIRTON VENTURA ESTEVES

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014855-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SONIA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011047-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SERGIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL IRANI - SP173118

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com relação à renúncia da defensora, nada a decidir, tendo em vista que a parte autora será assistida por defensor já nomeado nos autos.

Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017331-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILSON BARRETO DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos Embargos de Declaração interpostos. Pzo: 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016115-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS PADIAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Rejeito o pedido da parte autora para inadmissibilidade da contestação anexada aos autos, tendo em vista o visível equívoco do INSS, em anexar no sistema, os documentos sem a petição que os acompanhava, nem tampouco quanto à designação da juntada, vez que o INSS sanou o equívoco, ante a juntada de nova petição, tempestivamente, não havendo o que se falar em preclusão temporal ou decurso de prazo.

Considerando que não houve prejuízo à parte autora e a informação das partes de que não possuem provas a produzir, intimem-se para ciência deste despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, e retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBINSON ROBLES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O simples documento anexado, ID 34397460, não comprova a solicitação do PA perante o INSS.

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos, o comprovante do referido requerimento. Pzo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005178-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 31468222.** Recebo como emenda à inicial.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil seiscientos e vinte reais).

Não foram anexados os documentos requeridos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009928-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA EMER

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA nº 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa “TAM Linhas Aéreas S.A.”, **Aeroporto de Congonhas - Av. Washington Luís, s/nº - Vila Congonhas, São Paulo -SP, 04626-911, a partir das 9:00 horas do dia 12/02/2021**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Oficie-se, também, ao GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, com endereço a **Rua General Pantaleão Telles, 40 - bairro Jardim Aeroporto, CEP 04355-040 - São Paulo /SP**, para que seja autorizada a liberação da entrada do Sr. Perito, na Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Portaria 03, Aeroporto, CEP 04620-900, São Paulo/SP.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003661-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.COBRADOR. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**JOSE DE OLIVEIRA**, nascido em 17/03/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 180.908.870-1**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 03/08/2018**).

Juntou documentos (fs. 23/267).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 180.908.870-1**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **Viação São Camilo Ltda. (17/03/1992 a 28/04/1995)** e **Transkuba Transportes Gerais Ltda. (18/03/2004 a 02/10/2011, 20/06/2012 a 20/07/2012 e 01/04/2013 a 29/11/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fs. 28/39), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 47/48) e laudos periciais (fs. 130/204).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fs. 267/268).

O INSS apresentou contestação (fs. 269/285), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 289/299.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fs. 306/307), o autor formulou pedido de reconsideração e requereu a juntada de laudos produzidos para terceiros pessoas (fs. 308/308), tendo sido mantida a decisão proferida (fl. 357).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **03/08/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **05/04/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Passo à análise do pedido.**

Administrativamente, o INSS computou **30 anos, 4 meses e 23 dias** de período total de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo (03/08/2018), nos termos da contagem administrativa (fs. 93/94) e do comunicado de indeferimento (fs. 100/101) e respectiva decisão (fl. 103).

Não houve reconhecimento dos períodos de trabalho na **Viação São Camilo Ltda. (17/03/1992 a 28/04/1995)** e **Transkuba Transportes Gerais Ltda. (18/03/2004 a 02/10/2011, 20/06/2012 a 20/07/2012 e 01/04/2013 a 29/11/2017)**.

### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Inicialmente, anoto que não há controvérsia quanto aos vínculos laborados na **Viação São Camilo Ltda. (17/03/1992 a 28/04/1995)** e **Transkuba Transportes Gerais Ltda. (18/03/2004 a 02/10/2011, 20/06/2012 a 20/07/2012 e 01/04/2013 a 29/11/2017)**, que foram consideradas pela autarquia na contagem de tempo (fls. 93/94) e constam anotados na CTPS (fls. 30 e 30), com o registro de que o autor exerceu a função de “cobrador” em ambas as empresas

Com relação ao período de trabalho na **Viação São Camilo Ltda. (17/03/1992 a 28/04/1995)**, o autor exerceu a função de cobrador.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Desta forma, é possível o enquadramento, por presunção legal, do intervalo ora requerido. Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social- RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual- EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Viação São Camilo Ltda. (17/03/1992 a 28/04/1995)**.

No tocante ao período de trabalho na **Transkuba Transportes Gerais Ltda. (18/03/2004 a 02/10/2011, 20/06/2012 a 20/07/2012 e 01/04/2013 a 29/11/2017)**, como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 47/48, que, além de indicar a exposição a nível de ruído aferido entre **58,6 dB a 79,9 dB, inferior** ao limite legalmente previsto, possui responsável técnico pelos registros ambientais apenas para a data de assinatura do documento.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco na empresa para a qual o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RÚIDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. **O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.** IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada”.

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

No mais, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Por fim, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados - autores das respectivas ações. Desta forma, considerando-se que nos intervalos requeridos já não vigorava mais a presunção de especialidade, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Transkuba Transportes Gerais Ltda. (18/03/2004 a 02/10/2011, 20/06/2012 a 20/07/2012 e 01/04/2013 a 29/11/2017)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (03/08/2018), o autor contava com 3 anos, 1 mês e 12 dias de tempo especial e 31 anos, 7 meses e 21 dias de tempo total de contribuição, insuficiente à concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) BAR E LANCHES JAMARIS LTDA.	01/10/1981	31/12/1983	2	3	-	1,00	-	-	-	27
2) BAR E LANCHES JAMARIS LTDA.	01/02/1985	30/06/1985	-	5	-	1,00	-	-	-	5
3) POSTO DE SERVIÇO LOMAR LTDA.	02/12/1985	31/12/1985	-	-	29	1,00	-	-	-	1
4) POSTO DE SERVIÇO JUQUITIMAR LTDA.	01/07/1987	28/11/1987	-	4	28	1,00	-	-	-	5
5) AUTO POSTO GONÇALVES CACHO LTDA.	01/01/1988	22/01/1990	2	-	22	1,00	-	-	-	25
6) AUTO POSTO GONÇALVES CACHO LTDA.	01/06/1990	31/12/1990	-	7	-	1,00	-	-	-	7
7) AUTO POSTO JBP LTDA.	01/04/1991	24/07/1991	-	3	24	1,00	-	-	-	4
8) AUTO POSTO JBP LTDA.	25/07/1991	16/10/1991	-	2	22	1,00	-	-	-	3
9) VIACAO SAO CAMILO	17/03/1992	28/04/1995	3	1	12	1,40	1	2	28	38
10) VIACAO SAO CAMILO	29/04/1995	05/01/1996	-	8	7	1,00	-	-	-	9
11) VIACAO SAO CAMILO	01/07/1996	16/12/1998	2	5	16	1,00	-	-	-	30
12) VIACAO SAO CAMILO	17/12/1998	11/06/1999	-	5	25	1,00	-	-	-	6
13) AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA.	01/05/2000	30/04/2001	1	-	-	1,00	-	-	-	12
14) EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.	01/05/2001	05/04/2003	1	11	5	1,00	-	-	-	24
15) TRANSKUBA TRANSP GERAIS LTDA.	18/03/2004	17/06/2015	11	3	-	1,00	-	-	-	136
16) TRANSKUBA TRANSP GERAIS LTDA.	18/06/2015	31/07/2018	3	1	13	1,00	-	-	-	37
Contagem Simples			30	4	23		-	-	-	369
Acréscimo			-	-	-		1	2	28	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>31</b>	<b>7</b>	<b>21</b>	<b>369</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							27	3	11	
- Total especial 25							3	1	12	

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Viação São Camilo Ltda. (17/03/1992 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **3 anos, 1 mês e 12 dias** de tempo especial e **31 anos, 7 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/08/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que considere os tempos acima reconhecidos nos requerimentos futuros.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 180.908.870-1

Nome do segurado: JOSE DE OLIVEIRA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Viação São Camilo Ltda. (17/03/1992 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **3 anos, 1 mês e 12 dias** de tempo especial e **31 anos, 7 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/08/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

AXU

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018519-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMIR HENRIQUE ALLE

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se

São Paulo, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009527-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018979-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE LUCIANO DE FARIAS

Advogado do(a)AUTOR:LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos, decisão na íntegra do Agravo de Instrumento do E. TRF, juntando certidão de trânsito inclusive. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:RONALDO DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a)EXEQUENTE:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

PUBLIQUE-SE.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008793-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO FELICIANO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Redesigno a perícia para às 8:00 horas do dia 11/11/2020**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE GIOVANOLLI FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 13 de agosto de 2020



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019817-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CORREIA JARDIM DOS SANTOS, ELOI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **PENSÃO POR MORTE. PAIS DA SEGURADA FALECIDA. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA EM VALOR SUPERIOR A DOIS MIL REAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.**

ANA CORREIA JARDIM DOS SANTOS, nascida em 16/12/1964 e ELOI RODRIGUES DOS SANTOS, nascido em 27/04/1956, ajuizaram a presente ação sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de sua filha, sra. PATRÍCIA JARDIM DOS SANTOS, ocorrido em 11/07/2017 (fl. 26*ii*).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte na **DER: 19/07/2018** (NB: 187.034.137-3), o qual restou indeferido diante da falta da qualidade de dependente, por suposta ausência de dependência econômica (fl. 79).

Os autores são possuídos atualmente 64 e 55 anos de idade. O CNIS da autora revela nunca ter desempenhado atividade remunerada formal, enquanto o do autor destaca estar em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 113.143.326-0, DIB: 01/04/1999.

Juntaram procuração e documentos (fls. 12-79).

Os autores foram intimados a regularizarem a inicial (fl. 82).

Foram juntados documentos de identificação e endereço do autor Eloi Rodrigues dos Santos (fls. 83-89).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90).

O INSS contestou, com ênfase no fato de o coautor Eloi Rodrigues perceber aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior a dois mil reais (fls. 91-94).

Sobreveio réplica e manifestação sobre provas (fls. 120-127).

Intimados, os autores apresentaram rol de testemunhas (fls. 129-130).

A audiência de instrução foi agendada (fl. 131).

Em virtude da pandemia de COVID-19, o ato processual foi cancelado (fl. 133).

Os autores foram intimados a informar eventual interesse na realização de audiência telepresencial (fls. 135-136).

Aquiesceram (fls. 137-138).

Foi designada audiência telepresencial pela plataforma CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, para o dia 12/08/2020, às 14:00. Determinou-se a apresentação de dados para contato com os participantes (fl. 139).

Na sequência, foi protocolizada peça processual com o contato dos autores, testemunhas e advogados (fls. 141-142).

A audiência foi realizada, com juntada aos autos das mídias digitais do depoimento pessoal do coautor Eloi Rodrigues dos Santos e das testemunhas José Manoel Vergílio e Reginaldo Gomes Silva.

**É o relatório. Decido.**

#### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

*a) Qualidade de segurado do instituidor:*

*b) Prova do óbito:*

*c) Qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.*

O óbito da sra. **PATRÍCIA JARDIM DOS SANTOS** resta comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 26), enquanto o requisito qualidade de segurada pode ser verificado no CNIS da segurada instituidora, com data de encerramento do último laque laboratorial coincidente com a do falecimento.

**Deste modo, a controvérsia dos autos reside na qualidade de dependente, como genitores da segurada instituidora (segunda classe - art. 16, inciso II, Lei 8.213/91) e na dependência econômica.**

O falecimento ocorreu em 11/07/2017 (fl. 26), enquanto o requerimento do benefício de pensão por morte se **DER: 19/07/2018** (NB: 187.034.137-3).

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*II - os pais; (...)*

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

De acordo com a inteligência do dispositivo acima transcrito, os segurados de segunda classe devem comprovar a inexistência de dependentes de primeira classe e a dependência econômica.

No caso concreto, para atestar o mérito das alegações da inaugural, a autora trouxe aos autos:

- a) Certidão de óbito da seguradora instituidora, na qual consta ser **solteira e sem filhos**, além de descendente dos autores (fl. 26);
- b) CTPS da seguradora instituidora (fls. 29-36);
- c) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 37);
- d) CNIS, com informação de encerramento do último vínculo empregatício em 11/07/2017, data do óbito (fl. 40);
- e) Comprovantes de residência na Estrada Aricanduva, nº 02, "8", em nome dos autores e da seguradora falecida (fls. 86, 89 e 145).

Segue redução a termo da prova oral gravada nas mídias digitais pela plataforma Cisco Webex, anexa à ata de audiência:

**Depoimento pessoal – Eloi Rodrigues dos Santos.** Informou residir com sua esposa, coatora, e um filho, Vítor Jardim dos Santos. Alega que sua falecida filha ajudava no pagamento das despesas da casa, dando-lhe dinheiro em espécie, por volta de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. O procurador do INSS questionou se os autores têm plano de saúde ou gastos com remédios. Informou apenas que usa esposa utiliza remédio contínuo, que consegue no posto de saúde. Confirmou que suas despesas mensais giram em torno de 2 mil reais. Quanto à renda de seu filho, diz que não auxilia nas contas da casa;

**Testemunha José Manoel Vergílio.** Trata-se de vizinho dos autores, no bairro Iguatemi, há 25 anos. O contato com o autor se dava em jogos realizados na vizinhança, como dominó. Informou que o sr. Eloi trabalhava numa empresa de tecelagem, mas atualmente se encontra aposentado. Não sabe dizer se realiza trabalhos informais. Confirmou que a filha dos autores trabalhava, apesar de não saber em qual ramo;

**Testemunha Reginaldo Gomes Silva.** Confirmou estar numa sala segregada e não ter ouvido a oitiva da outra testemunha. Informou que os autores residem atualmente juntos, com seu filho. Destacou que a sra. Patrícia trabalhava numa loja, sem precisar o local ou salário. Confirmou que o autor está aposentado e não sabe dizer possui fontes alternativas de renda. Conhece os autores apenas pela vizinhança, sem frequentar sua casa.

Pois bem, os pontos principais a serem enfrentados são: a) o enquadramento no conceito de segurados de segunda classe, como genitores da seguradora instituidora; b) ausência de dependentes de primeira classe; e c) a prova da dependência econômica.

A certidão de óbito toma pacífica a conclusão da relação de pais e filha e atesta de maneira clara ser a falecida solteira e sem filhos, afastando eventual alegação de existência de segurados de primeira classe. A certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte também aponta nesse sentido.

#### **Vencidas tais premissas, mostra-se central a comprovação da dependência econômica.**

O CNIS da coatora, sra. Ana, revela nunca ter desempenhado atividade remunerada formal, enquanto o do coautor, sr. Eloi, destaca estar em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 113.143.326-0, DIB: 01/04/1999.

Os comprovantes de residência anexados aos autos apontam endereço em comum com a seguradora instituidora, na Estrada Aricanduva, nº 02, "8" (fls. 86, 89).

A tese da exordial é de que, a despeito da percepção por parte do autor, sr. Eloi, da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 113.143.326-0, DIB: 01/04/1999, em valor superior a 2 mil reais (fl. 96), a falecida filha do casal desempenhava atividade remunerada e auxiliava de forma essencial na renda familiar.

Por sua vez, o INSS dá ênfase à questão (fl. 93):

**"OS AUTORES SÃO CASADO ENTRE SI, E O AUTOR ELOI RODRIGUES DOS SANTOS É BENEFICIÁRIO DE UMA APOSENTADORIA NO VALOR DE R\$ 2.018,40, SENDO QUE A FALECIDA RECEBIA SALÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.318,81 (06/2017), QUANDO DO ÓBITO. RESSALTE-SE QUE A MERA AJUDA ECONÔMICA QUE O FILHO PRESTA AOS PAIS, NÃO CONFIGURA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA".**

A prova oral colhida na audiência de instrução foi voltada a formar o convencimento deste juízo justamente no tocante à efetiva dependência econômica dos pais em relação à filha que veio a falecer.

Entretanto, a despeito dos esforços dos autores no sentido da comprovação da dependência econômica, inviável o afastamento das alegações ventiladas pela autarquia previdenciária.

A renda mensal da seguradora falecida era em torno de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), enquanto o benefício previdenciário percebido pelo coautor sr. Eloi Rodrigues dos Santos supera a casa dos R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa feita, verifico ser a renda do coautor superior ao do salário recebido pela seguradora falecida, com consequente afastamento da tese de que efetivamente havia dependência econômica. Vislumbro situação fática de auxílio financeiro, não dependência econômica, até porque o valor nominal da aposentadoria é suficiente para cobrir as despesas informadas no depoimento pessoal.

Não foi localizada nos autos prova documental apontando gastos extraordinários. Questionado pelo procurador da autarquia previdenciária durante seu depoimento pessoal, o sr. Eloi confirmou que a despesa mensal do núcleo familiar gira em torno de 2 mil reais, quantia bastante próxima daquela percebida em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Gastos comumente apontados em outras demandas previdenciárias - como com remédios - não foram descritos, já que a sra. Ana retira sua prescrição de uso contínuo no posto de saúde.

Quanto à oitiva das testemunhas, verifico serem vizinhas do bairro Iguatemi, mas que não conheciam a dinâmica familiar, dentro da residência dos autores. Não trouxeram aos autos novos elementos que apontassem sentido da efetiva dependência econômica em relação à sua filha que veio a falecer, a seguradora sra. Patrícia Jardim dos Santos.

Em síntese, à época do óbito, o sr. Eloi já estava em gozo de benefício previdenciário em valor superior à renda mensal de sua filha, inviabilizando a conclusão de dependência econômica. Além disso, filho economicamente ativo reside com o casal de autores.

Isto posto, ausente o requisito do artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91, da dependência econômica de segurados de segunda classe previdenciária, inviável o acolhimento da pretensão inicial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, por não comprovada a dependência econômica.

Condeno os coautores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §º, CPC/15.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

Advogado do(a)AUTOR:DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009672-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELVAIR SIQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do interesse na presente ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito e para fins de análise de coisa julgada, considerando a ação transitada em julgado de nº 0050927-98.2016.4.03.6301.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO OLINTO

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Diante da não apresentação da defesa por parte do INSS, intime-se a parte autora para apresentar outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011716-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PAIVA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

**Após, conclusos.**

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009721-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILLO RODRIGUES VILENA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**DANILLO RODRIGUES VILENA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação pleiteando a concessão do auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio doença (NB31/610.447.902-6) em 21/06/2015 ou do novo requerimento administrativo efetuado em 05/08/2019.**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Em 13/01/2020 restou distribuída perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo a ação n.º 5000271-76.2020.4.03.6183 com o mesmo objeto deste presente feito, julgada extinta sem julgamento do mérito diante da ausência das condições da ação.**

Com efeito, a formulação de novo pedido no mesmo sentido atrai a prevenção do primeiro Juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC, abaixo transcrito:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 58 do CPC, e determino a remessa dos autos para 4ª Vara Federal Previdenciária.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009735-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO RUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003499-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON FLAVIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Redesigno a perícia a ser realizada na empresa "MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, a partir das 13:30 horas do dia 10/02/2021, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em dar cumprimento ao que foi determinado por este Juízo, ID 33529212, de 10/06/2020, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que opte pelo benefício mais vantajoso, sob pena de Extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010819-32.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Redesigno a perícia para o dia **10/02/2021, às 11:00 horas** a ser realizada pelo perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br), na empresa “MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.”, situada a Av. Alfred Jurzykowski, 562 - Vila Pauliceia, São Bernardo do Campo - SP, 09680-000, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007887-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante da não apresentação dos cálculos em execução invertida pelo INSS, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
2. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
3. Publique-se.

dcj

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013302-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2ª VARA FEDERAL DA SJJ DE MONTES CLAROS - MG

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LORENA PEREIRA DA SILVA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO ACIOLE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VIVIANE SANTOS MIRANDA - MG82272



## DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

vnd

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003088-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA GEROLIM SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência, remeto estes autos ao SEDI para redistribuição à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002985-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUDI MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência, remeto estes autos ao SEDI para redistribuição para a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GUIMARAES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC (ID 35933853), no prazo legal.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005853-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELLA BRITO DA COSTA

Advogados do(a)AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011304-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA COSTA MORAES DE BRITTO

Advogados do(a)AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

**5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007834-39.1998.4.03.6100

AUTOR: ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO, ANTONIO YWAO HATO, ESTELA MARIA PEREIRA, GILMAR IGNACIO DE MENDONCA, JAMIL CHATI SOBRINHO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000209-80.2000.4.03.6100

AUTOR:JOSE FLORENTINO BASILIO, SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA, TOMOHIRO NAKAO, ANALUISA MACEDO MEI, MARCIO LIMA PEOTTA

Advogado do(a)AUTOR:SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905  
REU:UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011118-32.2019.4.03.6100

AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA., VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA., VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogados do(a)AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogados do(a)AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogados do(a)AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015635-17.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS CARDOSO KOSCAK

Advogado do(a) REU: JOSE PAULO DIAS - SP70398

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011484-37.2020.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO TADEU LIMA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

**DESPACHO**

ID 35867643 e 35252316: Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca das contestações (art. 350 e 351 do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016967-82.2019.4.03.6100  
AUTOR: FELIPE LO SCIUTO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030556-78.2018.4.03.6100  
5.ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
REU: IARA GUEIROS VIEIRA RAVAZZI  
Advogados do(a) REU: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147, MARIANEIDE MARCELINO - SP36562

**SENTENÇA - TIPO B**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IARA GUEIROS VIEIRA RAVAZZI, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais, no valor de R\$ 2.337,00, decorrentes do extravio do aparelho Tablet Samsung T815Y, com entrada para cartão SIM - IMEI 353966070014670, que lhe foi entregue.

A ré foi citada e apresentou contestação (id nº 21926426).

Após processamento, sobreveio notícia de celebração de acordo amigável entre as partes e pedido de sua homologação por este Juízo, conforme petição id nº 23849624.

Diante do acordo apresentado, foi determinada a intimação da ré para regularizar sua representação processual (id nº 23977260).

A ré requereu a juntada da procuração id nº 24215914.

Foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos nova petição de acordo, tendo em vista a ausência da assinatura de sua procuradora, conforme verificado no documento id nº 23849624 (id nº 25531367).

Foi determinada, também, a intimação da ré para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração juntada no id nº 24215914 não confere poderes especiais à advogada Dra. Elaine Cristina Ribeiro - OAB/SP 138.336, que assina a petição de acordo e contestação apresentada (id nº 25531367).

A ré requereu a juntada de procuração na qual consta a outorga de poderes especiais à advogada Dra. Elaine Cristina Ribeiro - OAB/SP 138.336 (id nº 26345153 e id nº 26345194).

A parte autora requereu a juntada da petição de acordo na qual constam a assinatura das duas advogadas constituídas nesta ação (id nº 27943706).

**É o relatório. Decido.**

Comunicamos partes sua composição amigável por meio de acordo extrajudicial realizado e requerem a extinção da ação forma do artigo 487, III, "a" do CPC, com a homologação do acordo realizado.

Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento destes autos, cabendo a este Juízo somente sua homologação.

Isto exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** efetuada no id nº 27943706, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o artigo 487, III, "b", do CPC.

Honorários e custas na forma acertada pelas partes, nos termos da petição id nº 27943706.

Publique-se. Intimem-se.

Após, considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007007-39.2018.4.03.6100

AUTOR: JANCAP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CAMELO - SP281380, ROGERIO DE ARAUJO TEIXEIRA - SP367502

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 36021184: Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006435-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCOLINO IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCOLINO IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para possibilitar o diferimento dos tributos federais (contribuições em geral e impostos federais), de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19.

Alternativamente, requer a postergação do pagamento até o terceiro mês subsequente à decretação do estado de calamidade pública, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante narra que suas atividades foram diretamente impactadas pelas medidas de isolamento social adotadas para o combate da atual pandemia de Covid-19, acarretando a diminuição de seu faturamento.

Destaca que o Estado de São Paulo reconheceu, por meio do Decreto nº 64.879/2020, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia

Sustenta a necessidade de postergação do recolhimento das contribuições e impostos federais, para possibilitar a manutenção de suas atividades, funcionários e o pagamento de seus fornecedores.

Argumenta que o artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 determina a postergação do recolhimento dos tributos federais, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 31303302, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares; manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia; regularizar sua representação processual e esclarecer o pedido de inclusão da Receita Federal no polo ativo do feito.

A impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 733,53 (id nº 32763094) e informou que remanesce seu interesse no julgamento do feito (id nº 32772250)

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois objetiva a prorrogação do vencimento dos tributos federais a partir de março de 2020 até o final da atual pandemia de Covid-19 e o valor indicado na petição id nº 32763094 (R\$ 733,53) corresponde apenas ao IRRF devido no mês de abril de 2020; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, se houver e esclarecer o pedido de inclusão da Receita Federal do Brasil no polo passivo da demanda, eis que a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada é a União Federal.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 20.000,00 (id nº 34635826).

Intimada, por meio da decisão id nº 34698228, para comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, a impetrante apresentou a guia id nº 35754440.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da impetrante evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Alás, constituiu-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010965-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES TATUAPE LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES SAO MIGUEL LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B ROBLES PENHA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B BIG CIDADE TIRADENTES LTDA - ME, SABINA RIBEIRO DE SOUZA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B ROBLES LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A BIG ITAQUERA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A ROBLES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A BIG ITAQUERA LTDA, SABINA RIBEIRO DE SOUZA – ME, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B ROBLES LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B BIG CIDADE TIRADENTES LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B ROBLES PENHA LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A B ROBLES PENHA LTDA ME, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A&B SÃO MIGUEL LTDA ME e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A&B TATUAPÉ LTDA – ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) reconheça a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos pelas impetrantes, incluindo aqueles objeto de parcelamentos, relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação do estado de calamidade pública;

b) abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

As impetrantes relatam que suas atividades foram diretamente impactadas pela atual pandemia de Covid-19, acarretando a expressiva redução do faturamento.

Sustentam, em síntese, a possibilidade de postergação dos prazos de vencimento dos tributos federais, durante o atual estado de calamidade pública, bem como a aplicação do disposto na Portaria MF nº 12/2012, visto que o Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto nº 64.879/2020.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34248141, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

1. Apresentar manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.
2. Juntar cópia do contrato social de Centro de Formação de Condutores A & B Robles Tatuapé LTDA - ME, pois foi juntada aos autos apenas cópia de alteração contratual (id 34020518)
3. Juntar procuração outorgada por Centro de Formação de Condutores A & B Robles Tatuapé LTDA - ME, Centro de Formação de Condutores A Big Itaquera LTDA - ME e Centro de Formação de Condutores A Robles LTDA - ME.
4. Juntar cópia do contrato social de Centro de Formação de Condutores A & B Robles Tatuapé LTDA - ME, Centro de Formação de Condutores A Big Itaquera LTDA - ME, Centro de Formação de Condutores A Robles LTDA - ME e Centro de Formação de Condutores B Robles Penha LTDA - ME.

As impetrantes apresentaram manifestação id nº 34265468.

Foi concedido à parte impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para (id nº 35007261):

- a) juntar aos autos a cópia do contrato social da empresa Centro de Formação de Condutores B Robles Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.259.120/0001-04, pois o documento id nº 34327922, páginas 01/04, refere-se à empresa Centro de Formação de Condutores “A” Robles Ltda;
- b) trazer a procuração outorgada pela empresa Centro de Formação de Condutores A B Robles Penha, inscrita no CNPJ sob o nº 05.601.826/0001-20, acompanhada da cópia de seu contrato social;
- c) regularizar a procuração outorgada pela empresa Centro de Formação de Condutores A&B Tatuapé Ltda, visto que, nos termos da cláusula sétima do contrato social, a administração da sociedade caberá ao sócio Carlos Alexandre Ribeiro de Souza (id nº 34327930, página 85) e a procuração foi assinada por Sabina Ribeiro de Souza (id nº 34327934, página 01).

As impetrantes trouxeram a petição id nº 35408067.

Pela decisão id nº 36311289, foi concedido à parte impetrante o prazo final de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) trazer a procuração outorgada pela empresa Centro de Formação de Condutores A B Robles Penha, inscrita no CNPJ sob o nº 05.601.826/0001-20, acompanhada da cópia de seu contrato social, documento que não pode ser substituído pela Ficha Cadastral.
- b) regularizar a procuração outorgada pela empresa Centro de Formação de Condutores A&B Tatuapé Ltda, visto que, nos termos da cláusula sétima do contrato social, a administração da sociedade caberá ao sócio Carlos Alexandre Ribeiro de Souza (id nº 34327930, página 85) e as procurações juntadas aos autos foram assinadas por Sabina Ribeiro de Souza (id nº 34327934, página 01) e por Soraiá Ribeiro de Souza.

As impetrantes regularizaram sua representação processual, conforme petição id nº 36506803.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da impetrante evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constituiu-se em fato notório a situação periculante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a engordadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003353-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ALDO CESAR SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIS FERREIRA CORREIA - PR69541

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDO CESAR SILVA DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo.

A parte impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1470959070, o qual foi indeferido.

Narra ter interposto recurso em 19/10/2019, sendo que até o presente momento, não foi proferida decisão.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada fere frontalmente a Lei nº 9.784/99, que prevê prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração proferir decisões em processos de sua competência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência (id. nº 29486596), com redistribuição do processo para esta 5ª Vara Federal Cível.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (id. nº 30691660).

Houve deferimento da gratuidade de justiça e intimação da impetrante para retificação da autoridade impetrada (id. nº 31118881).

A parte impetrante apresentou manifestação id. nº 31629681.

Sobreveio decisão determinando a correta indicação da autoridade impetrada, considerando que o recurso interposto é julgado pela Junta de Recursos da Previdência Social. Ademais, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se o recurso interposto será julgado pela autoridade impetrada ou se cabe a ela apenas remetê-lo à Junta de Recursos, caso em que deveria adequar o pedido formulado nestes autos (id. nº 33538085).

O impetrante indicou como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (id nº 34521558).

Determinada a intimação do impetrante, para esclarecer o teor do pedido, devendo especificar se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos e, a depender do pedido formulado, indicar a autoridade coatora, foi juntada aos autos a petição de id 36478311.

Decido.

O impetrante indica como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, pois o recurso já foi remetido para o CPRS, conforme extrato de id 36478312.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), indicar o endereço da autoridade impetrada, a fim de possibilitar sua notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do polo passivo, coma inclusão do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social como autoridade impetrada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000456-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ARNALDO CICERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO CÍCERO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada distribua, imediatamente, ao órgão julgador o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Determinada a notificação da autoridade impetrada, foram prestadas informações em id 35509634, tendo a autoridade impetrada indicado que o recurso "está com regular andamento pela 3ª Junta de Recursos, e encontra-se redistribuído ao Conselho para deliberação".

Decido.

Tendo em vista a indicação de que o recurso foi distribuído ao órgão julgador, intime-se o impetrante, para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014999-17.2019.4.03.6100

AUTOR: SERGIO WILHELM LOTZE



### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por Sérgio Wilhelm Lotze, em face da União, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a sustação e/ou o cancelamento do protesto da CDA no 80.1.14.008074-07, protocolo no 0777-13/08/2019-70.

Na contestação de id 24339805, a União afirmou que procedeu à revisão de ofício do lançamento tributário, mantendo, dos anteriores R\$185.553,71, apenas o valor de R\$ 13.617,16, com a consequente retificação da CDA n. 80.1.14.008074-07.

Intimado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor informou que realizou depósito judicial e "aguarda o apontamento do valor correto no sistema, já descontado o depósito judicial realizado nestes autos, (...) para providenciar o pagamento" (id 30192873).

Em id 31907626, foi determinada a conversão em renda da União do valor depositado na conta n. 0265.005.86416694-2.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal informou que "a guia de depósito outrora encaminhada foi aberta e teve ID de depósito gerado no valor de R\$ 2.843,81, mas a transferência não foi efetivada pela parte pagadora" (id 36864537).

Decido.

Intime-se a parte autora, para manifestação quanto à afirmação da CEF, no sentido da inexistência do valor depositado na conta, em razão de não ter sido realizada a transferência pela parte pagadora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuzo, intime-se também a União, para ciência e para indicação de número de referência para autenticação do DARF, conforme indicado pela CEF em id 36864537.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011928-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA MULLER

Advogado do(a)AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A

### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ROSANA APARECIDA MULLER em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIVERSIDADE BRASIL e UNIESP S.A, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que as corré UNIESP S.A, Universidade Brasil e Sociedade Educacional de Caieiras Ltda realizem, de forma solidária, o pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil celebrado pela autora.

Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda a exigibilidade do débito, até a decisão definitiva do presente feito.

Na decisão id nº 35179482, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar expressamente a qual dos réus é direcionado cada um dos pedidos formulados na petição inicial.

A autora apresentou a manifestação id nº 35987440.

**Decido.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) justificar a inclusão da Universidade Brasil S.A no polo passivo da ação, tendo em vista que os contratos juntados aos autos foram celebrados com a Associação Caieirense de Ensino – Faculdade Metropolitana de Caieiras;

b) comprovar que a Faculdade Metropolitana de Caieiras integra o Grupo Educacional UNIESP;

c) juntar aos autos a cópia do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” celebrado com a instituição de ensino.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5019942-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a)IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id nº 28560486: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Alega, em síntese, que a decisão é omissa, pois não reconheceu o direito dos filiados do embargante de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da CPRB e não esclareceu qual o imposto estadual que deve ser excluído, se o valor destacado na nota fiscal ou efetivamente recolhido.

A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos opostos, nas quais sustenta a ausência de omissões na decisão embargada (id nº 28786403).

### É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

A presença de omissão na decisão, pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, constando, expressamente, o fundamento da concessão parcial da antecipação da tutela pretendida, no sentido de que "o ICMS-ST não foi objeto do Recurso Especial nº 1638772/SC", razão pela qual foi deferida a tutela somente em relação ao ICMS.

Com relação ao tipo de ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB, o impetrante requereu a concessão de tutela de evidência para "que seja reconhecido, de pronto, o direito dos filiados do Impetrante de recolherem a Contribuições Previdenciária Sobre a Receita Bruta excluindo da base de cálculo o valor do ICMS/ICMS S.T incidentes sobre a receita bruta em sua integralidade, em virtude da tese firmada em sede de recurso repetitivo constante nos autos dos REsp. 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772 (Tema 994) com aplicação imediata".

Observa-se, portanto, que não houve qualquer pedido no sentido da especificação do ICMS que deveria ser excluído da base de cálculo da CPRB (destacado na nota fiscal ou efetivamente recolhido).

Destarte, não verifico a presença de omissão na decisão embargada.

Ressalto que os argumentos expendidos pela embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, pretendendo efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013645-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LAIS TEIXEIRA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Lais Teixeira de Moraes, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para obtenção de auxílio emergencial em razão da pandemia de Covid-19.

Intimada a se manifestar quanto ao cabimento de mandado de segurança em relação à questão trazida aos autos, a impetrante apresentou a petição de id 36475171, requerendo a adequação do feito ao procedimento comum.

Decido.

Recebo a petição de id 36475171 como emenda à inicial.

Os fatos narrados na petição inicial dependem da dilação probatória, o que é incompatível com a via processual do mandado de segurança.

Entretanto, em atendimento à norma veiculada no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" e considerando que não houve estabilização do processo, pois não foram expedidas notificações para as autoridades impetradas, determino a alteração da classe processual para o "procedimento comum", conforme requerido.

Outrossim, verifica-se que o valor atribuído à causa, mesmo que alterado para englobar todas as parcelas do auxílio emergencial, não superará o limite de 60 salários mínimos. Consta-se, também, que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, motivo pelo qual este Juízo é absolutamente incompetente, cabendo ao Juizado Especial Cível o processamento e o julgamento deste feito.

Assim, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a autora e, manifestada concordância com o teor da presente decisão, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004580-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SERVANO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE MORAES FILHO - SP393323

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA DE LOURDES SERVANO RIBEIRO, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI – PROCESSOS ELETRÔNICOS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto pela impetrante ao Órgão Julgador.

A impetrante relata que, em 25 de março de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 2146546601, em face da decisão que suspendeu o benefício assistencial de amparo social à pessoa com deficiência.

Afirma que o recurso ainda não foi apreciado, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital (id nº 34736140).

Na decisão id nº 36318216, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante esclarecer o teor do pedido formulado, devendo especificar se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos e indicar a autoridade coatora.

A impetrante informou que “o Mandado de Segurança interposto é para obrigar o gerente executivo da CEAB a remeter o recurso administrativo à junta de recursos da previdência social competente” (id nº 36595675).

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 36595675 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento*” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 34696333, páginas 01/02, comprova que a impetrante interpôs recurso ordinário em 25 de março de 2020 (protocolo nº 2146546601), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 34696337, páginas 01/04, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante em 25 de março de 2020 (protocolo nº 2146546601).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA GOMES ATTYA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI - SP278999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VANESSA GOMES ATTYA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da autora.

A autora relata que é enfermeira e possui vínculo de trabalho celetista com a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, desde 04 de janeiro de 2000.

Afirma que, atualmente, possui um saldo de R\$ 118.310,74 em sua conta vinculada ao FGTS e, em razão do atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19, precisa sacar tal quantia.

Alega que o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90 prevê o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em situação de necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural.

Argumenta que o rol de hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo, possibilitando o saque em outras situações, para atender ao fim social da norma.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 32812527, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias das três últimas declarações de imposto de renda e regularizar sua representação processual.

A autora apresentou a manifestação id nº 34259323, sustentando a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais.

Foi concedido à autora o prazo adicional de quinze dias para regularização de sua representação processual, considerando que a procuração de id 32563944 foi outorgada por Henrique Borges Seraphim, pessoa estranha ao presente processo.

A autora juntou aos autos a procuração id nº 36010304.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Deiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A autora requer a concessão de tutela de urgência para autorizar o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS (R\$ 118.310,74), em razão da atual pandemia de Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, em caso de **necessidade pessoal**, cuja **urgência e gravidade** decorra de desastre natural, nos termos a seguir:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento”.*

No caso dos autos, a autora possui emprego fixo, perante a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital e Maternidade São Camilo, desde 04 de janeiro de 2000, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (ids nºs 32563949, 32564306 e 32564311).

Ademais, o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, possibilitou o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00, depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da atual pandemia de coronavírus – Covid-19, *in verbis*:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira”.

Destarte, não observo a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014374-25.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ZENILDO DE JESUS BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ZENILDO DE JESUS BARROS, em face do Gerente Executivo do INSS – São Paulo - Sul, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário (auxílio acidente).

Distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o pedido liminar foi deferido (id 27513140).

Posteriormente, houve reconhecimento de incompetência, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis (id 33658527).

Decido.

Intime-se o impetrante, para ciência da redistribuição.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da autoridade impetrada, no endereço indicado em id 25914828, e dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014745-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUI JULIANO PELUSI BOM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUI JULIANO PELUSI BOM em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, visando à concessão de medida liminar para possibilitar a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Requer a distribuição do processo por dependência à ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

A princípio, não observo a alegada necessidade de remessa dos autos para apreciação conjunta com a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

*“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”*

Marcelo Novelino [2] leciona:

*“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.*

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária provida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial provida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial provida”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011687-96.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO BARBOSA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada decida, imediatamente, o requerimento de revisão nº 843279455, protocolado pelo impetrante em 22 de abril de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou, em 22 de abril de 2019, o requerimento de revisão nº 843279455, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34803387, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o impetrante comprovar que o requerimento de revisão não foi apreciado pela autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 35206079.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*



3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 34565509, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 22 de abril de 2019, o requerimento de revisão de benefício nº 843279455, o qual permanece em análise, conforme documento id nº 35206082, página 01, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de revisão de benefício nº 843279455, protocolado pelo impetrante em 22 de abril de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficic-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5013178-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMPORIO DAS CAMERAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, SILVANE LEMOS DA SILVA

**DESPACHO**

Id 36822519 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5020760-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: HABILTECS DISTRIBUICAO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REU: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Habiltecs Distribuição de Peças e Serviços Ltda, visando ao pagamento de R\$ 51.703,31.

Citada, a parte ré não opôs embargos à ação monitoria, configurando a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

A executada oferta bens para garantir a execução, na petição id 31960805.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto aos bens oferecidos pela executada.

Após, venhamos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5013930-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAUREANE ROSA PEREIRA FRALDAS - ME, LAUREANE ROSA PEREIRA

## DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012669-47.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. L. AMADEO DO PRADO EQUIPAMENTOS - ME, JOSE LUIS AMADEO DO PRADO

## DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003555-14.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERNANDO BEZERRA SILVA LAVARAPIDO - ME, FERNANDO BEZERRA SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001677-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECÇAO LTDA - ME, PAULO CESAR SICCHIO, MARIA ELISA TADELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737

**DESPACHO**

Providencie a embargada, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao patrono subscritor da petição id 32962115.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009101-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SMARTGEO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS AMARAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ ARAUJO BRAZ - MG130528

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ ARAUJO BRAZ - MG130528

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1) Recebo a petição Id 34039949 como emenda à inicial.

2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Passo a análise de concessão do pedido de efeito suspensivo à execução.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Dessume-se que, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar devidamente garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Com efeito, os embargantes afirmam genericamente que o prosseguimento da execução irá gerar a indevida penhora de seus bens. Ocorre que o inadimplemento contratual foi assumido pelas embargantes, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, pela penhora, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

4) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5026303-81.2017.403.6100

5) Intimem-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012298-13.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTX PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME, ELENY TEREZINHA RUCINSKI, IRIA MARIA RUCINSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### DESPACHO

Providenciem as coexecutadas Eleny Terezinha Rucinski e Iria Maria Rucinski, no prazo de quinze dias, a outorga de procações aos subscritores da petição id 31412188, visto que outorgaram procação como representantes da empresa executada, e não em nome próprio.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002348-77.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZIL 8 IMOVEIS EIRELI - EPP, TATIANA ASSAD, ALESSANDRA ASSAD, SAMIR ASSAD FILHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0017455-06.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAMAR JOSE XAVIER

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001375-25.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJA DE CONVENIENCIA E MINI MERCADO IKAWA LTDA - ME, CINTIA KAZUE IKAWA, KEN ITI IKAWA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023728-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UBALDO VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017107-46.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFIL SOLUCOES PARA MARKETING E SERVICOS LTDA. - ME, LUIZ FERNANDO NOVAES NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012613-77.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UMLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize:

- a) o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante e armazenadas em território nacional, com o recolhimento de todas as exações devidas;
- b) a habilitação da empresa no portal Siscomex, na modalidade ilimitada.

A impetrante narra que possui como objeto social a fabricação de laticínios e produz o primeiro iogurte do tipo *skyr* comercializado no Brasil, elaborado sem lactose, com baixo teor lipídico e alto valor proteico.

Descreve que possui regular habilitação para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), na submodalidade expressa, que permite importar até US\$ 50.000,00 por semestre, conforme disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Afirma que, ante a insuficiência do valor semestral de importações, em 12 de março de 2020, requereu sua habilitação no Siscomex na submodalidade ilimitada, conforme dossiê digital nº 13032.171892/2020-59.

Alega que, em razão da mora da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado, duas novas importações chegaram ao território nacional e encontram-se paradas, acarretando a necessidade de pagamento das taxas de armazenamento e paralisando parte da linha de produção da empresa impetrante.

Assevera que apresentou todos os documentos apontados pela autoridade impetrada como faltantes, tendo cumprido todas as exigências formuladas, contudo o dossiê foi arbitrariamente arquivado, "(...) sem enumerar qualquer elemento faltante no processo sem qualquer motivação (...)" e sem a devida ciência ao interessado.

Argumenta que o início de um novo processo, quando o anterior já estava com todas as pendências resolvidas, viola a razoabilidade e a celeridade processual, assegurada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35437261, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

1. Esclarecer se busca a) ordem judicial para que a autoridade impetrada analise o requerimento de habilitação no portal Siscomex, com apreciação das pendências remanescentes, afastando a exigência de novo requerimento (novo processo/dossiê administrativo), ou se busca b) que este Juízo analise a habilitação, determinando à autoridade impetrada o desembaraço das mercadorias e a habilitação da empresa na modalidade ilimitada.

2. Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo n 13032.171892/2020-59.

3. Esclarecer o valor atribuído à causa.

A impetrante informou que pretende obter o desembaraço aduaneiro das mercadorias já desembarcadas no território nacional e sua habilitação no Siscomex, na submodalidade ilimitada (id nº 36188356).

Ademais, esclareceu que o valor atribuído à causa equivale ao ônus já incorrido com a armazenagem das mercadorias, acrescido das importâncias devidas até o seu efetivo desembaraço.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Decreto nº 660/92 instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, para integração das atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

A Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 estabelece os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Siscomex.

O artigo 2º da mencionada Instrução Normativa regulamenta o requerimento de habilitação no Siscomex, nos termos a seguir:

*"Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:*

#### ***I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:***

*a) expressa, no caso de:*

- 1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;*
  - 2. pessoa jurídica certificada como Operador Econômico Autorizado;*
  - 3. empresa pública ou sociedade de economia mista;*
  - 4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;*
  - 5. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); e*
  - 6. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da referida Lei.*
- b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou*
- c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).*

*II - pessoa física, no caso de habilitação:*

- a) do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; ou*
- b) de contratada para representar os entes envolvidos na organização e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, relacionados no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013.*

*§ 1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).*

*§ 2º A pessoa física habilitada no Siscomex poderá realizar tão somente:*

*I - operações de comércio exterior para a realização de suas atividades profissionais, inclusive na condição de produtor rural, artesão, artista ou assemelhado;*

*II - importações para seu uso e consumo próprio;*

*III - importações para suas coleções pessoais; e*

IV - importações para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.780, de 2013.

§ 3º Nos casos de habilitação de que tratam os itens 1, 3 e 5 da alínea "a" do inciso I do caput na submodalidade expressa prevista na referida alínea "a", o pedido será feito no Portal Habilita, disponível no endereço <https://portalunico.siscomex.gov.br/portal> – grifei.

Os artigos 5º e 6º da Portaria COANA nº 123/2015 disciplinam a revisão de estimativas a pedido, in verbis:

"Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I – a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º;

III – a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV – a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V – o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos.

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º;

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º;

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e).

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira".

A Ordem de Serviço DELEX/SPO nº 02/2020 dispõe sobre a entrega de documentos relativos aos procedimentos de habilitação previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 e explicita os documentos que devem instruir os requerimentos de revisão de estimativa da capacidade financeira das empresas.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa impetrante requereu, em 12 de março de 2020, sua habilitação na submodalidade ilimitada do Siscomex, constando expressamente do requerimento formulado que "(...) os efeitos danosos já se configuraram uma vez que encontra-se atualmente, com importação retida, no dia de ontem, comprometendo sua linha de produção (...)" (id nº 36550190, páginas 10/13)

Em 16 de março de 2020, foi concedido à impetrante o prazo de dez dias, para apresentar o formulário de "requerimento de habilitação" devidamente preenchido, solicitando a revisão de estimativa, acompanhado de toda a documentação necessária (id nº 36550425, página 87).

A impetrante apresentou o requerimento de habilitação em 17 de março de 2020 (id nº 36550434, páginas 01/02).

Em 26 de março de 2020, foi proferido despacho, enumerando todos os documentos faltantes (id nº 36550434, páginas 24/25).

A impetrante juntou a manifestação id nº 36550434, páginas 39/45.

Em 17 de abril de 2020, foram apontadas novas pendências no requerimento formulado pela empresa impetrante (id nº 36600401, páginas 148/149) e, em 27 de abril de 2020, foi emitida a informação fiscal id nº 36600401, página 157, nos termos a seguir:

"Em vista de desenvolver a análise do processo em epígrafe e das informações já apresentadas no processo, informo que o processo foi instruído de forma inadequada.

Se a empresa sabe que não recolhe contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não recolhe IRPJ e CSLL por operar em prejuízo e que não recolhe PIS E COFINS por trabalhar com produtos de alíquota zero, jamais deveria ter solicitado sua revisão de estimativa tendo como motivação a alínea V da Portaria Coana 123/2015 - "início ou retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 anos". Isso porque a maneira de se comprovar essa capacidade está justamente no recolhimento destes tributos, como preceitua o inciso V do artigo 7º da mesma Portaria.

Assim, como o contribuinte informa ter integralizado em seu capital social um montante de R\$ 5.900.000,00 entre os anos de 2018 e 2019, sugiro que seja juntado, no período de 10 dias após a ciência desta informação fiscal, sob pena de arquivamento definitivo deste PAF, um novo requerimento informando o inciso I do artigo 5º da Portaria Coana 123/15.

Deverá juntar, evidentemente, de maneira clara e organizada, toda a comprovação necessária prevista na Portaria Coana nº 123/2015 e na OS DELEX nº 02/2020 desta nova alegação.

Informo que, caso seja realizada a juntada desta solicitação e de sua devida comprovação, esta será analisada com a devida urgência".

A impetrante apresentou nova manifestação (id nº 36600401, páginas 170/175), contudo foram apontadas pendências remanescentes no documento id nº 36601609, páginas 56/57.

A impetrante sustentou a regularização de todas as pendências apontadas (id nº 36601609, páginas 74/78), porém, em 17 de junho de 2020, foi determinado o arquivamento do requerimento, nos termos do artigo 7º da Ordem de Serviço DELEX nº 02/2020, sob o argumento de que a análise do mérito do pedido de revisão de estimativa no Siscomex restou impossibilitada, pelas razões expostas no documento id nº 36601885, páginas 17/19.

Assim determina o artigo 7º da mencionada Ordem de Serviço:

"Art. 7º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com esta Ordem de Serviço aguardará, após a ciência do contribuinte do despacho de conclusão de análise, uma nova juntada de documentos para sua eventual saneamento.

§ 1º - Os novos documentos juntados, e apenas esses documentos, serão analisados em um prazo de até 10 (dez) dias, levando-se em conta o despacho decorrente da análise anterior.

§ 2º - Caso não haja nenhuma manifestação do contribuinte no prazo de 10 (dez) dias após a ciência do despacho, o processo será arquivado, sem a necessidade de cientificar o contribuinte do arquivamento.

§ 3º - Por motivo de validade das informações prestadas, o processo ficará ativo para juntadas de documentos por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data do seu protocolo, ou seja, toda a juntada de documentação neste processo deverá ser feita dentro deste prazo. Caso este prazo expire, um novo processo deverá ser protocolado" – grifei.

Observa-se que o processo administrativo teve início em 12 de março de 2020, tendo sido oportunizada à empresa, diversas vezes, a juntada dos documentos faltantes. Todavia, em razão da ausência de documentos e da impossibilidade de apreciação do mérito do requerimento, o processo foi arquivado em 17 de junho de 2020, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo acima transcrito.

O pedido de revisão de estimativa apresentado pela impetrante foi arquivado pela autoridade impetrada, em despacho devidamente fundamentado, em razão da impossibilidade de análise de seu mérito, tendo sido expressamente consignado que "(...) de acordo com as normas que disciplinam a matéria em questão, um novo pleito deverá ser feito por meio de outro processo, o qual poderá ser protocolado a qualquer tempo, a critério do interessado".

Destarte, neste momento de cognição sumária, não observo a presença do *fumus boni iuris*, visto que não houve o efetivo indeferimento do requerimento protocolado pela empresa.

Ademais, as importações de mercadorias em valores superiores aos semestralmente autorizados na submodalidade expressa foram realizadas por conta e risco da impetrante, que somente protocolou o pedido de revisão após o ingresso dos bens importados no território nacional.



Em face do exposto,  **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012388-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grupo Genius Brasil Produção e Comercialização de Alimentos S.A., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo.

Intimada a apresentar emenda à petição inicial, mediante adequação do valor da causa, regularização de sua representação processual e juntada de documentos, a impetrante juntou procuração e requereu prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento das demais determinações (id 36693679).

Decido.

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela impetrante.

Intime-se.

Cumpridas as determinações de id 35256512, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012345-23.2020.4.03.6100

AUTOR: HOSPITALIS NUCLEO HOSPITALAR DE BARUERI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285, MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631, BRUNA DE CASSIA BATISTA HOLANDA - SP446506

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Hospitalis Núcleo Hospitalar de Barueri LTDA em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, por meio do qual a parte autora busca determinação judicial para recebimento de recursos administrativos apresentados contra a lavratura dos Autos de Infração TR161466, TR161467 e TI321226.

Intimada a apresentar emenda à petição inicial, a impetrante manifestou-se em id 36673663, solicitando prazo adicional para juntada de cópias legíveis dos documentos de id 35089989.

Decido.

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela impetrante.

Intime-se.

Cumpridas as determinações de id 35256411, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025697-27.2006.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA., WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante requer a desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário decorrente da decisão transitada em julgado em 09/05/2019, tendo em vista que realizará compensação na via administrativa (id nº 33588024).

Requer, ainda, a posterior expedição de certidão de inteiro teor e a juntada de comprovante de pagamento das custas para sua expedição.

Foi determinada a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id nº 35003782 (id nº 35005917).

A parte impetrante apresentou a manifestação id nº 36042615.

Foi determinada a intimação da parte contrária e do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados (id nº 36215350).

O Ministério Público Federal se declarou ciente da digitalização (id nº 36282747).

A União informou que não conferirá os documentos digitalizados e que, na hipótese de prosseguimento do feito, consignou que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo (id nº 36373449).

As impetrantes não se manifestaram (decorrido o prazo em 03/08/2020).

#### É o relatório. Decido.

Requer a parte impetrante a homologação da desistência da execução.

Verifico que não há título condenatório a ser executado.

No acórdão da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (id nº 33588006, páginas 272/281) foi reconhecido o direito da parte impetrante ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo e declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhido com quaisquer tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

Ou seja, foi declarado, em favor da parte impetrante, o direito de efetuar compensação da quantia recolhida a maior, não sendo possível, no entanto, realizar execução do julgado nestes autos.

Sobre o crédito judicial apurado, já transitado em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela parte passiva, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) - grifei**

**§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)**

...

Assim sendo, a compensação pleiteada pela parte impetrante deverá ser realizada na via administrativa.

Nesse sentido, transcrevo o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue grifado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PERANTE O FISCO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SELIC. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 4. No caso em espécie, a condição de credora tributária exsurge do objeto social da apelante-impetrante, nos termos de seu contrato social. 5. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 6. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, tendo em vista a impetração do presente mandamus posteriormente a 09/06/2005, conforme posicionamento sufragado pelo Pleno do C. STF, no RE 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.11, DJ. 11.10.11. 7. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 8. **Encontra-se consolidada, ainda, a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos, devendo a contribuinte pleitear a compensação diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.** 9. Assim, a análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30/05/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas. 10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 11. A r. sentença recorrida deve ser reformada, provendo-se parcialmente o apelo, para reconhecer a inexistência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação de créditos tributários, após o trânsito em julgado, excluída a possibilidade de compensação com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, ressalvada a via administrativa nos termos do art. 26-A, da Lei 11.457/2007, observado o prazo prescricional quinquenal e a atualização dos valores pela Taxa Selic, devendo a referida compensação ser realizada e homologada perante o Fisco. 12. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 330931 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0000924-39.2011.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201161000009245 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2011.61.00.000924-5, ..RELATORC.: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Diante do exposto, indefiro a homologação do pedido desistência da execução do julgado nestes autos, conforme acima explicitado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, diante do recolhimento das custas devidas (id nº 33588031, página 4/5).

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se estes autos, com baixa finda.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013069-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A, HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Holding Mac Participações S/A e Holding Nil Participações S/A, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Intimada a regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia do estatuto social de Holding Nil Participações S/A, a impetrante juntou aos autos o documento de id 36779464.

Decido.

Verifico que a impetrante juntou cópias de atas de assembleias, não suprimindo, portanto, a necessidade de juntada de cópia do estatuto social.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntada da cópia do estatuto social de Holding Nil Participações S/A, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Intime-se a impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012797-33.2020.4.03.6100

AUTOR: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMEY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Superlente Franqueadora LTDA, em face da União, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que autorize a exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Decido.

Intime-se a autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularizar sua representação processual, devendo demonstrar que Giselle Ferraz Viana Gimenes possui poderes para representar a empresa, pois seu nome não consta da lista de administradores presente no contrato social de id 36871796.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010986-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU/SP)

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos e conceda à impetrante, o aforamento a título gratuito das áreas objeto dos RIPs nºs 7071.0019763-00 e 7071.0105175-34, com a transferência do domínio útil, formalizada por meio da assinatura de contrato de aforamento gratuito.

A impetrante relata que requereu a concessão do aforamento a título gratuito dos terrenos objeto dos RIPs nºs 7071.0019763-00 e 7071.0105175-34, nos termos dos artigos 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Descreve que, em 10 de janeiro de 2018, houve despacho favorável ao pedido de aforamento gratuito, contudo o processo administrativo ainda não foi concluído.

Alega que possui direito líquido e certo ao aforamento a título gratuito, ou seja, sem o pagamento do preço correspondente ao domínio útil, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Argumenta, também, que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Sustenta, ainda, que a inércia da autoridade impetrada contraria o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34252417, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar o número do processo administrativo; juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo e comprovar a alegada omissão da autoridade impetrada em relação à análise dos pedidos.

A impetrante informou que o processo administrativo nº 04977.001324/2013-10 trata também da área contígua, de titularidade da empresa, devidamente aforada em 2018.

Assevera que o processo administrativo permanece sem manifestação desde outubro de 2019, mesmo após despacho favorável ao aforamento, “*pele que bastaria a assinatura do respectivo contrato para dar cabo ao procedimento*”.

**É o relatório. Decido.**

As cópias do processo administrativo nº 04977.001324/2013-10, juntadas aos autos, revelam que, em 20 de fevereiro de 2013, a Sra. Anna Maria Schneeberger Maia requereu a averbação da transferência do imóvel objeto do **RIP 7071.0104376-97 (artigo 7071.0017337-50)** – id nº 34430138, páginas 02/04, efetuada em 10 de outubro de 2014 (id nº 34432090, página 33).

Em 06 de fevereiro de 2015, a empresa impetrante protocolou novo requerimento de averbação da transferência do imóvel objeto do RIP nº 7071.0017337-50 (id nº 34432096, páginas 01/03), realizada em 15 de maio de 2015 (id nº 34432098, página 09).

Em 20 de maio de 2016, a empresa impetrante requereu o aforamento do imóvel objeto do **RIP nº 7071.0104376-97** (id nº 34432098, páginas 13/15); em 09 de fevereiro de 2018, foi expedida a nota técnica nº 2177/2018-MP (id nº 34432255, páginas 21/25) e, em 18 de julho de 2018, foi emitida a nota técnica nº 14455/2018-MP (id nº 34432258, páginas 20/22).

Tendo em vista que, *aparentemente*, o processo administrativo nº 04977.001324/2013-10 trata apenas do aforamento do imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial sob o nº 7071.0104376-97, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014680-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

LITISCONORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada arquive o ato societário da impetrante que deliberou a aprovação do Relatório de Administração e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2019, afastando-se a aplicação da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP e a exigência de publicação de demonstrações financeiras como requisito para arquivamento de seus atos societários presentes e futuros.

A impetrante relata que, em 04 de junho de 2020, requereu à Junta Comercial do Estado de São Paulo o registro da ata da reunião ordinária de sócios realizada em 30 de abril de 2020, na qual foi deliberada a aprovação do Relatório de Administração e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2019.

Afirma que, em 08 de junho de 2020, a autoridade impetrada exigiu, para o arquivamento da ata, a publicação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras da empresa, conforme determinação presente na Deliberação nº 02/2015 da JUCESP.

Alega que a Lei nº 11.638/2007 criou a figura das sociedades de grande porte, as quais passaram a se sujeitar ao cumprimento de algumas exigências impostas às sociedades anônimas, incluindo a obrigação de escriturar e elaborar as demonstrações financeiras, auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Aduz que a mencionada deliberação contraria o princípio constitucional da legalidade, pois cria obrigação não prevista em lei.

Ao final, requer a concessão da segurança para não ser compelida a publicar suas demonstrações financeiras em Diário Oficial, jornais de grande circulação ou qualquer outro meio de divulgação, para ter arquivados, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, todos os seus atos societários presentes e futuros.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, o qual trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte:

*“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)” – grifei.*

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, a qual “dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova” estabelece:

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado" – grifêi.

Da leitura dos artigos acima transcritos é possível observar que a Deliberação JUCESP nº 02/2015, ao determinar a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades empresárias consideradas de grande porte, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.

I - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros.

II - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

III - Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5009973-38.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2020).

"REEXAME NECESSÁRIO. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

IV. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5008130-38.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 24/06/2020, Intimação via sistema DATA: 25/06/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2014. PUBLICAÇÃO. LEI Nº 11.638/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - Sustentou a impetrante que a exigência de publicação dos balanços e demonstrativos mostra-se ilegal, porquanto o art. 3º da lei nº 11.638/2007 não previu tal exigência, de forma que a Deliberação nº 02 da Jucesp exorbita da legislação ao impor a obrigatoriedade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação em local da sede da sociedade e Diário Oficial do Estado.

II - A correta exegese do art. 3º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

III- Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5008962-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

2. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

3. Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

4. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

5. Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5002020-23.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras como condição para o arquivamento do ato societário que deliberou a aprovação do Relatório de Administração e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2019, bem como de qualquer outro ato societário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017153-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EKOS CABELEIREIROS LTDA - ME, ILEIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 717/1082

## DECISÃO

1) Id 21668486: Tendo em vista que os executados foram devidamente citados, mas não pagaram o débito, **defiro a consulta ao sistema Bacen Jud**, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e **determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.**

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, deverão eles ser intimados pelos respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam argüidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

6) Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica**

## 6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5006985-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IRKOMPACTA CONTABIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5007033-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AB CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008388-80.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ELCIO JAQUES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a União Federal (PFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013444-28.2020.4.03.6100

AUTOR: JULIANE VITAL FRANCO MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO - SP67261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada para obter autorização para levantamento do saldo FGTS, por ser a autora portadora de doença grave.

Acolho as emendas à petição inicial IDs 35946092 e 35996303. Retifique-se o valor da causa para **RS 42.554,59**, conforme requerido.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015094-13.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE CELIO CRUZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA CUSTODIADA SILVA - SP436117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Concessão de Benefício Previdenciário proposta por JOSE CELIO CRUZ DE LIMA contra o INSS, visando o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processamos feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, declinando-se em favor uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021972-83.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo





*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003840-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LEITE DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, em face da sentença de ID 33387770, que julgou procedente o pedido.

Alega haver omissão na decisão, que não se manifestou sobre a impossibilidade de pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União.

Intimada, a DPU, assistindo juridicamente o autor, requer o não conhecimento ou a rejeição dos presentes embargos (ID 35523213).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Tendo em vista o decidido no julgamento da ADI 6053, pelo E. Supremo Tribunal Federal, em 22.06.2020, nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19”,*

mantenho a decisão embargada para condenar o IBAMA, ora réu, ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, §§ 3º, 1 e 4º, III, do CPC.

Como efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, data registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060130-48.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA SANTOS - SP272331, SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN NAKAYAMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho proferido à fl. 1007 dos autos físicos:

"Embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de fls. 1.000, alegando omissão no julgado, uma vez que não foram apreciados os pedidos das fls. 983/988 referentes aos honorários advocatícios devidos ao petionante requerendo a expedição de novo ofício requisitório relativo a verba de honorários sucumbenciais. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em razão de serem capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in tunc a decisão embargada. Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS. Ressalte-se que, conforme decisão proferida à fl. 977, eventual precatório somente poderá ser expedido após a regularização processual, seja por meio de apresentação de cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja através de comprovação de retificação nos cadastros Receita Federal. Cumpra-se. Int. "

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012410-50.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIZ FELIPE DA ROSA FERLAUTO

Advogado do(a) REU: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

#### DESPACHO

Verifico, por um lapso, não houve a intimação das partes do teor do ato ordinatório - ID nº 28296585.

Assim sendo, publique-se às partes referido ato, como seguinte teor:

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C. "

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNEIDE AZEVEDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461

REU: DONETSK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA, RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

Advogado do(a) REU: DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

**DESPACHO**

ID nº 32105219: Tendo em vista o interesse manifestado pela autora, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

I.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008863-03.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA A RANTES COELHO, NORBERTO SEGANTINI, NOEMIA DE FATIMA TASSO, NORMALICE FERREIRA FERNANDES, NIELSEN CAPUTTI, NEWTON BOECHAT, NEUSA SUYECO KUNIOCE, NELSON GARCIA SIMOES, NELSON ALVES PEREIRA, NEUSA IRMABANHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

ID: 36306020: Defiro a dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal – CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que apresente os cálculos atualizados.

I.C.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056388-39.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

**DESPACHO**

Vista à parte exequente, União Federal (PFN), sobre a efetivação da conversão em renda - ID nº 33103512 e ID nº 33103525.

Não havendo impugnação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0018969-91.2011.4.03.6100

AUTOR: BIOMET 31 DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

C.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024464-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NEW SAN FRANCESCO COMERCIO E SERVICOS LTDA- ME, NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

Advogado do(a)AUTOR:ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

Advogado do(a)AUTOR:ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Acolho o pleito - ID nº 32910245, para conceder à parte autora prazo suplementar de 15(quinze) dias, para cumprimento do despacho -ID nº 30693544.

I.C.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009100-04.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANEZIA CARACCO PINTO, ROBERTO RUIZ PEREZ PINTO

Advogado do(a)IMPETRANTE:JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

Advogado do(a)IMPETRANTE:JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelos impetrantes e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017103-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC

Advogado do(a)AUTOR:HERCULES SCALZI PIVATO - SP248312-B

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS destacados nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS destacados nas notas fiscais não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ISS, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança (ID 24668008).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 27917059, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

A autora apresentou réplica ao ID 34506452, informando não ter mais provas a produzir. A União informou também seu desinteresse na dilação probatória (ID 35000684).

#### **É o relatório. Decido.**

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprе ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).*

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS/ISS, se houver, é certo que o crédito de ICMS/ISS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ISS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas no artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas no artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013878-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABRICIO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 36818181: intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto ao cumprimento da decisão liminar deferida nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015285-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar documentos de identificação e comprovante de endereço.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022227-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHEATON BRASIL VIDROS S.A., WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WHEATON BRASIL VIDROS S.A. e WHEATON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando restituir o indébito ou compensar os valores da COFINS pagos indevidamente em razão do alargamento da base de cálculo, em relação ao período de fevereiro de 1999 a abril de 2000, a ser devidamente corrigido pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido.

Relatam serem detentores de créditos relativos à COFINS referente ao período de Fevereiro de 1999 a Dezembro de 1999 e Janeiro de 2000 a Maio de 2000, pelo recolhimento indevido do tributo em razão do alargamento de sua base de cálculo nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Narram que seu pedido de restituição dos créditos supramencionados, objeto do processo administrativo nº 13819.000987/2005-11, foi indeferido sob o argumento do decurso do prazo decadencial.

Sustentam fazer jus ao crédito, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/1998, bem como a inaplicabilidade do prazo decadencial quinquenal, pugnando pela incidência do prazo decenal.

A ação é originariamente ajuizada perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, que declara sua incompetência para seu processamento e julgamento, determinando sua remessa para uma das Varas Cíveis (ID nº 24575659).

Redistribuídos os autos, a parte autora é intimada para regularização da inicial (ID nº 25027552), peticionando ao ID nº 25255171, para a juntada de instrumento de procuração.

O pedido de tutela provisória de urgência é indeferido.

Citada, a União Federal apresenta contestação (ID nº 26287772). Informa, preliminarmente, que não apresentará contestação quanto parte da matéria de direito discutida nos autos, tendo em vista que a questão (Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 - Alargamento da base de cálculo) consta no item 1.31, letra "c", da lista de dispensa de contestar e recorrer, estatuída nos termos do artigo 2º, V, VII e parágrafos 3º a 8º da Portaria PGFN nº 502/2016. No mais, defende a ocorrência da prescrição quinquenal.

A parte autora apresenta réplica ao ID nº 28164234.

Instadas a especificarem provas (ID nº 28347025), as partes informam que não há outras provas a serem produzidas (ID nº 33230845 e nº 34197307).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 585.235/MG (tema nº 110 de repercussão geral), decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, por extrapolar o conceito de faturamento ao incluir a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A controvérsia nos autos cinge-se a ocorrência ou não da decadência/prescrição quinquenal para restituir/compensar os valores da COFINS pagos indevidamente em razão deste alargamento da base de cálculo, do período de fevereiro de 1999 a abril de 2000.

Inicialmente, deve-se diferenciar o instituto da decadência do instituto da prescrição.

Entre os dois institutos há diferença de significação, além do fato de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade, quais sejam, a administrativa e a jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de um em lugar da outra.

O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode dar-se em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem um crédito cuja realização depende do assentimento do Estado tributante ou do reconhecimento pelo Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, que não depende do contribuinte aceitá-la ou do órgão jurisdicional.

Se assim é, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda para cobrar seus créditos tributários não coincide com o do contribuinte. Para o órgão público, em princípio, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido.

A questão relativa à contagem de prazo prescricional foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). **Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.**

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g.n.)

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1269570 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:04/06/2012 RT VOL.00924 PG:00802)

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 18.11.2019, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, razão pela qual deve ser aplicado o prazo quinquenal para a restituição da COFINS, referente ao período pleiteado na inicial (fevereiro de 1999 a abril de 2000).

Aplicado o prazo de cinco anos, verifica-se que se operou a prescrição.



## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º), a ser apurado em liquidação.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observando as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004577-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE QUIRINO DE ALMEIDA - SP411927

REU: ORGANIZAÇÃO SULSANCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURALTD., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES FERREIRA** em face de **FACULDADE TIJUCUSSU - ORGANIZAÇÃO SULSANCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURALTD., FACULDADE DE MAUÁ – FAMA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVATIVO, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGARENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando (i) a restituição em dobro de todas as quantias pagas a título de parcelas do Financiamento Estudantil; (ii) o cumprimento da regra prevista na cláusula 2.4 do contrato com a quitação do contrato FIES nº 21.1601.185.0003748-18 no valor total financiado de R\$ 53.962,20; (iii) o cumprimento da cláusula 2.5 do contrato com a entrega de *Tablet ou Notebook* e o oferecimento de cursos de idiomas estrangeiros, ou o pagamento de valor equivalente ao equipamento e ao curso; (iv) o oferecimento de cursos de pós graduação referente a sua área de formação.

Relata ter celebrado com contrato FIES para financiamento de graduação no ensino superior, com valor total de R\$ 53.962,20 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), matriculando-se, então, no curso de Serviço Social da Faculdade de Mauá, pertencente ao Grupo UNIESP. Narra que, após o ingresso, assinou contrato de garantia de pagamento de prestações do FIES com o grupo em questão.

Sustenta, todavia, o descumprimento de obrigações previstas no contrato de garantia, entre os quais a entrega de *tablet ou notebook* e o oferecimento de cursos de informática e idiomas estrangeiros; bem como ter sido surpreendida com a emissão de cobranças relativas ao FIES, mesmo após a conclusão do curso de graduação e a colação de grau.

Atribui à causa o valor de R\$ 58.634,52 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), pugando pela concessão da gratuidade da Justiça.

A Autora requer o aditamento à petição inicial, com a juntada de documentos (ID nº 15789164 - Pág. 57).

Os autos são originalmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente da Comarca de São Paulo (SP), que declina de sua competência, por considerar necessária a inclusão do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FIES** no polo passivo (ID nº 15789164 - Pág. 63).

Redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, há declínio da competência para uma das varas cíveis, tendo em vista o valor atribuído à causa (ID nº 15789166 - Págs. 04/05).

Com a redistribuição a este Juízo, são deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como é determinada a intimação da Autora para regularização da inicial, com a retificação do polo passivo (ID nº 15814719), tendo a Autora sustentado a desnecessidade de retificação (ID nº 16143245).

Instada novamente (ID nº 20334639), a Autora requer a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo (ID nº 20680088).

A petição de ID nº 20680088 é recebida como emenda à petição inicial e é indeferida a tutela de urgência (20765789).

Citadas, a Faculdade Tijuussu – Organização Sulsaetaense de Educação e Cultura LTDA e a Uniesp Paga Fundo de Investimento Multimercado Exclusivo Crédito Privado apresentam contestação ao ID nº 21208772. Aduz, preliminarmente, a necessidade de suspensão da demanda em razão da ação civil pública nº 1000974-11.2018.8.26.0286 em tramite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu – SP; a ilegitimidade passiva da UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO e do FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o programa UNIESP Paga - vigente entre outubro de 2011 e março de 2014 - surgiu como possibilidade de pagamento das parcelas de amortização do Financiamento Estudantil (FIES) do aluno participante do programa desde que cumpridas integral e satisfatoriamente, na fase de uso do financiamento, as responsabilidades constantes no item II do regulamento e na Cláusula Terceira (3.2 – 3.3 – 3.4 – 3.5 – 3.6) e, na fase de Carência do financiamento, desde que cumpridas integralmente a responsabilidade constante da Cláusula Terceira (3.5), do contrato firmado entre o aluno e a UNIESP. Afirma que, conforme Cláusula 3.7, havendo descumprimento de uma ou mais responsabilidades constantes da Cláusula Terceira (3.2 – 3.3 – 3.4 – 3.5 – 3.6), o estudante ficará responsável pelo pagamento das parcelas de amortização do seu Financiamento Estudantil (FIES). Aduz que a Autora (i) não requereu tempestivamente o pagamento do Financiamento Estudantil; (ii) descumpriu com as obrigações estipuladas na Cláusula Terceira do contrato (3.2 - foi avaliada com nota inferior à média sete (7,0) e 3.4 - não comprovou ter alcançado a nota mínima de três no INEP); (iii) não requereu administrativamente a entrega do *tablet* ou *netbook*; (iv) não requereu a inscrição no curso de extensão e especialização no prazo estabelecido e (v) não sofreu nenhum dano em decorrência dos atos praticados pela parte Ré.

Citada, a Universidade Brasil apresenta contestação ao ID nº 21209533. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do financiamento estudantil ao término do seu curso de graduação, bem como pelo fornecimento de *tablet* ou *netbook*, não foi assumida pela Universidade Brasil. Afirma inexistir sua responsabilidade civil, bem como o descumprimento contratual da parte autora.

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 23437487. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não fazer parte do compromisso de pagamento de contrato FIES firmado pela UNIESP junto aos seus alunos. Afirma que as regras dos contratos de FIES estão especificadas na Lei e este foi livremente pactuado, concordando a parte Autora com todas as cláusulas contratuais. Aduz que não há que se falar em ressarcimento de valores, uma vez que a cobrança do FIES é devida, por não se tratar de programa “gratuito”, mas sim uma forma de facilitação ao ingresso em ensino superior.

Réplica aos IDs nº 32662903 e 32662926.

Instados a especificarem provas, a CEF e a parte autora informam não terem provas a produzir (IDs nº 32959832 e 33018648), os demais Réus restaram silentes.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora celebrou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.1601.185.0003748-48 (ID nº 15789164 - Págs. 05/13) em 18.02.2013, com o FNDE; e, ato contínuo, em 15.03.2013, o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES de ID nº 15789164 - Págs. 14/15, com a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVATIVO.

Resta evidenciado, todavia, que o pleito da Autora, em realidade, dirige-se tão somente em face das corré **ORGANIZAÇÃO SULCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA – FACULDADE TIJUSSU e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP**, que teriam se comprometido a pagar o financiamento da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

A Autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta faltosa do FNDE ou da CEF, mas sim da UNIESP que, por liberalidade, prometeu arcar com o financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que em que pese ter a CEF participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

Desta forma, não há como se atribuir à corré CEF, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a UNIESP.

Em caso semelhante aos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – **Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal** – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...).”

(APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente da Comarca de São Paulo (SP), com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021921-14.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI - SP237975

TERCEIRO INTERESSADO: REBECCA RAMOS CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da requerente ao ID 35422269, bem como a ciência do Ministério Público Federal (ID 35954709) e da União (ID 36433976), mantenho a decisão de ID 34932351 e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016908-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NIZIA MARIA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 34212337: ciência às partes quanto à decisão nos autos do conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004186-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC, CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC, CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC, CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC, CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC, CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo as petições -ID nº 32645361 e ID nº 32645363 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para: R\$ 1.598.423,32

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Promova, ainda, no mesmo prazo supra, a juntada das procurações para as demais filiais.

Comprovadas as determinações supra, cite-se a ré, União Federal (PFN) para resposta.

I.C.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013864-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AURUM SOFTWARE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DESPACHO

##### Vistos.

Reitere-se a intimação da parte impetrante para que cumpra integralmente o despacho anterior (ID 36137662), sob pena de indeferimento da petição inicial, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006362-27.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: ADEMAR CANDIDO RODRIGUES, ALICE MARIA DE SOUZA VELLOSO CANELLAS, CYRO ANISIO CARVALHO CANELLAS, IZILDA COPOLA, FRANCISCO NICOLA RAGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos Embargos à Execução nº 0006362-27.2003.4.03.6100, opostos pela autora, CEF contra a execução do julgado dos autos principais - PJE nº 0019943-85.1998.4.03.6100.

Registro que a CEF foi condenada na multa de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com acórdão transitado em julgado - ID nº 29270774 - págs. 7/9, por resistência indevida à definitividade da prestação jurisdicional.

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.026392-8, ID nº 36737731 e ID nº 36737857, determino:

Alteração da classe processual para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Aceito a petição e cálculos dos exequentes - ID nº 31542071 ID nº 31542313, como início da execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da condenação (multa de 10% sobre o valor da condenação - ID nº 29270774 - págs. 8-9) no valor de **RS 28.076,21**, atualizado até 03/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006949-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHENAS CINTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO DALCANALE - SC9970, RICARDO LUIS MAYER - SC6962, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**ID 34372286:** Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004376-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAELA AUGUSTO VIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA YUSK CUNHA NELSON DOS SANTOS CAVALCANTI DA ROCHA - RN6834

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição - ID nº 32679201 - págs. 1/10, como emenda à inicial.

Anoto que a parte autora recolheu 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa.

Cite-se a ré, União Federal (AGU), como requerido.

I.C.

c

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006863-94.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:M. RODRIGUES BRASIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**ID 33993392:** Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 11 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0052077-68.1998.4.03.6100

ESPOLIO: PAULO ROSA FILHO, RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA - SP124259

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA - SP124259

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DESPACHO

IDS 29442659 e 33380198: Observo que a executada discorda do laudo oficial e informa que este não está de acordo como decidido nos autos.

Pois bem, tomem ao Contador para que elabore nova planilha e manifeste-se sobre as críticas da CEF - IDS 29442659 e 16128184.

Anoto, por fim, que a alegação de preclusão não merece prosperar. O ato ordinatório ao ID 28675583 foi publicado em 20/02/2020, de modo que a manifestação da CEF é tempestiva.

I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014944-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO MELIA CONFORT BERRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIFÍCIO MELIA CONFORT BERRINI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede liminar, provimento para não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao SAT/RAT, Salário-Educação e a terceiros, os valores descontados dos empregados a título de (i) auxílio-alimentação; (ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; (iii) auxílio-doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; (iv) terço constitucional de férias; (v) remuneração do período de férias; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) auxílio-funeral; (viii) vale-transporte/fretado; (ix) auxílio creche; (x) horas extras; (xi) adicional noturno; (xii) salário maternidade; (xiii) salário paternidade; (xiv) adicional de insalubridade e de periculosidade; (xv) adicional de transferência; e (xvi) vale-refeição.

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuam a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF:21.10.2016) (g. n.).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - **Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.**

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Verba honorária majorada. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC.

V - Recurso desprovido. Remessa oficial não conhecida.

(TRF3, Apelação/Reexame Necessário nº 5002348-61.2017.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Otávio Peixoto Júnior, j. 29.01.2020, DJ 31.01.2020) (g. n.).

Portanto, passa-se à análise das verbas discutidas pela parte impetrante, quais sejam: (i) auxílio-alimentação; (ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; (iii) auxílio-doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; (iv) terço constitucional de férias; (v) remuneração do período de férias; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) auxílio-funeral; (viii) vale-transporte/fretado; (ix) auxílio creche; (x) horas extras; (xi) adicional noturno; (xii) salário maternidade; (xiii) salário paternidade; (xiv) adicional de insalubridade e de periculosidade; (xv) adicional de transferência; e (xvi) vale-refeição.

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas “d”; “e”; número “6”; “f” e “g”, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **férias indenizadas, e terço constitucional incidente sobre as férias indenizadas, abono de férias, vale-transporte e ajuda de custo recebida em razão de local de trabalho do empregado**, em relação às quais, portanto, as impetrantes carecem de interesse de agir, nesse particular.

De igual modo, ausente o interesse de agir da parte impetrante quanto ao **auxílio-creche**, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "s", da Lei n. 8.212/91, bem como do enunciado da Súmula STJ nº 310, porquanto tal verba não integra o salário-de-contribuição.

Prosseguindo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas às ao **adicional de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional** (REsp n. 1.358.281/SP), em razão da natureza remuneratória de tais verbas.

Além disso, as verbas pagas a título de **adicional de insalubridade, de adicional noturno, do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e pagas por liberalidade do empregador** (seguro de vida em grupo e auxílio funeral) integram remuneração do trabalhador, razão pela qual tem natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido a orientação da Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag nº 1.330.045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201503232388. Relator: HUMBERTO MARTINS. Publicação: 21/06/2016).

As verbas pagas a título de **salário maternidade e salário paternidade** integram remuneração do trabalhador, razão pela qual tem natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido a orientação da Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag nº 1.330.045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010).

No tocante ao **auxílio-alimentação**, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência tributária, conforme precedente do STJ que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AINTEESP 201400728583. Relator: REGINA HELENA COSTA. DJe: 19.10.2017).

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência também tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão — que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 30.06.2016).

AGRAVO INTERNO (ART. 1021, CPC/15). JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. I - (...) III - Verifica-se sobre a questão, que apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o acórdão embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. IV - Acrescente-se, que mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas do STJ proferiram julgamentos reconhecendo o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia, destarte, retornando ao entendimento anterior, no sentido em que reconhecia que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. Precedentes. V - Acrescente-se, ainda, que a questão foi totalmente dirimida nos EDcl no EDcl no REsp 1322945, julgado em 04/08/2015, transitado em julgado em 19/09/2016, onde os ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria acolheram os embargos de declaração (da Empresa e da União), nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VI - Agravo interno desprovido. (TRF-3. APELREEX 00220386320134036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 05.09.2017).

Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.230.957-RS, o Colendo STJ firmou entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) tampouco sobre aqueles pagos a título de **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...)

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Diante do exposto:

- a. **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional incidente sobre as férias indenizadas, abono de férias, vale-transporte, ajuda de custo recebida em razão de local de trabalho do empregado e auxílio-creche; e
- b. **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre i) afastamento do empregado por motivo de doença/acidente, ii) aviso prévio indenizado e iii) terço constitucional incidente sobre férias gozadas.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005546-61.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAX GROUP SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho constante do ID 34240770 pela parte impetrante, tenho que houve a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013953-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN4T SOLUCOES TI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GREEN4T SOLUCOES TI LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pugnano pela concessão de medida liminar para deixar de recolher o PIS e a COFINS majorado pela inclusão do ISS em sua base de cálculo, reconhecendo a suspensão da exigibilidade de tais tributos nesse particular, com base no inciso V do art. 151 do CTN.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Instado a emendar a inicial (ID nº 36200374), o impetrante manifesta-se ao ID nº 36552610.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 36552610 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Exceleso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021058-53.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506

REU: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### DESPACHO

ID 29370552: as poucas peças anexadas pela Caixa Econômica Federal permitem ao Juízo afirmar que trata-se de execução de honorários advocatícios por ter sido excluída da lide originária. No entanto, sequer referida decisão foi trazida aos autos.

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que junte as cópias necessárias ao prosseguimento da execução, indicando ainda em face de qual das partes da lide originária será dirigida a execução, sob pena de extinção.

Com a resposta, retifique-se a autuação e tornem à conclusão para as deliberações necessárias.

I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024555-77.2018.4.03.6100

AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013281-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WORLD COURIER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WORLD COURIER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, pugrando pela concessão de medida liminar para desobriga-la ao recolhimento do PIS e COFINS com o ISS na base de cálculo das referidas contribuições, afastando-se qualquer pretensão de cobrança por parte da Impetrada, inclusive o ajuizamento de Execução Fiscal, bem como a negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou a sua equivalente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Instado a emendar a inicial (ID nº 35728776), o impetrante manifesta-se ao ID nº 36827565.

Vieram os autos à conclusão.

## É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 36827565 como emenda à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013202-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADP BRASIL LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, provimento para assegurar o direito líquido e certo de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46, art. 1º do Decreto-lei nº 4.048/42, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.246/44, art. 3º do Decreto-lei nº 9.403/46 e art. 30 da Lei nº 8.036/90 e art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 35721568, intimando a parte impetrante a regularizar o valor atribuído à causa, tendo apresentado a petição de ID nº 36564829, retificando o valor atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 36564829 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRèche. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

De fato, a Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único), nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, as contribuições destinadas às entidades terceiras não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o líame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao Salário-Educação, que a Lei nº 9.426/96 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.





Instados a emendar a petição inicial (ID nº 36081336), os Impetrantes manifestam-se ao ID nº 36463947, retificando o valor atribuído à causa.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 36463947 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inera, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários; iv) SESI (art. 1º do Decreto-Lei nº 9.403/1946), para estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes; e v) SENAI (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048/1942 e do Decreto-Lei nº 4.936/1942), para organizar e administrar escolas de aprendizagem para industriários, trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

O mesmo entendimento se aplica às contribuições destinadas à ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) e à APEX-Brasil (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos), cuja condição de destinatárias da contribuição está prevista na forma do §4º, art. 3º da Lei nº 8.029/90:

*§ 4º - O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º, 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas *ad valorem* baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de débitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).**

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A hígidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).**

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.*

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012379-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pugnando pela concessão de medida liminar para permitir a exclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado como o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Instado a emendar a inicial (ID nº 35129634), o impetrante manifesta-se ao ID nº 36551680.

Vieramos autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 36551680 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015172-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A., NEW CONTENT EDITORAE PRODUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba “Associados”.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015095-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDASIMÕES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

##### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiãso a prevenção dos processos indicados na Aba “Associados”.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante comprovar ser contribuinte das exações mencionadas na petição inicial, posto que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015289-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA JOSE VALENCA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5006170-13.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRAGAZ COMERCIAL LTDA., IMAVEN IMOVEIS LTDA, EAI SOLUCOES DE PAGAMENTOS E FIDELIZACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS e ISS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente desde abril/2015.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ICMS e de ISS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS e do ISS a recolher (ID 33648620).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação (ID 33906883).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 34263930).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afisto, assim, a preliminar suscitada.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Delegado da DEFIS ao ID 34482475, uma vez que não ostenta as atribuições para praticar ou rever o ato impugnado.

Superada as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor aditivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).*

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistematiza da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.



No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto,

(a) em relação ao Delegado da DEFIS, ante sua ilegitimidade, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º§5º da Lei 12.016/09;

(b) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar à impetrante a exclusão do valor total de ICMS e ISS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, no sentido de apenas excluir o valor do ICMS e do ISS a recolher.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

PROTESTO (191) Nº 5023675-51.2019.4.03.6100

REQUERENTE: HELOISA GOMES CARDIM SILVA FITTIPALDI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à requerente pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados, conforme determinado.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5007118-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 34672932), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5020140-47.2020.4.03.0000 (ID 35801475).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 35253056, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 3579508).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a emenda que segue:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.** – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, *faculta* ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5020140-47.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 5S CAFE & SERVICIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **5S CAFÉ & SERVIÇO LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, requerendo a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito de prorrogação do vencimento da CSLL, IRPJ, IRRF, PIS-PASEP, COFINS e contribuição previdenciária retida na fonte, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos do Decreto nº 06/2020 ou, subsidiariamente, pelo prazo de 03 meses nos termos previstos na Portaria MF 12/2012.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Em decisão ao ID 30787549, foi deferida parcialmente a liminar para autorizar que a impetrante recolhesse as contribuições destinadas à CSLL, ao IRPJ e ao IRRF, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos respectivos, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o pedido de efeito suspensivo (ID 31210185).

A impetrante interpôs "memoriais", com efeitos de embargos de declaração (ID 31412531).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 31416664, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa referente ao imposto retido na fonte, bem como, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 31611114).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 33931536), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 35378207).

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

De início, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de prorrogação do vencimento da CSLL, IRPJ, IRRF, PIS-PASEP, COFINS e contribuição previdenciária retida na fonte, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos do Decreto n. 06/2020 ou, subsidiariamente, pelo prazo de 03 meses nos termos previstos na Portaria MF 12/2012, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa referente ao imposto retido na fonte, visto que a atribuição da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação principal a pessoa distinta do contribuinte, encontra respaldo no disposto no art. 150, §7º da Constituição Federal.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O cerne da questão é o direito de prorrogação do vencimento da CSLL, IRPJ, IRRF, PIS-PASEP, COFINS e contribuição previdenciária retida na fonte, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos do Decreto n. 06/2020 ou, subsidiariamente, pelo prazo de 03 meses nos termos previstos na Portaria MF 12/2012.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

**Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: **(i)** a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e **(ii)** que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

**Artigo 2º** - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta Capital (ID 30273771), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, que com relação aos vencimentos de **IRPJ, CSLL e IRRF**, cujos recolhimentos constam devidamente comprovados, afere-se o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

É certo, ainda, que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Por outro lado, em relação ao pedido de prorrogação do **PIS-PASEP, COFINS e contribuição previdenciária**, tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada, inicialmente, pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, e, posteriormente, pela **Portaria ME nº 245, de 15 de junho de 2020**, não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação relativo às parcelas vencidas entre os meses de março, abril e maio de 2020, posto que os vencimentos já se encontram adiados por três meses. Confira-se:

**Portaria ME nº 150 - Art. 1º** - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, **relativas às competências março e abril de 2020**, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

**Art. 2º** - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratamos art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

**Portaria ME nº 245 - Art. Art. 1º** - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, **relativas à competência de maio de 2020**, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.

**Art. 2º** - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratamos art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas à competência maio de 2020, ficam postergados para o prazo de vencimento dessas contribuições devidas na competência outubro de 2020.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, V e 321 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido referente à postergação do vencimento dos tributos de **PIS, COFINS e contribuições previdenciárias**, relativo à competência de março, abril e maio/2020, bem como, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas ao **IRPJ, à CSLL e ao IRRF**, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma (AI n. 5008768-04.2020.4.03.0000).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006361-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão da segurança para assegurar-lhe a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais desde a decretação (20.03.2020) até o segundo mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, a extensão das determinações contidas na Portaria 150/2020 para o IRPJ, IRRF, CSLL, IPI e CIDE, relativos às competências de março e abril, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF 12/2012.

Requer, ainda, a postergação das datas de vencimento das obrigações acessórias, com fundamento na IN RFB n. 1.243/2012.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Em decisão ao ID 31199466, deferiu-se parcialmente a liminar em relação à postergação dos tributos de IRPJ, CSLL, IRRF, CIDE e IPI, a partir do mês de março de 2020, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012.

Dessa decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração (ID 31433999) e a embargada manifestou-se ao ID 31744611, pugnano pela rejeição dos embargos.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o pedido de efeito suspensivo (ID 31659053).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 31627319, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 31931875).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 33979565), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 35322101).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De início, afasta a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de prorrogação do vencimento do IRPJ, IRRF, CSLL, IPI e CIDE, relativos aos tributos de competência de março e abril, desde a decretação (20.03.2020) até o segundo mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, a extensão das determinações contidas na Portaria 150/2020, referente às competências de março e abril, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

No tocante aos embargos de declaração opostos pela impetrante ao ID 31433999, por equívoco, não foram analisados. No entanto, considerando os princípios da economia e celeridade processuais, entendo que a omissão referida será sanada neste ato, não havendo necessidade de converter o julgamento em diligência para julgamento dos embargos.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O cerne da questão é o direito de prorrogação do vencimento de todos os tributos federais desde a decretação (20.03.2020) até o segundo mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, a extensão das determinações contidas na Portaria 150/2020 para o IRPJ, IRRF, CSLL, IPI e CIDE, relativos às competências de março e abril, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF 12/2012. Requer, ainda, a postergação das datas de vencimento das obrigações acessórias, com fundamento na IN RFB n. 1.243/2012.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

**Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

**Artigo 2º** - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta Capital (ID 31134978 – pág. 2), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.



Evidente, portanto, que com relação aos vencimentos do IRPJ, IRRF, CSLL, IPI e CIDE, cujos recolhimentos constam devidamente comprovados, afere-se o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

É certo, ainda, que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, acolhendo o pedido subsidiário da impetrante, autorizá-la a recolher as contribuições destinadas ao IRPJ, IRRF, CSLL, IPI e CIDE, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos, bem como, a postergação das datas de vencimento das obrigações acessórias, com fundamento na IN RFB n. 1.243/2012.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma (AI n. 5009742-41.2020.4.03.0000).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005339-62.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **IAC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão da segurança para assegurar-lhe a postergação/suspensão do prazo de vencimento dos parcelamentos já firmados no âmbito da Receita Federal do Brasil a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano e, no que tange aos tributos vencidos em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem os efeitos da mora.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Em decisão ao ID 30894524, deferiu-se parcialmente a liminar para autorizar que a impetrante prorrogue as parcelas dos parcelamentos firmados no âmbito da SRFB, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (ID 31652634).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 31565003 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa quanto às retenções na fonte, bem como, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 31901960).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 33931539), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 35354073).

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

De início, afasta a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de prorrogação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais, relativos aos meses de março e abril/2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa referente ao imposto retido na fonte, visto que a atribuição da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação principal a pessoa distinta do contribuinte, encontra respaldo no disposto no art. 150, §7º da Constituição Federal.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

**Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: **(i)** a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e **(ii)** que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

**Artigo 2º** - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta Capital (ID 30471290 – pág. 1), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, que com relação às parcelas dos parcelamentos nº 61411124-2, nº 61606955-3, nº 61782782-6, nº 62428572-3 e nº 62765838-5, firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente às competências de março e abril de 2020, afere-se o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento para o último dia do terceiro mês subsequente, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

É certo, ainda, que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para autorizar a Impetrante a postergar o vencimento das prestações dos parcelamentos nºs 61411124-2, nº 61606955-3, nº 61782782-6, nº 62428572-3 e nº 62765838-5, com vencimento em março e abril/2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que eram devidos, nos termos do artigo 1º, §3º, da Portaria MF nº 12/2012, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Gab. 09 (AI n. 5008959-49.2020.4.03.0000).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006677-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRACHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GAMES GUARALDO DA SILVA - SP443320, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **BRACHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão da segurança para assegurar-lhe a prorrogação do vencimento dos tributos federais vencidos e vincendos – PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, IRRF, INSS, desde 01 de março de 2020 até o fim da calamidade pública, prorrogando o vencimento destes para o último dia útil do 3º mês subsequente ao fim da calamidade pública, exceto aqueles tributos já prorrogados, por iniciativa da União por atos próprios, desde que mais favoráveis à contribuinte; e, caso assim não se entender, requer, subsidiariamente, nos moldes da Portaria MF 12/2012, a prorrogação do vencimento dos tributos federais vencidos e vincendos, de 01 de março a 30 de abril de 2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente ao decreto que declarou a calamidade pública, com exceção daqueles já prorrogados por iniciativa da União por atos próprios, como o caso da Portaria 139/2020.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Em decisão ao ID 32708105, a inicial foi parcialmente indeferida em relação à postergação do vencimento dos tributos de IRRF, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias e deferida parcialmente a liminar em relação à postergação dos tributos de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos respectivos, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o pedido de efeito suspensivo (ID 33318854).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 33186530, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 33657108).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 33981992), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 33384838).

Os autos vieram à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir:

De início, afasta a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL, relativos aos tributos de competência de março e abril, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O cerne da questão é o direito de prorrogação do vencimento do PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, IRRF, INSS, desde 01 de março de 2020 até o fim da calamidade pública, prorrogando o vencimento destes para o último dia útil do 3º mês subsequente ao fim da calamidade pública, ou subsidiariamente, nos moldes da Portaria MF 12/2012, a prorrogação do vencimento dos tributos federais vencidos e vincendos, de 01 de março a 30 de abril de 2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente ao decreto que declarou a calamidade pública.

Em relação à postergação do vencimento dos tributos de IRRF, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias a inicial foi parcialmente indeferida. Quanto ao IRPJ e à CSLL, vejamos:

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) *planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações*”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) *situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido*”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º Disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

**Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: **(i)** a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e **(ii)** que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

**Artigo 2º** - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta Capital (ID 31771054), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, que com relação aos vencimentos de **IRPJ e CSLL**, cujos recolhimentos constam devidamente comprovados, afere-se o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

É certo, ainda, que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Gab. 20 (AI n. 5014078-88.2020.4.03.0000).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, data registrada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005576-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMY ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARMY ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a postergação do recolhimento de seus tributos e parcelamentos federais em 180 dias, ou em período inferior, contados da sua data de vencimento original, aplicando-se, analogicamente, a Resolução n. 152/2020 do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, abstendo-se a autoridade coatora de inscrição em dívida ativa, cobrança executiva ou inclusão de seu nome no CADIN.

Subsidiariamente, requer, a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais e parcelamentos administrados pela SRFB, para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012 e artigo 151, I, do CTN, abstendo-se a autoridade coatora de inscrição em dívida ativa, cobrança executiva ou inclusão de seu nome no CADIN.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações e dificultando a permanência no programa de parcelamento ao qual aderiu.

Em decisão ao ID 31141174, deferiu-se parcialmente a liminar para, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012, autorizar a impetrante a recolher as parcelas destinadas ao IRPJ e à CSLL de maneira diferida, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 31606424).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 31830199, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 32972377).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 33963791), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 35401851).

Juntou-se aos autos decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu provimento ao agravo de instrumento n. 5009744-11.2020.4.03.0000, interposto pela União, para revogar a liminar concedida (ID 36757724).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De início, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL, relativos aos tributos de competência de março e abril, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O cerne da questão é a possibilidade de provimento que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das contribuições ao IRPJ, à CSLL, ao PIS, à COFINS, bem como das parcelas de parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Em relação ao pedido de postergação do recolhimento de parcelas de parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a impetrante não indicou quais seriam estes parcelamentos, nem comprovou sua existência, motivo pelo qual restou indeferido o pedido de prorrogação dos vencimentos das supostas parcelas, em decisão ao ID 31141174.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

**Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

**Artigo 2º** - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta Capital (ID 31771054), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, que com relação aos vencimentos de IRPJ e CSLL, cujos recolhimentos constam devidamente comprovados, afere-se o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada, inicialmente, pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, e, posteriormente, pela Portaria ME nº 245, de 15 de junho de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação relativa às parcelas vencidas entre os meses de março, abril e maio de 2020, posto que os vencimentos já se encontram adiantados por três meses. Confira-se:

**Portaria ME nº 150 - Art. 1º** - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

**Art. 2º** - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratamos o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

**Portaria ME nº 245 - Art. Art. 1º** - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas à competência maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.

**Art. 2º** - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratamos o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas à competência maio de 2020, ficam postergados para o prazo de vencimento dessas contribuições devidas na competência outubro de 2020.

Do mesmo modo, sobreveio a Portaria ME nº 201/2020, publicada em 12.05.2020, que prorrogou o prazo de vencimento das parcelas mensais de parcelamentos, nos seguintes termos:

**Art. 1º** - Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** - Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§ 1º - O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§ 2º - O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

**Art. 3º** - A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

É certo, ainda, que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, data registrada eletronicamente.



IMPETRANTE: BLEND NEW RESEARCH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, HSR-BRIDGE RESEARCH PESQUISA DE MERCADO LTDA, HSR-OFFICINA SOPHIA MINDS & HEARTS PESQUISA DE MERCADO LTDA, HSR-OFFICINA SOPHIA PESQUISA DE MERCADO LTDA, REDS RESEARCH DESIGNED FOR STRATEGY PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA., YOUR ROUTE PESQUISA DE MERCADO LTDA, OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLEND NEW RESEARCH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, HSR-BRIDGE RESEARCH PESQUISA DE MERCADO LTDA, HSR-OFFICINA SOPHIA MINDS & HEARTS PESQUISA DE MERCADO LTDA, HSR-OFFICINA SOPHIA PESQUISA DE MERCADO LTDA, REDS RESEARCH DESIGNED FOR STRATEGY PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, YOUR ROUTE PESQUISA DE MERCADO LTDA e OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a prorrogação dos vencimentos das contribuições ao IRPJ e à CSLL, vencidos em março, abril e maio de 2020, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, devendo a Ré abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Em decisão ao ID 31135346, deferiu-se parcialmente a liminar para, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, autorizar que a Impetrante recolha as parcelas destinadas ao IRPJ e à CSLL de maneira diferida, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada (ID 31695123).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 31627347, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

As impetrantes interpuseram embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, tendo em vista a suspensão da decisão embargada pelo E. TRF da 3ª Região (ID 32863895).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 33941828).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 34134461), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 35454861).

Os autos vieram à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL, relativos aos tributos com vencimentos em março e abril, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O cerne da questão é o direito de prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL, relativos aos tributos com vencimentos em março e abril, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

**Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (f) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (g) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

**Artigo 2º** - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, as Impetrantes são sediadas nesta Capital (ID nº 30947292 - Pág. 2, nº 30947299 - Pág. 2, nº 30947453 - Pág. 2, nº 30947457 - Pág. 2, nº 30947460 - Pág. 2, 30947470 - Pág. 2 e nº 30947466 - Pág. 2), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, que com relação aos vencimentos de IRPJ e CSLL apurados pelo regime de lucro presumido, cujos recolhimentos constam devidamente comprovados (ID nº 31690412, pág. 01, código de receita DARF nº 2089 e ID nº 313301448, pág. 05, código de receita DARF nº 2372, respectivamente), afere-se o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

É certo, ainda, que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento dos tributos de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, gab. 08 (AI n. 5009745-93.2020.4.03.0000).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, data registrada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030446-53.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONATO - SP215362

EXECUTADO: BANCO COMERCIAL DE SAO PAULO S/A -

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FAVARO VITALINO - SP268771

#### DESPACHO

ID nº 22614832: A renúncia de advogado substabelecido não revoga a capacidade postulatória do patrono substabelecido.

Verifico da análise do feito, que os advogados substabelecidos da parte executada - ID nº 21489415 e ID nº 21489436, notificaram a renúncia em 05/05/2015. Consta substabelecimento com reserva de iguais poderes, datado de 09/09/2008 em favor da patrona, Dra. Camila Favaro Vitalino - OAB/SP nº 268.771 (ID nº 17989838-pág.2).

Assim sendo, como a data do substabelecimento é anterior a renúncia dos advogados da parte executada, constituídos desde a inicial, a advogada substabelecida detém capacidade postulatória para atuar no feito,

No entanto, como a patrona substabelecida, não foi intimada do despacho - ID nº 21117137, proceda a secretária a inclusão de seu nome no sistema para recebimento das publicações.

Por fim, republicue-se, apenas para: a parte executada o despacho - ID nº 21117137:

Aceito a petição ID 1798953 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 77.341,84, atualizada até 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se. São Paulo, 26 de agosto de 2019

I.C.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de ID n.s 34390130 e 35784219 pela parte impetrante, no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003044-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGAR SOUZA MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de ID n.s 34304577 e 35783782 pela parte impetrante, no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0014141-47.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIA VIANA REGIS - RJ91121, PAULA PRADO RODRIGUES COUTO - RJ134348

EXECUTADO: PROPAGANDA ESTATICA INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO - SP97483

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"... Em caso positivo, dê-se nova vista a AGU.

Sem manifestação, concedo igual prazo para que a exequente cumpra a determinação de ID 24285890, prosseguindo-se nos termos do referido despacho.

I.C. "

**São PAULO, 3 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058807-61.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBARINO COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074, CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Razão assiste a União Federal em suas alegações quanto a impossibilidade de compensação dos valores que a exequente tem direito nos autos com os débitos da ação executiva (Processo no 0030060- 05.2006.403.6182).

Necessária se faz expedição do ofício requisitório do valor já homologado nos autos, devendo a União Federal adotar as medidas constritivas, se caso.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a empresa dê integral cumprimento ao despacho ID 16222074, comprovando a regularização da situação cadastral.

Silente, aguarde-se no arquivo.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0655730-20.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREZINHO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO, MUNICIPIO DE OLEO, MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN - SP67159

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, VIVIAN SANCHES MARQUES VASCONCELOS - SP235269

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte exequente - ID N° 23367144 e por se tratar de obrigação solidária, autorizo a substituição da Carta de Fiança n° 044.372.4804 (fls.576/577), em guarda no Banco do Brasil (fl.596), pela nova Apólice de Seguro n° 0665320180010775469 (fls.731/751), com vigência até 20/10/2023, no valor de R\$ 5.400.358,69, para manutenção da garantia dos créditos tributários discutidos nessa execução.

Por fim, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n° 0000969/19.2006.403.6100.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008943-97.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

**ID 24103197:** Defiro o pedido do autor. Intime-se a CEF, para que no prazo de **20 dias**, promova a juntada dos extratos conta vinculada do FGTS desde janeiro de 1991.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor, em igual prazo.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024548-84.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRICKELLS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP2308

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Acolho o pedido ID nº 23843674 para conceder à parte executada prazo suplementar de 15(quinze) dias, para regularização processual.

Manifeste-se a parte exequente, CVM(PRF-3), no prazo de 15(quinze) dias, quanto ao pagamento da verba sucumbencial efetuada pela empresa-executada (vide guias - ID nº 23843678).

Manifestem-se as partes no mesmo prazo supra sobre a destinação dos depósitos judiciais

Oportunamente, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019052-54.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA GOMES DE BARROS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que a executada já apresentou manifestação, intime-se a Exequente/CEF, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001362-70.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JURANDI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121

EXECUTADO: UNIÃO FEDERA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID nº 25382174: Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012721-10.2019.403.0000 interposto pela parte executada, União Federal (AGU) contra decisão- ID nº 16786666, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência da planilha de cálculos apresentada pelas partes, de acordo com a decisão transitada em julgado nestes autos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e levando-se em conta a incidência da TR.

I,C

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008266-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corréis, AEM/TO (ID nº 23311961) e IPREM/SP (ID nº 23704188).

Vistas aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado -ID nº 30447343.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016448-52.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, LUCAS FELIPE COSME SOUZADOS SANTOS - SP415104, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ASSISTENTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALDIR CASTRO DE BRITO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCAS FELIPE COSME SOUZADOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a produção de prova pericial nos autos principais - Ação Ordinária nº 0024151-86.2006.403.6100, conforme determinado no despacho -ID nº 24470394.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016568-85.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLAMIR LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 23376027: Reconhecido o equívoco no pagamento da verba sucumbencial, defiro à parte executada, VLAMIR LOPES, a solicitação por via administrativa ao órgão favorecido do recolhimento, da restituição do valor recolhido mediante guia GRU – vide ID nº 13533867 – pág. 111, conforme os termos do art. 1º da Ordem de Serviço nº 46, de 18/12/2015.

Manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 10 (dez), quanto ao recolhimento da verba honorária efetuado pela parte executada, por depósito judicial – vide – ID nº 23376030.

Havendo concordância expressa manifestada nos atos, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

**São Paulo, 04 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017304-40.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: HELIO BOBROW - SP47749, MOACYR LUIZ LARGMAN - SP195429

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aceito a petição ID nº 26820491 como início de execução da verba honorária tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada, HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA CNPJ Nº 62.339.601/0001-80 para efetuar o pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 1.430,60, atualizado até 01/2020, em guia DARF, utilizando-se o código da receita: 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020455-87.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GRACIANE IUTAKA PEREIRA, JOSE AILTON PEREIRA, HILDA SATIKO IUTAKA PEREIRA

Advogado do(a) REU: LUCIANO CAUDURO - PR50561

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DE CARVALHO - SP193043, DANILO BOLONHINI CITA - SP251152

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DE CARVALHO - SP193043, DANILO BOLONHINI CITA - SP251152

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27203644: Requer a CEF o início do Cumprimento de Sentença sem preencher os requisitos do art. 524-CPC.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

**SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005437-94.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 776/1082



**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Requeira a parte interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018938-42.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SISTEMA COMERCIAL E.A.LTDA. - ME, APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo: 10 dez.

Após, venham conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela autora.

Como retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, providencie a secretária as devidas anotações e baixa dos autos físicos.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013221-16.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, ORICA BRASIL LTDA, HIFLON PLASTICOS AVANCADOS LTDA - ME, GENESIS ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo: 10 dias.

Em igual prazo, manifeste-se a autora conforme determinado no despacho de fl. 713 dos autos físicos.

Silente, prossiga-se com a expedição dos ofícios ali determinados.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009822-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRAMEDICAL CONSULTORIA S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

ID nº 27686889: Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, Ata de Eleição atualizada, que comprove que o Sr. Wilson Schavartzman e Sra. Cristina Procopio Gomes de Suza, tempoderes para outorga e representação da sociedade em juízo, de acordo com os termos do art. 14 do Estatuto Social(ID nº .17959093-pág.10).

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009209-16.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**DESPACHO**

ID 18989812: Compulsando os autos, verifico que a parte autora, ora executada, não depositou os honorários em favor da UF (PFN).

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada - DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP - CNPJ:01.621.498/0001-72, até o valor de R\$ 6.476,08 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome da executada supramencionada, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista a exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

I.C.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022668-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANDERLEI VICENTE DE FARIAS

**DESPACHO**

ID 19565883: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$49,145.75, posicionado para 09/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014975-23.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULO FRANCISCO LOPES, ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**

#### **DESPACHO**

ID 19516401: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$214.204,68, posicionado para 06/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007074-38.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: SONIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS**

#### **DESPACHO**

ID 19564796: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$66.041,05, posicionado para 05/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010898-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDUARDO ARTUR DOS SANTOS, ELIZETE PEIXOTO MAGALHAES

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257

Advogado do(a) REU: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ANDREIA CARNEIRO ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO ARTUR DOS SANTOS e ELIZETE PEIXOTO MAGALHAES**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Relata a aquisição em 2014 de imóvel residencial através de financiamento imobiliário, deixando de realizar a quitação de algumas parcelas do financiamento em razão de sua situação econômica e da incorreção dos valores. Narra ter ajuizado a ação de procedimento comum nº 5000297-37.2017.4.03.6100. Todavia, no curso daquela demanda, o imóvel da Autora foi leiloado e arrematado pelos corréus Eduardo Artur dos Santos e Elizete Peixoto Magalhães. Sustenta a nulidade do leilão e da venda realizada, em razão da existência de demanda em curso e da impossibilidade de purgar a mora.

Ao ID nº 9901269 emenda a petição inicial para formular pedido alternativo de restituição do valor pago como entrada no contrato de financiamento.

Instada a regularizar a petição inicial (ID nº 9811404), apresenta manifestação ao ID nº 10306896, juntando documentos.

Deferido o aditamento da inicial ao ID nº 11303859.

Citada, a CEF apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da petição inicial. No mérito sustenta a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade (ID nº 11916201).

A Autora é instada a manifestar-se em réplica e as partes a especificarem provas (ID nº 11923904).

Réplica ao ID nº 12627942. As partes restam silentes quanto a produção de provas.

Determinada a citação dos corréus Eduardo Artur dos Santos e Elizete Peixoto Magalhães (ID nº 21512878).

Citados, Eduardo Artur dos Santos e Elizete Peixoto Magalhães apresentam contestação aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a carência superveniente da ação. No mérito sustenta a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (ID nº 25225089). Requerem o julgamento antecipado da lide ao ID nº 26810644.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 dispõe que a inépcia da inicial restará caracterizada caso o autor deixe de discriminar quais obrigações contratuais pretende controverter, o que não ocorreu no caso.

Anote-se que a petição inicial se encontra em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, não restando configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC, de forma que afasta a preliminar de inépcia da inicial.

A CEF alega ter consolidado a propriedade do bem imóvel objeto da presente demanda em seu favor, em 28.10.2016, imputando à parte autora a carência da ação.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF ou da alienação do bem. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré CEF.

Pelas mesmas razões afasta-se a preliminar de carência superveniente da ação arguida pelos corréus Eduardo Artur dos Santos e Elizete Peixoto Magalhães.

Afasta-se, ainda, a preliminar arguida pelos corréus Eduardo Artur dos Santos e Elizete Peixoto Magalhães com relação à alegada ilegitimidade passiva.

A Autora pretende a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pela corré. Resta evidente que eventual procedência da demanda autoral impactará diretamente a órbita de interesse jurídico da arrematante, restando configurados, assim, tanto o interesse de agir da Autora em face da corré como o litisconsórcio passivo necessário, nos termos dos artigos 17 e 114 do Código de Processo Civil:

**Art. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

**Art. 114.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 07.07.2014, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua das Flechas, 541, apto. 76, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

#### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]" (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)*

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em pração da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114. Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).*

#### Da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *intervivos* e, se for o caso, do laudêmio.

No caso em tela, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora (ID nº 521345 – autos nº 5012313-23.2017.4.03.6100). Tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, que veio a ocorrer.

#### Da necessidade de intimação em relação aos leilões

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em penas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).*

*PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, § 1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).*

#### Da purgação da mora e do cancelamento dos atos executivos:

O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defensiva em Lei e a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014).

Não há qualquer indício de que a autora objetiva purgar a mora, uma vez que, ciente dos valores devidos, até a presente data não realizou qualquer depósito judicial para purgar a mora.

Por fim, cumpre destacar, que a mera existência de ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial não garante a sua suspensão. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fúmus boni iuris), o que não ocorreu na hipótese.

Não havendo valores indevidamente cobrados, não há que se cogitar em acolhimento do pedido alternativo de restituição do valor pago como entrada no contrato de financiamento.

Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, a ser repartido igualmente pelos réus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0030098-74.2003.4.03.6100

AUTOR: DARCI LOCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658264-34.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM - SP105324, PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729, JACQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTO VAO - SP306689

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

## **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Vista aos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação anexada-ID nº 22072169 r ID nº 22072176.

I.C.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0031488-55.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GPEL-PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377, EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA - SP229945, VALTER DANTAS DE MELO - SP261828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID nº 20665749: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, União Federal (PFN), alegando a ocorrência de omissão, obscuridade em relação a decisão -ID nº 20244117, uma vez que, a parte embargada deixou de recorrer da decisão datada de 14/02/2008 (fl.218), como não ocorreu a execução nos 05 (cinco) anos posteriores.

ID nº 28044809: Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada., comprovando que sempre demonstrou interesse no prosseguimento do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalte que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido

O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

É cediço que o prazo prescricional para a propositura da demanda executiva contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória ou executória.

Da análise do fato, não verifico descida da parte embargada, uma vez que promoveu diligências para prover o prosseguimento do feito. (vide fl.219 e seguintes)

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Mantenho a decisão -ID nº 20244117 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.C.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027472-14.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez), quanto a guia de depósito judicial, referente ao recolhimento da verba sucumbencial, juntada -ID nº 17717104.

Promova a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da quantia restante da verba honorária, no valor de R\$ 6.810,62, atualizado até 02/20.

I.C.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037732-63.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU PAULINO, MARIA APARECIDA QUERIQUEIRI PAULINO, GISELE PAULINO DE SANTANNA, CONSTRUTORA RAIZA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SAIURI ZAMBALDI ARANHA - SP165519, LILLIAMIRELLA DA SILVA BONATO - SP177438, KATIA MARI MITSUNAGA - SP163453

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SAIURI ZAMBALDI ARANHA - SP165519, LILLIAMIRELLA DA SILVA BONATO - SP177438, KATIA MARI MITSUNAGA - SP163453

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER BARBOSA LIMA - SP150935



**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico da análise do feito que os exequentes, IRINEU PAULINO, MARIA APARECIDA QUERIQUEIRI PAULINO, GISELE PAULINO DE SANT'ANNA e CONSTRUTORA RAIZA LTDA, constituíram novos patronos durante o curso do processo, conforme comprovado, respectivamente, pelos instrumentos de mandato, juntados à fl.267 (ID nº 13525975-pág.17) e fl.226 (ID nº 13525259-ág.29).

Verifico, ainda, que os despachos ID nº 23047096 e ID nº 16914979, por um lapso, foram publicados em nome de seus antigos patronos.

Dessa forma, determino a inclusão dos nomes das 03 (três) advogadas: Dras. Katia Mari Mitsunaga – OAB/SP nº 163.453, Adriana Sauri Zimbalid Aranha – OAB/SP nº 165.519 e Lillia Mirella da Silva Boanto – OAB/SP nº 177.438, que patrocinam os exequentes: IRINEU PAULINO, MARIA APARECIDA QUERIQUEIRI PAULINO e GISELE PAULINO DE SANT'ANNA, no sistema PJe, para recebimento das publicações.

Determino, ainda, a inclusão do nome do Dr. Wagner Barbosa Lima – OAB/SP nº 150.935, que patrocina a empresa-exequente, CONSTRUTORA RAIZA LTDA, para recebimento das publicações.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 13575374-pág.46), requeira a exequente, CONSTRUTORA RAIZA LTDA, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Republiquem-se, apenas para os exequentes, os despachos – ID nº 16914979 e ID nº 23047096:

ID nº 16914979: “Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias. Publique-se o despacho de folha 598, dos autos físicos: “Fl 596: Indeferido. O fato da demanda ter sido julgada improcedente e transitado em julgado em face da requerente, não autoriza a sua exclusão do polo passivo desta demanda. Providenciem os autores a juntada dos documentos requeridos pela CEF à fl. 293 e verso para o fim de cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a CEF para manifestação. I.C.”

ID nº 23047096: “Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores promovam a juntada dos documentos requeridos pela CEF à fl. 293 e verso para o fim de cumprimento do julgado.”.

I.C.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008813-74.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIS MOURA FACUNDES, JOEL VELOSO DE RAMOS, JOSE LUIZ ZACCARIA, JOSE BENEDITO COCUZZA, JOSE LUIZ CARNEIRO, JOAQUIM PORTEZAN, JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES, JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI, JOSE JULIO GALBIATI, JOSE DAVOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074, NELSON LUIZ PINTO - SP60275, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Registro que a executada comprovou o depósito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fls. 423/424 dos autos físicos, sem apresentar o demonstrativo dos valores.

Os exequentes, por sua vez, concordaram com o valor depositado referente aos co-autores **JOAQUIM PORTEZAN, JOEL VELOSO RAMOS, JOSÉ DAVOLI, JOSÉ JULIO GALBIATTI e JOSÉ LUIZ ZACCARIA** e requereram a expedição de ofício de transferência dos valores, fornecendo os dados para preenchimento.

Allegaram, entretanto, o descumprimento com relação aos co-autores adesisitas: **JOSE BENEDITO COCUZZA, JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES e JOSÉ LUIZ BENEDITO MILANEZI.**

Diante do exposto, determino a intimação da CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o depósito dos honorários advocatícios relativo aos co-autores que aderiram ao acordo extrajudicial, devendo promover a juntada dos extratos analíticos que possibilitem a conferência dos valores pela parte contrária.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista aos autores, em igual prazo.

Oportunamente, expeça-se ofício de transferência do depósito de fl. 424, nos termos requeridos.

I.C.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032345-53.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo :05 dias.

Publique-se o despacho proferido nos autos físicos: "... Fls. 550/560: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 1312017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 31 Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte executada intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil"

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030983-06.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: AMBROSIO GONCALVES DE MORAES, ORLANDO RABANO, ALMIR MAGNANI, JOSE ADEMIR ALVARES, ROBERTO SEIDARAL, JOSE PINCERATO, ABILIO DE JESUS CASSEMIRO, JOSE WILSON DE PAIVA, ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO, JOAO CARLOS PEDROZO, ROSANA BONOMI RITA PEDROZO, THAIS RITA PEDROZO, VALDEMAR CORREA DE TOLEDO, PEDRO PAULO PEDROZO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ALMIR MAGNANI, JOSE ADEMIR ALVARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo : 05 dias.

Publique-se o despacho proferido nos autos físicos: "... Vistos, Tendo em vista a concordância da AGU às fls. 435/435v, remetam-se os autos à SUDI para incluir no polo ativo da demanda os sucessores do coautor PEDRO PAULO PEDROZO, inscrito no CPF nº 069.488.638-68, quais sejam: ROSANA BONOMIA RITA PEDROZO, JOAO CARLOS PEDROZO e THAIS RITA PEDROZO, conforme informações acostadas às fls. 357/371. Intimem-se. Cumpra-se."

ID 28277322: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002668-65.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAN DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, JOSE PAULO NEVES - SP99950

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo : 05 dias.

Publique-se o despacho proferido nos autos físicos: "... Intime-se MIRIAM DIAS, CPF: 576.649.438-68, para efetuar o pagamento da verba honorária em favor da CEF, no valor de R\$ 1.461,22 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até outubro de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a executada apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).I.C."

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034936-46.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAMAL MOHAMAD ABDOUNI, JAROSIAY LOTUFO GARCEZ, JOAO PEREIRA CAMPOS, EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA, WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial - ID nº 28026015 e ID nº 28026021.

I.C.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

**DESPACHO**

ID 19514729: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$403.752.65, posicionado para 02/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032865-71.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FALCADE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 247 dos autos físicos:

"Ciência do desarquivamento dos autos.

Ante o informado às fls. 245/246, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art. 8º, inciso IV da Resolução no 458/2017.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento no 0029802-77.2007.4.03.0000 (fls. 192/244), acolho os cálculos elaborados pela parte exequente de fls. 159/150, para fins de expedição de ofício precatório.

Após a comprovação nos autos da regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como a alteração de sua denominação social pelo SEDI, expeçam-se as minutas de ofício precatório do crédito principal e RPV dos honorários sucumbenciais, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art. 11 da Resolução no 458/2017 do CFJ.

I.C."

São Paulo, 11 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0041274-41.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS - SP316071, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 386 dos autos físicos: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, 11, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico sob pena de arquivamento dos autos."

**São Paulo, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014948-29.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES COOPARK

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

### DECISÃO

ID nº 27981646: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, alegando omissão e obscuridade em relação a decisão nº 26961895, pois deixou de apreciar os pedidos de transferência dos valores depositados, referentes aos períodos de 01/98 até 12/98 para os autos das Execuções Fiscais nº 0064875-33.2003.403.6182 (NFLD nº 35.230.625-4), em trâmite na 13ª VEF/SP, e do período de 01/1999 a 09/2000 para a Execução Fiscal nº 0009910-08.2003.403.6182 (NFLD nº 35.230.626-2), em trâmite na 9ª VEF/SP.

ID nº 29581865: Intimada para se pronunciar, a parte embargada (PFN), pugnou pela manutenção da decisão embargada.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

No caso em tela, já houve pronunciamento a respeito das cobranças executivas na decisão - ID nº 1442317, que na ocasião já decidiu serem diversas das cobradas nesta ação, além de que, os valores depositados neste feito foram excluídos das autuações em cobrança executiva.

Dessa forma, impertinente o presente recurso, devendo os depósitos judiciais efetuados nestes autos serem destinados, exclusivamente, para conversão total em renda a favor da União, em consonância com a coisa julgada (vide - ID nº 11138144-pág.100).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/15, e **REJEITO-OS**.

Assim sendo, mantenho a decisão - ID nº 26961895, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.C.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039660-98.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se a Informação de Secretaria de fl. 560 dos autos físicos: "Fls. 537/559: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, sob pena de arquivamento dos autos. "

**São Paulo, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016184-40.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PETRO SOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEY LOBAO ANTUNES - SP132984, RITA DE CASSIALOPES - SP92389  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PETRO SOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 583 dos autos físicos: "Ciência às partes do desarmamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0012980-32.2015.4.03.0000 (vide fls. 575/582), retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C. "

**São Paulo, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008191-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELE MARTINS BRANDAO PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Informe a parte ré, CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na produção de provas.

Decorrido o prazo supra, passo a análise do pleito - ID nº 28080778 - pág.23.

I.C.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002453-30.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BENEDITO DE SOUZA, FRANCISCA IVONILDA DA SILVA SOUZA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogados do(a) REU: ADRIANA CASSEB - SP123470, LIDIA TOYAMA - SP90998

#### DESPACHO

Verifico da análise do feito que a ré, CEF, já cumpriu a condenação que lhe foi imposta na sentença transitada em julgado de fls. 211/214, conforme comprovado às fls. 280/283 (ID nº 13382632 - pág. 97/99 e ID nº 13382632 - pág. 109).

Dessa forma, cabe, exclusivamente a corré, COHAB/SP, o adimplemento da segunda parte da condenação: exonerar a hipoteca gravada com a sua baixa na matrícula no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Diante do exposto, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a corré, COHAB/SP, efetue a liberação da hipoteca do imóvel com a baixa na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP, comprovando nos autos, por meio de cópia da certidão emitida pelo cartório, a efetivação da medida, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Registro que o valor total multa arrecadada será revertida em favor da parte autora.

I.C.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009840-28.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA-SP234570, EVERALDO ASHLAYSILVA DE OLIVEIRA-SP221365, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

ID 20710322: Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$21,846.09, posicionado para 05/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0941383-98.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

EXECUTADO: PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA, OSVALDO ROSA SOARES, HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO, MARISE FLORES DE JESUS LUSVARGHI, ELIZANGELA LUSVARGHI, DELVO LUSVARGHI JUNIOR, CESAR AUGUSTO LUSVARGHI, MARIA CRISTINA LUSVARGHI, GISELY MARIA LUSVARGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: VIANEI MARIA MAINARDI DE PELLEGRIN - SP61829

Advogado do(a) EXECUTADO: THEO ESCOBAR - SP7847

#### DESPACHO

ID nº 20187165 e ID nº 27162454: Considerando o lapso temporal transcorrido, e a contumácia da parte exequente, CEF, guarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

I.C.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003229-55.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA ALEXANDRE UZUN, CLAUDIONOR QUIRINO LOPES, CARLOS AUGUSTO TROMBINI, CARMEN YUKO FURUSE UETSI, CELSO PAULO SACCHI, CARLOS EDUARDO CORREA DOS SANTOS, CELIA MARIA BARROS MOTTA, CHRISTIANE GARRIDO SCHWACH, CELINA APARECIDA DE JESUS TIZL, CELIA VITA DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 534 dos autos físicos:

"Ciência do desarquivamento. Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0026994-31.2009.4.03.0000 (fls.406/533), bem como a juntada dos extratos pela executada, CEF, às fls.373/385, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para retificação da planilha apresentada às fls. 328/349, com incidência, na correção monetária do débito, dos índices oficiais de inflação, conforme decidido à fl.435. I.C. "

**São Paulo, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0649320-43.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 474 dos autos físicos: "Ciência do desarquivamento dos autos. Vista às partes do informado às fls.468/473, bem como o traslado do agravo de instrumento nº 0025380-88.2009.4.03.0000, para que requeiramos que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. I.C. "

**São Paulo, 14 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0007383-87.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARGOS - EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 101 dos autos físicos:

"Aguardar-se decisão a ser proferida nos autos principais quanto ao destino dos depósitos vinculados nestes autos. Cumpra-se "

**São Paulo, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007950-93.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674, JOSE PEREIRA DE SOUSA - SP189388-A

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP24949

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 26660121-pág.105: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente as informações necessárias à transferência do numerário depositado(ID nº 26660121-pág.103) para conta bancária de sua titularidade, comprovando-a, quais sejam banco, agência e tipo de conta(corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência do depósito.

I.C.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015318-82.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA - SP185737**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005016-94.2010.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: B.G.K. SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, BRUNO GUENYU NAKAMA, MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA**

#### DESPACHO

Acolho os cálculos ID 19944344.

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$307.721,43, posicionado para 07/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026530-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: ROGERIO MATA PADOVAN**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS LOPES - PR59533**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795**

**Advogados do(a) REU: VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A**



## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008538-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARMACIA GRAN FARMA FORMULAS ESTANCIA RIBEIRAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO - SP154973

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 15 de maio de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001297-31.2015.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO LODI HEE - SP104358

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito,

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 15 de maio de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000866-80.2004.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JORGE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: HELIO JOSE FELICIANO - SP173153

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 15 de maio de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001421-82.2013.4.03.6100

AUTOR: FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013109-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO DE CAMPOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SãO PAULO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010730-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IDOLOS ETERNOS COMERCIO DE ARTIGOS LTDA. - EPP

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029843-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA ADRIANA PRATICIS

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO - SP39499

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**ID 28293338:** Vista a parte autora. Prazo: 15 dias.

Em igual e demorado prazo, providencie a juntada da cópia integral da retificação de registro civil, bem como cópia integral do processo nº 58300.2008.169387-8.

Sem cumprimento, venham conclusos para prolação de sentença.

I.C.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011871-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a antecipação da tutela de evidência para que a Ré realize novos cálculos perante os Débitos inscritos em Certidão da Dívida Ativa e Parcelamentos, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, bem como a baixa e o cancelamento da certidão da dívida ativa de n. 80318001594-58, que está sendo cobrada em duplicidade.

Relata a cobrança das CDAs nº 80619130893-50, nº 80619173878-60, nº 80719043873-67, nº 80719059691-90 e nº 80318001594-58 (em duplicidade) na Execução Fiscal nº 0001210-52.2017.4.03.6182, perante o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais. Narra ter aderido aos parcelamentos n. 3117806 e 3117841 e alocado as referidas CDAs, efetivando o pagamento indevido e a maior em razão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 35547708), a requerente peticiona ao ID nº 36804707, comprovando o recolhimento das custas processuais.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição de ID nº 36804707 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de evidência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Com efeito, no caso dos incisos II e III, é dado ao magistrado decidir de forma liminar, sem a oitiva da parte contrária.

A parte autora fundou sua pretensão em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, indicando o decidido no RE 574.706/PR que teria firmado a tese que lhe é favorável.

De fato, o Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Lado outro, repise-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170-A, dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No presente caso, a parte autora requer o recálculo dos débitos inscritos em dívida ativa e de parcelamentos.

A parte autora indica que são quatro as CDA's questionadas, quais sejam, as de nº 80.6.19.130893-50, 80.7.19.043873-67, 80.7.19.059691-90 (ID 34709703), vinculadas à Procuradoria da Fazenda de Santo André, e a de nº 80.6.19.173878-60, executada nos autos da EF 0001210-52.2017.4.03.6182.

Indica, ainda, que realizou parcelamento dos débitos fiscais, juntado comprovantes aos ID's 34709491 e 34709493. Não resta claro, contudo, se os parcelamentos referem-se aos débitos das CDA's suprarreferidas, ou a outras dívidas.

Por seu turno, junta, ao ID 36804726, sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5007590-24.2018.4.03.6100, garantindo-lhe o direito de “*excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados*”.

Aparentemente, a sentença não transitou em julgado.

Assim, nestes autos, não se pode analisar a questão do mérito da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, sob pena de nulidade, posto que já existe processo anterior sobre mesmo tema.

Dito isso, não se desconhece a possibilidade apontada pela jurisprudência pátria de revisão de débitos tributários confessados e parcelados (STJ. Resp 1.133.027-SP / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 13.10.10).

Entretanto, tal medida só é viável caso a motivação seja atinente aos aspectos jurídicos da obrigação tributária, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a revisão envolve aspectos fáticos e temporais da obrigação.

Repise-se que, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, os créditos reconhecidos em favor do contribuinte **não podem** ser utilizados para a homologação de compensações declaradas antes do trânsito em julgado.

Assim, obtendo provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, o direito do contribuinte ao abatimento do indébito só pode ser exercido após o trânsito em julgado.

Por fim, no tocante à baixa e o cancelamento da certidão da dívida ativa de n. 80 3 18 001594- 58, a questão envolve questões fáticas, exigindo dilação probatória, de modo que inviável o exame em tutela de evidência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005189-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ANTONIO CARLOS FREDERICO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o afastamento da incidência do artigo 70 da Instrução Normativa nº 02/2009-MPS, como processamento de seu pedido de aposentadoria, considerando-se o vínculo com a Prefeitura de Vargem Grande, inclusive para fins de concessão de abono de permanência.

Narra ser servidor público federal, tendo requerido a análise funcional para fins de concessão de aposentadoria, na qual foi informado que os períodos anteriores ao atual vínculo não poderiam ser considerados para fins do benefício.

Afirma que entre o desligamento da Secretaria de Administração Penitenciária e o ingresso na Justiça Federal, manteve vínculo com a Prefeitura de Vargem Grande, como celetista, que foi desconsiderado, ensejando a interrupção na contagem do tempo de serviço público.

Sustenta, em suma, que o tempo de serviço prestado à Prefeitura deve ser considerado para a concessão da aposentadoria pretendida.

Intimado para regularização da inicial (ID 30754630), o autor peticionou ao ID 32728217, juntando os documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita, que restou indeferida (ID 33028738).

O autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 33485883).

Ao ID nº 33771102 a tutela de urgência é indeferida, sendo determinada a citação da Ré e, com a vinda da contestação, o retorno dos autos à conclusão para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Citada, a União Federal apresenta contestação ao ID nº 35534136. Aduz, preliminarmente, a carência da ação. Defende a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, a impossibilidade de concessão de liminar que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, a impossibilidade de concessão de liminar quando há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade dos atos praticados pela administração.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Tratando-se de pleito para cômputo de tempo de trabalho indeferido administrativamente para concessão de aposentadoria/abono de permanência, tenho que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfatório e implicará dano irreversível a Ré caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas relativas aos proventos de aposentadoria/abono de permanência.

Logo, sopesando-se o eventual dano ao Autor pela demora na concessão da aposentadoria e o efetivo e irreversível dano a Ré, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, § 3º, do CPC).

Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Intime-se o Autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013901-92.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

REU: IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.**, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 39.338,89, posicionado para julho/2013, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a ré contratou os serviços de cartão de crédito utilizando-o normalmente, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

A CEF requereu a desconsideração da personalidade jurídica da ré, que foi indeferida (fl. 77).

Após inúmeras tentativas frustradas de citação da parte ré (fls. 56, 84/86, 91, 108, 129, 134), foi deferida a citação por edital (fl. 139), expedido ao ID 24475173.

Foi determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União, que ofereceu contestação por negativa geral (ID 27613821).

A CEF ofereceu réplica ao ID 32970640, requerendo o julgamento antecipado da lide.

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A autora juntou aos autos cópias de extratos relativas ao cartão de crédito, que discriminam todas as compras realizadas pela ré (fls. 14/37), e o demonstrativo de débito atualizado (fls. 42), que são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização do cartão pela ré.

Como é cediço, o contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades, que não foram demonstradas no presente caso.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

O débito deverá ser atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 39.338,89 (trinta e nove mil e trezentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), posicionado para julho/2013, sobre o qual incidirá correção monetária e juros de mora conforme os índices contratuais.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008365-81.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA**, em face da sentença de ID 32451605, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega haver obscuridade ou erro material na sentença quanto ao valor fixado, visto que não corresponde à aritmética dos valores, não se compreendendo como se chegou a tal valor.

Alega, ainda, não haver prova de que a embargante tenha de fato recebido os valores que a embargada deixou à sua disposição a título de indenização.

Intimada, a parte contrária requer sejam os embargos julgados improcedentes (ID 35611281).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026804-64.2019.4.03.6100

AUTOR: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (ID nº 3308623-pág.4)

Para tanto, nomeio o Dr. ALBERTO ANDREONI - CRC-SP 1SP188026/0-9, devendo ser intimado por correio eletrônico: alberto.andreoni@terra.com.br, para estimativa de seus honorários periciais a serem suportados pela parte autora

No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Apresentada a estimativa de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte autora o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001760-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RETENFORT VEDAÇÕES TÉCNICAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

#### DESPACHO

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, que recebeu o número 5001760-09.2020.403.6100, para o prosseguimento da execução.

No entanto para o cumprimento da execução, o processo judicial eletrônico deverá prosseguir nos próprios autos principais.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação da documentação do cumprimento de sentença, para o prosseguimento da execução, nos autos principais, a saber: 0005591-63.2014.403.6100.403.6100.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

I.C.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-38.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA ATLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADNA SOARES COSTA - SP183998, SAMUEL BATISTA ALVARENGA - SP50010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MONTIN - SP104357

#### DESPACHO

ID 36776444: Registro que o valor depositado no extrato de pagamento ID 36395589 possui "Status de Pagamento: Liberado", devendo o beneficiário efetuar o levantamento diretamente na instituição financeira, independente de manifestação judicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.

I.C.

**SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019339-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE CORBETA PETROLIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GISELE CORBETA PETROLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao seu reenquadramento funcional, aplicando-se da regra do interstício de 12 meses, observada a data de seu ingresso no serviço público, como pagamento das diferenças decorrentes e reflexos.

Narra que, até 2007, a progressão funcional ocorria a cada 12 meses, interstício que foi alterado com o advento da MP nº 359/2007, passando para 18 meses. Em 2017, foi retomada a progressão a cada 12 meses.

Alega ter sofrido prejuízos com a contagem implementada entre 2007 e 2017, fazendo jus a enquadramento em classe funcional superior, com o pagamento das diferenças respectivas.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 9772049, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, falta de interesse processual, bem como impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta a prescrição do fundo de direito, bem como a legalidade do interstício de 18 meses.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal, determinando a redistribuição da ação para uma das Varas Cíveis desta Subseção (ID 9772503).

Após a redistribuição, o INSS informou não ter mais provas a produzir (ID 10018466), e a autora apresentou réplica ao ID 10224627.

Foram revogados os benefícios da justiça gratuita (ID 20944926), de forma que a autora comprovou o recolhimento das custas processuais ao ID 22073137.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que, de fato, ausente o interesse processual em relação à progressão funcional retroativa, contados os interstícios de doze meses, tendo em vista que tal direito já foi garantido à autora, nos termos do artigo 39 da Lei nº 13.324/2016.

Entretanto, o pedido formulado na presente ação inclui, além da progressão funcional retroativa, a condenação da ré aos efeitos financeiros decorrentes, situação que não foi contemplada pela Lei nº 13.324/2016, de forma que se verifica o interesse processual, neste ponto.

No tocante à prescrição do fundo do direito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, para a sua configuração em relação ao direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. *In verbs*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. CARREIRA. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 83/STJ E 280/STF (...). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento é único de efeitos concretos e que, portanto, caracteriza a possibilidade de configuração da prescrição do fundo de direito se a promoção da ação que visa a atacar o citado ato for posterior ao prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (REsp 1422247/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.12.2016). 4. A hipótese tratada na mencionada jurisprudência pressupõe a existência de um ato comissivo para consubstanciar a prescrição do fundo de direito, o que não se verifica no presente caso. 5. Para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmula 85/STJ. (...) 8. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-lhe provimento." (REsp 1755139/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 16/11/2018)*

É exatamente o que se trata no presente caso. Dessa forma, tratando-se de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo do direito da autora, devendo ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 10.855/2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, regulamentou a progressão funcional dos servidores, prevendo como requisito o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão (art. 7º, § 1º, I, "a").

Com a edição da Lei nº 11.501/2007 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), houve a alteração da redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, passando-se a exigir o cumprimento de interstício de doze meses, para fins de progressão funcional.

Entretanto, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional supramencionada carece de autoaplicabilidade, e, até o advento de regulamentação, deveria ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. (...) 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido (STJ. RE 2018.02.55806-0, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, publ. DJe 18/06/2019).*

Desta forma, razão assiste à autora, de forma que faz jus, além da progressão pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento.

Anot-se que a Lei nº 13.324/2017, em seu artigo 37, determinou que os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social, com um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501/2007.

Em que pese o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento deverá ocorrer sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que fundados em previsão constante de legislação anterior.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido para reconhecimento do direito da autora à progressão funcional, considerando-se o interstício de 12 meses, ante a ausência de interesse processual;

ii) A teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré ao pagamento das diferenças e reflexos referentes ao reequadramento funcional da autora, realizado nos termos do art. 39 da Lei nº 13.324/2016, pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária, conforme o IPCA-E, e, juros de mora, desde a data de citação da ré, nos termos do art. 240 do CPC, calculados de acordo com os índices aplicados à cademeta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997).

Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Oportunamente, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021213-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELAIDE SILVA RIBAS, S. R. B.  
REPRESENTANTE: ADELAIDE SILVA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista o Ofício da Caixa Econômica Federal informando a transferência total da conta judicial 0265-00586417491-0 e a retenção de R\$ 2.445,39 no CPF 995.042.608-10 a título de IRRF, conforme comprovante anexo (ID 36667705 e 36667706), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018931-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO AMARO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5017920-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

### 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027754-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE OLMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATO SOARES TABOADA AMARAL, CLAUDIA SOARES AMARAL GODOFREDO, MARCO CESAR GODOFREDO, KELIM GUELSVIDIUS GONCALVES AMARAL

Advogado do(a) REU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

Advogado do(a) REU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

Advogado do(a) REU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

Advogado do(a) REU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não foi devidamente notificada acerca da renúncia do mandato por parte dos patronos constituídos.

Nos termos do artigo 112 do CPC, deverá o patrono constituído continuar representando o autor até que este seja notificado. A renúncia não produz efeitos jurídicos enquanto não houver ciência inequívoca do mandatário.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono forneça novo endereço para notificação do autor ou comprove que houve a devida notificação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006730-52.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## ATO ORDINATÓRIO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que conclua o pedido de restituição nº 38418.87044.160312.1.6.02-7306, formulado há mais de um ano.

A impetrante narra que protocolou junto à Receita Federal do Brasil Pedido Administrativo de Ressarcimento em 16/03/2012, ou seja, há mais de 360 dias.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos de restituição/ressarcimento de créditos da impetrante (ID 31268352).

A autoridade impetrada prestou informações e esclareceu que a impetrante foi intimada para apresentar documentos (ID 31624476).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31519721).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 33095157).

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde março/2013, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acordãos abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fôsse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017)

No mesmo sentido, o acordão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acordão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a conclusão do pedido administrativo indicado na exordial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.**

**O prazo fixado fluirá a partir da efetiva intimação da parte impetrada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013063-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

Petição ID 3431327: Indefiro o pedido, vez que a sociedade de advogados não consta na procuração.

No prazo de 5 (cinco) dias requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003826-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEALTH TECH FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

#### SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS destacado em nota fiscal da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 29747091).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 29960732).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 31060707).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 33168503).

#### Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Além disso, entendimento da Receita Federal pretende limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.*

(...)

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – Grifei.*

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento e afastando os efeitos da COSIT 13, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.*

*(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.*

*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.*

*1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

*2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000).*

*(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifei.*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não substanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência na STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.*

*(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.*

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS destacado em nota fiscal das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008384-04.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA- EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005490-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAWARY CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

#### SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e do cumprimento de obrigações acessórias, pois decretada, em São Paulo, calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, para o último dia útil do 3º mês subsequente, em decorrência da COVID-19.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 30675288).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 30916791).

O Delegado da DERAT prestou informações e sustentou não cabimento do mandado de segurança (ID 31441926).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 33168504).

**É o essencial. Decido.**

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução nº 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010310-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

#### SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-37.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: CELSO CARDOSO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimado o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004820-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM DE TOLEDO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO SP SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

A liminar foi indeferida (ID 30462368).

A autoridade impetrada informou que o pedido da impetrante foi concedido (ID 32975516).

O MPF pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto (ID 33180366).

A impetrante informou desinteresse no prosseguimento do feito (ID 33921113).

**É o essencial. Decido.**

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, o pedido da impetrante já foi concedido.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011258-03.2018.4.03.6100**

**AUTOR: JEFFERSON RIPI DA SILVA**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 22.498,75 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e oito e setenta e cinco centavos), para 06/2020, bem como a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020256-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO, PAULO LEONARDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada para cancelar o cadastro rural do imóvel de nº Incra 950.203.768-332-7, com o consequente cancelamento de ITR e averbação à margem da matrícula no Registro de Imóveis.

Narra a parte autora que o imóvel em questão estava inserido na área rural de Guarulhos até agosto de 2019. Não obstante, o mesmo hoje se encontra dentro do perímetro urbano do município, razão pela qual foi requerido junto ao INCRA a expedição de certidão de descaracterização do imóvel.

Porém a parte autora argumenta que o imóvel sede do INCRA está interdito, o que paralisou a análise dos processos de cancelamento.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 23979871).

Foi decretada a revelia do INCRA (ID 28617641), o qual apresentou contestação após o prazo legal, pugnano pela não aplicação da pena de revelia (ID 29171455).

Os autores juntaram cópia da certidão de mudança de perímetro e a averbação na matrícula do imóvel (ID 29212355).

O INCRA informou que o novo peticionamento da parte autora foi formulado apenas em 13/03/2020, ou seja, mais de cinco meses após o ajuizamento desta ação (ID 33791001).

Os autores reiteraram suas manifestações e pedidos (ID 35898062).

#### É o essencial. Decido.

Regularmente citada, a parte ré não contestou no prazo legal. Assim, foi decretada sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de insurgência da parte autora contra a ausência de decisão acerca do pedido de descaracterização do seu imóvel, que anteriormente estava inserido em zona rural, até agosto de 2019.

De acordo com o Artigo 11, III, a, da Instrução Normativa Incra nº 82/2015, a descaracterização ocorre quando a área total do imóvel está inserida no perímetro definido em Lei Municipal ou Plano Diretor, e perdeu a destinação que o caracterizava como imóvel rural (ID 23895531 – Pág. 6).

Compulsando os autos, é possível verificar que os autores juntaram a mudança de perímetro de um imóvel, certificada pela Prefeitura de Guarulhos, por meio da Certidão nº 8.041/2014 (ID 23895535 – Págs. 2/3).

Assim, emitida a certidão pela municipalidade, deveria a parte autora, em seguida, regularizar a situação imobiliária perante o INCRA.

No caso, analisando o pleito da parte autora, o INCRA solicitou a apresentação de certidão de localização expedida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, que atestasse que o imóvel objeto da matrícula nº 23.591 do 2º CRI de Guarulhos estaria inserido no perímetro urbano, devendo conter a indicação do ato legislativo que o delimitou, não aceitando, para tal finalidade, a Certidão nº 8.041/2014 em razão da ausência de menção ao número da matrícula do imóvel.

Com efeito, o artigo 23 da Instrução Normativa Incra nº 82/2015 elenca que o requerimento de descaracterização do imóvel deve ser instruído com diversos documentos, entre eles certidão imobiliária de inteiro teor da matrícula do imóvel e certidão de localização expedida pelo Município, atestando que o imóvel está inserido no perímetro urbano, com indicação do ato legislativo que o delimitou (ID 23895531 – Pág. 9).

Ao contrário do alegado pela parte autora, a indicação do número da matrícula no ato que atesta a localização no perímetro urbano é essencial para a correta identificação do bem.

E, de fato, a Certidão nº 8.041/2014 não traz expressa a identificação da matrícula do imóvel.

Assim, correto o indeferimento do pleito inicial da parte autora.

Apenas em 05/03/2020, a parte autora apresentou Certidão de Mudança de Perímetro nº 949/2020, constando a matrícula nº 23.591 do 2º CRI de Guarulhos.

Tendo em vista a situação de força maior que recai sobre a sede do INCRA em São Paulo, interdita por determinação judicial, compreensível é a dificuldade dos servidores em analisarem todas os pedidos e documentos a eles endereçadas, ainda mais considerando o curto lapso temporal de quatro meses.

No caso em análise, não verifico qualquer indicativo de prática abusiva ou ilegal pelo INCRA.

Conclui-se que a não descaracterização do imóvel até o presente momento decorre de inércia da própria parte autora em regularizar a sua situação em tempo hábil, descumprindo assim a Instrução Normativa Inera nº 82/2015.

A intervenção do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo é constitucionalmente válida somente quando restar demonstrada a prática de ato administrativo ilegal ou abusivo. A atuação jurisdicional indiscriminada e inotivada caracteriza usurpação de poder e violação ao princípio republicano da tripartição de poderes.

Assim, não pode este juízo declarar a descaracterização de um imóvel sem que seja confirmada, perante o INCRA, a regularidade cadastral do bem em questão.

De acordo com as Informações do INCRA, todos os pedidos estão sendo analisados, inclusive como já foi o da parte autora, que agora deve aguardar nova manifestação do órgão, sobre a sua petição juntando a documentação complementar, em respeito à ordem cronológica dos pedidos.

Portanto, não vislumbro ilegalidade ou abusividade nos atos do INCRA, a justificar a intervenção judicial.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031278-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRA SODRE - MG66664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de R\$ 18.622.879,00, a título de recolhimento indevido da Taxa FUNDAF, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0020932-52.2002.4.03.6100, ajuizada pela ABEPRA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS, perante a 17ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Impugnação da União, alegando, em preliminar, ausência de título, que não determinou a possibilidade de compensação; exclusão da exequente, que não tem domicílio em São Paulo; autoridade sem atribuição no domicílio da exequente e necessidade de prévia liquidação (ID 19417733).

Resposta à impugnação da União (ID 31793313).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que se trata de cumprimento individual de sentença coletiva, não há que se falar em prevenção, de modo que reconheço a competência deste juízo.

Analisando as preliminares arguidas pela União.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, a decisão proferida abrange todos os associados com domicílio no âmbito da competência territorial administrativa da autoridade coatora.

Ademais, a sentença transitada em julgado reconheceu o direito postulado apenas às associadas da impetrante que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo (artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97).

Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, a exequente possui domicílio em Varginha/MG, não sendo abrangida pela decisão proferida, que inclui apenas a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Desse modo, há que se reconhecer a ilegitimidade da exequente.

Além disso, tenho que assiste razão à União quanto à ausência de título.

Da análise dos autos, verifico que foi reconhecido “o direito das associadas da impetrante que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo (artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97) de não efetuar o recolhimento da taxa destinada ao FUNDAF” (ID 13171289 – Págs. 18/21).

Não há nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0020932-52.2002.4.03.6100 pedido e, tampouco decisão, que reconheçam a restituição/compensação dos valores já pagos em relação à taxa FUNDAF.

A invocação do artigo 489, §3º, do Código de Processo Civil, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), a parte exequente também carece de interesse processual para a sua execução.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 997.975,00, referentes a 955 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I, II e III, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001602-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO BOLGHERONI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI - SP169277

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido recursal de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 25/03/2019. Assim, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 33263311).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 33612310).

A autoridade impetrada não apresentou Informações no prazo legal, conforme certidão ID 34905020.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 35735633).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, coma sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 25/03/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000600-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA DE FATIMA LAMONTANHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido recursal de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra a impetrante que protocolou recurso administrativo em 23/07/2019. Assim, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 29292313).

A autoridade impetrada informou que encaminhou o ofício à Gerência Executiva de Piracicaba (ID 29957636).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 30078691).

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (ID 34433160).

#### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 23/07/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito da impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como excusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, e **DETERMINO** à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pela impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010654-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido recursal de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra a impetrante que protocolou recurso administrativo e a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência em 15/11/2019. Assim, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 34012713).

Encaminhado ofício por e-mail à autoridade impetrada, não houve resposta (ID 35681080).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 34566626).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 35875615).

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade referm do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.



A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento formulado foi convertido em diligência em 15/11/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negatividade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumprido ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011410-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO MARTINS CORREIA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à remessa do pedido recursal de aposentadoria por tempo de contribuição à Junta de Recursos. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 13/03/2020 e que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 34417607).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou Informações no prazo legal, conforme ID 35881161.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 35929528).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, coma sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento formulado em 13/03/2020, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegitimidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegitimidade da omissão:

### *E M E N T A*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

*3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

*8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

*11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*13. Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015080-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIK ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

### Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A autora ajuizou ação de repetição de indébito para que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de montante principal da contribuição previdenciária, multa e juros, devidamente atualizados desde a data do recolhimento indevido em 20/02/2015, até a data da efetiva devolução pelos mesmos índices de correção utilizados pela União Federal na cobrança de seus débitos.

Em breve síntese, narra a autora que sofreu fiscalização da Receita Federal com relação aos valores pagos a segurados empregados informados sob o código de rubrica 0040 (PPR – Programa Participação Resultados).

Afirma a autora que apresentou impugnação para comprovar que houve o pagamento do PLR nos exatos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº 10.101/2000, em relação a 98 funcionários, sendo passível de repetição o montante de R\$ 460.602,12.

A União contestou e reconheceu parcialmente a procedência do pedido, fazendo jus a parte autora à restituição de R\$ 194.707,35. Pugna pela não incidência dos honorários advocatícios. Quanto ao saldo não reconhecido, requer a improcedência dos pedidos (ID 33658733).

A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 34308383).

A autora apresentou réplica e concordou com a apuração da base de cálculo para considerar o montante de R\$ 461.064,09, ao invés de R\$ 568.766,30. Porém entendeu que a ré não considerou os juros sobre o principal e os juros calculados sobre a multa de ofício e sobre os juros recolhidos, rubricas autônomas. Assim, os juros calculados foram considerados aqueles vigentes na data da propositura da ação, sendo de rigor serem atualizados sobre o indébito, juros e multa de ofício quando do pagamento em favor da autora. Não requereu a produção de mais provas e sustentou a condenação da União em honorários advocatícios (ID 35200610).

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que a União Federal reconheceu a procedência parcial do pedido feito pela autora – para restituir os valores indevidamente recolhidos a título de montante principal da contribuição previdenciária, multa e juros cobrados em decorrência de fiscalização da Receita Federal correlação aos valores pagos a segurados empregados informados sob o código de rubrica 0040 (PPR – Programa Participação Resultados).

Por sua vez, a parte autora concordou com a apuração da base de cálculo da União, que considerou o montante de R\$ 461.064,09, ao invés de R\$ 568.766,30.

Dessa forma, tendo a União manifestado expressamente a aceitação parcial da pretensão da parte autora, e não tendo esta se insurgido quanto à apuração da União, esta sentença deve reconhecer que a base de cálculo dos valores de restituição pleiteados pelo contribuinte, que foram recolhidos indevidamente, soma R\$ 461.064,09.

Conforme também informado pela União, nos termos do artigo 167 do CTN, os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos e devidamente acrescidos de juros e atualização monetária desde a data do recolhimento, realizado em 20/02/2015, até a data da efetiva devolução, pelos mesmos índices de correção utilizados pela União na cobrança de seus débitos, assim como requer a parte autora.

Assim, o efetivo valor a ser restituído à parte autora será apurado quando do cumprimento de sentença.

Em relação aos honorários advocatícios, por mais que a União tenha reconhecido a procedência parcial da ação, pelo princípio da causalidade, quem deverá arcar com os ônus da sucumbência é a parte autora.

Isso porque, quando da fiscalização pela Receita Federal, a autora não possuía os documentos necessários para instrução de sua impugnação.

Tais documentos foram apenas apresentados quando da propositura da ação judicial, para reaver o montante recolhido a maior, o que, de fato, foi reconhecido pela União.

Ausentes tais documentos na esfera administrativa, não se poderia adotar outra postura da parte ré que não fosse a cobrança dos valores não recolhidos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de montante principal da contribuição previdenciária, multa e juros no processo administrativo nº 19515.720017/2015-08, adotando-se como base de cálculo o montante de R\$ 461.064,09, devidamente atualizados desde a data do recolhimento indevido em 20/02/2015, até a data da efetiva devolução pelos mesmos índices de correção utilizados pela União Federal na cobrança de seus débitos, valores esses que serão apurados em sede de cumprimento de sentença.**

**A restituição, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios à União, nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intímem-se.

**São PAULO, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012558-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória que objetiva a declaração de inexistência da obrigação de manutenção de farmacêutico no “Centro de Ressocialização Dr. Mauro de Macedo”, em Avaré, com a consequente declaração da nulidade dos Autos de Infração nº 317764, 319791 e 32399, com declaração genérica extensiva a todas as multas aplicadas sob esse fundamento.

Alega, em síntese, que o réu vem reiteradamente atuando o autor como suposto fundamento legal do artigo 10, alínea “c” e 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para que o réu se abstenha de atuar e multar o “Centro de Ressocialização Dr. Mauro de Macedo”, em Avaré, por ausência de responsável técnico farmacêutico, e para suspender a exigibilidade de todas as multas já aplicadas sob esse fundamento (ID 19570233).

O réu contestou e alegou litispendência e litigância de má-fé (ID 21397458).

O autor desistiu do pedido genérico, devendo a demanda prosseguir quanto ao pedido de anulação dos autos de infração (ID 27532148).

O réu concordou com o pedido de desistência (ID 32784232).

**É o essencial. Decido.**

Homologo o pedido de desistência quanto ao pedido de declaração de inexistência da obrigação de manutenção de farmacêutico no “Centro de Ressocialização Dr. Mauro de Macedo”, em Avaré.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira, incumbindo, ao último, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

A farmácia é definida no artigo 3º da Lei nº 13.021/14:

*Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

A respeito do tema, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*
2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*
3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*
4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*
5. *O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*
6. *Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.*

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)*

O advento da Lei nº 13.021/2014 não modifica o entendimento sedimentado pela Corte Superior, pois o novo texto legal não apresenta nenhuma inovação em relação ao texto revogado, especialmente quanto ao tratamento dispensado aos dispensários de medicamentos.

O dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico, ainda que os referidos estabelecimentos trabalhem com medicamentos genéricos.

Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos.

As características do estabelecimento do autor não revelam a imperatividade da presença do farmacêutico.

Assim, na ausência de expressa determinação legal, é inexigível a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de unidades de saúde.

O mesmo entendimento também se aplica às unidades de saúde existentes nos estabelecimentos prisionais e de ressocialização.

Evidente, portanto, a ilegalidade da conduta do réu, praticado com reprovação do Conselho Federal de Farmácia, devendo ser anuladas as multas já aplicadas sob o fundamento de ausência de farmacêutico.

Em relação à litigância de má-fé, esta se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do Código de Processo Civil).

A parte autora não incidiu em nenhuma das condutas mencionadas, pois apenas requereu o mesmo pedido de outras ações para anular as multas questionadas nestes autos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexistência da obrigação de manutenção de farmacêutico no "Centro de Ressocialização Dr. Mauro de Macedo", em Avaré, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido de anulação dos Autos de Infração nº 317764, 319791 e 32399.**

Condeno o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo autor, qual seja, o total das multas anuladas, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Sefic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAMBONE LUCCAS - SP361471, EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP279730, RICARDO DIAS TROTTA - SP144402

#### DESPACHO

ID 35282476:

Suspendo, por ora, o cumprimento da ordem de penhora dos direitos sobre o imóvel de matrícula nº 205.733, registrado no 9º CRI de São Paulo (Id 28014005).

No mais, para viabilizar a análise do pedido (pesquisa via BACENJUD), apresente a exequente, em 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PFSABORES DO BRASILEIRELI - ME, LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Defiro, também, o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013874-77.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: OLINDA ROSA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE PAULA OLIVEIRA ESTEVES DA SILVA - SP272969, RONALDO DE AZEVEDO ALVES - SP438497

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCO DA ROCHA

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito.

2. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010262-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A autora pleiteia assegurar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, condenando-se a ré a restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Foi deferida a antecipação de tutela para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 33659296).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 33680607), os quais não foram conhecidos (ID 33788239).

A União contestou e alegou, em preliminar, necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão pelo STF (ID 34102828), bem como pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 34947638).

A autora apresentou réplica (ID 35746147).

#### Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*1 - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 3º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Também entendendo não ter razão a União no que se refere aos efeitos da decisão do STF sobre o destaque nas notas fiscais.

Com efeito, pretende limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a ré visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

*“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições**”.*

(...)

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” – Grifei.*

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.**

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, **o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifei.

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR. SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.** A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.**

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo da COFINS e do PIS, condenando-se a ré a restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032054-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 32942327 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 31111382 é obscura quanto à norma contida no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, diante da ausência de regulamento, bem como de critérios utilizados para aplicação da penalidade.

Intimado, o Inmetro pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 35233432).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações trazidas pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença.

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença se manifestou claramente sobre a aplicação da penalidade de multa, a qual foi minuciosamente analisada para se afastar eventuais nulidades.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 32942327.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-33.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PUCA REMOCOES E AUTO SOCORRO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A autora foi intimada a informar se é optante pelo SIMPLES e se sua opção de declaração dos lucros é real ou presumida (ID 28021474), tendo informado que é submetida ao lucro real (ID 28532965).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela autora, sejam apuradas sem a inclusão do ISS. Foi determinada à parte autora a explicação sobre o valor atribuído à causa (ID 28634166).

A União contestou (ID 28982763).

A autora informou os valores que deixarão de ser recolhidos nos próximos doze meses (ID 29776113).

A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 29977730).

A autora apresentou réplica e entendeu suficientes as provas apresentadas (ID 32213202).

Intimada a esclarecer o pedido final (ID 33723941), a autora explicou que o pedido de compensação já estava formulado no corpo da inicial (ID 35199743), manifestando-se ciente a União (ID 35458563).

#### Relatei. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:



*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte autora merece acolhimento.

**Ante o exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0023860-53.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17423674 - Pág. 73 amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o pagamento da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 34715886).

A autora concordou com a extinção do feito (ID 35554743).

**É o relatório. Decido.**

A CEF apresentou petição e documentos comprovando a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como seu pagamento.

**Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.**

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015951-38.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI, CARLOS TRIVELATTO FILHO, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS, GRACIELA MANZONI BASSETTO, JOSE ROBERTO MARQUES COUTO, MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA, RAQUEL VIEIRA MENDES, RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO, TELMA DE MELO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento da verba honorária sucumbencial pelos executados.

Os executados GRACIELA MANZONI BASSETTO, MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA e RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO comprovaram o pagamento das suas quotas relativas à verba honorária (ID 16512862).

As quotas devidas pelos demais executados (ALESSANDRO DE FRANCESCHI, JOSE ROBERTO MARQUES COUTO, RAQUEL VIEIRA MENDES e TELMA DE MELO SILVA) foram pagas mediante a realização de penhora de ativos, via BACENJUD (ID 26719072).

Expedido ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores penhorados nas contas dos executados (ID 27957722).

A CEF comunicou o cumprimento do ofício (ID 33260060).

A União requereu a extinção do processo, ante a satisfação da obrigação (ID 35377089).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P. I.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008796-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, ALICE REGINA PARO, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, WANDERCY DE MOURA PARO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 35966813 e 36540550:

Tendo em vista que o presente feito trata do cumprimento provisório de sentença para a finalidade de recebimento dos honorários sucumbenciais, providencie a Secretaria a retirada da prioridade na tramitação no sistema processual.

Após, abra-se nova conclusão, observando-se a ordem cronológica.

Int.

## SENTENÇA

A parte autora pleiteia seja afastada a exigência da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, bem como para que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação.

Alega a autora que esteve sujeita ao regime de desoneração da folha no período de abril de 2013 a dezembro de 2015, razão pela qual recolheu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Afirma que o conceito de receita bruta para a Receita Federal para fins de incidência da contribuição abrange os valores relativos ao ICMS.

Contudo, referida interpretação encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STF e STJ, que reconhece a impossibilidade da inclusão de tributos indiretos na receita para efeitos de base de cálculo, pois os valores correspondentes ao ICMS representam meros ingressos nos cofres do contribuinte, posteriormente repassados ao Estado.

A União contestou (ID 33790231).

A autora apresentou réplica (ID 34719418).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 34029825 e 34719431).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei nº 12.973/2014, que alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 15.898/1977, não existe alteração significativa de entendimento, pois apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF, é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão de tributo (ICMS) na base de cálculo de outro tributo (COFINS, PIS, CPRB, etc.).

A questão específica do ICMS na base de cálculo da CPRB está em repercussão geral no STF (RE nº 1.187.264).

Enquanto não definido o debate, adoto o entendimento já externado pelo STJ.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Nestes termos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

*(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Como consequência, reconhece-se à parte autora o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO do ICMS da base de cálculo da CPRB, autorizando o recolhimento da contribuição sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023342-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVA SOARES DA COSTA, MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista que a CEF apresentou o valor atualizado para purgação da mora, considerando os valores transferidos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008045-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLA PASCHOAL CARRANCA, MARLI PASCHOAL CARRANCA, MAURICIO PASCHOAL CARRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341

EMBARGADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

DESPACHO

Providencie a Secretária o acesso à parte embargada dos documentos sigilosos juntados pelos embargantes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022943-30.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENI PIRES, EDSON HITOSHI HASIMOTO, ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA, ERALDO JANUARIO DE BRITO, VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI, VIOLETTE EL KHOURI, SONIA MARIA FERNANDES, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA, ANTONIO PICININI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes, a fim de que esclareçam se os embargos à execução opostos pela União Federal incluíram o valor de R\$ 5.554,26, indicados pela advogada Maríssol Gómez Rodrigues, constituída por SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA, conforme petição sob o ID. 14463212 - Pág. 54, tendo em vista que a quantia expressa na sentença fez expressa menção apenas ao valor de R\$ 55.005,23, a título de honorários advocatícios, indicados exclusivamente na petição ID. 14377320 - Pág. 214 - portanto, aparentemente, não impugnada aquela diferença.

Neste ponto, ressalto que apesar de a petição inicial dos embargos fazer referência tão somente ao valor total de R\$ 240.511,76 (ID. 14463212 - Págs. 78/80), o item 1 da manifestação sob o ID. 14463212 - Pág. 81 fez menção a todas as folhas dos autos físicos, nas quais foram apresentados os cálculos impugnados.

2. Não obstante o item acima, determino o imediato cancelamento da minuta sob o ID. 32067850, haja vista que, apesar do substabelecimento ID. 17957221, não foi apresentado contrato de cessão de crédito em favor da advogada Claudia Susy Dantas Bonachela (cujos poderes foram posteriores ao trânsito em julgado da sentença proferida dos embargos à execução).

3. No que diz respeito à inexistência de valor a ser pago em favor de Antônio Piccini, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo acima, sobre a alegada ausência de crédito em seu benefício.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019354-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA GOMES, GIVALDO ARAGAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA MARQUES - SP261185

Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA MARQUES - SP261185

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização na qual a parte autora postula o pagamento da importância de R\$ 40.873,62 a título de danos materiais e de R\$ 50.000,00 por danos morais, bem como que o réu apresente os extratos bancários vinculados ao nome de Emerson Willian da Silva, referentes ao período de setembro de 2015 a setembro de 2019.

Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Narra a parte autora, que na qualidade de herdeira de Emerson Willian da Silva, falecido em 10/09/2015, solicitou o levantamento judicial de valores existentes em contas em nome de Emerson.

No referido procedimento, em 24/07/2018, em resposta a requisição do juízo da Vara da Família e Sucessões, o Banco Central do Brasil informou, erroneamente, a inexistência de valores em contas em nome de Emerson. Posteriormente (01/10/2018), no entanto, a informação foi retificada, sob a justificativa de suposta inconsistência do sistema de informática, sendo informado, desta vez, a existência de saldo bancário no valor de R\$ 455.953,55.

Segundo a parte autora, a necessidade de ajuizamento de nova ação causou danos/transtornos emocionais e psicológicos, bem como prejuízos materiais, ante a indisponibilidade para utilização dos valores e, em especial, de cuidados médicos, que acarretou o falecimento de Cecília em 14/07/2019, pois a expedição de alvarás se deu apenas em 09/09/2019.

A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa e apresentar cópia da Declaração do IRPF (ID 23507134).

O valor da causa foi alterado para R\$ 90.873,62 e informada a ausência de declaração de IR (ID 24423684).

Justiça gratuita concedida (ID 26983909).

O Banco Central do Brasil alegou, em preliminar, desinteresse na audiência de conciliação, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, ilegitimidade ativa do coautor Givaldo Aragão Gomes e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 29322011).

O réu não se opôs ao julgamento antecipado da lide (ID 30764481).

A autora apresentou réplica e também não se opôs ao julgamento antecipado do feito (ID 30934152).

### É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do coautor Givaldo Aragão Gomes.

O coautor é herdeiro de Cecília Jurema Gomes da Silva, que por sua vez era herdeira de Emerson Willian da Silva, fazendo jus, portanto, ao recebimento da herança deixada por Emerson a Cecília Jurema, e desta ao autor (ID 23283616).

Assim, estabelecido o liame sucessório entre o coautor e Emerson, bem como em relação ao ato que deu origem a presente ação (danos decorrentes do erro do Banco Central), caracterizada está a legitimidade ativa.

O direito à reparação por dano moral é suscetível de transferência hereditária, legitimando os herdeiros a postular eventual indenização por danos morais suportados pelo autor da herança, desde que aperfeiçoada a sucessão, sucessão que restou comprovada na presente ação.

Portanto, a legitimidade ativa do coautor resta demonstrada.

Reconhecida a legitimidade ativa do coautor Givaldo, a prioridade na tramitação do feito merece deferimento.

Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva, a uma, porque confunde-se com o próprio mérito da ação, e a duas, porque o ato questionado pela parte autora (erro no encaminhamento de informações) foi praticado pelo Banco Central, o que, em tese, viabiliza a sua eventual responsabilização por eventuais danos decorrentes do referido ato.

Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da inicial.

A parte autora indica de forma clara e objetiva a causa de pedir do seu pleito de indenização, no caso, os eventuais danos materiais e morais decorrentes da informação errônea prestada pelo réu ao Poder Judiciário Estadual, portanto, a exordial preenche os requisitos legais.

Por fim, entendo inaplicável, no presente caso, o regramento previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois os serviços prestados pelo Banco Central são decorrentes do exercício de atividade típica de Estado, não existindo, portanto, qualquer relação de consumo entre o Banco Central e o Poder Judiciário ou destes como jurisdicionado/administrado.

Portanto, não existe relação de consumo na utilização do BACENJUD, que nada mais é do que uma ferramenta disponibilizada pelo Banco Central para conferir maior celeridade no trânsito de informações com o Poder Judiciário.

Superadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O erro do Banco Central é inquestionável.

Nas informações prestadas pelo Banco Central, por meio do BACENJUD, em 25/09/2018 (id 23283642), foi informada a inexistência de ativos financeiros vinculados a Emerson Willian da Silva, o que acarretou na improcedência do pedido de alvará judicial.

Posteriormente, em ofício encaminhado ao juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de São Miguel Paulista, informou o Banco Central que entre os dias 02/07/2018 e 27/08/2018 foi constatada inconsistência no BACENJUD, comprometendo o trânsito de informações das instituições financeiras como o Banco Central, e resultando em informação generalizada de saldo inexistente para todas as contas pesquisadas. (ID 23283606).

No entanto, a retificação foi recebida apenas 01/10/2018, quando já extinto o pedido de alvará de levantamento.

Em razão do erro do réu, as herdeiras de Emerson Willian da Silva foram compelidas a ajuizar um segundo pedido de alvará judicial, com efetivo levantamento dos valores deixados por Emerson, porém somente após o óbito de Cecília Jurema.

Indiscutível que o erro do Banco Central contribuiu para a demora no levantamento dos valores deixados por Emerson, mas não há nenhum indicativo de que o erro, por si só, foi a causa determinante para a morosidade no levantamento da herança, não existindo, ainda, nenhuma prova de que prejuízos foram efetivamente suportados em razão do levantamento tardio.

Os alegados prejuízos financeiros são meramente especulativos, pois sequer foram indicados ou comprovados os investimentos aos quais seriam destinados ou, ainda, se os valores seriam efetivamente investidos, ou mesmo utilizados no pagamento e/ou amortização de dívidas ou, ainda, na aquisição de bens.

O direito à reparação por danos (materiais e/ou morais) exige não só a comprovação do ato lesivo, mas também dos prejuízos dele decorrentes, o que, no presente caso, não restou demonstrado.

Por sua vez, em relação a herdeira Cecília Jurema, não existe qualquer prova demonstrando o liame, direto ou indireto, entre o seu óbito e a demora no levantamento da herança.

Ora, Cecília Jurema estava em acompanhamento médico desde 2015, e a necessidade de transplante hepático em nada se alteraria com o recebimento da herança, vez que se trata de procedimento sujeito à disponibilidade de doadores e observância compulsória de fila única de espera por transplante.

Não há nos autos qualquer comprovação de que o recebimento do dinheiro em 2018, caso não houvesse erro do Banco Central, seria capaz de alterar o quadro clínico da herdeira. Tampouco há nos autos informação de que Cecília deixou de contar com o necessário acompanhamento médico em razão da falta de disponibilidade da herança.

Portanto, não comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo, indevida a condenação do Banco Central em danos materiais.

Em relação aos danos morais, é cediço que a reparação somente será devida quando demonstrada a efetiva lesão a qualquer direito da personalidade, nesse sentido, sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à caracterização do dano.

Assim, não se enquadram na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade, sem que deles se extraiam danos efetivos aos direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto do dano moral.

No caso dos autos, inexistente dano concreto suportado pela parte autora, pois, apesar da espera maior para recebimento da herança, todos os ativos financeiros deixados pelo *de cuius* continuaram rendendo juros nas contas bancárias, sendo que o saldo foi integralmente disponibilizado aos herdeiros.

Erros em sistemas informatizados de dados são rotineiros, e somente justificam alguma reparação quando demonstrada a existência de efetivo prejuízo.

No caso, após a constatação do equívoco, o Banco Central adotou todas as medidas necessárias para prestar as informações de forma correta, e em curto lapso temporal.

As herdeiras, por sua vez, cientes da existência de saldos bancários em nome de Emerson Willian da Silva, tinham à disposição outros meios para apurar o valor exato dos respectivos valores, em especial diligências perante as instituições financeiras responsáveis pela custódia dos valores.

Assim, a demora questionada pela parte autora decorre, também, da sua própria desídia em diligenciar diretamente perante as instituições financeiras, o que é suficiente para afastar a eventual responsabilização do Banco Central pela demora no levantamento da herança.

Assim, no entender desse juízo, não restou caracterizado prejuízo a justificar a pretensão reparatória da parte autora.

No mais, não vislumbro utilidade ou necessidade em determinar ao réu a apresentação dos extratos bancários de Emerson Willian da Silva, referentes ao período de setembro de 2015 a setembro de 2019, a uma, porque os respectivos saldos já foram efetivamente levantados, e a duas, porque eventuais dúvidas sobre valores deverão ser solucionadas diretamente perante as instituições financeiras, essas que são legalmente obrigadas a prestar contas como depositárias.

**Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017144-06.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a comunicação de estorno ocorrido na conta em que efetuado o pagamento do Ofício Precatório nº 20170091958, nos termos da Lei nº 13.463/2017, comunique-se o Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, cuja penhora no rosto dos autos foi deferida na Execução Fiscal nº 0034817-27.2015.4.03.6182.

2. Ficam partes intimadas para, em 5 (cinco) dias, formularem os pedidos cabíveis, sob pena de arquivamento do feito.

Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026599-35.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: LUIS TOSHIKAZU KAKUDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES LOPES - SP438575, REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES - SP168227**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**

**LITISCONORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) LITISCONORTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013316-13.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**EXECUTADO: NELSON DAS NEVES SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NICHÍ - SP360965**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0727647-55.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: CONSTRUTORA PASSAFINI LTDA., BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA - ME, CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - EPP, FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA, CERAMICA 3M LTDA, ICB COBRANÇAS LTDA**

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação do presente feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

2. Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0020816-22.1997.4.03.6100, que determinou o seu cumprimento exclusivamente na Ação Cautelar nº 0713566-04-1991.4.03.6100, assim como a inércia das partes sobre a determinação contida no ato ordinatório ID. 31950211, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006936-66.2020.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: CELSO OLIVEIRA SILVA**

**EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017758-93.2019.4.03.6183**  
**IMPETRANTE: WAGNER JOAO MINARELO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimado INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5003211-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUELLEN DE SOUZA DIAS, ADB BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

## SENTENÇA

As embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada requerendo a sua intimação “para trazer aos autos todos os documentos e pagamentos que formalizam a evolução do débito, no intuito de tornar justa e proporcional o valor efetivamente devido e, querendo, prosseguindo-se até sentença final, na qual requer a procedência dos embargos com a consequente condenação da embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios”.

Sustentaram as embargantes, de modo sintético, a cobrança “abusiva” de juros.

Impugnação da CEF (ID 21637772).

Não realizada a audiência de conciliação ante a ausência das embargantes (ID 27764354).

A CEF informou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 30841533).

As embargantes não se manifestaram.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, dada a ausência de pedido (ID 20221237).

**É o relato do essencial. Decido.**

**Preliminarmente, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa pelas embargantes, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, para constar R\$ 375.151,93, o qual corresponde ao valor do débito.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Nesse ponto, muito embora as embargantes tenham deixado de juntar aos autos cópia integral da ação de execução de título extrajudicial, afasto a irregularidade considerando se tratarem de autos eletrônicos.

Em relação ao requerimento na inicial de prova pericial, as embargantes deixaram de renovar e justificar fundamentadamente o seu pedido quando intimadas no momento processual oportuno.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF juntou aos autos da execução nº. 5001082-62.2018.4.03.6100 cópia do contrato firmado com ADB BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME (ID 4165650, Págs. 1/7), contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

A embargante SUELLEN DE SOUZA DIAS figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Nesse ponto, carece de plausibilidade a afirmação da embargante de que “desconhecia” sua posição de “avalista” no contrato, haja vista se tratar da administradora individual da pessoa jurídica devedora (conforme contrato social juntado na execução – ID 18419865 - Pág. 1).

Por sua vez, o requerimento das embargantes para o fim de que a embargada fosse intimada “para trazer aos autos todos os documentos e pagamentos que formalizam a evolução do débito...”, não comporta cabimento.

Com efeito, a renegociação serve para confirmar a existência da dívida original, plenamente demonstrada nos autos da execução, não sendo necessária a apresentação dos contratos anteriores.

Isso porque, nos termos da jurisprudência pacificada do C. STJ (Súmula 300): “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Assim, basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Em relação aos pagamentos efetuados, trata-se de documentos que as próprias embargantes poderiam ter juntado aos autos, não tendo sido mencionada nenhuma justificativa que as impossibilitasse de fazê-lo.

As demais alegações das embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações se refere à ilegalidade do anatocismo.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 4165644 da execução) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

As embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos (inclusive com o alegado desconto das parcelas amortizadas), uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.



Se as embargantes compreenderem os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. As embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Dessa forma, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando as embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiadas com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno as embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução, bem como à correção do valor da causa no sistema processual.

P. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010750-50.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIS GONCALVES BARBOSA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KEICYANE FERNANDES DE SOUSA - SP331436**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022587-16.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: AYDE ROCHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020080-15.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: WANDERLEYDA COSTA SIMOES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATALIGIA TAVARES BURRONE - SP309898**

#### DESPACHO

Determino a conversão dos valores bloqueados (ID 35230612) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante, bem como planilha de débito atualizada, isto é, descontando-se o valor do qual se apropriou.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003144-41.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TIANGO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022682-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 35975481: Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados (ID 35455771) para a conta bancária indicada em nome do patrono da exequente, constituído na procuração ID 3310347.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017591-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018685-17.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO LUCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023858-60.1989.4.03.6100

AUTOR: RICARDO BERTHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - SP222268

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
  2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008384-04.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006336-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO DA COSTA XAVIER FILHO

Advogado do(a) REU: MERIELI APARECIDA SOARES - SP352532

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 62.230,95, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (Crédito Rotativo – CROT/ Crédito Direito – CDC).

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 18205622).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitoria e alegou, em preliminar, nulidade da execução por título extrajudicial, por ausência de liquidez e certeza do título. No mérito, alega a existência de pagamentos efetuados não considerados, excesso do valor pretendido, em decorrência da capitalização de juros e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a restituição do valor pago a maior (ID 20566157).

Intimada, a CEF se manifestou sobre os Embargos (ID 22635825).

Remetidos os autos à CECON, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 29897344).

As partes foram intimadas para indicar provas (ID 31390560). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 31709760). A parte ré não se manifestou.

### **É o essencial. Decido.**

A preliminar de carência da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título se confunde com o mérito e comele será analisado.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, apresentando o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, assinado em 20/03/2017 (ID 16503487), e o Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física (ID 16503490).

A pessoa física ré SERGIO DA COSTA XAVIER FILHO figurou como devedora nos contratos celebrados com a CEF.

Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados no ID 16503491 comprovam os créditos em conta da parte ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, o que permite a cobrança através de ação monitoria, e não execução de título extrajudicial, como alegado pela parte ré.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela autora com a petição inicial revela que os juros não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes nos IDs 16503492, 16503493, 16503494, 16503495 e 16503496 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, sendo descabida a alegação de inexistência de informações relativas aos valores já pagos.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos, inclusive apresentando os valores que alega já terem sido pagos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que a ré estava submetida, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 62.230,95 (sessenta e dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), em 03/2019, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

**MONITÓRIA (40) Nº 5006336-79.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: SERGIO DA COSTA XAVIER FILHO**

**Advogado do(a) REU: MERIELI APARECIDA SOARES - SP352532**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067935-77.1977.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**REU: FRANCESCO BATTISTA GIOBBI, PIERRE ISIDORO LOEB, IVANI FUSER LOEB, JOAO GUSTAVO HAENEL, JOSE ALVES PEREIRA, RAULLOEB, ELZALARA LOEB, PAULO ROBERTO MAIA ROSA, GILBERTO JAMIL ATALLAH, WILSON MENDES CALDEIRA JUNIOR, MARIO GHISALBERTI, GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD, OLWEN DAGMAR FLEURY VON OHEIMB HAUENSCHILD, JOSE ALCANTARA MACHADO D OLIVEIRA NETO**

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### **DESPACHO**

ID 36005833:

Manifeste-se a UNIÃO, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0679462-83.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ARCHIMEDES CASSAO VERAS, ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AGNALDO SILVA FERREIRA, ALBERTO MEYER, ALDO HERMINIO ZANINI, ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS, ANTONIO CARLOS BORIM, ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR, ARNALDO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV, CARLOS ROBERTO VARETA, CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO, CLAUDIO LUIZ RUBINO, DINAH SILVA RIBEIRO, DIVINO CANDIDO DE ARAUJO, DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA, ELI DASILVA, ERVIN SCHARE, FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES, FLAVIO VALTER LAMANNA, FRANCESCO CASAVOLA, FUMIO SAKAJIRI, GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO, GILBERTO CUARELLI, GILMAR KOCK, GIUSEPPE LANZA, HELMUTH SCHARE, HERMES HIROSHI KODA, HUBERTO BAPTISTELLI FILHO, HUMBERTO DA CRUZ COSTA, IRENE CINTO LOPES DE ABREU,IVALDO PONTES JANKOWSKY, JESUINO DOS SANTOS, JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO, JOAO TRECO, JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA, JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE, JOSE ROBERTO DUDEK, LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA, LUIZ GUERREIRO PERES, LUIZ SALVA, LUIZYAMASHITA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK, MARILIANUNES DA SILVA GALVAO, MARIO MARCHETTI FILHO, MAURO ROSA MAZZONI, RUTH ANDRADE DE CARVALHO, MARISTELA ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ CARLOS CARDOSO, NELSON CARLOS RUSSI BERTI, NUBAR DJEHDIAN, OLYMPIO GUILHERME CABRAL, ORLANDO SOBRAL, PAULO RICARDO PUDDO, PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA, PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA, PEDRO LUIS MAURANO, REYNALDO BAPTISTA JUNIOR, ROBERTO JIRO YAMADA, RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY, RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR, RUI ADALBERTO DEL GAISO, SALIN MALUF JUNIOR, SERGIO LUIZ DE SOUZA, SERGIO MITIAKE SHIMIZU, SILVANA CRISTINA MARTINS, SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA, TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI, RUY GALVAO DE MOURA LACERDA, VANDER GUERINI GUERREIRO, VERA LUCIA BANDEIRA, VIRGILIO DUARTE VALADAR, WERNER JOSE FELDER, WILSON SUMIO GOTO, MARIO HENRIQUE RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO BARBOSA SILVA - SP148917

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de RPVs, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000941-42.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ELAINE DE ASSIS E SILVA LINS, JURANDIR JOSE DOS SANTOS, JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY, ALFREDO LUIZ GONCALVES, PEDRO LUIZ DE MELO, GILSON DE LIMA CESAR, JORGE RADIANTE, FLORA TOSCA RADIANTE, ITSUO NAKAMURA, WALTOFLEURY MARTINS TOSTA, SILVIA MARIA PITA DE BEAUCLAIR GUIMARAES, BLACK BOX PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

#### DECISÃO

Não assiste razão à parte executada nas alegações trazidas no ID 28720532.

A CEF observou todos os requisitos legais para apresentação dos cálculos de ID 21849439, indicando a atualização do valor até 29/10/2019 pela IPCA-e, nos termos do Manual de Cálculos da JF, Edição 2013, não sendo apurados juros moratórios.

Dessa forma, manifeste-se a parte executada se concorda ou não com os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, em caso de discordância, os valores que entende devidos.

Após, se divergentes os cálculos, remetam-se os cálculos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010467-04.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CAMARGO PASCHOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006435-81.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA., APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001213-02.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN SAYURI TERUYA - SP345503, CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064

#### DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do valor referente ao pagamento da 10ª parcela do ofício precatório expedido neste feito (ID. 36017942).
2. Não havendo oposição, expeça-se ofício de transferência da quantia depositada para a conta indicada pela parte exequente na petição ID. 35487471.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000591-55.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO POLLASTRINI - SP183223**

**EXECUTADO: IVANILDA HELENA DA COSTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427**

#### DESPACHO

1. Petição ID 25019897: No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF os dados bancários para transferência do valor bloqueado via BACENJUD.

No mesmo prazo, informe se tem interesse na transferência parcial do valor penhorado no Banco do Brasil, via BACENJUD (id. 36705889), apresentando cálculo atualizado do saldo remanescente.

2. Fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor penhorado e transferido (ID 36705890). No prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve satisfação total da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011875-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Petição ID 26487307: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para o endereço indicado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017895-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIELENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

**DESPACHO**

Petição ID 28200263: Defiro o pedido de realização de pesquisa de endereços em nome da parte ré, via sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD.

Em caso de endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário para citação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006938-36.2020.4.03.6100**

**AUTOR: SANTANA & SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212**

**REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014288-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA DE QUEIROZ

REPRESENTANTE: CLAUDIO ROGERIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**



Ante o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, fica a parte autora intimada para o recolhimento das custas, conforme decisão ID 25856480.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023313-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELIA YAEKO OSHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384

#### DESPACHO

1. Ciência à parte exequente sobre a comunicação de cumprimento do Ofício nº 92/2020 pela Caixa Econômica Federal (ID. 33959967).

2. Expeça-se ofício à CEF para que apresente extrato da conta indicada no documento ID. 31345305, esclarecendo, caso necessário, a regularidade no depósito informado pelo coexecutado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019166-70.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NICOLAU FARID KHOURY

Advogado do(a) REU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

#### DESPACHO

Petição ID 34312638: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda nos termos requeridos pela parte autora.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009627-66.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TV-LINE COMERCIAL EDITORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590, PRISCILA PEREGO - SP138716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO H. P. TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREGO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a comunicação de estorno ocorrido nas contas vinculadas ao presente feito, com fundamento na Lei nº 13.463/2017 (ID. 33499493).

2. Tendo em vista que foi confirmada a devolução da quantia inicialmente transferida ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme explanado no Ofício CENOP SJ nº 45182304 do Banco do Brasil (ID. 32907732), e observando-se a ordem cronológica das penhoras, expeça-se novo ofício à referida instituição bancária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a transferência integral da quantia depositada na conta 1000125053028, parcela 2, para a Caixa Econômica Federal (Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais), em conta a ser aberta no ato da transação e vinculada ao Juízo da 13ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo nº 0027398-05.2005.4.03.6100).

3. Com a resposta, comunique-se ao referido Juízo sobre a transferência realizada, assim como a impossibilidade de cumprimento integral do despacho proferido sob o ID. 27352854 daquele feito, ocorrência de estorno das demais quantias.

4. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP (ref. Processo nº 0000671-17.2001.8.26.0510) não haver valores disponíveis para transferência, ante a ocorrência do mencionado estorno (Lei nº 13.463/2017).

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023409-92.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: HERMENEGILDO ZABEU, FLORISVALDO DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA ZABEU - SP269741  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529

#### DESPACHO

1. ID. 28558100: o desbloqueio dos valores, via BACENJUD, já foi efetivo, conforme pesquisa sob o ID. 29106492.

2. ID. 31312997: não tendo havido impugnação da parte executada por meio de sua defesa constituída, defiro o pedido de transferência do bloqueio realizado em nome da executada MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA MATOS (ID. 27516346). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja convertido o valor na forma requerida no item 3 da mencionada petição.

3. Defiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD dos executados FLORISVALDO DE MATOS e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA MATOS, nos termos requeridos pelo Banco Central do Brasil.

4. ID. 32968459: indefiro o pedido de exclusão da parte executada do feito. Considerando que a presente execução foi extinta em relação a Hermenegildo Zabeu (ID. 16025012), deverá a Secretaria deixar de intimar o respectivo advogado dos demais atos processuais.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009566-40.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: MAGO COMUNICACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, REJANE COMOTTI - SP144904-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da União Federal, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Após a transferência, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal, conforme requerido na petição ID 32351672.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012615-47.2020.4.03.6100  
AUTOR: LG COMPRAS COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008322-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. Considerando o teor da petição inicial, retifique-se a autuação para corrigir o assunto e constar: Direito da Saúde - Saúde Pública - Sistema Único de Saúde (SUS) - Ressarcimento do SUS.

2. Em seguida, encaminhe-se ao Setor de Distribuição para redistribuição à 2.ª ou à 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, competentes para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011079-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO ANGELO PINA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436

REU: BALSAMO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., ENGELUX EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA., ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

Advogados do(a) REU: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311

## DECISÃO

A parte autora requer o deferimento de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das parcelas de financiamento imobiliário contraído com a CEF, bem como das parcelas devidas às empresas responsáveis pela construção e venda do imóvel.

Ação redistribuída por juízo estadual.

Notificada, a CEF ficou-se inerte.

### **Decido.**

Apesar da inércia injustificada da CEF, reconheço, por ora, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando o contrato de financiamento firmado com a parte autora.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, fundamentando no pleito de suposta rescisão do contrato de compra e venda, não vislumbro, por ora, elementos fáticos que justifiquem a intervenção judicial pretendida.

O extenso relato dos fatos que consta da exordial não indica, em exame perfunctório, a prática de ato ilegal ou abusivo pelos réus.

Os contratos que instruem a exordial, incluindo o de financiamento firmado com a CEF, apresentam cláusulas e condições compatíveis com o mercado.

Aparentemente trata-se de hipótese de arrependimento da parte autora e/ou de impossibilidade financeira de arcar com os valores contratos, sendo que em ambos os casos, não existe amparo jurídico ao pedido de antecipação da tutela da parte autora.

Por sua vez, a análise de alegação de eventual abuso na apuração do valor das parcelas e/ou do valor final do contrato, depende de dilação probatória, em especial a produção de prova pericial, o que é suficiente para afastar a plausibilidade jurídica do pedido de antecipação da tutela.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Citem-se.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025890-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAPTIVA TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR HOLANDAARAUJO - PE37103, DANILO TAVARES LUCIANO - PE31480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença

(Tipo B)

**CAPTIVA TRANSPORTES LTDA. - ME** ajuizou ação em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a procedência da ação para “[...] declarar a inexistência de relação jurídica tributária com a Fazenda Nacional, no sentido de recolher o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo o ICMS destacado nas faturas, por ser medida de Direito e Justiça fiscal; (v) que uma vez reconhecido o direito, seja garantida à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, dentro do prazo quinquenal da prescrição retroativo à distribuição e até o trânsito em julgado, por força da inclusão indevida na base de cálculo do ICMS destacado na faturas, com os tributos eventualmente vencidos e os vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos e nos moldes do art. 74, da Lei 9.430/96[...]”.

A ré ofereceu contestação na qual sustentou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão do RE 574.706 pelo STF, bem como diante da possibilidade de modulação de efeitos. No mérito, alegou que a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas e que o ICMS compõe o faturamento, sujeitando-se à tributação.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Preliminar**

**Suspensão do processo**

A parte ré requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento do RE n. 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime da repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE n. 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

**Mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celexina doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão verificados ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Desse modo, procede o pedido da autora, referentemente ao tributo pago a partir de 15 de março de 2017.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS. ACOLHO** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002397-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINGUIÇARIA/SALERNO RICCO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença**

(Tipo B)

**LINGUIÇARIA/SALERNO RICCO LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: "[...] suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente a inclusão do ICMS na base de cálculo para o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre operações de faturamento e/ou receita bruta realizadas pela Impetrante, consoante autoriza o art. 151, IV do CTN e recente julgado do STF no RE 574706/PR".

Formulou pedido principal: "[...] a fim de I - Reconhecer a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na formação da base de cálculo para o recolhimento das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre o faturamento e/ou receita bruta; II - reconhecer o direito da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos – com a incidência da SELIC correção monetária [...]".

O pedido liminar foi deferido. A decisão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ato impetrado é a legislação e não cabe mandado de segurança contra lei em tese e que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das leis que assim o definem, pois compõe o faturamento e a receita bruta da empresa, além da necessidade de previsão legal que o exclua.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020171-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WARDROBE CRIACOES E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**Sentença**

(tipo B)

**WARDROBE CRIAÇÕES E COMERCIO AS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “a fim de determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) de exigir a indevida inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que tais valores não estão inseridos no conceito constitucional de “receita bruta/faturamento”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja confirmada a liminar referida no item “a”, retro, com o reconhecimento do direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão das próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculo, uma vez que tais valores não estão inseridos no conceito constitucional de “receita bruta/faturamento”, e determinar que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de exigir procedimento diverso da Impetrante [...] para reconhecer o direito de a Impetrante, nos termos dos artigos 165, 168, I e 170-A do Código Tributário Nacional, de, à sua escolha, proceder à restituição ou à compensação (com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil) dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos desde os últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, sem sofrer qualquer constrição por parte da d. autoridade coatora, devendo o respectivo indébito ser devidamente corrigido pela SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la (art. 39, §4, da Lei nº 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido”.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora informou que não há ato coator uma vez que a impetrante controverte lei em tese, bem como que, o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] [reconhecer] direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão das próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculo [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5000947-46.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015157-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVANDRO DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLA VIEIRA GADELHA - SP358793

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**GILVANDRO DANTAS** impetrou mandado de segurança em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** cujo objeto é o saque de benefício previdenciário por terceiro.

Da leitura da petição inicial não está claro se as exigências foram feitas pela Caixa Econômica Federal ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O impetrante afirma genericamente que foi-lhe informado pelo INSS que houve alteração no procedimento de saque, e que o próprio procurador deveria informar a alteração ao gerente da agência, porém, não há indicação documental ou normativa da alteração do procedimento, nem que a CEF deveria aceitar procuração simples - fora do procedimento estabelecido na Instrução Normativa n. 77 de 2015 do INSS.

Não está clara, ainda, a obrigação da CEF em seguir as orientações do INSS, até porque - por se tratar de instituição financeira - deve seguir padrões mais rigorosos de segurança, podendo, inclusive, exigir o reconhecimento de firma, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código Civil.

**Decido.**

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Apresentar cópia documental do ato coator, que comprove as razões da impossibilidade do saque na CEF.

b) Informar se tentou o cadastro do procurador junto ao INSS, nos termos dos artigos 506 e seguintes da Instrução Normativa n. 77 de 2015 do INSS, e, se for o caso, prova documental de que o INSS se recusou a efetuar o cadastro.

c) Indicar corretamente a autoridade coatora e, se for o caso, retificar o polo passivo.

d) Apresentar cópia de atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do impetrante, nos termos do artigo 506, § 1º, III, 'a', da IN n. 77 de 2015 do INSS.

e) Informar qual o óbice para o saque do benefício por meio de Caixa Eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007345-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(tipo B)

**MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Requeru a procedência do pedido da ação para declarar "[...] e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS) incidentes sobre as receitas, pelos fundamentos expostos no presente mandamus, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I 'b' da Constituição Federal; II) Reconhecer e declarar como indevidos os pagamentos das contribuições do PIS e da COFINS realizados pela Impetrante, que incidiram sobre os próprios valores do PIS e da COFINS; e III) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das referidas contribuições recolhidas indevidamente nos 5 anos que antecederam a impetração do presente, bem como aquelas que, por cautela, serão recolhidas após a sua impetração, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a disciplina do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, devidamente acrescidos de SELIC".

Não formulou pedido liminar.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para recolher custas, o que foi cumprido.

Notificada, a autoridade coatora informou que não há ato coator uma vez que a impetrante controverte lei em tese, bem como que, o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Desse modo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS) incidentes sobre as receitas [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003114-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(tipo B)

**VANNUCCI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] I) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS) incidentes sobre as receitas, pelos fundamentos expostos no presente mandamus, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art.195, I "b" da Constituição Federal; II) Reconhecer e declarar como indevidos os pagamentos das contribuições do PIS e da COFINS realizados pela Impetrante, que incidiram sobre os próprios valores do PIS e da COFINS; e III) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das referidas contribuições recolhidas indevidamente nos 5 anos que antecederam a impetração do presente, bem como aquelas que, por cautela, serão recolhidas após a sua impetração, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a disciplinado artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, devidamente acrescidos de SELIC. f) Como consequência, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente"

Não formulou pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora informou que não há ato coator uma vez que a impetrante controverte lei em tese, bem como que, o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Desse modo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] Declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS) incidentes sobre as receitas [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003020-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

**Sentença**

(tipo B)

**HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja determinada: a.1. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não incluir a contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas); a.2. que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS (obrigações vincendas) como indevida inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] c.1. declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois as referidas contribuições não constituem receita/faturamento da Impetrante, conforme determina expressamente o art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF/88 (art. 110 do CTN); e c.2. seja reconhecido o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais(atualmente, a Taxa SELIC, ou outra que vier a substituí-la).”

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. O acórdão transitou em julgado (ID Num. 35571086 - Pág. 1).

Notificada, a autoridade coatora informou que não há ato coator uma vez que a impetrante controverte lei em tese, bem como que, o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Desse modo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007188-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLES DE FRANCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

## DECISÃO

Decisão anterior determinou a intimação da parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor remanescente do débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Esta ação foi ajuizada originariamente contra a EMGEA, representada pelo departamento jurídico da CEF. Neste cumprimento de sentença não há qualquer manifestação da EMGEA ou da CEF.

No processo, a parte executada encontra-se atualmente com a representação processual irregular, tendo em vista que a CEF renunciou à representação processual da EMGEA, conforme constou em manifestações da CEF neste sentido em outros processos. Observo que não houve manifestação da CEF neste processo dizendo que renuncia à representação da EMGEA.

Para que a EMGEA possa regularizar sua representação processual é necessário que os advogados que peticionaram em seu nome nos outros processos (Flavio Olímpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Piráquine, OAB/SP 178.962) sejam incluídos na autuação.

### Decisão

1. Foram incluídos os advogados da EMGEA na autuação processual.

2. Intime-se a EMGEA para:

a) regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato

b) cumprir a decisão anterior, nos termos do artigo 523 do CPC, para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014980-74.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

**COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO** cujo objeto é responsabilidade tributária.

A autoridade impetrada possui endereço em Ribeirão Preto/SP.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

**A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.**

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

**No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.**

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

**Decisão**

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006695-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALTABIANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Após o indeferimento da petição inicial, com determinação de recolhimento das custas, a impetrante pediu a retificação do valor da causa.

**Decido.**

1. Deixo de apreciar o pedido, pois a questão já foi analisada duas vezes neste processo (nums. 31252116 e 33152780).
2. Cumpra impetrante a determinação das decisões nums. 31252116, 33152780 e 35689496, com o recolhimento das custas.
3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015061-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIEIRA COUTO ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**VIEIRA COUTO ENGENHARIA LTDA** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e consequente direito à restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente referentes à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC, com a liquidação do *quantum debeat* e comprovação dos pagamentos indevidos em sua integralidade somente na fase de liquidação de eventual decisão final favorável, nos termos da jurisprudência em regime de recursos repetitivos do STJ”.

**Decisão**

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016568-46.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Decisão

MATTEL DO BRASIL LTDA ajuizou ação em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a desconstituição de Notificação Fiscal para Recolhimento de FGTS e Contribuição Social.

Narrou a autora ter sido notificada pela NFGC N. 505.856.727 para recolher débitos oriundos do FGTS e Contribuições Sociais, após fiscalização realizada em 08/03/2007, que entendeu ter a empresa efetuado "pagamentos de verbas de cunho salarial a empregados, fazendo transitar tais valores por cartões de crédito disponibilizados por empresa interposta (Incentive House)". Em 15/03/2007, a autora apresentou defesa administrativa, que foi julgada em 20/12/2013, porém, apenas em 05/01/2016 a autora foi intimada da decisão.

Sustentou a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 9.873 de 1999, pois o processo administrativo ficou parado por seis anos e nove meses.

Sustentou, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego não pode exigir o cumprimento de direitos individuais dos trabalhadores e que as parcelas consideradas como benefícios salariais pelo TEM não integram o salário para fins trabalhistas e fundiários, pois se trataram de diárias de viagem e gratificações eventuais.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela "[...]" para suspender a exigibilidade da NFGC nº 505.856.727, bem como seja determinada a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS da autora, desde que a referida notificação seja o único impedimento para tanto".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para desconstituir/anular a NFGC nº 505.856.727 em debate, Processo Administrativo nº 46473.001266/2007-99, lavrada pela fiscalização do trabalho".

A autora informou que realizou depósito para suspensão da exigibilidade dos débitos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13349689 – págs. 66-70).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13349689 – Pág. 163).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, conexão como Processo n. 0026150-18.2016.4.03.6182, e ilegitimidade passiva.

No mérito, afirmou a inexistência da prescrição, em razão da inaplicação da Lei n. 9.873 de 1999, ou do Código Tributário Nacional, ao presente caso. Aduziu a presunção de certeza e liquidez da certidão de inscrição em Dívida Ativa, sendo inócua a simples alegação de nulidade sem a apresentação de prova robusta a afastar as presunções atribuídas pelo legislador.

A União ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, em razão do ajuizamento da execução fiscal.

No mérito, sustentou a não ocorrência da prescrição, a competência da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo para efetuar os lançamentos, e que as verbas questionadas pela autora compõem a base de incidência do FGTS e das contribuições, por se configurarem premiações pagas aos empregados, sendo inverossímil que se relacionassem a diárias de viagens.

Ademais, "segundo o relatório fiscal, as quantias pagas aos empregados importavam, na maioria das vezes, em um valor fixo, sem que nenhuma parte desse valor fosse devolvida pelos trabalhadores ou viesse a ser complementada pelo empregador. Diante de tal fato, não podemos deixar de indagar se seria plausível a ideia de que um trabalhador recebesse diárias de viagens, sempre com idêntico valor, ao longo de vários anos, ainda que tais viagens tivessem durações variadas e destinos diversos [...]. Já a notificada, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de fazer prova de suas alegações. Com efeito, como não colaciona aos autos qualquer documento comprobatório de que os pagamentos em questão referiam-se a diárias de viagem e gratificações de caráter eventual, não de prevalecer as afirmações do Auditor-Fiscal do Trabalho que, feitas no exercício de suas atribuições e constantes de documento público – no caso, a notificação fiscal – são qualificadas pela presunção legal de veracidade, inerente a todo ato administrativo, somente podendo ser infirmadas mediante argumentos e prova robusta e inequívoca, inexistente nesses autos".

Não houve decadência parcial das contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110 de 2001, pois aplica-se à hipótese o prazo do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que o lançamento é efetuado de ofício.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova documental e pericial contábil (num. 13349689 – Págs. 172-180).

Foi proferida decisão saneadora que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e despesas antecipadas, bem como afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, e a alegação de ocorrência da prescrição, suscitada pela autora e fixou como ponto fático controvertido a natureza das verbas pagas a título de diárias de viagem e gratificações eventuais, objeto da NFGC n. 505.856.727, sendo facultado à autora a apresentação de laudo técnico (num. 31897881).

A autora e a União apresentaram embargos de declaração (nums. 35171425 e 35176324).

A União apresentou manifestação nos termos do artigo 357, §1º, do CPC, com indicação dos pontos controvertidos (num. 35176330).

Manifestação das partes quanto aos embargos de declaração interpostos aos nums. 36010906-36538762.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A União alegou omissão em relação à conexão com a execução fiscal n. 0026150-18.2016.4.03.6182.

Com razão a ré, os embargos de declaração serão acolhidos para apreciação da conexão.

#### Conexão com a execução fiscal n. 0026150-18.2016.4.03.6182

A questão da competência para julgamento de ação anulatória proposta após o ajuizamento de execução fiscal, foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007771-55.2019.4.03.0000, n. 5008977-07.2019.4.03.0000, n. 5018328-04.2019.4.03.0000, n. 5004065-30.2020.4.03.0000 e n. 5020915-67.2017.4.03.0000, entre outros.

A ementa do julgamento do processo n. 5007771-55.2019.4.03.0000, proferido pelo Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, em 08/06/2020, com intimação disponibilizada em 12/06/2020, tem a seguinte redação:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. POSSIBILIDADE.

I - A ação declaratória, objeto do conflito de competência, proposta posteriormente à execução fiscal, versa matéria típica de embargos à execução fiscal, devendo haver a reunião dos feitos no Juízo da Vara das Execuções Fiscais, reconhecida a conexão entre as ações e não se considerando existir na hipótese alteração de competência absoluta. Precedentes do STJ e desta Segunda Seção.

II - Conflito improcedente.”

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, a competência para julgamento de ação anulatória proposta após o ajuizamento de execução fiscal é do Juízo das Execuções Fiscais.

#### Decisão

1. **ACOLHO** os embargos de declaração da União.
2. **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por conexão com a execução fiscal n. 0026150-18.2016.403.6182.
3. Os embargos de declaração da autora e a manifestação nos termos do artigo 357, §1º, do CPC da União quanto aos pontos controvertidos, serão apreciados pelo Juízo competente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001849-93.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO STAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139

EXECUTADO: DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-52.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA ABA SOLO LAMARCO - SP312516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MAKRO ATACADISTAS.A.** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a incidência de COFINS sobre créditos de ICMS-ST, em decorrência de retenção a maior.

Ofereceu seguro garantia.

Requeru antecipação da tutela “[...] para que: (i) seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 10880-911.587/2009-16 e 10880.909.054/200974, nos termos do art. 151, V, do CTN, já tendo inclusive sido apresentada Apólice de Seguro Garantia, emitida por instituição idônea e em cumprimento com os requisitos legais, suficiente para garantia integral do débito em discussão, oportunidade em que restará afastado qualquer óbice à (ii.1) expedição/renovação de certidão de regularidade federal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação aos débitos em discussão; (ii.2) afastada a possibilidade de inclusão do nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito, tais como CADIN e SERASA; bem como (ii.3) afastada a possibilidade de protesto do débito ou qualquer outra construção à Autora, em razão da garantia integral do débito. [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que sejam integralmente cancelados os débitos relacionados aos Processos Administrativos nºs 10880-911.587/200916 e 10880.909.054/2009-74 [...]”.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido.

A União ofereceu contestação, e informou a impossibilidade de emissão da CND em razão da insuficiência da garantia.

A autora requereu o cumprimento da tutela provisória.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido nos seguintes termos:

“1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro** para determinar à ré que os débitos não se configurem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar à ré que deixe de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplência ou de levar o débito a protesto. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão. Indefiro quanto à suspensão da exigibilidade do crédito” (grifei)

A recusa da União em emitir a certidão de regularidade fiscal importa em descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória, a qual deve ser cumprida imediatamente - sem prejuízo da necessidade de complementação da garantia ofertada.

#### Decido.

1. Intime-se a União para que cumpra a tutela provisória.

2. Intime-se a parte autora para apresentar:

a) complementação da garantia para que abranja o valor integral atualizado do débito, sob pena de caducidade da tutela provisória, .

b) réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016045-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA, RODRIGO MELO MOREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MELO MOREIRA LIMA - DF24253, RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF16365

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF16365

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MELO MOREIRA LIMA - DF24253

EXECUTADO: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADO o exequente sobre o pedido de parcelamento do executado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015105-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO SANTANA DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI - SP212007

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/SP - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

**BRUNO SANTANA DE SÁ** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP** cujo objeto é correção de prova de concurso público.

Requeru o deferimento de liminar "[...] a fim de assegurar que o impetrante tenha o direito de ingressar na lista de aprovados, pois com o reconhecimento judicial dos atos ilegais praticados pelas autoridades coatoras, o autor passará a figurar entre as vagas ofertadas no certame".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que todos os atos que subtraíram pontuação do IMPETRANTE na etapa da prova discursiva sejam consideradas nulas (ATO ILEGAL) (inexistência de critérios de correção e desobediência ao princípio da legalidade – Decreto 60.449/2014, artigo 21), a fim de repelir arbitrariedades no tocante aos abusos cometidos durante o exercício da discricionariedade conferida à Administração Pública, seja CONCEDIDO A SEGURANÇA ao impetrante de ter o direito de ter sua nota retificada em decorrência da ilegalidade cometida pela Banca Examinadora, e seja confirmado seu ingresso na lista de aprovados, bem como sua NOMEAÇÃO E POSSE, tendo em vista que passará a figurar na lista de vagas estabelecidas no edital de abertura do certame".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão da competência da Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, VIII:

Art. 109. VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;" (sem grifos no original).

Vê-se, pois, que a Justiça Federal não tem competência para controvérsias relacionadas às autoridades estaduais ou pessoas investidas em atribuições públicas delegadas por entes estaduais.

O processo deverá ser remetido para a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Como é de conhecimento no meio jurídico, a Justiça Federal utiliza o PJe e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o e-SAJ. Não há comunicação direta entre estes sistemas e a remessa de arquivos é feito por meio de malote digital, o que além de trabalhoso, é demorado.

Caso a parte tenha interesse de fazê-lo de imediato, pode providenciar a redistribuição do processo no foro competente e comunicar neste processo para este seja arquivado. A parte pode desistir deste processo e ajuizar outro na Justiça Estadual, ou baixar o arquivo deste processo e redistribuir lá.

#### Decido.

1. Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa dos autos eletrônicos para a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

2. Intime-se a impetrante para informar se vai providenciar a redistribuição do processo na Justiça Estadual.

3. Se a impetrante comunicar que vai providenciar a redistribuição do processo, archive-se este processo. Caso contrário, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022255-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO N. DA GAMA AVICULTURA - ME, CARLOS ALBERTO NUNES DA GAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALDETO DE SOUZA - SP162092  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALDETO DE SOUZA - SP162092

**ATO ORDINATÓRIO**

Junto ao presente processo o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores efetuado através do sistema BacenJud.

**SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018136-34.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
REU: WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684  
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

**DECISÃO**

Foi determinada a realização de perícia e nomeada a perita Iris Marques Nakahira.

A perita noticiou a sua contratação por empresa privada e impossibilidade de continuidade dos trabalhos. Apresentou laudo parcial sobre a condição encontrada no local.

No laudo, a perita informou a impossibilidade de conclusão da perícia porque seria "necessária a intervenção de um profissional devidamente habilitado no CREA/CAU, o qual deverá realizar um exame invasivo (destrutivo), não abrangido pela presente perícia que tem caráter visual, em alguns sistemas construtivos como fundações e estrutura a fim de possibilitar mensurar a abrangência dos danos, de forma a viabilizar a elaboração de um projeto de reparação dos efeitos (danos), com a eliminação das causas, e posterior orçamento de custos, devendo ficar responsável pelo acompanhamento dos serviços".

As partes, à exceção da Construtora, se manifestaram no sentido de nomeação de outro perito para continuidade da investigação no imóvel.

**É o relatório.**

Na decisão que havia concedido a antecipação de tutela constou:

*Dos fatos*

*O imóvel está em situação incompatível com a habitabilidade. Isso se depreende do próprio Auto de Interdição da Prefeitura do Município de São Paulo de fl. 185.*

*Os autores foram obrigados a desocupar o imóvel.*

*Independentemente da culpa e responsabilidade (e eventualmente indenizações), não há dívidas de que somente se apresentam duas soluções de fato: 1) todos ou qualquer dos réus providenciar, se for possível, a reforma, reparação, conserto do imóvel de modo que os autores possam nele voltar a morar; ou 2) rescindir todos os contratos e devolver o dinheiro pago.*

*À parte das discussões jurídicas e suas consequências, o foco principal deve ser a solução prática, aquela que interfere na "vida real".*

*Por esta razão, na contestação, os réus deverão informar se existe possibilidade de reparar o imóvel.*



*Além disso, a CEF deverá informar os valores para eventual reposição, fazendo o cálculo de atualização de acordo com as cláusulas do contrato de financiamento. Deverá informar quem recebeu quanto e de quem. E qual o valor atualizado. Ex. quanto os autores pagaram diretamente para os vendedores, quanto pagaram para a CEF na assinatura do contrato e de prestações; quanto a CEF pagou para os vendedores, etc. (obviamente qualquer das partes poderá também apresentar o mesmo cálculo).*

*Desta forma, os autores terão condições de, se quiserem, adquirir outro imóvel e a questão de fato estará resolvida. Restará a apuração das responsabilidades e fixação das indenizações.*

Decorridos 5 anos, a situação de fato lamentavelmente continua a mesma (ou pior).

O imóvel continua interditado.

A situação até pode ter piorado, uma vez que o vizinho do condomínio procurou os autores preocupado com segurança do muro de divisa.

A CEF não recebe o pagamento das prestações porque os autores não têm condições de pagar as prestações e o aluguel do lugar onde foram morar.

Os autores receberam notificação de cobrança das prestações em atraso e a CEF iniciou o procedimento de execução.

A CEF perdeu a garantia do contrato de financiamento porque o imóvel tem risco de desabamento.

A CEF, se fizer a consolidação da propriedade, terá um imóvel que não poderá ser vendido porque não pode ser habitado e ainda terá eventuais despesas por ser proprietária de um imóvel que pode desabar.

O seguro que deveria "garantir a garantia" do contrato de financiamento, negou a cobertura.

Não se tem informação se eventualmente a CEF adotou alguma medida em face da Construtora ou da Seguradora em razão da imprestabilidade do imóvel para garantir o contrato de financiamento.

A perícia diagnosticou presença de vício construtivos.

Não se tem definição da possibilidade de reparar os vícios de construção ou se não há outra alternativa que não a demolição.

Para apuração de eventual possibilidade de reparação dos vícios de construção faz-se necessária uma perícia invasiva (destrutiva).

Esta intervenção exige serviço de obra e, além do engenheiro responsável, precisa de equipe de execução do serviço de obra.

Repetindo o que foi dito no início, "*À parte das discussões jurídicas e suas consequências, o foco principal deve ser a solução prática, aquela que interfere na 'vida real'*".

Não consta que tenha alguma empresa que faça o serviço pela Gratuidade de Justiça; se for determinado rateio do pagamento entre as partes, ou imposto o pagamento a uma das partes e esta não pagar, não será realizada a perícia.

Tomando-se em conta que, na "vida real" quem mais está prejudicada com a situação e, portanto, tem interesse na rápida e eficiente realização da perícia, é a CEF, cabe a ela providenciar um laudo pericial que responda se os problemas que o imóvel apresenta são realmente vícios de construção e se existe viabilidade de consertar. Afinal, ela acaba por ser a proprietária do imóvel interditado.

Ademais, a CEF tem setores próprios que já conhecem empresas especializadas neste tipo de trabalho.

Na tentativa de incentivar que a CEF providencie mais rapidamente este laudo, lembro que o contrato de financiamento não está sendo pago, a garantia do contrato é um imóvel interditado, e o vizinho está preocupado com a possibilidade de desmoronamento do muro divisório.

Esta é uma perícia determinada pelo Juízo para responder basicamente se tem vícios de construção e se existe ou não viabilidade de consertar. As partes, se quiserem respostas aos seus quesitos, deverão providenciar seus próprios laudos. Resposta a quesitos é atividade que precisa experiência como perito judicial e normalmente empresas não sabem fazer, além de encarecer o preço.

Anoto que a Seguradora juntou um laudo sem nenhuma serventia, tendo se limitado a repetir o laudo da perita oficial.

Se a Seguradora tem condições de fornecer, isolada ou conjuntamente, com a CEF o laudo, deverá fazê-lo.

Vale lembrar também a Construtora, que até o momento as opiniões técnicas são no sentido de vício de construção e, portanto, cabe a ela colaborar na realização da perícia e constituir seu ônus fazer prova das suas alegações.

A situação não se apresenta confortável para qualquer das partes e a melhor solução, a de menor prejuízo material e desgaste pessoal, seria uma composição entre as partes.

Embora a Construtora esteja segura ter realizado uma construção correta, problemas durante a execução podem ter acontecido e, se realmente existiram, seria mais barato a própria Construtora arrumar.

Embora todos saibam, vale lembrar que todos podem sair perdendo, os autores sem imóvel e com a dívida, a CEF sem receber o dinheiro emprestado e com um imóvel imprestável, a Construtora (se condenada) com a dívida e as consequências de uma execução (inclusive para os sócios), a Seguradora (se condenada) pagará a indenização, o negócio pode ser desfeito atingindo o vendedor.

Não se está aqui a afirmar que os problemas são vícios de construção. O que se pretende é conclar as partes para uma solução menos custosa para todos. A única certeza que se tem é a de que o imóvel apresenta problemas e foi interditado pela Prefeitura.

O que precisa ser feito é apurar quais exatamente são os problemas e, se e como, repará-los.

Durante a realização da perícia, as partes estarão em contato e terão a oportunidade de tentar um acordo. Do que consta no processo, os autores têm interesse em retomar para o imóvel; neste cenário, a melhor solução seria um acordo que envolvesse a reparação dos problemas no imóvel, a suspensão da execução extrajudicial do financiamento, o retorno dos autores ao imóvel, a manutenção dos contratos, a retomada do pagamento do financiamento, e o acréscimo ao final do contrato de financiamento das parcelas em atraso.

#### **Decisão**

Diante do exposto:

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Determino que a CEF, isolada ou em conjunto com a Seguradora, providencie um laudo pericial que responda se os problemas que o imóvel apresenta são, ou não, vícios de construção e se existe, ou não, viabilidade de consertar. E, também, se existe risco ao imóvel vizinho (e no caso de existir, quais medidas precisam ser tomadas).

3. A CEF deverá informar diretamente aos advogados das outras partes o dia e horário do início dos trabalhos para que as partes, se quiserem, estejam presentes.

4. As demais partes podem, se quiserem, apresentar seus próprios laudos.

Prazo para entrega do laudo técnico: 60 dias corridos (2 meses).

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**S E N T E N Ç A**

(tipo B)

**LUCINALVA RODRIGUES DE SOUZA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou recurso em pedido de benefício previdenciário em 15/01/2020 que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo de recurso nº 276842472 no prazo de 10 dias".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] o Requerimento de Recurso Protocolo n. 44233.172388/2017-38, NB 42/179.875.308-9, de titularidade de Lucinalva Rodrigues de Souza, CPF: 432.468.854-00, fora encaminhado a 4ª Câmara de Julgamento em 07/07/2020".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor "[...] ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo de recurso nº 276842472 no prazo de 10 dias".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007076-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GETULIO SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

(tipo B)

**GETÚLIO SOUZA PEREIRA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício de prestação continuada em 21 de fevereiro de 2020 (protocolo n. 1551609212), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] a fim de que seu pedido de benefício seja devidamente julgado pelo INSS, dentro do prazo estabelecido na forma legal, de acordo com a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo, em seu art. 49, onde é cristalina ao estabelecer o prazo de 30 dias, prorrogáveis mediante justificação, por mais 30 dias".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] a análise do requerimento de benefício tem seu regular processamento, sendo expedida carta de exigência (eis que os documentos juntados ao requerimento inicial administrativo não foram suficientes para conclusão da análise), conforme incluso extrato comprobatório. Desse modo, tão logo o segurado cumpra a mesma o requerimento de benefício terá sua análise concluída".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela intimação do Impetrante para informar se cumpriu a exigência feita em 14.05.2020 e, em caso positivo, quando isso ocorreu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor "[...] que seu pedido de benefício seja devidamente julgado pelo INSS, dentro do prazo estabelecido na forma legal, de acordo com a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo, em seu art. 49, onde é cristalina ao estabelecer o prazo de 30 dias, prorrogáveis mediante justificação, por mais 30 dias".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025148-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA MIMOSA HIDRAULICA E ACABAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo A)**

**CASA MIMOSA HIDRAULICA E ACABAMENTOS LTDA** impetrou mandado de segurança contra de ato de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, cujo objeto é não inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS e ICMS-ST não constituem receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para, com supedâneo no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante e sobre o valor ICMS/ST recolhido pela Impetrante na condição de substituída tributária, determinando às Autoridades Impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato contrário ao exercício de um direito líquido e certo da Impetrante, qual seja, o de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante e sobre o ICMS/ST das mercadorias que a Impetrante adquire para revenda”.

Formulou pedido principal: “[...] para: 4. 1.) confirmar o direito da Impetrante de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída e o ICMS-ST recolhido pela mesma na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda) da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receita bruta auferida; 4. 2.) declarar, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do art. 2º (na parte que alterou o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1997) e do art. 52 (na parte que alterou o art. 3º da Lei nº 9.718/98); ou determinar a interpretação conforme a Constituição Federal dos mesmos, para que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela Impetrante não seja incluído o ICMS destacados nas notas fiscais de saída – referente às operações que essa pratica - e o ICMS-ST recolhido pela mesma na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda); 4. 3.) declarar, de maneira incidental, a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 100 da Instrução Normativa da RFB nº 1717 de 17 de julho de 2017 ou qualquer outro veículo normativo do Poder Executivo que venha a tolher o direito exercitável da Impetrante, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com as alterações trazidas pela Lei nº 12.838/2013 e Leis ordinárias posteriores); e 4. 4.) declarar juridicamente cabível o exercício do direito da Impetrante às compensações que serão realizadas, com espeque no previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com nova redação pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003 e alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014 [19]) e no verbete da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado, nos limites da decisão resolutive de mérito, entre créditos fiscais seus decorrentes da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre ICMS destacados nas notas fiscais de saída – referente às operações que essa pratica - e o ICMS-ST recolhido pela mesma na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda), desde os últimos 5 (cinco) anos pretéritos à propositura desta ação, e créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, créditos aqueles devidamente atualizados pela Taxa Selic (conforme previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) [...]”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, apenas para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. A decisão foi objeto de embargos de declaração

As autoridades impetradas foram notificadas.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP informou que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, que o impetrante é contribuinte de direito da relação tributária e que a concessão da segurança levaria à restituição de parcelas que o impetrante não suportou. Requeru a suspensão do processo até o julgamento final dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR e a denegação da segurança.

O Delegado da Delegacia Da Receita Federal Do Brasil De Fiscalização Em São Paulo informou que é parte ilegítima, tendo em vista que o ato impetrado não lhe compete.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Preliminar. Ilegitimidade.**

Conforme as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Da Receita Federal Do Brasil De Fiscalização Em São Paulo, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Como efeito, à Delegacia Da Receita Federal Do Brasil De Fiscalização Em São Paulo competem os atos fiscalizatórios em relação aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 271 e 272 da Portaria MF n. 430 de 09 de outubro de 2017.

Como o ato contra o qual se impetrou o mandado de segurança não consiste em um procedimento de fiscalização, infere-se sua ilegitimidade.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações e é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Desse modo, a autoridade indicada é parte ilegítima.

**Suspensão do processo**

A autoridade impetrada requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento do RE n. 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime da repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE n. 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

**Mérito**

**Do ICMS**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vendidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do princípio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto com razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

#### ICMS-ST

A questão controvertida consiste em saber se o substituído na relação tributária pode valer-se da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIALEFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.
2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturation desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.
3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item "f", do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem a obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).
5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.
6. Em seu recurso, a embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.
7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.
8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.
9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é inconteste que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato impositivo das contribuições federais em comento.
10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturation do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integridade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.
11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

#### TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." – AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.
2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, MS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.
3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019)

Não há direito líquido e certo demonstrado nos autos que sustente a pretensão da impetrante quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### Decisão

1. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

2. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores, bem como em relação ao pedido de “[...] [excluir] o ICMS-ST recolhido pela mesma na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda) da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receita bruta auferida [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

4. Retifique-se a autuação para excluir o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020534-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

**Sentença**

**(Tipo B)**

**SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA com suas filiais** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] (i) excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor integral (i) vale-transporte; (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica (Plano de Saúde/ odontológica), inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios e, por consequência; (ii) não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral de (i) vale-transporte; (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica (Plano de Saúde/ odontológica), considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, mediante desconto em folha de pagamentos”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja reconhecido e determinado o seguinte: a) Direito das Impetrantes em excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor integral das (i) vale-transporte; (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica (Plano de Saúde/ odontológica), inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios e, por consequência; b) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária da Impetrante, face à União (Fazenda Nacional), quanto a Seguro Acidente do Trabalho (“SAT”)/Risco Acidente do Trabalho (“RAT”) ajustado (Contribuição ao SAT/RAT ajustado = Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”) X Contribuição ao SAT/RAT9) e as contribuições destinadas a Terceiras Entidades, com alíquota de 5,8% – em conjunto, Contribuições Previdenciárias, com referência aos pagamentos efetuados a título de (i) vale-transporte; (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica (Plano de Saúde/ odontológica); c) Em decorrência da inexistência de relação jurídica, declarada no item anterior, reconhecer o direito da Impetrante de compensar o valor das contribuições recolhidas, indevidamente, postas em evidência no presente instrumento, na forma da legislação pertinente, bem como os pagamentos efetuados pela Impetrante, após o ajuizamento deste mandamus”.

O pedido liminar foi deferido. Foi determinado à impetrante a emenda da inicial, para comprovar a qualidade de diretor dos subscritores da procuração, o que foi cumprido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o presente mandado de segurança não é cabível, pois tem por objeto lei em tese, e que a incidência de contribuições previdenciárias é legal, pois as verbas questionadas apresentam natureza remuneratória e tributável.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

#### **Vale transporte**

“Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF”.

#### **Vale alimentação pago em pecúnia**

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição. A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o “[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]” (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ...DTPB: RESP201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

#### **Assistência médica/odontológica**

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘q’ da Lei n. 8.212 de 1991.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária, inclusive as de terceiros, sobre as seguintes verbas: (i) vale transporte, (ii) auxílio-alimentação, (iii) assistência médica (plano de saúde/odontológica).

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001056-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTUS SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**(Tipo B)**

**MOTUS SERVIÇOS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedidos de restituição há mais de um ano, mas até o presente momento não foram apreciados.

Sustentou o direito à análise dos pedidos, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para “determinando que esta profira decisão sobre os pedidos de restituição PER/DCOMP’s acima listados, os quais já tiveram o prazo máximo legal esgotado”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança com a confirmação do pedido liminar.

O pedido liminar foi deferido para “determinar que a autoridade aprecie os pedidos da impetrante listados na petição inicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias”.

Notificada, a autoridade impetrada informou que “foi iniciada análise das PER/DCOMP’s”, “a empresa poderá vir a ser intimada, de acordo com o exposto no artigo 161 da Instrução Normativa 1717/2017, a fim de que apresente documentos que comprovem o suposto direito creditório” e que os procedimentos de restituição serão contados no processo n. 19679.720074/2020-73. Solicitou que o prazo deferido seja contado após o encerramento da instrução processual.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida consiste em saber se a demora na análise do pedido administrativo é regular.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, procedeu a autoridade à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.

Deve ser, portanto, confirmada a liminar e concedida a segurança.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos da impetrante listados na petição inicial, no prazo de 90 (noventa) dias.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019334-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAJAR BARATO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo B)**

**VIAJAR BARATO VIAGENS E TURISMO S/A** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

- Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem
- Aviso Prévio Indenizado
- Terço Constitucional de Férias

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de que a Impetrante seja desobrigada de recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de “terceiros”) sobre as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio acidente (iii) terço constitucional de férias gozadas, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para garantir “[...] o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio acidente (iii) terço constitucional de férias gozadas; 2. Consequentemente, que também seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo o direito da Impetrante em efetuar a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período; 3. Além do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a Impetrante requer, ainda, seja declarada a interrupção do prazo prescricional para a propositura de eventual ação ordinária de repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e 4. Em qualquer caso, a condenação da Impetrada ao pagamento das custas judiciais”.

O pedido liminar foi deferido. Da decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para alterar o item 1 do dispositivo, mantendo o deferimento da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o presente mandado de segurança não é cabível, pois tem por objeto lei em tese, e que a incidência de contribuições previdenciárias e sociais é legal, pois as verbas questionadas apresentam natureza remuneratória e tributável.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

**Auxílio doença – quinze dias que antecedem**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença.

**Aviso Prévio Indenizado**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

**Terço constitucional de férias**



A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (inclusive GILRAT) e das devidas às terceiras entidades (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: Auxílio doença – quinze dias que antecedem, Aviso prévio indenizado e Terço constitucional de férias.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025114-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENA METALURGICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(Tipo B)

**RENA METALURGICALTDA** ajuizou ação em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru antecipação de tutela “[...] a fim de que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS dos recolhimentos vincendos [...] em decorrência dos pedidos, seja determinada à Ré que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos ou restritivos relacionados à matéria que aqui se discute contra a Autora, como, autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e órgãos de proteção ao crédito, protesto, recusa de expedição de CND, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens, etc., até o trânsito em julgado da presente demanda”.

No mérito, requereu a procedência da ação para “[...] excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação aos recolhimentos vincendos, bem como de efetuar a compensação/restituição, reconhecendo-se o direito à repetição de indébito dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos 5 (cinco) anos e não alcançados pela prescrição, tudo em razão da inconstitucionalidade das legislações vigentes aqui apontadas, já declarada pelo Plenário do STF, até a propositura da presente demanda, com juros e correção monetária (taxa Selic), ficando isenta de quaisquer atos punitivos ou restritivos para a cobrança do tributo por parte da Ré”.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

A ré ofereceu contestação na qual sustenta, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão do RE 574.706 pelo STF, bem como diante da possibilidade de modulação de efeitos. No mérito, alegou que a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas e que o ICMS compõe o faturamento, sujeitando-se à tributação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### Preliminares

##### Suspensão do processo

A parte ré requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento do RE n. 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime da repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE n. 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

##### Ausência de documentos essenciais à propositura da ação

A parte ré alega que não foram juntados aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, nomeadamente: “1. Demonstrativo ou documentos contendo a base de cálculo mensal do PIS e da COFINS tributável, discriminando as receitas, devolução de vendas e o valor do ICMS, de todo período de abrangência da ação, regularmente juntado aos autos pela parte autora; 2. Cópia da GIA (Guia de Apuração de ICMS) ou documento equivalente entregue ao respectivo Estado; 3. Cópia das guias de recolhimento, depósitos judiciais realizados e/ou extrato da conta depósito na Caixa Econômica Federal, efetuados na sistemática anterior à Lei nº 9.703, de 1998, se houver, com vinculação aos respectivos períodos de apuração 4. Demonstrativo de cálculo do valor do crédito pleiteado (indébito fiscal).”

Contudo, a autora juntou comprovantes de que é contribuinte do tributo, como o Registro de Apuração do ICMS (Ids 25341504 e seguintes).

Ação encontra-se em fase de conhecimento e o provimento jurisdicional que se busca diz respeito à discussão sobre a existência do direito da autora.

Os documentos relacionados pela parte ré serão exigidos em fase de liquidação de sentença, para apuração do quantum devido, mas não necessariamente devem acompanhar a petição inicial da fase de conhecimento.

Afasto a preliminar.

#### **Mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão verificados ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Desse modo, procede o pedido da autora, referentemente ao tributo pago a partir de 15 de março de 2017.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS. ACOLHO** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5025419-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LS DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA E ALIMENTICIO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

(Tipo A)

**LS DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA E ALIMENTICIO – EPP** ajuizou ação em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru antecipação de tutela “[...] para que seja assegurado à Autora o direito de deixar de incluir o valor do ICMS, destacado nas Notas Fiscais de saída, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inclusive após as alterações promovidas pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, determinando-se, ainda, que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, resultar na inscrição do nome da Autora em cadastros de devedores, serem inscritos em dívida ativa ou serem objeto de Execução Fiscal”.

No mérito, requereu a procedência da ação “[...] para assegurar à Autora, definitivamente, o direito de: (i) não incluir o valor do ICMS, destacado nas Notas Fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, determinando-se à RE que se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue a Autora a incluir tal valor na base de cálculo das referidas contribuições; e, restituir e/ou compensar, nos termos da legislação federal vigente ou da legislação superveniente, caso seja mais benéfica à Autora, dos valores indevidamente recolhidos dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso desta medida judicial, a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou contribuições da mesma espécie, devendo os valores a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC7 ou por índice que venha a substituí-la, assegurando-se às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação vigente, fiscalizar essas compensações, especialmente quanto à adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos; ou (ii) subsidiariamente, a RE seja condenada a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos dos últimos 5 (cinco) anos até ajuizamento desta ação ordinária, bem como aqueles recolhidos no curso desta medida judicial, a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os quais deverão ser apurados na fase processual pertinente (cumprimento ou liquidação de sentença) e atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa SELIC ou por índice que venha a substituí-la”.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

A ré ofereceu contestação na qual sustenta, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão do RE 574.706 pelo STF, bem como diante da possibilidade de modulação de efeitos. No mérito, alegou que a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas e que o ICMS compõe o faturamento, sujeitando-se à tributação. Aduziu também que não está definido pelo STF se o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal ou o a recolher.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### Preliminares

#### Suspensão do processo

A parte ré requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento do RE n. 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime de repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE n. 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer mencionava-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

#### Ausência de documentos essenciais à propositura da ação

A parte ré alega que não foram juntados aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, nomeadamente: “1. Demonstrativo ou documentos contendo a base de cálculo mensal do PIS e da COFINS tributável, discriminando as receitas, devolução de vendas e o valor do ICMS, de todo período de abrangência da ação, regularmente juntado aos autos pela parte autora; 2. Cópia da GIA (Guia de Apuração de ICMS) ou documento equivalente entregue ao respectivo Estado; 3. Cópia das guias de recolhimento, depósitos judiciais realizados e/ou extrato da conta depósito na Caixa Econômica Federal, efetuados na sistemática anterior à Lei nº 9.703, de 1998, se houver, com vinculação aos respectivos períodos de apuração; 4. Demonstrativo de cálculo do valor do crédito pleiteado (indébito fiscal).”

Contudo, a autora juntou comprovantes de que é contribuinte do tributo, com documento de conta fiscal por mês de referência (ID 25472747).

A ação encontra-se em fase de conhecimento e o provimento jurisdicional que se busca diz respeito à discussão sobre a existência do direito da autora.

Os documentos relacionados pela parte ré serão exigidos em fase de liquidação de sentença, para apuração do quantum devido, mas não necessariamente devem acompanhar a petição inicial da fase de conhecimento.

Afasto a preliminar.

### Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão verificados ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da aplicabilidade – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação da supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir<sup>2</sup>. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Desse modo, procede o pedido da autora, referentemente ao tributo pago a partir de 15 de março de 2017.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS. ACOLHO** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006564-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(tipo B)

**PONTO VEÍCULOS LTDA** impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, cujo objeto é contribuição para terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar para garantir "[...] à Impetrante o direito a não recolher as contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional [...]"

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação com base na folha de salário, em consequência da revogação da legislação infraconstitucional vigente anteriormente à EC nº 33/01 (dispositivos previstos Decretos-leis nºs 8.621/46 e 9.853/1946 e seus atos normativos); artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e artigo 15 da Lei nº 9.424/1996), ou, se assim não se entender, em decorrência da declaração incidental da inconstitucionalidade dessa legislação mera argumentação, assegurando-se, em qualquer dessas hipóteses, o direito da Impetrante à: (i) restituição administrativa via Pedido de Restituição (“PER”), ou a restituição via precatório, mediante prévio procedimento de liquidação da sentença, relativamente aos valores indevidamente pagos entre abril/2015 e julho/2018, conforme possibilitam o art. 165 do CTN e o art. 74 da Lei 9.430/96; e (ii) compensação administrativa (“DCOMP”) com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores indevidamente pagos a partir agosto/2018, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 9.430/96, conforme alterações dadas pela Lei nº 13.670/18, ambos devidamente atualizados pela Taxa Selic; e f) subsidiariamente, entendendo esse Juízo pela impossibilidade de compensação dos créditos que futuramente vierem a ser reconhecidos com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pelo art. 8º da Lei nº 13.670/18, mera argumentação, requer que, em relação a todo o período contemplado na presente demanda – 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus e parcelas vincendas eventualmente recolhidas no curso da ação judicial –, seja assegurado o direito à restituição administrativa do indébito ou à restituição via precatório, na forma acima fundamentada.”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que não há ato coator uma vez que a impetrante controverte lei em tese, bem como que as contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação são constitucionais, pois cabe ao legislador ordinário estabelecer sua base de cálculo.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e julgo improcedente o pedido de “[...] assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação com base na folha de salário [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004875-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(Tipo B)

**COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS-ST não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar para: “[...] (i) Conceder a medida visando seja assegurado às Impetrantes, desde já, recolherem o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo até decisão definitiva de mérito; (ii) determinar à Autoridade Coatora, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO (DERAT), Rua Luís Coelho, 197, 12º Andar, Consolação, São Paulo – SP, CEP 01309-001, ou quem faça suas vezes na presente ação, que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir das Impetrantes valores supostamente devidos a título das contribuições em questão (especificamente a quantia decorrente da inclusão indevida do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS), em razão do não recolhimento das mesmas por força da medida liminar concedida; (iii) determinar a proibição de toda e qualquer represália, proibindo a inclusão das Impetrantes no cadastro de inadimplentes ou eventual execução em razão de valores ora discutidos, até o final da presente demanda”.

Formulou pedido principal para “[...] declarar o direito das Impetrantes ao recolhimento do PIS e a COFINS (inclusive em operações importação) sem a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo, visto que tal imposto não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015); 66. Requer-se, ainda, que seja assegurado às Impetrantes o direito de reaverem os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, cujo montante será apurado ao final, mediante compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor”

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o mandado de segurança não é cabível contra lei em tese, que a tese firmada no RE 574.706/PR não abordou o ICMS em regime de substituição tributária e que, por isso, não se aplica ao caso, bem como que a eventual restituição dos valores não aproveitaria ao substituído.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida consiste em saber se o substituído na relação tributária pode valer-se da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIALEFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.
2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturation desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.
3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item “4”, do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem a obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).
5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a “interna”, vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.
6. Em seu recurso, a embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.
7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.
8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.
9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é inconteste que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato imponible das contribuições federais em comento.
10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturation do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.
11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que “não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.” – AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, MS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019)

Não há direito líquido e certo demonstrado nos autos que sustente a pretensão da impetrante quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] declarar o direito das Impetrantes ao recolhimento do PIS e a COFINS (inclusive em operações importação) sem a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo, visto que tal imposto não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015 [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juiza Federal

IMPETRANTE:MARCOS LUIZ BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## SENTENÇA

(tipo B)

**MARCOS LUIZ BATISTA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 11 de novembro de 2019 (protocolo n. 60302067), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação para que “[...] assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in causu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS”.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que “[...] houve o cadastro do processo no sistema PRISMA que gerou o Número de Benefício –NB 194.405.314-7, e que em 16/02/2020 teve concluída a análise administrativa deste requerimento. Como houve por parte do segurado apresentação de documentos para análise de período trabalhado em condições especiais (PPP), foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, somente após o retorno destas informações o processo poderá ser concluído”.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in causu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SAUDE IZOTON - ES19141

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

## Sentença

(Tipo B)

**TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME** impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SÃO PAULO**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para determinar a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com a imediata e integral exclusão do ISSQN da sua base de cálculo, autorizando a IMPETRANTE a proceder mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos a título de PIS e COFINS em consonância com a metodologia de cálculo atualizada”.

No mérito, requereu a procedência da ação “[...] para: i) confirmando-se a medida postulada no item ‘a’, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado; ii) em razão do acolhimento do pedido principal, seja a IMPETRANTE restituída e/ou autorizada a compensar todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido; iii) seja a IMPETRADA condenada a pagar as custas processuais [...]”

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não cabe mandado de segurança, pois a impetrante pugna lei em tese, que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes. Além disso, afirmou que a isenção ou a exclusão tributária devem vir previstas em lei.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

Não obstante os fundamentos tenham sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvidie que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*



*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

#### Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017, e **IMPROCEDENTE** quanto ao pedido em relação aos períodos anteriores.
2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
3. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(tipo C)

**LUIZ CARLOS PINTO** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026476-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

**Sentença**

**(Tipo A)**

**VGS-SERVICOS MEDICOS DE ANESTESISTAS S/S LTDA – EPP** impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para determinar o afastamento do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo dos próprios PIS e COFINS e do lucro presumido até o julgamento da decisão final do presente processo, afastando qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do seu não recolhimento [...]”.

No mérito, requereu a procedência da ação “[...] para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores relativos ao ISS, e o próprio PIS/COFINS calculado “por dentro”, bem como a exclusão do ISS, da Contribuição ao PIS e da COFINS do lucro presumido apurado para fins de IRPJ e CSLL, em razão da patente [...] O deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na formão artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do IMPETRADO à fiscalização e homologação do procedimento”.

O pedido liminar foi deferido para suspender a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida ou impor penalidades pelo não recolhimento, e indeferido quanto a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não cabe mandado de segurança, pois a impetrante impugna lei em tese, que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

**ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS**

O ponto controvertido neste tópico consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Não obstante os fundamentos tenham sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>ª</sup>. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

#### **PIS e COFINS sobre as próprias bases de cálculos**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS –mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Desse modo, neste ponto, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** quanto ao pedido em relação aos períodos anteriores e ao pedido de "[...] excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores relativos ao [...] próprio PIS/COFINS calculado 'por dentro' [...]".

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
3. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004706-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTENCIR XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

(tipo B)

VALTENCIR XAVIER impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício assistencial em 07 de janeiro de 2020 (protocolo n. 857731746), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] a Tarefa de Protocolo: 857731746, referente ao pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, foi analisado e em 04/04/2020, foi solicitada complementação na documentação apresentada, oportunizando ao requerente a apresentação dos documentos de forma digital, conforme anexo".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela intimação do Impetrante para informar se cumpriu a exigência feita em 04.04.2020 e, em caso positivo, quando isso ocorreu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor "[...] que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013053-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

(Tipo C)

Processo redistribuído da 10ª Vara Cível.

**PHADIA DIAGNÓSTICOS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para garantir a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, principalmente (sic), para permitir a imediata compensação. Caso não deferida a tutela de evidência, preenchidos os requisitos para a concessão de liminar, o que também redundaria na concessão do direito imediato à compensação do crédito tributário recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, bem como para cessar seu recolhimento imediatamente.".

Formulou pedido principal:

"[...] que seja confirmada a liminar (caso deferida) e, conseqüentemente, que seja concedida a segurança definitiva para reconhecer o direito da exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que é a medida liminar. Concluído, requer que seja garantido à Impetrante o direito à compensação do valor indevidamente recolhido a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Selic [...]".

O processo foi redistribuído a este juízo por conexão como Processo n. 5011943-39.2020.4.03.6100.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Verifica-se que o processo n. 5011943-39.2020.4.03.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência, nos exatos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A guia de recolhimento das custas apresentada tem como identificação do contribuinte pessoa jurídica diversa da impetrante. Não obstante a extinção da ação, por litispendência, as custas são devidas em razão do ajuizamento da demanda.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008184-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

A embargante interpôs embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, com alegação de erro material, pois o pedido é o direito ao crédito de COFINS e Contribuição ao PIS sobre o ICMS-ST nas mercadorias adquiridas para revenda, e não de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo dessas contribuições.

Com razão a impetrante, motivo pelo qual os embargos serão acolhidos.

**Decido.**

1. Convento o julgamento em diligência.

2. **ACOLHO OS EMBARGOS** para declarar a decisão que indeferiu o pedido de concessão da liminar, que passa a ter a seguinte redação:

**Decisão**

**Liminar**

ROLDAO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEFIS/SP cujo objeto é usufruto de créditos de PIS e da COFINS, sobre o valor pago na etapa anterior (aquisição de mercadoria para revenda) a título de ICMS-ST.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS-ST não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar para: “[...] reconhecer à Impetrante o direito de apurar e usufruir créditos de COFINS e Contribuição ao PIS sobre o valor pago na etapa anterior(aquisições de mercadorias para revenda)a título de ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST), pois esse valor representa custo de aquisição de mercadorias”.

Formulou pedido principal para: “[...] para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito da Impetrante de apurar e usufruir créditos de COFINS e Contribuição ao PIS sobre o valor pago na etapa anterior(aquisições de mercadorias para revenda)a título de ICMS –Substituição Tributária (ICMS-ST), pois esse valor representa custo de aquisição de mercadorias, desde os últimos 05 (cinco) anos pretéritos à data de distribuição desta ação, bem como declarar que os preceitos normativos correspondentes ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.637/2002 e ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.833/2003 devam ser interpretados de acordo com o previsto no art. 195, § 12, da Constituição Federal.”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal pretensão:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1 .A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que “não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.” - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2 .No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto usufruto de créditos de PIS e da COFINS, sobre o valor pago na etapa anterior (aquisição de mercadoria para revenda) a título de ICMS-ST.

**Decisão**

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de “[...] reconhecer à Impetrante o direito de apurar e usufruir créditos de COFINS e Contribuição ao PIS sobre o valor pago na etapa anterior(aquisições de mercadorias para revenda)a título de ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST)[...]”.

3. Faça-se o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

## Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003904-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CHAGAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO NORTE

### SENTENÇA

(tipo B)

**FRANCISCO CHAGAS DA CRUZ** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO NORTE DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 30 de maio de 2019 (NB n. 1607130952 MOB), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação para impor "[...] A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO Nº 60302067), REFERENTE AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] anexamos à tarefa do requerimento do Sr. Francisco Chagas da Cruz cópia do benefício anterior sob número 160.713.095-2, e que após análise preliminar, foi enviado para parecer de médico perito federal para análise de atividade especial".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor "[...] A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO Nº 60302067), REFERENTE AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-79.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VILLALOBOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

**Sentença**

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indeferiu a petição inicial** e julgou extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017775-32.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ROBERTO ISABEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

(tipo B)

**JORGE ROBERTO ISABEL** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA - LESTE - SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 02 de abril de 2014, o qual foi indeferido. Da decisão, interpôs recurso administrativo o qual, em 16 de junho de 2019, reconheceu o direito do impetrante ao benefício pleiteado e encaminhou os autos à APS da Penha para intimar o impetrante a optar pelo benefício mais vantajoso, o que foi cumprido em 05 de agosto de 2019. Até o presente momento, porém, o requerimento do impetrante ainda não foi analisado.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata implantação do benefício mais vantajoso, conforme opção protocolada pelo Impetrante, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, se manifestou ciente de todos atos processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor "[...] ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata implantação do benefício mais vantajoso, conforme opção protocolada pelo Impetrante, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
  3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.
- Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015009-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MC COFFEE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## **SENTENÇA**

(Tipo C)

**MC COFFEE DO BRASIL LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é o pagamento de restituição administrativa.

Narrou a impetrante, em síntese, que obteve o reconhecimento de créditos restituíveis nos Processo Administrativo n. 10845.722.363/2011-82, os quais até o momento não foram pagos.

Sustentou o direito à conclusão do processo, com o efetivo ressarcimento, nos termos dos princípios elencados no artigo 37 da Constituição da República, garantia ao direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito; artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996; necessidade de julgamento no prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007, bem como a IN n. 1.717 de 2017.

Requeru o deferimento da liminar para "determinar à Autoridade Coatora que: (a) no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra com sua obrigação de fazer determinada nos artigos 97 e 97-A, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017e (b) atualize o valor do Crédito da Impetrante pela SELIC, tendo como termo inicial o 361º dia do protocolo do Processo Administrativo".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] determinar à Autoridade Coatora que: (a) no prazo de 5 (cinco dias) dias, cumpra com sua obrigação de fazer determinada nos artigos 97e 97-A, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017e (b) atualize o valor do Crédito da Impetrante pela SELIC, tendo como termo inicial o 361º dia do protocolo do Processo Administrativo.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do mandado de segurança para fins de cobrança de valores.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O Supremo Tribunal Federal editou, ainda, a Súmula n. 271, cujo enunciado afirma que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

A via escolhida também se demonstra inadequada em razão do artigo 100 da Constituição da República, o qual afirma a necessidade de expedição de precatório para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

A determinação judicial para fins de ressarcimento administrativo, tal como pretende a impetrante, configuraria burla à sistemática do precatório, estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 250 no qual reafirma, com efeito vinculante, a necessidade de observância da expedição de precatório para os pagamentos decorrentes de decisão judicial:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 250, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 330, III, e artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a impetrante para apresentar procuração devidamente assinada.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: ROCATO SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

### (Tipo B)

**ROCATO SUPERMERCADOS LTDA** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é não inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS e ICMS-ST não constituem receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para autorizar a exclusão: i.1) do ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante; i.2) da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído (Impetrante), da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante”.

Formulou pedido principal: “[...] para confirmar a liminar anteriormente concedida, para autorizar: iii.1) o ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015); e iii.2) a parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído (Impetrante) da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015); iii.3) em ato contínuo, seja autorizada, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1717/2017 e legislação em vigor, por ser medida de JUSTIÇA! [...]”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, apenas para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para incluir cópia do contrato social, o que foi cumprido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a via eleita é inadequada, que o impetrante é contribuinte de direito da relação tributária e que a concessão da segurança levaria à restituição de parcelas que o impetrante não suportou. Requeru a suspensão do processo até o julgamento final dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

#### Inadequação da via eleita

A autoridade coatora alega que a via eleita é inadequada, uma vez que teria expirado o prazo de 120 previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Fundamenta sua alegação no fato de que o julgamento do RE n. 574.706/PR ocorreu em 02/10/2017 e por isso os contribuintes poderia impetrar o mandado de segurança até 30/01/2018.

Verifica-se, no caso, que o presente mandado de segurança é preventivo, tendo em vista não se perquirir a impugnação de um ato em concreto já praticado, em vista do próprio pedido do impetrante, que visa autorizar a exclusão de parcelas tributárias da base de cálculos de outros tributos.

Não há que se falar em inadequação da via eleita.

#### Suspensão do processo

A autoridade impetrada requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento do RE n. 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime da repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE n. 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

#### Mérito

##### Do ICMS

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão verificados ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tempedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

#### ICMS-ST

A questão controvertida consiste em saber se o substituído na relação tributária pode valer-se da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.

2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturation desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.

3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item "f", do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFIS (somente o ICMS ao qual o embargado tem a obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).

5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.

6. Em seu recurso, a embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.

7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.

8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.

9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é incontestado que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato imponível das contribuições federais em comento.

10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturation do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, MS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF 1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019)

Não há direito líquido e certo demonstrado nos autos que sustente a pretensão da impetrante quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores, bem como em relação ao pedido de "[...] [excluir] a parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo substituído tributário em nome do contribuinte substituído (Impetrante) da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007672-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO GAETI PARIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### Sentença

(tipo A)

**EDUARDO ANTÔNIO GAETI PARIS** impetrou mandado de segurança contra ato de **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 – 2019 – SÃO PAULO**, cujo objeto é processo seletivo de profissionais de nível superior para a prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, nos quadros da Força Aérea Brasileira – FAB.

Narrou que participou do processo de seleção de pessoal para os quadros da FAB; e, que de acordo com o edital, participariam "da avaliação curricular e das fases seguintes apenas os candidatos classificados dentro do número correspondente a 4 (quatro) vezes a quantidade de vagas previstas para a especialidade e localidade (subitem 4.3.1). No caso do impetrante, seriam selecionados 32 (trinta e dois) candidatos, em face de existirem 8 (oito) vagas para São Paulo/SP. Segundo o subitem 4.2.15 do edital, os candidatos selecionados deveriam comparecer à sede da Organização Militar correspondente, nas datas especificadas no Anexo A, a serem divulgadas no sítio eletrônico do aviso de convocação. [...] Conforme os itens 3 e 4 do Anexo A, no dia 22 de abril, os candidatos classificados seriam convocados para a entrega dos documentos, o que ocorreria, segundo o item 5 do mesmo Anexo, ente (sic) os dias 24 a 26 de abril de 2019. [...] A avaliação curricular destes primeiros classificados ficou compreendida entre os dias 29 de abril a 23 de maio de 2019 (item 5 do Anexo A). [...] Na eventualidade de haver novas convocações além do número de classificados inicialmente, os candidatos deveriam seguir as comunicações no sítio eletrônico durante todo o processo de avaliação curricular, como se denota na alínea 'd' do subitem 4.3.1. do edital [...] Ou seja, como a fase de avaliação curricular ocorreria entre os dias 29 a 23 de maio de 2019, durante esse período os novos classificados deveriam diariamente consultar o sítio eletrônico do processo de seleção, para verificar se foi convocado ou não. [...] O impetrante, a seu turno, não foi classificado dentro dos 32 (trinta e dois) primeiros classificados de seu cargo. Porém, em 25/04/2019, a autoridade coatora o convocou pelo sítio eletrônico para apresentar seus documentos no dia 30/04/2019, em virtude de haver a necessidade de chamar novos convocados. [...] Todavia, o impetrante, por estar fora da primeira lista de convocados, não viu tal publicação, uma vez que, por força do edital, sua obrigação de checar o site do concurso seria somente durante os dias 29/04/2019 a 23/05/2019, época da avaliação curricular [...] Quando o impetrante soube que tinha sido antecipadamente chamado para a apresentação dos documentos, ele foi até a Organização Militar correspondente, e lhe informaram que de fato não haviam seguindo integralmente o cronograma do Anexo A, e, infelizmente, nada podiam fazer por ele, nem mesmo em sede de algum recurso administrativo, porque ele já estaria automaticamente excluído da seleção, nos termos do subitem 6.1.3, do edital de convocação".

Sustentou a nulidade da convocação realizada, pois não lhe foi oferecida oportunidade conforme as regras do edital, já que sua convocação foi extemporânea e publicada antes dos prazos fixados pelo edital da seleção.

Requeru o deferimento de medida liminar para "que a impetrante se submeta à avaliação curricular, no prazo fixado por este Juízo Federal, bem como realizar as fases seguintes, em caso de aprovação nas anteriores. Caso assim Vossa Excelência não entenda, requer a concessão da liminar para determinar à autoridade coatora e à Força Aérea Brasileira a reserva de vaga ao impetrante, no concurso em referência".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "declarar nula a convocação do impetrante pelo sítio eletrônico do órgão para a fase de avaliação curricular, possibilitando o seu acesso às fases seguintes do processo de seleção de profissionais de nível superior, para a prestação do Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário, para incorporação no ano de 2019, da Força Aérea Brasileira".

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora informou que procedeu à análise curricular do impetrante, em virtude de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que o mesmo fora aprovado para a etapa subsequente do concurso.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão controvertida consiste em definir se a convocação do impetrante à fase de Avaliação Curricular no dia 23/04/2019 foi regular.

Ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar foi dado provimento "a fim de confirmar a antecipação da tutela recursal deferida, para determinar que o agravante se submeta à avaliação curricular, com a realização das fases seguintes do certame em caso de aprovação nas anteriores."

Por aplicação do princípio da segurança jurídica, adoto como razão de decidir a fundamentação do TRF3, cujo teor transcreve-se abaixo.

"Cuida-se na origem de mandado de segurança, no qual a liminar que objetivava ordem judicial para que se submetesse à avaliação curricular, bem como para que realizasse as fases seguintes do certame, em caso de aprovação nas anteriores, ou, alternativamente, determinação à autoridade coatora e à Força Aérea Brasileira para que procedessem à reserva de vaga no concurso em referência foi indeferida (Id. 17078299, dos autos de origem).

Relata o recorrente que procedeu à inscrição no concurso público para a especialidade de Engenharia Mecânica do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados – QOCon, localidade de São Paulo/SP (número de inscrição F1A6130B1189), e que, nos termos do edital do certame, a primeira seleção dos interessados ocorreria por meio de um processo de avaliação curricular (item 3.7 e seguintes do edital), mediante o preenchimento de uma inscrição eletrônica (item 3.2 e 4), com a emissão pelo sistema de uma pontuação com base nas informações alimentadas por candidato, de maneira que participariam da avaliação curricular e das fases seguintes apenas os candidatos classificados dentro do número correspondente a 4 (quatro) vezes a quantidade de vagas previstas para a especialidade e localidade (subitem 4.3.1), ou seja, para o cargo do agravante seriam selecionados 32 (trinta e dois) candidatos, à vista das 8 (oito) vagas existentes para São Paulo/SP. Informa que não foi classificado, porém os aprovados na primeira lista seriam convocados para a entrega dos documentos entre os dias 24 a 26 de abril de 2019 (itens 3 e 4 do anexo A do edital), com avaliação curricular entre os dias 29 de abril a 23 de maio de 2019 (item 6 do anexo A), ocasião em que eventuais novos classificados deveriam diariamente consultar o site eletrônico do processo de seleção, porque poderiam ser convocados quando surgissem novas vagas. Entretanto, em 25.04.2019, antes do período de avaliação curricular, a autoridade coatora o convocou pelo site eletrônico do concurso para apresentar seus documentos no dia 30.04.2019, porém não teve ciência dessa publicação, razão pela qual não compareceu na data estabelecida e foi automaticamente excluído do certame. Sustenta, por fim, que não havia obrigatoriedade de acompanhar o processo durante o período de entrega de documentos dos primeiros candidatos, uma vez que a alínea "d" do subitem 4.3.1. do edital estabelecia claramente que essa exigência deveria ser observada durante o processo de avaliação curricular, que se daria entre os dias 29.04 e 23.05.2019.

O item 4.3.1 do Edital EAT/EIT 1-2019 (Id. 17014284, página 34, dos autos de origem) estabelece, verbis:

4.3.1 Participarão da Avaliação Curricular e prosseguirão na seleção apenas os candidatos que estiverem classificados dentro do número correspondente a 4 (quatro) vezes a quantidade de vagas (ponto de corte) previstas para a sua especialidade e localidade. Para tal, será adotado o seguinte procedimento:

a) serão analisados, inicialmente, os currículos apresentados pelos candidatos que, considerando, a pontuação apresentada pelos mesmos na inscrição eletrônica, se enquadrem na regra acima (4 vezes o número de vagas previstas para a sua especialidade, na sua localidade);

b) caso, durante a avaliação realizada pela Comissão de Seleção Interna (CSI), seja observado que determinado currículo apresenta pontuação diversa da sugerida pelo candidato, o mesmo será reposicionado na Classificação Geral, de acordo com os pontos considerados pela CSI;

c) se as notas revisadas dos candidatos que tenham apresentado discrepâncias estiverem abaixo do "ponto de corte", novos candidatos serão convocados para substituir os discrepantes e assim sucessivamente; e

d) para novas convocações, os candidatos serão avisados no site [www.convocacaotemporarios.fab.mil.br](http://www.convocacaotemporarios.fab.mil.br), onde será informado local, data e horário para apresentação curricular. Para tanto, é imprescindível que os candidatos estejam atentos ao site eletrônico e criem uma rotina diária de observação, durante todo o processo destinado à Avaliação Curricular.

O item 6 do Anexo A – Calendário de Eventos - do edital estipula o período de 29.04.2019 a 23.05.2019 para realização da fase de avaliação curricular (Id. 17014284, página 52).

Conforme se verifica do edital, notadamente das normas anteriormente explicitadas, era imprescindível que os candidatos estivessem atentos ao site eletrônico, com uma rotina diária de observação "durante todo o processo destinado à Avaliação Curricular". Dessa forma, a convocação em data anterior ao período estabelecido para essa fase do certame é extemporânea e não pode impedir o candidato aprovado de apresentar a documentação exigida para fins de prosseguimento no processo seletivo. Presente, igualmente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que o dia 23.05.2019 é o último do período de avaliação curricular.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de, para determinar confirmar a antecipação da tutela recursal deferida que o agravante se submeta à avaliação curricular, com a realização das fases seguintes do certame em caso de aprovação nas anteriores. Em consequência declaro prejudicado o agravo interno."

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para "declarar nula a convocação do impetrante pelo site eletrônico do órgão para a fase de avaliação curricular, possibilitando o seu acesso às fases seguintes do processo de seleção de profissionais de nível superior, para a prestação do Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário, para incorporação no ano de 2019, da Força Aérea Brasileira".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5012397-20.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## **1ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013111-59.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) REU: THAYNA JESUINA FRANCA YAREDY - SP352366

### **DESPACHO**

Vistos.

Verifico que as partes não chegaram a um acordo quanto à proposta de suspensão condicional do processo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 885/1082

Isto posto, tendo em vista não entrarem em concordância, tenho que não cabe ao Poder Judiciário intermediar tratativas, até que cheguem a uma decisão sobre as obrigações a serem cumpridas na vigência do acordo. A este Juízo cabe, portanto, tão somente a homologação da avença, devendo as partes se autocomporem.

Ademais, isso nos conduziria a uma dilação desarrazoada da presente ação penal, na medida em que as partes deliberariam, no corpo dos autos, e por tempo indefinido, acerca das condições a serem impostas, contrariando assim o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 22/10/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF), ocasião em que serão inquiridas as duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu, sendo que o ato será integralmente realizado através de videoconferência.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

**Por fim, esclareço que nada impede que as partes, antes ou durante o ato designado, discutam diretamente entre si, a fim de promoverem o acordo de suspensão condicional do processo, ou até mesmo eventual acordo de não persecução penal, se for o caso, ocasião quem que a audiência de instrução terá, tão somente, propósito homologatório**

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011003-23.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCY SILVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE OLIVEIRA - SP23480, LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387, ELCIO ROBERTO SARTI - SP27413, MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI - SP162887

#### DESPACHO

Apresente a defesa constituída alegações finais, no prazo legal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001243-86.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDEMIR CAPAJANA HUACHALLA, NO JOON PARK, JUNG YUL PARK MOON, JIMMY PARK, JI YAE PARK

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ALDEMIR CAPAJANA HUACHALLA, NO JOON PARK, JUNG YUL PARK MOON, JI YA PARK e JIMMY PARK**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 149, caput, §1º, inciso II e §2º, inciso I do Código Penal, bem como também denunciou **ALDEMIR CAPAJANA HUACHALLA**, em concurso material, com o crime previsto no artigo 149-A, incisos II e III do Código Penal, e pela prática, em tese, por duas vezes, do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal (ID 30771246).

**NO JOON PARK, JUNG YUL PARK MOON, JI YA PARK e JIMMY PARK** são representados pela mesma defesa constituída e apresentaram respostas à acusação requerendo a absolvição dos acusados sob as alegações, em síntese, de que não concorreram para a prática delitiva ora apurada tendo em vista que eram apenas tomadores de serviço terceirizado fornecido por **ALDEMIR**, que não tinham conhecimento da situação ou rotina da oficina de costura de **ALDEMIR**, que não havia qualquer vínculo de subordinação entre os trabalhadores vítimas e suas empresas, bem como que os fatos criminosos nos moldes imputados não existiram e foram criados e interpretados pelos agentes do Ministério do Trabalho.

Em nome de **JI YA PARK e JIMMY PARK**, foram arroladas 04 testemunhas (IDs 35516816 e 34418194).

Em nome de **NO JOON PARK, JUNG YUL PARK MOON**, a defesa acrescentou que os acusados, apesar de constarem como sócios em uma das empresas, não exercem qualquer atividade, ficando a cargo de suas filhas, ora corréis, a administração, o gerenciamento e o funcionamento da empresa. Além das testemunhas arroladas por suas filhas, arrolaram outras 02 (duas) testemunhas, totalizando 06 (seis) testemunhas (ID 35518550).

**ALDEMIR CAPAJANA HUACHALLA**, por sua vez, apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União, a qual alegou que o acusado não incidiu nas condutas criminosas apontadas na denúncia e se reservou o direito de abordar o mérito somente após a instrução. Além das testemunhas arroladas pela acusação, foram também indicadas outras 06 (seis) testemunhas, que a defesa afirmou que comparecerão à audiência de instrução independentemente de intimação (ID 36547357).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Em que pese não haver provas, a princípio, de que os acusados **NO JOON PARK, JUNG YUL PARK MOON, JI YA PARK e JIMMY PARK** tenham participado do aliciamento, agenciamento e transporte dos trabalhadores vítimas, como bem observado pelo órgão ministerial, há indícios de que agiram de forma dolosa e consciente no que tange à exploração das vítimas em circunstâncias análogas às da escravidão, ao se aproveitarem da mão de obra “barata” advinda da exploração de imigrantes ilegais e sabidamente em situação de exploração e vulnerabilidade a fim de obterem lucros indevidos, deixando de arcar com os custos trabalhistas e promovendo preços mais baixos em relação a seus concorrentes.

Consta dos autos que a empresa de **ALDEMIR** trabalhava de forma praticamente exclusiva para os demais acusados, tendo ele declarado em sede policial que, desde 2015, costumava apenas para a empresa dos demais réus, de modo que estes seriam os beneficiários do crime de exploração de redução de pessoas às condições análogas às da escravidão.

Assim, encontrando-se presentes as provas da materialidade e os indícios de autoria delitiva e sendo certo que a narrativa da denúncia permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e do contraditório, tenho que, ao menos nessa etapa, está presente a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal.

As teses sustentadas pela defesa de **NO JOON PARK, JUNG YUL PARK MOON, JI YA PARK e JIMMY PARK** referem-se às questões de mérito e deverão ser verificadas ao longo da instrução, após dilação probatória. Com efeito, apenas após a instrução poder-se-á avaliar se os acusados, agindo com dolo, de fato participaram da exploração de trabalhadores estrangeiros em condições análogas ao trabalho escravo em benefício de suas empresas de confecção de roupas.

Ademais, a defesa do acusado **ALDEMIR** resguardou-se em apresentar as teses defensivas após a instrução processual.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), providencie a Secretaria o quanto necessário para que a audiência de instrução e julgamento seja realizada via videoconferência, em data a ser oportunamente designada.

Cumpra-se o quanto determinado na decisão proferida no ID 30959452, devendo a Secretaria entrar em contato com os intérpretes cadastrados no sistema AJG, indagando-os sobre a possibilidade e disponibilidade para a realização do trabalho requerido no “item 4” da cota ministerial e participação em audiência de instrução, sendo tudo devidamente certificado nos autos, e providencie, desde já, a expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de que os documentos referidos no “item 5” da cota ministerial sejam entregues nesta serventia para serem acautelados em local próprio e disponibilizados para posterior consulta pelas partes, caso necessário.

No mais, abra-se vista às partes para que se manifestem quanto à destinação e ao interesse em reaver ou não os bens apreendidos (fl. 119 – ID 22718167). No silêncio, quanto ao celular apreendido, requirite-se ao Depósito Judicial, preferencialmente por meio eletrônico, a reciclagem do bem.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013983-74.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: ALEKSANDRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ROBERTO VON HAYDIN - SP13089

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de se evitar o comparecimento pessoal ao fórum, devido à pandemia provocada pelo COVID-19, bem como a efetivação da transferência do valor da fiança para a conta da CEF vinculada ao presente feito (fls. 301/302 0- ID 34057209), DETERMINO que a defesa constituída do réu apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os dados de uma conta bancária, **DE TITULARIDADE DO ACUSADO**, para a efetivação da transferência do referido valor afiançado no presente feito.

Apresentado os dados bancários do réu, conforme determinado acima, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência do valor da fiança depositado nos autos para a conta indicada. O referido ofício deverá ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico.

Decorrido o prazo sem o fornecimento dos dados bancários conforme solicitado, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, cumpra-se as demais determinações contidas na sentença de mérito, sobretudo encaminhando-se as comunicações aos órgãos de praxe, acerca da absolvição do réu.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

#### 9ª VARA CRIMINAL

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 0001099-03.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ORDENADO: UNIÃO FEDERAL

PARTE RE: DIMITRI JANSSENS

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LILIAN GALVAO BARBOSA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: SIMONE MANDINGA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE RE: DARCIO CESAR MARQUES

ADVOGADO do(a) PARTE RE: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO

#### DESPACHO

Vistos.

**IDs 35548085 e 36010136:** Tendo em vista que já foi realizada a substituição da tomozeira eletrônica, conforme termo ID 36065001, resta prejudicado o pedido da defesa.

Sem prejuízo, mantenha-se a fiscalização quanto ao cumprimento das condições fixadas pelo Eg. STF nos autos da Extradicação nº 1572-DF.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**



**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012813-91.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMEIRE GONCALVES TEIXEIRA SILVA

Advogados do(a) REU: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003446-09.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS

Advogados do(a) REU: MARCIA GABRIELLE TOSTA DE FREITAS - SP351231, MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559, LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS - SP263942

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062745-89.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO JOSE DOS SANTOS - SP71688

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200094710 via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 35222468:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

**São PAULO, 13 de agosto 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020059-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

**DESPACHO**

Dê-se última oportunidade para a executada apresentar, em 15 dias, o seguro pretendido em conformidade com a manifestação da ANS.

Não sendo apresentado nestes termos, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024397-60.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106  
EXECUTADO: VIRGILI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

**DESPACHO**

Intime-se a executada para se manifestar, em 15 dias, sobre a petição de ID 36008227.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013267-39.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

**DESPACHO**

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041863-72.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SMS INSTALACAO E COMERCIO LTDA - ME, SHIRLEY MUNHOS SOARES

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de aviso de recebimento positivo, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026341-29.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRERO COMERCIO E REPRESENTACAO MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seu procurador, para, em 15 dias, comprovar o depósito das parcelas referentes à penhora de faturamento efetuada à fl. 63.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0067637-02.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha informações do pagamento do requerido de pequeno valor transmitido ao TRF, conforme ID 36763340.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013680-18.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTTIME TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MACEDO AUGUSTO BACCARELLI - SP177793

#### DESPACHO

Id. 35865938: defiro. Intime-se a executada, por meio de sua advogada, para comprovar os depósitos relativos à penhora sobre o faturamento.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035386-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHELETTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GILBERTO MICHELETTO, MARIA HELENA MICHELETTO

#### DESPACHO

Indefiro a penhora do imóvel descrito ao Id. 33598829, pois a propriedade de tal bem foi doada pelos executados, e ainda essa doação foi gravada com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade (R. 03 e Av. 05).

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047151-93.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

#### DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido de substituição de penhora, bem como de conversão em renda disposto no ID 35816602, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, em 10 dias, juntando aos autos procuração e atos constitutivos da empresa.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007869-55.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO DA CRUZ - SP181138

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, a partir da conta 2527.635.00028062-5, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018700-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

#### DESPACHO

Ante a sentença proferida nos Embargos que extinguiram esta execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018152-06.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOLCAFE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5018152-06.2019.4.03.6182, opostos por Volcafé LTDA, nos quais alega, em síntese, a existência de créditos não compensados e capazes de extinguir as obrigações tributárias inscritas sob os nºs 80 2 17 004813-34, 80 6 18 002747-63, 80 6 18 002746-82 e 80 2 18 002408-35.

Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, a embargante reiterou os termos da petição inicial e pleiteou a realização de perícia contábil (id 32831465).

Por outro lado, a embargada, em sua petição de id. 35285837, se mostrou satisfeita com as provas documentais juntadas aos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão assiste à embargada.

Para solução da controvérsia, a análise dos documentos juntados aos autos, confrontada com a legislação aplicável ao caso, é suficiente para que o juízo forme seu convencimento, inclusive no que se refere à alegada cobrança em duplicidade dos créditos tributários supramencionados.

Deste modo, considerando que o art. 370, Parágrafo Único do CPC, define que cabe ao julgador indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e que o art. 4º, do mesmo diploma legal, orienta que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito”, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida à id. 32831465, tendo em vista a sua inutilidade para a resolução da lide.

Intimem-se.

Após, retomem conclusos para sentença.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020464-52.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568  
EXECUTADO: RUY FRANCISCO BASTOS PONDE DA SILVA

#### DESPACHO

Ante o acórdão proferido pelo C.STJ, juntado ao Id. 36925063, encaminhem-se os autos para distribuição à 20ª Vara Federal de Salvador.  
Intime-se a exequente.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012513-70.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5017327-62.2019.4.03.6182, opostos por Sompo Saúde Seguros S/A, nos quais alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade dos créditos em cobrança, requerendo a extinção do débito inscrito sob o nº 31399-80.

Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, a embargante reiterou os termos da petição inicial e pleiteou a juntada de novos documentos e realização de perícia contábil (id 35169250).

Por outro lado, a embargada, em sua petição de id. 35594475, se mostrou satisfeita com a prova documental juntada aos autos, e requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com relação ao pedido de juntada de novos documentos, concedo a embargante o prazo de 10 dias, para que traga aos autos aqueles que considerar pertinentes.

No que se refere ao pedido de realização de perícia contábil, considerando que a matéria é eminentemente de direito, a análise de documentos, confrontada com a legislação aplicável ao caso, é suficiente para que o juízo forme seu convencimento.

Deste modo, considerando que o art. 370, Parágrafo Único do CPC, define que cabe ao julgador indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e que o art. 4º, do mesmo diploma legal, orienta que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito”, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida à id. 35169250, face a sua inutilidade para a resolução da lide.

Intime-se a embargante.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se vista a embargada para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013261-39.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRANCISCO RAYMUNDO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, ANTONIO CEZAR PELUSO - SP18146  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5010236-52.2018.403.6182, opostos por Francisco Raymundo, nos quais alega, em síntese, a não ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária inscrita sob o nº 80116001148-47 (PAF 19515 000879/2004-50).

Com a determinação de que as partes especificassem provas a serem produzidas, o embargante reiterou os termos da petição inicial, pleiteou a realização de perícia contábil (id 35202975).

Por outro lado, a embargada, em sua petição de id. 35347976, mostrou-se satisfeita com as provas documentais juntadas aos autos, e requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão assiste ao embargante.

Para solução da controvérsia, há que se definir se os ingressos ocorridos nas contas bancárias do embargante no ano calendário de 1998 e, em tese, omitidos na declaração de ajuste anual entregue em 1999, amoldam-se à definição de renda e proventos, nos termos do art. 43 do CTN, e, consequentemente, se estão sujeitos a incidência do IRPF.

Portanto, defiro a realização da perícia contábil, nos termos em que foi requerida à id. 35202975. Nomeio, para este fim, como perito judicial o Sr. Aderbal Nicolas Müller, com endereço na com endereço na Rua Manoel da Nóbrega, 122 - Cj. 61 - Paraíso, CEP 04001-000 - São Paulo - SP, telefone n. 98861-2112, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material necessário para realização da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo perito, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço pericia@pericia.pro.br, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012510-18.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5012510-18.2020.4.03.6182, opostos por Sompo Saúde Seguros S/A, nos quais alega, em síntese, a ilegitimidade dos créditos em cobrança, requerendo a extinção do débito inscrito sob o nº 29174-91.

Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, a embargante reiterou os termos da petição inicial e pleiteou a juntada de novos documentos e realização de perícia contábil (id 35170423).

Por outro lado, a embargada, em sua petição de id. 35573901, se mostrou satisfeita com as provas documentais juntadas aos autos, e requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com relação ao pedido de juntada de novos documentos, concedo a embargante o prazo de 10 dias, para que traga aos autos aqueles que considerar pertinentes.

No que se refere ao pedido de realização de perícia contábil, considerando que a matéria é eminentemente de direito, a análise de documentos, confrontada com a legislação aplicável ao caso, é suficiente para que o juízo forme seu convencimento.

Deste modo, considerando que o art. 370, Parágrafo Único do CPC, define que cabe ao julgador indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e que o art. 4º, do mesmo diploma legal, orienta que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito", INDEFIRO a produção da prova pericial requerida à id. 35170423, face a sua inutilidade para a resolução da lide.

Intime-se a embargante.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se vista a embargada para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008813-57.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Requer a embargante, em síntese, o seguinte (ID 33802318) que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica e que “o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentado os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida”.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Com relação ao pedido de juntada pela embargada da norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, cumpre mencionar que o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Portanto, tal regulamento ainda não foi editado, sendo impossível o embargado promover a sua juntada aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionado serão analisadas nessa oportunidade.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001013-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LEONARDO NETO SANTANA

## DESPACHO

O sistema ARISP não tem finalidade a pesquisa de bens, é usado para registro de indisponibilidade ou registro de um bem indicado. Indefiro o pedido do exequente, nos termos requeridos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001567-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

1. Cabe ao exequente diligenciar aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

2. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020469-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DIAS SOARES

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000510-25.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: CRISTINA VIEIRA DE MACEDO BRUNO VENTRE

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008413-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

#### DESPACHO

Tendo em conta o tempo decorrido abra-se vista ao exequente para cumprimento do requerido no ID 35058580.

**São PAULO, 7 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024149-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ZAQUEU HIDEAKI ALENCAR MORIOKA

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016405-84.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINA HELENA DUTRA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, anoto que apenas os metadados dos autos executivos foram inseridos no sistema (ou seja, o processo físico foi transformado em digital), possibilitando a partir de então a inserção das peças digitalizadas no processo, agora, eletrônico pelo interessado, tendo a ora embargante, inclusive, sido intimada nos autos executivos para que assim o procedesse; desta feita, as alegações da embargante não procedem. Ante o exposto, providencie a embargante a inserção das peças digitalizadas nos autos executivos, conforme lá determinado. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029643-23.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS ABBA FIDELIS - SP339436, EMERSON MALAMAN TREVISAN - SP189435-B

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio físico, em 22/06/2004, em face de VICARI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 6 03 083086-94, no valor originário de R\$ 208.911,88, relativo a COFINS.

A citação postal resultou positiva em 05/10/2004.

A executada, em 18/11/2004 apresentou petição, informando que o crédito em cobro foi parcelado.

Intimada, a exequente, em 30/11/2005, informou que o parcelamento foi rescindido e requereu o prosseguimento da execução.

O mandado de penhora expedido resultou positivo em 25/07/2006, com a penhora uma máquina de fabricação de caixas de madeira, avaliada em 190.000 reais.

Decorrido prazo para interposição de Embargos à Execução, foram designadas datas para leilão do bem penhorado, resultando negativas as hastas designadas para 17/05/2007 e 31/05/2007.

O bem penhorado foi substituído em 30/01/2009, por: 1 Câmara de Tratamento de Madeira HT, 1 Placa, 2 Prensas Viradeiras, avaliadas em R\$ 125.000 reais.

A executada, em 29/07/2009, diante da expectativa de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, requereu a suspensão das hastas designadas.

O pedido foi indeferido, em 29/07/2009, por falta de amparo legal.

A executada interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 2009.03.00.027175-6.

Em 06/08/2009 houve arrematação parcial de dos bens, no valor de R\$ 25.010,00, com depósito de R\$ 5.002,00 e parcelamento do remanescente.

Em 03/012/2010, a executada informou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

Em 25/05/2010 os atos de execução foram suspensos devido ao parcelamento.

Em 12/07/2012, a exequente informou que o parcelamento não se consolidou e requereu o prosseguimento do feito, com bloqueio pelo sistema Bacenjud.

O depósito relativo a parte do pagamento da arrematação, no valor de R\$ 5.002,00, foi convertido em renda da exequente.

Em 20/08/2015, foi deferida penhora do faturamento da executada.

A executada interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 0024681-87.2015.403.0000.

A exequente, em 21/07/2016, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, para análise da DIDAU acerca da imputação dos valores convertidos em renda.

Em 12/03/2018, foi certificado que resultou negativa a tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Em 10/09/2019, em cumprimento a diligência destinada a penhora do faturamento da executada, certificou o Sr. Oficial de Justiça que essa não foi localizada no local.

Em 17/10/2019 os autos físicos foram digitalizados para processamento no sistema PJe.

Em 08/06/2020 (id. 33439110) a exequente apresentou petição, afirmando que, constatou em diligências administrativas que a executada, tem valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em razão de aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa. Portanto, requereu a penhora sobre créditos que eventualmente a executada tem direito, a serem pagos pela empresa: VALE S/A – CNPJ nº 33.592.510/0001-54).

Id. 34841467: Em 03/07/2020 o Juízo proferiu despacho determinando, antes de deliberar acerca do pedido, que a exequente esclarecesse se o montante relativo a arrematação havida no presente feito foi abatido do crédito em cobro, bem como para que indicasse o endereço a ser diligenciado para efetivação da constrição pretendida.

Em 09/07/2020 (id. 35156132) a exequente apresentou a seguinte manifestação:

“MM Juiz,

*Em atendimento ao determinado na r. decisão de ID nº 34841467, a exequente passa a se manifestar.*

*Inicialmente, a exequente informa que, conforme comprova o documento anexo (extrato analítico do crédito) o montante de R\$ 25.010,00 já foi imputado no crédito executado.*

*Desta forma, no montante de R\$ 289.194,67 (valor atualizado do crédito executado) já foi abatido o valor de R\$ 25.010,00.*

*Quanto ao montante de R\$ 5.002,00, consta, inicialmente, que a DJE foi vinculada ao crédito e depois desvinculada. Será necessário apurar junto à DIDAU e CEF as razões pelas quais esta DJE não foi, ainda, imputada no crédito executado.*

*Cumpre, neste momento, esclarecer ao Douto Juízo que, de fato, o montante de R\$ 5.002,00 ainda não foi imputado no crédito. Tornar-se-á imprescindível verificar se a pendência se refere à imputação e/ou transformação deste montante.*

*De qualquer forma, considerando o valor atualizado do crédito executado, ainda que se considere este montante, há necessidade de reforço de penhora.*

*Desta forma, a exequente requer a penhora, a título de reforço, acerca do montante de R\$ 284.192,67, que corresponde ao valor atualizado do crédito (R\$ 289.194,67), menos a quantia de R\$ 5.002,00.*

*Ademais, a exequente passa a apresentar o endereço a ser diligenciado.*

*É importante registrar que a sede da empresa VALE S.A. está localizada no Rio de Janeiro. Assim, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, a exequente requer que o cumprimento do mandado seja efetivado na filial da empresa VALE S.A., localizada neste Município de São Paulo. Seguem os dados:*

*VALE S.A. – Filial 02 – CNPJ nº 33.592.510/0002-35, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.015, cj III, Ed Millennium Jardim Paulistano, CEP 01452000.*

É o relatório. Decido.

Exauridas as medidas para localização de bens do executado, é cabível a penhora de créditos que eventualmente o executado tenha a receber. A penhora de crédito encontra-se disciplinada na Subseção VI (arts. 855 a 860) do CPC/2015, “in verbis”:

“Subseção VI  
Da Penhora de Créditos

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 856. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em confronto com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

*Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.*

*§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contado da realização da penhora.*

*§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.*

*Art. 858. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.*

*Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.*

*Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.”*

No caso, conforme relatado acima, foram exauridas as tentativas de localizar bens para o adimplemento integral da dívida em cobro.

Diante disso, defiro o pedido da exequente de penhora de créditos que eventualmente a executada tenha a receber da empresa VALE S/A – CNPJ nº 33.592.510/0001-54.

Nos termos do artigo 855, inciso I, do CPC/2015, expeça-se mandado de intimação do terceiro acima, a ser cumprido no endereço da filial, situado em São Paulo (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.015, cj 111, Ed Millennium Jardim Paulistano, CEP 01452000), para que, em havendo algum crédito a ser repassado à empresa devedora, que o mesmo seja depositado em juízo (em conta judicial a ser aberta no PAB-CEF situado neste Fórum) até o montante de **RS 284.192,67**.

Como o retorno da diligência, tomemos autos conclusos para deliberação quanto aos atos necessários para formalização de eventual constrição.

Sem prejuízo, oficie-se à DIDAU e a CEF, solicitando informações quanto a não vinculação ao crédito do montante de R\$ 5.002,00, relativo ao depósito de fls. 128 dos autos físicos (conta 2527.635.00039250-4), transformado em pagamento definitivo da União por determinação contida no ofício n. 933/2013 (fls. 204 dos autos físicos).

Para garantia de sua eficácia, expeçam-se o mandado e ofícios acima determinados. Após, publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017939-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

ID 36849816: Dê-se vista às partes.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016243-89.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de “Embargos à Execução Fiscal” opostos por dependência à Execução Fiscal nº 5015542-31.2020.403.6182, que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, sendo, portanto, desse Juízo a competência para analisar o presente feito.

Diante disso, encaminhe-se os autos eletrônicos à d. 1ª Vara Especializada, com nossas homenagens.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004155-53.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TEVETAN PARTICIPACOES LTDA - EPP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016653-50.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da exequente sobre a regularização da garantia.

Se aceita, junte a embargante cópia do endosso à garantia e, após, tomem-se para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021295-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

**DESPACHO**

Ciência à executada da manifestação da exequente. Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019894-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.  
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.  
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.  
Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057060-28.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente. Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000169-94.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO CHICON, LEILAH RITA GARCIA CHICON

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GARCIA CHICON - SP255459

#### DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044365-42.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RETTANGOLO CONFECÇÕES LTDA - ME

**EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto **dívida ativa não tributária**, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o **abuso de personalidade jurídica** (art. 50 do CC) e a **dissolução irregular**, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observo, entretanto, que, ao ser **distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento**, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

**Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 08.11.2016, foi indicada para o polo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 08.05.2009 (36638015 - pag. 3).**

Essa peculiaridade, omitida no petição da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende “prequestionar”, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também írrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:



“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O “redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa”. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida.”

(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data::01/08/2014 - Página:86)

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.** Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente sentença. Recexam necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014783-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARILIA DAMASCENO BEDENDI

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014337-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MIRANDA ATAÍDE

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014332-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SILVIA CONTE

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014548-93.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARIANA VERISSIMO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014687-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LARA DE PAULA EDUARDO

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070513-27.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: IRIS DJOUKI

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004181-17.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DES PACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003880-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMEDIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

**DES PACHO**

Defiro o prazo de 15 dias para que a executada regularize a sua representação processual.  
Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a integralidade da garantia. Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DES PACHO**

Id 36659177: Providencie a executada o depósito do débito, sob pena de prosseguimento da execução contra a seguradora. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013180-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Providencie a executada o depósito do débito, sob pena de prosseguimento da execução contra a seguradora. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027153-76.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO VITANETO - SP173112, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854

**DESPACHO**

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003872-86.2017.4036182. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010874-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO - SP235246

**DESPACHO**

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016720-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os documentos sigilosos de terceiros juntados pela embargante, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Recebo a petição id 36771090 como aditamento da inicial.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 3666721). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014557-36.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

#### DECISÃO

Indefiro o pedido ID 36944324 de expedição de mandado de penhora direcionado ao BANCO BRADESCO SA, ao BANCO DO BRASIL SA e ao BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS acerca de dinheiro, ações, títulos de crédito ou ativos financeiros de qualquer espécie de propriedade da executada neles depositados e/ou custodiados, tendo em conta que já houve tentativa de bloqueio de valores nessas instituições por intermédio do BACENJUD (ID 36631350), que restou infrutífera, e considerando a ausência de fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009028-65.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

Suspendo a execução ante o requerimento da exequente. Ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se o desfecho da Ação Anulatória nº 0022802-54.2010.403.6100.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003060-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RENATA DE CASSIA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em conta o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre a pesquisa de endereços juntada nos autos.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016099-18.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução fiscal nº 5015082-44.2020.4.03.6182. Tendo em vista que foi determinada, nos autos da referida execução fiscal, a sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (prevento para o processamento da execução em razão do ajuizamento anterior, naquele juízo, da tutela antecipada antecedente nº 5021158-21.2019.4.03.6182, visando a antecipação da garantia dos créditos em cobro), determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional.

Ao SEDI para a baixa eletrônica na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006652-74.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

**DESPACHO**

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o(a) executado(a) trazer aos autos:

a) certidão negativa de tributos;

b) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 20 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001505-33.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos da execução fiscal nº 5006652-74.2018.4.03.6182.

**São Paulo, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021663-46.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**DECISÃO**

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 31881435 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

**São Paulo, 20 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0046682-52.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIDRAULICA NERI LTDA, HIDRAULICA NERI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA - SP149446

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA - SP149446

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 32243959, 32243960, 32243961, 32243962, 32243963, 32243965 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0005462-89.2003.403.6182.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010677-60.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA, DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 32243981, 32243982, 32243983, 32243984, 32243985, 32243987 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0013526-73.2012.403.6182.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017893-67.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME, COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTEI - SP118881

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTEI - SP118881

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 32094631, 32094632, 32094633, 32094634, 32094635, 32094637 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0026812-21.2012.403.6182.



3. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021115-14.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 33720970, 33720971, 33720972, 33720973, 33720974, 33720985, 33720986, 33720987 da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0018796-88.2006.403.6182.

3. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030859-04.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 28280827, 28280835, 282808356, 28280838 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0053080-15.2012.403.6182.

3. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010901-68.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KASSUGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949

#### DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014101-49.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado para que promova o depósito do valor remanescente do débito em cobro, de forma atualizada e nos moldes informados pela exequente (ID 32488706).

2. Após o decurso de prazo de manifestação do executado, com ou sem o cumprimento do item supra, expeça-se ofício à CEF, nos termos requeridos pela exequente (transferência e conversão em renda). Instrua-se com cópia do ID 28952648 e 32488706.

3. Por fim, após resposta da instituição financeira, dê-se nova vista à parte exequente.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055312-58.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681

#### DESPACHO

ID 32643349: Uma vez que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), dê-se ciência às partes e, ausente manifestação em sentido contrário, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011343-68.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE:MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO:IRACEMA GARCIA PIERRE

Advogado do(a) EXECUTADO:VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685

#### DESPACHO

Tendo em vista: (1) o regular trâmite administrativo do Processo de Anistia de Débitos ao Corretor de Imóveis - PADCI; (2) o pedido expresso de suspensão do feito, determino, para evitar movimentações desnecessárias, a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado até que sobrevenha manifestação das partes que aponte para a solução definitiva deste executivo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012334-39.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:GETEL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BRITTE BRUNO - SP351460

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro pelo executado (ID 32410516).
2. No silêncio ou falta de manifestação concreta, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015022-71.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DECISÃO

1. Recebo a inicial.
2. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a citação.
3. Quanto ao seguro garantia ofertado (ID 34358466), constato, neste momento, a inviabilidade em sua imediata aceitação, uma vez que seus termos se encontram em desacordo com a norma trazida pela Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente nas diretrizes que determinam:

*"Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:*

...

*II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;*

*III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.*

*§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.*

4. Desta forma, concedo à parte executada a oportunidade, em querendo, de apresentar nova garantia ou regularizar o seguro ofertado. Prazo de 5 (cinco) dias.
5. Quedando-se a parte executada silente, tomemos autos conclusos
6. Int..

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009070-82.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EXPRESSO ABSOLUTA ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA - SP359399

#### DECISÃO

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. IDs 11928083 e 17136397) em renda da parte exequente, nos termos por ela requeridos (cf. ID 31136195), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta, tornemos autos conclusos para sentença.

4. Paralelamente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e os documentos societários pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003255-36.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567

#### DECISÃO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.

2. Fundamento e decido.

3. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.

4. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.

5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino.

6. Dê-se vista à exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

**São Paulo, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000183-75.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução fiscal na qual a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 19468545), alegando a inexistência do título executivo que embasa a execução.

Intimada para manifestação, a Municipalidade exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (ID 31194842).

Em atenção ao princípio do contraditório, e, em especial, ao disposto no art. 9º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a alegação de pagamento formulada pela parte exequente.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018073-27.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLEBRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. ID 32566249: Dê-se ciência a embargante.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002017-09.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

#### DESPACHO

ID 33032882:

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015.

Cumpra-se.

**São Paulo, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001914-43.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

ID 32700208:

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.
2. Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.
3. Caso haja divergência ou decorrido "in albis" o prazo assinalado (item 1), tomem conclusos.

**São Paulo, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007708-45.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISÃO

ID 31947627: Dado o endosso da apólice de seguro, dê-se vista à parte exequente para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.  
Caso haja divergência, tomem conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025203-68.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: ANA LAURA TRANQUITELLI RAMOS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

O Conselho Regional de Fonoaudiologia – 2ª Região ajuizou execução fiscal em desfavor de Ana Laura Tranquilli Ramos, fazendo-o na intenção de cobrar anuidades dos exercícios de 2014 e 2015 (IDs 26108119 e 26108120).

Antes do recebimento da inicial, a decisão de ID 30069454 determinou a prévia manifestação do Conselho exequente, nos termos a seguir transcritos:

*Antes do recebimento da presente demanda, providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), bem como se manifeste sobre:*

*i. a informação trazida pelo setor de distribuição; e*

*ii. a aplicabilidade, in casu, da Lei nº 12.514/2011, art. 8º, caput ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.").*

*Prazo: 30 (trinta) dias*

Em resposta, o exequente regularizou o recolhimento das custas judiciais (IDs 32321297, 32321298 e 32321299), quedando-se inerte, no entanto, em relação à aplicabilidade da Lei n. 12514/2011, consoante decisão de ID 32942890.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Pois bem.

Conforme relatado, o Conselho-exequente ajuizou execução fiscal para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

No entanto, referidos créditos esbarram na regra contida no art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011, dispositivo onde se lê:

*Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

Dessa forma, uma vez que as cobranças confrontam com o impedimento firmado pelo diploma referido, e diante do silêncio do exequente, imperativa a prolação de sentença extintiva.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial.

Não tendo se constituído o ângulo processual, invável falar em honorários.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P., R., I. e C..

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001552-07.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5007708-45.2018.4.03.6182.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018689-36.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

#### DECISÃO

1. ID 31841248: Considerando que o endosso da apólice de seguro apresentado pela parte executada deixou de mencionar todos os dados do processo, faltando constar o número da Certidão de Dívida Ativa e a indicação correta do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da garantia ofertada.

2. Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

3. Caso haja divergência ou decorrido "in albis" o prazo assinalado (item 1), tomem conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013292-30.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débito originário de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente a imóvel situado na Estrada Municipal Ettore Palma, nº 720, Condomínio Residencial Parque das Aroeiras, Bloco B, Apartamento 23, Franco da Rocha, relativo aos exercícios de 2012 a 2014 (ID 3993939).

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 8764581), aduzindo que o bem sobre o qual recai o referido tributo é imóvel pertencente ao FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, fundo vinculado ao Programa Governamental denominado PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, que goza de imunidade tributária, nos termos da Constituição Federal. Alegou, em síntese: (i) a inexistência do título executivo que embasa a presente execução; (ii) que na decisão proferida no RE nº 928.902, o STF suspendeu todos os processos relativos às cobranças incidentes sobre imóveis pertencentes ao PAR. Requereu, em suma: (i) o deferimento de medida liminar para que a exequente anote em seus registros que os débitos objeto da presente execução encontram-se suspensos, (ii) o acolhimento da presente exceção, conforme fundamentos expostos, reconhecendo a nulidade da execução e (iii) a suspensão do feito até ulterior julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a condenação da exequente ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

A decisão de ID nº 9065343 recebeu a exceção oposta, determinando a oitiva da parte exequente, conforme transcrito a seguir.

Decorrido o prazo para manifestação, tendo em vista o julgamento do RE 928.902 pelo Supremo Tribunal Federal, foi oportunizada nova vista à exequente, para manifestação, conforme decisão de ID 18795134.

No entanto, conforme sinalizado na certidão de ID 30697727, não houve manifestação da exequente no prazo assinalado.

Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

À luz do disposto no artigo 150, VI, 'a', §2º, da Constituição Federal, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às autarquias e fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal foi designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, aplicando-se a tais bens a imunidade constitucional referida, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 928.902 (tema de repercussão geral – tema 884).

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que os bens vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR integram o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, composto por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal – que não estaria abrangido pela imunidade recíproca, por se tratar de empresa pública.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. **Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.**

(Supremo Tribunal Federal – STF. RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Assim sendo, verifica-se a não incidência do IPTU sobre o imóvel indicado na CDA que embasa esta execução, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, de titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, conforme resta consignado na certidão de matrícula juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal (ID 8764584), sendo alcançado pela imunidade recíproca.

Vale salientar que, muito embora a referida certidão de matrícula indique que o imóvel se situa na Estrada Municipal Manoel de Jesus, é possível inferir que se trata do mesmo imóvel citado na CDA, tendo em vista que a Estrada Municipal Ettore Palma teve sua denominação alterada para Estrada Municipal Manoel de Jesus pela Lei nº 119/2000 do Município de Franco da Rocha.

Consequentemente, restam prejudicadas as demais alegações deduzidas pela exipiente.

Em face do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade apresentada**, fazendo-o para declarar a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre o imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa – CDA que instrui esta execução fiscal e desconstituir o crédito tributário representado na referida CDA. Assim sendo, declaro a nulidade da CDA e, consequentemente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 803, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Observadas as premissas antes lançadas, condeno o Município de Franco da Rocha ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis *ex nunc*. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.

Estando o caso concreto insumisso a reexame necessário, se não for oferecido recurso, certifique-se, intimando-se a executada para fins de deflagração, desejando, da fase de competente cumprimento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013296-67.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001



## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débito originário de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente a imóvel situado na Estrada Municipal Ettore Palma, nº 720, Condomínio Residencial Parque das Aroeiras, Bloco B, Apartamento 31, Franco da Rocha, relativo aos exercícios de 2012 a 2014 (ID 3994521).

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 8765337), aduzindo que o bem sobre o qual recai o referido tributo é imóvel pertencente ao FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, fundo vinculado ao Programa Governamental denominado PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, que goza de imunidade tributária, nos termos da Constituição Federal. Alegou, em síntese: (i) a inexistência do título executivo que embasa a presente execução; (ii) que na decisão proferida no RE nº 928.902, o STF suspendeu todos os processos relativos às cobranças incidentes sobre imóveis pertencentes ao PAR. Requeru, em suma: (i) o deferimento de medida liminar para que a exequente anote em seus registros que os débitos objeto da presente execução encontram-se suspensos, (ii) o acolhimento da presente exceção, conforme fundamentos expostos, reconhecendo a nulidade da execução e (iii) a suspensão do feito até ulterior julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a condenação da exequente ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

A decisão de ID nº 9065347 recebeu a exceção oposta, com a cautelar suspensão do curso do processo, determinando a abertura de vista à Municipalidade exequente para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação, tendo em vista o julgamento do RE 928.902 pelo Supremo Tribunal Federal, foi oportunizada nova vista à exequente, para manifestação, conforme decisão de ID 18795980.

No entanto, conforme sinalizado na certidão de ID 30697740, não houve manifestação da exequente no prazo assinalado.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

À luz do disposto no artigo 150, VI, 'a', §2º, da Constituição Federal, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às autarquias e fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal foi designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, aplicando-se a tais bens a imunidade constitucional referida, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 928.902 (tema de repercussão geral – tema 884).

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que os bens vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR integram o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, composto por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal – que não estaria abrangido pela imunidade recíproca, por se tratar de empresa pública.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. **Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.**

(Supremo Tribunal Federal – STF. RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Assim sendo, verifica-se a não incidência do IPTU sobre o imóvel indicado na CDA que embasa esta execução, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, de titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme resta consignado na certidão de matrícula juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal (ID 8765342), sendo alcançado pela imunidade recíproca.

Vale salientar que, muito embora a referida certidão de matrícula indique que o imóvel se situa na Estrada Municipal Manoel de Jesus, é possível inferir que se trata do mesmo imóvel citado na CDA, tendo em vista que a Estrada Municipal Ettore Palma teve sua denominação alterada para Estrada Municipal Manoel de Jesus pela Lei nº 119/2000 do Município de Franco da Rocha.

Consequentemente, restam prejudicadas as demais alegações deduzidas pela exequente.

Em face do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade apresentada**, fazendo-o para declarar a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre o imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui esta execução fiscal e desconstituir o crédito tributário representado na referida CDA. Assim sendo, declaro a nulidade da CDA e, consequentemente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 803, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Observadas as premissas antes lançadas, condeno o Município de Franco da Rocha ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis *ex nunc*. Assim procedo com base na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.

Estando o caso concreto insumisso a reexame necessário, se não for oferecido recurso, certifique-se, intimando-se a executada para fins de deflagração, desejando, da fase de competente cumprimento.

Custas na forma da lei

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013327-87.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débito originário de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente a imóvel situado na Estrada Municipal Ettore Palma, nº 640, Condomínio Residencial Parque das Figueiras, Bloco A, Apartamento 41, Franco da Rocha, relativo aos exercícios de 2012 a 2016 (ID 3997961).

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 8668475), aduzindo que o bem sobre o qual recai o referido tributo é imóvel pertencente ao FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, fundo vinculado ao Programa Governamental denominado PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, que goza de imunidade tributária, nos termos da Constituição Federal. Alegou, em síntese: (i) a inexistência do título executivo que embasa a presente execução; (ii) que na decisão proferida no RE nº 928.902, o STF suspendeu todos os processos relativos às cobranças incidentes sobre imóveis pertencentes ao PAR. Requereu, em suma: (i) o deferimento de medida liminar para que a exequente anote em seus registros que os débitos objeto da presente execução encontram-se suspensos, (ii) o acolhimento da presente exceção, conforme fundamentos expostos, reconhecendo a nulidade da execução e (iii) a suspensão do feito até ulterior julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a condenação da exequente ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

A decisão de ID nº 9065342 recebeu a exceção oposita, com a cautelar suspensão do curso do processo, determinando a abertura de vista à Municipalidade exequente para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação, tendo em vista o julgamento do RE 928.902 pelo Supremo Tribunal Federal, foi oportunizada nova vista à exequente, para manifestação, conforme decisão de ID 18795584.

No entanto conforme sinalizado na certidão de ID 30697732, não houve manifestação da exequente no prazo assinalado.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

À luz do disposto no artigo 150, VI, 'a', §2º, da Constituição Federal, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às autarquias e fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal foi designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, aplicando-se a tais bens a imunidade constitucional referida, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 928.902 (tema de repercussão geral - tema 884).

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que os bens vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR integram o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, composto por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal – que não estaria abrangido pela imunidade recíproca, por se tratar de empresa pública.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. **Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.**

(Supremo Tribunal Federal – STF. RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Assim sendo, verifica-se a não incidência do IPTU sobre o imóvel indicado na CDA que embasa esta execução, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, de titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme resta consignado na certidão de matrícula juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal (ID 8765342), sendo alcançado pela imunidade recíproca.

Vale salientar que, muito embora a referida certidão de matrícula indique que o imóvel se situa na Estrada Municipal Manoel de Jesus, é possível inferir que se trata do mesmo imóvel citado na CDA, tendo em vista que a Estrada Municipal Ettore Palma teve sua denominação alterada para Estrada Municipal Manoel de Jesus pela Lei nº 119/2000 do Município de Franco da Rocha.

Consequentemente, restam prejudicadas as demais alegações deduzidas pela exipiente.

Em face do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade apresentada**, fazendo-o para declarar a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre o imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui esta execução fiscal e desconstituir o crédito tributário representado na referida CDA. Assim sendo, declaro a nulidade da CDA e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 803, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Observadas as premissas antes lançadas, condeno o Município de Franco da Rocha ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis *ex nunc*. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.

Estando o caso concreto insumisso a reexame necessário, se não for oferecido recurso, certifique-se, intimando-se a executada para fins de deflagração, desejando, da fase de competente cumprimento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016220-46.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004133-13.2001.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, EDINALDO CHARBEL CALIL DAHER

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

#### DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos dos itens 13 à 15 do item II da decisão das páginas 221/5 do ID nº 32422968.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011602-92.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Haja vista as informações de ID 34920600, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, contendo os dados bancários da exequente, nos termos da decisão de ID 33883015.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004129-55.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JOSE LUIZ VALENTE

**DESPACHO**

Sobre-se o feito, nos termos dos itens 5 e 6 da decisão inicial (ID nº 15499131).

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022013-97.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Defiro o pedido de ID 33490400, concedendo à parte credora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o atendimento à determinação do ID nº 31924877.  
Intime-se.

**São PAULO, 27 de julho de 2020.**

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILSON NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos officios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 29762831.

**São PAULO, 14 de agosto de 2020.**

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007676-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHARSTON SOUZA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**CHARSTON SOUZA VIEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 34282688).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35757383), alegando, preliminarmente, a ausência de documento indispensável a propositura da ação e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não merece prosperar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico possibilitou a comprovação da exposição a agentes nocivos sem a necessidade de laudo pericial técnico ou LTCAT, uma vez satisfeitos os requisitos formais.

Nesse sentido, de 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; de 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Enfim, como o autor juntou PPP para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde, descabe a alegação de inépcia da inicial, reservando-se a análise do teor dos documentos no mérito da decisão.

Por outro lado, sendo proposta a demanda em 19/06/2020, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 19/06/2015.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles referentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade-Estado, empregatário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 15/04/1996 a 29/04/2019 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 15/04/1996 a 05/03/1997 e 03/12/1998 a 18/11/2003 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.), sendo, portanto, incontroversos (id 34076957, fs. 73-74).

Em relação ao período de 15/04/1996 a 29/04/2019 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.), o PPP (id 34076957, fs. 51-52) indica que o autor exerceu diversas funções na empresa, destacando-se, ao longo do interregno, a manutenção preventiva e corretiva em válvulas de radiadores, manutenção e operação de máquinas e equipamentos, controlando a tensão dos auxiliares e normalizando/bloqueando alimentadores elétricos, tais como disjuntores e chaves elétricas em diversos níveis de tensão, leitura de instrumentos nos transformadores de 88.000 volts da Usina Elevatória de Pedreira.

Consta a exposição à tensão acima de 250 volts, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais e não há menção de fornecimento de EPI como condão de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além disso, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 02/12/1998 e 19/11/2003 a 29/04/2019 como especiais, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos já reconhecidos pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/09/2019 (DER)
RIMET	01/02/1987	05/09/1991	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 5 dias
AR	12/02/1992	06/04/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
MAFAB	18/01/1993	31/05/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias
HERBERT	19/10/1993	01/03/1995	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 13 dias
ARALPLAS	19/06/1995	09/04/1996	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 21 dias
EMAE	15/04/1996	29/04/2019	1,40	Sim	32 anos, 3 meses e 3 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 0 mês e 15 dias	125 meses	26 anos e 3 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 4 meses e 14 dias	136 meses	27 anos e 2 meses	-	
Até a DER (24/09/2019)	39 anos, 6 meses e 21 dias	369 meses	47 anos e 0 mês	86,5 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 7 meses e 0 dia		<b>T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 24/09/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 02/12/1998 e 19/11/2003 a 29/04/2019**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/185.872.518-3, num total de 39 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, como pagamento das parcelas a partir de 24/09/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

#### Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CHARSTON SOUZA VIEIRA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 185.872.518-3; DIB: 24/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 02/12/1998 e 19/11/2003 a 29/04/2019.*

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016544-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258



**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**WAGNER GUIMARÃES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 25449030).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33860509), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 29/11/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 29/11/2014.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade-Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 04/05/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1985 a 04/05/2016, laborado como contribuinte individual.

Convém salientar que o INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade do período de 02/05/1995 a 28/04/1995, sendo, portanto, incontroverso (id 25417057, fl. 57).

No mérito, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial de trabalhador contribuinte individual está diretamente relacionada à possibilidade de concessão de aposentadoria especial a esse tipo de trabalhador. Isso porque, uma vez cabível a aposentadoria especial, o pressuposto lógico é que seja possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Este juízo entende que a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual é admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, o artigo 18, I, *d*, ao prever a aposentadoria especial, apenas refere-se genericamente ao "segurado", não excluindo o contribuinte individual. Da mesma forma, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 9.032/95, também se refere apenas ao "segurado", sem excepcionar a situação do contribuinte individual.

Por isso, ao permitir a concessão de aposentadoria especial apenas ao contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, vigente na época da DER, exacerbou o seu poder regulamentar.

Ademais, dificuldades quanto à comprovação da exposição habitual a agentes agressivos não podem servir de fundamento para impedir a própria concessão da aposentadoria especial, sob pena de se inverter a lógica do sistema.

O que importa é que o contribuinte individual comprove a atividade especial, considerando-se as suas peculiaridades. Assim, é imprescindível que haja contribuições, já que a responsabilidade, como regra, é dele próprio, por inexistir empregador. Além disso, eventual formulário ou laudo assinado pelo próprio contribuinte individual deve ser analisado com cautela, ante a parcialidade que pode existir em tais situações. No entanto, isso não significa negar de antemão o reconhecimento de tempo especial, mas sim observar as exigências próprias a esse tipo de segurado.

Outrossim, nem o referido artigo 57 e nem o artigo 58, que tratam da aposentadoria especial, vinculam eventual concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário específico. Caso assim fosse, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

Desse modo, o custeio da aposentadoria especial para o contribuinte individual decorre das contribuições previdenciárias em geral, não havendo que se falar em violação do princípio da prévia fonte de custeio consagrado no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. b, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO TRABALHADOR AUTÔNOMO. MECÂNICO. RUIÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 11.960/09. 1. O fato de não haver contribuição específica do segurado contribuinte individual ao custeio do benefício de aposentadoria especial, não constitui óbice ao reconhecimento de condições adversas à saúde e integridade física do segurado e concessão do benefício de aposentadoria especial. Isso porque a contribuição dessa categoria de segurado ao custeio do benefício de aposentadoria especial está na própria alíquota de 20% sobre o seu salário-de-contribuição, conforme previsto no art. 21, da Lei n. 8.212/91, bem como no art. 10 do mesmo diploma legal. Ademais, a Lei 8.213/91 não proíbe a concessão de aposentadoria especial para o contribuinte individual, nos termos precisos do caput do art. 57, quando refere 'segurado', ou seja, não limitando ao empregado. 2. Revisando a jurisprudência desta Corte, providência do colegiado para a segurança jurídica da final decisão esperada, passa-se a adotar o critério da egrégia Corte Superior, de modo que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis (AgRg no REsp 1367806, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, vu 28/05/2013). 3. Demonstrando o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. 4. Deixo de aplicar aqui os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', do §2º; dos §§ 9º e 10º; e das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independente de sua natureza', do §12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.07.2009 (Taxa Referencial - TR). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que toca a juros e correção monetária, a sistemática anterior à Lei nº 11.960/09, ou seja, incidência de juros de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC" (fl. 88, doc. 5). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 108-115, doc. 5). Contra essa decisão o Recorrente interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 121-129 e 130-141, doc. 5; fls. 1-14, doc. 6). 2. No recurso extraordinário, o Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. XIII, XXXV, LIV e LV, 7º, inc. XXXIII, e 201, § 1º, da Constituição da República. Sustenta que "o § 8º do art. 57, Lei 8.213/91, quando determina o necessário afastamento do trabalhador das atividades nocivas à saúde para a concessão de aposentadoria especial, não atenta contra a liberdade de ofício ou profissão, nem contra o § 1º, art. 201, CF/88, que prevê a adoção de regime diferenciado para atividades exercidas em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou integridade física" (fl. 135, doc. 5). Assevera que "não há que se falar em violação ao princípio da liberdade de trabalho ou ofício, pois a regra em questão, quando exige o afastamento das atividades nocivas para a concessão de aposentadoria especial, está justamente corrigindo a desigualdade que a sua inexistência geraria: privilegiar determinados grupos de trabalhadores com aposentadorias precoces ou antecipadas, sem que isso tivesse por objetivo preservar a sua saúde com o consequente afastamento imediato da atividade" (fl. 141, doc. 5). 3. O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial n. 1.436.269, interposto pelo Instituto (fls. 98-102, doc. 6). Essa decisão transitou em 26.11.2015 (fl. 106, doc. 6). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O Tribunal Regional assentou: "Conforme o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que receber aposentadoria especial e continuar a exercer atividade especial terá o seu benefício cancelado. Essa regra remete ao art. 46, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez, a partir do retorno do segurado ao trabalho. Não há, porém, paralelo entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, que justifique a aplicação, à aposentadoria especial, dessa regra proibitiva estabelecida para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é benefício que se destina a amparar a incapacidade permanente do segurado para o exercício do trabalho. Logo, o cancelamento da aposentadoria por invalidez é uma consequência inafastável do retorno ao trabalho, à medida que a incapacidade terá cessado. Já a aposentadoria especial é benefício que se destina a compensar o maior desgaste do segurado que trabalha em exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade de física, com a respectiva redução do tempo de serviço exigido, que pode ser de 15, 20 ou 25 anos. Logo, a manutenção do trabalho com exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física não é incompatível com o benefício de aposentadoria especial, à medida que a concessão desse benefício não é motivada pela incapacidade do segurado para o exercício da atividade nociva. A concessão da aposentadoria especial, com tempo de serviço reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, objetiva permitir que o segurado possa deixar de exercer a atividade prejudicial. Embora esse fim deva ser prestigiado, não se deve obrigar o segurado a se afastar da atividade para obter o seu benefício, sob pena de estar impedindo o livre exercício do trabalho" (fls. 83-84, doc. 5). No julgamento do Recurso Extraordinário n. 788.092, Relator o Ministro Dias Toffoli, este Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a "possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde" (Tema n. 709): "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE n. 788.092-RG, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário Virtual, DJe 17.11.2014). Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem, para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil. 5. Pela irrecurribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (MS n. 31.445-Agr/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 25.2.2013; MS n. 32.060-ED/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 6.11.2013; MS n. 28.982-Agr/RPE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 15.10.2010; RE n. 629.675-Agr/RSP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21.3.2013; RE n. 595.251-Agr/RRS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 9.3.2012; AI n. 503.064-Agr-Agr/RMG, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 26.3.2010; AI n. 811.626-Agr-Agr/RSP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 3.3.2011; RE n. 513.473-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18.12.2009; e AI n. 790.033-Agr/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 2.5.2012), determino a baixa imediata dos autos. 6. Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem, para observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.**

2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar; razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1793029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 30/05/2019)

Possível, assim, o reconhecimento como especial do trabalho prestado pelo contribuinte individual, desde que, por evidente, sejam preenchidos os requisitos indicados no item anterior.

No caso dos autos, o PPP (id 25417057, fls. 52-53) indica que o autor foi cirurgião dentista, tendo que examinar os dentes e a cavidade bucal dos pacientes, no interregno de 02/05/1985 a 06/01/2016. Dentre os agentes nocivos apontados, destaca-se a exposição a microorganismos, como bactérias, fungos e parasitas, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais e não há informação de fornecimento de EPI como condição de neutralizar os agentes nocivos.

É imperioso ressaltar, contudo, que o extrato do CNIS indica a ausência de recolhimentos ininterruptos das contribuições previdenciárias no interregno pretendido. Logo, em consonância com o princípio da preexistência de custeio, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade apenas dos lapsos em que houve o recolhimento das contribuições, vale dizer, de 02/05/1985 a 31/12/2004, 26/01/2005 a 31/08/2011, 18/09/2011 a 28/02/2015 e 01/01/2016 a 06/01/2016.

Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER, em 04/05/2016, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/05/2016 (DER)
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	02/05/1985	31/12/2004	1,00	Sim	19 anos, 8 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	26/01/2005	31/08/2011	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 6 dias

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	18/09/2011	28/02/2015	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 11 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2016	06/01/2016	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias
Até a DER (04/05/2016)	29 anos, 8 meses e 23 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 02/05/1985 a 31/12/2004, 26/01/2005 a 31/08/2011, 18/09/2011 a 28/02/2015 e 01/01/2016 a 06/01/2016**, conceder a aposentadoria especial sob NB 176.373.958-5, num total de 29 anos, 08 meses e 23 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 04/05/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2018, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 04/05/2016.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 04/05/2016, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WAGNER GUIMARÃES; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 176.373.958-5; DIB 04/05/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/05/1985 a 31/12/2004, 26/01/2005 a 31/08/2011, 18/09/2011 a 28/02/2015 e 01/01/2016 a 06/01/2016.*

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011008-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA LINS DO PRADO TARDELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**SANDRA REGINA LINS DO PRADO TARDELLI DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, tendo a autora recolhido as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30454915), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A autora juntou prova emprestada (id 32283919).

Indeferido o pedido de expedição de ofícios, formulado pelo INSS (id 33375431).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

A impugnação à gratuidade da justiça encontra-se prejudicada, haja vista que a autora recolheu as custas.

Quanto à prescrição, a autora obteve a aposentadoria em 12/06/2013, tendo protocolado o requerimento de revisão de benefício em 24/08/2016. Como não há notícia de julgamento do requerimento de revisão, conclui-se que não há que se falar em prescrição quinquenal desde a DER de 28/05/2013.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:*

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 162624996-0 (DER em 28/05/2013), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/04/1984 a 30/08/1985 (HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), 01/08/1992 a 26/02/1993 (CLÍNICA DE OLHOS DR. MOACIR CUNHA) e 03/03/1993 a 02/08/2004 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora (id 20719754, fls. 17-20).

Em relação aos períodos de 18/04/1984 a 30/08/1985 (HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e 01/08/1992 a 26/02/1993 (CLÍNICA DE OLHOS DR. MOACIR CUNHA), as anotações na CTPS indicam que a autora foi atendente de enfermagem (id 20719754, fl. 07).

Assim, os lapsos de **18/04/1984 a 30/08/1985 e 01/08/1992 a 26/02/1993** podem ser enquadrados como tempos especiais pela categoria profissional, com base nos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

Por último, com relação ao período de 03/03/1993 a 02/08/2004 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa no interregno de 03/03/1993 a 31/01/1999. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/03/1993 a 31/01/1999**.

Quanto ao lapso remanescente de 01/02/1999 a 02/08/2004, o PPP (id 20719016, fls. 10-11) indica que a autora foi professora de enfermagem, tendo que ministrar aulas teóricas, práticas e acompanhar estágios para o Curso Técnico de Enfermagem. Consta que ficou exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários, contudo, pela descrição das atividades, não se afigura possível extrair que o contato se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Afinal, não houve menção de contato com pacientes ou com locais ou equipamentos que permitissem concluir que houve a exposição com os agentes nocivos. Logo, é caso de manter o lapso remanescente como comum.

No tocante à prova emprestada juntada, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidelidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados. No caso, a autora juntou o PPP da empresa.

Enfim, com base nos períodos especiais reconhecidos, a autora tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 18/04/1984 a 30/08/1985, 01/08/1992 a 26/02/1993 e 03/03/1993 a 31/01/1999**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no § 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo § 1º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SANDRA REGINA LINS DO PRADO TARDELLI DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 18/04/1984 a 30/08/1985, 01/08/1992 a 26/02/1993 e 03/03/1993 a 31/01/1999.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012679-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISA HELENA GONTIJO SPOLAORE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

**ELISA HELENA GONTIJO SPOLAORE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de tutela provisória (id 22071675, fls. 111-113).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22071675, fls. 118-121), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF, concedida a gratuidade da justiça e intimada a autora para juntar documento (id 22826279).

Sobreveio a réplica e a juntada de documentos.

Indeferidos os pedidos formulados pela autora (id 28872194).

A autora juntou documentos.



Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta no JEF em 12/04/2018 e a DER ocorreu em 07/03/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregatário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/03/1988 a 17/08/1988 (HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL) e 25/07/1988 a 22/02/2017 (HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN), além do tempo comum de 01/08/1980 a 31/05/1984 (MATTOS SPOLAORE & CIA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 25/07/1988 a 31/01/2008 (HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN), sendo, portanto, incontroverso (id 22071675, fl. 36).

Em relação ao período de 01/08/1980 a 31/05/1984 (MATTOS SPOLAORE & CIA LTDA), a CPTS indica a anotação do vínculo, sem indícios de rasura ou fraude (id 22071675, fl. 19).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerá seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de 01/08/1980 a 31/05/1984.

No tocante ao período de 21/03/1988 a 17/08/1988 (HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL), a CPTS indica que a autora foi enfermeira (id 22071675, fl. 20), sendo possível o reconhecimento da especialidade do lapso de 21/03/1988 a 17/08/1988, pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, quanto ao período de 01/02/2008 a 22/02/2017 (HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto aos aludidos vínculos. Por estarem inseridas no CNIS, tais informações gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconhecemos a especialidade do lapso de 01/02/2008 a 22/02/2017.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos constantes na contagem administrativa, excluídos os concomitantes, constata-se que a autora, até a DER, em 07/03/2017, preenche o requisito para a aposentadoria:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/03/2017 (DER)
MATTOS	01/08/1980	31/05/1984	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 0 dia
AMPARO	01/06/1986	10/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias
JARAGUA	01/03/1988	10/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias
HOSPITAL SERVIDOR	21/03/1988	24/07/1988	1,20	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias
ALBERT EINSTEIN	25/07/1988	22/02/2017	1,20	Sim	34 anos, 3 meses e 16 dias
ALBERT EINSTEIN	23/02/2017	07/03/2017	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 0 mês e 9 dias	180 meses	33 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 2 meses e 0 dia	191 meses	34 anos e 2 meses	-	
Até a DER (07/03/2017)	38 anos, 10 meses e 20 dias	399 meses	51 anos e 5 meses	90,25 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 2 meses e 8 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	28 anos, 2 meses e 8 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 8 dias).

Por fim, em 07/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 21/03/1988 a 17/08/1988 e 01/02/2008 a 22/02/2017, além do tempo comum de 01/08/1980 a 31/05/1984**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 182.231.565-1, num total de 38 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, como o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2019, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 07/03/2017.

Ressalto que, no caso de optar pela aposentadoria por tempo de contribuição com DER de 05/02/2019, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pela aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/03/2017, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa da aposentadoria.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELISA HELENA GONTIJO SPOLAORE; Aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85/95; NB: 182.231.565-1; DIB: 07/03/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 21/03/1988 a 17/08/1988 e 01/02/2008 a 22/02/2017; Tempo comum reconhecido: 01/08/1980 a 31/05/1984.*

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008465-65.2020.4.03.6183

AUTOR:RENATO INTASCHI

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 35194939: ciência à parte autora.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36950479 - Ciência à parte exequente.

Intim-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-89.2009.4.03.6183

SUCESSOR: ELIETE MARIA MARTINS, JUAREZ APARECIDO MARTINS, MAGDA APARECIDA MARTINS REZENDE, ROSANGELA APARECIDA MARTINS  
SUCEDIDO: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36657911, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36300725.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017764-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDICEA FILOMENA FINATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal, bem como a petição da parte exequente de ID 36720473, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34937477 (VALOR DA EXEQUENTE), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34543330 e 36720473.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003126-75.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOADIR APARECIDO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos documentos de ID 36503123-36503124 e 36955501.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008129-59.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Revogo o despacho retro, haja vista a petição de ID 36419092.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 01 dia, acerca de qual valor pretende que seja efetivada a transferência bancária.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

No despacho ID 36875904, onde se lê: "**pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 1181005134561405**", leia-se: "**ID 35045401 (honorários contratuais)**".

No mais, prossiga-se no referido despacho.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-61.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36953626 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 02 dias.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006363-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009173-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEIDE HAMAD CHARRUF

Advogado do(a) IMPETRANTE: YOUSRAYOUSSEF AMAD - SP275586

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010043-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELMA INGRID BORGES DE BELLIS KUHN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010506-03.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.



São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009663-40.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI POGGERE DAROSA - RS48383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-92.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assiste razão à parte autora. De fato o benefício objeto de revisão não foi concedido na vigência da Constituição Federal pretérita.

Desta forma, revogo o despacho anterior. Prejudicados os embargos de declaração opostos.

Venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007655-90.2020.4.03.6183

AUTOR: ALVINA PAULADA SILVA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-26.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA CALIOPE CABITZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora se houve sua interdição judicial. Em caso positivo, deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008472-57.2020.4.03.6183

AUTOR: CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA

CURADOR: GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apesar de devidamente intimado a retificar o valor atribuído à causa, a parte impetrante não a fez a contento, na medida em que incluiu parcelas já fulminadas pela prescrição quinquenal, vale dizer, vencidas antes de 09/07/2015.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê cumprimento ao r. despacho (doc 35298531), sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008786-03.2020.4.03.6183

AUTOR: SIMONE DANIELA DA CUNHA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA COSTA - SP287229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014028-11.2018.4.03.6183

AUTOR: VANDER BAESSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos ao perito judicial especialista em CARDIOLOGIA, posto que já decorrida a fase processual para tanto. De fato, a morte superveniente da parte autora não autoriza a reabertura de momento já precluso.

Por outro lado, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007716-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA ROSA PEREIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344, FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009638-27.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017099-21.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INDEFIRO tanto o novo pedido de esclarecimentos, quanto a perícia em oftalmologia.

De fato, os novos questionamentos, além de revelarem o inconformismo da parte autora como o laudo pericial não acrescentam em nada para o deslinde da presente ação.

Com relação à perícia em oftalmologia, a parte autora não requereu em sua petição inicial, nem trouxe nenhum documento robusto a comprovar qualquer incapacidade nessa especialidade médica, vindo a requerer após o resultado da perícia em neurologia. De fato, não é dado o direito à parte passar por diversas perícias, de sorte a "encontrar" uma causa incapacitante que possa dar fundamento à concessão do benefício almejado.

Além disso, o próprio perito judicial, também perito em perícias médicas, não viu necessidade em realização de uma nova em outra especialidade, tendo respondido negativamente ao quesito nº 19 (dezenove).

Posto isto, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009574-17.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL NETO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 36575608); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016252-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

**PAULO ROBERTO PEREIRA PINTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor juntou as custas e emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29410737), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Como a DER ocorreu em 29/01/2019, sendo a demanda proposta no mesmo ano, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade-Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1982 a 01/03/1991 (AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 25123899).

Em relação ao período de 01/12/1982 a 01/03/1991 (AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o PPP (id 25123896, fls. 08-09) indica que o autor foi médico plantonista pediatra, tendo que atender crianças. Consta que ficou exposto a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não houve menção de fornecimento de EPI como condão de eliminar o agente nocivo.

Por fim, embora haja anotação de responsável por registros ambientais e pela monitoração biológica somente a partir de 12/07/1995, afigura-se razoável depreender, pela própria natureza da atividade profissional desenvolvida pelo autor, e pelo ambiente hospitalar onde atendeu os pacientes, que o contato com os agentes nocivos existiu mesmo antes de 12/07/1995, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de 01/12/1982 a 01/03/1991, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos já reconhecidos pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:



Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/01/2019 (DER)
AMICO	01/12/1982	01/03/1991	1,40	Sim	11 anos, 6 meses e 19 dias
AUTONOMO	01/04/1991	31/08/1999	1,00	Sim	8 anos, 5 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/02/2003	28/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/04/2003	29/01/2019	1,00	Sim	15 anos, 9 meses e 29 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 3 meses e 5 dias	193 meses	41 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 11 meses e 19 dias	201 meses	42 anos e 10 meses	-	
Até a DER (29/01/2019)	35 anos, 10 meses e 18 dias	392 meses	62 anos e 0 mês	97,8333 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 3 meses e 16 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 3 meses e 16 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 16 dias).

Por fim, em 29/01/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 01/12/1982 a 01/03/1991**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/190.751.288-5, num total de 35 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas a partir de 29/01/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO ROBERTO PEREIRA PINTO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 190.751.288-5; DIB: 29/01/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/12/1982 a 01/03/1991.*

P.R.I.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011986-52.2019.4.03.6183

AUTOR: EMILIO FRANCIULLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERAZ - SP87790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada (doc 36856416).

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CELIO RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou procedente a demanda, a fim de condenar o réu ao pagamento da importância recebida a título de auxílio-doença sob NB 31/515.934.848-0.

Alega que a sentença incorreu em erro material no capítulo que fixou a verba honorária, porquanto constou na decisão embargada que a parte autora deveria arcar com os honorários, ao passo que o correto é a condenação do réu.

Intimado, o réu não se manifestou sobre os embargos de declaração.

**É o relatório. Decido.**

De fato, houve erro material no capítulo que fixou a verba honorária. Isso porque a demanda proposta pelo INSS foi procedente, razão pela qual o réu é quem deve arcar com a verba honorária.

Assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar o erro material, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado, nos seguintes termos:

*Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.*

Publique-se e intem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018408-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN JACINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO - SP215843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de demanda, proposta por IVAN JACINTO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Distribuída a demanda ao juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 24811683).

Sobreveio a emenda, bem como a reiteração do pedido de tutela antecipada.

Deferido o pedido de tutela de urgência, com o restabelecimento da aposentadoria sob NB (42) 170.384.223-2, conforme os parâmetros delimitados pela decisão da Junta de Recursos (id 22714654, fl. 14).

Informação de que o benefício foi restabelecido (id 29690567 e anexo).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29877630), alegando, preliminarmente, que a demanda deve ser suspensa, haja vista que o tema da devolução de valores recebidos de boa-fé foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

A alegação de que a demanda deve ser suspensa não merece prosperar. Isso porque, embora a aposentadoria do autor tenha sido suspensa, houve a interposição de recurso, sobreveio a decisão da 20ª Junta de Recursos, em 05/05/2019, restabelecendo a aposentadoria, bem como determinando o pagamento dos valores retidos.

Assim, conclui-se que a questão da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria se encontra prejudicada, ante a reforma da decisão administrativa pelo órgão recursal da autarquia, não havendo óbice, portanto, para o julgamento da demanda no mérito.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

O autor alega que obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/170.384.223-2, com início em 16/12/2014. Em outubro de 2018, foi notificado pelo INSS no sentido de que o tempo de contribuição não seria suficiente para a concessão do benefício.

Diz que a autarquia não acolheu os argumentos e documentos do segurado, cancelando a sua aposentadoria. Houve interposição de recurso, sobreveio a decisão da 20ª Junta de Recursos, em 05/05/2019, restabelecendo a aposentadoria, bem como determinando o pagamento dos valores retidos.

O documento id 22714654, fls. 10-12, demonstra que, de fato, o recurso do autor foi acolhido pela 20ª Junta de Recursos, sendo reconhecido o direito ao restabelecimento da aposentadoria. Nesse sentido, observa-se que o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 30/05/2019, que determinou o encaminhamento ao órgão de origem para “atender às orientações contidas no Acórdão, atentando para o art. 56 da Portaria MDS nº 116/2017, comunicando ao requerente a decisão” (id 22714654, fl. 14).

Ocorre que, até o momento da propositura da demanda, a aposentadoria não havia sido restabelecida.

Houve o deferimento da tutela de urgência, a fim de que fosse restabelecida a aposentadoria sob NB (42) 170.384.223-2, conforme os parâmetros delimitados pela decisão da Junta de Recursos (id 22714654, fl. 14), sendo o benefício reativado (id 29690568).

Na contestação, o INSS não apontou nenhum óbice no tocante aos fatos acima. Assim, inexistindo óbice algum, é caso de manter a tutela de urgência, no sentido de restabelecer o benefício do autor.

Por fim, a consulta ao HISCREWEB indica que o benefício foi cessado em 11/2018, sendo restabelecido o pagamento em 03/2020. Logo, o autor tem direito às parcelas atrasadas no período de 12/2018 a 02/2020.

**Da indenização por danos morais**

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifica-se, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o poder de autotutela encontra amparo no ordenamento jurídico, afigurando-se perfeitamente possível a revisão de benefício por parte da autarquia, desde que observado o prazo decadencial e assegurado o contraditório e a ampla defesa. Como, no caso dos autos, foram observados os direitos e garantias do segurado, não se vislumbra a existência de vício que enseje reparo na órbita civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de manter a tutela de urgência e condenar o INSS ao restabelecimento da aposentadoria sob NB (42) 170.384.223-2, conforme os parâmetros delimitados pela decisão da Junta de Recursos (id 22714654, fl. 14), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas do período de 12/2018 a 02/2020, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IVAN JACINTO; Restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB (42) 170.384.223-2, conforme os parâmetros delimitados pela decisão da Junta de Recursos (id 22714654, fl. 14); Parcelas atrasadas de 12/2018 a 02/2020.*

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015397-06.2019.4.03.6183

AUTOR: JOELARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014242-65.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA HARUMI MURAKAMI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE PAULA ROSA - MG125345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005977-74.2019.4.03.6183

AUTOR: DANILO RODRIGUES DOS SANTOS

CURADOR: ELIS ANGELA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 16/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016367-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO LAZZARINI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 30/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

AUTOR:ELDER GINANTE

Advogado do(a)AUTOR:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 30/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Doc 33829170: Os quesitos formulados são, EXATAMENTE, formulados para verificação de deficiência física para fins da Lei Complementar nº 142/2013. Assim, a manifestação da parte autora é inócua.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

AUTOR:JOSE IVANILDO ANDRADE BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 14/12/2020, às 8:00, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente** será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

AUTOR:APARECIDO COUTINHO LEITE

Advogados do(a)AUTOR:REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Este Juízo entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 10/12/2020, às 10:00, na Av. Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-27.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM TENORIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 23/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007182-41.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBUQUERQUE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Este Juízo entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 10/12/2020, às 9:00, no endereço já declinado nos autos (doc 23621608), e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014987-45.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Este Juízo entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação: "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-serra?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 14/12/2020, às 11:00 e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

Para tanto, nomeio perito o Dr. Hugo de Lacerda Werneck Júnior para a realização da perícia médica a se realizar na Rua Baronesa de Bela Vista, nº 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo/SP.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETI VASSAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXIS EIJI KOBORI - SP324354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Este Juízo entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação: "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-serra?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 10/12/2020, às 10:30, na Av. Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

No fecho, PREJUDICADA a manifestação autárquica (doc 33857199).

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012260-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Este Juízo entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação: "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-serra?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 14/12/2020, às 8:20, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.



São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011793-37.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO REGIS BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Este Juízo entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-serra?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 10/12/2020, às 9:30, na Av. Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente** será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013176-50.2019.4.03.6183

AUTOR: KARLA CRISTINA DA SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Este Juízo entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-serra?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 15/12/2020, às 9:30, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente** será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013341-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA COIMBRA SEVILHA - SP159890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Este Juízo entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-aco-es-previdenciarias-e-por-remedios-na-serra?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 15/12/2020, às 8:20, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

**SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012699-27.2019.4.03.6183

AUTOR: DAVID LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 23/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015732-25.2019.4.03.6183

AUTOR: JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 03/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAGUIMAR APARECIDA DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 03/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004129-18.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JUCA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 03/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011431-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO MARCICANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**RONALDO MARCICANO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 22420199).

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 26125879).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27161348), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 23/08/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 23/08/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPI**

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 13/11/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/10/1988 a 17/10/1990 (AFA PLÁSTICOS LTDA), 01/01/1998 a 28/02/2005 e 01/08/2011 a 01/02/2018 (ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 10/07/1991 a 18/03/1993 (ARNO S.A.) e 05/04/1994 a 31/12/1997 (ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.), sendo, portanto, incontroversos (id 21041108, fls. 19-20).

Em relação ao período de 11/10/1988 a 17/10/1990 (AFA PLÁSTICOS LTDA), o PPP (id 21041108, fls. 05-06) indica que o autor exerceu funções no setor de extrusão, tendo que enrolar e amarrar o produto, etiquetar e calibrar o produto, além de outras atribuições. Consta expressamente que ficou exposto ao ruído de 86 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, embora somente haja anotação de responsável por registros ambientais a partir de 1998, há informação no PPP de que as condições ambientais são as mesmas em todo o período de trabalho, pois não ocorreram alterações de layout. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 11/10/1988 a 17/10/1990.

No tocante ao período de 01/01/1998 a 28/02/2005 e 01/08/2011 a 01/02/2018 (ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.), o PPP (id 21041108, fls. 10-11) indica que o autor exerceu funções, no setor de gráfica, como impressor rotativas e operador impressão, no interregno de 01/01/1998 a 28/02/2005, tendo que operar máquinas e impressora off-set. Consta que ficou exposto a agentes químicos como cobre, álcool, tintas e toluol, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não houve menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Como não há anotação de responsável por registros ambientais em relação ao dia 13/12/2004, bem como de que o layout da empresa não se alterou, com base nos códigos 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 01/01/1998 a 12/12/2004 e 14/12/2004 a 28/02/2005.

Quanto ao interregno de 01/08/2011 a 01/02/2018, o autor foi técnico gráfico no setor de gráfica, tendo que dar suporte técnico às equipes de produção, definir parâmetros de impressão, controlar processos produtivos, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto ao ruído de 86 dB (A) e, conquanto não se note o contato com as impressoras, é razoável concluir que a exposição ao agente físico foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em razão do ambiente de trabalho no setor de gráfica. Logo, como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/08/2011 a 01/02/2018.

Somando-se os períodos especiais e os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se, até a DER de 13/11/2018, à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/11/2018 (DER)
ALPHY	02/01/1987	05/09/1988	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 4 dias
AFA	11/10/1988	17/10/1990	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 28 dias
ARNO	10/04/1991	18/03/1993	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 19 dias
AUTO COMÉRCIO	11/11/1993	22/11/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias
EXIMIA	20/12/1993	04/04/1994	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 15 dias

ABRIL	05/04/1994	12/12/2004	1,40	Sim	14 anos, 11 meses e 17 dias
ABRIL	13/12/2004	13/12/2004	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
ABRIL	14/12/2004	28/02/2005	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 15 dias
ABRIL	01/03/2005	31/07/2011	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 0 dia
ABRIL	01/08/2011	01/02/2018	1,40	Sim	9 anos, 1 mês e 7 dias
ABRIL	02/02/2018	08/02/2018	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 1 mês e 17 dias	132 meses	28 anos e 9 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 5 meses e 16 dias	143 meses	29 anos e 9 meses	-	
Até a DER (13/11/2018)	38 anos, 4 meses e 5 dias	362 meses	48 anos e 8 meses	87 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 4 meses e 5 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 13/11/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **11/10/1988 a 17/10/1990, 01/01/1998 a 12/12/2004, 14/12/2004 a 28/02/2005 e 01/08/2011 a 01/02/2018**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/188.942.570-0, num total de 38 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 13/11/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RONALDO MARCICANO; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 188.942.570-0; DIB 13/11/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/10/1988 a 17/10/1990, 01/01/1998 a 12/12/2004, 14/12/2004 a 28/02/2005 e 01/08/2011 a 01/02/2018.*

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: MARTA PEREIRA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARTA PEREIRA BRITO, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde "a cessação", ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/171.696.317-3 (petição de emenda a inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 11088340, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Outras determinações a emenda ID's 11732851 e 13052939. Petições e documentos ID's 11545521, 12257048 e 13259454.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial – decisão ID 15661751 - coma designação de perícia médica pela decisão ID 17112069.

Petição do réu com quesitos e documentos ID 17886877.

Laudo médico pericial ID 20259499.

Conforme decisão ID 20277770, contestação com extratos ID 22256385, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Petição da autora ID 20573628.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 22517465, réplica ID 20580202. Silente o réu.

Intimado o perito para complementar o laudo – decisão ID 24204163. Laudo complementar ID 24785481. Petição da autora ID 25177245. Intimado o réu, nos termos da decisão ID 2770499, silente, remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.*

*§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

....."



"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios e, após, recolhimentos contributivos intercalados, na condição de 'empregado doméstico' o último deles entre 01.06.2012 a 31.05.2013. E, por fim, recolhimentos como 'contribuinte individual', de 01/2018 a 08/2018 e de 10/2018 a 03/2019. Dentre os vários pedidos de auxílio doença, vincula seu direito ao **NB 31/171.696.317-3**, benefício concedido entre 16.08.2013 a 10.05.2016.

Nos termos do laudo pericial judicial, feito por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que a autora "...**apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro úlgico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas...**", com a conclusão de que **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica**. Quanto a fixação da data da incapacidade consignado que "...**A patologia evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização, portanto fixo a incapacidade na data desta perícia médica...**", com reavaliação em **08 (oito) meses**. A perícia fora feita na data de 02.07.2019.

Ainda, consignado no item "V" ('análise e discussão dos resultados') "...**A pericianda esteve incapacitada total e temporariamente de 18/07/2016 (data da cirurgia do ombro direito) até 18/01/2017 (tempo estimado para sua plena recuperação)...**". E, no laudo complementar: "...**Em que pese às alterações constantes nos exames dos joelhos e a perícia médica citada, não há como subsidiar que a pericianda mantenha a situação de incapacidade laborativa desde a data de 10/05/2016, visto que a patologia é de caráter degenerativo, evolui em surtos de agudização e somente nesses, o quadro de incapacidade se faz presente.**"

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Contudo, pelo resultado da perícia ortopédica, há pertinência ao restabelecimento do benefício ao NB cessado em 01.02.2018 ao qual a autora vinculou sua pretensão ao inicial. Assim, devido se faz o restabelecimento a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 12 (doze) meses.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao pagamento do benefício de auxílio doença no lapso temporal entre 18/07/2016 a 18/01/2017, e a concessão do referido benefício desde **02.07.2019 – ambos, afetos ao NB 31/171.696.317-3, com reavaliação pela Administração no prazo de 08 (oito) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a concessão do benefício de auxílio doença, atrelado ao **NB 31/171.696.317-3**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência/Setor responsável do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000404-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Em relação ao pedido de prioridade por doença grave, ante a petição/documentos de ID 34660910 e 34660911, atenda-se na medida do possível. Anote-se.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006956-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELITA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018864-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001588-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002178-60.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEITOR ANTONIO MOUCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007379-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a decisão proferida no Conflito de Competência e a certidão de trânsito em julgado da mesma, remetam-se os autos à 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Int.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000136-09.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5015872-81.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009023-06.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZETE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003023-53.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 34734518 - Pág. 266), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004430-41.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009577-33.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 29473374, fixando o valor total da execução em R\$ 129.371,41 (cento e vinte e nove mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 117.902,75 (cento e dezessete mil novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.468,66 (onze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 32078419.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de seu patrono, com foto, em que conste a data de nascimento.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007065-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIVA MARIA DE SOUSA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 30927447, fixando o valor total da execução em R\$ 98.086,87 (noventa e oito mil e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 89.169,89 (oitenta e nove mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.916,98 (oito mil novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 32187061.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intimo-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-82.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUFLOSINA DE SIQUEIRA CRUZ, SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

#### DESPACHO

ID 33195166: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5007369-42.2017.4.03.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007617-57.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SALVADOR SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2020 974/1082

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000923-23.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERMINA BORGES VILHENA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-51.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FRANCA HASCHAUREK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31828431, fixando o valor total da execução em R\$ 295.965,23 (duzentos e noventa e cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 284.425,75 (duzentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.539,48 (onze mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 34192724.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-70.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os estritos termos do r. julgado proferido nos autos dos embargos à execução 0008485-20.2015.403.6183 (ID 34494029 - Pág. 71) no que tange à definição dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em favor do exequente em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID 34748939, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referentes aos valores incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época os valores incontroversos referentes ao exequente foram requisitados por Ofício Precatório, o saldo remanescente do mesmo será, necessariamente, requisitado por Ofício Precatório, devendo ser considerada a soma dos mesmos com os valores incontroversos já expedidos.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a informação do INSS ao ID 35185189/ 35185190, tendo em vista o acórdão de ID 35185195 e seguintes, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.



São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001970-71.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOLORES MENDES DE CAMPOS, MARILENE BARBOSA NEGRI, FLORIZA CAVALCANTE DA SILVA  
SUCEDIDO: ANTONIO CAMPOS, AUGUSTO UBEDA NEGRI, ARNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CAMPOS, AUGUSTO UBEDA NEGRI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

#### DESPACHO

Primeiramente, no que se refere ao requerimento de ID 31300884 relativo à expedição de valores incontroversos, nada a decidir, eis que tal requerimento já fora apreciado na decisão de ID 12194544 - Pág. 182/183.

Outrossim, não obstante a ausência de resposta da 8ª Vara Previdenciária acerca dos termos do Ofício expedido em ID 26659495, por ora, para evitar prejuízos às partes e vez que já foram ofertados cálculos de impugnação pelo INSS dos quais a parte exequente discordou, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação acerca da ausência de resposta da 8ª Vara Previdenciária relativa ao Ofício acima.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005025-69.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, intime-se o EXEQUENTE para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém ou não as alegações constantes da petição de ID 34898754 - Pág. 31/56, acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001485-71.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEVINADO CARMO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ALVES RODRIGUES - SP166984, ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 28066650, fixando o valor total da execução em R\$ 5.541,03 (cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e três centavos), sendo R\$ 5.037,30 (cinco mil e trinta e sete reais e trinta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 503,73 (quinhentos e três reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 33890586.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE MENEZES - SP236200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 32043065, fixando o valor total da execução em R\$ 329.060,25 (trezentos e vinte e nove mil e sessenta reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 299.170,48 (duzentos e noventa e nove mil cento e setenta reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 29.889,77 (vinte e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 32417153.

Saliento que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-29.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS TOME ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31434979: Não há que se falar em suspensão/sobrestamento do processo até decisão final acerca da questão, a teor do artigo 1.037, II, do CPC c.c. o Tema 1018 do STJ., conforme requerido pela parte exequente em sua manifestação de ID acima, tendo em vista a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5020727-40.2018.4.03.0000.

Sendo assim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação constante no despacho de ID 13986183 - Pág. 158.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-29.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34709859 e seguintes: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE no ID supracitado, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005925-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 35070041, fixando o valor total da execução em R\$ 364.731,06 (trezentos e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e um reais e seis centavos), sendo R\$ 337.354,79 (trezentos e trinta e sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 27.376,27 (vinte e sete mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 35741280.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Não obstante a afirmação de ID 35741280 quanto à inexistência de descontos e/ou abatimentos de valores, saliente que na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, deverá a parte exequente informar expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-98.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM ELOI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a documentação juntada pelo exequente em ID's e seguintes, no que tange ao destaque da verba contratual, verifico que tanto o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 33368828 - Pág. 1 como o contrato de cessão de direitos creditórios juntado em ID 33368831 - Pág. 1 foram celebrados por pessoa jurídica não constituída nestes autos, não tendo a sociedade em questão autuado neste feito.

Assim, inviável o destaque da verba honorária contratual em razão das irregularidades destacadas.

No que tange à verba sucumbencial, ante o expressamente determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 31692999, será oportunamente expedido ofício requisitório em nome da patrona pessoa física Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, constituída no subestabelecimento sem reservas de ID 13020974 - Pág. 172.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 34702593, defiro prazo de 10 (dez) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010950-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

**DESPACHO**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31254526, fixando o valor total da execução em R\$ 1.538,23 (mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 1.405,48 (mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 132,75 (cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 36232340.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005312-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DAMAS DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003648-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA ARAUJO, VALDIR DE ARAUJO, ANTONIO CARLOS ARAUJO, ERICA DENISE MARTINS

SUCEDIDO: ROBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 35737346: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Ressalto que o pedido de destaque de honorários contratuais será oportunamente apreciado.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005675-24.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ALVES DO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004035-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANSELMO ARCANGELO RAMELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34673730, fixando o valor total da execução em R\$ 253.102,35 (duzentos e cinquenta e três mil cento e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 234.182,44 (duzentos e trinta e quatro mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 18.919,91 (dezoito mil novecentos e dezanove reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 35763655.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Não obstante a afirmação de ID 35763655 quanto à inexistência de descontos e/ou abatimentos de valores, saliento que na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, deverá a parte exequente informar expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio implicará em ausência das referidas deduções.

No que concerne ao pedido de destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, verificado que o contrato acostado aos autos no ID 35763659 encontra-se sem a assinatura do contratado, conseqüentemente, prejudicada a cessão de ID 35763660.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002840-97.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AURELIO BOTTO

Advogado do(a) AUTOR:EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013867-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003908-04.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VITOR OLIVEIRA PAULETI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA

#### DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.



Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007485-98.2011.4.03.6126 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JUARES MASSULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-81.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO LOIACONO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça as divergências verificadas em relação ao nome da patrona da exequente, comprovando documentalmente suas manifestações, tendo em vista a análise dos documentos de ID's 21729386 - Pág. 1, 33586140 e 33587285 - Pág. 1, procedendo as devidas regularizações no mesmo prazo.

Outrossim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo acima assinalado, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 32365728, apresentando documento pessoal do exequente e de seu patrono em que conste a data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020395-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILSON DA CONCEICAO SOUZA

**DESPACHO**

ID Num. 36105451: Ciente. No mais, remetam-se ao arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida no Conflito de Competência.

Int.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013665-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 32532230, fixando o valor total da execução em R\$ 487.393,01 (quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e noventa e três reais e um centavo), sendo R\$ 455.676,33 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 31.716,68 (trinta e um mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 33496389.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Assim, não obstante a manifestação da PARTE EXEQUENTE no ID 33496389 quanto à modalidade de ofícios requisitórios a serem expedidas e, relação aos honorários sucumbenciais e contratuais, no que tange aos segundos, deverão ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

No mais, ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007690-92.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADIVALDO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Noticiado o falecimento do(a) exequente ADIVALDO FERREIRA LIMA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004570-80.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:RODRIGO PACHECO  
SUCEDIDO:MARIALUIZA PACHECO  
Advogado do(a)AUTOR:ELIZETE ROGERIO - SP125504,  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001036-16.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO  
Advogado do(a)AUTOR:VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENIR LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a PARTE EXEQUENTE foi intimada a esclarecer sua manifestação de ID 34560787 no tocante ao requerimento de implantação do benefício, tendo, subsequentemente, requerido a desconsideração da petição supramencionada, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer.

Ocorre que naquela petição constou a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

Assim, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica sua concordância.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL LOPES CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33594548, fixando o valor total da execução em R\$ 72.804,23 (setenta e dois mil oitocentos e quatro reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 66.185,67 (sessenta e seis mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.618,56 (seis mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 34228203.

Considerando os Atos Normativos em vigor, e tendo em vista a manifestação da parte exequente de ID 34228203 acerca da modalidade dos Ofícios Requisitórios, pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008635-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26851380, fixando o valor total da execução em R\$ 32.022,94 (trinta e dois mil e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 28.310,14 (vinte e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.712,80 (três mil setecentos e doze reais e oitenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 34661822.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006444-51.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA KATTY TERRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: MARIA DALVA CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34420807 - Pág. 15: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (reativação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações do perito ao ID 36343883.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006688-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DE MOURA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma e, tendo em vista que o autor foi intimado pessoalmente para constituir novo patrono (ID Num. 36617618 - Pág. 190) e não o fez, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009201-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA SANTOS, DHAIS SOARES, DEISE SOARES, GUILHERME SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, conforme ID 34457283 - Pág. 257/258.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-56.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014882-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734

**DESPACHO**

Ante as alegações de ID 35320682, excepcionalmente defiro ao EXEQUENTE, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 29047826.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005275-29.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIANEI OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018854-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDILSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005092-92.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCELIA CATARINA CARVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002787-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE PAULA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 32037097, fixando o valor total da execução em R\$ 198.632,10 (cento e noventa e oito mil seiscientos e trinta e dois reais e dez centavos), sendo R\$ 182.023,44 (cento e oitenta e dois mil e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.608,66 (dezesseis mil seiscientos e oito reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 33182418.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No que se refere ao pedido de destaque dos honorários contratuais, não obstante a Cessão de ID 28907332, verifico que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o exequente e o Patrono/Sociedade de Advogados, mas apenas instrumento de procuração com previsão de honorários contratuais, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da referida verba.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009813-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F. C. S.

REPRESENTANTE: VERLANDIA BARBOSA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO - SP424682

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009826-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DAVIS STIPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu o prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006082-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. 1. ID 34447109: Defiro, com relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais (Ofício precatório ID 36205417 - procuração ID 12548509, p. 09).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios requisitório expedido (honorário sucumbencial - extrato de pagamento - ID 36205417), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

2. 2. ID 35069591: Indefiro o pedido da empresa **XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA**, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anoto-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada **RAFAELA DA SILVA SABINO** OAB/SP n. 437.447, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluir as intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa o autor.

Após o cumprimento do item 1, aguardem pagamento do ofício precatório no arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILMA MARIA CALDAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CESAR MIRANDA - SP327760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 28349158 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se a decisão de ID 28317034 - págs. 1/2, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016395-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SEBASTIAO PAIVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36890767: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte exequente, para cumprimento do despacho de ID 31013096.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO BOSCO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34732151: Diante da informação retro, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009724-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ERICK BONIFACIO VIEIRA  
REPRESENTANTE:MARIA SOCORRO BONIFACIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO - SP424682

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 38035507 (ID 36699492 - págs. 1/2), protocolado em 08.05.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009758-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. W. S.

REPRESENTANTE: LEIA VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABELFRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1453873037 (ID 36748887), protocolado em 21.11.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLEY GOMES DA SILVA, M. R. P. D. J.  
REPRESENTANTE: MARLEY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 32407386 como emenda à inicial.



Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 27847991 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR D'ORTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO GUASTALDI

Advogado do(a) AUTOR: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

#### **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 27606949.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINES PASCOAL DE JESUS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 27606949.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016660-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. R. A.

REPRESENTANTE: LILLIAM CARLA ROMUALDO

Advogados do(a)AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição ID retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Processo Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FRAZZATTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Processo Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leonar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002826-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN SILVIA DE MORAES IANNI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011708-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLEDAD SANDRA VALVERDE DE ASSIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. retro como emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação necessária em relação ao valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculas as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indica para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002391-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUY ILKAL DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLNER - SP350920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 28619582.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. C. D. M.

REPRESENTANTE: JULIANA PAIVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, morte presumida para fins previdenciário e considerando que tramita perante a Justiça Estadual de Santos processo crime n. 0012610-07.2016.826.0562 que envolve, em tese, o falecido Sr. Fabiano Cameiro de Carvalho (CPF n. 067.872.109-22), officie-se eletronicamente a 5ª Vara Criminal Santos/ TJSP para que informe a este Juízo, se possível, sobre o paradeiro do falecido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHINSUI MITSUUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 32986288.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada “observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux” (Cf. Id 10638820 - Pág. 5 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.



Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012064-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE BUENO MURAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003685-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERVINO TAVARES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010693-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. D. C. V.

REPRESENTANTE: TATIANE MILIONE DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006991-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA ISABEL DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009528-02.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOISIO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, RENATA NUNES RODRIGUES - SP188387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta apresentada pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 40.812,36 (quarenta mil, oitocentos e doze reais e trinta e seis centavos), atualizado para junho de 2020 – ID 33794309, fl. 09.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005011-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO KISBERI

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da patrona da parte autora de que possui condições de realizar audiência por videoconferência em seu escritório e de que as testemunhas irão comparecer independente de intimação (Id n. 32693228) no dia **24 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para informe o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-10.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34520221 e ID 35716822), acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 240.190,13 (duzentos e quarenta mil, cento e noventa reais e treze centavos), atualizado para junho de 2020 – ID 34430616.

2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

**5. Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.**

6. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006702-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 27326853.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA BARTHOLOMEO MAURICIO  
CURADOR: EDILEUSA BARTHOLOMEO MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (Id retro), em relação ao processo apontado na certidão de prevenção Id n. 31587754, manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-46.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SARTORELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 33590745.

Ocorre que o título exequendo determinou que “no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF” (Id 12991129, p. 137).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005869-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO DE PONTES LACERDA, JOAO FERREIRANETO, JOAO ROBERTO CHESTER LIBONI, JOAO TAVARES DE LIMA, JOAO VALTER BATISTELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 34083735.

Ocorre que o título exequendo determinou "*os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)*" (Cf. Id 3529984 - Pág. 32 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006527-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 52.167,22 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados para outubro de 2017 (Id 2890423, p. 8/12).

Alga, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 24.630,43 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e três centavos), atualizados para outubro de 2017 (Id 3799887).

Em face do despacho ao Id 5113711, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 33584465, apontando como devido o valor de R\$ 52.301,43 (cinquenta e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e três centavos), atualizados para outubro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 35214034), ao passo que a parte impugnante deles discordou, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Diante do despacho proferido ao Id 5540988, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id's 10967462 e seguintes).

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos (Id 16959749).

#### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”. (Cf. Id 2890422, p. 47 – grifo nosso).*

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21/10/2013 (Id 2890422, p. 83), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 33584465, apontando como devido o valor de R\$ 52.301,43 (cinquenta e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e três centavos), atualizados para outubro de 2017, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 2890423, p. 8/12), apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Registro, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos (Id 23624677).

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada (Id 2890423, p. 8/12), no valor de R\$ 52.167,22 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados para outubro de 2017.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009910-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA QUEIROZ PEREIRA VESCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975, LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 04.07.2019, sob o protocolo nº 1493984332 – ID 36893119 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

#### **Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004420-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARTA BORGES DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTA BORGES DA SILVA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em **28/05/2019**, requereu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 179.323.574-8**, conforme documento id. 30282216, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (Id. 30591617).

A autoridade coatora se manifestou, conforme id. 31014434.

A liminar foi deferida (Id. 32028666), determinando-se o processamento do pedido de revisão do benefício da Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de revisão benefício da Impetrante, tendo a solicitação sido indeferida (Id. 34500504).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizado seu requerimento de revisão do benefício previdenciário, passados dez meses meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo da Impetrante, concluindo aquele processo administrativo de revisão de benefício (Id. 34500504).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002692-37.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NELI PARREIRA DE LIMA NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **NELI PARREIRA DE LIMA NOVAIS**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada dê prosseguimento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo seu pedido sido indeferido. Aduz que interpôs recurso administrativo em 15/10/2019, contudo até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia dado o encaminhamento necessário ao recurso.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 30769774).

Em petição anexada na Id. 31245115, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 31476265).

A Impetrante requereu a desistência da ação (id. 31747262).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 31245115, verifico que a Autarquia Previdenciária informou que o benefício da Impetrante foi deferido administrativamente.

Devidamente intimada, a Impetrante requereu a desistência da ação.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015329-93.2009.4.03.6183

AUTOR: DENIZE CASSORLA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.C.**

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com os processos associados, como bem analisado no primeiro despacho proferido naquele Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu alguns períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 27374177)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 28178656).

A parte autora apresentou Réplica (id. 28212501).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

#### **AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)”. (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a electricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS (de 28.10.85 a 29.07.87) e EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS/A (de 19.10.94 a 31.03.98 e de 20.11.03 a 09.05.17).

**1) BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS (de 28.10.85 a 29.07.87):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 22854879 - Pág. 7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22854882 – pág. 14), em que consta que o autor exerceu o cargo de “*ajudante geral*”, “*operador de máquina simples*” e “*controlador de estoque*”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 87 dB(A) a 97dB(A), ou seja, superior ao limite legal.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

**2) EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS/A (de 19.10.94 a 31.03.98 e de 20.11.03 a 09.05.17):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 22854879 - Pág. 7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22854882 – pág. 08/09), em que consta que o autor exerceu os cargos de “*ajudante de construção civil*”, “*pedreiro de construção*” e “*operador de sistema termo*”, exposto ao agente nocivo electricidade, acima de 250 volts.

Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, os períodos de 19.10.94 a 31.03.98 e de 20.11.03 a 09.05.17 enquadram-se como exercidos em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### Revisão do Benefício

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos de 19.10.94 a 31.03.98 e de 20.11.03 a 09.05.17 como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/184.195.226-2), desde a data de sua concessão em 31/07/2017 (DIB).

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A (de 19.10.94 a 31.03.98 e de 20.11.03 a 09.05.17)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 31/07/2017 (NB 42/184.195.226-2), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019944-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANALUCIA LEITE

Advogado do(a) AUTOR:ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial, desde seu requerimento administrativo, em 30/08/2017.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria especial o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e deixou de conceder o benefício. Aduz que já possui tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12744021).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 14600301).

A parte autora apresentou réplica (id. 17289244).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Preliminar.

Analisando a cópia do processo administrativo constante nos autos, verifico que a parte autora ingressou com pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho da autora como atividade especial.

Isso se verifica principalmente da contagem de tempo realizada pelo INSS e da comunicação de indeferimento do benefício. Na contagem, a Autarquia Ré apenas analisou se os períodos de trabalho pleiteados poderiam ou não ser enquadrados como tempo de atividade especial, não havendo, naquela contagem, análise quanto a possibilidade de reconhecimento como do tempo como atividade com urbana.

Assim, observo que, administrativamente, não houve análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, uma vez que o requerimento administrativo da autora foi de concessão de aposentadoria especial.

Logo, não houve análise por parte do INSS dos períodos de tempo com urbana, razão pela qual não é possível saber quais os períodos comuns que seriam ou não reconhecidos pela Autarquia.

Diante da ausência de requerimento administrativo quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, é **essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade, em relação ao pedido principal de aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de períodos comuns, bem como ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que restou clarividente que o interesse da parte autora ao protocolar o requerimento administrativo se restringiu à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido subsidiário para concessão de aposentadoria especial, verifico que os períodos de 10/10/1993 a 31/05/1996 e de 19/04/2004 a 15/01/2015 já que foram reconhecidos como especiais, administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito também quanto a esses períodos.

Resta, assim, analisar os demais períodos indicados na inicial como especiais, bem como o direito à concessão da aposentadoria especial.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (de 07/04/1988 a 18/07/1988), FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE (de 23/12/1987 a 07/05/1990), UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP (de 02/07/1990 a 16/11/1993), HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA. (de 01/08/1994 a 01/03/1995), HOSPITAL INFANTIL SABARÁ (de 01/06/1996 a 25/10/2003) e HOSPITAL MUNICIPAL INFANTIL MENINO JESUS (de 19/06/2002 a 18/04/2004).

1) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (de 07/04/1988 a 18/07/1988), FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE (de 23/12/1987 a 07/05/1990), UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP (de 02/07/1990 a 16/11/1993), HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA. (de 01/08/1994 a 01/03/1995): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 12553909 - Pág. 3/4 e 22), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “enfermeira”.

Observo que a profissão de enfermeira deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

2) HOSPITAL INFANTIL SABARÁ (de 01/06/1996 a 25/10/2003): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12553917 - Pág. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12553917 - Pág. 44/45) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “enfermeira supervisora”, com exposição a agentes infecciosos.

Contudo, o Laudo Técnico das Condições Ambientais (LTCAT) esclareceu que a exposição da atividade de “enfermeira supervisora” aos agentes biológicos ocorria de forma intermitente, ou seja, não era habitual e permanente (id. 23507981).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

3) HOSPITAL MUNICIPAL INFANTIL MENINO JESUS (de 19/06/2002 a 18/04/2004): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12553909 - Pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12553911) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “analista de saúde - enfermagem”, com exposição ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias), de forma habitual e permanente.

Assim, permite-se o reconhecimento do período de 19/06/2002 a 18/04/2004 como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

#### Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (30/08/2017) teria o total de **20 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	1,0	23/12/1987	07/05/1990	867	867
2	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	1,0	02/07/1990	09/10/1993	1196	1196

3	FUND. JOSE LUIZ	1,0	10/10/1993	31/05/1996	965	965
4	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	1,0	19/06/2002	15/01/2015	4594	4594
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					7622	7622
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>20 ano(s), 10 mês(es) e 13 dia(s)</b>	

Sendo assim, a autora não faz jus a aposentadoria especial.

**Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade comum e especial, os **períodos de 02/05/1986 a 13/11/1986, de 01/04/2015 a 30/08/2017, de 10/10/1993 a 31/05/1996 e de 19/04/2004 a 15/01/2015, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

No mais, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009086-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCEICAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo,

Alega, em síntese, que em 27/04/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém sem reconhecimento de alguns períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 20055498).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 20733251).

A parte autora apresentou réplica (id. 24140038) e requereu expedição de ofícios e produção de prova pericial, o que foi indeferido.

**É o Relatório. Passo a Decidir.**

**Preliminar**

Inicialmente, verifico que os períodos de 01/01/1985 a 31/03/2010 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo), 01/07/1991 a 06/12/1994 e 01/12/1995 a 13/09/2004 e 22/12/2006 a 24/12/2008 (Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo) já foram reconhecidos como especiais, conforme se pode verificar pela contagem de tempo administrativa (id. 24140752 - Pág. 31/32), motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em relação a tais períodos por ausência de interesse de agir.

**Mérito**

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.



Exigir-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 01/10/1984 a 21/12/1984, trabalhado no Hospital São Camilo, do período de 21/12/1984 a 21/12/1984 (Hospital das Clínicas da Faculdade de medicina de São Paulo) e do período de 14/09/2004 a 21/12/2006 em que recebeu auxílio doença NB 31/505.364.624-0.

Em relação ao período laborado no Hospital São Camilo (01/10/1984 a 21/12/1984), a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 19494158 - Pág. 4), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 27272625), onde consta que exerceu a função de atendente de enfermagem e estava exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas, bacilos).

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

No que se refere ao período de 21/12/1984 a 31/12/1984, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, a autora apresentou cópia da CTPS (id. 19494158 - Pág. 3), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 24140752 - Pág. 17/18), onde consta que exerceu na função de atendente de enfermagem e estava exposto a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades. Em que pese o fato de não haver especificação a quais agentes biológicos estaria exposto, o período permite o enquadramento pela atividade profissional, motivo pelo qual reconheço como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Quanto ao período de 14/09/2004 a 21/12/2006, em que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, O Superior Tribunal de Justiça, julgando os Recursos Especiais 1.723.181-RS e 1.759.098, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (tema 998) fixou a seguinte tese: *o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao computo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Sendo assim, o referido período em gozo de auxílio-doença deverá ser computado como tempo de atividade especial.

#### Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, consideradas as concomitâncias e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (27/04/2010) teria o total de 25 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de atividade especial, **fazendo jus**, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Hospital São Camilo	1,0	01/10/1984	21/12/1984	82	82
2	FMSP Hospital das Clínicas da	1,0	21/12/1984	16/12/1998	5109	5109
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5191	5191
3	FMSP Hospital das Clínicas da	1,0	17/12/1998	01/04/2010	4124	4124
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4124	4124
Total de tempo em dias até o último vínculo					9315	9315
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 6 mês(es) e 2 dia(s)	

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito** em relação aos períodos de 01/01/1985 a 31/03/2010 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo), 01/07/1991 a 06/12/1994 e 01/12/1995 a 13/09/2004 e 22/12/2006 a 24/12/2008 (Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo), bem como **julgo procedentes** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **01/10/1984 a 21/12/1984**, laborado no Hospital São Camilo, o período de **21/12/1984 a 31/12/1984**, trabalhado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e de **14/09/2004 a 21/12/2006**, em que recebeu o auxílio-doença NB 31/505.364.624-0, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **Aposentadoria Especial**, desde a data do requerimento administrativo (27/04/2010);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011277-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão id. 21995109.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 23846501).

Concedido prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos acerca das provas a ser produzidas (Id. 27478965), o Autor apresentou réplica, requerendo a produção de perícia técnica (Id. 28447402), pedido que restou indeferido (Id. 3078552).

O Autor apresentou nova manifestação (Id. 3100627) e vieram os autos conclusos para julgamento.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 23846502) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor aproximando de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 2.257,95 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Portanto, vem receber valores mensais de 5.757,95, (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais), tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; **condução de caminhões e ônibus**”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

### 2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (de 17/08/1987 a 25/03/1994), VIAÇÃO MARAZUL LTDA (de 28/03/1994 a 27/09/2002), TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA (de 05/10/2002 a 05/12/2003), VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA (de 02/01/2004 a 13/03/2004), SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 05/06/2008 a 28/07/2008) e VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (de 22/06/2012 a 25/08/2015).

Passo a analisar os períodos.

### I - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (de 17/08/1987 a 25/03/1994):

Inicialmente, observo que o autor não juntou aos Autos contagem completa com tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, para a concessão do seu benefício NB 42/174.949.453-9.

Em que pese constar na contagem do requerimento anterior, NB 42/169.595.515-0 (Id. 20929568 - Pág. 84), que o período foi reconhecido como tempo especial, em nova contagem, elaborada posteriormente, o vínculo não foi contabilizado como tempo de atividade especial (Id. 20929571 - Pág. 106/110).

Assim, entendo que o período encontra-se controvertido, devendo ser analisado nestes autos, conforme requerimento feito na petição inicial.

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou aos autos anotação em CTPS (Id. 20929571 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20929568 - Pág. 12/13), onde consta que ele exerceu cargo de “motorista” de transporte coletivo, no período de 22/06/2012 a 19/05/2015 (data do documento). O PPP não indica exposição a agentes nocivos.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconhecemos como especial o período de 17/08/1987 a 25/03/1994, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

## II - VIAÇÃO MARAZUL LTDA (de 28/03/1994 a 27/09/2002):

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou aos autos anotação em CTPS (Id. 20929571 - Pág. 12) e formulário DIRBEN 8030 (Id. 20929568 - Pág. 28), elaborado em 29/12/2003, onde consta que ele exerceu cargo de "motorista" de transporte coletivo.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Apresentou, ainda laudo técnico elaborado no processo previdenciário nº 0800025-16.2012.4.03.6183 (Id. 20932280), ação proposta por Elton Correa Mendes, o qual teria exercido as mesmas atividades do Autor, na empresa Viação Gato Preto LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os cobradores e motoristas da empresa trabalharam em condições insalubres de grau médio, por exposição a vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.** I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 28/03/1994 a 27/09/2002, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" e/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

## III - TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA (de 05/10/2002 a 05/12/2003):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 20929571 - Pág. 16), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de motorista, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa - que dirigem os ônibus ou caminhões - e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas - os quais podem dirigir veículos pequenos.

Também não há como reconhecer a especialidade do período, levando em conta a alegação de que o Autor se encontrava exposto a vibração de corpo inteiro, com base apenas nas provas emprestadas. Ademais, o autor deveria ter apresentado PPP com descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua efetiva comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

## IV - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 05/06/2008 a 28/07/2008):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas cópia de sua CTPS (Id. 20929571 - Pág. 18), onde consta que exerceu atividade de "motorista".

Da mesma forma que indicado no item anterior, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período, visto que o Autor deixou de apresentar documentos (formulários ou laudos técnicos) para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

**V - VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA (de 02/01/2004 a 13/03/2004):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora deixou de apresentar anotação em CTPS, constando nos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Da mesma forma que indicado nos itens anteriores, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período, visto que o Autor deixou de apresentar documentos (formulários ou laudos técnicos) para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

**VI - VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (de 22/06/2012 a 25/08/2015):**

Em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou aos autos anotação em CTPS (Id. 20929571 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20929571 - Pág. 50), onde consta que ele exerceu cargo de "motorista" de transporte coletivo, no período de 22/06/2012 a 19/05/2015 (data do documento). O PPP não indica exposição a agentes nocivos.

Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, como prova emprestada.

Apresentou, ainda **laudo técnico** elaborado no processo previdenciário nº 0800025-16.2012.4.03.6183 (Id. 20932280), ação proposta por Elton Correa Mendes, o qual teria exercido as mesmas atividades do Autor, na empresa Viação Gato Preto LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os cobradores e motoristas da empresa trabalharam em condições insalubres de grau médio, por exposição a vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos **22/06/2012 a 19/05/2015**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

No entanto, o período de **20/05/2015 a 25/08/2015** não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua efetiva comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

**3. APOSENTADORIA ESPECIAL**

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **18 anos e 07 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte contagem de tempo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	São Paulo Transportes S/A	1,0	17/08/1987	25/03/1994	2413	2413
2	Viação Marazul	1,0	28/03/1994	27/09/2002	3106	3106
3	Viação Gato Preto	1,0	22/06/2012	19/05/2015	1062	1062

Total de tempo em dias até o último vínculo			6581	6581
Total de tempo em anos, meses e dias		18 ano(s), 0 mês(es) e 7 dia(s)		

Portanto, a parte autora não faz jus a concessão da aposentadoria especial, conforme pretendido na inicial.

Em que pese o pedido de reafirmação da DER, para computar tempo de atividade especial posterior a concessão do benefício, observo que o Autor não obteve êxito em comprovar o tempo de atividade especial posterior a data da emissão do PPP juntado aos autos (19/05/2015), para comprovação do vínculo para a empresa viação Gato Preto, o que impede a inclusão de período posterior ao reconhecido nesta sentença.

#### 4. REVISÃO DA RENDAMENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PERCEBIDO

Destarte, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.949.453-9), devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial do benefício os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (de 17/08/1987 a 25/03/1994), VIAÇÃO MARAZUL LTDA (de 28/03/1994 a 27/09/2002) e VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (de 22/06/2012 a 19/05/2015).

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPPs não apresentaram informações suficientes para o reconhecimento do período como tempo especial e que foi necessária a juntada de laudos técnicos judiciais, apresentados a este processo como prova emprestada, e que não fizeram parte do pedido administrativo, a revisão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (de 17/08/1987 a 25/03/1994), VIAÇÃO MARAZUL LTDA (de 28/03/1994 a 27/09/2002) e VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (de 22/06/2012 a 19/05/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/174.949.453-9), desde a data da citação do INSS;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008326-24.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ LEONEL SCAVAZZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, a parte autora, conforme extrato do CNIS (Id. 28437051 – pág. 176), **percebeu em outubro/2019 o valor de R\$ 7.679,85**, o qual supera o teto do RGPS (R\$ 6.101,06 em 2020), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, REVOGO o deferimento da gratuidade da justiça.

Promova a parte autora, agora executada, o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ONOFRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa das partes, **homologo** os cálculos da contadoria Id. 33180408.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório de acordo com a conta homologada.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-76.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa das partes, **homologo** os cálculos da contadoria Id. 31151592.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 12378955 - Pág. 223/225.

Ressalto, entretanto, que é vedado o fracionamento dos honorários contratuais para o fim de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, restando indeferido tal requerimento.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório em relação ao principal e ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

EXEQUENTE: LEVI ATANAZIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação (30/03/2010), **logo há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.**

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, **DEFIRO o destaque do valor de honorários contratuais.**

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se, desde logo, **ofícios requisitórios (precatório para o crédito principal e RVP para verba sucumbencial) para pagamento do valor incontroverso**, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (id. 17442871), **devendo ser destacada do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.**

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual e sucumbencial a sociedade GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10)

Após, remetam-se os autos Contador do Juízo, conforme determinado na decisão id. 30169785.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028097-75.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA RODRIGUES DA SILVA, GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, G. N. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.



São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013149-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002141-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ KELWIN BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

#### DECISÃO

De início, esclareço que a decisão de mérito transitada em julgado só pode ser modificada mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória).

Ademais, conforme entendimento já pacificado, a ação de mandado de segurança **não pode ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança**.

Acerca do tema, verifica-se os seguintes enunciados da Corte Suprema:

**"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula do STF, Enunciado nº 269);**

**"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula do STF, Enunciado nº 271);**

Destarte, a parte impetrante tem direito de cobrar apenas as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e não adimplidas no curso do processo.

Ressalto que parte impetrante tem direito a receber as diferenças atrasadas decorrentes do benefício concedido na presente ação mandamental, contudo, a execução deverá se dar na via adequada, ocasião na qual poderá, inclusive, informar a real data do agendamento.

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAILZA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial e testemunhal.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial e testemunhal.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE MOURA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

#### DECISÃO

Na hipótese dos autos, a autoridade coatora informou ao Juízo que atendeu as **providências do recurso e encaminhou** os autos (NB: 46/181.441.186-8) à 1ª Câmara de Julgamento (Id. 16885935). Como se vê, a princípio, a autoridade coatora já cumpriu a determinação que lhe competia.

Contudo, a parte impetrante informou que o processo está sem movimentação desde 04/11/2019. Sendo assim, esclareça a parte impetrante seu pleito, sob pena de fugir dos limites objetivos da demanda, o qual era restrito ao encaminhamento dos autos 1ª Câmara de Julgamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000409-61.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO WAENY

Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP23559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, observa-se que a viúva é beneficiária à pensão por **morte ex-combatente do autor** (id. 36802498).

Por consequência, defiro a habilitação da esposa, MAHIBA ABRÃO HADDAD WAENY - CPF 039.667.718-53, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Sem prejuízo, registro que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012000-36.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANADARC BITTENCOURTRAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA RUFINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0000728-24.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR MENESES DE ANDRADES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico a ausência dos pressupostos necessários para início do procedimento de restauração de autos.

A parte autora sequer juntou aos autos cópia da petição inicial ou da procuração. Não diligenciou para juntada das peças publicadas ou que estão disponíveis nos "sites" da Justiça Federal e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o artigo 713 do novo Código de Processo Civil e seus incisos.

No caso de descumprimento, registre-se para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008992-51.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DO BOMFIM SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021874-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALONSO CORTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

#### DESPACHO

**Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.**

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001760-25.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO JOSE PEREIRA DA COSTA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SENZIANI - SP309688, CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho Id. 18209354 por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido, porém, este prazo é improrrogável e, no caso de descumprimento, a execução forçada será iniciada.

Int.

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013018-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES DA CRUZ AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.**

**Int.**

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-14.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

~~Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.~~

~~Após, voltem-me conclusos.~~

~~Int.~~

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-63.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO PASCALI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.**

**Int.**

**SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008579-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NERES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

~~Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.~~

~~Após, voltem-me conclusos.~~

~~Int.~~

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005461-20.2020.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004023-56.2020.4.03.6183

AUTOR: ELESBAO PAIVA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal (período rural), tal como requerido.

Apresentemos partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010371-61.2018.4.03.6183

AUTOR: SANDRO ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001677-35.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA LUCI DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES DE CARVALHO - SP278265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No caso em tela, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas a reconhecer a dependência econômica.

Assim, faculta às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008790-74.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON ANTONIETTI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012751-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias, para a juntada da certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014640-12.2019.4.03.6183

AUTOR: RODRIGO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552



**DESPACHO**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011649-61.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA GOMES BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em vista do disposto no art. 112 da Lei 8213/91, entendo que a sucessão nos presentes autos deve se dar pelo marido da segurada, o Senhor GERALDO DOS SANTOS BASILIO, dependente que pode vir a ser habilitado na pensão por morte, inclusive, já requerida (id. 27459370).

Assim sendo, informe o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento do procedimento administrativo visando a pensão morte.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000793-06.2020.4.03.6183

AUTOR: DENIS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016207-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEUS ROSA COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id. 33062865: manifeste-se a União Federal.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019995-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO VICENTE DE FINA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 29/04/1995 a 18/06/1998 e 17/05/2007 a 28/08/2013 pela atividade de aeronauta e a **revisão** do benefício NB 42/ 174.859.659-1, que conforme cópia do processo administrativo, foi **indeferido**. Ademais, a parte autora refere-se à data de requerimento administrativo em 26/02/2016, sendo que os dois requerimentos administrativos com cópias juntadas nestes autos ocorreram em 15/04/2014 e 04/11/2015.

Observo ainda que autor impetrou mandado de Segurança nº 0004608-09.2014.403.6183, em que requereu a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora reconhecesse o período de 29/04/1995 a 18/06/1998, o qual foi julgado improcedente, o qual transitou em julgado.

Esclareça a parte autora se está recebendo benefício de aposentadoria e, em caso afirmativo, apresente cópia da decisão que concedeu o benefício e a respectiva contagem de tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ciência ao INSS e depois tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009750-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: A. V. D. S. O.

REPRESENTANTE: LARYSSA HELLEN DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado e em nome da impetrante;
- c) declaração de hipossuficiência;
- d) especificação do endereço completo da autoridade coatora.

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048261-95.2014.4.03.6301

SUCEDIDO: ERIKA PATRICIA CRISTINA DOS REIS RODRIGUES  
AUTOR: AMAURI DO NASCIMENTO RODRIGUES, LUCAS DOS REIS RODRIGUES, G. D. R. R.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312,  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312,  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018059-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAN GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004583-30.2013.4.03.6183

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007802-61.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOVANIR GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Quanto ao valor da RMI, não verifico qualquer omissão, pois a decisão foi expressa no sentido de que este juízo decidirá a matéria apenas após o parecer da contadoria.

Já no que se refere aos honorários sucumbenciais, esclareça a parte autora seu requerimento de forma pormenorizada, pois não verifico qualquer desconto de valores pagos administrativamente nos cálculos apresentados pela contadoria, apenas foram calculados até a prolação da sentença, em obediência ao julgado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000817-95.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE ANSELMO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000181-66.2014.4.03.6183

AUTOR: DORIVAL SATORELO

Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008552-55.2019.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO ALVES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004636-40.2015.4.03.6183  
AUTOR: DIRSON DAMASCENO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004332-90.2005.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ADONES CANATTO JUNIOR - SP90904  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019945-11.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VALMIR D'ACUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009712-81.2020.4.03.6183  
AUTOR: EDMARIO DE JESUS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUSTINO - SP170864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009692-90.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDO BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU MION JUNIOR - SP294748  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença, se em termos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011566-45.2013.4.03.6183  
AUTOR: ITAMAR FERNANDES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-16.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunha, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

No silêncio, dê-se vista ao INSS de todo o processado e, posteriormente, registre-se para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012039-70.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006993-27.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUCIA TOBALDINI MANFREDINI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GIRARDI - SP314646, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decidido pelo TRF-3, cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id. 20812554), sob pena de execução forçada e aplicação de multa de 10%, além de incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009775-09.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILSON CASTOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014826-38.2010.4.03.6183

AUTOR: RONALDO FONSECA LAMHA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FARIA OLIVEIRA - MG122631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA MARGARIDA DE BARROS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



No caso em tela, o advogado RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI solicita a transferência do valor depositado referente ao ofício requisitório nº 20190039521 (destaque de honorários), diretamente na conta de titularidade da Sociedade de advogados beneficiária

Observe o comprovante do pagamento dos valores requisitados, conforme documento id. 35299919.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, **defiro a transferência bancária do valor relacionado ao destaque de honorários contratuais.**

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para que providencie, NO PRAZO DE 10 (dez) dias:

- a transferência dos valores oriundos do ofício RPV/PRC n.º 20190039521 (destaque de honorários – conta nº 1181005134481231) na conta bancária indicada na petição Id. 36930314.

Comprovada a transferência, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011672-75.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Indefiro o requerimento de destaque, vez que o contrato de honorários válido é o firmado antes do ajuizamento da ação. O contrato Id. 34055892 foi firmado mais de oito anos após o ajuizamento, já na fase final da execução, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, mormente porque a procuração inicial foi outorgada à Dra. Ideli Mendes da Silva, portanto, pode existir outro contrato firmado para o ajuizamento da presente, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 27703818.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao principal de acordo com a conta homologada.

Deverá constar no ofício a observação de que não há identidade entre o objeto da presente ação e o da ação nº 0003646-78.2004.403.6104

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014229-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO FARIA VIDAL, MARIA LUIZA FARIA VIDAL CHIOVATTO, FAUSTO FARIA VIDAL  
SUCEDIDO: SERGIO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados ou Sindicato.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004696-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON BREJAO

SUCESSOR: BERNARDETE CASTRO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Gerson Brejão opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de id. 31974894, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalta que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Frise-se que a parte autora, ora embargante, expressamente requereu a concessão de adicional de 25% à aposentadoria por tempo de contribuição como um dos seus pedidos, o que justifica a suspensão da demanda, conforme a decisão embargada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-37.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto a data de cessação do benefício.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 36913377).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, consta expressamente na sentença, que o benefício deveria ser mantido, **ao menos por 06 meses após a data de realização da perícia médica judicial, podendo ser suspenso se verificada, por nova perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.**

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE GONCALVES NETO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

O INSS apresentou petição id. 31871769 requerendo que a parte autora esclarecesse se o processo nº 5008067-89.2018.4.03.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, trata do mesmo objeto da ação presente ação.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência da presente demanda (id. 32115964).

**Decido.**

Tendo em vista já haver sentença de extinção do processo sem resolução do mérito nos presentes autos, deixo de homologar o pedido de desistência da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id. 30096546, e arquite-se o presente processo.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009854-85.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA LEIZI ALBERNAZ MENDES SERRA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Apresentou petição inicial (Id. 36818359), com documentos, requerendo a concessão da gratuidade da justiça.

#### **É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014484-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON TADEU ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo em atividades especiais exercidas, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo considerados os períodos comuns e especiais pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 23914654).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 30315135).

Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Mérito**

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 346, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO, PRECLUSÃO LÓGICA, NÃO-OCORRÊNCIA, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO, APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas **General Motors do Brasil (de 01/02/1984 a 24/06/1988)**, **Volkswagen do Brasil (de 19/02/1990 a 01/01/2006)** e **Playssey Serviços de Telecomunicações (de 01/11/2012 a 16/11/2016)**.

**1 – General Motors do Brasil (de 01/02/1984 a 24/06/1988):** a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 23579767-pág.2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 23579758), onde consta que exerceu os cargos de “aprendiz mecânico ajustador”, “aprendiz ferramenteiro” e “ferramenteiro”.

Consta do PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81dB(A), de forma habitual e permanente.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial apenas o período de **01/02/1984 a 24/06/1988**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

**2 – Volkswagen do Brasil (de 19/02/1990 a 01/01/2006):** a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 23579767-pág.2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 23579759), onde consta que exerceu o cargo de “ferramenteiro”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91dB(A) no período de 19/02/1990 a 31/12/1996, de 87dB(A) no período de 01/01/1997 a 28/02/2001 e de 86dB(A) no período de 01/03/2001 a 30/09/2003.

Assim, conforme fundamentação supra, verifico que a intensidade do ruído esteve acima do limite de tolerância apenas para os períodos de 19/02/1990 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial apenas os períodos de **19/02/1990 a 31/12/1996** e de **01/01/1997 a 05/03/1997**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

3 – **Playsey Serviços de Telecomunicações (de 01/11/2012 a 16/11/2016)**: o autor apresentou cópia da CTPS (id. 23579774-pág.2), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 23579763), onde consta que exerceu o cargo de “instalador”.

Contudo, não há qualquer informação sobre exposição e agente nocivo, bem como não se trata de período em que é possível o enquadramento por categoria profissional.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse pedido.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo (10/01/2018) teria o total de **31 anos e 08 meses de tempo de contribuição**, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	GENERAL MOTORS	1,4	01/02/1984	24/06/1988	1606	2248
2	CERAMICA SÃO CAETANO	1,0	24/11/1988	09/03/1989	106	106
3	OBRADEC	1,0	13/07/1989	08/10/1989	88	88
4	VOLKSWAGEN	1,4	19/02/1990	31/12/1996	2508	3511
5	VOLKSWAGEN	1,4	01/01/1997	05/03/1997	64	89
6	VOLKSWAGEN	1,0	06/03/1997	01/01/2006	3224	3224
7	CLUBE DE MAES	1,0	02/06/2008	31/08/2010	821	821
8	PLESSEY SERVICOS	1,0	01/11/2012	16/11/2016	1477	1477
Total de tempo em dias até o último vínculo					9894	11566
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 8 mês(es) e 0 dia(s)	

#### Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo especial** os períodos laborados para as empresas **General Motors do Brasil (de 01/02/1984 a 24/06/1988)** e **Volkswagen do Brasil (de 19/02/1990 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016587-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA WANDERLI COELHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial NB 46/193.403.161-2**, desde seu requerimento administrativo em 02/05/2019. Sucessivamente, caso não seja computado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça à parte autora, na mesma ocasião em que afastou a possibilidade de prevenção e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 26098709).

Com o cumprimento da determinação (Id. 26458081), os autos vieram conclusos, tendo este Juízo indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 28371817).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 29870720).

Instados a especificar as provas a serem produzidas (Id. 31561468), a parte autora apresentou réplica (Id. 32481915), acompanhada de documentos (Id. 32481919, 32481923, 32481928, 32481930 e 32481931).

Cientificado o INSS, este não apresentou nova manifestação.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 29870721) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 6.100,00 (seis mil e duzentos reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora para o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve pedido administrativo para tal benefício, não constando contagem de tempo de atividade comum reconhecido. Destaco que na contagem presente nos autos (Id. 25447062 - Pág. 71), foi analisado exclusivamente o pedido de aposentadoria especial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **2. Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Diagnósticos da América S/A (de 06/05/1992 a 13/01/1995), Hospital Israelita Albert Einstein (de 09/07/1996 a 04/08/2009), Diagnósticos da América S/A (de 19/11/2001 a 11/11/2004) e Hospital Sírio Libanês (de 13/06/05 a 29/03/2019).**

Passo à análise dos períodos de atividade.

#### **I - Diagnósticos da América S/A (de 06/05/1992 a 13/01/1995):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 25447057 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 10/04/2019 (Id. 25447058 - Pág. 1).

Segundo os documentos, nos períodos discutidos a Autora exerceu atividade de "técnica de operações II", no setor de análises clínicas, com exposição aos agentes nocivos biológicos.



Contudo, verifico que o documento indica expressamente que a exposição ocorria de forma eventual. Também não foi juntado o laudo técnico que teria embasado o documento, para comprovar a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos no período.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### II - Hospital Israelita Albert Einstein (de 09/07/1996 a 04/08/2009):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 25447062 - Pág. 18).

Segundo o documento, no período tratado nos autos, a Autora exerceu atividade de "técnico de raio x", com exposição aos agentes nocivos de radiação ionizante e biológicos, de vírus e bactérias. Segundo o documento, a exposição aos agentes nocivos biológicos ocorria de forma habitual e permanente.

Quanto aos demais agentes nocivos, não é possível computar o período como especial, uma vez que o PPP não indica que para os agentes físicos de radiação ionizante, a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Portanto, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

#### III - Diagnósticos da América S/A (de 19/11/2001 a 11/11/2004):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 25447059 - Pág. 1).

Segundo o documento, a autora, nos períodos tratados no tópico, exerceu atividade de "téc. imagem serv. especializados", no setor de raio x, com exposição aos agentes nocivos de radiação ionizante. Conforme o PPP, a exposição à radiação ionizante ocorria de forma habitual e permanente.

Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e do código 1.1.3 do Decreto 83.080/79.

#### IV - Hospital Sírio Libanês (de 13/06/05 a 29/03/2019):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 29/03/2019 (Id. 25447060).

Segundo o documento, a Autora, no período tratado no tópico, exerceu atividade de "técnico de raio-X", com exposição aos agentes nocivos de radiação ionizante e biológico (bactérias, fungos, protozoários e vírus).

Contudo, verifico que não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos no PPP.

No entanto, pelas descrições das atividades, presentes no documento, é possível inferir que a Autora se encontrava exposta aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e dos códigos 1.3.4 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999

### 3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial na presente sentença, a Autora, na data do requerimento administrativo (02/05/2019) teria o total de **22 anos, 08 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Hosp. Israelita Albert Einstein	1,0	09/07/1996	04/08/2009	4775	4775
2	Hosp Sírio Libanes	1,0	05/08/2009	29/03/2019	3524	3524
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>8299</b>	<b>8299</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>22 ano(s), 8 mês(es) e 21 dia(s)</b>			

Portanto, na data do requerimento administrativo, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Hospital Israelita Albert Einstein (de 09/07/1996 a 04/08/2009)**, **Diagnósticos da América S/A (de 19/11/2001 a 11/11/2004)** e **Hospital Sírio Libanês (de 13/06/05 a 29/03/2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.041.958-0), com vigência a partir de 14/02/2013 (DIB), tendo em vista o aumento da remuneração reconhecido em reclamação trabalhista.

Relata ter participado de demanda trabalhista proposta em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 autores, nos autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, além de reflexos, o que foi deferido pela r. sentença proferida em 15 de outubro de 1992. Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 5434269).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (id. 30687616). Na oportunidade, apontou a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 33168194).

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### Preliminares

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, apesar de não constar requerimento administrativo para a revisão pretendida, visto ser comum o indeferimento do pedido pelo INSS, nos casos em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício em decorrência de alteração da remuneração reconhecida em processo trabalhista.

### Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste em que a Autarquia ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/131.856.988-8, com vigência a partir de 16/03/2004 (DIB), em decorrência da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, proposta em face do SERPRO, na qual este foi condenado ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas. Requer que as diferenças sejam consideradas no cálculo do salário-de-benefício, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria.

Fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquela sentença trabalhista foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela *remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

Conforme verificado nas cópias dos autos da reclamação trabalhista, anexados a estes autos, a demanda contou com litisconsórcio ativo de 564 empregados públicos que exerciam atividades ao SERPRO, mas eram cedidos para realização de trabalhos junto à Receita Federal, pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional. Na sentença proferida em 15/10/1992 foi reconhecido o desvio funcional e o direito à isonomia, com a determinação de pagamento das diferenças das remunerações, incluindo reflexo sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS. A sentença transitou em julgado em agosto de 2000 e a liquidação teve início em fevereiro de 2001.

No entanto, em fase de execução foi celebrado acordo entre a parte autora e o SERPRO, resultando no pagamento dos valores indicados.

A definição quanto aos valores a serem acrescidos no salário-de-contribuição dos reclamantes se estendeu à fase de liquidação de sentença, a qual veio a ser concluída como v. acórdão prolatado em 02 de abril de 2014. Portanto, deveria ser pago aos reclamantes a mesma remuneração paga aos Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive a Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV/GDAT), o que vinha sendo impugnado pela União.

Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas naquele processo, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição, visto que no acordo celebrado não constam os valores para cada período efetivamente devido, assim também estes valores não foram discriminados posteriormente.

Portanto, como a Autora não comprovou as remunerações referentes as verbas reconhecidas em sentença e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Cumprido observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício do Autor, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS.

## Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008989-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR SEVERINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial (NB 189.115.757-1)**, desde seu requerimento administrativo em 08/10/2018. Requer, caso o pedido principal não seja acolhido, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 19453108) veio instruída com documentos e houve o pedido de gratuidade da justiça, o qual foi deferido (Id. 19541729).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 21521269).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 24322171), a parte autora apresentou réplica, requerendo novo prazo de 30 dias para a juntada dos laudos técnicos que embasaram os PPPs, informando que já solicitou os documentos junto à empresa empregadora (Id. 25515817).

O pedido do Autor foi deferido (Id. 29380010), mas em nova manifestação, ele alegou que o PPP seria documento apto para análise da questão, requerendo o prosseguimento do feito (Id. 30375897).

O INSS não apresentou nova manifestação e vieram os autos conclusos para julgamento.

### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 21521270 – Pág. 23/24) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais). Portanto, vem receber valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Alimentos Wonder Ltda - Lua Nova (de 29/07/1987 a 04/10/1994 e de 15/07/1998 a 21/09/2018).

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou CTPS (Id. 19453144 - Pág. 15) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 19453142 - Pág. 1/2 e 5/6), nos quais consta que no período de atividade discutido, ele exerceu os cargos de "ajudante geral" (de 29/07/1987 a 30/01/1989), "ajudante mecânico" (de 01/02/1989 a 30/09/1989), "1/2 oficial mecânico" (de 01/10/1989 a 04/10/1994) e "mecânico de manutenção" (de 15/07/1998 a 21/09/2018 - data do documento).

Segundo os documentos, no período de 29/07/1987 a 04/10/1994, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88,5 dB(A) e exercia as seguintes atividades: "(...) manutenção de máquinas e equipamentos nos diversos setores da área de produção".

Já no período de 15/07/1998 a 21/09/2018, o documento indica que o Autor se encontrava exposto a ruído, sempre em intensidades inferiores a 85 dB(A), assim como aos agentes químicos de graxa e óleos lubrificantes.

Segundo o PPP, neste período o autor exercia atividades de manutenção corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos da empresa.

Observo que o documento deixou de indicar se a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. No entanto, levando em conta as descrições das atividades indicada no documento, não é possível inferir que a exposição era permanente, principalmente quanto aos agentes químicos.

Além disso, as atividades exercidas pelo Autor não permitem o enquadramento por presunção decorrente da categoria profissional, até 28/04/1995, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Frise-se que nos PPPs consta responsável pelos registros ambientais apenas a partir do ano de 2003, existindo a seguinte observação ao final dos documentos: "Com relação a seção II de Registros Ambientais item 15.4, a empresa não possui laudo técnico de avaliação ambiental para o período sendo o valor indicado extraído do laudo ambiental datado de Dezembro de 2003, onde foi efetuada medição do agente ambiental, obtendo os níveis indicados."

Em que pese a informação, o documento é omissivo quanto ao ambiente de trabalho no início do vínculo, deixando de indicar se as condições ambientais permaneceram as mesmas, ou se houve alteração de maquinário ou do layout da unidade de trabalho.

Portanto, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.

Observe que mesmo tendo sido concedido prazo para a juntada do laudo técnico que teria embasado o preenchimento dos PPPs, o Autor não apresentou o documento, tendo concordado com o julgamento do feito no estado em que se encontra (Id. 30375897).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### **3. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendida nos autos.

Tampouco é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que até a data do requerimento administrativo o Autor computava o total de 27 anos e 05 meses de tempo de contribuição, conforme contagem feita pelo INSS (Id. 19453145 - Pág. 21).

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007767-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR APARECIDO MARCHEZINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento em 15/07/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.920.360-2, o qual foi indeferido, sendo que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça, deferido na decisão Id. 19251514.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça concedida, e alegando, como preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 19944906). A Autoria também juntou documentos (Id. 19944907).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 23674096), a parte autora apresentou réplica (Id. 24441952 e 28967129), requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. O pedido restou indeferido por este Juízo (Id. 28354829).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 19944907 - Pág. 10) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, vem receber valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...).” (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

## 1.2. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e/ou art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 03/08/1987 a 15/07/2016).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 30/06/2016 (Id. 18662210 - Pág. 81/82), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu cargos de "Agente Operacional", "Operador de Tráfego", "Operador de Trem" e "Operador de Transporte Metroviário II e III (Tráfego)", com exposição aos agentes nocivos de **eletricidade**, apenas no período de 12/03/1990 a 08/08/1999, por exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts. Quanto ao período de 03/08/1987 a 11/03/1990, não consta informação acerca da existência de qualquer agente nocivo. Para o período de 09/08/1999 a 30/06/2016, o documento indica expressamente o seguinte: "exposição **inexistente** a tensões elétricas superiores a 250 volts". No que se refere ao agente nocivo ruído, o PPP indica a exposição apenas a partir de 06/06/2005, mas sempre em intensidades inferiores a 85 dB(A).

O Autor apresentou ainda Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho do ano de 2017 (id. 18662213 e 18662214) e como prova emprestada, Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0003501-61.2013.403.6183 em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id. 18662215 - Pág. 1/34) e Laudo Pericial elaborado em fevereiro de 2001, nos autos da reclamação trabalhista nº 0.261/99, que tramitou na 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (Id. 18662216 - Pág. 2/21).

Observo que o Laudo referido, elaborado para ano de 2017, foi realizado a pedido dos funcionários da empresa, conforme consta no documento, que contrataram o profissional para realizar o estudo. Desta forma, o documento não foi produto de processo judicial, assim como não foi elaborado pela empresa empregadora.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.** I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Inicialmente, quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho do ano de 2017 (id. 18662213 e 18662214), observo que este foi realizado a pedido dos funcionários da empresa, conforme consta no documento, que contrataram o profissional para realizar o estudo. Desta forma, o documento não foi produto de processo judicial, assim como não foi elaborado pela empresa empregadora, não podendo ser utilizado como prova emprestada.

Quanto aos demais laudos, verifico que nos processos nº 0.261/99 e nº 0003501-61.2013.4.03.6183, os trabalhadores paradigmas exerciam a função de agente de segurança, função diversa das exercidas pelo Autor, o que impede a utilização daqueles laudos para a análise do caso concreto.

Primeiramente, com relação à exposição a agentes **biológicos**, verifico que no PPP apresentado não consta informação acerca da exposição a tais agentes.

Por esta razão, bem como pela análise das atividades realizadas pelo Autor, concluo que a exposição a agente biológico, caso tenha existido, ocorria de forma eventual, motivo pelo qual o pedido, neste ponto, é improcedente.

No tocante ao agente **ruído**, o requerimento da parte autora também não merece ser acolhido. Isso porque, no documento elaborado especificamente em relação a parte autora (PPP), indica exposição àquele agente nocivo, em intensidade abaixo dos limites de tolerância.

Além disso, observo que o laudo pericial, elaborado nos autos do processo nº 0003501-61.2013.4.03.6183, indicou que a exposição ocorria de forma intermitente e não contínua. Frise-se causar estranheza que o documento não indica a intensidade das exposições, por cargos exercidos, não constando nos autos exatamente a folha que conteria a informação, no item 8.1. Verifica-se que a numeração do documento, feito à mão, passa de 394 para 396 (Id. 18662215 - Pág. 12/13).

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pelo autor menciona a exposição à eletricidade de maneira eventual. Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Quanto às conclusões dos laudos acima mencionados, destaco que seria até desnecessária sua elaboração para apura-se que as linhas férreas dos trilhos possuem energização em alta tensão. As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que tipicamente há contato com eletricidade; 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são desenergizadas para a realização do resgate.

Quanto ao primeiro ponto, **tratando-se dos cargos de Bilheteiro, Agente Operacional, Operador de Estação e Operador de Transporte Metroviário**, cujas atribuições, conforme o PPP apresentado, não estão relacionadas com qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um eletricitista.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do é prestar atendimento a usuários, verifico que os laudos mencionados não ofereceram informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos, por exemplo.

Segundo o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô, o “Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP” é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO – Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feito a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Portanto, pode-se concluir que o regulamento do METRÔ prevê o desligamento da energia elétrica em caso de acidentes nas linhas energizadas, a fim de preservar a integridade física da vítima, dos demais usuários e dos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.

Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

### **3. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS (Id. 18662210 - Pág. 105), não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, na data do requerimento administrativo.

### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu alguns períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 23226994).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 26037268).

Intimada, a parte autora apresentou Réplica (id. 30030013).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Preliminar

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 18652093 - Pág. 42), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Aduarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 03/12/1998 a 30/09/2003 e de 19/11/2003 a 19/09/2014.

## DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. (de 23.08.90 a 02.12.98 e de 20.09.14 a 21.08.18).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 18652093-pág.31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18652094) em que consta que o autor exerceu os cargos de "operador de máquinas" e "instrutor de treinamento".

Verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,6dB(A) no período de 23/08/1990 a 02/12/1998 e de 85,8dB(A) no período de 20/09/2014 a 20/03/2016, ou seja, acima do limite de tolerância.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Ressalto que a prova da especialidade do período (PPP) só foi apresentada nos autos desta demanda, ou seja, após a concessão do benefício. Sendo assim, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria apenas a partir da data da citação do INSS.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos de 23.08.1990 a 02.12.1998 e de 20.09.2014 a 20.03.2016, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído.

#### Revisão do Benefício

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos de 23.08.1990 a 02.12.1998 e de 20.09.2014 a 20.03.2016 como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/187.790.415-2), desde a data da citação do INSS, momento em que o réu teve ciência dos documentos apresentados.

#### Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito em relação aos períodos compreendidos entre **03/12/1998 a 30/09/2003 e de 19/11/2003 a 19/09/2014**, por ausência de interesse processual.

No mais, **julgo PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. (de 23.08.1990 a 02.12.1998 e de 20.09.2014 a 20.03.2016), devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido NB 42/187.790.415-2, desde a data da citação, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP/C, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

IMPETRANTE: CINTHIA PEREIRA CRESPI, M. P. C., G. P. C., T. A. C.  
REPRESENTANTE: CINTHIA PEREIRA CRESPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo o Superintendente Regional – Sudeste I com a exclusão do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO.

Sem prejuízo, determino que a parte Impetrante informe o endereço do impetrado.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009719-73.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL SALVADOR NUNES RIO PARDO

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002585-90.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Instituto Nacional do Seguro Social** opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 35608236, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença.

Intimado, o embargado manifestou-se (id. 36148882).

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve contradição na sentença, conforme apontado pelo embargante.

Ressalto que mencionada contradição decorreu de erro material na tabela de contagem de tempo, bem como no dispositivo da sentença.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, a fim de que passe a constar na fundamentação e no dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

### **Aposentadoria Especial**

Assim, reconhecido o período acima como especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/06/2013), teria o total de 26 anos e 2 meses de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SEMER S/A	1,0	06/02/1980	12/02/1990	3660	3660
2	Mercedes Benz do Brasil Ltda	1,0	01/08/1990	05/03/1997	2409	2409
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>6069</b>	<b>6069</b>
3	Mercedez Bens do Brasil Ltda	1,0	19/11/2003	05/06/2013	3487	3487
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>3487</b>	<b>3487</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9556</b>	<b>9556</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>26 ano(s), 2 mês(es) e 0 dia(s)</b>			

### **Dispositivo**

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos períodos de 06/02/1980 a 12/02/1990 e 01/08/1990 a 05/03/1997, bem como julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 19/11/2003 a 05/06/2013, trabalhado na empresa Mercedes Bens do Brasil, devendo o INSS proceder a sua averbação;

(…)”

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

Comunique-se à AADJ para ciência da contagem de tempo retificada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011131-73.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSALI MARIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DIAS - SP281812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ROSALI MARIA DE PAULA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 20844073 - Pág. 145 e id. 20844076 - Pág. 1/8).

Aquele Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 20844076 - Pág. 72/90).

A parte autora impugnou o laudo médico pericial, conforme id. 20844076 - Pág. 104/105.

Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria, aquele Juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital (id. 20844076 - Pág. 124/126).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação (id. 21531896).

A parte autora apresentou réplica, conforme id. 22579030.

Este Juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica (id. 23271254).

A parte autora apresentou documentos médicos e requereu que o perito respondesse a quesitos complementares, tendo sido o seu pleito deferido por este Juízo. O médico perito prestou os esclarecimentos e respondeu aos quesitos formulados, conforme id. 29602760 - Pág. 1/9, tendo ratificado sua conclusão apresentada anteriormente.

A parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo sido indeferido por este Juízo (id. 35029442).

**É o Relatório.**

**Decido.**

**Preliminares**

**1) Da Prova do Domicílio da Parte Autora**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida, pois a autora comprovou nos autos que reside no município de São Paulo, sendo este Juízo competente para julgar o feito.

**2) Da Incompetência deste Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário**

Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que o Sr. Perito, em laudo pericial anexado, não afirmou que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho.

**3) Da Falta de Interesse de Agir**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa.

**4) Da Incompetência deste Juízo em virtude do valor da causa**

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da decisão de fls. 130/131 que declinou da competência em razão do valor da causa.

**Prejudicial de Mérito - Prescrição**

Quanto a prejudicial de mérito prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

**Mérito**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).



De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral e cardiologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados na inicial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (id. 16733219) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 17204330).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 18035585).

O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica (id. 22244156).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Mercedes Benz (de 01/02/2000 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 31/10/2009 e de 01/02/2011 a 05/09/2016).

Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (id. 16702941 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 29900068) e esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor.

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de "operador de produção" e "operador de logística" e esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de 84dB(A) no período de 01/02/2000 a 31/03/2000, de 85,2dB(A) a 87,6dB(A) nos períodos de 19/11/2003 a 31/10/2009 e de 01/02/2011 a 05/09/2016.

Assim, verifico que apenas nos períodos de 19/11/2003 a 31/10/2009 e de 01/02/2011 a 05/09/2016 o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Quanto ao agente nocivo calor, constato que a intensidade verificada para o período de 01/02/2000 a 31/03/2000 foi de 29,5 IBUTG. Tendo em vista o período de trabalho do autor, a legislação aplicada ao caso é o Decreto nº 3.048/1999, que a tratar do agente nocivo calor, faz remissão à Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social,

Assim sendo, nos termos da referida norma, especificamente o Anexo nº 3, que trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, o trabalho de despachante é classificado como **trabalho moderado** (Quadro nº 3). Sendo assim, conforme o disposto no Quadro nº 1, e em se tratando de **trabalho contínuo**, o ambiente somente será considerado insalubre e a atividade será considerada especial se a **intensidade de calor for superior a até 26,7 IBUTG**.

Contudo, não consta informação nos autos acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como se o trabalho era contínuo. Não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial também é improcedente.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO BATISTA SILVA**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de **Assistente Administrativo**, mais a **gratificação anual, no percentual de 32%**, desde sua aposentadoria.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça. (id. 23428595)

O INSS apresentou sua contestação (Id. 25434147), impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, afirmou a necessidade de julgamento pela improcedência, uma vez que não existiria o direito pretendido na inicial.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 26152195), alegando em preliminar, sua ilegitimidade na demanda, a ausência de interesse de agir, na espécie necessidade. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação.

A União Federal (Id. 27959199) apresentou contestação alegando sua ilegitimidade para a causa; em relação ao mérito, afirmou a falta de requisito necessário para obtenção do benefício pretendido, consistente na manutenção da qualidade de ferroviário, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.186/91, uma vez que a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA.

A parte autora apresentou Réplica às contestações apresentadas pelos réus. (id. 31151136)

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**PRELIMINARES.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

**Legitimidade passiva.**

Vejam, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador do pagamento de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária, conforme transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.*

*2. Apelação do INSS provida.*

*3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)*

**PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.**

*1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.*

*2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.*

*3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)*

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, também indicou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto.

A mesma legitimidade se apresenta em relação à União Federal, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Aquele mesmo dispositivo, porém, ressalvou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos:

**Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:**

**I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:**

- a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e
- b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;

**II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;**

Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontram aposentados.

**Falta de interesse.**

Não cabe o acolhimento da preliminar alegada, também pela CPTM, no que se refere à falta de interesse, sob a afirmação de que bastaria ao Autor habilitar-se, nos termos da Lei n. 10.478/02 para recebimento de sua complementação, caso preencha os requisitos necessários para tanto, uma vez que o objeto da presente ação relaciona-se com a necessidade de estabelecer-se qual o paradigma correto para complementação da aposentadoria, o que indica perfeitamente o interesse do Autor, que não tem outro meio para postular tal direito, assim como, fez uso do instrumento processual postulatório correto.

**Prescrição.**

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispôs sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91)*, pois a Autora não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pela Autora na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

#### **MÉRITO.**

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

**Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.**

**Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

**Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.**

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispoñdo sobre a mesma complementação, assim determinou:

**Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.**

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia do seu Registro de Empregado (id. 26152198) e CTPS (id. 23263275 - Pág. 3), ter sido ele contratado em **16 de março de 1987**, tendo como empregador a **Rede Ferroviária Federal S.A.**

A *Companhia Brasileira de Trens Urbanos* - CBTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à *Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER*, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

**5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.**

**5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.**

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispoñdo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

**Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.**

**Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.**

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade:

**Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.**

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.*<sup>[1]</sup>

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado com empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a *diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrou-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função da Autora em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valorização do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, *Assistente Administrativo*, conforme comunicação da CPTM (Id. 26152198), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

#### **DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB-187.806.218-0**), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que a complementação do benefício da parte Autora seja implantado no **prazo de 30 (trinta dias)**, incumbindo, inicialmente, à **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM** o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, incumbindo à Autarquia Previdenciária **iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento**.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.C.**

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001522-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSWALDO JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **OSWALDO JOSE BATISTA DA SILVA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em **23/10/2019**.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (**04/02/2020**), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da Autoridade Impetrada para apresentar suas informações (Id. 28062003).

Empetição anexada na Id. 28946844, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do processo e opinou pela extinção do feito, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir (id. 30857075).

### É o relatório.

### Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 28946844, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

### Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

### P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000410-28.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: I. A. R. A., VANIA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISABELLA APARECIDA RODRIGUES ANDRADE**, representada por sua tutora **Vania Paulo Rodrigues de Oliveira**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ERMELINO MATARAZZO** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva requerimento administrativo de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência - BPC.

Alega que, em 10/07/2019, requereu o benefício de prestação continuada ao deficiente-BPC, não tendo o INSS até a data da impetração da presente ação mandamental concluído a análise do requerimento. Afirma que sequer foi agendada perícia médica.

A liminar foi deferida (Id. 28950337), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício da Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise do processo relacionado com o requerimento de benefício da Impetrante e agendando as perícias médica e social (Id. 29557144 - Pág. 1/3).

### É o relatório.

### Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo da Impetrante, determinando a realização das perícias médica e social (Id. 29557144 - Pág. 1/3).

### Dispositivo.



Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005742-30.2019.4.03.6144 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOSE ALVES DE VASCONCELOS**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada analise e conclua o pedido de desbloqueio para empréstimo consignado no benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/191.495.517-7.

Alga, em síntese, que protocolou o pedido em 21/10/2019, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação mandamental concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, a ação foi distribuída perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri-SP, que deferiu a gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido de medida liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada (id. 25992096).

A Autoridade Impetrada esclareceu que o benefício de pensão por morte do Impetrante é mantido pela Agência da Previdência Social da Vila Maria, em São Paulo capital, e que esta seria a agência responsável para a atender a solicitação do Impetrante (id. 27088323 - Pág. 2).

O Impetrante, por sua vez, peticionou esclarecendo que ingressou como pedido através da agência de Barueri, e que se houve deslocamento de competência para análise do pedido administrativo de desbloqueio do benefício para empréstimo, foi alheio a sua vontade (id. 29070237).

Aquele Juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e declinou da competência, determinando a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Paulo (id. 29763154).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a notificação da autoridade impetrada (Agência da Previdência Social da Vila Maria) para prestar as informações (id. 30346892).

A autoridade impetrada não se manifestou.

### É o Relatório.

### Decido.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que *disciplina o mandado de segurança*, mais especificamente em seu artigo 6º, *a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições*.

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança *nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

A inicial da presente ação indicou claramente como Autoridade Impetrada o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI**, o que demonstra verdadeiro erro na indicação do polo passivo da ação.

Tal erro se verifica pela própria documentação apresentada pelo Impetrante, conforme se verifica no id. 25949925 - Pág. 1/2, no qual consta a unidade responsável pelo requerimento é localizada em São Paulo (Agência da Previdência Social Digital São Paulo – Leste).

Logo, não merece guarida a alegação do Impetrante de que protocolou o pedido perante a Agência da Previdência Social de Barueri, tendo, de fato, apontado a autoridade coatora de forma equivocada.

Tal fato é corroborado pelo próprio Gerente da APS de Barueri ao afirmar que o pedido do Impetrante está a cargo da Agência da Previdência Social Vila Maria, em São Paulo capital.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade legítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito.** (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (não há destaques no original)

**II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.**

**III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)**

Ressalte-se também não ser o caso de acolhimento da teoria da encampação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos indicado na Súmula 628 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Diante das informações apresentadas pela Autoridade indicada como Coatora nos presentes autos, não há qualquer vínculo hierárquico em relação à Autoridade responsável pela conduta que a parte entende como violadora de seu direito líquido e certo. Assim como, da mesma forma, naquelas informações não houve qualquer manifestação em relação ao mérito da questão.

#### **Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de legitimidade da Autoridade indicada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**